



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face dos documentos acostados às fls. 333/398, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo para constar RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.870.508/0001-78. Atualize a Secretaria o nome dos novos procuradores constituídos pela parte Embargada no sistema processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face dos documentos acostados às fls. 48/117, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo para constar RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.870.508/0001-78. Atualize a Secretaria o nome dos novos procuradores constituídos pela parte Embargada no sistema processual. Fls. 43: concedo ao Embargado o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003877-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA)

Apense-se o presente feito ao principal nº 0003534-22.2012.403.6107. Ouça-se o Excepto no prazo de dez dias. Traslade-se cópia deste despacho para o apenso, o qual ficará suspenso nos termos do artigo 265, III, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

0004001-69.2010.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002718-40.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 201/202, DATADA DE 30/11/2012- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0000271-45.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X ANDREA GONCALVES DA COSTA(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO Nº 0000271-

45.2013.403.6107AUTORA: SHIRLEY DE OLIVEIRA GONÇALVES - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP. - CEP. 17047-280. Fica a Ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC).Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0804903-43.1997.403.6107 (97.0804903-4) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO FIGUEIRA DE ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0800568-44.1998.403.6107 (98.0800568-3) - ANSELMO BORGES DE CARVALHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF à fl. 99.

Expediente Nº 3780

CARTA PRECATORIA

0004177-77.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GRACIANA ARAUJO SIMOES X JUIZO DA 2 VARA P. 0004177-77.2012.403.6107 (Ref.: Ação Penal nº 003849-35.2012.403.6112)(Carta Precatória nº 667/2012) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 62/2013-rmh I- Cumpra-se.II- Designo o dia 07 de Março de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, qualificada à fl. 02. Intime-se a testemunha para seu comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 62/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Newton José Falcão, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.IV- Notifique-se o M.P.F.

Expediente Nº 3781

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 309/313, DATADA DE 08/02/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001301-59.2011.403.6116 - JAIRO GONZAGA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 13:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001322-35.2011.403.6116 - DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001872-30.2011.403.6116 - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE a CEF e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000810-18.2012.403.6116 - RICARDO FERRARO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 13:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 13:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que

não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000894-19.2012.403.6116 - MARCELA GASPAR LUSVARDI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 14:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001057-96.2012.403.6116 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 14:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001058-81.2012.403.6116 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s)

interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001116-84.2012.403.6116 - ANILDA ALVES FERREIRA SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 13:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001220-76.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de Conciliação e Julgamento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMF CONSTRUTORA LTDA

TÓPICO FINAL: Posto isto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA para DETERMINAR realização de perícia solicitada, nomeando perito o engenheiro civil CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora.

Considerando a hipossuficiência da autora e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de sinistros graves no imóvel, nos termos do art. 6º, inc. VIII, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo às rés provarem que o imóvel não apresenta os danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que estes danos não implicam em risco à saúde aos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e quesitos, em cinco dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se as rés para efetuarem o depósito rateando o valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no art. 431-A do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. 4. Simultaneamente, cite-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. 5. Com a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação e, posteriormente, venham conclusos para saneamento do feito. 6. Esclareça-se às partes que, quando da apresentação da contestação ou da respectiva impugnação, deverão manifestar-se expressamente sobre eventuais

provas que ainda pretendam produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305120-26.1997.403.6108 (97.1305120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-31.1995.403.6108 (95.1300604-2)) OSWALDO AIELLO X MARIA DAL MEDICO ALCARRIA X EIKOW KAMIYA X ANTONIO MALDONADO X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO JUNIOR X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI X REGINA CELIA CESCATO RIBEIRO X FLAVIO CESCATO X JOSE CALZAVARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento à execução, traga aos autos o instrumento de mandato mencionado às fls. 500 e 507. Juntado o documento, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 01/10/1975 e 15/02/1977, 01/04/1987 e 03/12/1988, 01/05/1990 e 23/05/1990, 01/06/1990 e 21/03/1994, 01/06/1994 e 15/01/1996, 01/04/1996 e 29/06/1997, 02/01/1998 e 01/11/1998, 02/01/1999 e 25/01/2001, 01/07/2000 e 11/10/2003, e 12/07/2004 e 04/10/2007 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, para o fim de obter a aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2007. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 158/159). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido (fls. 161/170). Houve réplica (fls. 174/179). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/181. Às fls. 184, o INSS esclareceu que não tem provas a produzir, e, à fl. 186, resposta a esclarecimentos solicitados por este juízo. É o relatório. Primeiramente, cabe salientar que o INSS reconheceu como tempo laborado em condições especiais, por enquadramento em categoria profissional (código 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64), os períodos laborados nas empresas Rodoviário Ibitingense Ltda., Alexandre Quaggio Transportes Ltda. e Rodocastro Transportes Ltda., como cobrador e motorista, conforme fl. 186. Feito esse registro, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/10/1975 e 15/02/1977, 01/04/1987 e 03/12/1988, 01/05/1990 e 23/05/1990, 01/06/1990 e 21/03/1994, 01/06/1994 e 15/01/1996, 01/04/1996 e 29/06/1997, 02/01/1998 e 01/11/1998, 02/01/1999 e 25/01/2001, 01/07/2000 e 11/10/2003, e 12/07/2004 e 04/10/2007. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da

Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante as cópias de CTPS de fls. 24, 34 e 44/45, nos períodos em questão o autor laborou como frentista, vigia noturno, caixa e gerente em postos de combustíveis. Tais atividades não estavam previstas

expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Os hidrocarbonetos, entre os quais o óleo diesel, a gasolina e o álcool, não estão catalogados como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que obsta a caracterização como especial das atividades exercidas sob a vigência de tais diplomas. Desta forma, não é possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos elencados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 78/79, 80/81, 82/83, 84/85 e 86, quais sejam: 06/03/1997 a 29/06/1997, 02/01/1998 a 01/11/1998, 02/01/1999 a 01/07/2000 a 11/10/2003 e 12/07/2004 a 04/10/2007. De outro lado, os hidrocarbonetos são agentes nocivos expressamente catalogados sob o código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1978. A legislação não diferencia entre atividades exercidas na produção de hidrocarbonetos e atividades exercidas com utilização de hidrocarbonetos, reputando-se especial o trabalho desempenhado em qualquer uma destas funções, desde que haja exposição ao citado agente nocivo. A natureza especial da atividade de frentista com exposição a gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos) é reconhecida pela jurisprudência dos E. TRFs da 3.ª e 4.ª Regiões conforme se verifica das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (AC 200803990427118, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 15/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) As Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 56/57 relatam que, no período de 01/10/1975 a 15/02/1977, o autor exercia a atividade de frentista, enfrentando como agentes nocivos gasolina, álcool, óleo diesel, etc..., de modo habitual e permanente. Os PPPs de fls. 66/68 e 71/73 demonstram que, nos períodos de 01/04/1987 a 03/12/1988 e 01/05/1990 a 23/05/1990, o autor exerceu a função de frentista, executando as seguintes atividades: abastecimento de veículos com combustíveis líquidos inflamáveis, verificação do nível do óleo, água no radiador e pressão nos pneus. Nessas atividades, estaria exposto a produtos químicos. Os PPPs de fls. 74/75, 76/77 e 78/79, por sua vez, indicam que, nos períodos de 01/06/1990 a 21/03/1994, 01/06/1994 a 15/01/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997, o autor exerceu a função de frentista, laborando no abastecimento de veículos com gasolina, álcool e diesel e verificando o nível de óleo. Comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos álcool, gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos), resta patenteada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/10/1975 e 15/02/1977, 01/04/1987 e 03/12/1988, 01/05/1990 e 23/05/1990, 01/06/1990 e 21/03/1994, 01/06/1994 e 15/01/1996, 01/04/1996 e 05/03/1997. Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, ante a documentação apresentada pelo autor e à mingua de

contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial das atividades exercidas pelo postulante nos períodos entre 01/10/1975 e 15/02/1977, 01/04/1987 e 03/12/1988, 01/05/1990 e 23/05/1990, 01/06/1990 e 21/03/1994, 01/06/1994 e 15/01/1996, 01/04/1996 e 05/03/1997. Dessa forma, o período laborado exclusivamente em atividade especial pode ser assim computado, não sendo possível a concessão do benefício aposentadoria especial, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 57 da Lei 8.213/91 (25 anos laborados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física): Já o tempo total de contribuição do autor pode ser assim representado: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor mais de 35 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA para reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos entre 01/10/1975 e 15/02/1977, 01/04/1987 e 03/12/1988, 01/05/1990 e 23/05/1990, 01/06/1990 e 21/03/1994, 01/06/1994 e 15/01/1996, 01/04/1996 e 05/03/1997, bem como para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2007 - fl. 18), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Data do início do benefício (DIB) 10/09/2007 - fl. 18 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 01/10/1975 a 15/02/1977, 01/04/1987 a 03/12/1988, 01/05/1990 a 23/05/1990, 01/06/1990 a 21/03/1994, 01/06/1994 a 15/01/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002632-03.2011.403.6108 - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA LUCIA MANZATO CIMADONI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação da tutela (fls. 95/97). Em relação à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o INSS interpôs recurso de agravo por instrumento (fls. 105/111), que foi convertido em retido, conforme a v. decisão de fls. 116/117. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/102) na qual refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 122/126. O INSS manifestou-se acerca da prova pericial produzida à fl. 130; a parte autora, devidamente intimada (fl. 137v), ficou inerte. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 122/126, o qual concluiu, em síntese, que a postulante está incapacitada temporariamente para o trabalho. Os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir da data em que ocorreu a equivocada cessação na via administrativa (25/12/2010 - fl. 17). Observo por fim, que, na hipótese vertente, embora a autora tenha vertido contribuições previdenciárias relativamente a período em que estava incapacitada, tratando-se de contribuinte individual o recolhimento não implica necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa. Além disso, consoante já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, a realização de tais recolhimentos não implica modificação da data de início do benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade,

a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido.(AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação de tutela, julgo procedente o pedido formulado por ANA LUCIA MANZATO CIMADONI, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (25/12/2010 - fl. 17) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, a qual não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Ana Lucia Manzato CimadoniBenefício a ser restabelecido Auxílio-doençaNúmero do benefício 543.259.432-0Data de restabelecimento do benefício 25/12/2010 (fl. 17)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário a míngua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita judicial para, no prazo de dez dias, responder ao quesito complementar formulado pela parte ré à fls. 55/56.Após os esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.

0003667-95.2011.403.6108 - ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELZA MARIA LIPE opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 159/167, suscitando a existência de omissão no julgado relativamente ao desconto promovido pela União no benefício restabelecido. É o relatório.O recurso manejado não merece acolhida. Ao contrário do que alega a embargante, a União prestou o esclarecimento reclamado, informando que o desconto promovido no benefício da autora decorre do desdobramento da pensão em face da existência de outra dependente habilitada para o benefício, a saber a sua irmã Edna Aparecida Lipe (fls. 147/148).Tal desdobramento, também ao contrário sustentado pela embargante à fl. 153 em flagrante infringência do disposto no art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, decorre de expressa disposição da Lei n.º 3.373/1958 (art. 6.º, inciso III).Por fim, considerando que a União comprovou o cumprimento da medida liminar deferida nos autos, a questão relativa ao desmembramento do benefício (posterior ao seu restabelecimento, convém ressaltar) extravasa os limites desta demanda, razão pela qual não constitui matéria a respeito da qual deveria ter se pronunciado a sentença embargada.Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 175/176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-32.2011.403.6108 - APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Para tanto, alegou ser portadora de tendinite nos braços, hemorróidas, anemia crônica com sangramento e problemas na coluna, o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Indeferida a antecipação da tutela pleiteada à fl. 44. As fls. 54/58 foi apresentado laudo médico pericial e às fls. 48/50 foi apresentado o laudo social.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/68, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Manifestação da autora acerca do laudo pericial à fl. 76 e réplica às fls. 77/83. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 54/58 que podemos concluir que a Requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 58). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44).P.R.I.

0008818-42.2011.403.6108 - ADRIANA APARECIDA SILVA(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. ADRIANA APARECIDA SILVA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a reparação por danos morais e materiais, decorrente do extravio de aparelho celular supostamente postado pelo site denominado Compre da China para ser entregue à autora pela empresa ré. Descreveu que, em 09/02/2011, adquiriu do site denominado Compre da China, dois aparelhos celulares MP15 Eyo Fun Colors 3D Qwerty com TV, no valor de R\$ 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) cada. Noticiou que o vendedor informou dois códigos de rastreamento, que possibilitaria identificar todo o percurso da mercadoria entregue até o destinatário final, sendo os de número RA042897632CN e RA042895472CN. Alegou que o produto com código de rastreamento RA042897632CN não foi entregue, apesar de no site dos Correios constar o status de aguardando retirada. Relatou, ainda, que compareceu na agência dos Correios para retirar o produto e a funcionária Osmarina Veronezi Martineli informou que o pacote com a mercadoria chegou no dia 25/04/2011 e não sabia onde se encontrava. Argumentou fazer jus à reparação por danos materiais e morais, respectivamente, nos valores de 162,38 (cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) e 50 (cinquenta) salários mínimos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 27. A Ré contestou o pedido às fls. 30/51, suscitando em preliminar a ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, a improcedência do pedido. Aberta oportunidade, a resposta ofertada foi impugnada à fls. 65/66. Às fl. 68, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Ressalto, de início, que não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora afirma ser destinatária de serviço prestado de forma ineficiente pela ré. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.(AC 200004011184267, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/06/2001 PÁGINA: 1692.) Com relação ao mérito, compulsando os autos e examinando o conteúdo probatório deles constantes, concluo, pela inexistência de responsabilidade da ré pela reparação dos danos material e moral suscitados pela autora. Analisando os documentos trazidos com a petição inicial (fls. 14, 16 e 17), primeiramente, não há prova de postagem feita pelo site Compra da China, no qual a autora seria a destinatária e cujo conteúdo seria o celular que ela afirma ter comprado. Ademais, também não foi comprovado que os códigos de rastreamento indicados às fls. 16/17 se destinam à autora (no histórico do código de rastreamento não consta o nome da autora como destinatária das correspondências). Cabe salientar que no site Compre da China, os códigos de rastreamento de n. RA042897632CN e RA042895472CN são indicados para as compras dos dois celulares que a autora afirma ter comprado (fl. 14). Portanto, das provas carreadas aos autos não se pode afirmar se houve extravio do objeto por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ou ausência de postagem pelo site vendedor, uma vez que a mera indicação de números de códigos de rastreamento pelo site vendedor não comprova a efetiva postagem do objeto que a autora afirma ter comprado e nem há prova do nexo entre os códigos indicados e a autora como destinatária da correspondência. Com relação ao dano moral, este envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. A esse respeito, conclusivo é o acórdão cuja ementa a seguir trago à colação: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENVELOPE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral. 3. A existência de dano moral puro prescinde da ocorrência de danos patrimoniais, mas não da comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, AC 33000062896, 6ª Turma, Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU 12/06/2002, p. 35) Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, ter sofrido um desconforto, constrangimento, transtorno e contratempo, sem corroborar ditas assertivas com prova robusta, apta a ilustrar a real desmoralização decorrente dos acontecimentos. Assim, por não haver prova da postagem da mercadoria para a autora e de que os códigos de rastreamento de fls. 16/17 referem a correspondências que a ela se destinam, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADRIANA APARECIDA SILVA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES (SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foram respondidos, pelo perito judicial, os quesitos deste Juízo de fls. 62, verso, e 63, bem como que o documento de fl. 157, juntado pelo INSS, indica que estava programada, para 10/12/2012, a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia o padrasto da parte autora, não havendo documentos atuais acerca de possível manutenção do benefício ou a concessão de novo, entendo ser imprescindível a complementação da prova já produzida para melhor viabilizar a apreciação do pleito antecipatório e mesmo para subsidiar a sentença a ser produzida. Assim, intime-se com urgência: 1) o nobre perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo já produzido, respondendo aos quesitos do juízo de fls. 62, verso, e 63; 2) o INSS para que, no prazo de dez dias, esclareça se houve continuidade ou novo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença pelo padrasto da parte autora (João Carlos Monteiro, CPF 158.233.518-44), ou mesmo a admissão em outro emprego, a partir de 11/12/2012, e para que junte aos autos: a) relação dos salários-de-contribuição mensais dos vínculos empregatícios do referido padrasto junto às empresas Casaalta Construções e Mineral Fanton (vide CNIS); b) relação dos valores mensais por ele recebidos quanto aos benefícios previdenciários NBS 542.061.355-3, 544.897.014-8 e 553.458.010-7, e a outro eventualmente concedido a partir de dezembro de 2012 (vide CNIS); 3) a parte autora e o INSS, após a juntada dos documentos e esclarecimentos determinados nos itens 1 e 2, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre toda a prova produzida. Para maior celeridade, se o caso, poderá cópia desta decisão servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpridos todos os itens acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório ou, se o caso, conjunta prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que o CD trazido pela autora com a petição inicial foi extraviado. Assim, intimem-se as partes acerca desse fato, a fim de que verifiquem se permaneceram, por equívoco, com o referido CD, hipótese na qual deverá ser novamente entranhado nos autos. Consulte-se, também, a sra. perita judicial nos mesmos moldes acima. Caso o CD não esteja de posse das partes ou da sra. perita, nova cópia dos documentos que estavam contidos no referido disco deverá ser trazidas aos autos pela parte autora. Sem prejuízo, para realização de perícia relativamente às patologias não psiquiátricas que acometem a requerente, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, médico do trabalho, uma vez que este juízo não dispõe de médico ortopedista cadastrado no seu rol de peritos. Intime-se o sr. perito desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em fevereiro de 2012? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê? c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos? d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Considerando que os quesitos do INSS já foram juntados aos autos (fls. 16), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003349-78.2012.403.6108 - CLEONICE SOARES ESIDERIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONICE SOARES ESIDERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. De início, recebo as petições de fls. 38 e 44/45 como emendas à inicial e reputo esclarecido o objeto desta ação, qual seja, a concessão de novo benefício de auxílio-doença comum ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício negado na via administrativa (12/03/2012), com a ressalva de que, em hipótese de procedência total do pedido, caberá o desconto, do montante de atrasados devido, dos valores das prestações pagas administrativamente referentes ao benefício acidentário cessado em 09/04/2012. Passo à análise do pedido antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos apresentados não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram pela ausência de incapacidade para o trabalho em março, abril e outubro de 2012, indeferindo pedidos de benefício de auxílio-doença e de reconsideração de decisão (fls. 14 e 58/59). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois os juntados aos autos, além de serem anteriores à última perícia administrativa e/ou não possuírem datas, apenas indicam a presença de doenças, não fazendo referência explícita a eventual incapacidade laborativa em razão de tais males (fls. 15/22, 40 e 46). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em março de 2012? Houve

continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde março de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, ocasião em que o INSS também deverá ser intimado para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 550.454.773-0 e 553.790.177-0, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004449-68.2012.403.6108 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDEIR DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Em nosso entender, a parte autora trouxe documentos novos que ilustram alteração e agravamento de sua situação fática de modo a permitir, em análise sumária, concluir-se pela presença de incapacidade laborativa. Vejamos. De acordo com o documento de fl. 91, trazido pelo INSS, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre agosto e dezembro de 2011, em virtude de transtornos internos dos joelhos, CID M23. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos posteriores a dezembro de 2011 que indicam, a princípio, não só a manutenção da mesma doença de natureza ortopédica, como também o aparecimento de nova doença - câncer de estômago, que, conjuntamente, causariam incapacidade para o trabalho (fls. 209/212). Com efeito, consoante tais documentos médicos, a parte autora: a) submeteu-se a cirurgia de gastrectomia, em razão de neoplasia gástrica, em dezembro de 2012 e teve alta hospitalar em 04/01/2013, devendo permanecer afastada do trabalho por, no mínimo, 45 dias a partir daquela data (fls. 209/210); b) continua portadora de transtornos internos de joelhos, CID M23, devendo permanecer afastada do trabalho por tempo indeterminado (fl. 212). Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora de que continua incapacitada para o trabalho. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, pois a parte autora possui mais de 26 anos de tempo de contribuição (fl. 117) e, permanecendo em gozo de benefício de auxílio-acidente desde 1995 (fl. 60), mantém aquela qualidade,

independentemente de novos vínculos empregatícios após a cessação do auxílio-doença (art. 15, I, da Lei 8.213/91). O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta subsistência digna e plena, considerando que o benefício de auxílio-acidente que recebe é de valor bem reduzido, sendo inferior ao salário mínimo (fl. 90). Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 157.427.327-0), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com a juntada do laudo pericial (vide deliberação de fl. 214), intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I. -----DESAPCHO DE FLS. 214, LANÇADO A FL. 214, NO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2013: VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 205/212.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA VISITA DOMICILIAR DA ASSISTENTE SOCIAL PARA O DIA 21/02/2013, ÀS 16H30MIN.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005633-59.2012.403.6108 - APARECIDA FAZIO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006193-98.2012.403.6108 - NATALIA MARIANO YAMAMOTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATÁLIA MARIANO YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA., pela qual postula, em síntese, a revisão de cláusulas de contratos para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente quanto ao prazo para entrega do imóvel, adquirido na planta, e ao pagamento de juros antes de tal entrega. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade na cobrança de valor a título de juros, durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves do imóvel adquirido na planta, por meio de contratos atrelados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, pois a CEF já libera o valor total do empréstimo desde a data da assinatura do contrato, ainda que não seja disponibilizado de imediato e totalmente à construtora, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que (a) somente a amortização do capital se inicie, como regra, após o término da construção e que (b), durante a obra, a prestação seja composta apenas de parcelas de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor proporcional ao montante liberado à construtora. Com efeito, é possível extrair do contrato de fls. 59/87, especialmente das cláusulas 3ª, 4ª, 4ª e seu parágrafo único, e 7ª, I, IV e 3º, bem como da planilha de evolução do débito de fls. 121/129, que: a) o valor total do empréstimo é creditado em conta-poupança de titularidade do devedor desde a assinatura da avença, mas é transferido à conta vinculada ao empreendimento paulatina e parcialmente, consoante o andamento das obras, no percentual atestado pelo Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA; b) os juros a serem pagos juntamente com correção monetária, durante a fase de construção (como regra, treze meses), incidem sobre o valor do saldo devedor apurado no mês determinado e calculado proporcionalmente ao montante liberado pela CEF à conta do empreendimento, ou seja, proporcionalmente ao valor emprestado ao mutuário e efetivamente empregado/ injetado na construção do imóvel; c) somente após o término efetivo da construção ou do prazo máximo disponível para sua conclusão, o comprador passa a pagar prestação maior composta de parcela para amortização do capital corrigido e de parcela de juros, sendo que, se findo o prazo para a construção sem sua conclusão, os valores ainda constantes da conta-poupança de titularidade do comprador ficarão indisponíveis e o saldo devedor, base para a prestação, ainda será aquele apurado de acordo com o total da quantia já liberada à conta do empreendimento. Note-se, pelos recibos de pagamento de fls. 88/101, que, aparentemente, o contrato vem sendo cumprido, porquanto, até 31/08/2012, a parte autora vinha pagando apenas prestação composta por valores referentes aos juros e à correção monetária do mês (ainda que, às vezes, colocada no campo da parcela de amortização), incidente sobre o saldo devedor proporcional ao montante de recursos liberados para a construção, não havendo parcela de amortização do capital propriamente dito nem, ao que tudo indica, havia sido extrapolado o cronograma de obras, considerando que, até aquela data, conquanto o valor total da prestação e do saldo devedor já tivesse variado, respectivamente, de R\$ 24,79 e R\$ 4.089,49 a R\$ 365,22 e R\$ 82.903,66, ainda não havia atingido os valores contratados de R\$ 652,88 e R\$ 87.051,85 (fls. 60/61). Ademais, os documentos de fls. 189/190 corroboram a conclusão acima de que não havia ainda sido finalizada a obra ou ultimado o seu prazo e, por isso, ainda não havia o pagamento da prestação cheia de R\$ 652,88 (amortização e juros) até agosto de 2012, pois indicam que a parte autora recebeu as chaves do imóvel e foi imitada em sua posse apenas em 24/09/2012. Portanto, a nosso ver, ainda que não tivessem sido entregues as chaves do imóvel até agosto de 2012, ao que parece, nada de ilegal ou abusivo estava sendo cobrado pela CEF até aquela data, considerando ser cabível o pagamento de juros remuneratórios durante a fase de construção em proporção ao montante de recursos já liberados e efetivamente empregados na obra, já que retirados da esfera de disponibilidade da instituição credora. Em sentido semelhante, trago o seguinte

julgado: CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARA QUE SEJA ESTENDIDA A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSTRUTORA PARA O MÚTUO FIRMADO COM O BANCO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação em que se discute a possibilidade de se estender para o contrato de mútuo habitacional de empréstimo firmado com a CEF, a cláusula do contrato pactuado pelo particular com a Construtora NASSAL, que prevê o pagamento de juros apenas quando da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. O contrato de mútuo firmado entre o autor e a construtora NASSAL estabeleceu a forma de pagamento, sendo uma parte como uma poupança, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), e o saldo restante no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a ser pago com recurso proveniente de financiamento junto ao agente financeiro por parte do particular, não havendo qualquer menção quanto a qual agente financeiro deveria ser firmado o ajuste, sendo de livre escolha do particular, inclusive quanto a sua forma, fato que resta incontroverso. 3. Para fins de pagamento da segunda parte do contrato, o autor em 28/08/2009, juntamente com a construtora demandada, esta na condição de fiadora, firmaram ajuste com a CEF, cujo contrato foi denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, em que obteve a benesse de um desconto no montante de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) do valor inicial. 4. É forçoso concluir que ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste do mútuo habitacional em relação ao valor de R\$ 66.797,99 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida, cuja cláusula sétima prevê expressamente a cobrança de juros e atualização monetária nos encargos mensais, que passa a ser devido a partir do mês subsequente a sua contratação. 5. Infere-se das cláusulas pactuadas que a vedação aventada pelo particular para cobrança de juros por não haver sido entregue o imóvel, não pode ser estendida ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro, pois, tal vedação somente poderá ser imposta à construtora que negocia imóvel ainda na planta, ao contrário da CEF, que na hipótese disponibilizou o recurso financeiro através do referido contrato, cuja natureza jurídica difere daquele firmado com a responsável da obra. 6. Conforme entendimento majoritário deste Tribunal, assegurado o benefício da justiça gratuita ao autor, descabida é a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. (APELREEX 200784010005192, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 244.); (EDAC 20088300013055101, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/09/2012 - Página: 120). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5, Processo 00016240220124058500, AC 547654, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 356, g.n.). Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Intime-se: a) a parte autora para réplica no prazo legal, bem como para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que já está na posse do imóvel em questão; b) todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P. R. I.

0006445-04.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 23: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006664-17.2012.403.6108 - ADELIA BATISTA PASSOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas novas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência.

Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0007836-91.2012.403.6108 - GENI PEREIRA CACHOEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000083-49.2013.403.6108 - VALCIR FRANCISCO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALCIR FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como atividade especial, do labor exercido junto a três empresas como vigilante armado e sua conversão, com fator multiplicador, em período de atividade comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança

suficiente do direito afirmado na inicial, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo, a princípio, que os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários) que instruem a inicial (fls. 11/16 do 1º arquivo eletrônico) não demonstram que o segurado exerceu atividade sujeita a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação deles, nos termos do preconizado nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não bastando, para tanto, haver laborado com porte de arma de fogo. Ademais, não está evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS e CNIS com vínculo em aberto às fls. 42 e 87, respectivamente, do 1º arquivo eletrônico). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados, sob pena de indeferimento. Requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Do contrário, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Segundo documentos de fls. 16 e 19, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença acidentário entre 19/12/2010 e 01/07/2011, tendo sido mantida a alta programada para a última data, por haver sido constatada suposta recuperação da capacidade laborativa por perícia realizada em 28/06/2011. Também se observa que formulou pedido de reconsideração da decisão que denegara a prorrogação do benefício, o qual, todavia, foi indeferido, porque não verificada incapacidade para o trabalho em perícia médica efetuada em 12/07/2011 (fl. 21). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em julho de 2011 havia sido correto. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos posteriores a 01/07/2011 que indicam a manutenção de doença psiquiátrica, a saber, depressão grave, que lhe deixaria incapacitada para o trabalho (fls. 23/27, 29/31 e 42/47). Com efeito, ao que parece, a mesma doença incapacitante que motivou o recebimento de auxílio-doença de dezembro de 2010 a julho de 2011 ainda permanece, segundo os documentos médicos juntados às fls. 23, 25/27, 29/31 e 42/47, datados entre julho de 2011 e novembro de 2012. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados, declarações e prontuários: a) de 09/06/2011, fl. 24: (...) Está em tratamento psiquiátrico com CID F32.2. Com incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado.; b) de 08/07/2011, fl. 26: (...) encontra-se em tratamento CID F32.2 - tomando Rivotril (...) e Pristiq (...) com incapacidade laborativa, necessitando de prorrogação da sua licença saúde, por tempo indeterminado.; c) de 07/11/2012, fl. 31: (...) sob meus cuidados em 09/06/2011 com CID F32.2. (...) Iniciei sintomas depressivos no final de 2010, com piora, tornando-se um quadro grave em janeiro de 2011. (...) No momento apresenta-se sem melhora dos sintomas depressivos ansiosos, com angústia, anedonia, dificuldades cognitivas, alterações de sono e apetite, com queixas de tonturas, náuseas incapacitantes, pensamentos suicidas recorrentes, com recaídas frequentes (...) mostra-se um caso de evolução lenta e imprevisibilidade de tempo para resposta ao tratamento (...) Mantém incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. Importa destacar, ainda, a conclusão do perito judicial que examinou a parte autora, provavelmente em maio de 2012, no bojo de processo promovido perante a Justiça Estadual em que constatada a ausência denexo causal entre sua enfermidade e o trabalho que exerce, mas verificado que a autora é portadora de doença psiquiátrica (neurose) classificada como síndrome depressiva, que é um transtorno do humor com manifestações de ansiedade e depressão que no momento ainda apresenta manifestações clínicas e acarreta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 46). Com efeito, pelo laudo pericial de fls. 42/47, extrai-se, a princípio, que houve continuidade da incapacidade laborativa que existia em julho de 2011, sendo afastado tão-somente o nexo causal com o trabalho exercido pela autora, o qual havia sido identificado administrativamente pelo INSS. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão de benefício por incapacidade entre dezembro de 2010 e julho de 2011, havendo apenas necessidade de transformação de benefício de natureza acidentária para comum. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 15), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela

parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, pois, ao que parece, o benefício que vinha recebendo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre também da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (espécie comum), em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Nomeio como perito judicial Dr(a). RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES (CRM 109.084), que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de maio de 2012, realizada no feito n.º 071.01.2011.029015-9 da Justiça Estadual (fls. 42/47)? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de maio de 2012? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2012? Já estava incapacitada em julho de 2011? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente o laudo de fls. 42/47. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde julho de 2011, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para

decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1) - ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

A despeito da ausência de procuração, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, nos termos da petição retro, haja vista que se cuida de processo findo. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003235-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o n.º 0006823-33.2007.403.6108 promovida Luiz Vicente dos Santos e Maria Augusta de Oliveira Santos. Alega o embargante que a petição inicial dos embargos foi firmada por advogado sem poderes para representar os embargados, uma vez que na procuração figurava como estagiário. Defende, ainda, que houve excesso de execução uma vez que após iniciar a execução pelo valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), apresentaram nova petição pugnando o pagamento do valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), em razão da alteração do valor do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

07/29. Recebidos os embargos (fl. 31), os embargados apresentaram impugnação (fls. 37/41) na qual sustentaram a regularidade de sua representação processual e a inexistência de excesso de execução. Encaminhados os autos à contadoria, foi apresentada a informação de fl. 33), acerca da qual se manifestaram as partes (fl. 44 - União; fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito. Não vislumbro irregularidade na representação processual dos embargados. Consoante esclarecido pela própria União, o advogado signatário da petição inicial da execução figurou expressamente, embora na condição de estagiário, na procuração passada pelos embargados outorgando poderes para a sua defesa em juízo. Logo, por força daquele instrumento, o profissional possuía poderes de representação dos embargados, embora tivesse obstada a prática de atos privativos de advogado (art. 1.º da Lei n.º 8.906/1994 e art. 29 do Regimento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil). Todavia, após sua inscrição como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil o impedimento à prática de atos privativos deixou de existir e, como o mandato anteriormente outorgado não havia sido revogado, não havia qualquer necessidade de apresentação de nova procuração. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. POSTERIOR REGISTRO NA OAB. 1. Esta Corte entende que, no caso de ser constituído um estagiário como procurador judicial, a ele é possível praticar, após a obtenção do diploma de bacharel em Direito e do registro na OAB, todos os atos que lhe são autorizados por lei independentemente da outorga de novo mandato. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 749.875/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 202) PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA A ESTAGIÁRIO QUE PASSOU A ATUAR NO FEITO POSTERIORMENTE COMO ADVOGADO. 1. O instrumento de mandato, conferido a estagiário, possibilita a sua atuação como advogado no feito, após a sua graduação e inscrição nos quadros da OAB, sem que haja necessidade de que lhe seja outorgada nova procuração. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 613.422/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 292) De qualquer forma, com a impugnação de fls. 37/41 foi trazido instrumento com substabelecimento de poderes para o advogado signatário da petição inicial da execução, ficando afastada qualquer dúvida acerca da regularidade da representação processual dos embargados. De outro lado, a alegação de excesso de execução também não convence. É certo que os embargados formularam em 10/01/2007 requerimento de intimação da Rede Ferroviária Federal S/A para cumprir o julgado exequendo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, ocasião em que apuraram o quantum devido em R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), conforme se verifica de fls. 20/21. Todavia, antes que fosse realizada a intimação da devedora veio a lume a Medida Provisória n.º 353/2007 extinguindo a RFFSA e determinando a sua sucessão pela União nas ações judiciais em que fosse parte. Assim, os autos, que tramitavam perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, do que foi dada ciência às partes, as quais foram intimadas, ainda, a requerer o que de direito (fls. 452 do feito n.º 0006823-

33.2007.403.6108). Os embargados, então, atendendo à determinação do juízo, formularam novo requerimento de intimação para cumprimento da sentença, apresentando o valor atualizado do débito, correspondente, na ocasião, a R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Como a União não se sujeita ao procedimento estabelecido nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, o requerimento dos embargados foi recebido como petição inicial da execução, tendo sido determinada a citação da União nos termos do art. 730 daquele mesmo estatuto, como se observa de fl. 24. Nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao credor instruir a petição inicial da execução com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Como o valor devido aos embargados foi fixado no julgado exequendo em 100 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, não houve qualquer irregularidade no valor apontado pelos embargados na data em que propuseram a ação de execução, visto que naquela ocasião o salário mínimo correspondia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). De qualquer forma, mesmo que se pudesse considerar iniciada a execução pelo requerimento formulado em janeiro de 2007 (fls. 20/21), nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, aplicável também ao processo de execução por força do disposto no art. 598 daquele mesmo estatuto, era lícito ao autor/exequente alterar o pedido antes de realizada a citação do réu/executado. Nesse contexto, não houve preclusão do direito de indicar o valor atualizado do débito ante a inexistência de citação do devedor até aquele momento, nem tampouco ofensa ao princípio da segurança jurídica já que, realizada a citação a liquidação promovida pelos credores se estabilizou, passando a ser corrigida na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal. Logo, não há falar em excesso de execução uma vez que não está sendo exigido da União o pagamento de valor superior àquele fixado pelo julgado exequendo. São, portanto, improcedentes os presentes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser monetariamente corrigido, na forma da Resolução n. 134/2010 do c. Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles autos. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário, já que o valor atribuído à causa não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302068-56.1996.403.6108 (96.1302068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA)
Intimem-se as partes acerca da decisão do E. TRF 3ª Região na ação rescisória n. 0021462-23.2002.403.0000/SP, fls. 113/117.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005491-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-05.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARMEN DE FATIMA BIELMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Barra Bonita/SP, a qual seria sede de Juizado Especial Federal. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo art. 3º da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido. Da Constituição Federal, colhe-se a regra de competência contida em seu artigo 109, 3º, segundo a qual serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em conformidade com tal regra, está assente na jurisprudência o entendimento de que, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante: a) a Justiça Estadual do Município de seu domicílio, quando este não for sede de juízo federal; b) a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de seu domicílio; c) as Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se, aliás, de competência absoluta, vez que fundada na própria Carta Maior para garantir a faculdade (e facilidade) de o segurado/beneficiário demandar no foro em que é domiciliado. No caso dos autos, a demandante declara residir no município de Barra Bonita/SP. Sendo assim, poderia ter proposto a presente ação junto à Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP ou perante a Justiça Federal de Jaú/SP, Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município onde a autora é residente e domiciliada. Logo, é forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula n.º 689 do colendo Supremo Tribunal Federal e julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula n.º 689: O segurado pode

ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª REGIÃO, CC 6210, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Processo: 200403000207849, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJU 08/04/2005, pág. 462, g.n.). CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL - OPÇÃO PELO SEGURADO. 1 - À ausência de opção por parte do segurado ou beneficiário, pelo foro de seu domicílio, impõe-se o aforamento da ação previdenciária junto à vara da justiça federal mais próxima, cuja subseção judiciária compreenda o respectivo município - o que é a hipótese dos autos -, ou àquela sediada na capital. Precedente do STF. 2 - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 192847/SP, Processo: 200303000707696, NONA TURMA, j. 29/05/2006, DJU DATA: 10/08/2006, PÁGINA: 558, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se pretende que os autos sejam encaminhados para processamento perante o Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP ou perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, ficando, desde já ciente de que, decorrido aquele prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para o Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3842

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Publicação da parte final do despacho de fl. 164: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, e considerando os depósitos realizados nos autos e a intenção da autora de promover a quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 15h00min. Int.

MONITORIA

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)

Publicação do terceiro parágrafo do provimento de fl. 126: ...Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo a executada ser intimada pela imprensa acerca do ato de constrição....

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMENEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LUIZ CARLOS XIMENEZ, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Citado (fl. 23), o réu ofereceu embargos sustentando ser indevida a cobrança da multa contratual (fls. 24/25). A CEF apresentou réplica (fls. 28/30) e formulou proposta de acordo (fls. 32/33 e 36/37), acerca da qual o réu, devidamente intimado (fl. 38v), não se manifestou. Intimado a comparecer na Central de Conciliação e Mediação de Bauru para audiência de conciliação (fl. 40), o réu não compareceu (fl. 41). É o relatório.De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cabe salientar que nos embargos monitórios de fls. 24/25, o embargante questiona somente a cobrança da multa contratual, afirmando ser indevida quando se cobra título extrajudicial, oriundo de contrato de financiamento.No entanto, no caso dos autos, a autora não dispõe de título executivo extrajudicial para cobrança do crédito afirmado. Com efeito, a nota promissória trazida aos autos é mero acessório do contrato entabulado entre as partes, não gozando de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, conforme ensina a Súmula n. 258 do STJ:A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, como aliás deixou patente o E. STJ na Súmula 233. 2. A nota promissória utilizada como meio de garantia em contratos de abertura de crédito possui caráter acessório, não gozando de autonomia. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 258. 3. Assim sendo, como no caso dos autos, a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito. 4. Logo, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito, posto que não possuindo título executivo, não há como ajuizar diretamente a execução. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.(AC 00394679720004036100, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 183 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, por não dispor de título executivo extrajudicial que ensejaria o ajuizamento de ação de execução, a autora propôs a presente ação monitória baseada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes. Referido contrato prevê expressamente na cláusula décima oitava a aplicação de pena convencional na hipótese da autora vir lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.Portanto, uma vez que a ação monitória tem como fundamento Contrato de Abertura de Crédito, exigível a multa prevista na cláusula décima oitava do contrato.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por LUIZ CARLOS XIMENEZ, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora.Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

0003112-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Guilherme de Almeida Silva Creste, objetivando o pagamento do débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 23.916,68 (vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março de 2012, conforme demonstrativo de débito de fl. 14.Citado à fl. 23, o requerido não pagou o débito reclamado na inicial, tampouco interpôs embargos, conforme certidão de fl. 23vº.À fl. 25, a autora requereu a desistência da ação, em face da renegociação do contrato extrajudicialmente (fl. 25)É o relatório. Fundamento e decidido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração às fls. 04).Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e, conseqüentemente, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porquanto o réu não chegou a se manifestar nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000265-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5)) EVANIRA MARTINS DA ROSA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

EVANIRA MARTINS DA ROSA opôs os presentes embargos à execução fundada em título executivo judicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n.º 0001822-96.2009.403.6108), com pedido liminar, requerendo a liberação de valor constricto junto a conta bancária de sua titularidade, sob o fundamento de que seria impenhorável por possuir natureza salarial (proventos de aposentadoria). Juntou documentos às fls. 05/08.É o necessário relatório. Fundamento e decido.De início, reputo entender ser desnecessária a oposição de embargos à execução objetivando exclusivamente desbloqueio de conta de natureza salarial, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal.Outrossim, além da desnecessidade, o manejo de embargos, no caso específico, também se mostra como via inadequada para formulação do pleito em questão, porquanto a execução atacada se lastreia em título executivo judicial, constituído após o decurso in albis do prazo para oposição de embargos em ação monitória.Com efeito, desde a alteração do Código de Processo Civil promovida pela Lei n.º 11.232/05, a execução fundada em título executivo judicial, caso daquela oriunda de ação monitória, deve ser impugnada por meio de petição dirigida ao próprio feito em que processada a fase de conhecimento, no qual também será conhecida e julgada, nos termos do art. 1.102-C, 3º, c/c arts. 475-J, 1º, e 475-L, daquele diploma legal. Logo, considerando que os embargos, como ação incidental ao processo executivo, ficaram adstritos à execução fundada em título executivo extrajudicial e contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 736 do CPC), estes embargos não merecem recebimento, quer seja porque desnecessários para conhecimento da matéria invocada, quer seja porque se trata de via inadequada. Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois desnecessário e inadequado provimento jurisdicional pela via dos embargos.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constrictão combatida, sequer foi citada nestes autos.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se para os autos n.º 0008283-84.2009.403.6108 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-47.2011.403.6108 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA X CLAUDIO CUNHA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.ALVARO DA SILVA CUNHA E OUTROS opõem embargos de declaração, aduzindo a existência de erro material no terceiro parágrafo da fundamentação da sentença que alude a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 570/571) bem como que a questão relativa ao cadastro no CNPJ foi superficialmente analisada na decisão embargada.É o relatório.Apenas em parte assiste razão à embargante.Com efeito, em razão de erro na edição do documento, houve erro material na sentença proferida às fls. 567/572, uma vez que o agravo de instrumento referido no terceiro parágrafo da fundamentação (fls. 570/571) não se refere à presente demanda.Dessa forma, deve ser excluído da sentença o referido parágrafo, porquanto não relacionado com a relação jurídica processual instaurada nestes autos.Em relação ao questionamento referente ao cadastro no CNPJ, conquanto compreenda emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, reputo conveniente integrar o julgado para melhor compreensão da fundamentação.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de excluir o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 567/572, passando a vigorar com a seguinte redação:Vistos.ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a inexigibilidade de satisfação da contribuição do salário educação, e o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos que antecederam a impetração.Em suma, alegaram ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, 5º, da Constituição, e Lei nº 9.424/1996).Diferido o exame da postulada liminar (fl. 515), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 516/532. Concedida liminar (fls. 534/536), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, citado, apresentou resposta às fls. 544/550, argumentando a legalidade da exigência. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 551/560). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/565, não opinando sobre o mérito da questão posta. É o relatório.Reexaminando todo o processado, constato que a decisão que proferi às fls. 534/536 encontra-se equivocada, uma vez que os impetrantes possuem

cadastro no CNPJ (08.001.176/0001-70), estando sujeitos, assim, ao recolhimento da exação impugnada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006, p. 205) Consoante assinalado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do paradigmático REsp 1.162.307, sob o rito dos recursos repetitivos, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). Desponta dos autos que os impetrantes desempenham profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de mercadorias com concurso de empregados, subsumindo-se ao disposto no art. 966 do Código Civil, sendo certo que o conceito de empresa não se restringe à pessoa jurídica. Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes enquadram-se no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, consoante jurisprudência majoritária sobre o tema, emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. De consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 534/536. Custas, pelos impetrantes. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Por primeiro, ao SEDI, para inclusão da Advocacia Geral da União - AGU, como assistente litisconsorcial, no presente feito, Após, intime-se a AGU para requerer o que de direito. Fls. 113/125: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Int.

0004942-45.2012.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o argumento de que há omissão na

r. sentença quanto à apreciação do pedido formulado na petição inicial relativamente ao acréscimo de horas-extras. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, a apreciação do pedido relativamente às horas-extras corresponde ao próprio acréscimo apontado pelo embargante, uma vez que, ao contrário do defendido pela impetrante, nos termos do art. 7.º, XVI da Constituição Federal, é a própria remuneração do serviço extraordinário que é superior à do normal. Portanto, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-73.2012.403.6108 - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA MARQUESIM LIMITADA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço); e d) salário-maternidade. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se a taxa SELIC e o art. 74 da Lei 9.430/96, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar medidas tendentes à cobrança dos valores reconhecidos como indevidos. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, assim, não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 41/217. O pleito liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 221/240, em face da qual foram interpostos pelas partes recursos de agravo de instrumento às fls. 274/291 e 303/334. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 249/273, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Deferido o ingresso da União no polo passivo da relação processual (fl. 301), o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela inexistência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 339/340). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do

trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período. 3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.). RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO.

INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta sentença, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

(...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 3) Férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço)Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria.Contudo, com a máxima vênia e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte);d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3 (verba acessória que deve ter o mesmo tratamento da principal), trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de férias indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o que foi objeto deste mandamus. 4) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 5) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente e b) como aviso prévio indenizado são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da****

contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 30/08/2007. Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 30/08/2007, a título de contribuição previdenciária incidente sobre (a) os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente e (b) como aviso prévio indenizado, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das

contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 30/08/2012), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91

(art. 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À

SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetáriaNa presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente e (b) como aviso prévio indenizado, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente e (b) de aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento; 2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente e (b) como aviso prévio indenizado, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 30/08/2007. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Em razão dos agravos de instrumento interpostos, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007011-50.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se, com urgência, a impetrante para que recolha perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, se o caso, a taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça conforme solicitado (fl. 495), sob pena de devolução sem cumprimento (fl. 562).Em análise do requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 561), manifeste-se a impetrada, no prazo de cinco dias, acerca do eventual descumprimento da liminar deferida nos autos, tendo em vista a alegação (fl. 557) e documento (fl. 558) juntados.Int.

0008014-40.2012.403.6108 - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, matriz, TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, filial de Marília/ SP, e TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, filial de Bauru/ SP, qualificados na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual buscam o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e correspondente parcela do 13º salário proporcional; c) férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço); d) salário-maternidade; e) hora-extra; f) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; e g) adicional de

transferência. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo quinquenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições legais, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar medidas tendentes à cobrança dos valores reconhecidos como indevidos. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, assim, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 41/103. Postergada a apreciação do pleito liminar, a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 109/112, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, porque não teria competência para a prática de qualquer ato com relação à impetrante em razão de esta possuir domicílio fiscal em Marília/ SP. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista que, em causas de natureza tributária semelhantes, o Ministério Público Federal não tem emitido parecer acerca do mérito da lide por entender inexistente interesse público primário a justificar tal manifestação, passo, desde logo, a sentenciar o feito. De início, reputo desnecessária a emenda da inicial em razão do equívoco salientado pelo Distribuidor à fl. 104, pois é possível verificar que houve apenas erro de digitação quanto aos dados qualificativos do estabelecimento empresarial matriz à fl. 02, podendo se entendido, com base nos documentos de fls. 48/50, que a ação foi proposta pela matriz, sediada em Marília/ SP, CNPJ 65.897.910/0001-64, juntamente com as filiais de Marília/ SP e Bauru/ SP, CNPJs, respectivamente, 65.897.910/0003-26 e 65.897.910/0004-07, podendo aquela primeira, de fato, encabeçar a ação. Outrossim, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, porquanto, a nosso ver, somente não possui atribuição para a prática de ação fiscal em desfavor dos estabelecimentos da pessoa jurídica impetrante com domicílio em Marília (CNPJs 65.897.910/0001-64 e 65.897.910/0003-26). Segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, ao qual modestamente adiro, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada (hipótese da contribuição combatida com relação às verbas pagas aos empregados de cada impetrante), cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O SESI (estabelecimento de CNPJ 03.784.822/001-07) impetrou mandado de segurança pleiteando direito relativo a valores recolhidos a maior pelo estabelecimento de CNPJ 03.784.822/002-80 para que sejam atribuídos ao CNPJ do estabelecimento impetrante, bem como a outros três CNPJs (03.784.822/004-41, 03.784.822/0005-22; 03.784.822/007-94). 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). 3. Reconhecimento da ilegitimidade processual da impetrante, restando prejudicados o agravo retido e o apelo da Fazenda Nacional. (TRF5, Processo 200984000089065, AC 508455, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::210). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. (TRF3, Processo 200161070003548, AMS 239492, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1612, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF3, Processo 200261140004840, AMS 241410, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 168). Logo, com base no referido posicionamento jurisprudencial e considerando que, (a) na hipótese, a contribuição combatida é recolhida por cada estabelecimento empresarial, de forma individualizada, com relação às verbas pagas aos seus próprios empregados, conforme se vê pelas GPSs de fls. 51/60, que (b) a filial com CNPJ 65.897.910/0004-07, ao que tudo indica, tem domicílio fiscal em Bauru, local de seu estabelecimento (fls. 49 e 51/60), e ainda (c) o que dispõe o art. 127, II, 2ª parte, do CTN, a autoridade impetrada possui atribuição para******

promover ação fiscal com relação à referida filial quanto ao tributo questionado e, assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo. A contrário senso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação aos estabelecimentos matriz e filial de Marília/ SP, CNPJs 65.897.910/0001-64 e 65.897.910/0003-26, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliados naquela localidade, e, assim, não sujeitos à fiscalização da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP. Passo, desse modo, à análise do mérito com relação à filial sediada neste Município de Bauru. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância

paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.). RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-

doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta sentença, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Aviso prévio indenizado e correspondente parcela do 13º salário proporcional Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso (e ao 13º salário proporcional correspondente), ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Por consequência lógica, também não deve incidir contribuição sobre o valor do 13º salário proporcional correspondente ao mês (período) do aviso prévio indenizado (verba derivada deve seguir mesmo tratamento da principal). Com efeito, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem gozo de aviso prévio, o empregado recebe, como verba rescisória, 13º salário calculado proporcionalmente com relação tanto aos meses efetivamente trabalhados naquele ano quanto ao período (dias ou mês) de aviso prévio não-gozado e indenizado, ou seja, quanto a período não-trabalhado. Assim, nesse caso específico, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o 13º salário calculado com base no aviso prévio indenizado perde sua natureza remuneratória, visto que não decorre do pagamento do salário (contraprestação) dos meses em que houve efetiva prestação de serviço, mas sim de fictício período a que a parte autora teria direito de trabalhar com jornada reduzida e que foi indenizado por falta de gozo, devendo, por isso, ser considerado igualmente verba indenizatória e seguir o mesmo regime daquela verba de que derivou. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. Agravo retido, apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:1151). TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. I. A contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, em razão da sua natureza indenizatória, assim como o décimo terceiro salário proporcional, que deve ter o mesmo tratamento da verba principal, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX23962/PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 14.11.2012. (...).(TRF5, Processo 00002036220124058310, AC 551185, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::675). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 3. Os valores atinentes a aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. Em consequência, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado. (...). (TRF5, Processo 00045671020124058300, APELREEX 24775, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::157). 3) Férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço)Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria.Contudo, com a máxima vênua e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte);d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3 (verba acessória que deve ter o mesmo tratamento da principal), trago os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de férias indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, verbas que não foram objeto deste mandamus (na inicial, somente se refere a férias gozadas e seu adicional).4) Hora-extra e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridadeEm que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições de risco ou prejudiciais à sua saúde e integridade física (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço ou risco e, assim, justificam maior remuneração.A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicional noturno, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e dos citados adicionais na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-

de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 5) Adicional de transferênciaDiferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos.Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que:a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio;b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço;c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo

remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade. Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...).(TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61). 6) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º

8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais

desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)7) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamenteAnte as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante (filial de Bauru) a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente e (b) como aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela do 13º salário proporcional são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.a) Prazo prescricionalQuanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de argüição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia

do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.).Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma:a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido.Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos):DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 05/12/2007. Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 05/12/2007, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias

de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, e (b) como aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela do 13º salário proporcional, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula

nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 05/12/2012), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto

para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacíficou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetáriaNa presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, e (b) como aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela do 13º salário proporcional devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros

indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto:1) Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, estabelecimento matriz, CNPJ 65.897.910/0001-64, e TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, filial de Marília/ SP, CNPJ 65.897.910/0003-26, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliados naquela localidade, e, assim, não sujeitos à fiscalização da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP;2) Com relação a TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, filial de Bauru/ SP, CNPJ 65.897.910/0004-07, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:2.1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, e (b) de aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela do 13º salário proporcional, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento;2.2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, e (b) como aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela do 13º salário proporcional, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 05/12/2007.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, com relação a TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, filial de Bauru/ SP, CNPJ 65.897.910/0004-07, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS
Publicação da parte final do despacho de fl. 57:... Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005009-44.2011.403.6108 - JONATAN ELIEZER NUNES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X NAO CONSTA

Fl. 36: Defiro a vista ao requerente, se em termos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005679-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE FRANQUE

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO JOSÉ FRANQUE, sustentando, em síntese, que adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial e, por meio de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregou a posse direta do bem à requerida. Alega que, em razão de inadimplência, o réu foi notificado a purgar a mora sob pena de restar configurado esbulho possessório, porém, permaneceu inerte. Apresentou procuração e documentos (fls. 6/25).A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 29/30 para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial.À fl. 33, a autora informou que o requerido negociou administrativamente o contrato e requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que, com a regularização do contrato de arrendamento, a Caixa Econômica Federal - CEF não mais detém interesse na reintegração do imóvel descrito na inicial, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise do mérito.Dispositivo:Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em verba honorária, já que não ofertada contestação.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON VANIVERSON NUNES

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 43), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, uma vez que o réu não constituiu defensor nos autos.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5) - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 103.Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fl. 106 e documentos que seguem, no prazo de cinco dias. Int.

0003271-84.2012.403.6108 - DARCY PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a manifestação de fl. 47, arbitro os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos no valor mínimo da tabela do c. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Quanto aos demais questionamentos, ante o decidido às fls. 45/46, carece este juízo de competência para a sua apreciação, e, de certo, serão objeto de deliberação pelo n. Juízo competente.Int.

0008008-33.2012.403.6108 - DIVA CARVALHO CARDOZO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 25, arbitro os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos no valor mínimo da tabela do c. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Quanto aos demais questionamentos, ante o decidido à fl. 24, carece este juízo de competência para a sua apreciação, e, de certo, serão objeto de deliberação pelo n. Juízo competente. Int.

0008199-78.2012.403.6108 - SOLANGE NASCIMENTO MARQUES SANTOS (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Publicação de parte do provimento de fl. 24:... com resposta, dê-se vista à requerente para manifestação.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Pede a defesa, à fl. 413, item 2, na fase do art. 402 do CPP, a expedição de ofício, por este Juízo, solicitando cópias de depoimentos colhidos em processo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não é, entretanto, fase para a indicação ampla de provas, cabendo ao Juiz apreciar a conveniência das requeridas. Nesse passo, cumpre observar que a defesa nem sequer justificou a necessidade da prova. Ademais, em consulta do sistema informatizado de informações processuais da Justiça Federal verifica-se que o defensor do acusado, nestes autos, também é advogado da parte ré naquele processo da 2ª Vara local. Assim, os documentos pleiteados podem ser buscados diretamente pela defesa, sem a necessidade de intervenção do Juiz. A ingerência deste Juízo somente se justificaria após frustradas as diligências pessoais do réu, por implicar em ônus da parte, e acaso reconhecida a pertinência da prova. Desse modo, por ser desnecessária a intervenção judicial, resta indeferido o requerimento da defesa nesta fase do art. 402 do CPP, sendo facultado ao réu trazer aos autos, a qualquer momento, os documentos que entender relevantes à tese da defesa. Intime-se a defesa. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8227

MANDADO DE SEGURANCA

1307265-55.1997.403.6108 (97.1307265-0) - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, em face do interesse público, para calcular a multa consoante a determinação do E. TRF3ª (fl. 251/259). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se certidão de crédito, encaminhando-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Comprovada a entrega da certidão nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7388

ACAO PENAL

0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls.137/138 e 142/145: o tema acerca da suspensão/transação penal já foi apreciado à fl.130. Designo a data 05/03/2013, às 16hs10min para oitivas da testemunha Wilson Antônio Covre Batista(comum - fls.83 e 144), da testemunha Luciene(defesa -fl.138) e interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7389

CARTA PRECATORIA

0000456-80.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 02/04/2013, às 16hs30min para o interrogatório da corrê Flávia Barbosa Martins.Intime-se a corrê.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7390

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls.511/529: a decisão que revogou a suspensão processual condicional(fl.509) baseou-se em fato ocorrido durante o período em que concedido o benefício(conforme a certidão de fl.473), portanto, com fulcro no artigo 89, parágrafo terceiro da Lei 9.099/95(A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.). Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha Márcio à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP(fl.525). O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal. Designo a data 02/04/2013, às 14hs35min para oitivas das quatro testemunhas arroladas pela acusação(fl.217) e da testemunha arrolada pela defesa(fl.525).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7391

ACAO PENAL

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl.228: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, depreque-se novamente nos moldes da deprecata de fl.204 a oitiva da testemunha Paulo Henrique, arrolada pela defesa à Justiça Estadual em Penápolis/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Penápolis/SP.Fl.227: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta

dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL

0009481-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)
Autos n.º 0009481-25.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Eduardo Rodrigues Sevilha Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Eduardo Rodrigues Sevilha, acusando-o da prática do crime de peculato (fls. 283/285). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado, mediante concurso delituoso com Camila de Barros Pereira, se apropriado de vale-alimentação enviado a funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas (fls. 151 e 285). Subsidiou a exordial acusatória cópia integral dos autos 2008.61.08.000126-9, em que denunciada Camila Barros Pereira (fls. 02/282). O réu foi notificado, nos termos do artigo 514, do CPP (fl. 294), e apresentou defesa escrita às fls. 300/304. A denúncia foi recebida aos 04 de fevereiro de 2011 (fl. 305). Citado (fl. 313), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 314/323, e arrolou como suas as testemunhas da acusação. Em audiência de instrução, aos 03 de agosto de 2011 (fls. 339/341), foram ouvidas as testemunhas Lucimare Lopes Mahfuz Souza Gomes, Cássio Passanezi Pegoraro e Dally Evanny Amaral Leal Murai, sendo também interrogado o réu. O MPF não requereu novas diligências (fl. 349). A defesa requereu as providências de fls. 389/390, e juntou documentos às fls. 391/402. O pedido da defesa não foi acolhido (fl. 429), pois as diligências solicitadas encontravam-se ao seu alcance (fl. 429). Alegações finais da acusação às fls. 443/451, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 455/465, por meio da qual nega a autoria delituosa. Manifestação do MPF às fls. 468/470 e da defesa às fls. 474/477. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. À fl. 14, repousa o comprovante de utilização do ticket-refeição no Supermercado MERCOSUPER, em duas oportunidades: às 14h31min do dia 24/08/2007 e às 09h09min do dia 25/08/2007. Conforme apurou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as utilizações foram ilícitas, haja vista o cartão não ter chegado à posse do beneficiário (João Izidoro dos Santos). De acordo com a empresa pública, o SEDEX n.º SY15037404-8, que continha o ticket, foi indevidamente encaminhado ao setor de Gestão de Contratos, onde foi recebido pela empregada Lucimare Lopes Aparecida Mahfuz Souza Gomes. No referido setor, o objeto postal desapareceu. A também empregada da EBCT Camila de Barros Pereira, lotada na mesma seção de Lucimare, prestou depoimentos na sindicância aberta pela empresa (fls. 33/35), e confessou as duas utilizações do cartão, numa primeira vez por meio do réu Luiz Eduardo, e em uma segunda oportunidade por si própria. Apresentou justificativas contraditórias para o fato, mudando sua versão: inicialmente, disse ter se encontrado com um funcionário dentro das dependências da Regional dos Correios, para quem prestaria o favor de trocar os créditos por dinheiro. Quando informada da inexistência de imagens do encontro, afirmou que tal se deu na rua. O acusado, ouvido por duas vezes na sindicância (aos 05/10/2007 e 15/10/2007 - fls. 30/32 e 46/48), confirmou ter realizado o primeiro saque, bem como, ter entregado o dinheiro a Camila. Todavia, na segunda oportunidade, aduziu que Camila havia confessado não existir a terceira pessoa destinatária do dinheiro, e que, assim, suspeitara da conduta de sua então namorada. Posteriormente, tanto perante a autoridade policial (fls. 84/85) quanto em juízo, o réu negou ter realizado o saque, afirmando serem seus depoimentos produto de coação. Chegou a negar, inclusive, a autoria da mensagem eletrônica constante de fl. 16, dos autos, a qual relata, cabalmente, a autoria do primeiro saque, por parte de Luiz Eduardo. Observe-se que não há qualquer prova, ou sequer indício, de os depoimentos prestados por Camila e Luiz Eduardo, durante a sindicância, terem sido produto de coação. Ao revés: ambos foram prestados perante dois inspetores (Cássio e Milton), sendo que Camila foi ouvida na presença, ainda, de outra empregada dos Correios, a testemunha Dally, que confirmou a mudança de versão realizada por Camila. Diante de tal quadro, tem-se por provado, além de qualquer dúvida, que Luiz Eduardo realizou o primeiro saque, às 14h31min do dia 24/10/2007, a pedido de Camila. Dirigiu-se ao prédio da Diretoria Regional dos Correios, onde, às 14h43min, entregou o dinheiro e o cartão à namorada (cf. as câmeras de vigilância do local - fl. 50, segundo parágrafo). Às 14h49min, por e-mail, Camila questiona o fato de o cartão ainda apresentar saldo de R\$ 95,00, tendo o réu informado, imediatamente, também por correio eletrônico, que não havia mais dinheiro disponível no mercado (fl. 16). No dia seguinte, Camila compareceu novamente ao MERCOSUPER, e realizou novo saque, no valor de R\$ 95,00. Dúvidas não há da conduta ilícita praticada por Camila - inclusive em razão de estar lotada exatamente no escritório em que desaparecido o ticket-alimentação. Todavia, tal não basta para confirmar a atuação dolosa do acusado Luiz Eduardo. Denote-se que o inspetor responsável pela apuração administrativa afirmou, perante a autoridade policial, que acredita que LUIZ EDUARDO não estava de má-fé (fl. 61). Em um primeiro momento, o referido réu não foi denunciado, por

entender o MPF que não existem indícios que tenha agido com dolo (fl. 140). Apenas após a oitiva de Luiz Eduardo, como testemunha no feito em que Camila é ré (fls. 259/260), entendeu o MPF de denunciá-lo (fl. 263), haja vista o depoimento restar totalmente desconexo com o que havia relatado, na esfera administrativa (fl. 265); do teor do correio eletrônico trocado por ambos os denunciados... (fl. 284). A se dirimir, portanto, resta a questão de se saber se a mudança das afirmativas de Luiz Eduardo serve de prova de seu envolvimento doloso no crime de peculato, ou se, em sentido diverso, faltou com a verdade, em suas oitivas. E a conclusão a que se chega é a de que o acusado, de fato, não tinha ciência do comportamento criminoso de sua então namorada Camila. Observe-se que o réu, ouvido por duas vezes, durante a sindicância, confirmou os saques, bem como, reconheceu ter entregado o cartão e o dinheiro a Camila, de acordo com os registros das câmeras de vigilância. Inclusive, chegou a relatar a confissão de Camila, feita após ter prestado o primeiro depoimento - em contato com Camila, após manifestação nos presentes autos, ela disse ao declarante que reconhecia que mentiu (fl. 47). Os depoimentos prestados à polícia (fls. 84/85), e em juízo, no mês de junho de 2010, se deram após o acusado ter sido demitido da EBCT, e ter proposto ação reclamatória trabalhista, sustentando a tese da coação. Tanto nos referidos depoimentos, quanto no interrogatório nestes autos, o acusado sustenta versão totalmente inverossímil, divorciada de qualquer elemento de prova, quando não, deveras, colidente com prova material colacionada ao feito - Luiz Eduardo chega a contestar a autoria do correio eletrônico de fl. 16. Ademais, não se pode deixar de levar em consideração que o acusado, após realizar o saque, entregou o dinheiro e o cartão a Camila, o que não se coaduna com o comportamento de quem conheceria a ilicitude da ação, mas está em consonância com o pedido que teria sido feito por Camila - saque em favor de um funcionário da EBCT. Tal entrega serve de forte indício da ausência de dolo, ainda mais quando confrontada com o fato de ambos serem namorados, ou seja, da existência de uma convivência próxima, em que a entrega do eventual produto do crime poderia se dar em outro local, longe da vigilância da empresa. Certo é que não se pode afirmar o motivo que levou o acusado a mentir, em juízo (a hipótese da reclamatória trabalhista não passa de mera possibilidade). Contudo, diante de tal quadro, tem-se que não há prova suficiente de ter o acusado, quando da realização do primeiro saque, agido dolosamente, impondo-se a aplicação do in dubio pro reo. Da Jurisprudência dos Tribunais, extrai-se: Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. (STF. HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450) No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA). (STJ. Apn .214/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2008, DJe 01/07/2008) PENAL - PROVAS - AVALIAÇÃO - PRESUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE COMO MEIO IDÔNEO À CONDENAÇÃO - AUTORIA E CULPABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inadmissível a prolação do decreto condenatório baseado em mera presunção ou suspeita. Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas coligidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. [...] (TRF da 3ª Região. ACR n.º 2206/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJU: 06/12/2000). É a lição de Vicente Greco Filho: Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. DISPOSITIVO Posto isso, absolvo o acusado Luiz Eduardo Rodrigues Sevilha, nos termos do inciso VII, do art. 386, do CPP, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 08 de fevereiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7393

EXECUCAO FISCAL

0004216-71.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Inesistente o parcelamento, indefiro o desbloqueio. I-se.

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL

0001469-85.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Autos n.º 0001469-85.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelo Umada Zapater Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Umada Zapater, acusando-o da prática do crime de estelionato (fls. 57/60). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado utilizado extratos bancários falsos, perante a Justiça Federal, para instruir ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, buscando a recomposição de índices de recomposição monetária. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito de n.º 7-0444/2009-4 (fls. 02/54) e cópia dos autos n.º 2007.61.08.002562-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local (apenso I). A denúncia foi recebida aos 08 de abril de 2011 (fl. 65). Citado (fls. 103/104), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 93/101, e arrolou duas testemunhas, uma das quais comum à acusação. Em audiência de instrução, aos 07 de dezembro de 2011 (fls. 251/256), foi ouvida a testemunha Maria Mônica Gramolino Dal Médico. A testemunha Carlos Alberto Martins foi ouvida de acordo com o termo de fl. 293 e, aos 03 de julho de 2012, foi ouvida a testemunha Ivo Ferreira e interrogado o réu. O MPF não requereu novas diligências (fl. 330). A defesa não requereu outras providências, e juntou documentos às fls. 325/329. Alegações finais da acusação às fls. 337/343, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 353/367, por meio da qual nega a autoria delituosa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O laudo pericial de fls. 15/20 é conclusivo, no sentido de demonstrar que o extrato da conta-poupança (0290) 013.0010366-1, utilizado para instruir os autos de n.º 2007.61.08.002562-2, foi adulterado pelo processo de supressão de caracteres (fl. 17). Assim, a data de depósito dos juros e correção monetária passou a consignar o numeral 8, dando a entender que o aniversário da conta se daria na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, circunstância essencial para que o pedido da demanda fosse, como efetivamente foi (fls. 47/60, do apenso I), acolhido. Trata-se, sem espaço para qualquer dúvida, de ardid que, logrando induzir em erro a autoridade julgante, teria o potencial de fazer com que tanto a autora da demanda, quanto seu advogado, obtivessem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Somente não se consumou o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente criminoso. Denote-se que o réu, de modo incontroverso, foi quem distribuiu a ação e o ardiloso documento que a aparelhava, em juízo. Resta a questão de se descortinar se assim agiu dolosamente. A testemunha Maria Mônica Gramolino Dal Médico, sem qualquer titubeio, afirmou, de forma clara, que obteve alguns extratos, os quais entregou ao réu, tendo o acusado Marcelo Umada Zapater se incumbido de conseguir o restante. Reiteradamente, a testemunha afirmou que os extratos somente foram entregues ao acusado. Disse que não havia outro advogado no escritório. A referida testemunha é aposentada, contava 56 anos de idade, quando da propositura da ação e, como bem observado pelo relator do procedimento que correu em face do denunciado, perante a OAB, não poderia saber da sutil diferença entre o aniversário da conta antes ou após o dia 15 de cada mês, para aplicação dos planos econômicos (fl. 327). Ivo Ferreira, de sua vez, disse que Mônica trouxe alguns extratos, tendo Ivo apenas realizado o cálculo das diferenças e encaminhado Mônica ao advogado Marcelo. Ivo disse nunca ter diligenciado atrás de extratos, ou entregado tais papéis ao réu. Seu depoimento amolda-se, portanto, ao quanto afirmado por Maria Mônica. O réu, interrogado, não apresenta justificativa plausível para o ilícito. Chega a afirmar que a testemunha Ivo era quem cuidava dessa parte, e quem teria encaminhado todos os extratos da família de Maria Mônica - o que colide, frontalmente, com a prova testemunhal. Ao depois, prossegue o réu tentando justificar-se sob o argumento do número elevado de ações, ou até de interesse da Caixa Econômica Federal, em realizar a fraude - como se a ação por ele patrocinada em algo afetasse o patrimônio da empresa federal, ainda mais se considerado o volume de ações idênticas, que não apresentaram o expediente fraudulento. À toda evidência, somente o acusado teria o conhecimento, a oportunidade e o interesse de cometer o delito. Aliado a tal fato, e pondo uma pá de cal sobre eventuais dúvidas que poderiam levar ao decreto absolutório, tem-se que a mesma fraude foi constatada em outros dois processos, também patrocinados pelo réu, só que desta feita em favor de Antônio Sanches, e não de Philomena Gramolini Dal Médico. O acervo probatório é seguro, portanto, de ter o réu tentado praticar o crime do artigo 171, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o delito foi premeditado, sendo resultado de planejamento. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: o denunciado é casado, sem filhos. Natural de Bauru, formado na ITE em 2000. Advogado de profissão, desde que saiu da faculdade. Personalidade: não há prova de personalidade agressiva, ou violenta. Motivos do Crime: a ambição desmesurada. Não bastou, ao réu, levar a juízo as inúmeras ações que patrocinava. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime foi praticado perante a Justiça, tendo sido induzida em erro a própria autoridade judicial, o que atenta contra a segurança das decisões judiciais. Comportamento da Vítima: o réu aproveitou-se do elevado número de ações, da mesma natureza, que eram levadas a julgamento, ou seja, sem pudores, se valeu da fragilidade do sistema de distribuição da Justiça para cometer o crime. Fixação da pena-base: tem-se que as condições judiciais são relativamente favoráveis, com o

que, fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto :Agravantes genéricas, do artigo 61, do CP:Presente a agravante do inciso II, letra g, pois o réu descumpriu dever que é inerente à profissão de advogado .Não há atenuantes.Fixação da pena provisória: fixo a pena provisória em três anos e um mês de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.Presente a causa de aumento do artigo 171, 3º, do CP , eleva-se a reprimenda a quatro anos, um mês e dez dias de reclusão.O crime não restou consumado. Todavia, sua execução encerrou-se nos estertores da ação, já na fase de cumprimento da sentença, ou seja, em momento muito próximo à obtenção da vantagem ilícita. Assim, a diminuição da pena deve ser de apenas um terço, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CP. Fixo a pena definitiva, portanto, em dois anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Da pena de multa:Tendo-se em vista o possível prejuízo da CEF, as circunstâncias judiciais e a condição econômica do réu, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data da propositura da ação cível (22/03/2007), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Marcelo Umada Zapater, brasileiro, casado, advogado, filho de José Zapater Rios e Ituê Umada Zapater, portador do RG n.º 16.983.515 - SSP/SP, à pena de dois anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos (22/03/2007).É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º, do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso II, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de exercer a profissão de advogado.Em razão da pena aplicada, o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88) e a Ordem dos Advogados do Brasil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, 08 de fevereiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7396

ACAO PENAL

0001583-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001583-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALGISA LOPES WARD(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Despacho de fl.392: Em retificação ao primeiro parágrafo do despacho de fl.376, verifica-se que o MPF arrolou testemunha em sua exordial acusatória(fl.04, item 7).Designo a data 05/03/13, às 17hs00min para a oitiva da testemunha Marina Sartor Chauvin.Requisite-se e intimem-se a testemunha, os réus, bem como a advogada dativa do corréu Paulo César.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8321

ACAO PENAL

0007983-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 -

SAMUEL DE SOUZA AYER)

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região recebeu a denúncia conforme decisão de fls. 147/150. Passo a analisar a resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 82/94). As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que foi superado o momento processual oportuno para que as partes arrolassem suas testemunhas, considero preclusa a prova testemunhal da acusação e da defesa. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intime-se. Inoportuno os pedidos formulados pela defesa quanto a não utilização de algemas e o procedimento de reconhecimento do réu. O acusado sequer se encontra detido o que faz com que seja descabido o pedido da não utilização de algemas na audiência. Tampouco se verifica a necessidade de realização de reconhecimento do réu, quando sequer foram arroladas testemunhas pela acusação. Isto posto, indefiro o pedido. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 8323

ACAO PENAL

0009953-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS)

DESPACHO DE FLS. 104/104vº - Alexandre Gomes Vieira, denunciado pela prática do crime de estelionato, consumado e tentado, foi devidamente citado (fls. 89), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 90/97. Instado a se manifestar acerca das alegações da defesa, no tocante aos problemas psicológicos do acusado e necessidade de perícia médica, bem como sobre a ausência de resposta do ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o órgão ministerial opinou pela instauração de incidente de insanidade mental e reiteração do ofício (fls. 101/103) Decido. Ao contrário do que argumenta a defesa, a denúncia não apresenta quaisquer irregularidades que impeçam a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. Quanto às alegações de reparação de dano causado aos cofres públicos em decorrência do parcelamento dos débitos, bem como da ocorrência de circunstância atenuante relacionada ao afastamento voluntário do réu dos cargos públicos que ocupava, para possibilitar a análise, em momento próprio, determino: a) Expedição de ofício ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos decorrentes do benefício previdenciário recebido indevidamente pelo acusado foram parcelados; b) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o período em que o acusado manteve vínculo empregatício com aquele órgão público. No mesmo ofício, comunique-se a instauração da presente ação em face do acusado para eventual adoção de providências no âmbito administrativo. Observo que as demais prefeituras já comunicaram o desligamento do acusado (fls. 85/87). No que diz respeito à argumentação defensiva do estado de perturbação psíquica e emocional em que acusado se encontrava por ocasião das fraudes por ele perpetradas, não reputo indispensável, pelo menos por ora, que seja instaurado incidente de insanidade mental, conforme opinou o órgão ministerial em sua manifestação de fls. 101/103. Veja-se que a defesa não trouxe aos autos elementos aptos em demonstrar que o acusado enfrentava graves problemas psíquicos, o que justificaria a realização de perícia para avaliar sua capacidade mental por ocasião dos fatos narrados na denúncia. Indefiro, portanto, o requerimento de realização de perícia médica, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a instrução probatória e com a vinda da pertinente documentação médica. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum, Vitória Maria Loureiro, residente em Campinas. Proceda-se à intimação da testemunha, bem como do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Indaiatuba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de

acusação Manuel Dias da Silva Neto. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Foi expedida em 01/02/2013, carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente Nº 8325

INQUERITO POLICIAL

0013181-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013181-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS X LEONARDO CUOGHI (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

1. Fls. 52: Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e Info-Jud, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 2. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo endereço onde o réu possa ser citado, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

MONITORIA

0013526-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VERA LUCIA ALSARO (SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

F. 136: Prejudicado o pedido da parte autora diante da homologação de acordo ocorrida no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, f. 133. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fíndo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Fls. 109/121: Indefiro a gratuidade requerida pela ré GILBERTO JOSÉ LOPES E CIA LTDA ME, uma vez que os documentos apresentados não estão aptos a comprovar a impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo. 2. Ratifique a parte ré o pedido de perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as custas serão pagas a seu encargo.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 301) da ré ALESSANDRA GIOIA BUSCH, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Quanto ao pedido de gratuidade da pessoa jurídica BUSCH COMERCIO DE CONFECÇÃO E ROUPAS LTDA ME, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 3. Firmou também, contudo, através da Súmula 481, entendimento de que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Referida súmula tem o Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.4. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré, indefiro-lhe a isenção. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 350/351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Considerando a apresentação dos embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autos em apenso, desnecessária a expedição de mandado determinada no item 8 do despacho de f. 341.Int.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 237) com os cálculos do INSS de ff. 224-232, homologo-os .2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 225.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 197/202-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 215/229) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4)

Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados às ff. 226-244, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014685-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005569-78.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0015941-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, tendo em vista a alteração ocorrida nos autos principais (f. 341).3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

1. Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumpra ainda, no mesmo prazo, o determinado no item 1 de fls. 223 sob pena de preclusão.3. Intime-se.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

1. Proceda a Secretaria à lacração da documentação de f. 97, bem como ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto. 2. Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope por servidor desta Vara, dado o sigilo sobre o seu conteúdo.3. Manifeste-se o exequente sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Ff. 285-298: Preliminarmente a análise do pedido de habilitação referente a Paul Dale Terrel, intime-se os sucessores de Derek Wallace Terrell a promover a habilitação da viúva do referido de cujus, nos termos do artigo 1.060, do CPC.2. Sem prejuízo, promova a secretaria a expedição do ofício requisitório pertinente a Cleusa Aparecida Martins.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 4, expeça-se o ofício requisitório pertinente a Cleusa Aparecida Martins. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 330/345: Defiro a expedição do alvará de levantamento correspondente a 10% (dez por cento) do total do depósito judicial em favor do II. Patrono requerente.2. Em relação ao 90% (noventa por cento), esclareça a empresa em nome de quem deverá constar o alvará, e se o caso, apresentar a devida autorização.3. Intime-se.

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1. F. 572, 573 e 576: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos da União Federal de ff. 560-561, homologo-os .2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal.3. Em vista da informação de f. 577, verifico que o valor a ser percebido por cada autor a título de reembolso de custas é diminuto. Assim, por economia processual e porque não há modificação do meio de requisição, em caráter excepcional determino que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor de ressarcimento se dê em conjunto com o dos honorários de sucumbência. 4. Desde já esclareço que a advogado será responsável pelo rateio e pagamento dos valores de ressarcimento de custas aos autores. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intime-se e cumpra-se.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVY X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X RASMA LEZDKALNS TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIÉFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RASMA LEZDKALNS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, uma vez mais, a providenciar a habilitação dos sucessores de Geraldo Siqueira de Camargo e Honorio Carrilho de Castro. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X UNIAO FEDERAL X ULISSES GALVAO SILVA X UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELCIO COIMBRA X UNIAO FEDERAL

1- Desentranhe-se a petição de f. 245, juntando aos embargos à execução em apenso, nº 0014225-38.2011.403.6105, vez que a eles pertine, dando-se vista à parte embargada naqueles autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ff. 231-242: Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC, em relação aos coautores Alvisé Trevisan e Manoel Elcio Coimbra (referente ao recolhimento de 07/1997). 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Proceda a secretaria o lacre da documentação de fls. 515. 2. Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope por servidor desta Vara, diante do sigilo de documentos. 3. Manifeste-se o exequente sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MAJER

1. Proceda a secretaria ao lacre da documentação de fls. 159. 2. Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope por servidore da Vara, diante do sigilo de documentos. 3. Defiro o pedido de f. 163 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

1. F. 170: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 165/167 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 164. 3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA
1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 22/02/2013.2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 77. 3. Int.

Expediente Nº 8286

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a localização do inventário de Alex Simão, requerendo as providências pertinentes.2. Fls. 250: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. FF. 64/68: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 304-306: Rejeito a impugnação formulada pela CEF uma vez que, as razões por ela aduzidas não caracterizam impedimento ou suspeição do perito nomeado pelo Juízo (art. 423, do cPC).2. A celeridade do processo, principio esculpido na Constituição Federal, é medida efetivamente buscada por este Juízo, todavia não se mostra hábil a autorizar que a parte indique o auxiliar do Juízo que melhor atenda aos seus interesses.3. Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.4. F. 307: rejeito os quesitos de nºs 1 a 9, 11, 12 e 14 a 16. uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 10 e 13.5. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito quanto à intimação de f. 303.6. Intimem-se.

0005095-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005095-7) - GERSON ANTONIO DIAS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância e do documento de fls. 239. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 234-244: Diante da Carta Precatória devolvida com a oitiva de testemunhas em meio digital, observe que o acesso aos discos está restrito apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 275-276: Deixo por ora de apreciar a pretensão formulada pela parte autora uma vez que é inoportuna diante da atual fase processual. Se o caso deverá a parte formular seu pedido novamente na fase de execução de sentença.2. Remetam-se estes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F.128: Conforme decidido à f. 121, os quesitos do autor coincidem com os quesitos do Juízo. Assim, cotejando as perguntas de f. 4 com as perguntas do Juízo divisa-se que os temas essenciais à análise dos pedidos deduzidos pelo autor foram enfrentados pela perícia oficial. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0012309-32.2012.403.6105 - ROULIEN GALORO DELAVALLE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI

1. Ff. 15-17: Compulsando os autos da ação ordinária em apenso (0029326-06.2007.403.0399) verifico que dos documentos de ff. 190 a 460 não consta os contracheques do período de 01/1990 a 10/1991 pertinente a autora Maria Lucia Ribeiro Carvalho. 2. Desta feita, determino a intimação da embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos referidos documentos. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos à contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do Provimento 64-CORE e do julgado no feito principal.4. Intime-se e cumpra-se.

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da empresa embargante, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à parte embargante, indefiro o requerido. 4. Defiro aos embargantes RAFAEL BRENO DE SOUSA E SILVA e MARIA VANDERLEA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0010304-37.2012.403.6105..P A1,10 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO

NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

1. Ff. 166-170 e 2947-2948: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal. 2. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO e inclusão, em substituição, de IGNEZ MUNHOZ SILVA CAMARGO; ROGERIO DA ROCHA CAMARGO; FABIO DA ROCHA CAMARGO e MAURICIO DA ROCHA CAMARGO. 3. Após, dê-se vista dos autos aos sucessores acima mencionados e aos autores José Conceição Nascimento e Lila Millan Dania, para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ff. 2949-2950 e 2951-2954: petições analisadas nos Embargos à Execução 0007181-31.2012.403.6105. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 462-464 e 465-467: Indefiro o retorno dos autos à contadoria oficial, vez que os cálculos foram elaborados segundo os critérios delineados por este Juízo. 2- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800001-28.2012.403.6105 - ANTONIO LUIZ MECHE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Antonio Luiz Meche em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos rurais e urbanos (especiais e comuns), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-62. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Intimado a justificar o valor atribuído à causa por duas vezes (despachos de ff. 67 e 68), não se manifestou (certidões de ff. 67-v e 73). DECIDO. Nesta Subseção da Justiça

Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto das parcelas vencidas e de doze vincendas. Sabe-se que pagamento de parcelas vencidas deve ser efetuado a partir da data do requerimento administrativo. O referido requerimento do benefício do autor foi protocolizado em 12/03/2010, caracterizando 35 parcelas vencidas. No caso dos autos, observando o extrato de recolhimentos juntado às ff. 70-72, verifico que o salário de contribuição do autor não ultrapassa o valor de um salário mínimo da época (R\$ 622,00). Desta maneira, o valor da presente causa deve corresponder a 47 (35 vencidos mais 12 vincendos) vezes o salário de contribuição do autor, o que resulta em R\$ 29.234,00. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 29.234,00 (vinte e nove mil duzentos e trinta e quatro reais). Ao SEDI, para registro. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8290

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que em seu artigo 2º estabelece que a União e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO promovam a desapropriação da área referida. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetua o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06/31. Instado, o Município de Campinas informou não ter interesse em ingressar no feito como assistente simples. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o item 2 do despacho de f. 56, afastando desde logo a possibilidade de prevenção do presente feito em relação ao processo nº 0013974-83.2012.403.6105, em razão da diversidade de partes. Em prosseguimento, anoto que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O laudo de fls. 21-25, embora unilateralmente produzido, não destoia dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21-25 e depositado às fls. 59. Diante do exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 28 da Quadra 05 do Loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar de bem imóvel desocupado (fls. 23), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Intime-se uma vez mais o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do

Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 312-313: 1. Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Ademais de inexistir previsão legal ao atendimento da medida processual pretendida, na espécie não há falar em erro material havido do v. acórdão atacado. O v. acórdão veiculou o entendimento jurisdicional de que o autor pretende obter renúncia ao recebimento do benefício previdenciário que já lhe foi concedido para o fim de receber outro benefício, este com renda mensal cujo cálculo considere o tempo de serviço posterior à data de início do primeiro benefício. Em suma, a Egr. Corte ad quem entendeu que o autor pretende desapossar-se, ainda que na espécie ele não haja sacado os valores do benefício que lhe foi concedido administrativamente. Porque não houve insurgência recursal do autor, referido acórdão transitou em julgado em 26/10/2012 (f. 302). Assim, não há mais campo para o autor postular, neste processo, a modificação do julgado. Resta-lhe requerer pela via administrativa o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferido originalmente pelo INSS. 2. Comunique-se à AADJ/INSS acerca da determinação de cessação do benefício integral concedido em sede de antecipação da tutela concedida em sentença. 3. Promova a Secretaria o desentranhamento das cópias de ff. 314-327, descartando-as, uma vez que são fotocópias de atos já constantes dos autos. 4. Intimem-se as partes. 5. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS BABONI DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias Baboni de Souza, qualificado nos autos. Objetiva o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o requerido em 20 de outubro de 2003, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou promover-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. A tentativa, contudo, restou de balde, uma vez que o requerido não foi localizado no endereço do imóvel objeto do contrato. De acordo com informação do porteiro do condomínio, o requerido mudou-se daquele endereço. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, tais requisitos estão presentes. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O instrumento de contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19.ª, a rescisão da avença e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 15). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel e às verbas condominiais, estas de natureza *propter rem* ? que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. À fl. 31 consta prova de que a CEF promoveu a tentativa de notificação extrajudicial do requerido. Tal tentativa restou impróspera em razão de o requerido se haver mudado do imóvel arrendado, consoante noticiado pelo porteiro do condomínio. Sobre o tema,

trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. (AC 200572000139869; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; TRF4; TERCEIRA TURMA; Fonte D.E. 05/05/2010).....REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ABANDONADO. DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. 1. Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto. 2. Impossibilidade de intimação pessoal. 3. Cabimento da reintegração. 4. Provitimento do recurso. (AC 20078000048574; AC - Apelação Cível - 455823; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; TRF5; Primeira Turma; Fonte DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 106)O perigo da demora se extrai do próprio abandono do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do arrendatário. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal, 1449, apartamento 31, bloco 08, Condomínio Residencial Cocais I, Caldeira, Indaiatuba - SP, CEP: 13348-070, objeto do contrato de arrendamento n.º 672570010451. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Elias Baboni de Souza) ou quem eventualmente esteja ocupando o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Desde logo, considerando a eventualidade de que o requerido tenha evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por hora certa, em caso de não localização do requerido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade do requerido, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá o requerido apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Cite-se e se intimem.

0001047-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA CRISTINA QUINTEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tânia Cristina Quinteiro, qualificada nos autos. Objetiva o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida em 23 de dezembro de 2004, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, tentou por três vezes promover-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. As tentativas, contudo, restaram debalde, uma vez que a requerida não foi localizada no endereço do imóvel objeto do contrato. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f.15). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08;

Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel.À fl. 23 consta prova de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial da requerida. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento da própria devedora, que não foi encontrada no local nem atendeu às notificações então deixadas.Sobre o tema, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292).....CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpeção do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento.(TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187)O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 28/09/2012, conforme se afere do documento de fl. 23 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso da ocupante.Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda, 15, apartamento 31, bloco 08, Condomínio Residencial Mirim I, Jardim Morumbi, Indaiatuba - SP, CEP: 13330-000, objeto do contrato de arrendamento n.º 672570014164. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sra . Tânia Cristina Quintero) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido.Desde logo, considerando os indícios de que a requerida teria evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por hora certa, em caso de não localização da requerida pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça.Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária.Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá a requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória.Cite-se e se intimem.

0001051-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO FRIGO DE MORAES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa

Econômica Federal - CEF em face de João Paulo Frigo de Moraes e Alessandra Barquilia Rodrigues, qualificados nos autos. Objetiva o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 11 de abril de 2007, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou por três vezes promover-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituir-los em mora. As tentativas, contudo, restaram debalde, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço do imóvel objeto do contrato. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f.14). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel e às verbas condominiais, estas de natureza *propter rem* ? que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. Às fls. 24 e 30 constam provas de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial dos requeridos. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento dos próprios devedores, que não foram encontrados no local nem sequer atenderam às notificações então deixadas. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292)..... CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187) O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 28/09/2012, conforme se afere dos documentos de fls. 24 e 30 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do

fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Remo Oscar Beseggio, 365, Bloco L, apartamento 33, Parque Cecap, Condomínio Residencial Alvorada II, Valinhos - SP, CEP: 13270-000, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410006872. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Srs. João Paulo Frigo de Moraes e Alessandra Barquilia Rodrigues) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Desde logo, considerando os indícios de que os requeridos teriam evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por hora certa, em caso de não localização dos requeridos pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade dos requeridos, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverão os requeridos apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória. Cite-se e se intimem. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do valor da causa, para que passe a corresponder ao indicado à fl. 07.

0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Dilma da Silva Pereira, CPF nº 134.697.698-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, cumulada com indenização por danos morais. Alega que teve amputado o dedo mínimo em decorrência de acidente doméstico sofrido em 06/06/2008. Desde então, submeteu-se a cirurgia de implante, com rejeição após três anos e a tratamentos, sem contudo obter melhora do quadro clínico. Desenvolveu, ainda, quadro depressivo e não consegue desenvolver atividade laboral, necessitando do recebimento do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 24-139. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à f. 14. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente

incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10165-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Catarina Zafalon Ferreira, CPF nº 120.332.668-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portadora de problemas ortopédicos na coluna lombar, o que a faz sentir muitas dores, impossibilitando a realização de suas atividades laborais. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2000, que foi cessado em dezembro de 2007 em razão de a Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-20.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a

realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à f. 08. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10164-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de exibição ajuizada por Adriana Cristina da Silva Barroso, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, inclusive liminarmente, à determinação de exibição da planilha de evolução dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal a título de prestações do contrato celebrado com Maria Margarete Brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-96. O despacho de f. 99 determinou a emenda da inicial, em razão de a autora ora deduzir pedido de exibição do laudo de vistoria do imóvel objeto do contrato celebrado com Maria Margarete Brasileiro, ora da planilha de evolução do débito dele decorrente. Determinou, ainda, o esclarecimento do pedido declaratório deduzido na inicial, bem assim a justificativa do valor atribuído à causa. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de ff. 100-101, esclarecendo pretender a exibição da planilha de evolução do débito e retificando o valor da causa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmou, ainda, que o pedido declaratório será deduzido em ação própria. Vieram os autos à

conclusão.DECIDO.Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao Sedi para a retificação do valor da causa.Em prosseguimento, observo que a autora funda a urgência do pedido de exibição nos prejuízos decorrentes da demora na verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré a título de prestações do contrato celebrado com Maria Margarete Brasileiro.Observo, contudo, que o negócio jurídico por meio do qual a requerente assumiu as referidas prestações foi celebrado em 02/03/2004 (f. 76) - termo cuja distância temporal compromete a urgência da pretensão. Não bastasse, verifico que a ação de exibição conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Assim, indefiro o pleito liminar.Intime-se a requerente a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de ff. 74-77, com firma reconhecida.Cumprida a determinação supra, cite-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de março próximo, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608422-79.1998.403.6105 (98.0608422-5) - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(Proc.

RAQUEL MOTTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA

MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA

CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X

CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE

MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000038-35.2005.403.6105 (2005.61.05.000038-9) - PEDRO VALENTE LOUZADA(SP225619 - CARLOS

WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Fls. 636/638 e 639/640: razão não assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, posto que, conforme se verifica de fls. 638, a autora de fato não fora intimada a recolher as diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado. Sendo assim, providencie a Secretaria o aditamento e desentranhamento da Carta Precatória de fls. 628/632, intimando novamente a autora a retirá-la em Secretaria e a promover e comprovar novamente sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, desta feita providenciando, desde já, o recolhimento das custas de diligência. Int.

0006384-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS SORDI(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 380, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 524/529 que condenou o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 427/436 que condenou o INSS a proceder à alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

homenagens deste juízo.Intimem-se.

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 255/264 que condenou o INSS a proceder à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ D ASILVA CABETTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 230/236-v que condenou o INSS a proceder à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 216/221-v que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008479-58.2012.403.6105 - MARTA VIEIRA CORDEIRO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Entretanto, considerando que não houve o recolhimento das custas com o desarquivamento dos autos, o desentranhamento acima deferido fica condicionado ao recolhimento das custas, nos termos do Provimento 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não ocorrendo o recolhimento, retornem-se os autos ao arquivo.Com a regularização, e o conseqüente desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0010785-97.2012.403.6105 - RONALDO JOSE DA ROSA(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Promova a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Elton Rodrigues de Souza do sistema de acompanhamento processual, uma vez que a Defensoria Pública da União assumiu o patrocínio da causa.Fl. 162: Recebo como aditamento à inicial.Ratifico a decisão de fls. 59, uma vez que as razões para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela refletem o entendimento deste juízo.Fl. 137v: Diante da irregularidade da citação da União, por carta, e dirigida à Polícia Rodoviária Federal, acolho a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a referida citação deve ser pessoal. Expeça a Secretaria o respectivo mandado.Intime-se.

0013529-65.2012.403.6105 - DOMINGOS FRANCISCO STACHELSKI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0015561-43.2012.403.6105 - AGNELO GERALDO DE MELO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGNELO GERALDO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1987. Relata que, em 18 de setembro de 1987, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde agosto de 1987 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1987, com a devida aplicação da correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos com atraso. Postula, ainda, a condenação do réu à indenização por danos morais, em montante equivalente a 30 (trinta) o novo provento mensal do autor, além das verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/110). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 111: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 113/122, visto tratar-se de pedidos distintos. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em agosto/1987. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 18/09/1987 (fl. 100). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada administrativamente, em 26 de outubro de 2007 (fls. 107 e 110), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0004955-87.2011.403.6105, 0001032-19.2012.403.6105, 0006463-34.2012.403.6105 e 0000454-56.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0000454-56.2012.403.6303 Ação Sob Rito Ordinário Autor: HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural e de períodos especiais não convertidos em tempo comum. Relata que, em 04 de setembro de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como o exercício de atividades insalubres junto às empresas Singer do Brasil e Gevisa S/A, os quais não foram computados para a sua aposentação. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos supracitados, condenando o réu ao pagamento das

diferenças pretéritas apuradas em execução de sentença, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/101). Por decisão exarada à fl. 170, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/197, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 201v.). Em decisão de fl. 202, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, à fl. 207, chamado o feito à ordem, houve a reconsideração da decisão proferida à fl. 202, com o cancelamento da audiência designada, por entender o Juízo ser desnecessária a realização da prova para o deslinde da demanda. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, além do reconhecimento do desempenho de atividades insalubres não consideradas pela autarquia previdenciária. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1998 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de janeiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 22), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009926-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)
Fls. 142: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-28.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 106, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003116-90.2012.403.6105 - CLICHERIA REAL LTDA EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 297, dando conta de que não foram recolhidas as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos mesmos. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004026-20.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005227-47.2012.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CUNHA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando seja garantido o direito líquido e certo de aproveitar os créditos relativos à aquisição de veículos novos, autopeças e acessórios, diretamente do fabricante, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), bem como a compensação dos créditos passados, decorrentes das operações realizadas nos últimos cinco anos, com a incidência de juros e correção monetária. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social a revenda de veículos novos, adquiridos diretamente das fabricantes. Sustenta que a Lei nº 10.865/04, alterando a redação do inciso IV do 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastou a restrição antes existente e incluiu no regime não-cumulativo da COFINS e do PIS as receitas das operações sujeitas ao regime monofásico de tributação, de sorte que faz jus ao aproveitamento, em sua escrituração, dos créditos decorrentes da aquisição destes bens, ainda que tributados à alíquota zero quando da revenda aos consumidores finais, contudo, a autoridade impetrada não reconhece tal direito, conforme o entendimento externado na Solução de Consulta nº 94/2007. Aduz que o direito ao creditamento foi reforçado pela Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 17, ao autorizar tal procedimento quando o vendedor realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS, bem como pela Lei nº 11.116/2005, que disciplina o modo de aproveitamento dos referidos créditos. Juntou documentos, às fls. 28/36. Pelo despacho de fls. 39, o pólo passivo foi retificado, de ofício. Na oportunidade, determinou-se o aditamento do valor da causa, assim como a autenticação de documentos. Emenda à inicial, às fls. 40/41. As informações foram prestadas, às fls. 46/54, alegando a autoridade impetrada, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que há vedação ao creditamento, conforme artigo 3º, inciso I, b da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, além de que, por se tratar de incidência monofásica, com saída para revenda à alíquota zero, a impetrante nada paga a título de PIS e COFINS, não tendo direito ao aproveitamento dos créditos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 56/56v). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR Do exame das razões deduzidas a título de ilegitimidade ativa, vejo que dizem respeito ao próprio mérito da ação, assim, com ele a preliminar será apreciada. DO MÉRITO A impetrante, consoante consta de seus atos constitutivos, é empresa revendedora de veículos, autopeças e acessórios, e, como tal, alega que estava sujeita à incidência monofásica de PIS e COFINS. Entretanto, a partir de 2004, em virtude de alterações legislativas, encontra-se dentro do regime da não-cumulatividade. Assim sendo, pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente das saídas submetidas à alíquota zero. O artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 prevê a incidência monofásica do PIS e da COFINS quando da venda de veículos pelo fabricante ou importador. Por este regime, tais pessoas jurídicas são responsáveis pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre toda a cadeia de produção e de consumo, mediante o estabelecimento de uma alíquota concentrada, ficando os demais integrantes desta cadeia, como a impetrante, desonerados da tributação, aplicando-se alíquota zero. Por seu turno, a impetrante está sujeita ao regime de não-cumulatividade, introduzido pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo que entende fazer jus ao creditamento dos percentuais de 1,65% e 7,6% (PIS e COFINS, respectivamente), ainda que na saída a operação esteja sujeita à alíquota zero. Ressalto que, muito embora semelhantes, o regime monofásico não se confunde com o regime da substituição tributária, porquanto este atribui a terceiro, que não é contribuinte, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, devendo praticar todos os atos necessários ao recolhimento do tributo, ao passo que aquele implica em tributar toda cadeia produtiva em uma única etapa, com alíquota mais elevada. A Lei 10.833/03, que cuida da cobrança não-cumulativa da COFINS, estabeleceu, em sua redação original, que não integravam a base de cálculo da exação as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00, 10.147/00, 10.485/02 e 10.560/02, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição (art. 1º, 3º, inc. IV da Lei 10.833/03). Entretanto, a Lei 10.865/04 alterou a redação do inciso IV do art. 1º, 3º da Lei 10.833/03 e, posteriormente, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.727/2008. Outrossim, a Lei 10.833/03 previu a alíquota de 7,6%, para os casos de incidência não-cumulativa, em seu art. 2º, ao passo que a Lei 10.865/04 acrescentou o

parágrafo primeiro, ao referido artigo, excetuando as hipóteses de receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar alíquotas específicas. Ainda, a Lei 10.833/03, em seu art. 3º, inc. I, alínea b, estabeleceu que, do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º e 1º-A do art. 2º. Posteriormente, foi editada a Lei 11.033/04, fruto da conversão da MP 206/04, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, altera determinadas leis e dá outras providências. Em seu art. 17, que corresponde ao art. 16 da MP 206/04, preceitua que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Não se cuida, portanto, de lei específica do REPORTO, valendo ressaltar que, na exposição de motivos do projeto da supracitada medida provisória, consta, no item 19, que as disposições do art. 16 (atual 17 da Lei 11.033/04) visam a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Por fim, a Lei 11.116/05 dispõe, em seu art. 16, que o saldo credor das contribuições em comento, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, poderá ser compensado ou ressarcido. Pois bem. Os produtos revendidos pela impetrante estão sujeitos à incidência monofásica, porquanto os produtores/importadores devem recolher as contribuições para o PIS e COFINS nos termos do art. 1º da Lei 10.485/2002, com a redação dada pela Lei 10.865/04. Assim, somente as fabricantes de veículos respondem pela contribuição ao PIS/COFINS, e não os outros integrantes das etapas de comercialização, exigindo-se o tributo diretamente do fabricante. A impetrante, na qualidade de revendedora, ficou desonerada do recolhimento de tais exações, estando submetida à alíquota zero, no que tange à revenda de veículos, peças e acessórios. Em outras palavras, a impetrante está situada entre os elos da cadeia desonerados por força da concentração dos recolhimentos em outro agente. Assim sendo, ao adquirir os veículos, peças e acessórios, paga um preço, no qual, certamente, estão incluídos os custos do vendedor, além da margem de lucro. Se, em tais custos, estiver incluído o quanto fora despendido pelo fabricante com as contribuições em comento, entendo que tal montante faz parte do preço de venda, não gerando direito a crédito, por parte da impetrante. Não se trata de um repasse, destacado em nota fiscal, com autorização para crédito, em razão da não-cumulatividade, a exemplo do que ocorre com o ICMS. Além disso, interpretando sistematicamente a legislação retromencionada, verifico que a alteração do inc. IV do art. 1º, 3º da Lei 10.833/03 (posteriormente revogado), não o foi no sentido de integrar a receita decorrente da comercialização de veículos, dentre outros produtos, à base de cálculo para apuração não-cumulativa das contribuições em comento. Não é pelo fato da redação ter sido alterada que houve a inclusão de tal receita na base de cálculo do PIS e COFINS. Para que isso se verificasse, deveria haver expressa previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. Mas, mesmo que houvesse tal inclusão, cumpre asseverar que a Lei 10.833/03 não tratou da tributação monofásica, mas sim da cobrança não-cumulativa da COFINS, o que não se aplica à impetrante, no que tange à revenda de veículos, conforme já mencionado acima, tendo em vista a incidência monofásica. Ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, em razão dos documentos juntados, não há prova nos autos de que a impetrante, por sua conta e risco, recolheu as contribuições para o PIS e COFINS, incluindo a receita decorrente da venda de veículos, autopeças e acessórios, na base de cálculo de tais tributos. Com isso, a impetrante, ao adquirir produtos tributados pelo regime monofásico, com recolhimento a cargo da fabricante, não faz jus ao crédito de PIS e COFINS. Em que pese o art. 17 da Lei 11.033/04, bem como as vendas realizadas pela impetrante estarem submetidas à alíquota zero, por não estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, mas sim à tributação monofásica, não sendo o elo da cadeia responsável pelo recolhimento das contribuições, inexistente direito à manutenção dos créditos vinculados a tais operações. Por esta razão, a impetrante não se amolda à hipótese prevista no art. 17 da Lei 11.033/04. Pelas razões já expendidas, não assiste razão à impetrante, não havendo qualquer ameaça de violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para retificação do polo passivo, em cumprimento à determinação de fl. 39. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005422-32.2012.403.6105 - MIRALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI34757 - VICTOR GOMES E SPI51810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a regularidade do processo de despacho aduaneiro, liberando-se, em definitivo, o bem importado, sem prejuízo da aplicação de penalidades que a fiscalização entender cabíveis. Aduz ter sido contratada por uma casa de leilões de Nova York (Phillips de Pury & Company) para providenciar a remessa internacional em consignação comercial de um lote de 22 obras pertencentes a diversas pessoas físicas e galerias localizadas no Brasil. Alega que o

proprietário de uma das obras, Sr. Heitor SantAnna Martins, foi orientado pela Phillips de Pury a transferir a posse da obra para a impetrante, a qual adquiriria o direito de expô-la e comercializá-la em nome próprio. A impetrante, por sua vez, transferiria a posse para a Phillips de Pury, nos mesmos moldes. Alega que, em nenhum momento, realizou operação de comércio exterior em nome ou por conta e ordem do proprietário da obra, agindo, sempre, em nome próprio, tanto na exportação em consignação, quanto na devolução da obra pelo fato da mesma não ter sido arrematada em leilão. Em 26/10/2011, prossegue a impetrante, a operação de exportação em consignação foi registrada no SISCOMEX com o Registro de Exportação nº 11/1254427-001. Não tendo sido comercializada a obra, esta retornou ao Brasil, em 07/02/2012, com registro da DI, no dia seguinte. Entretanto, afirma a impetrante que a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro, a despeito do cumprimento de todas as exigências formuladas. Aduz que a obra foi retida, sem fundamentação, tendo a autoridade permanecido em silêncio, por mais de 30 dias, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Às fls. 91/92, foi aditado o valor dado à causa, bem como recolhidas as custas complementares. Requisitadas previamente as informações e juntadas às fls. 96/105, sustentou a autoridade impetrada a legalidade do ato e pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 106/108, manifestou-se a impetrante acerca das informações. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 109/110, para o fim de determinar que o bem fosse entregue ao Sr. Heitor, declarando o mesmo fiel depositário, responsável pelo armazenamento seguro e apropriado do bem, assegurando-se à fiscalização o direito de lavrar autos de infração e aplicar as penalidades que entendesse cabíveis. Às fls. 117, protestou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada informasse o resultado do processo de desembaraço aduaneiro do bem objeto da DI Nº 12/0245390-4 (fls. 119). Em atendimento à determinação, a autoridade impetrada informou que não houve o desembaraço aduaneiro e que estava sendo lavrado pela fiscalização Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra a impetrante. Às fls. 128, a União Federal manifestou-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso que a obra de arte pertence ao Sr. Heitor SantAnna Martins e que foi remetida aos Estados Unidos da América para fins de exposição em uma casa de leilões e, uma vez que não foi comercializada, retornou ao Brasil. O bem objeto da DI nº 12/0245390-4 trata-se, portanto, de uma mercadoria nacional exportada temporariamente e que está retornando ao país. A autoridade impetrada alega que não houve consignação da obra, mas sim simulação, com ocultação do real interessado na exportação e importação do bem, tudo com vistas a simplificar e agilizar a remessa da obra de arte para o exterior. Às fls. 33, consta Declaração feita pelo Sr. Heitor atestando ter celebrado uma consignação mercantil com a impetrante. A despeito da impetrante ter afirmado, no documento de fls. 67, que não houve contrato de consignação, não se pode desconsiderar a declaração do proprietário do bem nesse sentido. Do mesmo modo, no documento de fls. 64, a impetrante informou à autoridade impetrada que recebeu a obra naqueles moldes, exportando-a em regime de consignação temporária. Ainda, às fls. 72, resta expresso que a impetrante é a empresa que estava assessorando a exportação e que o Sr. Antonio estaria efetuando a cobrança de todos os bens dos consignadores, no caso, do Sr. Heitor. Merece destaque o documento de fls. 54/55, no qual consta, expressamente, que a obra foi consignada pelo Sr. Heitor. Por fim, em vários dos documentos acostados, às fls. 44/51, a impetrante consta como consignatária, havendo a ressalva de que se trata de mercadoria sem garantia cambial para exportação de arte temporária. Ou seja, pode não ter havido a celebração de um contrato de consignação escrito, revestido de todas as formalidades, porém, foi inequívoca a manifestação de vontade nesse sentido, feita por partes legítimas, maiores e capazes, tendo por objeto lícito uma obra de arte, de modo não defeso em lei. Não se pode olvidar, ainda, que o nosso ordenamento jurídico admite a forma verbal dos contratos. Houve, portanto, um contrato de consignação celebrado entre o Sr. Heitor e a impetrante e, entre esta e a empresa de leilões sediada em Nova York. De se ressaltar que o proprietário da obra tem o direito de dispor da mesma como bem entender, o que inclui entregá-la em consignação. Além disso, todos os atos foram praticados em nome da impetrante, agindo em nome próprio. Com efeito, da documentação acostada aos autos, em nenhum momento infere-se que o responsável pela operação de importação e exportação foi o Sr. Heitor SantAnna Martins, proprietário da obra, ainda que ele tivesse interesse, afinal, se vendida a obra, receberia por isso. De se concluir, portanto, que não houve ocultação do real interessado, na medida em que existe um documento que confere a posse à impetrante e a autoriza a praticar todos os atos como consignatária, agindo em nome próprio. No que tange à aplicação da pena de perdimento, o art. 689, inc. XXII do Regulamento Aduaneiro, dispõe que esta se aplica à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Conforme bem asseverou a impetrante, tendo sido a mercadoria remetida ao exterior em consignação, não há falar-se na incidência do imposto de importação (art. 70, I, do Regulamento Aduaneiro), conseqüentemente, não há sujeito passivo de obrigação tributária, o que afasta a alegação de que este tenha sido ocultado. Do mesmo modo, não houve compra e venda, afastando-se o argumento do Fisco de que teria havido ocultação do real comprador/vendedor. Assim sendo, entendo que a exportação/importação da obra de arte foi feita de acordo com a legislação aduaneira em vigor, não havendo falar-se em aplicação da pena de perdimento. Por fim, não se pode perder de vista que o bem em questão é uma obra de arte avaliada em cerca de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e que requer cuidados de armazenamento, haja vista tratar-se de uma escultura de

alumínio. Desse modo, a aplicação da pena de perdimento mostrar-se-ia medida desproporcional. A interrupção do despacho aduaneiro, com a retenção do bem configura, portanto, ato violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer a regularidade do processo de despacho aduaneiro promovido pela impetrante, determinando-se a liberação definitiva do bem importado, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se o Sr. Heitor Sant'Anna Martins, nomeado como depositário, acerca da liberação do encargo.

0008723-84.2012.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações das partes em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 468, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 383/399-v. Advirto que o recebimento da apelação do impetrante fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante. Int.

0014708-34.2012.403.6105 - MARTIN JOSE DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 32/33-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse juízo. Intime-se.

0000776-42.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0000837-97.2013.403.6105 - WMC IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME (SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Considerando o valor das mercadorias constantes da LI nº 13/0086184-8, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de dez dias. Deverá a impetrante, ainda, recolher as custas processuais, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012824-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012824-5) - DOMINGOS SILVA SOBRINHO (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008397-61.2011.403.6105 - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDES

Tendo em vista a ausência de manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face ao determinado no despacho de fls. 116, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 109/110, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 343/2011, retirada aos 14/02/2012, conforme fls. 109, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 114, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, decorrido o prazo, conforme fls. 113, cumpra-se com o ali noticiado, procedendo ao respectivo descarte dos documentos. Intime-se.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 155/164, intime-se a Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X MARIA GAGLIARDI BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 953/959 expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 943. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da informação supra, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe o número do CPF da Joana Aparecida R. de Jesus e do José Calipo, bem como a condição dos autores no respectivo cargo público, se estão ativo ou inativo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue o cadastro/alteração do CPF informado, bem como proceda à alteração do pólo ativo, fazendo constar: Rosana Maria da Silva Assumpção, Silvana de Cássia Maia Vainickas, Maria do Rosário Ferreira Secco e Marilda Helena Silva. Intimem-se.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Int.

0005998-13.2012.403.6303 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 09), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 118, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/03/2013 às 11:30 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 93/94 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 659/663, requerendo o que de direito, pelo prazo legal. Intime-se.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Fls. 63: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, proceda-se à citação da Ré, REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 30, cuja cópia deverá seguir anexa. Outrossim, fica desde já intimado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata, para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

0000107-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUELA FRANCO DE OLIVEIRA X CATERINA LICIATA FRANCO

Tendo em vista o requerido às fls. 97, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, nova manifestação da exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012836-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 32: Reconsidero o 2º e 3º parágrafo do despacho de fls. 26, tendo em vista que a carta precatória foi encaminhada por correio eletrônico. Assim sendo, considerando a informação de fls. 31, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Publique-se o despacho de fls. 26.Cls. efetuada aos 13/12/2012-despacho de fls. 39: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 33/38, e considerando-se o nela noticiado, expeça-se mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos do despacho inicial. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016541-44.1999.403.6105 (1999.61.05.016541-8) - P. LINARES & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO MAXIMIANO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI - ESPOLIO X ANTONIO DITUO HATTORI(SP293288 - MANOEL DE SOUSA VERAS)

Petição de fls. 149: tendo em vista que o protocolo processual encontra-se vinculado a estes autos, vez que a petição fora protocolizada com o número deste processo, indefiro seu desentranhamento, porém, visto que os documentos de fls. 138/140 referem-se a outros autos, defiro o desentranhamento tão somente dos mesmos, para posterior entrega ao i. procurador da INFRAERO, mediante recibo nos autos. Desentranhe-se e certifique-se.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO

Diante da certidão retro, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando o disposto no artigo 218 e seguintes do CPC, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaguariúna, a fim de que o D. Juízo Deprecado proceda a nomeação de perito médico para realização de exame na citanda MARIA FERNANDES SETIM, que conforme noticia o Sr. Oficial de Justiça às fls.446 verso e 467 a mesma estaria acometida do Mal de Alzheimer e impedida, assim, de receber a citação. Outrossim, considerando se tratar de diligência de Juízo, bem como de determinação de ofício, deverá a CEF arcar com a remuneração pericial, na forma do que dispõe o artigo 33, caput, do CPC. Cumpra-se. Com o retorno da Carta Precatória, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.483: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória nº411/2013 expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 797/798. Considerando tudo o que consta dos autos, e que a verba honorária a que a Ré foi condenada encontra-se atrelada ao valor da causa e não ao valor da condenação (fls. 197), defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante às fls. 653 e 654. No mais, aguarde-se a apreciação do Recurso Especial pendente. Int.

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do requerido às fls.547/568, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda o destaque de 10% do valor do crédito devido a cada um dos autores de fls.513/516, para os honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438 de 30/05/2005, sem atualização de valores. Com o retorno, intime-se a i. advogada a informar o número do RG e CPF e, após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, reconsidero a parte final da decisão de fls.533 para determinar que a CEF comprove o recolhimento dos honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), por cautela assinada nos autos. Intimem-se.

0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0) - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em apenso e, considerando, ainda, que para fins de expedição de ofício requisitório, deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como, a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino:1) Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF;2)ISem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011;Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente

alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, e tendo em vista que, de acordo com consulta junto ao site do WEBSERVICE, as grafias dos nomes dos beneficiários se encontram corretas, determino a expedição de 01(um) ofício precatório em favor do Autor e 01(uma) requisição de pequeno valor em nome do Advogado, devendo ser observado pela Secretaria da Vara, os valores em execução constantes, às fls. 52 dos autos de Embargos à Execução em apenso.Com a expedição, dê-se vista às partes.Int.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico complementar de fls. 154/155, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

0013046-69.2011.403.6105 - NILCE ARMANI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14h30min.Intimem-se as partes para depoimento pessoal.Fica desde já facultado às partes o arrolamento de testemunhas, no prazo legal, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Por fim, deverá a co-Ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclarecer se as testemunhas arroladas às fls. 104, comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001926-92.2012.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 99. Assim sendo, dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 281/285.Int.

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista a publicação de fls.539 e considerando o pedido da parte Ré às fls.541, defiro a devolução de prazo, devendo tal prazo se iniciar da publicação deste despacho.Intime-se.

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2013 às 13h, a ser realizada na Rua Riachuelo nº 465 - sala 62 - Campinas/SP, deverá a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas e, se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luciano Vianelli da decisão de fls. 63 (quesitos do Juízo de fls. 64), 87 e do presente despacho, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0015936-44.2012.403.6105 - RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da inscrição do nome da Autora no CADIN, oriunda de multa administrativa aplicada, até julgamento final da presente lide. Pretende a Autora, ainda, a prestação de caução real, a fim de garantir o valor da multa aplicada. No caso em tela, tendo em vista o preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e pelo CADIN (Lei nº 10.522/2002), bem como, pela Jurisprudência aplicável à espécie, necessária a garantia do Juízo, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da multa aplicada, a fim de suspender a sua exigibilidade, não podendo, no caso, ser deferida a indicação de caução relativa a bens móveis de propriedade da Autora, tal como pretendido. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela, mediante a comprovação do depósito integral e em dinheiro da multa objeto da presente ação. Com a comprovação do depósito, cite-se e intime-se a Ré, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo-Sanitário nº 25351.387394/2009-06. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008799-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-72.2011.403.6105) ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão retro, republique-se a r. sentença de fls. 136/137. Sentença de fls. 136/137: Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME e ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS, devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0006702-72.2011.403.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da prática da cobrança de juros capitalizados. Requerem, ainda, seja a tutela concedida antecipadamente para o fim de se determinar que a Embargada se abstenha de incluir o nome das Embargantes nos órgãos de proteção ao cadastro de crédito enquanto pendente discussão judicial. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 33/102. Os Embargos foram recebidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103vº). Às fls. 106/107 os advogados das Embargantes notificam a renúncia ao mandato, juntando, para tanto, a comprovação de notificação de fls. 108. A Embargante apresentou a impugnação de fls. 115/126, defendendo a improcedência dos Embargos. Em face da renúncia noticiada, foi determinada a intimação das Embargantes para regularização da representação processual (f. 130), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (f. 135). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia noticiada pelo advogado das Embargantes, bem como o decurso do prazo legal, mesmo após sua regular intimação, sem regularização do feito com a constituição de novo procurador, impõe-se a extinção dos Embargos sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3. No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs

embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4. Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5. Apelação improvida. (AC 200451015053456, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/05/2007 - Página::212.) Desta feita, por ausência de pressuposto essencial e regular do processo, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno, outrossim, as Embargantes no pagamento da verba honorária devida à Embargada no importe de 10% do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela Exeqüente, INFRAERO, às fls. 471/474 e considerando ainda tudo o que consta dos autos, chamo o presente feito à ordem. Verifico que no presente feito, que tramita desde meados do ano de 2005, vem este Juízo praticando inúmeros atos com o fim de entregar a tutela pretendida pela exeqüente, consubstanciada no pagamento dos valores decorrentes do contrato de concessão de uso de área sob nº 2.98.26.166-9, com prorrogação através do Termo Aditivo nº 149/00(IV)/0026, visando a concessão de uso de área para serviços exclusivos de apoio a bens e serviços transportados por via aérea, bem como do Termo de Adesão nº 026/205/CNPS/SBKP/2001, visando a utilização do Sistema de Linhas Físicas em Aeroportos. Assim sendo, conforme certidão, às fls. 163, fora citada a Executada, EXPRESSO CAMPINAS LTDA - ME, na pessoa de seu Procurador Legal, Sr. Aníbio Ferreira da Silva Júnior que, na mesma oportunidade, declarou ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, que a executada teria sua sede junto à cidade de Joanópolis, Comarca de Piracaia-SP, sito à Pça Pe. Domingos Segurado, 252, onde lá estariam situados os seus bens. Ante o noticiado pelo Representante Legal da Empresa-Executada, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens naquele endereço indicado, ou seja, Pça Pe. Domingos Segurado, 252 - Joanópolis- Piracaia - SP, não tendo o Sr. Oficial de Justiça obtido êxito em encontrar a referida numeração naquele endereço, conforme pode ser constatado através da certidão de fls. 252. Diante do ocorrido, bem como da petição da Exeqüente de fls. 258/260 que requereu a condenação da executada no pagamento de multa, em razão da alegada litigância de má-fé, determinou este Juízo, às fls. 261, que a empresa executada fosse intimada pessoalmente no endereço de sua citação (fls. 163), a fim de que, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º do CPC, e no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse a localização dos seus bens sujeitos à execução, com a exibição da prova de propriedade pertinente, bem como a sua ciência de que qualquer atitude de dificuldade, embaraço ou tumulto à realização do ato de constrição, estaria sujeita às sanções do artigo 14, parágrafo único do CPC. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido mandado de intimação que não foi cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273, posto que no local (Rua José Perdomo, 163, Jd. São Domingos - Campinas - SP) encontrava-se a Srª Paula Fávaro, que declarou residir no local como locatária, há cerca de um ano e que era de seu conhecimento que a empresa executada tinha encerrado as suas atividades há muito tempo. Ainda, indagada pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a quem pagaria os aluguéis do imóvel, afirmou que o fazia mediante depósito bancário, motivo pelo qual desconhecia o proprietário, não sabendo, ainda, quem era ou se o mesmo teria alguma ligação com a executada. Em prosseguimento à demanda, a Executada, INFRAERO, às fls. 285/294, requereu a penhora on line, e, ainda, alternativamente expedição de ofício à Receita Federal e JUCESP, para localização de endereço da empresa-executada. Este Juízo, determinou preliminarmente a consulta dos dados da executada junto à Rede INFOSEG, tendo culminado nos relatórios de fls. 297/306, onde foram encontrados 03 veículos e endereço da empresa executada (Praça Padre Domingos, 252, Joanópolis) e do Representante Legal, Aníbio Ferreira da Silva Júnior (R. Rio D Ouro, 57, casa 2, Vila Boralli - Osasco - SP). Instada a Exeqüente a se manifestar, requereu, às fls. 312/313 a intimação da empresa no endereço do seu representante legal, bem como a penhora dos veículos encontrados. Deferida a diligência por este Juízo, foi expedido mandado de penhora dos veículos (fls. 300/306), cujo auto se encontra, às fls. 320/321, contudo foi negativa a diligência de intimação da nomeação do Representante Legal, Aníbio Ferreira da Silva Júnior, na qualidade de depositário, em face de não ter sido encontrado no endereço (Rua José Perdomo, 163 - Jd. São Domingos - Campinas). Ainda, também não foram encontrados os veículos no local. A constrição sobre os veículos foi efetuada pelo Órgão de Trânsito, conforme fls. 324/330. Às fls. 357/371, a empresa executada formulou pedido de expedição de ofício junto ao DETRAN para fins de licenciamento do veículo penhorado às fls. 320/321, pedido este deferido pelo Juízo. Consta-se que no pedido formulado fora indicado como endereço

da empresa executada, o mesmo da inicial, qual seja, Rua José Perdomo, 163 - Jd. São Domingos, Campinas, que, conforme já relatado, por diversas vezes neste local, foram intentadas a intimação da referida empresa, sem qualquer êxito por parte deste Juízo. Ainda, com o referido pedido fora outorgado procuração a diversos advogados (fls. 359), mas com poderes restritos ao ato da petição de fls. 357/371, tendo o signatário da petição declarado, ainda, às fls. 358, parte final, que possuía poderes apenas e tão somente para efetuar o aludido requerimento, não sendo, portanto, o patrono da empresa executada quanto aos demais atos processuais. Com a referida petição foram colacionados os documentos de fls. 360/371, dentre os quais, consta comprovante do IPTU (fls. 371), relativo ao imóvel situado à Rua José Perdomo, sem número (lote 8 - Quarteirão/Quadra 05477-5) - Jardim São Domingos, tendo como proprietário o Sr. Aníbio Ferreira da Silva Jr. e ainda contrato social da empresa executada (fls. 362/368), constando como endereço do Sr. Aníbio, a Rua Perdomo, 163 - Jd. São Domingos e como endereço da empresa executada, Pça Padre Domingos Segurado, 252 - Centro - Joanópolis - SP), endereços estes que, conforme já relatado tiveram diligências negativas. Houve ainda tentativa de intimação da penhora nos endereços de fls. 386 (Rua João Cavoto, 232, Vila União, Campinas) e 462/456 (Rua Rio de Ouro, 57, casa 02 Vila Boralli - Osasco - SP), sem qualquer êxito. Ainda, às fls. 424/425, foi negativa a tentativa de penhora on line de valores da empresa executada. Às fls. 411/420, reiterou a Exeçüente seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos seus sócios no pólo passivo da demanda. Este Juízo, às fls. 465/467, não acolheu o pedido. Por fim, às fls. 471/473, requereu a INFRAERO a citação do advogado signatário da petição de fls. 357/358, com o fim de obter a localização da Empresa executada. Assim sendo e diante do tudo acima relatado, entendo que deva ser reconsiderada a decisão de fls. 465/467. Dentre os princípios processuais, é notório o disposto no artigo 16 e seguintes, relacionados ao dano processual, segundo o qual as partes têm o dever de lealdade de proceder no processo. Desta forma, no presente caso, a parte executada tem o dever de informar ao Juízo e de forma correta onde se encontram os seus bens, bem como a localização da sede da empresa, sendo ainda que nas ações de execução além de serem aplicadas as sanções legais relativas e constantes dos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil, existem ainda as sanções previstas no artigo 601, caput, decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da Justiça enumerados nos incisos do artigo 600 do mesmo diploma legal. Contudo, não vem sendo esta a atitude da empresa executada, diante de todos os esforços que vem empreendendo este Juízo sem qualquer êxito ou solução, com o fim de por termo à presente demanda, com a entrega da tutela requerida à Exeçüente. Diante desta postura da Empresa Executada, é forçoso ao Juízo reconhecer que a mesma vem, na pessoa de seus sócios, procedendo com o intuito de embarçar a execução, caracterizando-se, desta forma, em atos atentatórios à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no artigo 600, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Constatado, ainda, que a empresa executada se encontra, na verdade, dissolvida de forma irregular, posto que inexistente em qualquer dos endereços informados seja em seu contrato social, junto à receita federal ou em outros órgãos públicos. Assim sendo e procedendo, forçoso também a este Juízo concluir que se encontra comprovado o abuso da personalidade jurídica, em vista da dissolução da sociedade, sendo, ainda, que no presente feito, se utiliza do manto da pessoa jurídica, com a finalidade de lesão ao direito da Exeçüente e descumprimento de contrato. Ante o exposto, e considerando o último contrato social juntado pela própria empresa executada aos autos (fls. 362/368), determino a inclusão dos sócios, Aníbio Ferreira da Silva Júnior e Verônica Favaro Silva, no pólo passivo da presente demanda, devendo oportunamente, serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações na autuação do processo. Sem prejuízo, e em homenagem ao princípio constitucional da efetividade e da razoável duração do processo, preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e que deve nortear todos os processos judiciais, determino o arresto on line, junto ao BACEN JUD, em nome dos sócios, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori, e em face do amparo legal previsto no artigo 615, inciso III do Código de Processo Civil. Os valores em execução deverão ser acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor, tendo em vista estar configurado ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do disposto no artigo 600, incisos II e IV do CPC, bem como o dano processual. Preliminarmente, cumpra-se a constrição, após e somente com a transferência dos valores à disposição deste Juízo, intímem-se os executados. Por fim no que toca ao pedido formulado pela Infraero, às fls. 471/473, seja de citação ou intimação do advogado constituído às fls. 359, entendo incabível a pretensão da Exeçüente, visto que não se encontra obrigado a prestar as informações pretendidas. Cumpra-se e intímem-se. CERTDAO DE FLS:482:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 479/481.

MANDADO DE SEGURANCA

0009882-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009882-1) - SOLECTRON SERVICOS E MANUFATURA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando tudo o que consta dos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intímem-se.

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autora Coatora que proceda à anulação/afastamento da multa que lhe foi imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício de 2010, ano calendário 2009, ao fundamento da ofensa aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Moralidade e das disposições contidas no art. 138 do Código Tributário Nacional. Formulou pedido de liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa imposta por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/32. À fl. 34, foi determinado o processamento sigiloso do feito, tendo em vista a documentação acostada aos autos. As informações foram juntadas às fls. 42/48. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 51/52. Não obstante a inconformismo do Impetrante explicitada na petição de fls. 56/58, a decisão de fls. 51/52 foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 59). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 63/63-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito. Quanto à matéria fática, sustenta o Impetrante que, por ser uruguaio, residente no Brasil em razão de sua atividade profissional, desconhecia a obrigatoriedade imposta pela legislação brasileira no que concerne à entrega de Declaração de Imposto de Renda, por entender que os tributos eram pagos por meio de retenção na Fonte. No entanto, ao proceder à entrega da aludida declaração, relativa ao Exercício 2010 - ano calendário 2009, foi-lhe imputada uma multa pelo atraso na entrega da declaração na vultosa quantia de R\$ 91.723,20, não obstante naquele ano de 2009 tenha pago imposto de renda no valor de R\$ 458.391,20 pela sistemática de retenção de tributo na fonte, sendo que o saldo a pagar, efetivamente devido com a entrega da Declaração, foi de apenas R\$ 224,00. Assim, no seu entender, o montante cobrado pelo Fisco a título da multa em referência fere os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Moralidade, assim como o da Legalidade, vez que não poderia incidir sobre o montante que já restou integral e tempestivamente pago. Ademais, sustentou aplicar-se ao caso o instituto da Denúncia Espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. No caso, vale ressaltar, de início, como pertinentemente destacado pela Autoridade Coatora, que o desconhecimento da obrigatoriedade da entrega de Declaração de Imposto de Renda não constitui hipótese legal de cancelamento da aludida penalidade, ex vi do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, não é demais rememorar subordinar-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade, segundo o qual toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. É dizer, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, quanto à aplicação de multa por entrega extemporânea de declaração de rendimentos, sua cominação tem previsão expressa no art. 8º da Lei nº 8.981/95, in verbis: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. (...) Assim, tendo o Impetrante entregue sua declaração fora do prazo, a cominação de multa, tal como levado a cabo pela Autoridade dita Coatora, a teor do dispositivo legal supra referido, é medida que se impõe. Tampouco merece prosperar a alegação do Impetrante de que o valor da multa aplicada pelo Fisco é abusivo e desproporcional. Isto porque o montante apurado também se mostra em consonância com a legislação aplicável, que incide percentualmente sobre o imposto devido, possuindo, inclusive, um patamar máximo, conforme dicção do art. 27 da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (...) Assim sendo, não há que se falar em redução do quantum apurado pelo Fisco que, segundo o Impetrante, deveria ter sido calculado sobre o montante que faltou pagar e adimplido no momento da entrega da declaração, ou seja, apenas sobre o montante efetivamente devido (fl. 15). De fato, diante da natureza plenamente vinculada do lançamento tributário (art. 172, do CTN), somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. Enfim, o atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda não enseja a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Nesse sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a

seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente questão iuris, assim entende este Sodalício: o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido.(AGRESP 545665, STJ, 2ª Turma, v.u., Relator Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005, pág. 257) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica. 4. Recursos não providos.(RESP 529311, STJ, 1ª Turma, v.u., Relator Min. José Delgado, DJ 13/10/2003, pág. 282) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012882-70.2012.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Fls. 224/244: Da análise dos argumentos ora trazidos à apreciação do juízo, verifica-se que não logrou a impetrante trazer aos autos nenhum elemento novo a ensejar a modificação da decisão liminar proferida, que fica, assim, mantida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0015359-66.2012.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CONCLUSÃO DE 10/01/2013 - Despacho de fls. 34: Vistos, etc.Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 30/33), que houve julgamento do recurso administrativo interposto, com encaminhamento do processo para APS Sumaré-SP, para cumprimento do acórdão. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.CONCLUSÃO DE 12/12/2012 - Despacho de fls. 23: Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

0000195-27.2013.403.6105 - VICENTE PAULO FERNANDES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE PAULO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 14/35.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No

mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000203-04.2013.403.6105 - ANTONIO FELIX FERREIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FELIX FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 15/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000204-86.2013.403.6105 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 14/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual

tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4621

MONITORIA

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES
DESAPCHO DE FLS. 106: J. INTIME-SE A CEF - OFICIO - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA - ORDEM 42/2013 - PROCESSO 0000224-19.2013.8.26.0248 -Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de intimar o autor a proceder ao recolhimento da complementação da taxa de distribuição da carta precatória, observando-se o novo valor da UFESP, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, na inércia, a mesma será devolvida.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000300-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015459-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015459-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 70/71 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050154593, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015617-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 74/75 e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050156176, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias

(CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008823-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1)) POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0012996-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-58.2011.403.6105) CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00129955820114036105).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, conforme certidão de fls. 60, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, conforme certidão de fls. 109-verso intime-se o Executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 100/102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012995-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP009882 - HEITOR REGINA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Após, venham estes e os apensos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002169-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Recebo a apelação da Executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte Exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013870-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-10.2010.403.6105) SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018764-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39, conforme certidão de fls. 41-V, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605172-09.1996.403.6105 (96.0605172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 138/143 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 950608497-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000197-07.2007.403.6105 (2007.61.05.000197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004495-6)) COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 87/88 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200661050044956, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 115/116 e 119 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200861050123555, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009685-78.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012064-4)) D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 159 e 161 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00120646520054036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606887-23.1995.403.6105 (95.0606887-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERETTO & COELHO LTDA(SP097195 - JOSE DINO FILHO E SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X SONIA REGINA PERETTO X SOFIA JUDITE LACORTE COELHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, conforme certidão de fls. 74, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216. Defiro o pedido formulado pela Dra. Daniele Domingos Monteiro, OAB/SP 291034, devendo a mesma informar a parte autora e as testemunhas arroladas, acerca da suspensão da audiência designada para o dia 14/02/13.Solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 212, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo da licença maternidade, requeira a patrona da autora designação de nova audiência de instrução, independentemente de intimação, sob as penas da lei.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3846

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ANA ALVES MAGOSSO, JOSÉ MAGOSSO; AMÉLIA MAGOSSO SANTANA; JOSÉ MOREIRA SANTANA; OSMAR MAGOSSO; DIOMAR MAGOSSO; PALMIRA MAGOSSO BELEBONI; JOSÉ BELEBONI; SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI; MARIA MAGOSSO RIBEIRO; VITOR PINTO RIBEIRO; INES MAGOSSO; CASSIO CIPRIANO DA SILVA e ELIANA APARECIDA CYPRIANO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 05, da quadra I, matriculado sob nº 21.367; lote 06, da quadra I, matriculado sob nº 21.368; lote 07, da quadra I, matriculado sob nº 21.369, e lote 08, da quadra I, matriculado sob nº 21.370, todos do Loteamento Jardim Califórnia, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Os autores requereram a regularização do pólo passivo da ação. O comprador dos imóveis PEDRO ADEMIR PEZZI e DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO, esposa do herdeiro OSMAR MAGOSSO foram citados, consoante se verifica das certidões de fls. 337 e 347-verso, em conformidade com a decisão de fl. 326. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularização do polo passivo: .PA 1,10 Tendo em vista que houve a citação de DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO, esposa do herdeiro OSMAR MAGOSSO, o qual tem advogado constituído nos autos, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração judicial. Verifica-se dos autos que a herdeira falecida AMÉLIA MAGOSSO SANTANA era casada com JOSÉ MOREIRA DE SANTANA (procuração de fl. 196), com o qual teve dois filhos: APARECIDA DE SANTANA SANTOS (procuração de fl. 203) e JOÃO BATISTA DE SANTANA, o qual é falecido e separado judicialmente de MARIA DO CARMO DE SANTANA, e pai de VALÉRIA LETÍCIA DE SANTANA (procuração de fl. 206) e VANESSA MILENE DE SANTANA (procuração de fl. 185). Determino a retificação do polo passivo do presente feito, para a inclusão de Espólio de ANA ALVES MAGOSSO; Espólio de JOSÉ MAGOSSO, representado pelo inventariante ANTONIO DA SILVA MAGOSSO; Espólio de AMÉLIA MAGOSSO SANTANA; Espólio de DIOMAR MAGOSSO, representado por CATARINA GUIMARÃES MAGOSSO; Espólio de ALADINO CIPRIANI DA SILVA, em substituição a ANA ALVES MAGOSSO; JOSÉ MAGOSSO; AMÉLIA MAGOSSO SANTANA e DIOMAR MAGOSSO, bem como a inclusão de APARECIDA DE SANTANA SANTOS, VALÉRIA LETÍCIA DE SANTANA e VANESSA MILENE DE SANTANA. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vistos. Fl. 218 - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Natália Amâncio Bellorio em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 16, da Quadra 06 do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da Matrícula nº 118.327 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 4.696,80, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram os autores imissão na posse do imóvel à Infraero. Trouxeram procuração e documentos (fls. 07/31). Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 50. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.047529-7/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal; tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fls. 46). A ré foi citada (fl. 61 e verso) e apresentou contestação e documentos (fls. 62/70). Réplicas às fls. 75/85, 86/87 e 89/90. Pela decisão de fls. 92/113 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 135/145 e 159/163), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. A ré manifestou interesse em realizar acordo desde que a indenização oferecida fosse atualizada desde a data da avaliação (2004) com base na tabela UFIC do município de Campinas. A Infraero manifestou-se em 12/08/2011, concordando com os termos (fl. 157). Instada a apresentar o valor detalhado da indenização oferecida nos termos do acordo, a Infraero manifestou-se às fls. 180, em 24/05/2012, oferecendo o valor de R\$ 7.090,93. A ré manifestou-se (fls. 185/186) satisfeita com o valor apresentado pelas expropriantes, dando quitação à lide, requerendo o seu levantamento mediante depósito em conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco, Agência 2234-9, conta nº 15614-0. Sumariados os autos. Decido. Tendo havido a concordância expressa da ré quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 16, da Quadra 06 do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da Matrícula nº 118.327 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 7.090,93 (sete mil e noventa reais e noventa e três centavos), atualizados até 24/05/2012 (pela UFIC do Município de Campinas) (fl., conforme acordado entre as partes. Fica determinado às expropriantes que procedam ao imediato depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado (fls. 50). Caberá à expropriada a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada, em conta de titularidade da expropriada indicada (fl. 185), junto ao Banco Bradesco, Agência 2234-9, conta nº 15614-0. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0008589-38.2004.403.6105 (2004.61.05.008589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 197.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória de nº 222/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 130.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo.Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, devendo ser respondidos os quesitos abaixo especificados.A - Seguem os quesitos do Juízo: Os juros cobrados respeitaram a taxa constante dos dados gerais do contrato (fl.19)?2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros?4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 58.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Fl. 47 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 42/44: Defiro a gratuidade.Fl. 49/52 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl 50.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013443-94.2012.403.6105 - MARIA STELA BORGHI BAUAB(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Dê-se vista a impetrante das informações de fls. 39/43, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no presente feito.O silêncio será entendido como desinteresse.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007747-53.2007.403.6105 (2007.61.05.007747-4) - ASSUMPTA MARCAL PIEROBON X IRINEU MIQUELIN X TERESA MERCIA CECON ANFRA X MARIO LUIZ DE LIMA X MANOEL JOAO DE LIMA NETO X MARLENE DE LIMA BALDUSSI X SANDRA REGINA PASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 102 em relação ao despacho de fl. 99, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3847

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos. Considerando o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente o Perito nomeado (Dr. RENATO VICENTE DALLAQUA - CREA 0600020087, engenheiro civil), para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários periciais, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVARO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF, do desarquivamento dos autos.Fl. 544/545 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

MONITORIA

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 63.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório sem cumprimento, conforme certidão de fl. 68.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos.Fl. 84 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória nº 241/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 83.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 43 em relação ao despacho de fl. 42, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-66.2013.403.6105 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.O presente feito veio redistribuído para esta 7ª Vara Federal por identidade de objeto em relação ao do processo nº 0003448-96.2008.403.6105. Observo que, naquele feito, foi proferida sentença (cópia às ff. 39/41) por indeferimento da petição inicial em razão de manifesta ilegitimidade de parte, já com trânsito em julgado, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura deste writ, apontando objetivamente em que aspectos o pedido da presente ação diverge daquela causa já julgada, para que seja possível sua apreciação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao necessário para a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 0003448-96.2008.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005912-74.2000.403.6105 (2000.61.05.005912-0) - IRENE DEUTSCH(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 396 - Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 71: Defiro o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas.Int.

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 68 em relação ao despacho de fl. 65, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002969-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002969-5) - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5) - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora retificou o valor atribuído à causa, bem assim, que recolheu o valor devido a título de custas processuais, consoante petição e documentos de fls. 415/417, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 648.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 648: Vistos.Acolho a manifestação de fls. 646/647 e excluo a responsabilidade do Dr. Darwin Guerra Cabrera, OAB/SP 218.710.Prossiga-se intimando-se para contrarrazões, se em termos.Int.

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das Rés ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação do período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização econômica ou a entregar ao autor tantas ações de capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito.Aduz, em apertada síntese, que é

credor da Eletrobrás e da União, na importância de R\$ 426.659,99 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), representada pelas Debêntures de nºs 1104639 e 1104640, emitidas em razão de restituição do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62. Argumenta que as debêntures foram emitidas em 1969, com prazo de resgate de vinte anos, nos termos da Lei 5.073/66. Sustenta que expirado o prazo, as rés não adimpliram sua obrigação de restituir. Juntou procuração e documentos (fls. 47/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 76/86. Argúi, preliminarmente, a deficiência da instrução da inicial, por não apresentação dos títulos originais. No mérito, alega que a legislação que rege a matéria foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Argumenta que as obrigações do autor tinham vencimento em 1989 e que estão prescritos os direitos creditórios do autor desde 1994. A Eletrobrás apresentou contestação e documentos a fls. 105/382. Argúi, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e não comprovação da legitimidade ativa pelo autor, por não apresentação dos originais dos títulos. Argumenta que operou-se a decadência e prescrição da pretensão do autor. Sustenta que as obrigações se tornaram resgatáveis a partir de 05.12.1988, conforme Aviso aos Obrigacionistas publicado pela Eletrobrás nos principais jornais do país e que, tendo em vista que o último resgate de obrigações ocorreu em 1/12/1997, pode-se afirmar com certeza que a partir de 02/12/2002 operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações não resgatadas. No mérito, sustenta que às obrigações em discussão não se aplicam os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, pois não se confundem com debêntures propriamente ditas, já que não emitidos em razão de voluntariedade. Argumenta que as obrigações ao portador são dotadas de regras definidas e constantes do verso dos títulos. Alega que o prazo de restituição das obrigações emitidas a partir de 1967 era de vinte anos, nos termos da Lei 5.073/1966. Sustenta que a aplicação de correção monetária de forma distinta dos artigos 3º da Lei 4.357/64 e 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71, implicaria em violação ao princípio da legalidade. Réplica a fls. 388/400. Determinada a apresentação pelo autor dos originais dos títulos (fl. 402), o que foi cumprido a fl. 404/409. Os títulos foram acautelados em Secretaria. Dada vista às partes dos originais dos títulos (fl. 411), a União Federal reiterou a alegação de prescrição (fls. 414/416) e a Eletrobrás não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II. 1. Ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial. Tendo sido apresentados os originais dos títulos pelo autor, restam prejudicadas a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegação de insuficiência de documentação, uma vez sanada a deficiência da instrução e em respeito ao princípio da instrumentalidade. 2.2. Da Decadência e da Prescrição. Quanto às prejudiciais de prescrição ou decadência, arguidas pelas corrés, dispõe o parágrafo único da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. De início, observo que o autor colaciona aos autos Obrigações ao Portador, as quais não se confundem com as Debêntures emitidas em consonância com a lei civil, não se lhes aplicando, por conseguinte, o prazo prescricional na referida lei disposto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o termo a quo da prescrição para resgate das Obrigações ao Portador decorrentes de empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 se daria de forma distinta para as obrigações emitidas antes ou depois do Decreto-lei 1.512/76. Isso porque, antes da edição de referido Decreto, as obrigações eram resgatáveis após 10 ou 20 anos, conforme o caso, tendo o possuidor o prazo de cinco anos para requerer o pagamento dos valores, nos termos do artigo 4º da Lei 4.156/62. Também era possível que os valores fossem pagos antecipadamente, por sorteio, desde que autorizado por Assembléia Geral Extraordinária. Pelo Decreto-lei 1.512/1976, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em comento e que se aplicou aos empréstimos exigíveis a contar de 01/01/1977, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. Para fixação do marco prescricional, nesses casos, era necessário considerar-se a data de ocorrência da AGE que converteu os créditos escriturais em participação acionária. No caso dos autos, verifica-se que os títulos foram emitidos em 05.05.1969, portanto, antes da edição do Decreto-lei 1.512/1976, considerando-se como termo a quo da prescrição, 05.05.1989, nos termos da Lei 5.073/1966. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em

benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente,

a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802506901, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa

faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) As alegações da ré-Eletróbrás dão conta de que os títulos se tornaram resgatáveis em 05/12/1988, mediante aviso aos obrigacionistas, cuja cópia colacionou a fl. 149. O prazo para resgate do título constante do aviso era 05/12/1993, portanto, cinco anos após o vencimento, nos termos do 11 do artigo 4º da Lei 4.156/62. Como já mencionado, as Obrigações ao Portador nº 1104639 e 1104640 foram emitidas em 5 de maio de 1969. Nesse passo, nos termos da jurisprudência, o prazo prescricional de cinco anos teria seu início em maio de 1989, 20 (vinte) anos após a emissão das obrigações em favor do contribuinte, e seu termo final se daria em maio de 1994. No entanto, o marco inicial do prazo prescricional deve ser considerado em 05/12/1988, momento em que houve o aviso aos obrigacionistas e em que, portanto, tornou-se resgatável o título. Desta forma, o prazo final para ajuizamento da ação seria 5/12/1993, ocorrendo a decadência do direito de pleitear o pagamento ou conversão em ações dos títulos em questão a contar desta data. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que referido prazo é decadencial, consoante previsto no 11 do artigo 4º da Lei 4.156/62: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801718862, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Assim, nos termos da fundamentação, uma vez ter sido a presente demanda ajuizada em 19/10/2009, acolho a preliminar de decadência. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. P.R.I.C.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 107: Nada a decidir, a sentença não transitou em julgado. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. CLÉRIO APARECIDO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que, em 15.02.2011, se dirigiu à agência da CEF para receber os valores referentes ao seguro-desemprego. Relata que, na ocasião, efetuou o pagamento de parcelas de consórcio, restando-lhe aproximadamente R\$ 6.300,00. Narra que, ao sair do caixa, foi abordado por um rapaz que se identificou como funcionário da agência bancária e o conduziu ao interior da agência, ocasião em que lhe disse que portava duas cédulas de dinheiro falsas. Expõe que foi conduzido pelo funcionário até o andar superior da agência, onde lhe foi solicitado que assinasse determinado documento e, em seguida, foi recolhido o dinheiro do autor. Explana que foi orientado a se dirigir novamente ao caixa para efetuar novo saque do dinheiro. Diz que, após um período, se dirigiu a uma funcionária da Caixa, que lhe disse que a pessoa que lhe atendeu não era funcionário, quando percebeu o golpe e se dirigiu à Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência. Afirma que o rapaz que o abordou portava crachá da agência bancária. Sustenta a ocorrência de deficiência no serviço prestado pela Caixa e a responsabilidade objetiva pelo dano que lhe foi ocasionado. Bate pela configuração do dano material e moral e requer a procedência

do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 23/27. Aduz, em síntese, que o fato realmente ocorreu, mas não da forma narrada pelo autor. Alega que o autor, após ter sacado os valores do FGTS, saiu da agência e retornou em seguida, acompanhado de um rapaz, que vestia terno verde. Relata que ambos subiram para o 1º piso, local onde há atendimento ao público e, em seguida, o rapaz de terno verde desceu as escadas e saiu da agência sem o autor. Afirma que os empregados da CEF não usam terno e portam crachá, sendo que o homem que estava com o autor não portava crachá. Assegura que o autor não fez qualquer contato com a agência e que a abordagem ocorreu fora das dependências da agência. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração. Réplica a fls. 34/35. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal (fls. 52/56). Memoriais pelo autor a fls. 60/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Segundo se extrai do caderno processual, o autor, no dia 15.02.2011, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Paulínia, SP, a fim de efetuar o saque dos valores referentes ao seguro-desemprego e o pagamento de despesas pessoais, sendo abordado quando saía da agência por indivíduo que se identificou como empregado da Caixa, o qual, mediante ardid, lhe subtraiu o dinheiro que havia sacado. Constitui-se fato incontroverso nos autos que o autor efetivamente se dirigiu à agência da Ré e lá efetuou os saques de FGTS mencionados e pagou parcela referente a consórcio, consoante se extrai dos comprovantes de pagamento acostados a fls. 12/14. Em seu depoimento pessoal, o autor assim narrou o desenrolar dos fatos (fls. 53/54): [...] dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada no centro de Paulínia, a fim de efetuar o saque dos valores referentes ao seu FGTS, que já se encontravam depositados em conta. Recorda-se que o valor do FGTS era de aproximadamente R\$ 6.700,00. Dirigiu-se ao caixa da agência, efetuou o saque integral do FGTS e solicitou ao caixa que descontasse o valor de 2 prestações de um consórcio de motocicleta. Após efetuado o desconto, o caixa entregou ao depoente o valor de R\$ 6.327,00 aproximadamente. A contagem das notas foi feita pelo caixa e acompanhada pelo depoente. Após transpor a porta giratória, mas antes de sair da agência, foi abordado por uma pessoa que, ao mencionar o nome do depoente, disse-lhe que houve um problema e que deveria acompanhar essa pessoa até o segundo piso da agência. Tratava-se de uma pessoa calva, morena, estatura um pouco maior que a do depoente. Vestia calça azul marinho, camisa azul clara, gravata listrada e tinha um cordão no pescoço. Pode afirmar que a mencionada pessoa estava com um crachá. Não reparou no que estava escrito no crachá. Não verificou se havia alguma foto no crachá ou qualquer menção à Caixa Econômica. A pessoa a que se refere não estava de terno. A pessoa mencionada não trajava qualquer peça de roupa em tom de verde. Dirigiu-se juntamente com a mencionada pessoa até o andar superior da Caixa. No trajeto, recorda-se que houve o travamento da porta giratória quando a pessoa tentou passar e o segurança liberou a porta. Durante o percurso até o segundo andar, a mencionada pessoa disse ao depoente que foi constatado junto com as cédulas entregues ao depoente, havia notas falsas. A pessoa a que se refere, levou o depoente até uma mesa localizada no piso superior e solicitou ao depoente que entregasse o dinheiro. O depoente entregou o dinheiro e a pessoa lhe entregou um papel e disse que poderia sacar novamente na boca do caixa. A mencionada pessoa pediu para que o depoente aguardasse na mesa enquanto ele fazia a liberação para o pagamento dos valores. Após mais ou menos 5 minutos de espera, o depoente levantou-se e se dirigiu a uma funcionária da Caixa que estava sentada numa mesa próxima da mesa em que o depoente estava. O depoente relatou à funcionária que estava aguardando a pessoa, quando a funcionária disse ao depoente que não se tratava aquela pessoa de funcionário da Caixa. Após ser informado de tal fato, o depoente disse à funcionária que havia sido roubado. Foi orientado pela funcionária para que falasse com o gerente. Dirigiu-se até o gerente da agência e relatou o fato. Pelo gerente foi dito que não poderia fazer nada. Não foi instaurado qualquer procedimento para apurar o fato. O depoente sugeriu que se verificassem as câmeras e o gerente disse que não tinha acesso e que as gravações somente poderiam ser obtidas na Justiça. Ressalta que antes de efetuar o saque, enquanto aguardava atendimento, o depoente reparou que o indivíduo que o abordou estava dentro da agência e se dirigia até os caixas sem enfrentar fila. Considerando essa situação, entendeu que poderia ser um funcionário da Caixa. O papel que lhe foi entregue pelo indivíduo tratava-se de uma guia de preenchimento para cadastro de PIS. Não tomou cuidado de verificar o papel logo que ele foi repassado pelo indivíduo. Não foi mencionado pelo indivíduo a quantidade de notas que seriam falsas. Foi solicitado pelo indivíduo que o depoente entregasse todas as notas e ele faria a autorização para novo saque. Ressalta que foi dispensado da empresa em que trabalhava em novembro de 2010. O fato ocorreu em fevereiro de 2011 quando o depoente continuava desempregado. O furto do dinheiro ocasionou agravamento de sua situação financeira, pois dependia do dinheiro para pagar as despesas mensais. Não chegou a ficar inadimplente e não teve o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito [...] Quando transpôs a porta giratória o indivíduo bateu no ombro do depoente e lhe disse que ainda bem que deu tempo de alcançá-lo, pois ocorreu um problema e pediu para que o depoente retornasse. Reafirma que somente foi dito pelo suposto funcionário que se tratava de notas falsas depois que passaram pela porta rotatória e se dirigiam para a escada do piso superior da agência. Quando chegaram no piso superior, o suposto funcionário passou por trás da mesa, pediu para que o depoente se sentasse, e manteve-se em pé enquanto solicitava o dinheiro. O funcionário não sentou na mesa. Não se recorda se na mesa havia inscrições ou papéis que denotassem que estaria sendo utilizada por algum funcionário da Caixa. Pelo que se recorda, na mesa havia um objeto que parecia um computador. O suposto funcionário, ao pedir o dinheiro para

o depoente, disse que iria até o caixa. O depoente, todavia, percebeu que ao receber o dinheiro, o suposto funcionário desceu a escada da agência. Não teve impulso de ir atrás do funcionário porque confiava que ele iria voltar. Não sabe o nome da funcionária e do gerente que o atendeu. Não insistiu com o gerente para adoção de providências administrativas porque ele disse que não havia o que fazer. Diante de tal reação, dirigiu-se imediatamente à Delegacia de Polícia. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal confirmaram o fato mencionado pelo autor. Mariana Silveira Serra (fls. 55, verso): [...] estava prestando atendimento a um casal na agência mencionada em sua mesa de gerência localizada ao lado da mesa em que o autor se sentou. A referida mesa era do empregado Davi, o qual havia saído para o almoço. Não viu o autor sendo atendido por outra pessoa enquanto ele estava na mesa ao lado. Ressalta que estava entretida com atendimento do casal e por isso não percebeu o que se passava ao lado. Quando se apercebeu, o autor estava sozinho sentado na cadeira em frente à mesa e procurava por alguém olhando para os lados. Recorda-se que o autor lhe perguntou onde estava o rapaz de terno verde que atendia na mesa em que estava sentado. Recordou-se que o funcionário Davi não usava terno e disse ao autor que não poderia ser ele que o atendeu. Não se referiu à pessoa que supostamente teria atendido o autor. Lembrou-se tão somente de seu colega Davi. Ao dizer que Davi não usava terno percebeu que o autor sentou-se e demonstrou-se decepcionado, porque teria descoberto o engano. Logo após, o autor levantou-se e desceu a escada da agência. O autor não perguntou nada à depoente. O autor não fez qualquer questionamento à depoente acerca do fato. Somente tomou conhecimento do ocorrido posteriormente. Ficou sabendo por terceiros na agência que um cliente havia sacado o FGTS e quando saiu da agência foi abordado por uma pessoa que lhe disse que lhe havia sido entregue notas falsas. Segundo o que ficou sabendo, essa pessoa teria dito ao autor que retornasse à agência para que as notas fossem trocadas. Pelo que soube, a pessoa trajava um terno verde e adentrou a agência junto com o autor conversando com ele como se fossem conhecidos. Essa versão foi contada possivelmente pelo vigilante da agência. Somente após ter contato com tal versão é que ligou o fato à pessoa do autor. Pode afirmar que a pessoa a que se refere o autor não passou pelo lado de dentro da mesa onde se localiza a cadeira do funcionário. As mesas somente são utilizadas pelo funcionário. A mesa da depoente encontra-se a mais ou menos dois metros da mesa onde estava o autor. Salvo engano, o autor procurou pelo gerente Roberto. Não se recorda se foi dito por Roberto algo a respeito do atendimento ao autor. As fitas de segurança da agência são preservadas por 60 dias. Após esse prazo, elas são apagadas. Não sabe informar se o autor solicitou as fitas. Não há orientação da Caixa Econômica Federal de como proceder administrativamente em relação a situações como a relatada pelo autor. Acredita que o primeiro passo seria formalizar um boletim de ocorrência e depois verificar administrativamente o que ocorreu. Roberto Luiz Silva (fls. 56, verso): Era gerente de atendimento na agência da Paulínia na época dos fatos. Recorda-se que, no dia dos fatos, foi procurado por uma pessoa, cuja fisionomia não se recorda, a qual lhe relatou que após ter sacado seu FGTS foi abordado quando saía da agência por uma pessoa que disse ser funcionário da Caixa e lhe pediu que retornasse para o interior da agência, a fim de efetuar a troca de notas supostamente falsas. Pelo que se recorda, essa pessoa que lhe relatou o fato, disse que o suposto funcionário trajava um terno verde. Segundo o que lhe foi relatado, o rapaz de terno verde teria pedido ao autor que o acompanhasse até uma mesa no piso superior da agência, onde o aguardaria até que efetuasse a troca das notas. Conforme lhe foi relatado, a pessoa, que não se recorda tratar-se do autor, entregou o dinheiro para o rapaz de terno verde e ficou aguardando o retorno dele. Essa pessoa, após ter conversado com uma funcionária da Caixa, foi informado que não se tratava, o rapaz de terno verde, de um empregado da Caixa. Nessa ocasião o cliente lesado dirigiu-se até os vigilantes que acionaram o depoente. Após ter sido acionado foi conversar com o cliente que relatou os fatos como descritos. Disse ao autor que a partir do momento em que ele saiu da agência e depois retornou não havia mais responsabilidade da Caixa sobre o ocorrido. O autor apenas foi orientado a fazer um boletim de ocorrência. Não houve iniciativa de verificar as câmeras de segurança. A eventual solicitação das fitas de gravação pode ser feita por qualquer empregado da Caixa, todavia a verificação é feita pelo setor de segurança da Caixa. Inexiste orientação administrativa da Caixa de como proceder em hipóteses como a do autor. Pelo que sabe, nunca ocorreu outro fato do mesmo gênero na agência da Caixa. Recorda-se que os vigilantes mencionaram que o autor entrou acompanhado com essa pessoa que estava trajando um terno verde. Segundo o que foi relatado pelos vigilantes os dois conversavam normalmente e pareciam se conhecer. Foi dito pelos vigilantes que o rapaz de terno verde saiu primeiro e o autor veio em seguida. Os comentários feitos na agência partiam dos próprios vigilantes. Vê-se, pois, que a versão narrada pelo autor sofre pequenas alterações quando em contraste com a versão narrada pelas testemunhas, donde se pode concluir pela efetiva ocorrência do dano narrado na inicial. Desse modo, confirmou-se a ocorrência do crime de estelionato (art. 171, CP) no interior da agência da Ré. Com efeito, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/90, é objetiva a responsabilidade da instituição bancária que presta um serviço defeituoso, permitindo que ocorra um delito no interior de suas agências. Ora, compete às instituições financeiras cercarem-se de todas as cautelas possíveis e imagináveis, a fim de protegerem os seus clientes e a si mesmas da ação de estelionatários. Na hipótese vertente, o banco réu não proporcionou a segurança necessária, uma vez que, no interior de sua agência, um estelionatário logrou ludibriar um cliente fazendo-se passar por empregado da Caixa Econômica Federal, sem que nada fosse verificado pela instituição financeira. Note-se que sequer foram disponibilizadas as fitas com gravações de segurança, mesmo sendo informado o ocorrido com o autor aos empregados da Ré. Destarte, como

não se muniu das precauções indispensáveis, de rigor que o banco réu arque com as consequências de sua incúria, cabendo destacar-se que o risco é próprio de sua atividade econômica. Impõe-se asseverar que o fornecedor de serviços bancários pode eximir-se da responsabilidade, nos termos do art. 14, 3º, do referido estatuto, somente se provar que: a) tendo prestado o serviço, o defeito não existe; b) a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, nenhuma dessas situações de exclusão de responsabilidade verificou-se. Ao revés, a possibilidade da ação de estelionatários no interior do estabelecimento bancário demonstrou que o serviço prestado pelo banco réu foi defeituoso por ausência de segurança que dele se esperava, havendo permitido que terceiro atuasse livremente no interior da agência, e pior, fazendo-se passar por empregado da Caixa. Note-se que a verificação da segurança dos clientes cabe ao banco réu, que se deve cercar de cuidados necessários para evitar tal tipo de fraude. Logo, não há como o banco réu isentar-se de sua responsabilidade pela subtração indevida de numerário do autor, mediante ardil de tal natureza, dentro de sua agência. Ainda que se admita concorrência de culpas, em virtude de o autor não haver sido mais diligente, não se cercando do cuidado necessário, isso não serve para eximir o banco réu de responder pelo evento danoso. Consoante a lição de Rizzatto Nunes, ao discorrer sobre o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: (...) Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados. Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço não responde. Se provar, ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador do serviço (Comentários ao código de defesa do consumidor. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nº 16.3, p. 287). No ponto, cumpre mencionar que o autor é motorista e pessoa de poucas letras, possui o primeiro grau incompleto. Acresça-se que de seu depoimento pessoal pude extrair a sinceridade própria de pessoas que não se encontram em situação fantasiosa. Pela situação descortinada nos autos, considerando as circunstâncias em que verificado o dano, no interior da agência da CEF e mediante a apresentação de pessoa que se dizia empregado da instituição financeira, bem como tendo em evidência a condição pessoal do autor, tenho como aplicável à espécie a Teoria da Aparência. Na lição inolvidável do Professor Vicente Ráo, a Teoria da Aparência é assim conceituada: O fundamento da aparência assim caracterizada vem a ser, pois, a necessidade, de ordem social, de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem. Essa proteção se realiza de modo peculiar porque, repetimos, enquanto nos simples casos de erro a vontade de quem nele incide é protegida por via indireta mediante a possibilidade de anulação do ato, na aparência de direito a vontade de quem erra prevalece, como se realidade jurídica houvesse, e não apenas aparência. Nos termos expostos, portanto, a aparência de direito produz os mesmos efeitos da realidade de direito, salvo particulares restrições legais. (Ato Jurídico, 3. ed., nº 87, pág. 243) A Teoria da Aparência é definida por Álvaro Malheiros como sendo: uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade. (Aparência de direito. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo: RT, n.6, p. 46, 1978). É, sem dúvida, o que se verifica nos autos. Pelas circunstâncias em que realizado o ardil que vitimou o autor, tem-se como plausível que tivesse uma falsa percepção da realidade apta a ensejar-lhe o dano. É imperioso notar que existem pequenas inconsistências nos depoimentos, tais como se a pessoa que acompanhava o autor portava crachá, a espécie e a cor de suas vestimentas, bem como se a abordagem pelo meliante ocorreu dentro ou fora da agência, as quais poderiam ser verificadas se a instituição financeira fosse diligente e preservasse as fitas de gravação de imagens, o que não se verificou na espécie dos autos. Contudo, o ônus de tal prova deve ser carreado à instituição financeira, a qual possui o aparato necessário para a preservação de seus direitos. Nada obstante, mesmo tendo ciência do ocorrido, como sobejamente reconhecido pelos empregados da CEF, a instituição financeira não se dignou em determinar a preservação das fitas, o que seria necessário não só à prova do direito alegado pelo autor, como à preservação de direito próprio. Acresça-se mais: consoante relatado pelos próprios empregados da CEF, inexistiu sequer um protocolo ou procedimento preestabelecido para o enfrentamento de situações como a descortinada nos presentes autos, a qual não se afigura de ocorrência tão excepcional na atual quadra da realidade em que vivemos. Nítida a responsabilidade do Banco por infrações ocorridos em suas agências. O fato narrado não é imprevisível e ocorre, nas grandes cidades, de maneira corriqueira. Sabe-se, pela experiência comum do que normalmente acontece (artigo 335 do CPC), que agências bancárias atraem pessoas mal-intencionadas, porque de notório conhecimento que ali os clientes portam valores superiores ao que regularmente se pode esperar dadas às transações financeiras realizadas. Ademais, com o intuito de ser ressarcido do aludido valor, o autor necessitou dirigir-se à Delegacia de Polícia para lavratura do boletim de ocorrência (fls. 10/11), não lhe sendo prestada qualquer assistência pela instituição financeira. Desta maneira, verifico a presença do dano e do nexo de causalidade no quadro fático verificado nos autos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE

RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1163339/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) Certa a obrigação de indenizar, passo à quantificação da indenização devida. No que tange ao valor do dano material, a par de não ser expressamente impugnado pela CEF, a versão mencionada pelo autor é corroborada pelos documentos de fls. 12/13, os quais demonstram que houve um saque no valor de R\$ 6.746,00 (R\$ 389,40 + R\$ 6.356,60), o qual, subtraído do valor da parcela paga (R\$ 439,34 - fl. 14), resulta em R\$ 6.306,66, que deverá ser monetariamente corrigido desde o evento danoso. Quanto ao dano moral, a indenização há de ser fixada em montante que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49). Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa (AI nº 163.571- MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71) Realce-se que não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. De fato, a situação evidenciada nos autos é apta a gerar não só a perda material, mas o abalo moral, consistente na sensação de perda, vazio, angústia, indignação e sofrimento por ter sido enganado nas dependências de uma instituição financeira oficial, a qual, se supõe, disponha do aparato necessário para garantir a segurança de seus clientes e usuários. Alie-se o fato de que a Ré não prestou qualquer assistência do autor diante do fato ocorrido. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias que envolveram os fatos, tenho como justa e suficiente à reparação do dano moral suportado pelo autor, a fixação de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual atende aos critérios delineados alhures. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 6.306,66 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos), e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambas a serem corrigidas e acrescidas de juros de mora desde o evento danoso (15.02.2011), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ e os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e especificidade do trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, bem como a pequena complexidade da demanda. P.R.I.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SPI45354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. COSME GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que possui conta corrente na Caixa Econômica Federal e que, apesar de nunca ter solicitado, recebeu dois cartões em sua residência. Discorre que, como não foram solicitados, os cartões foram ignorados pelo autor e não foram desbloqueados. Relata que, ao tentar utilizar-se de linha de crédito no Banco Bradesco e nas Casas Bahia, foi surpreendido com a notícia de que estava com o nome negativado. Narra que, ao realizar consulta no SCPC, constatou que a Ré negativou o nome do autor em virtude de dívida no valor de R\$ 9,33, referente ao cartão número 5187670883485058. Assevera que a negativação de seu nome foi indevida, pois sequer desbloqueou o mencionado cartão. Bate pela prática abusiva e pela responsabilidade objetiva da Ré. Afirma a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Concedida a antecipação de tutela a fls. 25/27. Manifestou-se o autor a fls. 32/37. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 43/52. Aduz, em síntese, que em 04.02.2010, o autor firmou contrato de abertura de conta corrente em agência da Ré, no qual foi prevista a solicitação de cartão múltiplo, com a possibilidade de utilização na modalidade crédito e débito. Assevera que no dia 13.02.2010 foi expedido o cartão, sendo recebido na residência do autor em 20.04.2010, às 19:52h e desbloqueado por intermédio do telefone 19-9382-9623. Acresce que, em análise ao sistema de operação do cartão, constatou-se apenas o contato do autor para o desbloqueio respectivo, não havendo qualquer outro contato para o cancelamento do cartão. Assegura que a negativação do nome do autor se deu em virtude do inadimplemento relacionado às despesas efetuadas, sendo que o valor mencionado no cadastro negativo refere-se ao valor mínimo de pagamento da fatura do cartão. Afirma que ao assinar o contrato de abertura de conta corrente o autor teve conhecimento das respectivas condições, bem como da contratação do cartão de crédito. Bate pela

ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Invoca a culpa exclusiva do autor e a inexistência de ato ilícito imputável à Ré. Sustenta a necessidade de prova do dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 53/68. Informações do SCPC a fls. 72, 73 e 75. Réplica a fls. 79/81. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor (fl. 89). Em debates orais, as partes reiteram os termos da inicial e contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização na qual se discute a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo envio de cartão de crédito ao endereço do autor, bem como pela indevida negativação do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que, ao contrário do que sustentado na inicial, ao firmar o contrato de abertura de conta corrente com a Caixa Econômica Federal (fls. 55/59), o autor anuiu expressamente com a emissão de cartão múltiplo (débito e crédito), o qual foi enviado à sua residência. Informou a Caixa Econômica Federal que o cartão de crédito foi desbloqueado por intermédio do telefone nº 19-9382-9623, sendo reconhecido pelo autor, em seu depoimento pessoal, que referido telefone lhe pertence. Em seu depoimento pessoal (fl. 89) o autor alterou a versão inicialmente asseverada, reconhecendo que, efetivamente, solicitou o envio do cartão de crédito e débito, todavia afirma que não efetuou seu desbloqueio. Negou, ainda, que tenha utilizado o cartão para compras no estabelecimento Mercearia Clarinda, asseverando que tentou efetuar uma compra no mercado Fontel, localizado no Bairro Vida Nova, sem êxito, pois o cartão se encontrava bloqueado. Em verdade, o que se extrai da prova dos autos são contradições existentes entre o que asseverado pelo autor e o que alegado na inicial. Primeiro, disse que não havia solicitado o cartão e depois assumiu em seu depoimento que efetivamente solicitou. Segundo, disse que nunca utilizou o cartão, chegando mesmo a ignorá-lo, e depois assumiu em seu depoimento pessoal que efetivamente tentou utilizá-lo em um mercado. De fato, o telefone mencionado pela Caixa Econômica Federal como utilizado para o desbloqueio foi confirmado pelo autor como seu, tendo, inclusive, em seu depoimento pessoal, afirmado que realmente se utilizou do mencionado telefone para tentar desbloquear o cartão, o que contradiz expressamente a inicial: Tais cartões, como não foram solicitados, foram ignorados pelo requerente que nem mesmo os desbloqueou, nunca tendo feito uso dos mesmos. (fl. 04) Desse modo, a fragilidade dos argumentos e provas colacionadas pelo autor impede seja reconhecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação à negativação de seu nome. Ao contrário, ante as inconsistências reveladas, não se pode descartar a possibilidade de que a tentativa de utilização de cartão de crédito mencionada pelo autor em um mercado tenha sido, ao final, proveitosa e corresponda à despesa expressa a fl. 63. Com efeito, constitui-se pressuposto genérico da responsabilidade civil a demonstração da ocorrência de uma conduta ilícita, violadora do direito da parte. Nesse sentido, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que: De fato, uma vez que a responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta do agente infrator, é lógico que, para a sua configuração, ou seja, para que haja a imposição do dever de indenizar, a referida atuação lesiva deva ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73) Na hipótese vertente, como visto, a conduta ilícita da Caixa não foi cabalmente comprovada nos autos. Ademais, sendo comprovada a utilização do cartão e o não pagamento da fatura respectiva constitui-se exercício regular do direito da instituição financeira de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO E DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - UTILIZAÇÃO DO REFERIDO CARTÃO - LEGALIDADE DO APONTAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Comprovado o desbloqueio e a utilização do cartão de crédito encaminhado ao endereço correto da Autora, resta configurada a adesão contratual proposta pelo Banco. Deixando de efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito, agiu o Banco no exercício regular do seu direito ao incluir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo que se falar, portanto, em danos morais. Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0313.09.296046-4/001, Rel. Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2012, publicação da súmula em 09/03/2012) RECURSO INOMINADO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS - CARTÃO DE CRÉDITO - EMISSÃO NÃO SOLICITADA - COBRANÇA DE ANUIDADE IMPUGNADA PELA AUTORA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESBLOQUEIO DO CARTÃO COMPROVADA - DANO MORAL NÃO RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA - RIn 0007982-90.2009.805.0113-1 - 4ª T. - Relª Juíza Mary Angelica Santos Coelho - DJe 16.09.2011 - p. 918) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nada obstante, é de ver-se que as contradições verificadas nos autos não se limitaram ao âmbito de simples esquecimentos ou recaíram sobre fatos de menor significação. Ao revés, as contradições verificadas entre o que afirmado na inicial e o que descortinado no depoimento pessoal do autor demonstram intuito de alterar a verdade dos fatos, conduta que se amolda ao tipo de improbidade processual previsto no art. 17, II, do CPC, razão pela qual impõe-se a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12

da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, condeno o autor como incurso nas penas de litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, CPC), ao pagamento multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Revogo a antecipação de tutela concedida. Comunique-se. P.R.I.C.

000029-29.2012.403.6105 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a r. decisão (fls. 190/197) proferida no conflito de competência, nº 0015124-81.2012.403.0000/SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 3850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 108, cite-se o réu, Francisco Cristiano Teófilo da Costa, expedindo-se carta precatória para Vinhedo, nos termos da decisão de fls. 25/26. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA - ESPOLIO X JORGE FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)

Vistos.Fls. 292/298 - Defiro o pedido, expeça-se novo mandado de registro conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos.Cumpra a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 280, apresentando a via original da guia da diligencia do oficial de justiça. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014033-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 201, retifico o pólo passivo da presente ação para que conste Werner Wilhelm Ernst Hartfiel em substituição a Werner Hartfiel. Ao SEDI, para anotação.Manifestem-se as expropriantes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos.Fl. 152 - Defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 50, cite-se a ré, Deise Aparecida Ledo, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para Campo Limpo Paulista.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 41, cite-se o réu, Eduardo Nogueira dos Santos, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para Indaiatuba.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Fl. 131 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. O pedido remanescente será oportunamente apreciado.Int.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação dos executados por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial dos réus.Intimem-se.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Fls. 124/127 - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita as executas Lenita de Fátima Silva Scatolin e Luisa Silva Scatolin, conforme requerido.Sem prejuízo e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF, do desarquivamento dos autos.Fls. 307/308 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014150-62.2012.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à requerente da contestação de fls. 29/32, pelo prazo legal.Após, vista às partes do processo administrativo de fls. 33/299.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

Vistos.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF, do desarquivamento dos autos.Fls. 227/228 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 150 e 169/175: Defiro.Assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula de fl. 165, referente à quota parte da executada Solange Aparecida Grillo.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 207/221 e 222/232 - Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado na parte final do despacho de fl. 203, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 167 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente analise a proposta de acordo da

executada.Int.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 78 em relação ao despacho de fl. 76, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 78 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que exequente localize bens em nome da executada.Int.

ACOES DIVERSAS

0014047-07.2002.403.6105 (2002.61.05.014047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIJARI DE ALMEIDA X MARIA MARLY ALVES GUILHERME(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) DESPACHO DE FLS. 8558: Designo audiência para depoimento pessoal dos réus Rommel Albino Clímaco, Carlos Eduardo Russo, Tércio Ivan de Barros e Shinko Nakandakari para o dia 10 de abril de 2013, às 14:30hs.Face a ausência de manifestação, expeça-se carta precatória para Brasília/DF, para depoimento pessoal da ré Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, endereço de fls. 7687.Intimem-se os réus, o MPF e a União Federal.DESPACHO DE FLS. 8539:Fls. 8534/8538. Comunique-se, com urgência, o Juízo da 5ª Vara Cível da dispensa da oitiva do co-Réu Carlos Eduardo Russo, conforme já determinado às fls. 8424, devendo prosseguir nos demais atos deprecados.

Expediente Nº 3081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010901-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALDO TADEU MASSRUHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA) X MARCELO MANSUR MURAD(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Aldo Tadeu Massruha, Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda. e Marcelo Mansur Murad, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no montante de uma vez o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da violação do artigo 10, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, nos termos do artigo 12, inciso II, da mesma lei. Requer também a condenação solidária dos réus a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade dos valores auferidos pela ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda., R\$ 23.435,82 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Alega, em síntese, que o réu Aldo Tadeu Massruha teria dolosamente deixado de fiscalizar o Contrato nº 0027-SA/2007/0026, de 20/12/2008, firmado entre a Infraero e a ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda., e concorrido diretamente para a incorporação de pelo menos R\$ 23.435,82 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ao patrimônio da referida empresa. Conforme consta da petição inicial, o réu Aldo Tadeu Massruha teria deixado de glosar os valores correspondentes aos serviços de manutenção dos toldos e da sinalização do estacionamento, além da falta de alguns funcionários da empresa durante a vigência do contrato. Em relação aos réus Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda. e Marcelo Mansur Murad, aduz o Ministério Público Federal que eles não teriam feito a manutenção dos toldos e da sinalização do estacionamento, apesar de terem sido remunerados por isso. Alega também que teriam recebido indevidamente o valor de R\$ 9.238,69 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), apesar da falta de funcionários da empresa durante a vigência do contrato. Com a inicial, vieram documentos, 05 (cinco) volumes do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.200159/2009-03. À fl. 15, foi proferido o despacho que determinou a notificação dos réus para a apresentação de defesa prévia. O réu Aldo Tadeu Massruha apresentou sua defesa, às fls. 24/114, em que alega que não teria agido com dolo nem culpa. Argumenta que, na sindicância realizada, nada teria sido provado e esclarece os motivos pelos quais não teria feito as glosas referentes à falta de funcionários e à ausência de manutenção dos toldos e da sinalização do estacionamento. Os réus Garage Inn Estacionamentos Ltda. e Marcelo Mansur Murad também se manifestaram, fls. 135/198, alegando que teriam agido nos termos do contrato firmado com a Infraero e que seria indispensável a comprovação da má-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 202/206, requer o recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que o Contrato nº 0027-AS/2007/0026, firmado entre a Infraero e os réus Garage Inn Estacionamentos Ltda. e Marcelo Mansur Murad, não teria sido adequadamente fiscalizado e executado. Como se verifica da petição inicial, requer a parte autora a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no montante de uma vez o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da violação do artigo 10, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, nos termos do artigo 12, inciso II, da mesma lei. Requer também a condenação solidária dos réus a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade dos valores auferidos pela ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda., R\$ 23.435,82 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Como se vê, as consequências de eventual acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial são de considerável gravidade, porquanto podem atingir até os direitos políticos dos réus, além de ter reflexos em pessoas estranhas ao feito (proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos). Desse modo, dada à repercussão de eventuais sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa, mostra-se indispensável uma análise cuidadosa dos fatos que eventualmente podem ser considerados como de improbidade, sendo imprescindível Aprova da existência do elemento subjetivo dolo. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela

imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgREsp 1122474, autos nº 200900249833, DJE 02/02/2011)No presente feito, o Ministério Público Federal afirma que o réu Aldo Tadeu Massruha teria agido de forma dolosa e que as omissões na fiscalização do contrato firmado entre os demais réus e a Infraero teriam sido intencionais.Juntamente com a petição inicial, apresentou o Ministério Público Federal os autos do Inquérito Civil nº 1.34.004.200159/2009-03, com farta documentação a respeito do referido contrato, em que não encontrei prova do dolo do agente público ao deixar de realizar as referidas glosas de pagamento.As avaliações de desempenho da ré Garage Inn Estacionamentos Ltda. em relação ao cumprimento do contrato celebrado com a Infraero, conforme se observa às fls. 44/52, eram subscritas não apenas pelo réu Aldo Tadeu Massruha, como também por outros 02 (dois) funcionários da Infraero, que, pelo que dos autos consta, não teriam sido coagidos a assiná-las.Ressalte-se que, em depoimento, um dos membros da comissão de fiscalização, Sr. Paulo Roberto L. Limulja, fls. 392/394 do inquérito, afirma que passou a integrar a referida comissão em abril de 2008 e que não tinha conhecimento para atuar na fiscalização do contrato e que não entendia como três empregados da mesma área poderiam ser fiscais de um único contrato.Observe-se que a comissão de fiscalização foi nomeada pelo Superintendente da Infraero, fl. 272 do inquérito, que, em seu depoimento, fls. 620/622 do inquérito, afirmou:(...) Quando informado sobre as avaliações de desempenho sem despontuação, informou que a comissão tinha toda liberdade para fiscalizar e obrigação de realizar os apontamentos. E a avaliação de desempenho periódica certamente deveria retratar todos os acontecimentos do contrato naquele período. Ao ser questionado sobre a possibilidade cerceamento de ações por parte da comissão, foi informado que a Superintendência não recebeu qualquer informação sobre tais atos, porque se houvesse agiria imediatamente, pois não toleraria e não permitiria ações dessa natureza. Afirmou que em nenhum momento chegou até a superintendência quaisquer reclamações de membros da comissão de fiscalização. Assim, o que se evidencia não seria o dolo, mas, sim, uma certa falta de conhecimento técnico dos membros da comissão fiscalizadora.Ademais, a execução do contrato era ainda acompanhada pelo setor jurídico da Infraero, fls. 50/72 do inquérito, de modo que as alegadas irregularidades na sua execução passaram sob o crivo não apenas do réu Aldo Tadeu Massruha.Em relação, especificamente, ao fato de não ter o réu Aldo Tadeu glosado os valores correspondentes aos serviços de manutenção dos toldos e da sinalização do estacionamento e à falta de alguns funcionários da ré Garage Inn durante a vigência do contrato, verifica-se que foram razoavelmente explicados.Em relação à manutenção dos toldos, verifica-se, pelos documentos do inquérito civil, que os valores repassados à ré Garage Inn estariam defasados e que o serviço teria sido prestado até o limite do valor pago. Diante de tal fato e do princípio da boa-fé que deve reger os contratos em geral e especialmente, os públicos, se havia erro quanto ao valor do serviço, tal questão deveria ter sido trazida pelo contratado ao contratante, para eventual revisão de valor ou reequilíbrio econômico do contrato, o que, nesse particular, não aconteceu. Por outro lado ainda, exigir simplesmente a execução dessa obrigação, poderia configurar abuso da autoridade ou hipótese enriquecimento ilícito do contratante. Assim, nesse contexto fático e jurídico, ou seja, diante da falta de prova concreta desse dolo, é de se reconhecer a ausência desse elemento subjetivo na conduta do acusado, no que se refere às omissões de glosas.No depoimento de Márcio José M. Januário, fls. 80/82, ele afirma que:(...) Ficou sabendo que a Rose, membro da comissão, fez cotação de preços de toldos e constatou-se que o valor para execução dos serviços era mais elevado do que constava em planilha. No entendimento do depoente, o Termo de Referência não ficou claro sobre qual o conceito de manutenção de toldos, ou seja, o que era para ser realizado.Em relação à manutenção da sinalização, prossegue o Sr. Márcio José:No entendimento do depoente, o conceito de manutenção da sinalização era abrangente, ou seja, a contratada deveria fazer a manutenção horizontal e vertical, mesmo porque, era repassado mensalmente o valor sobre manutenção da sinalização. Resulta também que o Termo de Referência era frágil quanto a este item.Ainda em relação à manutenção da sinalização, consta do Termo de Referência, fls. 174/188 do inquérito, que a contratada, no caso, a ré Garage Inn, era responsável pela manutenção e limpeza das áreas e equipamentos do estacionamento e devia informar prontamente à Infraero sobre eventuais deficiências ou avarias constatadas nos sistemas de sinalização horizontal e vertical, equipamentos, instalações elétricas, hidráulicas e redes de águas pluviais que atendam ao local.Desse modo, não se mostra descabida a dúvida sobre quem deveria manter a sinalização na área do estacionamento. O que se tem, suficientemente provado é que o contrato em si foi redigido de forma pouco objetiva, deixando margem para interpretações excludentes e conflitantes quanto às obrigações das partes.No que concerne à alegação de falta de funcionários, consta dos autos que houve divergências quanto aos turnos e também quanto à quantidade. No entanto, em relação à quantidade, a ré Garage Inn estaria contando com número superior de empregados e não abaixo do necessário.Outrossim, o Superintendente da Infraero, em seu depoimento, fls. 620/622 do inquérito, afirma:(...) Com relação ao efetivo do

contrato, mencionou que se recorda de ter solicitado ao gestor do contrato a resolução de problemas de filas no caixa do estacionamento nos horários de pico de movimento no aeroporto, com alocação de mais uma pessoa nestes horários, inicialmente imaginando um remanejamento do efetivo existente e obviamente atendendo aos dispositivos legais e normativos da Infraero. Assim, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal foram satisfatoriamente esclarecidas, não se evidenciando que o agente público tenha agido com dolo, de modo que não recebo a petição inicial em relação a Aldo Tadeu Massruha. Passo, então, à análise em relação aos réus Garage Inn Estacionamentos Ltda. e Marcelo Mansur Murad. Sobre a possibilidade de figurar, no polo passivo de ação de improbidade administrativa, somente particulares, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta e, em não figurando no polo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. Trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário. Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998. 2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maués Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas. 3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público. 4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais. 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Destarte, para o prosseguimento regular e válido da presente ação, enquadrando-se na Lei nº 8.429/92, seria necessária a permanência no polo passivo desta ação do agente público apontado na petição inicial, o que não ocorreu. Assim, ante a ausência de agente público no polo passivo desta ação de improbidade administrativa, não é possível prosseguir com a análise do mérito quanto aos réus remanescentes, vez que a ação de improbidade administrativa impescinde do litisconsórcio necessário entre agente público, servidor ou não, e os particulares envolvidos com os fatos danosos. Não estou, neste ponto afirmando que não houve prejuízo ao patrimônio público na execução desse contrato, contudo, eventual ação dessa natureza, deverá ser instrumentalizada de forma adequada, independentemente da improbidade aqui discutida. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO

ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de HORÁCIO ANTÔNIO NASCIMENTO NETO (ESPÓLIO), MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, REGINA MARIA JOSÉ DE FREITAS BASTON NASCIMENTO, GUILHERME HORÁCIO BASTON E NASCIMENTO, GREGORIO HORÁCIO BASTON E NASCIMENTO e GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO para desapropriação do lote 03 da Quadra A do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº T. 58.023, Livro 3-AJ, Fls. 128 - Lote 06, Quadra L, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. À fl. 53 foi comprovado o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Os expropriados Carlos Henrique Oliveira Nascimento e Maria Cristina Oliveira Nascimento foram citados, às fls. 77/78, e às fls. 183 foram decretados revéis. Às fls. 147/148 foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito. Os expropriados Regina Maria José de Freitas Baston Nascimento, Gregório Horácio Baston e Nascimento e Gabriel Horácio Baston e Nascimento foram citados às fls. 204 e decretados revéis pelo despacho de fls. 206. Citação do expropriado Guilherme Horácio Baston e Nascimento, por hora certa, às fls. 211 e decretada sua revelia às fls. 220. Todos os expropriados foram citados (fls. 77/78, 204 e 211), e decretados revéis. A Defensoria Pública da União se manifestou nos autos (fls. 222/223) como curadora do Réu Guilherme Horácio Baston (citado por hora certa), contestou o feito por negativa geral e requereu apenas a atualização do valor da avaliação do imóvel. O Ministério Público Federal, às fls. 158/159, requer o prosseguimento do feito. Depósito Complementar juntado às fls. 231/232. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/39, apresentaram laudo de avaliação, datado de 25/06/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), para abril de 1999. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02v e fls. 56, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 158/159. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 53 e 232, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 47/48. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X MARIA INES JORGE

ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL

Tendo em vista a matrícula de fls. 98/104, intime-se a parte expropriante a informar se Jacyra de Rezende Chedid Simão é falecida e se Jorge Gabriel e Elizabeth Trabulsi Gabriel devem ser incluídos no pólo passivo, devendo, se for o caso, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverão juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3082

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-59.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consignado no Processo Administrativo nº 10830.015326/2010-01. Ao final, requer o reconhecimento do direito de ter excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS o custo assistencial do atendimento dos usuários dos seus Planos de Saúde, na forma prevista no inciso III do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Aduz a impetrante que teria excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS os custos e as despesas efetuadas para o atendimento de seus clientes titulares de planos de saúde, não obstante o entendimento da Fazenda Nacional e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, previstos no dispositivo legal acima citado, restringir-se-iam apenas aos verificados no atendimento de usuários de outras operadoras, e não no atendimento de seus próprios usuários. Argumenta que a Agência Nacional de Saúde não adotaria essa interpretação restritiva e transcreve ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/202. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 203/205, por serem diferentes os objetos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente feito, não verifico a necessária urgência para a concessão da liminar. Observe-se que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 10830.015326/2010-01, no dizer da própria impetrante, poderá ser inscrito em dívida ativa, o que ensejará a propositura de execução fiscal, que, por sua vez, poderá resultar em penhora, que poderá comprometer os ativos financeiros da impetrante, não restando demonstrado que tais fatos estão na iminência de ocorrer. Não há, portanto, urgência que justifique a decisão pleiteada liminarmente, sem a oitiva da impetrada, mormente por se tratar a matéria de questões contábeis específicas às cooperativas como a impetrante, e que por certo devem passar pelo crivo, ainda que mínimo, do contraditório. Com relação à questão de direito que poderia ensejar o juízo de ilegalidade ou abuso de poder, típicos do mandado de segurança, também não resou de todo esclarecida, vez que a pretensão da impetrante, está a buscar regra de desoneração tributária, através de aplicação de analogia do regime fiscal das seguradoras quanto a hipóteses de indenizações que, em princípio, parecem não corresponder à realidade fática e a natureza dos atos praticados pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ela manifestar-se além daquilo que julgar conveniente, também sobre as questões relativas ao plano de contas e a apuração do resultado como pretendido pela impetrante e a eventual litispendência com a ação 1999.61.05.004140-7 da 3ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

0000391-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR WILLIAM DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Vistos em decisão.VICTOR WILLIAM DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 70). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fls. 71/72). Na mesma ocasião, sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. O réu VICTOR foi devidamente citado em 22/01/2013 (fl. 79), tendo constituído advogado à fl. 81.A resposta escrita à acusação foi apresentada em 01/02/2013 e acostada à fl. 83. Não foram levantadas questões preliminares ou de mérito. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (Elias Ferraz, José Gonçalves, Richards Gomes e Thiago Saves), bem como outras 03 (três) testemunhas de defesa (Michael Douglas da Silva Souza, Zenilde Cordeiro da Silva e Marcos Antonio Marques).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e das testemunhas de defesa corretamente qualificadas, bem como o interrogatório do réu VICTOR, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado VICTOR (réu preso).Intimem-se as testemunhas. Requistem-se as testemunhas comuns RICHARDS GOMES DE OLIVEIRA e THIAGO SAVES ANDRADE, policiais militares, ao seu superior hierárquico. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, considerando que o réu VICTOR não apresentou a qualificação completa de sua última testemunha, MARCOS ANTONIO MARQUES (fl. 83) e tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, INTIME-SE a defesa para apresentação da referida testemunha na audiência acima designada, independentemente de intimaçãoCiência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de fls. 66, reconsidero em parte a decisão de fls. 41/42 para o fim de determinar a imediata produção da prova pericial, designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que

poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Concomitantemente, para realização do laudo sócio-econômico da parte autora, designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, assinalando-lhe o mesmo prazo de 05 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a entrega dos laudos, façam-se conclusos os autos.Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1879

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Dê-se ciência aos executados, na pessoa do procurador constituído, acerca do depósito efetivado às fls. 65/72, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, oriundo dos autos n. 2001.61.13.001713-3, a pedido do exequente, cujo valor atualizado se encontra no extrato que segue (R\$ 17.202,01). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo supra, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que retifique o código da receita do depósito mencionado (conta n. 00006164-6), para 0092 e, em seguida, converta em pagamento definitivo, em favor do exequente, o valor lá depositado (CDA/número de referência 31.892.472-2).3. Com a efetivação da medida, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia já convertida, para fins de viabilizar a penhora do saldo que remanesceu nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.0039170, em trâmite neste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a alegação de que a multa moratória foi reduzida automaticamente para 20% (vinte por cento), já que tal redução não é possível ser visualizada no demonstrativo juntado à fl. 171, onde consta o valor da multa no total de R\$ 1.894,89 (50% do valor principal).5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-28.1999.403.6113 (1999.61.13.002663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 310/341 como exceção de pré-executividade.Cuida-se de pedido formulado pelos co-executados Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano e Nelson Fresolone Martiniano nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos e da empresa, pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional. Impugnação da excepta, às fls. 349/371.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias

de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, assiste razão aos excipientes. Insta tecer algumas considerações acerca da matéria. No caso dos autos, trata-se de execução de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa, possuiu como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009. Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos. Outrossim, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Ressalto que não há provas de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Anoto ainda que, mesmo na hipótese de dissolução irregular da empresa, não restaria configurada a responsabilidade dos sócios inclusos no pólo passivo, uma vez que a responsabilidade pessoal somente pode ser imputada ao sócio que administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso dos autos, analisando o documento de fls. 353/359, observo que os sócios se retiraram da sociedade em 15/10/1998 e 22/12/1998 (fl. 358), permanecendo a empresa em atividade com outros sócios. Saliento, ainda, que os sócios Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano e Nelson Fresolone Martiniano já não exerciam a gerência da sociedade desde 02/05/1997, época em que a sociedade passou a ser administrada apenas pelo sócio Nelson Martiniano (fls. 358). Nestes termos, a execução deve prosseguir apenas quanto à empresa executada. Acresço que, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço também a ilegitimidade do sócio Nelson Martiniano, a despeito de não figurar como excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano, Nelson Fresolone Martiniano e Nelson Martiniano, devendo os autos serem remetidos ao Sedi para exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à empresa. Em consequência, ficam liberadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº. 19.862 e 19.863, do 2º CRIA local, de propriedade de Wilson Tomás Fresolone Martiniano, bem como sobre os imóveis de matrículas nº 2.876 e 18.684, do 2º CRIA local, de propriedade de Marco Antônio Fresolone Martiniano. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora, uma vez que não houve averbação das penhoras na Serventia Imobiliária. Outrossim, desconstituo a penhora incidente sobre o veículo marca Fiat/Fiorino IE, placa BSR 5714, de propriedade de Wilson Tomás Fresolone Martiniano, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de bloqueio. Fixo honorários advocatícios em favor dos excipientes, no total de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda da seguinte forma: - retifique o código da receita do depósito de fl. 231 (relativo à primeira parcela da arrematação) para 0092, sob a seguinte rubrica Crédito em Cobrança na Procuradoria - DEBCAD e, em seguida, converta em pagamento definitivo o valor lá depositado (CDA/número de referência 32.313.351-7); - converta em rendas, em favor da União, a quantia depositada à fl. 229, relativa às custas da arrematação, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada (CNPJ 56.621.949/0001-63), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 2.842.600,28, atualizado para junho de 2012 (fl. 406). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo, aguardando provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005552-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 119, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.OBS: FICA O EXECUTADO INTIMADO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$147,50, APURADAS A FL. 123.

0007533-82.2000.403.6113 (2000.61.13.007533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA -SCP- COND EDIF FLAG RESID(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1.Intime-se a executada Unimarc Representações , Participações e Administração LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à juntada dos documentos constitutivos da empresa, a fim de regularizar sua representação processual.2.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da execução de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fls. 112: Anote-se na autuação, inclusive no sistema processual eletrônico, observando-se nas futuras intimações dos atos processuais.Concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 31.Int. Cumpra-se.

0000027-50.2003.403.6113 (2003.61.13.000027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO X ILDA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pislit Piso em Granilite e Alta Resistência Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 131/133 e 141/144), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Considerando que a totalidade do valor depositado nestes autos (após penhora online através do sistema BACEN - JUD) foi transferida a Egrégia 2ª Vara Federal local, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos encartado às fls. 151/153, fica, portanto, prejudicada a penhora da diferença entre o valor da dívida lá executada e o já transferido.Comunique-se aquela Vara, servindo cópia desta sentença como ofício.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000028-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO X ILDA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pislit Piso em Granilite e Alta Resistência Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 131/133 e 141/144 dos autos em apenso - proc. n. 0000027-50.2003.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Considerando que a totalidade do valor depositado nestes autos (após penhora online através do sistema BACEN - JUD) foi transferida a Egrégia 2ª Vara Federal local, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos encartado às fls. 151/153, fica, portanto, prejudicada a penhora da diferença entre o valor da dívida lá executada e o já transferido.Comunique-se aquela Vara, servindo cópia desta sentença como ofício.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES

COELHO X DONIZETE PINTO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído, a fim de que junte aos autos o original do Contrato Particular de Doação Com Prazo Estipulado para Escritura (fls. 404/405), bem como cópia autenticada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, da Escritura Pública de Doação do imóvel de matrícula n. 26.592. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-19.2004.403.6113 (2004.61.13.004256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Regularize a executada sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração outorgada ao Dr. Reginaldo Luiz Estephanelli, subscritor do substabelecimento juntado à fl. 27.Cumprida a determinação acima, concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 11.Int. Cumpra-se.

0001382-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALCA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Esclareça a exequente se as demais certidões de dívida ativa executadas nestes autos (n.s 80206056112-01 e 80706006009-17) também foram quitadas.Em caso afirmativo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, em quinze dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se. OBS: VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM RECOLHIDAS PELA EXECUTADA: R\$ 270,75 (FLS. 163)

0001718-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 28: Anote-se na autuação, inclusive no sistema processual eletrônico, observando-se nas futuras intimações dos atos processuais.Concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 20.Int. Cumpra-se.

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se. OBS: DEFERIDA VISTA AO DR. WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA.

0000919-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Ante a concordância da exequente com a liberação do veículo descrito à fl. 51 dos autos (fls. 108/109), officie-se ao Delegado de Policia de Ibiraci/MG solicitando o desbloqueio da transferência do seguinte veículo: FIAT/DOBLO CARGO, placa GYQ 7710, cor branca, Renavam 801253080 e chassi 9 BD22315832004044, de propriedade da empresa executada.2. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 148.3. Intime-se a executada. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho servirá de ofício para fins de cumprimento do disposto no primeiro parágrafo.5. Cumpra-se.

0001156-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X SIMONE MORAIS GUILARDI

1. Venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda à transferência do valor bloqueado, através do sistema BacenJud.2. Após, diligencie a Secretaria até a agência 3995, da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o comprovante de depósito do referido valor.3. Com a juntada, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a

Secretaria intimar os executados do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, na pessoa da procuradora constituída.4. Oportunamente será apreciado o pedido efetuado à fl. 126.Intime-se. Cumpra-se.OBS: FICAM AS EXECUTADAS INTIMADAS ACERCA DA PENHORA EFETIVADA SOBRE A QUANTIA DE R\$ 32.686,65, BLOQUEADA EM CONTA DA CO-EXECUTADA S. M. GUILARDI CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, ATRAVES DO SISTEMA BACENJUD. FICAM, AINDA, CIENTIFICADAS AS EXECUTADAS DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0000621-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 60, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.Obs.: valor das custas apurados pela Contadoria do Juízo: R\$ 129,67

0002669-49.2010.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANSELMO DE ANDRADE(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

1. Intime-se o executado para que esclareça, no prazo de dez dias, se possui interesse no parcelamento judicial do débito, nos moldes informados na petição de fls. 99/100, informando o número de parcelas a que pretende parcelar a dívida, respeitado o limite máximo de 30 (trinta), bem como o valor de cada parcela, que não poderá ser inferior a R\$ 200,00.2. Em caso de concordância com a proposta, intime-se o exequente para que junte aos autos as GRUs para pagamento.3. Com a juntada das guias, intime-se o executado para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser substituídas por cópia nos autos, comprovando o executado o recolhimento da primeira parcela.Nesse caso, ficará suspenso o curso da execução, consoante disposição contida no artigo 792, do Código de Processo Civil, cabendo à parte exequente fiscalizar o correto cumprimento do acordo.4. Ressalto, porém, que a executada poderá optar pelo parcelamento extrajudicial, comparecendo diretamente na sede da Procuradoria Geral Federal, com endereço à rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, nesta comarca. 5. Caso não comprovado o pagamento da primeira parcela, ou inerte a parte executada, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-73.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO GOMES DE SOUSA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Benedito Gomes de Sousa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 37), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003170-03.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO BAIRRO SAO JOSE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Sociedade Assistencial do Bairro São José.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 68), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0004248-32.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TULLI CALCADOS LTDA ME
Defiro o pedido de fl. 26, uma vez que infrutíferas as diligências nos endereços constantes nos autos. Expeça-se edital para citação da executada Tulli Calçados Ltda ME (CNPJ: 00.987.119/0001-08), observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a parte exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-54.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Meta Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 43), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Cada parte arcará com os honorários dos seus advogados tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu após o ajuizamento da ação executiva. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001073-93.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WENDEL ALVES BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC - SP em face de Wendel Alves Batista. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 48), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001364-93.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 24), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Tendo sido oferecido à penhora bens de terceiro, este deverá anuir expressamente, por escrito e com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo cumprido o item acima, manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela empresa (fls. 60/62), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
1. Intime-se a empresa para que junte aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Junte-se a exequente, no mesmo prazo, cópia da ficha cadastral da empresa perante a Jucesp, para fins de viabilizar a análise do pedido de fls. 47. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PARKER SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
1. Defiro a petição inicial. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 3. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial

de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.4. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.6. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03).7. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 16.

0002379-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - EPP

1. Defiro a petição inicial. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.3. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.4. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.6. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03).7. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 17.

Expediente Nº 1892

ACAO CIVIL PUBLICA

0001159-30.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de interesses indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pela parte ré, pois, conforme bem ponderado pelo autor, trata-se de demanda que abarca interesses da União. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. No que tange aos pontos de fato controvertidos, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno da existência de dano ambiental perpetrado pelo réu em razão da utilização de edificações e áreas de impermeabilizadas na margem do Rio Grande, reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, Município de Pedregulho/SP. Quanto às provas a serem produzidas, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia no local dos fatos, não havendo manifestação quanto a especificação de provas pela parte autora ou pelo réu. Assim, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Entendo pertinente o pleito da parte autora no que tange à inversão do ônus da prova. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça - REsp 972.902/RS. Não obstante, o parecer do Ministério Público Federal que pugna pela realização de perícia no local dos fatos, vejo que a comprovação da existência de Área de Preservação Permanente no local frente ao que assevera o art. 62, da Lei 12.651/2012 - Código Florestal, pode perfeitamente ser suprida por prova documental (informações prestadas pela Usina Hidrelétrica de Estreito). Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, por se tratar de questão que atinge diretamente a pretensão posta pela parte autora e que poderá levar ao julgamento antecipado da lide, faculto à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie junto à Usina Hidrelétrica de Estreito, Município de Pedregulho/SP e proceda à juntada aos autos dos documentos comprobatórios das medidas do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximorum daquele reservatório artificial, notadamente da área em que se localiza o imóvel de sua propriedade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da

parte ré, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Fls. 1053: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Após, não havendo decisão final no processo administrativo, os autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando provocação do Ministério Público Federal.Ressaltando que a prescrição não correrá durante o período de arquivamento, face a suspensão da pretensão punitiva.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002037-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos.Trata-se de pedido de Sebastião Pereira Vieira para que lhe seja restituído o numerário apreendido pela autoridade policial em sua residência na data dos fatos.Instado, o Ministério Público Federal às fls. 315/316, manifestou-se contrariamente ao pleito, face a dúvida com relação a origem lícita dos valores apreendidos.Assim, o requerente foi intimado para que procedesse à comprovação de sua condição perante a Justiça, bem como para que comprovasse sua ocupação lícita desde a época dos fatos tratados neste feito.Em resposta, o requerente, às fls. 321/322, informou que não foi e não está sendo processado, bem assim informou sua ocupação desde 2007 até a presente data, juntando documentos os quais se encontram em apenso.Às fls. 326, encontra-se encartado o ofício da Receita Federal informando que o requerente não possui débitos tributários, porém sofreu pena de perdimento de mercadorias.Novamente instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao pleito, tendo em vista que, não obstante haver indícios de infração penal, houve suspensão condicional do processo, aceitação, cumprimento escorreito da proposta e a consequente extinção da punibilidade do acusado.Afirma que não houve imposição de sanção penal, sendo que o perdimento de bens é efeito genérico da pena.É o relatório do essencial. Decido.Tenho que a restituição do numerário apreendido é medida que se impõe.Em princípio, não resta dúvidas no que diz respeito à propriedade do numerário, tendo em vista que fora apreendido pela autoridade policial na residência do ora requerente, consoante Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 45.In casu, eventual indeferimento do pleito só poderia ser embasado em um quadro probatório regido pelo devido processo legal, pautado na plenitude de defesa e apto a evidenciar a origem ilícita dos valores apreendidos. Não é o caso dos autos, considerando a sentença de fls. 295, que julgou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao requerente.Na esfera administrativa, a teor do Ofício da Receita Federal de fls. 326, somente há pena administrativa de perdimento das mercadorias apreendidas.Vejo, deste modo, que não subsiste motivo para a manutenção da apreensão, sendo esta baseada apenas em indícios de origem ilícita do numerário. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PROVIDO. Acusação de violação ao artigo 70 da Lei 4117/62, alterado pelo Decreto nº 236/67. - Houve suspensão condicional do processo, com fundamento na Lei nº 9.099/95. - Transcorrido o prazo, foi declarada extinta a punibilidade dos réus. - Pedido de devolução dos bens apreendidos. - O artigo 184, inciso II, da Lei 9.472 prevê a perda das coisas empregadas na atividade proibida somente como efeito da condenação transitada em julgado. - Nenhum dos bens apreendidos se enquadra no artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal. - Apelação provida. Apelação Criminal. Processo: 0000991-72.1999.4.03.6181. UF: SP. Órgão Julgador: Quinta Turma - TRF 3. Data do Julgamento: 13/08/2002. Relator: Des. Federal André Nabarrete.PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. DELITO DE DESCAMINHO. I - O Juízo Criminal é competente para liberar bens apreendidos no curso de persecução penal relacionada a crimes de contrabando ou descaminho, a teor da Lei nº 5.010/66. II - Ademais, foi extinta a punibilidade do delito em relação ao requerente, com base no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, impondo-se a manutenção da decisão que determinou a devolução do bem apreendido. III - Apelação improvida. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13797. Processo: 0003375-03.2002.4.03.6181. UF: SP. Órgão Julgador: Segunda Turma - TRF 3. Data do Julgamento: 15/12/2009. Relator: Des. Federal Cecilia Mello.De outro lado, da análise subjetiva do requerente vejo que o mesmo possui bons antecedentes e mantém atividade lícita, consoante documentação juntada.Assim, ante a inexistência de condenação transitada em julgado, a ausência de penalidade na esfera administrativa e, considerando a extinção da punibilidade do requerente, defiro a restituição do numerário apreendido, nos termos do art. 120, do CPP, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor de Sebastião Pereira Vieira.Int. Cumpra-se.(OBS. ALVARÁ JÁ EXPEDIDO COM VALIDADE DE 30 DIAS)

0001061-45.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X

FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 114/117: Defiro.Dê-se vista aos acusados Fernando Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto e Alessandro Peixoto Benedetti, para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez).Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-76.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que designo audiência uma, para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 15h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Indefiro a expedição de ofício conforme requerido pelo acusado, podendo o mesmo, caso queira, providenciar a extração de cópias dos autos, para posterior juntada aos autos. Ademais, a teor do art. 156, do CPP, A prova da alegação incumbirá a quem a fizer(...).Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado em momento oportuno.Proceda o acusado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração.Tendo em vista o não atendimento do quanto determinado no Ofício de n. 282/2012 (fls. 102), reitere-se, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000282-56.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000286-93.2013.403.6113 - FRANCISCO FERREIRA DAS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3772

ACAO CIVIL PUBLICA

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Manifestem-se o assistente simples (ICMBio) e a parte ré em relação ao pedido de suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, requerido pelo MPF à fl. 137. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)
Dê-se vista às partes do retorno das Cartas Precatórias 499/2011 e 533/2011 às fls. 586/606 e 609/639, respectivamente. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora (MPF), para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. O prazo para a parte ré se iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES
Na emenda à inicial de fls. 85/86 não houve pedido de inclusão da CEF no presente feito. Redistribuídos para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fl. 89/90, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre o seu interesse nesta ação (fl. 103). À fl. 109, a CEF informou que não possui qualquer vínculo, fático ou jurídico, com o imóvel usucapiendo. Desta forma, não ocorrendo as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento e julgamento destes autos, determinado sua devolução ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, dando-se baixa na redistribuição. Int.-se.

MONITORIA

0000434-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER GEBRAN CHAD

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 91.

0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAZIELLE SANTOS BRITO X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 98/99: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora em relação à litisconsorte passiva Grazielle Santos Brito, cuja tentativa de citação restou infrutífera, consoante certidão de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Publique-se o despacho de fl. 169. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se. Despacho da fl. 169.1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 152. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 10/17). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Dê-se vista à parte ré em relação aos documentos e manifestações de fls. 127/151 e 153/159, nos termos do art. 398 do CPC. 3. Após, venham, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 72/73: Tendo em vista que o objeto do presente feito está circunscrito à verificação da legalidade da incidência de encargos contratuais alegados abusivos pela parte ré, indefiro o pedido de prova pericial, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. Ademais, o valor do débito poderá ser visto em eventual liquidação de sentença. 2. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Nomeio como defensora dativa dos litisconsortes passivos José Carlos dos Santos e Luiza Edith Hauke Dr.^a Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, conforme guias de fls. 87/88. Intime-se a nobre defensora dativa para apresentação de embargos monitórios no prazo legal. Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, citada (fls. 29 e 43), a parte ré deixou de apresentar embargos monitórios, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 79/85 e 87/91.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 93/109.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0000317-35.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLONE IND/ E COM/ DE ART DE MADEIRA E METAL LTDA
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que não ocorreu a citação da parte ré, defiro a conversão do presente feito monitório para execução de título extrajudicial. No entanto, a parte autora deverá emendar sua inicial no prazo de 5 (cinco) dias, adequando-a ao feito executivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) Desta forma, com base na fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 134/135. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000358-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000358-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 54/55: anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001493-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001493-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0002405-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002405-0) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002465-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002465-6) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 77. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Informem as partes sobre eventual entabulação de acordo, nos termos da Assenta de Audiência de fl. 96. Int.-se.

0001564-22.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte embargante em relação aos embargos à execução apresentados às fls. 198/214. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000794-92.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000795-77.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista

a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000796-62.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o auto de penhora de fl. 36.Int.-se.

0001271-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARCONCINI X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001451-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME X MARIA JOSE GODINHO DE SOUZA X LUCIANE GODINHO DE SOUZA FERREIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Publique-se o despacho de fl. 61, para manifestação da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.Despacho de fl. 61.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação à litisconsorte passiva Luciane Godinho de Souza Ferreira, cuja tentativa de citação restou infrutífera, consoante certidão lançada à fl. 58.2. Int.

0001595-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NG FARAH - ME X NAGI GEORGES FARAH

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Publique-se o despacho de fl. 37, para manifestação da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. Despacho de fl. 37. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Justifique a parte exequente o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada (fls, 35/36), tendo em vista o auto de penhora de fls. 27/28. 2. Int.-se.

0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que a parte executada interpôs embargos à execução fiscal, apresentando-se, assim, à relação jurídica processual, expeça-se nova Carta Precatória para penhora dos bens da parte executada. Havendo manifesta resistência da parte executada na realização da penhora, venham os autos conclusos para requisição de reforço policial. Int.-se.

0000717-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o auto de penhora de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001261-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARISIO DE MORAES SALGADO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Traga a parte autora endereço do representante do espólio da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, para sua citação. Int.-se.

0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001448-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA ALVES LEITE(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Publique-se o despacho de fl. 40, para manifestação da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000945-92.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001059-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELINA APARECIDA CHARLEAUX GOUVEA COSTA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001061-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001554-75.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NAIR FERREIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000116-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA GARCEZ JARDIM

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 92, 99, 101 e 105/106: anote-se.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, bem como sobre as alegações da parte executada às fls. 91/102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-26.2000.403.6118 (2000.61.18.001276-0) - VALDOMIRO BRITO SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFIA DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I. Fl. 72: Indefiro. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 61/63), que modificou a sentença denegatória da segurança proferida por este Juízo às fls. 30/33, deu parcial provimento à apelação da parte impetrante para determinar que seu tempo de serviço rural, devidamente registrado em carteira, seja computado para todos os efeitos, especialmente a carência, e, se presentes as demais condições, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço, com início no requerimento administrativo, observadas as Súmulas 269 e 271 do E. STF, ou seja, não determinou o pagamento de valores atrasados.Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, citados na parte dispositiva do próprio acórdão supracitado. II. Dê-se vista à parte impetrante do Ofício n. 21.039.90.2/299.12, do INSS, juntado às fls. 73/74 dos autos. III. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. IV. Int.

0007990-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007990-8) - JORGE LUIS XAVIER JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

Promova a nobre causídica defensora dos impetrantes a sua inscrição no sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, da Justiça Federal de São Paulo, para que sejam fixados seus honorários pelo trabalho prestado no presente feito, conforme requerido à fl. 239.Confirmada a regularidade do cadastramento acima referido, venham os autos conclusos para fixação do valor dos honorários. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, caso não seja regularizado o cadastramento da causídica defensora, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000118-76.2013.403.6118 - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte impetrante recebe proventos superiores à faixa de insenção relativa à incidência de imposto sobre a renda (fl. 23). O mandado de segurança não faz parte do rol previsto na Lei 9.265/96, bem como da Lei 9.289/96 e Constituição Federal. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000133-45.2013.403.6118 - ANTONIO LUIZ MOURA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante

que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000051-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELCIAS JOSE RIBEIRO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001026-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001026-4) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte requerida (CEF), em relação às alegações e documentos juntados pela parte requerente às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002304-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002304-4) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0000027-83.2013.403.6118 - NATHAN PEREIRA DE ANDRADE(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 29, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000028-68.2013.403.6118 - RODRIGO MILAGRES MARTINS(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 28, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte requerente o quanto determinado à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.-se.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000403-3) - EDNILSON ANTONIO PRADO X JOSE CLAUDIO DOROTEA X MARCO ANTONIO FERRAZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X NILTON CEZAR DA SILVA X ROBERTO GIMENO REDUA X SERGIO BENEDITO GUIMARAES X IRINEU BATISTA DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como dos documentos acostados pela parte autora, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados pela autora a fls. 68/70, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001971-57.2012.403.6118 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicado por incorreçãoDECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ante o documento acostado pelo autor a fls. 78, DEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002042-59.2012.403.6118 - JULIA FERNANDA FONSECA DE SOUZA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, e da juntada da avaliação social, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro a gratuidade da justiça, diante dos documentos acostados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-32.2013.403.6118 - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pelo requerente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como dos documentos acostados pela parte autora, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOSendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ante os documentos acostados pelo autor com a inicial, DEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) pelo HISCREWEB referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000046-89.2013.403.6118 - AMELIA MARIA CUSTODIO FONSECA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova através de determinação para que o INSS apresente cópias dos processos administrativos em nome da parte autora (item 6, fl. 08), posto incumbir a esta diligenciar junto ao órgão previdenciário para a obtenção dos citados documentos.Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como dos documentos acostados pela parte autora a fls. 06/07, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a natureza da ação, bem como dos documentos acostados pela parte autora a fls. 06/07, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000063-28.2013.403.6118 - ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3794

EMBARGOS A EXECUCAO

0001774-05.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X JOSE MARIANO DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA PINTO X MARIA JOSE PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CAETANO DE MATOS

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Retificação de Autuação: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SEBASTIÃO CAETANO da autuação, conforme determinado às fls. 62/63, bem como para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Repetição de Ação: Compulsando o termo de prováveis prevenções, cuja juntada ora determino, constato haver possível repetição de ação entre este feito e aqueles constantes no referido documento. Sendo assim, a fim de espantar qualquer possibilidade de duplicidade de demandas com idênticas partes, pedido e causa de pedir, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ MARIANO DOS SANTOS (sucedido), LUIZ VIEIRA PINTO (sucedido) e SEBASTIÃO CANDIDO FAUSTINO juntem aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e das certidões de trânsito em julgado dos processos tidos como preventos.5. Cálculos de Liquidação: Os cálculos elaborados nos Embargos à Execução nº 0000624-09.2000.403.6118 contemplam duas vezes a exequente Mariana Oliveira. Analisando a conta, observo que tal ocorrência se deu por equívoco, uma vez que ambas as contas derivam do mesmo benefício (fls. 505/507 e 539/541). Por isso, e considerando que a diferença entre os valores apurados é ínfima, determino a Secretaria que expeça somente uma requisição de pagamento em favor da referida demandante, com base no maior valor.6. Requisições de Pagamento: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000624-09.2000.403.6118 (cópias às fls. 481/541), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor do(s) exequente(s) que se encontrar(em) em termos, observando-se as formalidades legais. Antes porém, Apresentem os exequentes cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 7. Int.

0001721-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001721-0) - GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Promova a advogada beneficiária da requisição cancelada a alteração de seu cadastro perante os órgãos que apontarem divergências. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do

débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a CEF se manifestar, também, sobre a guia de depósito de fl. 482. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0001313-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Consigno à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos documentos desentranhados, conforme solicitado.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO1. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da parte exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.2. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.3 Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.5. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.6. Int.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-98.2013.403.6118 - ROSELI ALVES DE MELLO LEITE(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DA AERONAUTICA - GUARATINGUETA

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2.Considerando que o assunto a ser tratado é pensão por morte advinda de militar, verifico que o Instituto citado não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ainda, percebe-se que deve ser incluída no pólo passivo a pensionista Srª. Almerita Alves de Melo, vez que conforme afirmado na inicial esta recebe a pensão por morte deixada pelo de cujus. Assim, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC.4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Por oportuno, esclareça a parte autora, o porquê da propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista ter sua residência estabelecida em Mogi das Cruzes/SP, vez que nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 6. Intime-se.

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2.Intime-se.

0000065-95.2013.403.6118 - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000074-57.2013.403.6118 - MARCIO LUCIANO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, conforme planilha de fl. 43, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9215

ACAO PENAL

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES

Fls. 755/756- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8591

MONITORIA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Consoante disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Anoto que a autora deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2) - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETE ORLANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0003423-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003423-8) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 316/318: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União - Fazenda Nacional) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) (Wessanen do Brasil Ltda), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8) - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/196: Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1) - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA - MENOR PUBERE (MARIA GENILDA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 181. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, regularize a parte autora seu CPF para expedição de novo requisitório, uma vez que consta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal a situação cadastral suspensa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003462-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003462-5) - SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JESSICA COSTA DE MORAES X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JENNIFER COSTA DE MORAES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho proferido à fl. 261. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos (inclusive regularizando seus nomes perante o Cadastro da Receita Federal - CPF), bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0005416-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005416-8) - JOAO DE SOUZA NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 199/216: Ciência a parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, com urgência.

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069985 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 210: Diante da existência de saldo remanescente, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006508-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006508-0) - CLAUDIA DE AQUINO CACANJA(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 225. Regularize a parte autora sua documentação pessoal apresentada, , ante a divergência apontada no Cadastro de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007733-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007733-1) - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 136/141: Ciência ao exequente (CLAUDIO POETA). Fls. 142/178: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados na conta vinculada ao seu FGTS. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5) - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/313. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/105: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001364-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001364-7) - MANOEL CELESTINO DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Ciência à parte autora. Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar se existe eventual diferença a ser requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os termos dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003483-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003483-3) - DIVINA LINA DE ARAUJO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais).Aduz que lhe foi concedido benefício previdenciário de pensão por morte por sentença judicial (processo nº 2002.61.84.006368-2), na qual foi determinada a implantação do benefício no prazo de 15 dias, e 60 dias para o pagamento dos valores atrasados, sob pena diária de R\$ 500,00 no caso de descumprimento. Por não haver sido estabelecida data para contagem do prazo de implantação do benefício, a parte autora alega que esta deveria ser quando da certidão de trânsito em julgado, ou seja, 24/11/2004, alegando que o réu então teria demorado 127 dias para cumprimento da sentença.Juntou documentos (fls. 09/26).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41.O réu apresentou contestação e documentos (fls. 43/69), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/76.Designada audiência de instrução e julgamento, não tendo comparecido a autora e as testemunhas (fls. 90), com justificativa às fls. 93/96.Vieram os autos conclusos aos 26 de agosto de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Sem preliminares, passo ao mérito.Inicialmente, cumpre esclarecer que o pleito indenizatório aqui ventilado lastreia-se, unicamente, nos valores alegadamente devidos pelo INSS pelo descumprimento de decisão judicial, decorrente da multa diária fixada em sentença para tal fim.Assim, muito embora a autora fale em danos materiais e morais, extrai-se da exordial que o pedido cinge-se apenas a pretensão de cunho material, até porque a autora calcula o montante que entende devido justamente com base nos parâmetros fixados na mencionada decisão.Assim, inviável a veiculação deste pleito através desta ação de rito ordinário, pois que se cuida de pretensão executiva, decorrente da satisfação de título executivo judicial. Deve, portanto, ser travada naqueles autos (ou mesmo através de ação própria, mas de natureza executiva, não de processo de conhecimento, como a presente).No mais, insta observar, por oportuno, que a autora não carrou aos

autos documentação hábil a demonstrar as alegações vertidas na inicial, não havendo elementos que viabilizem a constatação de alegado atraso no cumprimento da obrigação. Por sua vez, o INSS, na oportunidade da contestação, demonstrou que somente foi cientificado da sentença aos 07/12/2004, havendo efetiva implantação do benefício aos 13/01/2005, com pagamento dos atrasados aos 03/02/2005 (fls. 62/69), descaracterizando a situação fática delineada pela autora em sede exordial. Aqui, insta consignar que, não obstante o prazo de 15 dias não tenha sido rigorosamente cumprido, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, considerando que o cumprimento da decisão deu-se em menos de 30 dias, não se afigura conduta abusiva por parte da autarquia a ensejar qualquer reparação. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão jurídica, constata-se a improcedência do pleito. Ademais, a despeito de toda a argumentação expendida no sentido de que os atos perpetrados pelo réu tenham causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela suspensão do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. II- A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- O pequeno atraso na implantação do benefício não é apto a ensejar a reparação por danos morais, porquanto condizente com o princípio da razoabilidade, sendo que eventual prejuízo causado à parte poderá ser reparado mediante a execução da multa diária por descumprimento cominada na aludida sentença. IV- É dever da parte interessada acompanhar o andamento do processo, não lhe socorrendo a alegação de que não teria tomado conhecimento da implantação do benefício previdenciário. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 3º, V, e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC nº 1568816 - Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa - DJE 02/06/2011) Indevido, pois, o pedido de indenização, quer por danos materiais, quer por danos morais. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Fls. 186/211: Anote-se.

0010179-95.2010.403.6119 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM (SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Cicero Antonio Di Salvo Crispim em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente da abertura de conta corrente em seu nome, realizada apenas para cumprimento de metas, em razão de tomada de empréstimo realizado pela empresa da qual o autor era sócio, Crispim Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo

sido acertado que após 30 (trinta) dias a mesma seria encerrada, o que não ocorreu. Aduz nunca ter movimentado referida conta e que, não obstante, foram sendo cobrados encargos de manutenção e juros, acarretando o débito que gerou sua inscrição em cadastros de inadimplentes, isso sem ter sido devidamente comunicado. Alega, por fim, que somente tomou conhecimento da restrição cadastral quando da formalização de financiamento imobiliário. Assim, por reputar abusiva e ilegal a conduta da CEF, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e conseqüente anulação do débito. Juntou documentos (fls. 13/29). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em discussão, conforme fls. 34/35. Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 49/63). Juntou documentos (fls. 64/128). Instadas as partes à especificação de provas, o autor assumiu que diante dos documentos acostados pela ré houve, de fato, movimentação bancária até setembro de 2005, devendo, entretanto, ser considerado o art. 2 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, do BACEN, que determina que deve ser considerada inativa a conta não movimentada por mais de seis meses. Logo, as tarifas deveriam ter sido cobradas somente até março de 2006. Dispensou a produção de provas (fls. 134/137). Por sua vez, a ré protestou por juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como depoimento de testemunhas, caso este Juízo considerasse necessária realização de audiência. Pugnou, entretanto, pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos aos 27 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao mérito. Como relatado, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, a abertura de conta corrente em seu nome, não encerrada após o lapso de 30 dias (conforme prometido pela CEF), o que teria ocasionado o débito de tarifas e conseqüente inscrição de seu nome junto a órgão de restrição cadastral. A responsabilidade civil das instituições financeiras, após o que restou decidido na ADIn 2.591, cujo acórdão foi lavrado pelo Exmo. Ministro Eros Grau, indubitavelmente submete-se ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Referida ADIn foi julgada improcedente, determinando-se a submissão das instituições financeiras às regras do CDC, apenas afastando-se a exegese que as submetesse às normas do CDC no que toca à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas por elas praticadas em suas operações econômicas, sem prejuízo do controle pelos órgãos competentes e da revisão pelo Poder Judiciário, na presença de abuso contratual. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade, ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Nesse passo, e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que houve, sim, comprovação da ocorrência do dano moral aduzido na peça exordial, hábil a ensejar o pleito indenizatório. Inicialmente, cumpre frisar que, conforme inclusive reconhecido pelo próprio autor, restou descaracterizada a alegação exordial de que a conta corrente nunca teria sido movimentada. Os extratos bancários demonstram que a conta, aberta em 28/06/2001, foi normalmente utilizada pelo autor até 08/2005 (fls. 81/105), com desconto de cheques, depósitos, saques, etc. Não obstante, também é certo que, após tal data, ou seja, a partir de 09/2005, a conta permaneceu inativa, não havendo qualquer movimentação por parte do correntista, nem mesmo depósitos (que eventualmente poderiam ter sido realizados por terceiros). Neste panorama, a diretriz fixada pelo parágrafo único do art. 2 da Resolução nº 2.025/93 do BACEN, no sentido de que considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses (o inc. III, por sua vez, dispõe acerca da cobrança de tarifa de conta inativa, que deve estar expressamente tratada por cláusula contratual constante da ficha-proposta), deveria ter sido observada pela instituição financeira. Contudo, vê-se do documento de fls. 69/73, que não houve nenhuma menção ao tratamento que deveria ser dispensado na hipótese de conta inativa, revelando-se, nesse contexto, abusiva a cobrança de tarifas e demais encargos sobre a conta, após o decurso de seis meses, ou seja, a partir de 04/2006 (visto que, como dito, a conta entrou em inatividade em 09/2005). Assim, o extrato de fls. 106, aponta que em 31/03/2006 (final do período em que poderiam ser cobrados os encargos) havia um saldo credor de R\$ 16,34 (dezesesseis reais e trinta e quatro centavos), sendo este o valor que deveria ter permanecido na referida conta. Extrai-se, portanto, como indevido o valor apurado posteriormente pela CEF, em outubro de 2009 (R\$ 1.627,68), vez que referente a cerca de três anos e meio de cobrança de encargos após o período de inatividade, tomando-se por ilegítima, conseqüentemente, a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, tal como levado a efeito pela ré. Entendo, nestes termos, configurado o dano e o nexos causal, exsurgindo a responsabilidade da CEF. Cabe ressaltar, por oportuno, que o dano moral prescinde de prova do prejuízo, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA

CITACÃO.1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cédulas que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral.2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição.4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais.4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19)Assim, constatado o fato - indevida inscrição do autor em cadastro de inadimplentes - e presente o nexo causal entre ele e o resultado constrangedor para a vítima, presume-se o dano moral. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo pela fixação do valor dos prejuízos em R\$ 16.276,80 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a dez vezes o valor inscrito ilegitimamente. Ressalto que vislumbro ser este um patamar razoável, que atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito de R\$ 1.627,68 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) constante do cadastro de inadimplentes (referente ao contrato nº 4188306) e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 16.276,80 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 24/11/2009 (data do evento), e os juros de mora serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, observando-se, no mais, o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010211-03.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Concedo à autora o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência determinada à fl. 129 dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148 e 149/150: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de amparo social ao deficiente, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, intime-se o instituto previdenciário réu acerca da r. sentença prolatada às fls. 136/142 dos autos. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS

Fl. 94: Ciência à parte autora acerca do prazo decorrido ao requerido para apresentação de defesa. Outrossim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003153-12.2011.403.6119 - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Às fls. 54/55 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Joaquim Fernandes em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto sobre a renda, consistente em prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, em virtude de processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.554.996-5). Aduz que quando do pagamento da aludida verba (R\$ 159.813,66 - cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e sessenta e seis centavos) foi efetuado desconto a título de imposto de renda, num total de R\$ 3.361,51 (três mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavo) e que a União, não obstante, ainda está a exigir R\$ 64.488,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apontado na Notificação de Lançamento nº 2010/306556064690328, contrariamente às disposições legais (visto não se sujeitar ao recolhimento de imposto, considerado o limite de renda mensal acobertado pela isenção, estabelecido pela tabela progressiva de rendimentos). Juntou documentos (fls. 16/26). O pedido de antecipação foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32). Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 39/47). Réplica às fls. 48/53. Vieram os autos conclusos aos 02 de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em definir se as verbas recebidas acumuladamente, provenientes de processo administrativo em que se pleiteava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, são passíveis de sofrer incidência do imposto sobre a renda ou, contrariamente, se se enquadrariam no limite de renda mensal submetido à isenção da tributação. Sobre o tema, despiciendas maiores controvérsias, pois que o C. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacificado a respeito. Firmou-se o entendimento de que, nas hipóteses como a em comento, deve se considerado, sim, o limite mensal de isenção previsto pela Tabela Progressiva de Rendimentos, ainda que o recebimento tenha se dado de forma acumulada, visto que se o adimplemento da obrigação tivesse se efetivado da época devida, nada seria devido a título da aludida exação. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução (STJ 8/2008. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 - Fonte: DJE DATA:14/05/2010 - Rel. HERMAN BENJAMIN) Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência dos pagamentos dos valores atrasados, relativos ao benefício em questão, conforme a renda recebida mensalmente pelo segurado (vê-se, conforme documento de fls. 20, que o benefício, requerido aos 29/09/1998, somente foi deferido e implantado aos 22/04/2009, gerando, assim, o valor percebido acumuladamente). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula Notificação de Lançamento nº 2010/306556064690328, determinando que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento das prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente, em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB 149.554.996-5, deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-60.2012.403.6119 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há falar-se em desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que tratam-se de meras cópias simples. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-23.2012.403.6119 - AILTON ALVES RIBEIRO(SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consoante disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de junho de 2013 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Anoto que eventual preposto deverá comparecer em audiência com autorização para transgir. Publique-se, com urgência.

0003367-66.2012.403.6119 - ANEZIO PRIMO DA LUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15 horas. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte e das testemunhas arroladas. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0008730-34.2012.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0009700-34.2012.403.6119 - LENY DERZEVIC(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000237-34.2013.403.6119 - MARLENE JORGE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2013, às 11:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos

objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000644-40.2013.403.6119 - GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado em que se pretende a conclusão da vistoria e fiscalização, por parte da autoridade impetrada, das mercadorias importadas pela impetrante. Relata a autora do writ que, tendo suas mercadorias (produtos alimentícios - mostarda) chegado no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 18/01/2013, até hoje a ANVISA não procedeu à sua fiscalização, etapa essencial para o processo de desembarque dos bens. Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de deferimento da medida liminar postulada. E isso porque, tendo as mercadorias da impetrante aportado no Brasil em 18/01/2013, afigura-se de fato excessivo tempo decorrido desde então sem que a autoridade sanitária tenha concluído a vistoria e fiscalização dos bens ou sequer justificado a impossibilidade de fazê-lo. Com efeito, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda já há quase um mês o andamento do procedimento de desembarque de suas mercadorias, o que evidencia nítida falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pelo posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie, diante da natureza dos bens importados paralisados no aeroporto (produtos alimentícios), perecíveis. Demais disso, a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de qualquer comunicação há quase um mês - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CF, art. 37), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do pedido da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando, além do tempo de paralisação das mercadorias da impetrante, também o elevado volume de bens submetidos à análise da ANVISA nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 5 (cinco) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie o andamento e a conclusão do procedimento de desembarque em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes estas considerações, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a vistoria e fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante, cobertas pelos Conhecimentos de Transporte Aéreo AWB nº ORD22-09015406, protocolo nº 25759034691/2013-90. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - JOAO LUIZ FERNANDES X WILSON LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 410/410vº: Suspendo o curso da ação na forma do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se os exequentes para promover a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009332-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009332-9) - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 244/245. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001921-77.2002.403.6119 (2002.61.19.001921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 337: Ciência à executada FINOPLASTIC Indústria de Embalagens Ltda. Após, tornem os autos conclusos para os termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8592

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Em cumprimento aos termos do r. despacho de fls. 3676, dê-se vista às defesas dos acusados José Armando S. Bittencourt e Mario Sérgio Pereira Finholdt, para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL

0004862-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004862-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROGRESSO IND/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - MASSA FALIDA

Em face do tempo decorrido, primeiramente, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar, informando ainda se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003894-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução oriunda da CDA 80.3.05.000899-01.Alega a embargante, em resumo, a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, ao argumento de que o débito inscrito já foi pago mediante compensação.De acordo com a embargante, a execução foi originariamente ajuizada com base nas CDAs 80.3.05.000899-01 e 80.3.05.000901-52, sendo que, nos autos da execução, com base na documentação que foi apresentada pela embargante, o juízo determinou a extinção do processo em relação à CDA 80.3.05.000901-5.Quanto à CDA 80.3.05.000899-01, alegou que, conquanto inexigível o título, para fim de obter CND e demonstrar a improcedência da cobrança, garantiu o juízo por meio de depósito judicial.No mérito, alegou que os valores exigidos na CDA em tela foram extintos pela compensação, na forma do art. 156, II do CTN, o que foi deferido nos autos do Processo Administrativo nº 10.875.504680/2005-13.A Embargada apresentou Impugnação de fls. 185/188, sustentando, no mérito, a procedência da cobrança, requerendo, contudo, o sobrestamento do feito por 90 dias para que a Secretaria da Receita Federal pudesse analisar a alegação de extinção do crédito por compensação.Réplica às fls. 191/193, com pedido de prazo para apresentação de planilha de encontro de contas para comprovação da compensação, o que foi juntado às fls. 194/203.A embargada, às fls. 205, requereu o julgamento antecipado.As fls. 209 a embargada informou que a CDA nº 80.3.05.000899-01 estava cancelada, conforme documentação de fls. 210/220.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, Parágrafo Único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, CPC.MéritoO pedido dos embargos é procedente.A embargante alegou que a CDA nº 80.3.05.000899-1 seria nula, porquanto o débito nela exigido teria sido objeto de quitação, por meio de compensação, o que teria ocorrido nos autos do Processo Administrativo nº 10875-504680/2005-13.A embargada, em sua impugnação, alegou a improcedência do pedido, porém requereu prazo para que a Secretaria da Receita Federal pudesse analisar a alegação de compensação do débito inscrito.E a Secretaria da Receita Federal, em decisão que se encontra juntada às fls. 278, reconheceu a procedência da alegação da embargante, propondo o cancelamento da CDA que instrui a inicial, de forma que a embargada, em

petição de fls. 209, informou o cancelamento da CDA nº 80.3.05.000899-01, fato ocorrido em 12/01/2012 (fls. 210). Assim, houve o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nos embargos..DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, II do CPC, declarando o cancelamento da CDA nº 80.3.05.000899-01, bem como JULGANDO EXTINTA a execução fiscal nº 0001884-45.2005.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Considerando que a embargada deu causa ao ajuizamento dos embargos, arcará com os ônus da sucumbência, razão pela qual, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, a condeno no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00, que deverão ser atualizados na forma do que prevê a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Proceda-se ao levantamento da garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006300-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DECIO CARDOSO DA SILVA(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIUGES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados da parte ré, Drs. TONI ROBERTO MENDONÇA (OAB/SP: 199.759), e MARCOS UMBERTO SERUFO (OAB/SP: 73.809). Após, republique-se a decisão de fl. 103. Fls. 52/53: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 40, que determinou o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Alega a CEF que se trata de contrato de financiamento e não de arrendamento e que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF, razão pela qual ocorreu a extinção do processo e, conseqüentemente, não há parcelas vincendas. Todavia, não se trata de obscuridade. Tratando-se de ação de consignação de pagamento, não há como não haver depósitos judiciais, independentemente do tipo de contrato. O que a CEF está pretendendo é discutir o próprio mérito da demanda, o que, todavia, só será resolvido quando da prolação da sentença. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. P.I. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4) - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003687-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003687-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.003687-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 88/90: trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 83/84 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da inexistência de interesse processual. Autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que, no presente caso, é devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita (fl. 15) a Lei nº 1.060/50, dispõe, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; todavia, deverá sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do dispositivo legal acima citado. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar na sentença de fls. 83/84: Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 188/206) e ré (fls. 207/213), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011216-94.2009.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 118/119 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 118/119: Diante da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC. Custas ex lege. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P. R. I.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.001344-3 EMBARGANTE: GENTIL FERREIRA ROCHA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 173/174: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo GENTIL FERREIRA ROCHA, em face da sentença de fls. 168/170v, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, a sentença baseou-se unicamente no resultado da perícia médica judicial, deixando de se pronunciar em relação às provas (documentos) que instruíram a petição inicial. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento. Como é sabido, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos

levantados pelas partes quando munido de suficientes elementos à formação de seu convencimento. Ao juízo cumpre apresentar de forma suficiente os elementos da prova que amparam sua decisão e a norma jurídica aplicável à situação apresentada. Havendo análise, mesmo que implícita, das causas impeditivas, modificativas ou extintivas levantadas em face do direito pleiteado, não há que se falar em decisão omissa. Assim, o inconformismo do embargante com o entendimento esposado na sentença deverá ser manifestado na via recursal adequada, de modo que caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 168/170v. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008248-57.2010.403.6119 - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 234: dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora. 2. Fls. 230/233 recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: ciência à parte autora acerca da informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0004769-22.2011.4.03.6119AUTOR: MARINEZ CORTES DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARINEZ CORTES DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Postula a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da conta de liquidação, acrescida de doze parcelas vincendas. Aduz, em síntese, que foi contribuinte do INSS de 12/05/2003 a 11/2009 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2006 a 13/01/2011 pelo fato de encontrara-se com distúrbios psiquiátricos desde 22/07/2006. Todavia, seu benefício foi cessado em 13/01/2011, mas ainda se encontra em tratamento médico. Inicial com documentos de fls. 07/28. Às fls. 31/34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/50, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 110/111 e 119(autora) e 120 (INSS). O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 52/55v, acompanhada dos documentos de fls. 56/63. Às fls. 113/113v, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A fl. 130, o INSS informou que implantou o benefício. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 139). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja,

para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que A pericianda apresentou-se com trajas próprios em alinhô, em bom estado de higiene. Atitude distanciada com a examinadora, por vezes resistente ao contato, sendo sua idade aparente concordante com a idade informada. Atividade motora algo lentificada e expressão facial atípica. Consciência clara, globalmente orientada. Memórias íntegras. Discurso contestualizado, sem alterações da sensopercepção. Humor rebaixado, com ressonância afetiva algo aplainada. Insight e julgamento preservados e conclui: Os sintomas alegados pela Autora são concordantes com diagnóstico afirmado em seus laudos médicos, compatíveis com F32.1 - Episódio depressivo moderado, havendo prejuízo da capacidade funcional e laborativa, devendo passar por reavaliação psiquiátrica após o período de 8 meses de realização de tratamento para tal. A resposta para o quesito judicial 4.5 é que a incapacidade é total e temporária. Com relação ao requisito da qualidade de segurado, observa-se que a autora, nascida em 13/07/1975, ingressou no RGPS em 12/05/2003 na empresa G.V.R. Serviços Temporários Ltda., onde permaneceu até 08/2003. De 10/08/2003 a 15/06/2004, a autora trabalhou na empresa Nacional Food Refeições Coletivas Ltda. e de 01/11/2005 a 11/2009, trabalhou na empresa Excell do Brasil - Serviços de Alimentação Ltda., tendo recebido auxílio-doença de 22/07/2006 a 31/10/2006 e de 28/04/2010 a 13/01/2011. Portanto, a autora ostenta a qualidade de segurado, na forma do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 3.048/99. A autora também preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, na forma do art. 25, inciso I, da Lei de Benefícios. Quanto à data de início do benefício, ao responder os quesitos judiciais 4.2 (data provável do início da doença) e 4.6 (data do início da incapacidade), o perito afirmou: prejudicado. Todavia, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/540.650.896-6 até 13/01/2011 (fl. 57), em virtude de incapacidade decorre de moléstias da mesma natureza que aquela constatada em juízo, conforme extratos do HISMED em anexo, e que o próprio perito judicial menciona que os sintomas alegados pela Autora são concordantes com diagnóstico afirmado em seus laudos médicos, datados de 24/01/2011, 01/02/2011, 28/03/2011 (época da cessação), constata-se que a autora permaneceu incapaz, sendo o benefício indevidamente cessado. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, uma vez que vige o sistema do livre convencimento motivado, podendo o magistrado formar a sua convicção com outros elementos ou fatos constantes dos autos, na forma do art. 436, do Código de Processo Civil. Assim, preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde sua cessação. Nesse contexto, compete à autarquia previdenciária promover o processo de reabilitação profissional, na forma do art. 62, da Lei de Benefícios, tendo em vista as conclusões do laudo do perito judicial. Ademais, o benefício cessará uma vez alterado o quadro fático aqui delineado, a partir da realização de exames periódicos pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/540.650.896-6 desde a cessação em 13/01/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados valores eventualmente pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício de auxílio-doença, ora concedido, podendo a Secretaria utilizar o meio eletrônico. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias

sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARINEZ CORTES DE SANTANA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/01/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0006783-76.2011.4.03.6119 AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que trabalhava como empregada doméstica e recolhia as contribuições da previdência social como autônoma. Todavia, veio a ser diagnosticada como portadora de hérnia de disco, o que passou a limitar seus movimentos e atividades, impedindo-a de exercer atividade laborativa. Em razão de sua incapacidade, requereu o benefício de auxílio-doença NB 541.684.777-4, que foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada, na perícia médica do INSS, a incapacidade para sua atividade habitual. O pedido de reconsideração também foi indeferido. Inicial com documentos de fls. 10/30. Às fls. 33/34v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/45v, acompanhada dos documentos de fls. 46/71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/81, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 84/85 (autora) e 86 (INSS). À fl. 87, decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica na especialidade neurologia, em relação à qual a autora interpôs agravo retido às fls. 90/92; contraminuta às fls. 101/101v. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. Por seu turno, a Lei nº 8.213/91 prevê que o segurado receberá auxílio-acidente sempre que caracterizadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, enquanto indenização pelas dificuldades no exercício de suas atividades laborais. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: Paciente com 55 anos de idade, relatando quadro doloroso com início há 3 anos em coluna cervical. Sem histórias e acidentes ou traumas. Relata desânimo. Ao exame físico apresenta dor discreta a palpação e a movimentação da coluna cervical, porém sem déficits neurológicos em membros superiores e inferiores. Sem sinais de mielopatia. Os exames de imagem sugerem processo degenerativo em coluna cervical e lombar, com protusões discais e abaulamentos, sem herniações discais. Não há compressões medulares e alteração do sinal medular. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico devido a alta porcentagem de exames falso-positivos (presença de alterações no exame complementar sem correspondência clínica) e concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. No ponto,

convém salientar que a autora trouxe novos documentos médicos aos autos (fls. 95/99), ocasião na qual reiterou seu pedido de realização de perícia na especialidade neurologia. Contudo, tais documentos são incapazes de alterar o quadro fático. E isso porque, o exame de ressonância magnética realizado em 09/08/2012 (fl. 97), traz, em seu resumo, exatamente, o mesmo diagnóstico da ressonância magnética da coluna cervical de 2010 apresentada pela autora na perícia médica judicial, conforme se constata, especificamente, na página 3 do laudo (fl. 76). Por tal razão, inclusive, desnecessária a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, notadamente porque o próprio perito afirmou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (resposta ao quesito judicial 2). A propósito, transcreva-se Enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº 105): Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009383-70.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Fls. 270/270v: trata-se de embargos declaratórios opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 237/244v que julgou procedente o pedido do autor para enquadrar determinados períodos como especiais e condenar o **INSS** a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, existiu omissão na sentença embargada no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Assim, deverá constar na sentença de fls. 237/244v, o seguinte parágrafo: reconhece-se o direito do réu de observar a prescrição quinquenal, retroagindo-se 5 anos da propositura desta demanda, em 06/09/2011. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 237/244v na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Ciência ao autor dos documentos de fls. 273/280. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-96.2011.403.6119 - JOSE ALVARINHO DE FREITAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0010694-96.2011.4.03.6119 AUTOR: JOSE ALVARINHO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A**. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por **JOSE ALVARINHO DE FREITAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até reabilitação sem alta programada ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, com juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que exerceu a profissão de taxista e que não tem mais condições de trabalho com quadro de outras artroses, outros transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia. Todavia, seu pedido de benefício de auxílio-doença NB 529.228.842-6 foi indeferido. Inicial com documentos de fls. 07/27. Às fls. 30/33, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 38/42, ao qual foi negado seguimento (fls. 46/48). O **INSS** deu-se por citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 68/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/90. O laudo médico pericial nas especialidades ortopedia e traumatologia foi juntado às fls. 57/64, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 965 (autora) e 103 (**INSS**). O laudo médico pericial na especialidade clínica geral foi acostado às fls. 116/126, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 131 (**INSS**) e 132 (autor). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 135). É o que importa ser relatado. **Decido**. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. Por seu turno, a Lei nº 8.213/91 prevê que o segurado receberá auxílio-acidente sempre que caracterizadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, enquanto indenização pelas dificuldades no exercício de suas atividades laborais. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial nas especialidades ortopedia e traumatologia atesta: O autor com história de dores em pés e mão acompanhado de rigidez matinal. Apresenta lombociatalgia sem radiculopatia ativa. Ao exame físico dores a palpitação e movimentação de coluna tóraco lombar, porém sem déficits neurológicos. Membros com a amplitude de movimento preservada, sem nódulos ou sinais de osteoartrose avançada. Exames de imagem com osteoartrose tóraco-lombar e abaulamento discal, sem compressões medulares e sem alteração sinal medular e concluiu: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual declarada pelo autor do ponto de vista ortopédico. Por sua vez, a perícia médica na especialidade clínica geral menciona: A documentação médica apresentada descreve quadro de hérnia de disco. Estudo Tomográfico Computadorizado da Coluna Lombar com data de vinte e dois de fevereiro de dois mil e oito. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e dois de fevereiro de dois mil e oito, vide documentação médica reproduzida na página seis. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica juntada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada, concluindo que não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012819-37.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 308/314, que julgou procedente o pedido de indenização por dano material, para condenar a MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar em favor da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a quantia de R\$ 541.374,97 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a título de indenização por danos materiais. Autos conclusos para sentença (fl. 332). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão/contradição no julgado, que condenou a ré a pagar 97% do valor correspondente ao prejuízo sofrido pela autora, olvidando os 3% restantes, bem como, diferentemente do apontado no laudo pericial, entende que a falta de manutenção do imóvel contribuiu para a ameaça de ruína na ETE. Todavia, inexistente omissão/contradição no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença analisou a conduta da ré, consubstanciada no vício de construção a que deu causa, devidamente apurado mediante produção de prova pericial, no percentual de 97%. Os restantes 3%, como afirmado no laudo, são oriundos de falta ou má manutenção do imóvel, razão pela qual a ré não pode ser, por este percentual, responsabilizada. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls.

308/314, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Fls. 319/325: recebo o recurso de apelação da Marvin Empreendimentos Imobiliários Ltda. somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-22.2012.403.6119 - SEVERINA DE OLIVEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002001-89.2012.403.6119 - LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002001-89.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 136/140: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 110/113, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder em favor da autora Lucimar Serra Fernandes o benefício de auxílio-doença, tendo como DIB e DCB 01/10/2010 e 30/11/2011. Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença foi omissa ao não apreciar a aplicação da Lei 11.960/09, que regulamentou a questão dos juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Todavia, inexistiu omissão no julgado em comento, pois a aplicação da correção e dos juros está devidamente fundamentada na sentença. Como é sabido, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes quando munido de suficientes elementos à formação de seu convencimento. Ao juízo cumpre apresentar de forma suficiente os elementos da prova que amparam sua decisão e a norma jurídica aplicável à situação apresentada. Havendo análise, mesmo que implícita, das causas impeditivas, modificativas ou extintivas levantadas em face do direito pleiteado, não há que se falar em decisão omissa. Assim, o inconformismo do embargante com o entendimento esposado na sentença deverá ser manifestado na via recursal adequada, de modo que caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. O embargante alega ainda que, em razão de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente, a condenação em honorários advocatícios é indevida. Na verdade, neste ponto, houve omissão na sentença. Com efeito, a ação foi julgada parcialmente procedente; porém, verifica-se que houve sucumbência mínima da parte autora, de modo que deve prevalecer a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios no quantum fixado. Finalmente, corrijo, de ofício, erro material para excluir o quinto parágrafo da página 6 da sentença (fl. 112v dos autos), uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Fls. 128/138: recebo o recurso de apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-09.2012.403.6119 - EURIDICE RODRIGUES DURVAL (SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004081-26.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0004081-26.2012.4.03.6119 AUTOR: MARIA DE FATIMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por MARIA DE FATIMA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.477.110-0. Ao final, requer seja o auxílio-doença restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, 28/02/2011, e até que

perdure a incapacidade de exercer atividade laborativa ou ainda, em última hipótese, caso seja atestada, através de laudo judicial, a incapacidade parcial, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Finalmente, postula a condenação do INSS no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios a base de 20%. Aduz, em síntese, que é contribuinte obrigatória da Previdência Social e que, por ser portadora de diversas doenças, pleiteou, em 13/05/2008, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.290.603-8, cessado em 05/06/2008. Após, foram diversos os pedidos de novos benefícios deferidos. O último pedido de reconsideração foi feito para o auxílio-doença NB 546.613.249-3, em 14/07/2011, que foi indeferido, haja vista não ter sido constatada, segundo a perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho. Todavia, aduz a autora que continua incapacitada para o trabalho. Inicial com documentos de fls. 18/119. Às fls. 122/125, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/137), ao qual foi negado provimento (fls. 140/141). O INSS deu-se por citado (fl. 146) e apresentou contestação às fls. 147/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/169. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 170/175, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 181/183 (autora) e 184 (INSS). Manifestação à contestação às fls. 178/183. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 186). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: Paciente lombalgia e cervicobraquialgia iniciada há 3 anos. Há 1 ano, cervicobraquialgia esquerda e lombocentralgia com radiculopatia ativa e déficit neurológico de raiz L5 esquerda (parestesia). Já realizou fisioterapia sem melhora no quadro. Perda de força de membros superiores, pior à esquerda. Hofmann positivo. Há sinais incipientes de mielopatia cervical. Exames de imagem com abaulamento discal difuso lombar e ressonância cervical com sinais de mielopatia compressiva incipiente; abaulamentos discais C4C5 e C5C6 e protusão discal C6C7 e conclui: caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Convém salientar ainda que a autora já conta com 54 anos de idade e exercia a função de auxiliar de limpeza, o que dificulta ainda mais seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente, verifica-se que a autora preenche um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também foram preenchidos, conforme se observa do CNIS (fls. 154/155) em confronto com a resposta ao quesito judicial 4.6 do laudo médico pericial. Portanto, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, questionado sobre o início da incapacidade, o perito judicial afirmou que se iniciou há 3 anos (a perícia foi realizada em 20/06/2012). Considerando que a autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.477.110-0 recebido até 28/02/2011, o início da aposentadoria por invalidez deverá ser fixado em 01/03/2011, considerando a cessação indevida do benefício por incapacidade. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c)

Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados valores eventualmente pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, podendo a Secretaria utilizar o meio eletrônico.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Oportunamente, ao arquivo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA GONÇALVES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- Autos nº 0004858-11.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: RAFAEL FERREIRA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 166/168: trata-se de embargos declaratórios opostos por RAFAEL FERREIRA, em face da sentença de fls. 156/163, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos laborativos como especiais. Autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado em comento. O próprio embargante, no penúltimo parágrafo da petição, requer que seja apreciada novamente a tutela antecipada e que seja reformada a sentença para sua totalidade, e que de acordo com a lei vigente o requerente já possui todos os requisitos necessários para sua aposentadoria especial. Portanto, o que o embargante pretende, claramente, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 156/163, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Fls. 169/1720: recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-46.2012.403.6119 - EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 e 101: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 102/104: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009520-18.2012.403.6119 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP157170 - ÉRIKA CRISTINE BARBOSA) X MARTUCCI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009520-18.2012.403.6119 Autor: LUCIANA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA LUCIANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, pleiteando a liberação do financiamento pretendido para fins de aquisição de imóvel, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 19/115. Às fls. 118/122, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 154/159, 175/192 e fls. 198/209 as partes apresentaram as contestações pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 210 e 211, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina: Art. 269. Haverá resolução de mérito: V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. A parte autora requereu a renúncia ao direito a que se funda esta ação às fls. 210 e 211. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a própria parte autora subscreveu, em conjunto com o seu advogado, o pedido de renúncia através das petições juntadas, respectivamente, às fls. 210 e 211. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor das rés, pro rata, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010724-97.2012.403.6119 - IVANILDA GOMES DE SOUZA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
AÇÃO SUMÁRIA - AUTOS Nº 0010724-97.2012.403.6119 AUTORA: IVANILDA GOMES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA IVANILDA GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sumária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/26. Às fls. 37/49 a CEF apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 50/57 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. À fl. 58 foi decretada a revelia da parte ré. Autos conclusos para sentença (fl. 62). Às fls. 64/65, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento da parte autora, corroborado com a declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 08). Anote-se. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART(SP178099 -

SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2007.61.19.007972-8Exequente: VICENTE FRANCISCO GOULARTExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 129/133 e 163/165. Às fls. 210 e 214, extratos de pagamento de RPV e precatório, respectivamente. Autos conclusos para sentença (fl. 262). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 210 e 214, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003340-83.2012.4.03.6119 Autora: MARIA IGIDIA DA PENHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Fls. 234/235: trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada. Antes de apreciar o pedido, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0015836-71.2012.4.03.0000, cuja cópia encontra-se às fls. 231/232. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 234/235, caso constatada a presença de interesse de agir. Publique-se. Intimem-se.

0000426-12.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000426-12.2013.403.6119 (distribuída em 24/01/2013) Autor: ANTONIO JOSÉ ARAÚJO CAVALCANTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO JOSÉ ARAÚJO CAVALCANTE, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.343.886-7, desde 19/07/2012 e que seja mantido até a completa reabilitação profissional do autor. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/40. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de

tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 16h10min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 17. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receitas) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS para responder os termos da ação

proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000129-05.2013.403.6119 - IOLANDA FERREIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IOLANDA FERREIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença até a realização de perícia médica judicial para eventual transformação em benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio-acidente. Com a inicial, documentos de fls. 10/39. Autos conclusos para decisão (fl. 43). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 40, ante a diversidade da causa de pedir nestes autos, pois a autora alega, em tese, que houve agravamento de sua situação física. Além disso, os documentos médicos acostados com a inicial, notadamente aqueles juntados às fls. 17 e 19 são posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 0024766-90.2012.403.6119. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/03/2013 às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome.Considerando-se a necessidade de realização de prova técnica de maior complexidade, determino a conversão do rito de sumário para ordinário, nos termos do art. 277, 5º, do CPC. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Para tanto, serve a presente de ofício que poderá ser encaminhado através de correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇAPARTES: ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBACiência à parte impetrante acerca da redistribuição dos autos.Resta prejudicada a análise da medida liminar pleiteada, ante a ausência do requisito do periculum in mora, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação no ano de 1999.Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 74/75, 115/117, 135/140 e 148.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006762-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006762-5) - TRAC SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO BRAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE POA EM SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010721-45.2012.403.6119 - LEONARDO ROSSETO(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: LEONARDO ROSSETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Considerando a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036109-71.2012.403.0000 interposto pela União (fls. 211/219), expeça-se ofício à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência e pronto cumprimento do determinado no referido agravo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAMARIA DA SILVA

Depreque-se a citação da requerida no endereço fornecido à fl. 60. Cumpra-se.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Depreque-se a citação nos novos endereços declinados às fls. 56/57

0005831-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEIXEIRA

Ciência à CEF acerca de fl. 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Depreque-se a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 75. Cumpra-se.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILSON BORSARI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Depreque-se a citação nos novos endereços declinado à fl. 56.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Depreque-se a citação da ré no endereço fornecido pela CEF à fl. 37. Cumpra-se.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o mandado de fls. 36/37 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.260,73 (quatorze mil e duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. Assim, indefiro os pedidos do Autor, formulados às fls. 224/227. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da cota ministrada à fl. 129 pelo Instituto. Após, conclusos. Int.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: prejudicado o requerimento formulado pela parte autora, haja vista que as testemunhas arroladas à fl. 124 foram devidamente intimadas acerca da redesignação da audiência, conforme comprovam as cópias dos mandados de intimação acostados às fls. 138/141. Int.

0004311-05.2011.403.6119 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, informe a autora a data de expedição da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS nº 29479, Série 00093-SP, apresentando nos autos cópia integral, legível e em ordem de páginas dessa carteira bem como da CTPS nº 030002, Série 372 (fls. 60, 62). Após, vista ao INSS. Nada requerido pelas partes, e em termos, voltem os autos à conclusão de imediato. Int.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimentodas provas requeridas. Intime-se.

0006292-69.2011.403.6119 - AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social(a) no dobro do valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo Socioeconômico de folhas 50/67: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Vistos etc. Concedo à parte ré, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 130/136. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca da Carta Precatória nº 118/2012. Int.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 101/121. Fl. 123: anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de Abril de 2013, às 16:30 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 100/104, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação da Autarquia Federal- INSS, torno sem efeito o despacho de fl.64. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 44/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se ainda, a parte autora, acerca da contestação apresentada às fls. 59/63. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova os esclarecimentos requeridos pelo réu á fl. 62. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as

partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012540-51.2011.403.6119 - OLAVIO DE FATIMO OCCHIUZZI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, entendo que há resistência a pretensão da parte autora. Havendo assim, litígio, característica da jurisdição contenciosa, o que demanda a conversão do rito inicialmente escolhido para o procedimento ordinário. Concedo, o prazo de 10(dez) dias, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Comunique-se o SEDI para que promova a conversão do rito processual. Intimem-se.

0012635-81.2011.403.6119 - EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade na apuração da renda mensal inicial da parte autora, relativo ao benefício nº 025.232.102-2 (aposentadoria por tempo de serviço), tendo em vista a alegação inicial no sentido de que o réu informou valores incorretos no PBC nas competências janeiro e outubro de 1993, agosto a dezembro de 1994 e janeiro de 1995, bem como deixou de incluir os meses de julho de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1995 (fls. 09/10).Int.

0000094-79.2012.403.6119 - IVONE TAVARES DE LIMA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da Autarquia Federal- INSS, torno sem efeito o despacho de fl.51. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 44/50: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação fls. 38/43. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da Autarquia Federal- INSS, torno sem efeito o despacho de fl.155. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/137:

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação fls. 139/154. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da Autarquia Federal- INSS, torno sem efeito o despacho de fl.50. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 32/43: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se ainda, a parte autora, acerca da contestação apresentada às fls. 45/49. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova os esclarecimentos requeridos pelo réu á fl. 48. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam empregadas as diligências cabíveis ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002956-23.2012.403.6119 - AMALIO BRENTAN BERRETELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 68/88. Fl. 90: anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003085-28.2012.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 37/42: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 44/61. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003600-63.2012.403.6119 - OLIVAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do

parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003640-45.2012.403.6119 - JOANA DA SILVA DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004152-28.2012.403.6119 - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004246-73.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 49/55: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.57/67. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004911-89.2012.403.6119 - ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006446-53.2012.403.6119 - CASSIMIRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca

da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que recebeu benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). Em decisão de fls. 29/31, foi indeferido a tutela antecipada e determinado a produção de prova pericial antecipada. Citado o INSS, às fls. 39/54, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial apresentado e juntado às fls. 55/71. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 33) a parte autora verteu contribuição ao sistema previdenciário no período de 01/09/2011 a 30/06/2012. Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do laudo médico pericial juntado às fls. 55/71, o qual atesta que a parte autora se encontra total parcial e temporariamente incapacitada desde 28/09/2012, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses, que demonstram a incapacidade laborativa atual da parte autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. I. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício auxílio doença, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 55/71: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/54. Após, retornem os autos conclusos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo,

ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste ainda, a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 49/55: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/65. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009615-48.2012.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARIA RISOLETA MENDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 42/43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Emenda a parte autora a petição inicial, haja vista que o Inspetor da Receita Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo em demandas de procedimento ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0011684-53.2012.403.6119 - ROSANA MARIA BRUGNOLLI BOLDRIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada para as atividades laborais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem a alegada incapacidade atual da parte autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 08 de Março de 2013, às 10:20 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011996-29.2012.403.6119 - IRACI ROSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0012001-51.2012.403.6119 - JOSE SANTACRUZ PALOMINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012054-32.2012.403.6119 - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012218-94.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012220-64.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012222-34.2012.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0012224-04.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010482-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTINA FRANCA DA SILVA

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0010485-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0010490-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Fl. 281: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010939-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS

Designo o dia 10 de Abril de 2013, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0010941-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Designo o dia 10 de Abril de 2013, às 14h15, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

Chamo o feito a ordem. Em complemento ao despacho de fls. 432, determino seja expedida carta precatória para nova tentativa de citação do acusado Cicero Constantino dos Santos, no endereço constante de fls. 402. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado para que passe a constar Cicero Constantino dos Santos. Publique-se o despacho supramencionado (Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). À mingua de matéria preliminar suscitada pelas defesas passo, desde logo, ao mérito das alegações dos réus. Vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 14 de maio de 2012, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Sem prejuízo da audiência ora designada defiro aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar corretamente, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, indicando seus nomes e qualificações, com endereços,

a fim de viabilizar o ato processual. Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, perder-se-á o direito à oitiva das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.).

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

A fim de que não haja tumulto processual, haja vista que o processo encontra-se em fases distintas para ambos os acusados, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Roberto Euclides Atencio Saavedra. Encaminhem-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral, a fim de que seja distribuída por dependência à estes autos, devendo aqui constar apenas o acusado Juan Carlos Prado. Na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, foi oportunizado ao réu Roberto Euclides Saavedra Atencio manifestar-se em defesa preliminar de mérito, porquanto nestes termos se expediu o edital determinado às fls. 98. Destarte, ajustado o rito processual às alterações introduzidas pela mencionada lei, e considerando a certidão de fls. 105, dando conta de que o réu não respondeu à acusação, encontrando-se em lugar incerto e não sabido DECRETO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Inclua-se-o, destarte, na rotina própria para processos deste jaez. A suspensão não pode ser por tempo indeterminado, pois tal significaria a imprescritibilidade da ação, portanto, determino que perdure pelo dobro do lapso prescricional da pena máxima cominada em abstrato para o delito. Assim, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 396 do Código de Processo Penal, aguarde-se eventual apresentação de defesa que se iniciará a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor por ele constituído. Reabra-se, ANUALMENTE, a conclusão dos autos, a fim de se pesquisar junto ao BACENJUD, para averiguar-se registros atualizados do réu com vistas a sua localização. Em relação ao acusado Juan Carlos Prado, determino intimem-se seus defensores constituídos, Dr. Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP 123.226 e Dra. Edna Alves Patriota, OAB/SP 253.848, a fim de que se manifestem em alegações preliminares, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, conforme já determinado às fls. 308. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002343-3) - NELSON RINALDI (FALECIDO) X ALCINA PINHEIRO RINALDI X LUZIA DE FATIMA RINALDI X BENEDITA APARECIDA RINALDI CASTAN X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X VERA LUCIA RINALDI ROGERIO X NEUZA MARIA RINALDI X JOSE CARLOS RINALDI X HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA X SILVANA CRISTINA RINALDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de NELSON RINALDI (Alcina Pinheiro Rinaldi, Luzia de Fátima Rinaldi, Benedita Aparecida Rinaldi Castan, Deolinda Rinaldi Biazotto, Vera Lúcia Rinaldi Rogério, Neuza Maria Rinaldi, José Carlos Rinaldi, Helena Regina Rinaldi de Luzia e Silvana Cristina Rinaldi) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002651-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002651-3) - CAETANO RIZZO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO DALPINO X APARECIDO HYPOLITO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4) - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO X INES DELGADO MAZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACIRA HAYDEE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 406/407) em face da sentença de f. 403, em que alega inexatidão material do ato judicial, visto o INSS ainda não teria comprovado a implantação da nova renda mensal inicial dos postulantes. Dada vistas ao INSS, este informou que, ainda com as revisões decorrentes dos julgados os benefícios dos autores não superaram o piso de pagamento da Previdência Social, exceto por um único que já se extinguiu (f. 410/426). A parte autora, intimada a se manifestar, nada requereu (f. 427 v.). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Em face da manifestação do INSS, não vislumbro o alegado vício. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 418/419) em face da sentença proferida às f. 411/414, buscando ver sanada contradição, ao ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte embargante, pois é beneficiária da justiça gratuita. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, conste do dispositivo da sentença Dada a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativa (02.2011). Juntou documentos (f. 05/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 54). O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (f. 60/61). O INSS apresentou contestação (f. 62/64). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 65/82). Réplica (f. 95/96). À f. 98, a decisão agravada foi mantida, tendo sido deferida a prova pericial. Laudo médico pericial às f. 100/106. As partes apresentaram alegações finais (f. 113 e 115). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)

(Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito concluiu que O autor não apresenta as mínimas condições para quaisquer (sic) tipo de atividade laborativa, devendo ser beneficiado com aposentadoria. Fez esvaziamento cervical direito, por carcinoma espino celular, posteriormente submetido a biopsia de língua com resultado negativo. Coroando a lista de infortúnios que o acometem foi diagnosticado HEPATITE C, aguardando tratamento no H.A. Carvalho. Está incapaz para o exercício de toda atividade laborativa e de forma permanente, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os documentos médicos acostados aos autos, aliados à conclusão do perito e a própria concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, na esfera administrativa, em 02.08.2006, permitem-me fixá-la como data de início da incapacidade, época em que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa Paschoalotto Administração e Serviços Ltda (f. 80). Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. A cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 2009 e o fato de não ter o autor exercido outra atividade laborativa, não acarretam a perda da qualidade de segurado, pois conforme ficou comprovado, a sua incapacidade para o trabalho teve início em 2006, quando preenchia esse requisito. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento na esfera administrativa (25.01.2011, f. 11) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (18.09.2012, f. 100). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25.01.2011) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18.09.2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 10.01.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita (f. 71). O INSS apresentou contestação (f. 76/78), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 101/103. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 104). Decisão de agravo de instrumento acostada à f. 108. Laudo médico acostado às f. 112/123. Alegações finais às f. 131/134 e 135/136. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de

lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Síndrome do impacto do ombro direito. (f. 119). Em suas conclusões afirmou o perito: A impressão diagnosticada da periciada foi a síndrome do ombro direito, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento, conforme a discussão acima. Além desse quadro clínico se constata limitação funcional do 3 e 4 dedos da mão direita que pode corresponder a uma fascíte palmar (Doença de Dupuytren), a qual também pode ter bons resultados com tratamento cirúrgico e sequela de fratura do tornozelo esquerdo. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 117). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, tratando-se de manutenção de incapacidade anterior de segurada que já recebia o benefício, estão satisfeitos os requisitos. Nos termos da fundamentação acima, o benefício será devido a partir da data de cessação do último benefício - 10.01.2012 (f. 93). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação de seu último benefício, em 10.01.2012 (f. 93), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a antecipação da tutela conseguida em segunda instância. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por PEDRO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 122/124 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 139/144. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 146). Laudo médico acostado às f. 148/151. A parte autora manifestou-se (f. 158/163) em alegações finais. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 165), que foi aceita pela parte autora (f. 170/172). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000436-96.2012.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Leandro Aparecido de Almeida, ocorrida em 25/11/2009, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2010). Juntou documentos (f. 13/20). À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 26), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 55/57. Saneamento do feito à f. 60. Audiência de instrução e julgamento às f. 70 e 75, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a

fundamentar e decidir. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de três requisitos básicos: a qualidade de segurado do preso, a de dependente da autora e a baixa renda. O recolhimento prisional e a qualidade de segurado do filho da autora na data da prisão (19/08/2009) são incontroversos (f. 06/07 e 29 do procedimento administrativo apenso). Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. Todavia, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, conforme demonstra a CTPS do filho da autora (f. 29 do apenso), pode-se constatar que ele também era enquadrado como segurado de baixa renda, à luz do artigo 5º, da Portaria MPS/MF n.º 77/2008, que regulamentou a matéria no período compreendido do último salário-de-contribuição, in verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. A carência é inexistente, a teor do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; Porém, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II deve ser comprovada, ao contrário das indicadas no inciso I, presumidamente dependentes (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época da prisão, como dependente do segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que quando do último contrato de trabalho, seu filho a colocou como dependente dele em um contrato de seguro. Disse que seu filho, na época da prisão, estava fazendo bicos de pedreiro, e, na medida do possível a ajudava. Sabe que ele também teve um relacionamento amoroso com uma mulher, que teve um filho, mas não sabe dizer se o filho é dele. A testemunha Maria de Lourdes de Oliveira Domingues disse que o filho da autora, na época da prisão, trabalhava como servente de pedreiro, mas nada soube a respeito de referida atividade. Disse que foi a autora quem lhe informou a respeito dessa atividade. Disse que o filho da autora a ajudava nas despesas da casa, não sabendo especificar de que forma. Em um primeiro momento, disse que foi à casa da autora somente uma vez, mudando seu depoimento dizendo depois que fora mais de uma vez na casa da autora. Já a testemunha Maria de Jesus Oliveira Plácido informou que trabalhou com o filho da autora em uma fábrica de calçados. Disse que conversava com ele e de vez em quando passava no mercado com ele para fazer compras. O filho da autora pagava uma motocicleta e ajudava a mãe nas despesas e nas contas. Seja como for, as testemunhas não foram convictas em seus depoimentos, seja porque o filho da autora, na data de sua prisão já não trabalhava em fábrica de calçados há quase um ano, seja porque todas as informações dadas pela primeira testemunha foram obtidas através de conversa com a própria autora, segundo informou em seu depoimento. Ressalte-se que o último contrato de trabalho do filho da autora foi encerrado em 10/11/2008 (f. 29 do apenso), sendo que ele foi preso em 19/08/2009 (f. 06 do apenso), ou seja, quase um ano depois. Assim, não comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho preso em agosto de 2009, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 24.02.2011. Juntou documentos (f. 22/140). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 145). O INSS apresentou contestação às f. 147/149, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 151/174. Réplica às f. 173/185. A prova pericial foi deferida, tendo sido

indeferida a oral (f. 186/187. Laudos médicos periciais às f. 189/190 e 191/200. Alegações finais às f. 206/208 e 210/211. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Clinicamente a autora apresenta um quadro patológico de obesidade em função de sua pouca altura./102 Kg/1,54 altura. As limitações dos movimentos articulares relatados são reflexos das alterações relatadas nos exames de imagem. Acrescente-se os distúrbios metabólicos determinados pelos diabetes mellitus do qual é portadora. Diante do que foi relatado considero a autora incapaz para atividades laborativas de forma total e permanentemente considerando-se que as patologias das quais é portadora não apresentam chances de regressão ou cura. (f. 194) A autora é portadora de doença degenerativa nos ombros, coluna cervical e lombar e diabetes mellitus, passíveis de tratamento paliativo (f. 194). Há incapacidade total para atividades laborativas, principalmente, naqueles onde sejam solicitados movimentos com carga em flexões com a coluna lombar e ombros, sem possibilidade de reabilitação (f. 195). Consta dos registros de sua CTPS que desempenhou por muitos anos a atividade rural, preenchendo, portanto, o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da carência e da qualidade de segurada. O perito fixou a data da incapacidade em setembro de 2010. Observo do extrato CNIS de f. 161/164, que a autora exerceu atividade laborativa até 03/10/2003. Depois, recebeu três benefícios previdenciários, de 18.05.2004 a 14.12.2004, 23.08.2006 a 30.11.2007 e 21.12.2007 a 25.08.2008. Após a cessação do benefício previdenciário, em 25.08.2008, manteve a qualidade de segurada até 15.10.2009. Somente em 07/2010 é que passou a efetuar recolhimentos como contribuintes individuais até 11/2010. Não vislumbro o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício vindicado. O artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005). Na forma do artigo 25 da referida lei, A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). À época em que foi fixada a incapacidade laborativa (em setembro de 2010), ainda não contava com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida em lei para o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000826-66.2012.403.6117 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento (02/08/2011), considerando os períodos em que teria trabalhado como rurícola, indicados na inicial. Acostou documentos às fls. 09-24. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 29/38, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f.

39/53). Réplica às f. 55/57. Em 18 de dezembro de 2012 (fls. 70/71), foram ouvidas a autora e as testemunhas e produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os art. 143 e 39, I, da Lei n.º 8.213/91 concedem a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento do mesmo requisito da redução etária, isto é, exercício de atividade rural, ainda que forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 23/03/1948, tendo completado 55 anos de idade em 23/03/2003 e 60 anos de idade em 23/03/2008. Juntou, como início de prova material, os seguintes documentos: i) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (f. 10/13), com contratos de trabalho em 82/88, 90/91, 92, 93/95, sendo o último contrato de trabalho na qualidade de auxiliar de costura; ii) Certidão de Casamento (f. 14), realizado no dia 21/07/1975, em que consta sua profissão como lavradora; iii) Certidão de Óbito de seu esposo (f. 15), ANTONIO JOSÉ PAULINO DE FREITAS, cuja profissão declarada em 13/11/2000 fora lavrador; e iv) CTPS de seu esposo, com a maioria dos contratos na área de beneficiamento de algodão (f. 16/21). O início de prova material é requisito que restou satisfeito, já que na própria certidão de casamento da autora, constava sua atividade de lavradora, em 1975. A prova de atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito etário deve ser buscada na prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora narra que deixou de trabalhar há uns 7 anos (2006) e que antes disso estava na colheita de algodão, na Fazenda Santa Eliza. A testemunha ELZA DE MOURA NASCIMENTO relatou que trabalhou junto com a autora na colheita de café, algodão e cana, com caminhões de turma; que laborou com ela nas Fazendas Santa Eliza, Santa Gertrude, dentre outras, que cortava cana para o lado de Jaú, no Tonon; afirmou que o último lugar que trabalhou com autora foi Fazenda Santa Eliza, há uns 08/09 anos. A testemunha SEBASTIANA VALENTINA SIMÊNCIO disse que trabalhou com a autora nas Fazendas Santa Adelaide, Atala (Bananal), com os turmeiros André Tijolo e outros; que trabalhou com a autora na Fazenda Santa Eliza, colhendo algodão até uns 05/06 anos atrás. Preenchido, portanto, o requisito de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, já que a parte autora esteve na roça até depois de 55 anos de idade. Por fim, os documentos dão conta de que toda a vida laboral da autora se deu na roça, exceto por um breve período em 1995. Há provas documentais de exercício de atividade rural em 1975 e 82/88, 90/91, 92, 93/94, o que completada com a prova oral extrapola o período de 132 meses necessário em 2003 para o deferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento (02/08/2011, f. 22). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/01/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora devem incidir nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

devido até a sentença (súmula n.º 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-64.2012.403.6117 - LOURDES PRADO DE MOURA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que LOURDES DE MOURA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). O INSS apresentou contestação às f. 35/38, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo sócio-econômico às f. 48/57. As partes apresentaram alegações finais às f. 63/65 e 66. Parecer do MPF às f. 68/73 pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 17. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim,

que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora, que não exerce atividade remunerada, por seu esposo, Renato de Moura, 68 anos de idade, que atualmente é aposentado, e recebe benefício no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), além de exercer atividade remunerada sem o devido registro em Carteira de Trabalho, com renda mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e pela filha Renata Aparecida de Moura, 28 anos, operadora de telemarketing, com devido registro em carteira do Trabalho, sob n 0087045-00261, com remuneração mensal no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) e gratificação mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incluindo vale transporte: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e vale alimentação: R\$ 110,00 (cento e dez reais). Não obstante, há de se reconhecer que a renda auferida pelo esposo da demandante, a título de aposentadoria, não pode ser computada, no caso, para efeito de aferição do requisito da miserabilidade. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, adquirido há trinta anos, possuindo 03 quartos, 02 salas, 01 cozinha e 01 banheiro, com pintura antiga e precária e construção sem término de acabamento. Alguns móveis da residência encontram-se em situação precária e outros conservados. Observa-se que as despesas mensais (f. 52) perfazem, aproximadamente, o valor de R\$ 941,50 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), referentes a: alimentação - R\$ 400,00; gás - R\$ 40,00; água - R\$ 28,00; energia elétrica - R\$ 62,00; medicamento - R\$ 13,00; conta telefônica - R\$ 120,00; pagamento funerária - R\$ 14,50; e prestação financiamento carro - R\$ 264,00. Dessa forma, aplicando-se a regra do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por meio da qual é deduzido o valor de um salário mínimo nacional (R\$ 622,00 - Decreto n 7.655, de 23.12.2011 c/c artigo 3 da Lei n 12.382/2011) da renda total, chega-se à importância restante de R\$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a qual, mesmo dividida pelo número de componentes do núcleo familiar (três), evidencia uma renda per capita muito superior àquela definida legalmente. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001146-19.2012.403.6117 - ROGERIO LEANDRO DOS SANTOS LUIZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO LEANDRO DOS SANTOS LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, caso fique constatado a incapacidade temporária, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de constatar a incapacidade laboral definitiva.. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita (f. 24). O INSS apresentou contestação (f. 27/29), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 44/48 e do INSS às f. 51/52. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor: Atualmente em acompanhamento bem sucedido de transplante renal. Tratamento. (f. 48). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não há incapacidade. Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo do INSS: Patologia crônica, estabilizada e em controle ambulatorial, no estágio atual sem incapacidade laboral. Foi considerado apto pelo médico do trabalho para retorno na sua função. Atestado do médico assistente liberado para o trabalho na época da DCB no INSS. (f. 52). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos

demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por EDIVALDO DE CASTRO LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção/estabelecimento do benefício de auxílio doença até total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez à este. Juntou documentos. À f. 53 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 56/57 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 83/95. Laudo médico acostado às f. 97/104. A parte autora apresentou alegações finais (f. 113/119). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 121), que foi aceita pela parte autora (f. 129/133). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001211-14.2012.403.6117 - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por PEDRO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial (f. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 101/103 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 118/123. Laudo médico acostado às f. 125/134. A parte autora manifestou-se (f. 141/144) em alegações finais. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 146), que foi aceita pela parte autora (f. 153/155). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001220-73.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS PISSUTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS PISSUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Irmãos Mamesso Ltda (ajudante - 04.07.1973 a 10.04.1978); b) Irmãos Mamesso Ltda (ajudante - 01.06.1978 a 06.12.1978); c) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (serviços gerais - 02.07.1979 a 09.07.1984); d) Calçados Fiorina Indústria e Comércio Ltda (balanceiro/lixador - 14.01.1985 a 01.07.1986); e) Calçados Dalas Jaú Ltda (encarregado geral - 01.07.1987 a 30.07.1988); f) Indústria e Comércio de Calçados Marcella Crispin Ltda (montador - 01.08.1988 a 31.12.1988); g) João Antônio Carreira da Silva - ME (encarregado Geral - 23.06.1989 a 19.11.1989); h) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (modelista - 01.12.1989 a 03.09.1992); i) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (encarregado - 01.07.1993 a 14.07.1994); j) Luiz Carlos Callegari - ME (serviços gerais - 19.04.1995 a 12.08.1996); k) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (subencarregado - 13.08.1996 a 06.11.2001); l) Rosângela Faracco - EPP (auxiliar geral - 01.08.2002 a 01.07.2008); m) A de F Bacan Calçados - ME (modelista - 01.06.2009 a 04.08.2009) e n) Dolccini Calçados Ltda - ME (modelista - 05.08.2009 a 19.07.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 148). Sobreveio manifestação do autor às f. 149/164. À f. 165, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 168/178. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 186) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 187). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefero a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP

n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da

atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Irmãos Mamesso Ltda (ajudante - 04.07.1973 a 10.04.1978); b) Irmãos Mamesso Ltda (ajudante - 01.06.1978 a 06.12.1978); c) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (serviços gerais - 02.07.1979 a 09.07.1984); d) Calçados Fiorina Indústria e Comércio Ltda (balanceiro/lixador - 14.01.1985 a 01.07.1986); e) Calçados Dalas Jaú Ltda (encarregado geral - 01.07.1987 a 30.07.1988); f) Indústria e Comércio de Calçados Marcella Crispin Ltda (montador - 01.08.1988 a 31.12.1988); g) João Antônio Carreira da Silva - ME (encarregado Geral - 23.06.1989 a 19.11.1989); h) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (modelista - 01.12.1989 a 03.09.1992); i) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (encarregado - 01.07.1993 a 14.07.1994); j) Luiz Carlos Callegari - ME (serviços gerais - 19.04.1995 a 12.08.1996), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de

formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho, acima descritas, não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Aliás, no PPP acostado à f. 75/76, referente ao período de trabalho na empresa Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda, de 01.12.1989 a 03.09.1992, consta que não foi apurada a exposição a fatores de riscos. Da mesma forma, quanto aos períodos laborados nas empresas Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (subencarregado - 13.08.1996 a 06.11.2001); Rosângela Faracco - EPP (auxiliar geral - 01.08.2002 a 01.07.2008); e Dolccini Calçados Ltda - ME (modelista - 05.08.2009 a 19.07.2011), deveria o autor ter comprovado a especialidade da atividade por meio do formulário específico ou laudo contemporâneo. No PPP acostado às f. 77/78, referente ao período de trabalho na empresa Rosangela Faracco E.P.P., de 01.08.2002 a 01.07.2008, consta que não foi apurada a exposição a fatores de riscos. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa A de F Bacan Calçados Ltda, como modelista, no período de 01.06.2009 a 04.08.2009, juntou o PPP às f. 79/80. Consta como agente nocivo o ruído, de NE 84 NEN 85. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Consta a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, f. 79/80), a exposição do autor a ruído, porém, inferior a 85 decibéis, não permitindo o reconhecimento como atividade especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001350-63.2012.403.6117 - ISABEL AP DA SILVA CARNEIRO SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL APARECIDA DA SILVA CARNEIRO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, caso fique constatado a incapacidade temporária, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de constatar a incapacidade laboral definitiva.. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita (f. 36). O INSS apresentou contestação (f. 39/42),

requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudos do INSS às f. 55/56 e médico pericial às f. 57/60. Alegações finais às f. 65/67 e 68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por perda de audição, passível de tratamento e que esta doença não a incapacita para a atividade que desempenhava atualmente, doméstica (f. 59). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não há incapacidade. Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo técnico do INSS: Patologias crônicas estabilizadas e não incapacitantes para a vida laboral habitual. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da data de sua interrupção, em 12.07.2011, ou do novo requerimento administrativo, em 26.07.2011. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71/73). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 93/96. Laudos do INSS às f. 98/99 e médico pericial acostado às f. 100/103. Alegações finais às f. 111/112 e 113. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: A requerente é portadora de fibrilação atrial crônica asmática leve com crises esporádicas, para as quais há tratamento. (f. 102). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portadora de fibrilação atrial crônica com frequência cardíaca controlada com tratamento e bronquite asmática leve com crises esporádicas, apresentando, portanto, incapacidade permanente e parcial para atividades braçais pesadas. Não apresentou laudos que comprovem a referida miocardiopatia nem a incapacidade para suas atividades domésticas habituais. (f. 102). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Sem elementos médicos que configurem a incapacidade

laboral alegada para sua função habitual como babá e dona de casa. (f. 99). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001539-41.2012.403.6117 - CLEIDE DOS SANTOS MACACARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por CLEIDE DOS SANTOS MACACARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 27/30 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/47. Laudo médico acostado às f. 48/52. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 54/55), que foi aceita pela parte autora (f. 61). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001543-78.2012.403.6117 - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 76/78). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 90/95. Laudo médico pericial às f. 97/103. Alegações finais às f. 110/114 e 122. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: No exame clínico pericial não foram encontrados processos articulares edematoso nos membros superiores. Não há indicação de tratamento clínico cirúrgico. (f. 101). Afirmou também: Não há incapacidade laborativa. (f. 102). Em suas conclusões, afirmou o perito: Em todas as manobras realizadas para verificação da síndrome do túnel do carpo, teste de Phalen e de Tynell para possíveis limitações nos movimentos dos membros superiores decorrentes de processos inflamatórios nos ombros, cotovelos e punhos, resultaram dentro da normalidade, conforme podem ser observados nas fotografias feitas durante o exame clínico. A Autora fez movimentos amplos com as articulações dos ombros, cotovelos e punhos sem demonstrar limitações dolorosas o que nos leva concluir que a autora encontra-se apta para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. (f. 101). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) A parte autora propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício, com fundamento no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/90. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O INSS contestou. Alega prescrição e que a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Réplica às f. 63/76. É o relatório. Decido. Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Aplicando a norma ao caso concreto, tenho que a ação foi ajuizada em 09/08/2012, estão prescritas as diferenças existentes anteriormente a 09/08/2007. Pede-se a revisão de benefício cuja data de cessação é 08/02/2009. Logo, está parcialmente prescrita a pretensão. Mérito em Sentido Estrito Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Deve incidir a regra de cálculo vigente à data de início do benefício (DIB). A DIB do benefício de que aqui se trata é 27/02/2005 (f. 27). É a norma vigente em 2005 que deve reger a concessão. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) () ° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3° Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4° Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2° e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3° e 4° do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2° do artigo 3° da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4° do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4° Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), dever-se-ia, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3°, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Segundo consta dos documentos anexados aos autos, a parte autora obteve a concessão do seguinte benefício: auxílio-doença previdenciário, com renda mensal inicial calculada pela soma das 62 contribuições posteriores a julho de 1994, divididas por 62. Não houve a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR as diferenças verificadas e não-prescritas, em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com correção e juros de mora na forma da Resolução nº 134, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0001768-98.2012.403.6117 - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ ALVES DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 02/08/2011. Juntou documentos (f. 09/23). À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 28/37), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38/52). Réplica às f. 54/56. Saneamento do feito à f. 58. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida

pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes segurados: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 concede a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento dos mesmos requisitos especificados pelo 1º do art. 48, isto é, exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). A autora é nascida em 08/01/1953 tendo completado 55 anos em 2008 (f. 09) e 60 anos em 08/01/2013. A autora ostenta a qualidade de segurada empregada urbana, não se enquadrando nas figuras previstas no 1º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao seu aniversário de 55 anos, visto que em 01/09/2007 estava trabalhando como costureira. Desta forma, o requisito de idade a ser cumprido é 60 anos, tendo sido correta a atitude do INSS de denegar o benefício em 02/08/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000119-64.2013.403.6117 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUCAS RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, para quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Administração. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora à manutenção do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Administração). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...) , dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos

da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos ermos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como o autor vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos ermos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos,

ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000125-71.2013.403.6117 - ELISA SILETE X MARIA HELENA DO CARMO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ELISA SILETE, representada por sua mãe, Maria Helena do Carmo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Leomar Antonio Silete, ocorrida em 15/05/2008. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 19). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 14/15 e 50). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário-de-contribuição do segurado, era de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 37). O fato de o segurado estar desempregado na data da prisão, quando o limite da renda era outro (Portaria MPS 77/2008), não impede a aplicação do limite previsto no art. 5º da Portaria MPS 142/2007, em razão do disposto nos 1º e 2º, do mesmo dispositivo, redigido abaixo, na nota de rodapé n.º 1. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali

mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei nº. 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A

exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à

colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000128-26.2013.403.6117 - ANA LIVIA PINTANELLI X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA LIVIA PINTANELLI CASITE, representada por sua mãe, Miriam Pintanelli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Leandro Aparecido Casite, ocorrida em 16/06/2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 05). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 19 e tela do CNIS anexa a esta sentença). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário-de-contribuição do segurado, era de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 10/12). Consoante tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor da renda mensal do segurado, na data do último salário-de-contribuição, era de R\$ 900,00 (novecentos reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. O fato de o segurado estar desempregado na data da prisão, quando o limite da renda era outro (Portaria MPS 02/2012), não impede a aplicação do limite previsto no art. 5º da Portaria MPS 407/2011, em razão do disposto nos 1º e 2º, do mesmo dispositivo, redigido abaixo na nota de rodapé n.º 1. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras

palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI -

Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,

e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-74.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de WANDERLEI APARECIDO DESIDERIO, alegando que, ao efetuar seus cálculos na execução, o embargado não descontou os meses em que recebeu remuneração da empresa, como demonstrado na tela do CNIS de f. 09/10. Juntou documentos (f. 04/10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). O embargado apresentou impugnação (f. 14/19). Informação da contadoria às f. 35/37. Manifestaram-se as partes (f. 38 e 41/42). Instados a especificar provas (f. 43), requereram o julgamento da lide (f. 44 e 45). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O principal ponto controvertido está em saber se, no período de março a setembro de 2011, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 11.02.2011, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições nos meses de março a setembro de 2011, noticiando a tela do CNIS de f. 10, pagamento de salário. Instado a manifestar-se, o embargado afirmou que se viu obrigado a retornar ao trabalho, mesmo sem condições físicas, para que não sucumbisse à fome e garantisse o mínimo necessário para a vida com dignidade, enquanto não houvesse solução para a demanda proposta judicialmente (f. 15). Não há dúvida, portanto, de que o embargado exerceu atividade laborativa durante esse período e recebeu salário, de forma que o benefício é indevido. Considerando-se que a única divergência apontado pelo INSS foi a atividade laborativa desempenhada pelo embargado, acolho seus cálculos e fixo o valor devido em R\$ 5.035,84 (cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 5.035,84 (cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até maio/2012, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-77.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do OLGA MARIA REZENDE SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000252-77.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 29/30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 694,88 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado até 08/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001702-6) - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000553-92.2009.403.6117 (2009.61.17.000553-0) - ANA KEILA SAMPAIO X ELISABETE APARECIDA PICCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA KEILA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA KEILA SAMPAIO (representada por Elisabete Aparecida Picco) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos

conclusos.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 2(duas) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 640,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 2(duas) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 640,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

0000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mais, face a conversão do agravo de instrumento em retido (fl.49), dê-se vista ao agravado para contraminuta, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000213-46.2012.403.6117 - ANTONIO ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento.No mais, face o contido na petição de fls.82/85, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000990-31.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz

encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001054-41.2012.403.6117 - KELLY CRISTIANE CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001119-36.2012.403.6117 - ALCEU DOS SANTOS SEGANTIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001473-61.2012.403.6117 - VALDEMAR JUSTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001656-32.2012.403.6117 - HONORIO BENVINDO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001671-98.2012.403.6117 - JOSE JURANDIR TOFANELO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0001753-32.2012.403.6117 - CLEBER DONIZETE DE LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001756-84.2012.403.6117 - ISABEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001819-12.2012.403.6117 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001913-57.2012.403.6117 - JOAO CARLOS MIURA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002224-48.2012.403.6117 - OSWALDO PORTA BARRA BONITA - ME X OSWALDO PORTA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002384-73.2012.403.6117 - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002466-07.2012.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002471-29.2012.403.6117 - NAIR BROMBINI CAMARGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002473-96.2012.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002474-81.2012.403.6117 - ROBERTO SIQUEIRA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002484-28.2012.403.6117 - CLEUSA MANTOVANI PICCIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002485-13.2012.403.6117 - APARECIDA MARIA ROSSI QUAGLIA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002489-50.2012.403.6117 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002490-35.2012.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002536-24.2012.403.6117 - SONIA DE FATIMA BAGARINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002544-98.2012.403.6117 - LEILA GOMES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002581-28.2012.403.6117 - PEDRO TOTINO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002631-54.2012.403.6117 - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002497-27.2012.403.6117 - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002504-19.2012.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002505-04.2012.403.6117 - SOLANGE FERNANDES TEIXEIRA ALEIXO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002590-87.2012.403.6117 - VALMIR OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4008

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELI AMARO DA SILVA, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 14.799,86, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 26/11/2009. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/15). Citada (fl. 22), a ré juntou instrumento de procuração às fls. 23/25 e opôs embargos monitorios às fls. 29/32, sustentando que o pacto no qual ampara a CEF sua pretensão trata-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas. Dentre elas, insurge-se contra a adoção da Tabela Price que, no seu entender, caracteriza anatocismo. Requer, assim, o afastamento dos juros mensais capitalizados, com o posterior recálculo do débito e, em sede liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros). Recebidos os embargos (fl. 33), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 34/39, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, assevera que os juros cobrados obedecem os termos do contrato e a limitação constitucional, e que as cláusulas contratuais firmadas decorrem da autonomia privada, incidindo a regra pacta sunt servanda. Defende a licitude da cobrança da comissão de permanência, da multa contratual e dos juros de mora, salientando que não existe cobrança de juros sobre juros. Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 40), a qual restou infrutífera (fl. 49, verso e anverso). Sobre a impugnação da CEF, manifestou-se a embargante às fls. 54/58, com documentos (fls. 59/61). Instadas à especificação de provas (fl. 62), manifestaram-se as partes às fls. 63 (CEF) e 64/65 (ré). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto, de início, a alegação de intempestividade dos embargos monitorios. Note-se que o mandado de citação da ré foi juntado aos autos no dia 03/04/2012 (fl. 21), uma terça-feira. O dia 04 de abril 2012 foi feriado municipal (Portaria 115/2011, da E. Diretoria do Foro, publicada no DJE de 22/12/2011). Os dois dias subsequentes (05 e 06 de abril de 2012) foram feriados legais, conforme Portaria 1730, de 14/10/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O prazo, então (e tendo em vista o disposto no artigo 184, caput e 2º, do CPC), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte - dia 09/04/2012, segunda-feira - findando em 23/04/2012, data em que foram efetivamente protocolados (fl. 29), não havendo falar-se em intempestividade. Rejeito, portanto, a alegação. No que tange ao mérito, insurge-se a ré-embargante, em suma, contra a prática indevida de anatocismo, decorrente da aplicação da Tabela Price. O contrato celebrado entre as partes e objeto de renegociação consiste em contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, referindo-se a hipótese de contrato de mútuo bancário. Nesse particular, além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem

olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas. Sob essas premissas, analiso o argumento de invalidade por anatocismo. O contrato celebrado, tal como previsto, utiliza-se da taxa TR para a atualização monetária, dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. A incidência dessas taxas não implica anatocismo, considerando a diversidade de suas naturezas. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas. De igual sorte, o uso do sistema de amortização pela Tabela Price (cláusula décima, fl. 08) também não implica anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Os documentos de fls. 13/14 não indicam hipótese de amortização negativa, restando claro que nos meses em que houve amortização, o saldo devedor decresceu. Logo, não houve hipótese de anatocismo. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não configuram anatocismo vedado em lei. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da

competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)E o contrato objeto dos autos foi celebrado em 26/11/2009 (fl. 10), alcançado pelo dispositivo legal.É certo, outrossim, que a comissão de permanência, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).É o entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)Todavia, eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida, como o caso de indevida comissão de permanência, demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas.A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu (fls. 64/65).Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intimem-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que em caráter parcial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/40). Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, arguindo, como matéria preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Afirma, outrossim, não haver sido implementado o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria pleiteada. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da citação. Juntou os documentos de fls. 60/67. Réplica às fls. 70/73. Chamadas a especificar provas (fls. 74), a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 80); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 81). Às fls. 84/86, o autor juntou aos autos cópia do PPP relativo ao período de trabalho na empresa S. M. Preço Certo Center Ltda. Despacho saneador foi proferido às fls. 89/90, deferindo a realização de prova pericial em relação ao período de 19/10/2002 a 28/02/2004. Somente o INSS apresentou quesitos às fls. 94/95. O laudo pericial foi anexado às fls. 108/131, instruído com os documentos de fls. 132/213. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 216/220 e 221. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 223-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia nas dependências do Supermercado Tauste Ltda, onde o autor se encontra trabalhando (fls. 225). O laudo respectivo foi juntado às fls. 236/255, acompanhado dos documentos de fls. 256/278. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 284/304. O INSS, a seu turno, após seu ciente às fls. 305, assim como o MPF, às fls. 308. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Acerca das preliminares arguidas pelo INSS na contestação, assim restou resolvido na decisão saneadora de fls. 89/90: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Nesse contexto, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de trabalho por ele exercido em diversas empresas, na condição de açougueiro/encarregado da seção de açougue. Segundo as carteiras de trabalho juntadas às fls. 19/21 e 22/23 e os extratos do CNIS de fls. 33 e 46, o autor trabalhou como empregado nos seguintes períodos: 01/11/1973 a 31/01/1974 como balconista; 26/04/1974 a 11/05/1974 e 27/05/1974 a 26/01/1975 em serviços gerais; e novamente como balconista no período entre 01/06/1975 e 03/07/1975. Pela simples análise da atividade exercida, não é possível considerar nenhum desses períodos como de natureza especial, considerando não haver qualquer documento nos autos indicando em sentido contrário. Também trabalhou como empregado para a Companhia Brasileira de Distribuição no período de 06/11/1975 a 11/09/1991, exercendo a função de Encarregado Seção II (fls. 21). Segundo os formulários DSS-8030 de fls. 34/37, no período de 06/11/1975 a 31/12/1975 o autor trabalhou como repositor de mercadorias na área de vendas, função que não o expunha a agentes nocivos (fls. 37). Entre 01/01/1976 e 30/06/1976 trabalhou como balconista de carnes na loja/açougue, onde prestava atendimento aos clientes e esclarecimentos sobre produtos, embalava e precificava cuidadosamente as mercadorias, verificando sempre as condições da mesma; zelava pela arrumação das mercadorias nos balcões, a fim de evitar a má aparência e deterioração das mercadorias, período em que esteve sujeito ao agente físico frio, mas apenas de modo eventual, uma vez que as atividades, não são realizadas no interior de câmaras frias (fls. 36). Na sequência, de 01/07/1976 a 23/10/1986 exerceu a função de encarregado de seção no açougue/loja, onde efetuava as atividades de controle na preparação; requisitava mercadorias em quantidades compatíveis com o consumo habitual; controlava a recepção dos produtos entregues na portaria pelos fornecedores e/ou depósito da empresa, conferindo as notas fiscais com os pedidos; observava os aspectos de conservação e qualidade dos mesmos; realizava o atendimento dos fornecedores; elaborava as escalas de turnos, de folgas e de férias dos funcionários; zelava pela organização, higiene e limpeza das dependências e equipamentos da seção, visando garantir a qualidade dos produtos, estando também sujeito ao agente físico frio, mas apenas de modo esporádico (fls. 34). As mesmas atividades foram exercidas a partir de 24/10/1986 até 11/09/1991, segundo o documento de fls. 35, estando igualmente o autor sujeito ao frio de modo esporádico. Dessa forma, não é possível, em nenhum dos períodos citados, reconhecer a alegada natureza especial do trabalho

exercido, eis que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde. Para os demais períodos, de 19/10/2002 a 28/02/2004 trabalhado na SM Preço Certo Center Ltda como açougueiro e de 08/03/2004 a 18/05/2009 (data do ajuizamento da ação) na função de balconista de açougue exercida no Supermercado Tauste Ltda (fls. 23), duas perícias foram realizadas (fls. 108/213 e 236/278). Na primeira, relativa ao trabalho exercido na SM Preço Certo Center Ltda (fls. 108/213), concluiu o expert que a análise das atividades desempenhadas pelo trabalhador na função de açougueiro não indicou permanência e/ou nocividade devido a sua exposição aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde, pois não se constatou contato direto com os agentes agressivos conforme previsto em norma (fls. 121, último parágrafo). Em resposta ao quesito 7.1 da autarquia (fls. 127), afirmou o perito que pôde-se constatar a presença dos seguintes agentes de riscos ambientais: riscos físicos: corte com faca, minimizado e/ou eliminado com a adoção (uso obrigatório) de luva de malha de aço (EPI); e, exposição ao frio (-3°C), minimizado com a adoção (uso obrigatório) de jaqueta térmica (EPI) e reduzido tempo de exposição; e, riscos biológicos: contaminação devido ao contato com a carne (sangue animal), neutralizado pelo uso de luva de silicone (EPI), sendo que a exposição aos agentes biológicos ocorre/ocorreu de modo habitual/permanente e a exposição aos agentes físicos (frio) ocorre/ocorreu de modo habitual/não permanente (resposta ao quesito 7.4 do INSS - fls. 128 - g.n.). Nesse ponto, convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Diga-se, ainda, que somente ao agente biológico (contato com a carne - sangue animal) esteve o autor exposto de forma permanente, pois, em relação ao frio, o tempo total de exposição era inferior a 30 (trinta) minutos por jornada de trabalho (fls. 126 - câmara fria principal). Também impõe registrar que para a caracterização da especialidade do serviço deve-se observar a legislação vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. E o Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV, apenas prevê como agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, na redação anterior ao Decreto 4.882/2003, os microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, cuja exposição deve estar relacionada às seguintes atividades (item 3.0.1): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Vê-se, portanto, que o trabalho em que há exposição a sangue animal, sem contaminação, como no caso em apreço, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Tal conclusão também é observada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado para o ano de 2004, onde se constatou não haver insalubridade no Setor de Açougue (fls. 151/152), bem como que não foram encontradas condições de operações com exposição dos trabalhadores a agentes biológicos (sangue e outras secreções corporais, podendo conter vírus, bactérias, fungos e outros agentes), em nenhum dos postos de trabalho da empresa (fls. 203), de acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para o ano de 2010 (fls. 192/213). A mesma conclusão se observa para o período de 08/03/2004 a 18/05/2009 (data do ajuizamento da ação), em que o autor exerceu a função de balconista de açougue no Supermercado Tauste Ltda (fls. 23), conforme o laudo pericial de fls. 236/278, onde o autor igualmente estava exposto a riscos físicos (corte com faca e exposição ao frio de -3° C),

de modo habitual e intermitente, e riscos biológicos (contaminação devido ao contato com a carne - sangue animal), de modo habitual e permanente - fls. 242 e 253. Logo, cumpre concluir que nenhuma das atividades prestadas pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, inclusive aquele em que o autor verteu contribuições à Previdência como contribuinte individual (de 01/1999 a 02/2000 - fls. 47), totalizam apenas 24 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DCTPS - fls. 20 1/11/1973 31/1/1974 - 3 1 - -CTPS - fls. 20 26/4/1974 11/5/1974 - - 16 - -CTPS - fls. 20 27/5/1974 6/1/1975 - 7 10 - -CTPS - fls. 20 1/6/1975 3/7/1975 - 1 3 - -CTPS - fls. 21 6/11/1975 31/12/1975 - 1 26 - -CTPS - fls. 21 1/1/1976 30/6/1976 - 5 30 - -CTPS - fls. 21 1/7/1976 23/10/1986 10 3 23 - -CTPS - fls. 21 24/10/1986 11/9/1991 4 10 18 - -CI 1/1/1999 28/2/2000 1 1 28 - -CTPS - fls. 23 19/10/2002 28/2/2004 1 4 10 - -CTPS - fls. 23 8/3/2004 18/5/2009 5 2 11 - -Soma: 21 37 176 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.846 0 Tempo total : 24 6 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 6 26 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULINA JOANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 09/10/2003. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 09/10/2003. Todavia, alega que desempenhou as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem por quase toda sua vida laboral, perfazendo nessas atividades 25 anos, 4 meses e 17 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 108/109. Citado (fl. 113-verso), o INSS ofertou contestação às fls. 115/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/124, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que a taxa de juros de mora seja fixada, a contar de 01/07/2009, no percentual de 0,5% ao mês. Réplica da autora às fls. 127/134. Instadas à especificação de provas (fl. 135), manifestaram-se as partes às fls. 136/137 (autora) e 139 e verso (INSS). Chamada a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais (fl. 140), a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 141/149 e 151/159, dos quais teve ciência o INSS à fl. 161. Deferida a prova pericial no que se refere ao vínculo de trabalho estabelecido com a Associação de Ensino de Marília (fl. 162), o laudo técnico foi encartado às fls. 180/231, a respeito do qual disseram as partes às fls. 235/238 (autora) e 239 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 242-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental e técnica, já presentes nos autos. Assim, indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pela autora às fls. 136/137, considero prejudicado o pedido de expedição de ofícios, formulado pela Autarquia-ré à fl. 139, frente e verso, e procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 09/10/2003, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 90, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/05/1978 a 09/11/1990 e de 02/01/1992 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa (conforme expressamente salientado pela autora na peça vestibular, à fl. 05), época em que foram apurados 29 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao

referido interregno, ou seja, de 01/04/1977 a 30/04/1978, de 29/04/1995 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 09/10/2003 (data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 29/45) e pelo extrato do CNIS de fl. 123, apresentado pela própria Autarquia Previdenciária. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 29/45, os formulários de fls. 65/73, 144 e 159, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 145/147, o laudo técnico do Ministério do Trabalho de fls. 152/158 e o laudo pericial juntado às fls. 180/231. Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Na espécie, conforme apontado nos formulários de fls. 67/72, verifica-se que nos períodos de 01/04/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 09/11/1990 a autora ocupou respectivamente os cargos de atendente e de atendente de enfermagem no Setor de Pediatria e de auxiliar de enfermagem no Setor de Obstetrícia da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, realizando nesses interstícios as funções a seguir descritas: ACOLHER O PACIENTE NA UNIDADE, PREPARAR E MINISTRAR MEDICAMENTOS ATENDENDO A PRESCRIÇÕES MÉDICAS; REALIZAR COLETA DE MATERIAIS COMO: SANGUE, URINA, ESCARROS; PUNÇIONAR VEIAS, REALIZAR

LAVAGEM INTESTINAL, FAZER CURATIVOS, CONTROLAR SINAIS VITAIS, PRESTAR CUIDADOS PRÉ E PÓS OPERATÓRIOS, DESOBRUIR VIAS AÉREAS, AUXILIAR NA ALIMENTAÇÃO E HIGIENE (períodos de 01/04/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 31/08/1986, nas funções de atendente e de atendente de enfermagem, fls. 69 e 71).ACOLHER O PACIENTE NA UNIDADE, CIRCULAR SALA DE CIRURGIA; PREPARAR E MINISTRAR MEDICAMENTOS ATENDENDO A PRESCRIÇÕES MÉDICAS; PRESTAR CUIDADOS PRÉ E PÓS OPERATÓRIOS, PUNÇIONAR VEIAS, CONTROLAR SINAIS VITAIS, FAZER CURATIVOS, DESOBRUIR VIAS AÉREAS, AUXILIAR NA ALIMENTAÇÃO E HIGIENE (período de 01/09/1986 a 09/11/1990, na função de auxiliar de enfermagem, fl. 67).Nesses setores, esteve a autora exposta a AGENTES BIOLÓGICOS - CONTATO COM PACIENTE, FLUÍDOS, SECREÇÕES E EXCREÇÕES CORPORAIS DE PACIENTES (SANGUE, FEZES, URINA, ETC), de modo HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE (fls. 67, 69 e 71), informações corroboradas pelo laudo técnico trazido às fls. 151/158, notadamente às fls. 156/157, elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho.Quanto ao período em que a autora laborou junto à Assistência São Vicente de Paulo, a cópia da CTPS juntada à fl. 31 indica sua admissão para o cargo de auxiliar de enfermagem, permanecendo nessa mesma atividade por todo o contrato de trabalho (de 02/01/1992 a 30/04/1997).Conforme alhures asseverado, parte desse vínculo já foi reconhecida como de natureza especial na orla administrativa (interregno compreendido entre 02/01/1992 a 28/04/1995). Para o período posterior, trouxe a autora o formulário DSS-8030 de fl. 73, atribuindo-lhe as seguintes atividades:Desempenhou atividades de acolhimento ao paciente na unidade, preparar e ministrar medicamentos atendendo a prescrições médicas, prestar cuidados pré e pós operatórios, punçionar veias, controlar sinais vitais, fazer curativos, auxiliar na alimentação e higiene, esterilização do material cirúrgico e instrumentadora em cirurgias.E tais informações restaram confirmadas pelo PPP trazido às fls. 145/147.Por fim, quanto ao vínculo estabelecido pela autora com a Associação de Ensino de Marília, a cópia da CTPS juntada à fl. 39 revela sua admissão para o cargo de auxiliar de enfermagem em 01/05/1997, ali permanecendo até 01/02/2008 sem notícia de alteração do cargo.Para esse vínculo, trouxe a parte autora o formulário de fls. 65/66, subscrito por médico e engenheiro do trabalho, atribuindo-lhe as seguintes atividades:Desempenha atividades técnicas de enfermagem no hospital; presta assistência ao paciente, atua sob supervisão de um enfermeiro; organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões. Trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realiza registros e elabora relatórios técnicos; comunica os pacientes e familiares e com a equipe de saúde.Ainda para esse período, restou determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo, encartado às fls. 180/231, indicou detalhadamente as tarefas desenvolvidas pela autora (fls. 185/187), concluindo que a autora, na execução de seus misteres, expunha-se habitual e permanentemente a agentes biológicos, em razão do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico (fl. 198, item 5.1).Asseverou o diligente perito, ainda, que os equipamentos de proteção individual - EPIs, normalmente utilizados não são suficientes para a completa neutralização da condição insalubre, naturalmente presentes em ambientes destinados a tratamento de saúde humana (fl. 199, primeiro parágrafo).Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Logo, é possível considerar de natureza especial, além dos intervalos já reconhecidos na seara administrativa, os períodos de 01/04/1977 a 30/04/1978, de 29/04/1995 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a

09/10/2003 (data do início do benefício de aposentadoria proporcional percebido pela autora - fl. 46), os quais, somados ao tempo de labor especial já reconhecido na seara administrativa, totalizam 25 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio A. Guimarães (doméstica) 1/10/1976 31/3/1977 - 6 1 - - - FUMES (atendente) Esp 1/4/1977 30/4/1978 - - - 1 - 30 FUMES (atendente enfermagem) Esp 1/5/1978 31/8/1986 - - - 8 4 1 FUMES (aux. enfermagem) Esp 1/9/1986 9/11/1990 - - - 4 2 9 FUMES (aux. enfermagem) Esp 10/11/1990 30/11/1990 - - - - 21 Assist. Social S. Vicente (aux. enf.) Esp 2/1/1992 28/4/1995 - - - 3 3 27 Assist. Social S. Vicente (aux. enf.) Esp 29/4/1995 30/4/1997 - - - 2 - 2 UNIMAR (aux. Enfermagem) Esp 1/5/1997 8/10/2003 - - - 6 5 8 Soma: 0 6 1 24 14 98 Correspondente ao número de dias: 181 9.158 Tempo total : 0 6 1 25 5 8 Conversão: 1,20 30 6 10 10.989,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 11 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 64/91, os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial (notadamente os de fls. 152/158 e o laudo técnico de fls. 180/231) não foram apresentados naquela orla. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 22/02/2010 (fl. 113-verso). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 02/12/2009 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora PAULINA JOANA DE SOUZA, os períodos de 01/04/1977 a 30/04/1978, de 29/04/1995 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 09/10/2003. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (22/02/2010 - fl. 113-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 108) e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado à fl. 46. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: PAULINA JOANA DE SOUZA RGF 11.262.392 CPF 001.843.098-83 PIS 1.200.578.676-6 Mãe: Margarida Rosa de Souza Endereço: Rua José Bonifácio, 711, Centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/04/1977 a 30/04/1978 29/04/1995 a 30/04/1997 01/05/1997 a 09/10/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 255/257) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 238/348, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 22/02/2011. Em seu recurso, sustenta o autor a ocorrência de omissão na sentença, eis que rechaçou o pedido de reconhecimento da atividade especial fundamentada na Lei 8.213/91, sendo que o período reclamado na inicial lhe é anterior. No seu entender, de acordo com a Lei 3.807/60 - vigente à época do vínculo laboral -, bastava a atividade ser considerada penosa, insalubre ou perigosa por Decreto do Poder Executivo para o tempo especial integrar o patrimônio do trabalhador. Na espécie, como o autor percebia o adicional de 40% de insalubridade, faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade. É a breve síntese

do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento - entretanto, apenas para esclarecimentos. Com efeito, tal como sustentado pela embargante, por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Na espécie, tratando-se de labor desempenhado entre 1983 e 1989, impõe-se a observância dos Decretos 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (e não a Lei 3.807/60, invocada pela embargante), que assim dispunham acerca da aposentadoria especial: Decreto 77.077: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 35, regulando-se seu início pelo disposto no 3º do artigo 4 1. Decreto 89.312: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. E tal como salientado na decisão hostilizada, a alusão genérica de exposição a agrotóxicos não conduz, de per si, à consideração da atividade como especial, como quer a parte autora. Entendimento diverso implicaria a conclusão de que o labor rural na agricultura, em regra, deva ser considerado especial - o que não se admite, segundo entendimento pretoriano majoritário (fl. 244, frente e verso). Quanto ao não enquadramento da atividade como especial, o substrato jurisprudencial em sequência colacionado no decisum vergastado assim refere: a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício da atividade em condições especiais (fl. 244-verso). Por conseguinte, não se enquadrando a atividade como especial nos decretos então vigentes, cumpria, deveras, à parte autora demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos, bem como frequência com que se dava tal exposição - o que não se avistou na espécie, culminando com a rejeição do pedido de consideração dessa atividade como de natureza especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para fins de esclarecimento, sem modificar a conclusão do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando o livro de registros.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/03/2013, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNALVA ROCHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIDES APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 572/574.No incidente proposto (fls. 610/612), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 276.486,84 (atualizado até março de 2012), está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 164.441,22, conforme cálculos anexos, realizados em consonância com o julgado, pois, segundo entende, não cabe aplicar correção monetária no caso, eis que não mencionada na sentença proferida, mas apenas os juros de mora. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 613.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados bem como a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 622/625), pedidos que lhe foram deferidos, nos termos do despacho de fls. 628.O valor incontroverso foi levantado, conforme fls. 631 e 638.A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações às fls. 633, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 634/635, atualizados

até 01/2012 (data dos cálculos apresentados pela parte autora). Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação (fls. 641); a CEF, por sua vez, promoveu a juntada de informações de suas áreas operacionais, divergentes da Contadoria Judicial (fls. 643/646). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo (fls. 221/226): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 284/302, tendo, contudo, aquele julgado, estabelecido que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, com índice de 1% ao mês após a entrada em vigor no novo Código Civil (fls. 299). Registre-se, ainda, que os embargos de declaração apresentados pela CEF contra o acórdão supra referido foram improvidos (fls. 313/317), o recurso especial interposto inadmitido (fls. 433/434) e homologada a desistência do agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão (fls. 441/442). A sentença monocrática, portanto, restou confirmada, exceto no tocante ao termo a quo dos juros de mora e ao índice de juros a ser aplicado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Registre-se, ainda, que nos termos da decisão de fls. 572/574, para apuração do valor da indenização devida à parte autora assim ficou estabelecido: (...) Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 516/559, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 558 (coluna 7), posicionados para os dias em que realizados os pagamentos pela CEF (coluna 4), devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 221/226), com a modificação introduzida pelo acórdão de fls. 283/302 em relação aos juros de mora - 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%. (...) Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 577/588), recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 604/606. Dessa forma, para apuração do quantum devido os cálculos de liquidação devem partir dos valores apontados na coluna 10 da tabela de fls. 558 (diferença entre o valor de mercado das joias e o que foi pago pela CEF), com incidência de juros e correção monetária, tal como estabelecido na r. sentença de fls. 221/226, com as modificações determinadas pelo v. acórdão de fls. 284/302, como especificado na decisão de fls. 572/574. Não assiste, portanto, razão à CEF quando afirma não haver menção à aplicação de correção monetária. Ademais, a correção monetária é sempre devida, pois tem a finalidade de recompor o valor não pago em época própria, ou seja, visa apenas atualizar o valor da moeda em razão de sua desvalorização, não constituindo um plus a se acrescentar ao crédito, mas um minus que se evita. Outrossim, segundo se observa na informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 633), ambas as partes se equivocaram na realização dos cálculos de liquidação. A CEF, porque não atualizou os valores devidos. A parte autora, porque deixou de computar um contrato em nome de Rosemary Oliveira Godoi. Não obstante, comparando-se os cálculos da Contadoria (fls. 634/635) com aqueles apresentados pelas autoras (fls. 594/599), verifica-se que foram utilizados os mesmos critérios na apuração dos valores devidos, sendo a importância encontrada pela Contadoria apenas ligeiramente superior ao indicado pela parte autora, tendo em conta, inclusive, o contrato por ela olvidado. Todavia, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo alguma incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, eis que apurou valor menor do que o realmente

devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte autora, de R\$ 268.089,48 (fls. 599), atualizado para janeiro de 2012. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação em 02/02/2012 (fls. 592/599), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 608, em 16/03/2012 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 15/03/2012 - fls. 608-verso), expirando-se, portanto, o prazo em 02/04/2012, data posterior a que a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 613). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, acolhidos os cálculos da parte autora, cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor apresentado pela parte exequente e aquele apontado como devido pela CEF. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF e reconheço como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 594/599, correspondente à importância total de R\$ 268.089,48 (duzentos e sessenta e oito mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionada para janeiro de 2012. Expeça-se em favor da parte exequente alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 613. Fica a CEF, outrossim, CONDENADA a pagar honorários em favor do patrono das autoras, relativamente à fase de cumprimento da sentença, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e aquele apontado como devido pela CEF, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MURILO SANTOS DE MELLO BARROS, tendo por objeto o veículo Volkswagen Crossfox 1.6, álcool/gasolina, ano/modelo 2009/2010, cinza, chassi 9BWAB05Z3A4041468, placas EGP8191. Relata a inicial que a CEF celebrou com o réu contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo

mencionado em 18/08/2009; todavia, o requerido não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/04/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 24.973,38 posicionada para 21/12/2012. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/26). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se estampada no contrato de fls. 05/11, que demonstra a abertura de crédito em favor do réu para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 17 do referido contrato (fl. 08). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 23/25, eis que bastam para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na nota fiscal de fl. 14. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado à fl. 02, para entrega a representante indicado pela autora, como apontado às fls. 03, primeiro parágrafo do pedido. Após a execução da liminar, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 135/135 verso: anote-se conforme requerido à fl. 134. Sobre a impugnação de fls. 127/134, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisite-se cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à execução debatida. Não obstante, considerando que as declarações para o simples acostadas às fls. 123/149, isoladamente não evidenciam a hipossuficiência, forneça a embargante documento firmado por contador legalmente habilitado, comprovante da sua situação financeira deficitária, possibilitando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0003609-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-

65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002043-65.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004359-51.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002377-0)) CONSTRUBIRI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO BROCCO X FATIMA MASSAYO SHOZI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pelos embargantes, relevância de argumentos fumus bonis juris, com possível ocorrência de prescrição do crédito, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002377-12.2006.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução (artigo 1.052 do CPC).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004415-21.2011.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004080-10.1996.403.6111 (96.1004080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 641/644, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 67, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

Deixo de conhecer da peça de fls. 98/106, uma vez que se trata de impugnação aos embargos à execução 0003579-14.2012.403.6111, em apenso, e lá já houve a juntada de idêntica peça às fls. 127/135.Destarte, desentranhe-se referida peça, devolvendo-a ao seu signatário, mediante recibo. Desnecessária a manutenção de cópia nestes autos.Após, prossiga-se nos autos dos respectivos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado APARECIDO ANTONIO DO AMARAL (fls. 288/293), onde requer o excipiente o arquivamento da presente execução e das que se encontram em apenso, uma vez que seus valores, somados, não alcançam o limite de R\$ 20.000,00 previsto no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. Chamada a se manifestar, informou a União que o valor consolidado dos débitos da executada é superior ao estipulado na Portaria nº 75/2012, pois soma a importância de R\$

46.529,89, além de haver nos autos garantia, mesmo que parcial, útil à satisfação do crédito (fls. 317/318). Anexou os documentos de fls. 319/323. Síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o excipiente que o valor dos débitos em execução nestes autos e nos que a ele foram apensados (CDAs 80.2.98.006625-22, 80.6.98.013975-97 e 80.2.99.012515-44) alcançam, somados, importância inferior àquela prevista no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, de modo que, conforme previsto no artigo 2º da Portaria citada, as execuções fiscais correspondentes devem ser arquivadas. A União, embora reconheça que o saldo referente às inscrições desta execução e dos apensos seja inferior a R\$ 20.000,00, informa que o valor consolidado de todos os débitos da executada é superior ao estipulado na Portaria nº 75/2012, pois alcança a quantia de R\$ 46.529,89, além de haver nos autos garantia parcial, o que impede a aplicação do dispositivo legal citado. A Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seus artigos 1º e 2º assim estabelece (g.n.): Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (...) Referida Portaria, ao que se vê, eleva o valor estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/2004, para arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. O arquivamento, contudo, na forma dos dispositivos legais citados, depende de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, ou seja, trata-se de uma faculdade da Administração Pública, que deve decidir sobre a conveniência ou não de recorrer ao Poder Judiciário para o recebimento de seu crédito, e não de uma obrigação. Assim, não está o juízo autorizado a determinar o arquivamento sem pedido do advogado público, pois a este cabe pleitear a providência, o que não ocorreu no caso concreto. Não bastasse isso, cumpre mencionar que os débitos em cobrança encontram-se garantidos (ao menos em parte) pelas penhoras realizadas às fls. 39/40 e 297/305 destes autos; fls. 21/23 da execução nº 2000.61.11.000676-9; e fls. 38/40 da execução nº 1999.61.11.001861-5, o que também impõe óbice ao arquivamento, na forma do artigo 2º, parte final, da Portaria nº 75/2002. Sendo assim, INDEFIRO o requerido às fls. 288/293. Antes de designar datas para hasta pública do bem imóvel penhorado - parte ideal (fls. 297/305), como requerido às fls. 318, diga a União sobre o interesse na manutenção das constrições realizadas às fls. 39/40, com reavaliação às fls. 173-verso destes autos; fls. 21/23 da execução nº 2000.61.11.000676-9; e fls. 38/40 da execução nº 1999.61.11.001861-5, ambas em apenso. Intimem-se.

0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)
Fl. 244: defiro à executada Alta Paulista Serviços e Consultoria Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato datado e subscrito pelo seu atual administrador, bem assim cópia do seu contrato social, contendo todas as alterações. Int.

0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARCELO FRASATO DE FREITAS X JORGE FRASATO BERTIN X ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Fls. 267: defiro. Cumpra-se a sentença por cópia trasladada às fls. 263/265, encaminhando o presente feito ao SEDI para exclusão do polo passivo dos nomes de Antonio Emílio de Oliveira e Martha D Eugênio de Oliveira. Como decorrência lógica, levante-se a penhora de fl. 242, cujo bem pertence às pessoas acima qualificadas, ficando atendido o requerimento de fl. 267. Anote-se e proceda-se ao cancelamento do respectivo gravame através do Sistema RENAJUD, oficiando-se caso necessário. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0001456-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E I SINDICE TAUIL - ME
Ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 71/72), diga o exequente se deseja adjudicar os bens penhorados ou, por outro meio buscar a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002176-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WAGNER LUIS SOUZA LIMA FITTIPALDI
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA SAGRADAS-ME
Ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 44/45), diga o exequente se deseja adjudicar os bens penhorados ou, por outro meio buscar a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002276-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Ante o requerimento formulado pela executada às fls. 125/129, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 124.De outro giro, a execução fiscal nº 0007021-90.2009.403.6111 em trâmite por esta Vara Federal se encontra em fase distinta em relação ao presente feito, ficando prejudicado o requerimento de apensamento dos autos, conforme, aliás, já decidido naquele feito.Não obstante, forneça a executada a competente certidão da matrícula nº 2.874 do 2º CRI local referente ao imóvel ofertado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da oferta.Com a apresentação do documento, independentemente de nova determinação, lavre-se o competente termo de penhora, intimando a executada para, na pessoa do seu representante legal, comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrevê-lo.Int.

0003937-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Deixo apreciar a oferta de bens à penhora de fls. 23/82, uma vez que protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0003944-68.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
DEixo de conhecer da oferta de bens de fls 46/48, uma vez que foi protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

Expediente Nº 4010

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000502-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0)) EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 394/396-vs e 398 para os autos da Execução da Pena nº 0013127-95.2009.403.6102.Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

INQUERITO POLICIAL

0003923-92.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

LUIZ GUSTAVO SPILA

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal visando ao reconhecimento da extinção de punibilidade em relação ao representante da empresa Spila Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP, por conta do alegado pagamento integral do débito tributário que deu origem a apuração de eventual ocorrência do tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Os nomes dos responsáveis tributários encontram-se indicados na fl. 03 do apenso. Todavia, à fls. 07/08, Luiz Gustavo Spila assumiu a responsabilidade exclusiva pela administração da empresa na época dos fatos. Observe-se que é ele quem assina o auto de infração (fl. 07 do apenso II). Os fatos investigados teriam ocorrido no período de 2008 e 2009, após o início de vigência da Lei nº 10.684/2003. A Lei nº 10.684/03 normatizou as questões tributárias e regulamentou o parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). A princípio, entendeu este magistrado que, se o débito relativo ao delito que se apura não foi incluído no regime de parcelamento de que trata referida lei, não se poderia decretar a extinção da punibilidade com relação a tal delito em razão de quitação do débito, com fundamento no dispositivo legal supracitado. Todavia, ante o entendimento jurisprudencial que se consolidou a respeito, mudo meu entendimento e acolho o pleito do Ministério Público Federal, devendo o caso vertente, ser apreciado sob a égide do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003, nos termos das jurisprudências que seguem: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 81929 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. Fonte: DJ 27-02-2004, PP-00027. Relator(a) SEPÚLVEDA

PERTENCE. Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, conhecendo, em parte, do pedido de habeas corpus, mas o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 16.09.2003. A Turma, após a reconsideração de voto do Ministro Sepúlveda Pertence e acolhendo proposta do Ministro Cezar Peluso, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. Prejudicado o pedido. Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso. Unânime. 1a. Turma, 16.12.2003. Descrição. Acórdãos citados: HC 77483, HC 81611. N.PP.: (15). Ementa: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4836. Processo: 200361140032220 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, , nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. 4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas

sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD n 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD n 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.No mesmo sentido é o disposto na nova redação do 4º do artigo 83 da Lei 9.430/96.No caso dos autos, conforme fls. 22/23 e 46/52, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao crime objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003 e no 4º do artigo 83 da Lei 9.430/96.Registre-se na autuação o nome do responsável pela empresa enfocada Luiz Gustavo Spila e no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001486-98.2000.403.6111 (2000.61.11.001486-9) - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002813-58.2012.403.6111 - COSAN ALIMENTOS S.A.(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP188580E - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSAN ALIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito da impetrante de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas bases de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da própria Contribuição, sem se sujeitar a qualquer medida coativa ou punitiva por parte da autoridade coatora.Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial, sendo, ao revés, despesa necessária e imposta por lei para o exercício da atividade empresarial. Acenou, em acréscimo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei nº 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/3026).Aditada a inicial (fls. 3032/3033), a medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 3078/3080. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo (fls. 3116/3117), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 3145/3150.Em informações de fls. 3091/3114, a autoridade impetrada aduziu a legalidade e constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Sustentou a não violação do conceito de renda e rechaçou a propalada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, invocou o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e insurgiu-se contra o pleito sucessivo de repetição de indébito, requerendo a denegação da segurança.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 3141/3144, opinando pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTO Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Para compreender a matéria, há a necessidade de um breve histórico sobre a Contribuição Social sobre o Lucro. Instituída pela Lei nº 7.689/88, definiu-se que a aludida exação possui como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. A fixação desta base de cálculo, com substrato no artigo 195, em sua redação originária, da Constituição, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, em 29/06/1992, apreciando o Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, tendo como relator o Ministro MOREIRA ALVES, repeliu a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 7.689/88, acolhendo-a apenas no respeitante ao artigo 8º da mesma Lei, relativo a sua exigibilidade para o exercício de 1989, ano-base de 1988, cujo deslinde em nada afeta a parte autora. Adotando o posicionamento da Suprema Corte, é de se ver que a quantia paga a título da Contribuição Social sobre o Lucro não pode servir como dedução de sua própria base de cálculo. A incidência da Contribuição enfocada sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, não autoriza, portanto, a dedução do valor pago a título da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo. E este raciocínio se justifica, pois o resultado econômico das atividades sociais é apurado independentemente do que a empresa pagou a título de impostos e contribuições, já que o lucro, à evidência, é fenômeno que antecede a incidência tributária. De igual forma, não havendo que se falar de cumulatividade indevida entre a aludida Contribuição e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não se vê motivo para afastar a não-dedutibilidade. Não há inconstitucionalidade pelo fato gerador ser o lucro, o mesmo do Imposto de Renda, pois, além de ser destinada à Seguridade Social, a aludida Contribuição não é um imposto novo, motivo pelo qual inaplicável a proibição do inciso I do artigo 154, uma vez que a própria Constituição, pelo Constituinte originário, definiu a hipótese de incidência dos dois gravames paradigmas. Logo, se não existe invalidade na cumulação destes dois tributos, à evidência não se vê inconstitucionalidade no fato de a Contribuição enfocada não poder ser descontada da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. A base de cálculo do IRPJ, equivalente ao lucro real, também é fenômeno que antecede a incidência tributária e, obviamente, o valor pago a título da Contribuição não pode influenciar o mencionado lucro. A incidência do IRPJ deve se valer do resultado econômico do exercício, o mesmo que influencia a base de cálculo da Contribuição; logo, não pode permitir nesta nova incidência (do IRPJ) a dedução da Contribuição, sob pena de se criar, por vias transversas, uma não-cumulação entre tributos que, como dito, são cumuláveis. Por tais argumentos, entendo válida a previsão do artigo 1º, da Lei 9.316/96. E com base nesta exegese, também não se vê violação aos artigos 43 e 44 do CTN. Diante de tudo isto, restam afastadas as discussões referentes à natureza das deduções admissíveis ou não da base de cálculo ora enfocada. Neste diapasão, segue a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.) Por fim, como já salientado na decisão de urgência, esse entendimento não afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar que a incidência do IRPJ e da CSL sobre a despesa correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido comprometa de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da pretendida compensação e da decadência quinquenal apontada pelo impetrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-38.2012.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., AGRO PECUÁRIA HS LTDA. (estabelecimento matriz e filiais) e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. (estabelecimento matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando assegurar o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade e as férias gozadas e respectivo terço adicional, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Aduziu, em breve síntese, que os empregados afastados ou em férias não prestam serviços ao empregador e não permanecem à sua disposição, de sorte que as respectivas remunerações não retribuem trabalho algum, não se subsumindo à hipótese de incidência prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento do direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas mencionadas, bem assim o reconhecimento do direito de compensar o indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.213/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplicando à espécie a limitação imposta pelo artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, revogado pelos artigos 26 e 79, ambos da Lei 11.941/09. Requer, ainda, que sobre o indébito seja aplicada a Taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/180). Afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito indicado no termo de fl. 181, a liminar rogada foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 213/216. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/257, traçando, de início, breve histórico sobre a Previdência Social. Quanto à segurança reclamada, sustentou que o benefício de auxílio-doença substitui o salário e possui natureza alimentar; que o auxílio-acidente é uma indenização concedida e paga pela Previdência Social, de forma que descabida a alegação de incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica; que o salário-maternidade é ônus da Previdência Social, sendo pago pelo empregador e, posteriormente, compensado nos recolhimentos subsequentes da contribuição previdenciária patronal; que as férias e o respectivo adicional destinam-se a retribuir o trabalho e, portanto, integram o salário-de-contribuição; que a compensação de valores questionados em Juízo, relativos às contribuições previdenciárias sob administração da RFB, somente pode se dar com as próprias contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, observada a prescrição quinquenal e condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; e que é possível obter liminar para deixar de recolher determinado tributo, mas não para compensar valores recolhidos a tal título. Irresignadas com a decisão de urgência proferida, as partes interpuseram agravos, consoante fls. 262/288 (União) e 289/314 (impetrantes). Ao agravo interposto pela União Federal foi negado seguimento, conforme fls. 320/322. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 323/325, opinando pela concessão parcial da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. A) Auxílio-acidente e auxílio-doença. Nos termos do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma

incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.) No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão das impetrantes não merece acolhimento. Com efeito, o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) Por óbvio não se pode presumir que o fisco está a cobrar contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em confronto com expressa previsão normativa. Os impetrantes, titulares do ônus da prova, não comprovam esse fato. B) Salário-maternidade. Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.) C) Férias gozadas e terço constitucional. Igualmente, a remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação

sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Posto isso, é de se ver se indevida a incidência de contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa ora impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade suscetível de auxílio-doença e sobre a remuneração do terço constitucional de férias, diante da inconstitucionalidade parcial do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, ao não incluir tais hipóteses como excludentes do salário-de-contribuição.Quanto à prescrição, verifico inexistir controvérsia a respeito do prazo quinquenal - o qual, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto, contados os cinco anos do recolhimento do tributo tido como indevido.Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 21/08/2012 (fl. 02), o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 21/08/2007.Todavia, quanto à pretensão de compensação, as impetrantes juntaram aos autos as Guias da Previdência Social (GPSs) às fls. 63/168, sem discriminação dos valores ou eventuais relações de pagamento referentes às verbas consideradas neste julgamento como indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento suscetível de auxílio-doença e terço constitucional de férias). Sem embargo de a ação de segurança ser apta à compensação (Súmula 213 do STJ), considerando que o mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo, descabe conceder a ordem para a restituição, por intermédio de compensação, dos valores ora considerados indenizatórios, uma vez não comprovados os recolhimentos. Remanesce, assim, apenas a pretensão de índole preventiva, isto é, voltada a impedir a cobrança futura das exações refutadas.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003316-79.2012.403.6111 - PEDRO VARGAS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/86, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

ACAO PENAL

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 612:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;3 - Comunique-se o teor da sentença e do trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;4 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;5 - Expeça-

se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena do sentenciado, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Int.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 620: Defiro a substituição da testemunha Rubens Candido Nunes Jordão pela testemunha Ismael Santos da Silva indicada à fl. 619 pela defesa. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da referida testemunha. Fica consignado que, findo o prazo para a realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno da deprecata, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do CPP, consoante já decidido à fl. 499. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Int. Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 04/02/2013, foi expedida Carta Precatória para Comarca de Pompéia/SP para oitiva da testemunha de defesa, Ismael Santos da Silva.

Expediente Nº 4011

MONITORIA

0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que na audiência realizada foi informado de que o contrato, objeto do presente feito foi renegociado, intime-se a CEF para confirmar tal informação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome de Margarida Nagarino dos Santos (doc. de fls. 208/209) e Marisa Nagarino dos Santos (doc. de fl. 215), com aqueles cadastrados junto à Receita Federal (fls. 254 e 256, respectivamente), juntando os devidos documentos comprobatórios. Se o nome cadastrado junto à Receita estiver incorreto, providencie a sua retificação, comprovando-se nos autos. Se comprovado que o nome correto é aquele cadastrado junto à Receita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Tudo feito, requisitem-se os pagamentos. Int.

1000178-83.1995.403.6111 (95.1000178-3) - COCAL - COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo o feito à conclusão. De acordo com os cálculos da contadoria de fls. 451/453, o crédito da autora nos autos é de R\$ 103.611,91 (cento e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos) e o débito junto à Fazenda Nacional é de R\$ 101.888,20 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), ambos posicionados para novembro/2012. Assim, esclareça a parte autora se pretende efetuar a compensação de todo o débito junto à Fazenda ou então, fazer primeiro a reserva dos honorários e com o saldo do crédito, efetuar a compensação e continuar com o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA

RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 87.931,82 (oitenta e sete mil, noventa e três reais e oitenta e dois centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 56.025,09 (cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais e nove centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 169.392,43 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre a possibilidade de acordo aventada pelo autor às fls. 197/198, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 94. Int.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 89.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 98/103: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 82/102: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 58, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto aos períodos em que o autor laborou como vigilante, a prova pericial não seria útil, vez que o que se requer é a comprovação da atividade efetivamente exercida, podendo para tanto, ser demonstrado através de documentos ou testemunhas.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica requerida às fl. 58 e concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais documentos (PPP, DSS 8030, etc) que ainda não tenha sido juntado nos autos, necessários à comprovação de suas alegações.Int.

0000971-43.2012.403.6111 - MASAKO SHISHIDO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos demais herdeiros.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer os documentos.Assim, intime-se a parte autora para comprovar que solicitou a cópia do LTCAT à empresa Dori, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-05.2012.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, promovida por CLEUZA BATISTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora sustenta estar incapacitada para realizar atividade laborativa e que preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Todavia, informa que não obteve êxito no âmbito administrativo, pois em conformidade com o laudo médico proferido pelo perito do INSS, não houve constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos.Gratuidade deferida.Por meio da decisão de fls. 146 e 147, foi postergada a

análise da tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 164. Prejudicada a conciliação, colhido o depoimento pessoal da autora, as partes se manifestaram em alegações finais em conformidade com a ata de fl. 163. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não visualizo prescrição no caso. O pedido formulado em juízo consiste na concessão de benefício por incapacidade a partir de 06/07/2012. Ajuizada a ação em 18 de outubro de 2012, obviamente não há prestações abrangidas pela prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A autora mantém vínculo com a seguridade social até, ao menos, novembro de 2011 (fl. 150), permanecendo com qualidade de segurada até a data do requerimento judicial, em conformidade com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial produzido em audiência, a autora é portadora de hipertensão arterial (CID I10) e dor lombar baixa (CID M54), enfermidades que não determinam incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra que lhe garanta o sustento (...) (fl. 164). Não visualizou o perito, em exame clínico realizado e na documentação juntada aos autos, ser a autora portadora de labirintite, queixa principal a impedi-la de trabalhar nos afazeres de cozinha, eis que possui receio de desmaiar e sofrer um acidente com panelas no fogo (registro de fl. 166, depoimento pessoal). O juízo não esteja adstrito à prova pericial, que essa se mostra útil na análise clínica da autora, mas não é impositiva em sua conclusão. Entretanto, para que o magistrado refute a prova pericial é necessário que haja fundamento nas provas produzidas, fundamento suficiente para tanto. Esses elementos, hábeis a afastar a conclusão do perito, não vieram aos autos. O documento de fl. 34 que faz referência à labirintite consiste em simples receituário e não detém força suficiente para contradizer a análise médico-pericial que não diagnosticou tal mal no exame clínico realizado na autora. As demais doenças constatadas, segundo o perito, não causam incapacidade para o trabalho, no grau que se encontram. Assim, não verifico comprovações suficientes da incapacidade, sendo a improcedência medida de rigor, restando indevida a tutela antecipada. III - DO DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Cumpra-se, oportunamente, a determinação de fl. 163, de modo a requisitar os honorários periciais. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 62/71.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001104-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFINA FELIX X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 172.Int.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 123.Int.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 136, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face à decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 197/201), proceda o autor a retificação de seus cálculos excluindo-se a multa prevista no art. 475-J, do CPC.Outrossim, proceda o autor a retificação dos cálculos referentes aos honorários advocatícios de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que naqueles de fl. 184 foi utilizado erroneamente índices da poupança para a sua correção. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 525, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca de fls. 475/521.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1002418-40.1998.403.6111 (98.1002418-5) - ANTONIO PAULINO DA LUZ(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 185/186: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009133-81.1999.403.6111 (1999.61.11.009133-1) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 416/417.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à contadoria judicial para que a mesma esclareça as divergências suscitadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 517. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CASTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS e do MPF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias de acordo com a manifestação de fls. 166. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.INTIMEM-SE.

0001608-28.2011.403.6111 - DAIANE BUTURI DE ANDRADE(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002099-35.2011.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18 mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 80: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110.110 e Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo

sucumbente.CUMPRA-SE.

0003410-61.2011.403.6111 - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 68 sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatção;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 95/96: Defiro a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PPP ou LTCAT para comprovação do trabalho insalubre.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos todos os documentos indispensáveis para a comprovação do trabalho insalubre narrado na inicial, sob pena de indeferimento.Após, analisarei a necessidade de realização de prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos de eventual diferença devida à autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PPP ou LTCAT para comprovação do trabalho insalubre referente aos períodos de 09/04/02 a 31/03/03 e 26/05/03 a 01/09/08.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-82.2012.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos..Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003856-30.2012.403.6111 - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PPP ou LTCAT para comprovação do trabalho insalubre nos períodos de 15/06/1997 a 11/02/1999 e 01/11/2002 a 17/02/2005.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-42.2012.403.6111 - MARCIO JOSE GONCALVES X ROZIMEIRE DE FATIMA AVELINO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisarei o pedido de fls. 22/23 após a juntada do laudo médico pericial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se o autor poderá comparecer à perícia que será oportunamente agendada em razão da sua internação.Em caso afirmativo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PPP ou LTCAT para comprovação do trabalho insalubre referente ao período de 04/05/92 a 17/07/95.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004491-11.2012.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARTA REGINA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da perícia (fls. 61).Intimada a parte autora apresentou quesitos (fls. 62/63). Foi expedido o ofício n 32/2012 para a médica nomeada às fls. 61 agendar perícia, que foi designada para o dia 02/04/2013, conforme certidão de fls. 67. Compulsando os autos verificou-se a autora reside em Paraguaçu Paulista/SP.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO

ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Paraguaçu Paulista/SP, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis/SP. Oficie-se à Dra. Manuela Baldelin requisitando o cancelamento da perícia agendada às fls. 67. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a patrona da parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 21. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi acusada prevenção com os autos n 0003708-29.2006.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 13). É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurado do autor é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social e cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cópias de fls. 20/45: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-75.2013.403.6111 - ELVIS MENDES DA SILVA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 32, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30/31. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000068-71.2013.403.6111 - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 364/366: Aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 360. Após, dê-se nova vista para a autora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002537-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002537-9) - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP171604 - CLÁUDIA ALESSANDRA DE MOURA HILSDORF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000501-1) - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 215, devendo a empresa comunicar este juízo com antecedência de 15 (quinze) dias, o agendamento da perícia, para que sejam expedidas as comunicações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 120, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre os cálculos de liquidação de fls. 83/86. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-46.2012.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o julgamento do requerimento administrativo de fls. 75/76.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 422/423. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 419.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 146/147. Após, cumpra-se o

tópico final do r. despacho de fls. 127.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2013, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003868-44.2012.403.6111 - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003980-13.2012.403.6111 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 49. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004228-76.2012.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL

Analisarei o pedido de fls. 60/61 após a juntada das informações requeridas através do ofício de fls. 59.INTIMEM-SE.

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 26/29 e recebo a apelação nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-98.2013.403.6111 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO X CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP169650 - CRISTIANE ZANOTI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fls. 228/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007819-54.1997.403.6111 (97.1007819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007820-39.1997.403.6111 (97.1007820-8)) CARLOS ROBERTO CORREA ASSIS ME(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 383/405: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003944-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003944-6) - CICERO RIBEIRO DIAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002042-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002042-9) - JOSE LUIZ VALENTIM DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 189/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA

CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 210: Defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de fls197/198 de acordo com o valor incontroverso de fls. 194/196. Após, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre a petição de fls. 215/220. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0) - CLOVIS ANTONIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006376-70.2006.403.6111 (2006.61.11.006376-7) - ANDRESSA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA SILVA PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9) - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002328-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002328-6) - NELSON BUENO X ALICE PEREIRA BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do r. despacho de fls. 227, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo a eventual nomeação de curador especial. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 121/126) e da contestação (fls. 128/137). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 161/163: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar, se necessário, novos documentos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Mellissa A. A. Sanara de Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 56/61 e a concordância da parte autora (fls. 66), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123 e 126: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia e psiquitria. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326 e Dr. Antonio Aparecido Tonhom, com consultório na rua Aimorés, 254, tel 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, sobre a certidão de fls. 125.INTIME-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000886-57.2012.403.6111 - JOAO GARCIA BORGES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001022-54.2012.403.6111 - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 89/223.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 104/106. Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 32/37), da proposta de acordo (fls. 51) e da contestação (fls. 51/59). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-44.2012.403.6111 - EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 122/124: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista a inexistência de vícios no laudo médico de fls. 97/101. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo T. Itano, CRM 69.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 49, expeça-se novo mandado de constatação. CUMPRA-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 21 e 52.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 42.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/36: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora às fls. 34 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos laudos, PPPs ou formulários para comprovação da atividade insalubre, referente os períodos de 01/02/1995 a 04/01/2009. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004511-02.2012.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as cópias de fls. 34/42, verifico que os autos nº 0005489-47.2010.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Assim sendo, remeta-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004575-12.2012.403.6111 - MAURICIO FERREIRA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZILDA DE FÁTIMA PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELICIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5709

HABEAS CORPUS

0000677-60.2013.403.6109 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Intme-se o impetrante para que traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir corretamente a contrafe. Se regulamente cumprido, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após o que analisarei o pedido de concessão de liminar. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009602-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-16.2010.403.6109) JOAO FELTRIN(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

INQUERITO POLICIAL

0005677-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Designo para audiência de interrogatório dos acusados o dia 25 de abril de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a junta de pesquisa junto ao sistema INFOSEG e certidões junto à comarca de residência dos acusados, bem como as decorrentes. Cumpra-se. Int.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias: informe os períodos em que o Funcionário Nivaldo Franchi (matrícula 000379-0) gozou férias no intervalo de dezembro de 2007 a abril de 2009; forneça, caso existam, as imagens de circuito interno no mesmo período, no setor em que Nivaldo Franchi laborava; forneça novas cópias do Processo Administrativo Disciplinar, das fls. 204/235 e 243 a 282, em razão das constantes nos autos não se encontrarem legíveis segundo a defesa. Também, oficie à empresa Schulz S/A, para que informe o nome da pessoa responsável pelas transações comerciais da empresa no período de maio de 2009 a 06/08/2009 (fl. 104). Designo audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu para o dia 28 de maio de 2013, às 14:00h. Defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação em razão da multiplicidade de fatos sob análise, como também se infere dos autos que todas as testemunhas apresentam-se relevantes para o resultado da demanda. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação e ofício acima Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se com urgência. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME

Manifeste-se o exeqüente (UNIÃO FEDERAL), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002089-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002089-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 278/280 que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio desta informação de Secretaria, fica a parte ré intimada, nos termos do artigo 222 do CPP, da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Americana - SP.

0004705-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004705-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ CRISTALDO X LUCIMAR ROSANEA LOUVEIRA CRISTALDO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Intime-se a acusada, por precatória para que em 10 (dez) dias indique novo advogado para sua defesa. Caso permaneça inerte ou não possua condições de constituir advogado ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Int.

0005333-07.2006.403.6109 (2006.61.09.005333-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TANIA MARTINS DE LIMA

Fls. 1334: Intime-se a defensora Ad-hoc nomeada Dra. Luciana Márcia Teixeira (OAB/SP 199.663) para que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro no sistema AJG, devendo tomar as medidas necessárias no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que carta precatória visando ao oitiva da testemunha de acusação Marcos Damázio Amaral ainda não retornou, suspendo por ora a determinação para que seja deprecado o interrogatório da acusada (fls. 1322, 1327). Int. Cumpra-se.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Reconsidero de despacho proferido à fl. 915, tendo em vista que a acusação não apresentou as razões do seu recurso de apelação. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Designo para audiência de reinterrogatório do acusado o dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Fl. 288 e fls. 290/293: Designo nova audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 04 de abril de 2013, às 15 horas, ficando o réu desde já intimado na pessoa de seu defensor por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 291. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE

DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de bis in idem contida nas defesas dos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazzaro Guimarães, determino, COM URGÊNCIA, a juntada de cópia da denúncia dos autos 2008.61.08.006102-3 e dos autos 2008.61.09.007036-7, bem como respectivas certidões de objeto e pé. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao alegado.

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Fls. 244: ante a não localização do réu, considerando que o endereço fornecido é inexistente, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a sua revelia. CANCELO a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00h. Às partes para requerimentos de eventuais diligências nos termos do artigo 402, no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, abram-se vistas às partes para alegações finais nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Fls. 278: Em razão do novo endereço fornecido pelo advogado do réu no Juízo Deprecado, porém não apreciado em tempo hábil em razão das devoluções da deprecata, depreque-se à Comarca de Votuporanga a oitiva da testemunha de defesa Airton Nascimento Cadinhoto, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Fls. 289: manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se há interesse na oitiva da testemunha Kátia Regina Ferracioli. Int.

0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Lúcia Helena Alves e Raynold Sudesh Audhoe), solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato (fls. 253). A defesa será intimada de sua expedição, cabendo-lhe acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado. INT.

0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Designo para audiência de interrogatório dos acusados o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

0006969-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006969-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VANDERLEY ZANATTA(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR)

1 - Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes na Comarca de São Roque, com prazo de 90 (noventa) dias. A defesa será intimada da sua expedição e deverá acompanhar o ato deprecado. 2 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado constituído do acusado Luís Paulo Machado Lopes, Dr. José Silvestre da Silva (OAB/SP 61.855), intimado que a audiência do dia 14/03/2013, será realizada às 14:00 hrs, bem como das deliberações ocorridas na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/09/2012, a seguir: pela MMª Juíza foi determinado que se aguardasse o retorno das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, que se procedesse a regular intimação do PM Cristian de Campos Freire, não requisitado, bem como foram arbitrados honorários no valor de dois terços (2/3) do mínimo estabelecido através

da Resolução vigente ao defensor ad hoc e determinada a expedição da respectiva requisição de pagamento, nos termos do despacho de fl. 448.

0006636-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao apelante para a apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Fls. 100/101: homologo a destituição dos advogados formalizado pelo réu. Intime-se o acusado para que em 10 (dez) dias indique novo defensor, cao contrário ser-lhe-á nomeado dativo. Int.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da deprecata expedida às fls. 358. Cumpra a SSecretaria a determinação de fls. 355, item c. Int.

0001686-28.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CREUSA APARECIDA DELBAJE ROSSI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa (Fls. 207/212 e 217/219). Às partes para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas asa cautelas de praxe. Int.

0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noveenta) dias, para Americana/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 98) solicitando-se a intimação do acusado para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0010787-89.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Despacho fl. 137: Fl. 134/135: Defiro. Concedo ao advogado do réu, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 5718

MONITORIA

0006179-58.2005.403.6109 (2005.61.09.006179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Tendo em vista que a ré, residente em Araras-SP, deverá ser intimada pessoalmente para oferecer impugnação conforme despacho de fl. 125, concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Efetuado o recolhimento, expeça-se a respectiva precatória. Intime-se.

0011756-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Fl. 82: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP para cumprimento do despacho de fl. 43, no novo endereço fornecido pelo exequente à fl. 82. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e realização do ato deprecado. Intime-se.

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl. 62/74, para citação da ré KAREN MULLER SCHALCH, no endereço indicado na inicial, consignando-se que esta deverá ser feita com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172 e artigo 227, ambos do CPC e para a citação da ré CENIRA APARECIDA MULLER, no novo endereço indicado à fl. 78. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas para distribuição e cumprimento de referida precatória. Sem prejuízo, concedo o prazo de sessenta dias, para que a CEF diligencie sobre a existência de inventário em nome do réu UBIRAJARA SCHALCH. Intime-se.

0006162-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA X JESSICA ANDREZZA PELLISSON MASSOLA
Fl. 79: Defiro, desentranhe-se a petição de fl. 79, após intime-se a exequente para retirá-la. Fl. 80: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira para a citação da co-devedora JÉSSICA ANDREZZA PELLISSON MASSOLA, no novo endereço fornecido à fl. 80. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas para distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0006860-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA PONTES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BENEDITA APARECIDA DA SILVA PONTES ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 25.0283.160.0000415-21, celebrado em 25.05.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da renegociação do débito entre as partes (fl. 61). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO VAZ GALVAO
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 26/27, para que conste o número correto da residência do réu, fornecido à fl. 30. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas processuais para a distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0008943-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVANIA MARIA GRABERT
Cumpra-se o despacho de fl. 26. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolher as custas processuais para a distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0009030-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ROSSATI
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Int.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS DE JESUS ESTEVES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Int.

0003288-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALFREDO LUIZ LOST
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 89/94 para o cumprimento da diligência no novo endereço do réu, fornecido pelo exequente à fl. 97. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0005478-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Cite-se o réu, expedindo-se precatória para a comarca de Limeira.Int.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO ASSIS DA SILVA

Defiro a gratuidade. Fls. 59/70: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA

Fls. 26/33: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000376-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIMEIRE ALVES RODRIGUES

Tendo em vista a inércia até o presente momento, intime-se o representante da CEF para que em 48 dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

0002230-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEOLINDO APARECIDO RIENDA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003709-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIOVALDO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003710-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER CABRINI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003914-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACQUELINE SIMELMANN X NORMA POMPEU SIMELMANN X JOSE GERALDO SIMELMANN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003915-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE TEIXEIRA MARTINS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0004954-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102862-29.1994.403.6109 (94.1102862-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103211-95.1995.403.6109 (95.1103211-9) - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1104880-86.1995.403.6109 (95.1104880-5) - INCA IND/ COM/ CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 537/532, verso, que declarou a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da presente ação, face à ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, remetam-se os presentes autos à Comarca de Porto Ferreira - SP. Intimem-se.

1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100843-79.1996.403.6109 (96.1100843-0) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER

SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETTO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JOSE GROPPA X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETO X ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X ESEQUIEL OLIVEIRA CEZAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIN X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISAMEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Antes as cópias juntadas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1101560-57.1997.403.6109 (97.1101560-9) - CECCATO- DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0) - SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3) - CONFECÇOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0) - SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X

INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS pela derradeira vez.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004223-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004223-0) - VILMA DIKERTS DE ARRUDA ALBUQUERQUE(Proc. JOSE PIRES PIMENTEL DE O.NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004558-36.1999.403.6109 (1999.61.09.004558-8) - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006311-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006311-6) - CLAUDIO ROBERTO GOMES X PAULO ROBERTO ZANCHETA X ANTONIO DELANTONIO JUNIOR X VANDERLAN ROSA NETO X SONIA APARECIDA ALTARUGIO MEIRELES X PEDRO PIRES X CLARISSE NALIN X NELSON ALTEIA TERRIBILI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução promovida por CLÁUDIO ROBERTO GOMES, PAULO ROBERTO ZANCHETTA, ANTONIO DELANTONIO JUNIOR, VANDERLAN ROSA NETO, SONIA APARECIDA ALTARUGIO MEIRELLES, PEDRO PIRES, CLARISSE NALIN e NELSON ALTEA TERRIBILI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 84,32% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que as exeqüentes Paulo Roberto Zanchetta, Vanderlan Rosa Neto, Sonia Aparecida Altarugio Meirelles, Pedro Pires, Clarisse Nalin e Nelson Altea Terribili aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 276; 277; 264; 280; 281 e 282) e apresentou os cálculos dos demais exeqüentes efetuando os depósitos dos valores nas respectivas contas vinculadas (fls. 232/240 e 241/257), além de efetuar o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 222).Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exeqüentes requereram que fossem incluídos todos os índices inflacionários expurgados, nos termos da decisão proferida nos autos (fls. 195/197).Expediu-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários (fl. 285).Intimada a demonstrar que depositou os expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989, março e abril de 1990, a executada esclareceu que foram efetuados os créditos referentes aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 232 e 241) e que o valor do crédito referente ao índice de março de 1990 (84,32%) foi efetivado naquela época, conforme documento trazido aos autos (fl. 310/311).Na seqüência, intimados a se manifestar, os exeqüentes permaneceram inertes (certidão - fl. 320).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exeqüendos nas contas vinculadas de Cláudio Roberto Gomes e de Antonio DelAntonio Junior (fls. 241 e 232), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Paulo Roberto Zanchetta, Vanderlan Rosa Neto, Sonia Aparecida Altarugio Meirelles, Pedro Pires, Clarisse Nalin e Nelson Altea Terribili, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 276; 277; 264; 280; 281 e 282), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0024595-11.2000.403.0399 (2000.03.99.024595-9) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA SILVA DE PROENÇA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% do mês de janeiro de 1989, de 44.80% do mês de abril de 1990 e de 7,87% do mês de maio de 1990 acrescida de juros moratórios e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 237/238) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS e efetuando o depósito do valor a título de honorários advocatícios e estes sendo aceitos e levantados pelo exequente (fls. 159; 179 e 230/231), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000961-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000961-8) - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Oficie-se ao PAB da CEF local para que informe no prazo de 10 (dez) dias o total dos depósitos constantes da conta n.º 3969.005.447-0.Cumpra-se.Int.

0001000-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001000-1) - ANNA BONALDO SARGACO X IRACEMA DUARTE VANZELLI X IRACEMA FERREIRA THANS X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X JOSEFINA FUZARO DONATO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA THANS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO, sucessoras de Anselmo Sargaço, Aristides Vanzelli, Job Thans, Antonio Braz e Milton Murari Donato, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos falecidos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Instadas a se manifestar acerca dos valores creditados nas respectivas contas fundiárias dos falecidos acima mencionados e do valor depositado a título de honorários (fls. 427/430 e 443), as exequentes concordaram com tais valores (fl. 478).Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fls. 241/246) efetuando o creditamento das diferenças nas respectivas contas fundiárias e depositando o valor a título de honorários que foi levantado pelas exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 427/430; 443 e 481), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001099-89.2000.403.6109 (2000.61.09.001099-2) - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 151/155, verso. Intime-se.

0001402-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001402-0) - KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA/(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LEITAO E TERRASSI LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002644-97.2000.403.6109 (2000.61.09.002644-6) - MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO, sucessora do de cujus Antônio Grosso, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de

sucumbência. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 228 e vº) efetuando o creditando das diferenças nas respectivas contas vinculadas ao FGTS do autor e realizando o depósito judicial do valor a título de verbas sucumbenciais, cujo montante foi levantado pelo patrono da causa, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 225; 227 e 234), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004064-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004064-9) - HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005853-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AYRES TRANSPORTES LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - BELMIRO DE SOUSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Requeira o exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, haja vista os depósitos de fls. 193/195.Int.

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001524-14.2003.403.6109 (2003.61.09.001524-3) - GERALDA DE LIMA JACYNTHO X ROSELI DE LIMA JACYNTHO X MARIA ANTONIA DE LIMA JACYNTHO X RENATA DE LIMA JACYNTHO X IDAIR REBELLATO GARRAVAZO X ANDREA CRISTINA GARRAVAZO X JOSE ALEXANDRE GARRAVAZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por GERALDA DE LIMA JACYNTHO, ROSELI DE LIMA JACYNTHO, MARIA ANTONIA DE LIMA JACYNTHO, RENATA DE LIMA JACYNTHO, IDAIR REBELLATO GARRAVAZO, ANDREA CRISTINA GARRAVAZO e JOSÉ ALEXANDRE GARRAVAZO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor encontrado pela contadoria judicial (fl. 162) e este foi aceito e levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 167 e 207/214), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007887-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007887-3) - JOSE GRIMALDO BIZINELLI X JOSE SILVA X LUIZ JUAREZ NAVE X LURDES CANINA BRUNETTO X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X NIVALDO ZIANI X NORIVAL PAGANOTTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - MARIA APARECIDA BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0003365-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003364-0)) JAIR MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JAIR MAIA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 116) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 122 e 154/155), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006058-64.2004.403.6109 (2004.61.09.006058-7) - DOMINGOS GENARO X MARIA REGINA GENARO BURGER X JOSE CARLOS GENARO X SONIA APARECIDA GENARO BARBATO X LEONICE GERALDA GENARO CRIPPA X VERA LUCIA GENARO RODRIGUES DE CAMPOS X NATALINA GENARO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por DOMINGOS GENARO, MARIA REGINA GENARO BURGER, JOSÉ CARLOS GENARO, SONIA APARECIDA GENARO BARBATO, LEONICE GERALDO GENARO CRIPPA, VERA LÚCIA GENARO RODRIGUES DE CAMPOS e NATALINA GENARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos exequentes, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial do valor devidamente calculado pela contadoria judicial (fl. 103 e 127) e que foi aceito pelos exequentes que efetuaram o levantamento do montante, conforme se depreende dos alvarás de levantamentos (fls. 137/143), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003462-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003462-3) - IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS J. LOPES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004918-58.2005.403.6109 (2005.61.09.004918-3) - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(Proc. MILTON MORAES MALCON E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 548/549: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8) - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp, ao contestar a presente ação, argüiu, preliminarmente, a extinção do feito com julgamento do mérito, devido à prescrição do direito de ação da autora-segurada e a

necessidade de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Não merece ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, eis que conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, considerando que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Ademais, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Na hipótese dos autos, verifica-se que entre a negativa da seguradora (12.04.2005 - fl. 115) e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses. Também não merece ser acolhida a alegação de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, já que não há que se falar em responsabilidade regressiva imputada pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, pois o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólices de Seguro Habitacional passou a ser uma subconta do FCVS, a partir da vigência da Portaria MF 569/93, e todos os seus recursos passaram à administração da CEF a partir de 14/08/00. Posto isso, afastos as preliminares argüidas na contestação da ré, COSESP - Cia de Seguros do Estado de São Paulo. Em relação às provas por ela requeridas, defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, bem como de oitiva de testemunhas e concedo o prazo de cinco dias, para apresentação do rol. Indefiro a produção das demais provas, tendo em vista que não há especificação dos fatos nem a correlação com o tipo de prova pretendida. Intime-se.

0005564-34.2006.403.6109 (2006.61.09.005564-3) - CHARUTARIA A FAVORITA-ME(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante a inércia da parte vencedora, aguarde-se provocação no arquivo findo.Int.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo apenas. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002284-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002284-8) - ANTONIO QUINTAL NETO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.INTIMEM-SE.

0004344-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004344-0) - JOAO CARLOS GUINDO(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 98 e vº.) que deixou de consignar a expressão em favor do impugnado no último parágrafo e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: (...)Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 688,29 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e no valor de R\$ 594,65 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79), leia-se: (...)Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 688,29 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 594,65 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79)., de acordo com a fundamentação expendida. Ressalte-se, por fim, que sobre o valor homologado, cujo depósito se efetivou em junho de 2009, incidirá automaticamente os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais até o efetivo levantamento pelas partes. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005700-0) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por ANTONIO JOSÉ ROSSI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, de 44,80% do mês de abril de 1990 e da aplicação do BTN de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 125/142) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 143, 147 e 159), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o

trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006478-64.2007.403.6109 (2007.61.09.006478-8) - JOAO BAPTISTA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO BAPTISTA OMETTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 e 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 115/118). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 121/123), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com tais valores (fls. 127 e 128/129). Expediram-se os alvarás de levantamentos (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% do mês de junho de 1987 e de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que corrigiu os valores até fevereiro de 2009 quando o correto seria até a data do depósito (set/09). De outro lado, a impugnado igualmente incorreu em erro ao considerar diferença inicial maior que a devida, além de aplicar juros de mora em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 121/123). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 14.791,06 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos) já efetivamente levantada pelo impugnado (fls. 135/136) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007159-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007159-8) - FABIO RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007588-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007588-9) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por MARIA ISABEL SILVEIRA CONSENTINO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% do mês de junho de 1987, de 42,72% do mês de janeiro de 1989 e de 10,14% do mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 160), o que o fez (fls. 169/190). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 153/156) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 191 e 199), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008216-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008216-0) - SUELI STEVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI STEVANIN GOMES, portadora do RG 21.346.177-8, CPF/MF n. ° 084.586.618-45, filha de Salvador Gomes e Maria Aparecida Stevanin Gomes, nascida aos 20.04.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 28.09.2006 (NB 138.597.444-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 28.09.1981 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 25.05.1984, 26.05.1984 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.03.1988, 02.03.1988 a 15.10.1989, 16.10.1989 a 06.11.1989, 07.11.1989 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 28.09.2006, computando-se, assim, um total de tempo de contribuição de 25 anos e 04 dias e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/105). Foi deferida a gratuidade e concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 28.09.1981 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 25.05.1984, 26.05.1984 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.03.1988, 02.03.1988 a 15.10.1989, 07.11.1989 a 04.09.1994, 05.09.1994 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 05.09.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (fls. 109/114). Regularmente intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 132/138). Houve réplica (fls. 152/165). Sobreveio decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 167). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 172/186), sobre os quais manifestou-se o Instituto réu (fls. 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fls. 172/173), declarações emitidas por ex-empregadora da parte autora (fls. 174/177), Laudo Técnico Pericial (fls. 178/186), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84), inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre nos períodos de 28.09.1981 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 25.05.1984, 26.05.1984 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.03.1988, 02.03.1988 a 06.11.1989, 07.11.1989 a 04.09.1994, 05.09.1994 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 05.09.2006, na empresa Toboyo do Brasil Ltda., exercendo as funções de aprendiz de fiação, auxiliar de fiação, encarregada de enrolamento, encarregada preparação, e orientadora preparação, eis que laborou exposta de forma permanente, não intermitente ou ocasional, a ruído acima de 86 decibéis. Tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048). 3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos. 4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.09.1981 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 25.05.1984, 26.05.1984 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.03.1988, 02.03.1988 a 06.11.1989, 07.11.1989 a 04.09.1994, 05.09.1994 a 31.12.2003, 01.01.2004 a

05.09.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para a parte autora Sueli Stevanin Gomes (NB 138.597.444-0), desde 28.09.2006, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.11.2007 - fls. 130), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Convalido os efeitos da tutela antecipada concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 28.09.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010094-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010094-0) - DEVAIR PAINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001405-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001405-4) - EDMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003103-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003103-9) - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2) - ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça serão realizadas neste Fórum audiências de tentativa de conciliação e, destarte, encaminhem-se os autos ao INSS para análise de um possível acordo.

0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005176-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005176-2) - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO

MONTENEGRO NUNES)

Isabel Josephina Vitti Grippa, brasileira, casada, filha de Pedro Vitti e de Maria Emilia Stenico, nascida em 15 de setembro de 1938, portadora do RG nº 30.385.327-X e inscrita no CPF/MF sob nº 397.457.368-21, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa, deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 44/50). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 54/58). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e da prova pericial médica (fl. 59) que foram posteriormente juntadas aos autos (fls. 66/69 e 88/93). Manifestaram-se, então, as partes ratificando os termos da contestação e da petição inicial (fls. 95 e 99, respectivamente). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora demonstrou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto dos Idosos). Além disso, relatório sócio-econômico noticia a simplicidade do lar que inclusive apresenta infestação de cupins e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) na época, insuficiente para suprir as despesas mensais do núcleo familiar que esporadicamente recebe doação de alimentos dos Vicentinos (fls. 66/69). Corroborando o estudo acima mencionado, tem-se que o laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de síndrome demencial em fase avançada, Doença de Alzheimer, e, portanto, encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente, além de não estar apta a responder pelos atos da vida civil (fls. 89/93). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E

DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data da citação (24.07.2008).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Isabel Josephina Vitti Grippa, desde a data da citação (24.07.2008), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.07.2008 - fl. 42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (24.07.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0005184-40.2008.403.6109 (2008.61.09.005184-1) - FLORINDO MENGHINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por FLORINDO MENGHINI tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 103) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 106 e 109), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006038-34.2008.403.6109 (2008.61.09.006038-6) - ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO - ANDRÉ SCHEREMETA representado pela inventariante Anna Agillar Scheremeta, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 150) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 154 e 163), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007031-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007031-8) - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (esclarecimentos) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007380-80.2008.403.6109 (2008.61.09.007380-0) - CLAUDIONOR INDALECIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIONOR INDALECIO, portador do RG 16.330.095, CPF/MF n.º 062.940.138-10, filho de Antonio Indalecio e Zelita Miguel Indalecio, nascido aos 07.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.05.2008 (NB 10790396251), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 02.10.1978 a 05.12.1990, 17.01.1986 a 13.12.1990, 18.02.1991 a 27.08.1991, 01.07.1992 a 21.01.1994 e de 05.9.1992 a julho de 2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Foi deferida a gratuidade e determinada a conversão do rito sumário para o ordinário (fl. 35). Regularmente intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, argüiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, e no mérito contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 44/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo confunde-se com a impugnação ao valor da causa, já analisada nos autos (fls. 56 e verso). Na seqüência, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados

em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulários DSS-8030, Laudos Técnicos da Secretaria de Estado das Relações de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou, inequivocamente, em ambiente insalubre, nos períodos de 02.10.1978 a 05.12.1980 (Indústria de Tecidos Biasi S/A) e de 17.01.1986 a 13.12.1990 (Distral Ltda.), 18.02.1991 a 27.08.1991 (Indústria Têxtil José Dahruj S/A) e 05.09.1994 a julho de 2007 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), no setor de tecelagem, exercendo função de tecelão ou assemelhada, exposto a ruído superior a 90 db (fls. 19, 20, 22, 24, 30/32). No tocante ao período de 01.07.1992 a 21.01.1994 em que o autor laborou para ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., em profissão assemelhada àquela de tecelão, tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Secretaria de Estado das Relações de Trabalho. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.10.1978 a 05.12.1980, 17.01.1986 a 13.12.1990, 18.02.1991 a 27.08.1991, 01.07.1992 a 21.01.1994 e de 05.09.1994 a julho de 2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa para a parte autora Claudionor Indalecio desde 20.05.2008 (NB 10790396251), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.09.2008 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Convalido os efeitos da tutela antecipada concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 20.05.2008 (NB 10790396251), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008198-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008198-5) - MARIA WENZEL MOREIRA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA WENZEL MOREIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 87/103) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 104, 111 e 116/117), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008356-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008356-8) - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI X REGINA COMINETTI MALACARNE X VALDIR MALACARNE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI, REGINA COMINETTI MALACARNE e VALDIR MALACARNE, herdeiros de Dante Oliveira Cominetti, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 90/100) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 101, 106 e 113/114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008627-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008627-2) - ELIANA RODELLA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ELIANA RODELLA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 68/85) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 86, 89 e 97/98), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 211, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de fls. 216/222.

0010224-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010224-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE MORAES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 63/71) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 72, 74 e 81/82), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010242-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010242-3) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por AUGUSTO ALVES RAMOS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 64) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 70 e 74/75), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010285-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010285-0) - NAZARIO VALAMEDE(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por NAZARIO VALAMEDE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 98/106) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 107, 110/111 e 116/117), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010507-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010507-2) - JOSE CARLOS BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS BACCHIN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 66/75) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 69, 78 e 86/87), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o

trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011528-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011528-4) - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por AUREA PIZZINATTO YEDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 65/76) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 77, 82 e 91/92), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011798-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011798-0) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO MORETTI e ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de Guia de Deposito Judicial (fl. 78), o que foi levantado pela exequente (fl. 84).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011934-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011934-4) - ROQUE MILANEZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ROQUE MILANEZ, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 55/74) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 75, 80 e 87/88), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9) - MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pelo FNDE às fls. 107 e 108, verso. Intime-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o endereço completo das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

DORACI BEVILÁQUA, filha de Miguel Beviláqua e Amélia Tiozo Beviláqua, nascida em 20.04.1958, portadora do RG n.º 14.575.639-7 e do CPF n.º 967.510.378-72, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.Aduz sofrer de tendinose crônica agudizada, fibromialgia e, além disso, está se submetendo a tratamento psiquiátrico, fatos esses que lhe impedem de exercer a sua atividade laborativa usual como empregada doméstica. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 02.09.2008 (NB 531.961.631-3) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 52/54).A autora juntou documentos (fls. 58/78 e 118/133).Regularmente citado, o réu apresentou contestação

através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/97). Houve réplica (fls. 100/103). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 136, 139/146 e 194/195). Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse verificada a possibilidade de conciliação e o réu apresentou petição noticiando a impossibilidade de acordo (fls. 199 e 201/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, pois sofre de hipertensão arterial moderada, arritmia cardíaca, fibromialgia, doença pulmonar obstrutiva crônica e hemangioma da coluna cervical, referindo também dores generalizadas em ombros e mãos que a impedem de segurar objeto e nos membros inferiores que dificultam a deambulação (fls. 139/146). Conquanto a perita judicial não tenha fixado a data da incapacidade laborativa, considerando as doenças demonstradas, bem como os documentos trazidos aos autos, consistentes em atestado firmado por médico particular da autora e exame de ultrasonografia possível fixá-la em julho de 2008 (fls. 25 e 28). Destarte, afasto a alegação da autarquia previdenciária de que teria havido a perda da qualidade de segurada. Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão à autora, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Doraci Beviláqua o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 531.961.631-3), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (02.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012707-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012707-9) - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 82/146) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 147, 170 e 188/189), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012949-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012949-0) - BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X VALDIR JOSE FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por BEATRIZ PETROCELLI FURLAN e VALDIR JOSÉ FURLAN, herdeiros de Pedro Petrocelli, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 72/83) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 84, 90 e 98/100), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012959-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012959-3) - TERESINHA DE JESUS BRIEDA(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por TERESINHA DE JESUS BRIEDA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 77 e 83/84), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000043-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000043-6) - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELLI, JOSÉ JORGE BRUNELLI, RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ e JOSÉ CARLOS BENETTI QUEIROZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 91). Foram expedidos os alvarás de levantamentos (fls. 101/102; 104 e 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 102). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 11.217,58 (onze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

000050-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000050-3) - KANJI ANRAKU(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por KANJI ANRAKU, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 65/83) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 84, 94 e 100/101), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000161-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000161-1) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino que o apelante promova o recolhimento do porte de remessa e retorno observando-se os códigos corretos, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000706-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000706-6) - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de episódios depressivos com e sem sintomas psicóticos e de câncer de mama, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até dezembro de 2008 e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do auxílio-doença em 07.12.2008 (NB 517.275.568-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 101/102). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 103, 110/113 e 116/118). Conquanto a autora tenha requerido a realização de outra perícia seu pleito foi indeferido e não consta dos autos a interposição de recurso (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado, contudo, informa que a autora não está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 110/113). Todavia, em sua contestação a ré admite que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença, tanto que referido benefício foi concedido administrativamente (fl. 81). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Eglanilde de Lima Nogueira de Matos benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 517.275.568-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença anteriormente concedido (07.12.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000923-3) - APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FREITAS GRUPO DE COBRANCA LTDA (SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO)

APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA e ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FREITAS GRUPO DE COBRANÇA LTDA. objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos ou o equivalente a R\$ 38.000, 00 (trinta e oito mil reais). Alegam que embora tenha quitado integralmente dívida relativa ao cheque sem suficiente provisão de fundos os réus não providenciaram a retirada dos nomes do cadastro de devedores, o que vem lhes causando prejuízos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Regularmente citado o réu Freitas Grupo de Cobranças Ltda. ofereceu contestação, alegou preliminar de inépcia da inicial e ausência dos pressupostos processuais, no mérito pugnou pela improcedência (fls. 32/42). Apresentou documentos (fls. 43/48). Sobreveio manifestação do autor sobre tal contestação (fls. 50/53). Instadas a especificar provas a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 55/57). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em razão de acolhimento de exceção de incompetência oposta pela CEF e com base no preceito contido no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, foram os autos remetidos a Justiça Federal (fl. 23/30, 58). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 62). A CEF apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 68/73). Apresentou documentos (fls. 74/83). Houve réplica (fls. 86/87). Instadas a especificar provas a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 88, 89/90). Audiência de instrução e julgamento foi designada e, na seqüência, cancelada tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas (fl. 91, 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de pressuposto processual confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Nos autos requerem os autores a condenação dos réus ao pagamento de danos morais por ter incluído indevidamente seus nomes no cadastro de devedores em razão de dívida inexistente, eis que embora tenham pago referida dívida, na data de 11.05.2007, com cheques sem suficiente provisão de fundos, resgataram o cheque e efetuaram o pagamento do débito em 05.07.2007. Sobre a pretensão veiculada nos autos importante ressaltar que a norma contida no 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação primordial da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição, posto que responsável pela indicação. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Constatada a manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, no caso dos autos os autores não comprovaram que estariam com seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes SCPC, nem tampouco quem seria o responsável pela pretensa indicação, ou quem teria a obrigação primordial de retirar o nome dos autores dos cadastros. Não cuidaram de buscar junto aos referidos órgãos extratos ou certidões para comprovar a inscrição indevida, como era de seu dever, já que o Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores o acesso e tais cadastros (art. 43). Limitaram-se a tentar comodamente transferir essa incumbência ao Judiciário, juntado aos autos simples comunicação do Banco do Brasil informando irregularidade de cadastro, bem como comunicação da CEF acerca da emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, indicando prazo para pagamento em oito dias, e alertando a possibilidade de inclusão nos cadastros de inadimplentes ante a falta de pagamento (fl. 14). Destarte, não há nos autos a comprovação de que o referido cheque foi pago, o documento de fl. 15 não se presta para tal. Por outro lado, a CEF juntou aos autos documentos que comprovam não ter efetuado a inscrição do nome dos autores junto ao SPC fls. 76 e 82. Na mesma linha de raciocínio, com relação ao réu Freitas Grupo de Cobrança Ltda. não há documento nos autos indicando ter procedido à inclusão do nome dos autores em registro SPC. Ressalta-se, por oportuno que o nome dos autores não constam em SERASA e CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos), mas autora Antonia possui registro no SPC em virtude de dívida com outra empresa fl. 71.

Os autores não provaram a inscrição de seus nomes em referido órgão de restrição ao crédito, sendo que só seria possível cogitar-se em indenização caso fosse demonstrado de forma incontestável a ocorrência do ilícito, fato que não ocorreu. Assim, não constatado o fato - inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes - bem como não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil não há que se falar em dano moral. Sendo assim, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001939-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001939-1) - EDNIR LUPPI FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
EDNIR LUPPI FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de lançamento tributário relativamente ao imposto de renda da pessoa física devido na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, de inconstitucionalidade do congelamento da tabela de imposto de renda da pessoa física nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, a ocorrência de confisco na renda familiar do autor, a restituição do montante pago indevidamente, bem como a concessão da ordem para que a ré adote as providências cabíveis a fim de que seja a tabela do imposto de renda na fonte, com suas faixas de incidência e limites de dedução legalmente previstas, atualizada pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário-mínimo, desde 31.12.2000, mantida a isenção de 7 (sete) salários mínimos, como dispõe o Decreto-Lei n.º 2.419/88. Afirma que é contribuinte de imposto de renda pessoa física e que foi notificado de lançamento de débito fiscal, referente ao não pagamento do mencionado tributo relativo ao ano-calendário de 2006. Alega que nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 a tabela de incidência da referida exação ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco da renda familiar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/26). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a legalidade do lançamento (fls. 37/40). Houve réplica (fls. 41/56). Sobreveio decisão que indeferiu a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/95vº). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento da jurisprudência, servindo de exemplo os seguintes arestos da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, ARE 712135 AgR / RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ: 30.10.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 510.831/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 244) Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes

jurisprudenciais.(AC 2000.61.00.021140-1, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 07/02/2007)AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. Por outro lado, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.3- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n.º 0016124-57.2009.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, DJ: 02.06.2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SINDICATO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO STF - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA - LEI Nº 9.250/95 - RESERVA LEGAL.(...)3. A partir da instituição do Plano Real e edição da Lei nº 9.250/95 houve desindexação da economia mediante conversão em reais dos valores anteriormente expressos em UFIR com base nesta unidade de valor fixada em 1º de janeiro de 1996.4. A função do Poder Judiciário consiste em solucionar conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, sendo indevido se substituir ao Poder Legislativo em sua função constitucional.5. Como a correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de lei, não se há falar em necessidade de implementação de outras formas de indexação, salvo se previstas em lei.6. Ausência de ofensa aos princípios que regem a ordem tributária, tais como legalidade, capacidade contributiva e não confisco.7. Questão decidida no Pleno do C. STF (RE 388312, MARCO AURÉLIO, Plenário, 01.08.2011). (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação / Reexame Necessário n.º 0015511-52.2000.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 16.02.2012).Destarte, consoante o preconizado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, afigura-se incabível a indexação da correção das tabelas do imposto de renda da pessoa física à variação do salário mínimo na ausência de excepcional amparo constitucional e legal neste sentido.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-11.2009.403.6109 (2009.61.09.002985-2) - VALCIR ARAUJO GRIMALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105 e 106: Prejudicado o pedido da parte autora de intimação do INSS para cumprimento da sentença, tendo em vista as informações prestadas pela autarquia às fls. 98/103. Publique-se o despacho de fl. 95. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 95: Cumpra-se a sentença proferida nos autos intimando o Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.)

0003267-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003267-0) - MARILENE DA SILVA SANTOS X LUCIANA DA SILVA SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

MARILENE DA SILVA SANTOS E OUTRO, representadas pelo genitor JOSE CICERO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de cobertura pelo evento morte da segurada Luzeni da Silva Santos, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de atualização monetária e demais encargos legais. Aduzem serem dependentes da segurada falecida em 27.04.1998, em decorrência de complicações de intervenção cirúrgica para substituição de marca-passo. Asseveram que a segurada havia firmado contrato de seguro de acidentes pessoais junto a SASSE, ora requerida, com cobertura para morte acidental e capital segurado de R\$ 10.000,00, e que, todavia, na tentativa de obter a cobertura não lograram êxito.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23).Foram

deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 26).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, requereu a retificação do polo passivo, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito sustentou a inocorrência de fato que desse ensejo ao dever de indenizar (fls. 40/60).Instadas a se manifestarem, houve especificação de provas (97/99).Houve réplica (fls. 100/105).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que tal como suscitado pela Caixa Seguradora S/A dentre as preliminares aventadas, realmente não compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária promovida em face de sociedade anônima (pessoa jurídica de direito privado) não elencada entre as entidades públicas mencionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Há que se considerar que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros, atual Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, que não se confunde com a CEF - Caixa Econômica Federal.Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, a Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra ela. Deste teor, os seguintes precedentes:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. A Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC 46309/SP, - Segunda Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/02/2005).PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO. CAIXA SEGURADORAS/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora.2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls.09/10 -, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avenca.3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008).4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual.5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas. (TRF 5R, Apelação Cível n.º 460812/PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ: 01.06.2010).Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba - SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 295 fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004628-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004628-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 -

JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a concessão da ordem para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel objeto do contrato n.º 8.4104.5836827-6. Aduz a existência de diversas ilegalidades nas ações da requerida no âmbito da execução extrajudicial, tais como ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que os atos executivos praticados pela demandada seriam nulos de pleno direito. Arguiu a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/65 e da Lei n.º 5.741/71, bem como o descumprimento da Cláusula 11ª do instrumento supramencionado pela própria requerida, em razão da negativa de repactuação contratual para fins de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). Foi deferida a gratuidade (fls. 74). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 78/92). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas a produzir (fls. 108, 109/110). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o próprio mutuário afirma encontrar-se inadimplente com as prestações do financiamento, não restando minimamente demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão delineada na peça exordial é meramente jurídica, tratando-se de pedido afeto ao reconhecimento da nulidade dos atos executivos praticados pela requerida em face da suposta inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988. Ressalte-se que, no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Neste sentido, registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. DECRETOLAI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTÓRIO E DE INSCRIÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. 2. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar a parte incontroversa da dívida. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução ou da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter essa proteção, é necessário o depósito integral da parte controvertida (2.º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou de decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida. 5. Honorários advocatícios arbitrados nos autos principais. 6. Apelação interposta pela CEF provida. (TRF 3R, Apelação Cível n.º 0001863-59.2001.403.6103/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 28.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 2. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. 4. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3R, Agravo de Instrumento n.º 0038814-76.2011.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 16.04.2012). Além disso, não se vislumbra amparo jurídico ou contratual para o pleito de impor a parte ré, por via oblíqua, mera intenção de repactuação contratual ou condições mais vantajosas de liquidação do financiamento ao mutuário, não tendo sido minimamente demonstrada qualquer abusividade nas cláusulas avençadas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005926-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005926-1) - JAIR LEONARDO MATEUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR LEONARDO MATEUS, portador do RG nº 15.428.433-6SSP/SP, CPF/MF 053.161.358-10, filho de Sebastião Mateus e Anna Aparecida Zucchi Mateus, nascido em 16.06.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009 (NB 42/148.550.552-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 09.09.1983 a 30.06.1984, 02.07.1984 a 02.10.1987, 15.10.1987 a 22.08.1991, 23.08.1991 a 31.08.1993, 01.02.1994 a 23.02.1999 e de 14.06.1999 a 19.11.2008, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, com data de reafirmação da DER em 19.11.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/77). A gratuidade foi deferida (fl. 80). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 83/88 e verso). Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu produção de prova técnica para o período de 14.06.1999 a 19.11.2008 ou a apresentação de documento da empregadora, tendo apresentado nos autos o referido documento (declaração). A ré nada requereu (fls. 102, 114, 115, 116/117). Houve réplica (fls. 95/100). Autor peticionou nos autos e juntou documento em nome de terceira pessoa (fls. 103/108). Na seqüência, peticionou e juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente a período não requerido na inicial, de 20.07.2009 a 23.06.2010 (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulários, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 02.10.1987, 15.10.1987 a 22.08.1991 e de 23.08.1991 a 31.08.1993 para Tecelagem Hudtelfa Ltda., exposto a agente nocivo químico soda cáustica com enquadramento no item 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 Por outro lado, com relação aos demais períodos pleiteados na inicial, ou seja, 09.09.1983 a 30.06.1984, 01.02.1994 a 23.02.1999 e 14.06.1999 a 19.11.2008 não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ressalto, por oportuno que no presente caso não há que se falar reafirmação da DER para a data de 19.11.2008, uma vez que não houve o reconhecimento de atividade insalubre até a data pleiteada. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 02.10.1987, 15.10.1987 a 22.08.1991 e de 23.08.1991 a 31.08.1993, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor JAIR LEONARDO MATEUS (NB 42/ 148.550.552-3), desde a data do requerimento administrativo (09.02.2009) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.09.2009-fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo (09.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0006175-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006175-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006325-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006325-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006775-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006775-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 195/199), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença a palavra aposentadoria, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais os períodos de 03.06.2008 a 30.03.2009 e de 14.04.2010 a 04.08.2012 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 20.11.1980 e de 16.09.1985 a 07.12.1999, (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007622-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007622-2) - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008718-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008718-9) - FERNANDO MATIAK X ILDA MARIANO MATIAK(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor é interditado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009124-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009124-7) - JOAO BATISTA SILVA DE PROENCA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA SILVA DE PROENÇA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 acrescida de juros moratórios e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 94), o que o fez (fls. 96/104). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 70/72) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS e estes sendo aceitos pelo exequente (fls. 99 e 107), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5) - OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010262-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010262-2) - JOSE ROBERTO FISCHER X DAIR TRIVELLATO X HILTON ESTAMADO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

JOSÉ ROBERTO FISCHER, DAIR TRIVELLATO e HILTON ESTAMADO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 52/78). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de opinar (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a outubro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado

pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram que os autores optaram pelo FGTS em 02.02.1970, 16.10.1968 e 01.03.1969 (fls. 19; 28 e 34), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, intime-se o réu conforme a praxe para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010909-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010909-4) - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO

MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011206-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011206-8) - MARCOS NERY DA SILVA X REGINA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA NERY DA SILVA X MARIANA NERY DA SILVA X REGINALDO NERY DA SILVA X APARECIDO NERY DA SILVA X NARCISO NERY DA SILVA X FERNANDO NERY DA SILVA X BENIGNA ROCHA NERY DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARCOS NERY DA SILVA, REGINA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA NERY DA SILVA, MARIANA NERY DA SILVA, REGINALDO NERY DA SILVA, APARECIDO NERY DA SILVA, NARCISO NERY DA SILVA e FERNANDO NERY DA SILVA, estes dois últimos representados por sua genitora Benigna Rocha Nery da Silva, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduzem que seu falecido pai João Batista da Silva era beneficiário da previdência social e que teve seu cartão magnético através do qual recebia seu benefício entregue a terceira pessoa, o que fez com que deixasse de receber quantias necessárias para prover seu próprio sustento e de seus filhos por erro das rés e causou a ele e a seus descendentes diretos danos morais. Sustentam que quando a autarquia previdenciária descobriu que o cartão magnético fora entregue a outra pessoa pagou a eles todos os valores que deveriam ter sido recebidos por João Batista da Silva, perfazendo o montante de R\$ 7.831,40 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), porquanto João Batista faleceu antes que fosse verificado o erro relatado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citados, os réus apresentaram contestações através das quais aduziram preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva e falta de interesse processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 43/56 e 67/73). Houve réplica (fls. 86/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, o Banco do Brasil requereu o depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e documental e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nada pediu (fls. 95, 105, 113, 114, 118, 119 e 121). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida em audiência de tentativa de conciliação (fl. 106). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução de julgamento na qual foi tomado o depoimento pessoal de um dos autores e ouvidas três testemunhas (fls. 122 e 130/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Infere-se do pedido veiculado na inicial, da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como da prova colhida durante a instrução processual que o que fez com que João Batista da Silva deixasse de receber benefício previdenciário de auxílio-doença a que tinha direito e lhe causou, assim como a seus filhos, danos morais, por lhes terem faltado dinheiro para fazer frente às despesas básicas foi o fato do cartão magnético para recebimento de benefício ter sido entregue a homônimo de João Batista que era cliente da mesma agência do Banco do Brasil. Destarte, se houve erro de algum dos réus ele não foi cometido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas pela instituição financeira, eis que a ela cabe a entrega de cartões magnéticos para o recebimento de benefícios previdenciários através de terminais eletrônicos usualmente instalados logo na entrada de suas agências. Patente, pois, a ilegitimidade passiva do INSS já que ele somente é responsável pelo depósito dos valores referentes a benefícios previdenciários e quem cuida da logística do pagamento é o banco depositário. A par do exposto, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Araras/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011343-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011343-7) - ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011375-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011375-9) - CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE, portador do RG n.º 19.772.162 SSP/SP, CPF/MF 078.806.658-70, filho de Antonio de Andrade e Maria Sofia de Andrade, nascido aos 21.10.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a averbação de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.07.2009 (NB n.º 42 / 149.873.846-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1981 a 15.10.1985, 01.11.1985 a 26.06.1989 e de 03.07.1989 a 28.07.2009, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/60). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Regularmente citado, transcorreu in albis o prazo de resposta do réu (fls. 70). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/72vº). Sobreveio manifestação do réu (fls. 76/83). Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição

contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulários DIRBEN-8030 (fls. 43), Laudo Técnico (fls. 44/47), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 03.07.1989 a 31.12.2003, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, e de 01.01.2004 a 28.02.2009, na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, na função de operador de rebobinadeira e operador de cortadeira, eis que laborou exposto a ruído de 88 a 93 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, nos interstícios de 01.10.1981 a 15.10.1985, e de 01.11.1985 a 26.06.1989, laborados nas empresas Móveis Tubos Ltda. e Jaré Embalagens Ltda., os autos estão instruídos com declarações de atividades fornecidas pelas empresas (fls. 40, 41/42), as quais, entretanto, não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que as atividades descritas não encontram amparo nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.07.1989 a 28.02.2009, procedendo à devida conversão para o autor Carlos Evangelista de Andrade, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição, consoante determina a lei. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.07.1989 a 28.02.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WASHINGTON COELHO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 382/385), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, acrescenta-se que a questão ora embargada foi apreciada pela sentença como matéria incontroversa: Inicialmente, importa mencionar que conforme depreende-se do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, bem como informações constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e alegações da contestação, os períodos de 22.08.1987 a 07.10.1980, 20.06.1980 a 30.04.1991, 01.05.1991 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 01.01.2005, 01.2005 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 a 26.11.2008 já foram computados como tempo de serviço, tratando-se, pois de matéria incontroversa (fls. 57/58, 252 e verso, 312 e 319/320). Ressalvados períodos de abril, junho, julho e agosto de 2000 e de abril de 2005 em que o autor não recolheu contribuições previdenciárias. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011945-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011945-2) - SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento de produção de provas, bem como o requerimento de comprovação de especialidade do período de 16.07.1979 a 18.07.1987, defiro a produção de prova documental. Com relação ao tempo de labor de 06.03.1997 a 18.12.2003, prestado na empresa Goodyear do Brasil expeça-se ofício conforme requerido à fl. 104. Na sequência, desentranhe-se o documento de fl. 118 (estranho ao processo) e devolva-se ao subscritor com as homenagens e cautelas de praxe. Após, voltem os autos conclusos.

0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9) - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho de fl. 114, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de fls. 116/138.

0012170-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012170-7) - FRANCISCO PAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012734-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012734-5) - BENEDITO JEREMIAS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
BENEDITO JEREMIAS propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Proferiu-se despacho inicial que determinou ao autor que esclarecesse acerca da possível prevenção noticiada nos autos (fl. 117), o que não foi totalmente cumprido (certidão - fl. 25). Intimado pessoalmente o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, trouxesse aos autos as cópias necessárias ao esclarecimento de eventual litispendência, ficou inerte, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9) - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE GOMES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que rejeitou os embargos de declaração inicialmente opostos, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (fls. 147) alegando a existência de contradição quanto aos pedidos formulados. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido tão somente para fins de averbação de período trabalhado em condições especiais, sendo que o pleito revisional e correlatos efeitos pecuniários restaram rejeitados em face do acolhimento da decadência, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de

Processo Civil, nos seguintes termos: Inicialmente, quanto ao pedido de majoração do benefício previdenciário já concedido ao autor, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 18.08.1997 (fls. 46) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 16.12.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ª R, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil (...) (grifo nosso) Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012836-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012836-2) - DEONICE SCORTEGAGNA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI (SP250538 - RICARDO

ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
ANTONIO AUGUSTO LIBARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a restituição do que foi recolhido a título de Imposto de Renda - IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente em benefício previdenciário (NB n.º 123.919.313-8), considerando os rendimentos mês a mês e não de forma globalizada, a anulação da notificação de lançamento n.º 519503047786-10, bem como a rescisão dos parcelamentos n.º 13888.001.836/2007-10 e 13888.001/2007-64. Alega ter recebido acumuladamente o valor de R\$ 36.425,67, tendo sido apurado por ocasião da elaboração e apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2006 o saldo a pagar de R\$ 4.990,37 a título de IR que não seria devido se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/67). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, a confissão de dívida pela adesão ao programa de parcelamento, bem como sustentou a legalidade da tributação incidente (fls. 75/84). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importa mencionar que a confissão da dívida em face da adesão ao programa de parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos, conforme se verifica no caso dos autos (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2006 / Ano-Calendário 2005 (fl. 19/22), comunicado extraído do Sistema de Pagamento de Benefícios em Meio Alternativo, datado de 14.10.2005 e expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 16), Notificação de Lançamento n.º 519503047786-10 (fls. 18), bem como comunicados de deferimento de parcelamento n.º 13888-001836/2007-10 e 13888-001837/2007-64 e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 27/61), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe de R\$ 36.425,67, o que gerou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.990,37 acrescido de multa por atraso na entrega da declaração no montante de R\$ 399,22. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se

beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de benefício previdenciário (NB n.º 123.919.313-8), pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a anulação da notificação de lançamento n.º 519503047786-10, bem como dos parcelamentos n.º 13888.001.836/2007-10 e 13888.001/2007-64, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo mediante a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6) - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor referente ao processo n.º 451.01.2010.004501-7 em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP.Intime(m)-se.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo na modalidade retida.Ao Agravado para contrarrazões no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3) - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GLAUCIO SERGIO ARTHUSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao reembolso das despesas relativas ao imóvel objeto da matrícula n. ° 45.515 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, acrescidas de encargos legais e honorários advocatícios. Aduz ter adquirido o imóvel supramencionado por meio de concorrência pública, utilizando saldo de FGTS para amortização parcial.Assevera ter adimplido com despesas condominiais dos meses de junho de 2007 a novembro de 2007, bem como IPTU e taxa de limpeza urbana referente ao mesmo exercício fiscal, período no qual a instituição financeira ré esteve na posse do imóvel, mas que, todavia, não logrou êxito em resolver referida pendência extrajudicialmente.Destaca que os valores devidos alcançam o montante de R\$ 2.403,17 em conta válida para dezembro de 2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 25).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, reconheceu a procedência do pedido em relação ao reembolso das despesas adimplidas, requerendo, todavia, a improcedência do pedido em face da inexistência de ato ilícito (fls. 29/31).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em cópia da matrícula n. ° 45515 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 10/12), comprovantes de pagamento de cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007 (fls. 14/15), comprovante de pagamento de IPTU e taxa de limpeza urbana (fls. 16), bem como contestação (fls. 29/31), é possível aferir que em face da veracidade das assertivas contidas na peça inaugural, houve o reconhecimento da instituição financeira ré da legitimidade do pleito de reembolso e dos débitos quitados, uma vez que manifestou-se neste sentido.Destarte, é de rigor a condenação da ré ao reembolso das despesas consistentes em cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007, IPTU do exercício de 2007 e taxa de limpeza urbana relativa aos meses de janeiro a julho de 2007, conforme comprovação nos autos.Todavia, carece de amparo legal o pedido de reembolso de honorários contratuais, eis que a expressão honorários de advogado, utilizada nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. (Embargos de Divergência no Resp 1.155.527-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 13.06.2012).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal à restituição das despesas consistentes em cotas condominiais do período de junho a novembro de 2007, IPTU do exercício de 2007 e taxa de limpeza urbana relativa aos meses de janeiro a julho de 2007, conforme comprovado nos autos e apurado em liquidação, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (04.10.2010- fls. 28), e correção monetária conforme os critérios da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e nos termos do artigo 389 do Código Civil de 2002. Fixo honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações de fl. 311 a respeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 04.03.2010 (data do novo requerimento administrativo e após o ajuizamento da ação) intime-se a Autarquia para trazer aos autos o documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição a fim de que se esclareça se os períodos pleiteados pelo autor já foram ou não computados para a concessão do benefício, quando então será possível a análise no sentido de o autor ter ou não direito a parcelas vencidas a contar do primeiro requerimento administrativo formulado em 24.01.2008.

0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO GONÇALVES DE ARAÚJO, filho de Vitoriano Gonçalves de Freitas e Conceição Joaquina de Araújo, nascido em 31.03.1962, portador do RG nº 16.340.138 e do CPF nº 047.221.038-60, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da sua renda mensal inicial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.03.2009 (NB 146.986.610-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 14.03.2000, 15.03.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 09.03.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/185). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 190/190vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 198/210). Houve réplica (fls. 221/243). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 244, 245 e 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente

ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 14.03.2000, na Usina São Paulo S/A e de 15.03.2000 a 09.03.2009, na Usina Santa Helena S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 101,4 dBs. (fls. 79, 81/150, 151/152 e 153/155). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 04.12.1998 a 14.03.2000 e de 15.03.2000 a 09.03.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Aparecido Gonçalves de Araújo em aposentadoria especial (NB 146.986.610-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.03.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2010 - fl. 196), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ORTEZIO GERMANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO E OUTRO objetivando, em síntese, a restituição do que foi recolhido a título de Imposto de Renda - IR de valores recebidos acumuladamente em ação judicial revisional previdenciária (NB n.º 068.542.814-1), considerando os rendimentos mês a mês e não de forma globalizada. Alega ter recebido por meio de processo judicial que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo n.º 2003.61.83.001532-4, de uma só vez, o valor de R\$ 55.206,84 (cinquenta e cinco mil duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e descontados R\$ 4.496,27 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) a título de IR que não seria retido se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/49). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, bem como não ter a parte autora se desincumbido do ônus da prova (fls. 59/65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para arguir a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que não participa da relação jurídica tratada nos autos, figurando apenas na condição de responsável tributário em cumprimento da legislação tributária aplicável (fls. 66/68). Houve réplica (fls. 71/74). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e excluo a autarquia previdenciária do feito, eis que no exercício da condição de substituto tributário lhe competia apenas a retenção do tributo devido na fonte e seu recolhimento aos cofres públicos, faltando-lhe, portanto, pertinência subjetiva à lide em que se discute a própria relação jurídico-tributária, na qual a União figura na condição de sujeito ativo. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEVOLUÇÃO - INSS PARTE ILEGÍTIMA - AÇÃO PRÓPRIA - PÓLO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL. I - O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação à devolução do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de atrasados de benefícios previdenciários, haja vista que tal pretensão deve ser formulada em face da União Federal, a quem compete instituir o referido tributo e é o sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição da República, c.c. o art. 119 do Código Tributário Nacional. Na verdade, a retenção efetuada pela autarquia previdenciária não a qualifica com parte legítima passiva na relação jurídico-tributária, mas sim como responsável tributário. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0001922-47.2011.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJ: 13.12.2011) Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2008 / Ano-Calendário 2007 (fl. 14/18), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativas aos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 48/49), bem como declarações de juste anual relativas aos exercícios de 2006 e 2008 (fls. 38/46), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe de R\$ 36.186,92 (trinta e seis mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da

capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de ação revisional previdenciária n.º 2003.61.83.001532-4, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça),

com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo mediante a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-34.2010.403.6109 - ADEOMIR BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 127, fica a parte autora cientificada do teor dos documentos de fls. 129/328.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO MOREIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 104/107) alegando a existência de omissão, eis que não teria sido analisado o item 4 da petição inicial, referente ao pagamento de todas as diferenças havidas em decorrência da revisão administrativa realizada pelo INSS em 2009, desde a data do requerimento administrativo até 29.04.2008 (data do início do pagamento da referida revisão). Assiste razão ao embargante. Relata a inicial que ao requerer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.11.1997 a autarquia previdenciária o concedeu, mas deixou de considerar especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1974 a 16.06.1975, 23.06.1975 a 17.02.1979 e de 01.08.1985 a 15.12.1987 e que em 2009 o autor postulou a revisão do ato de concessão, tendo sido considerados especiais os dois primeiros lapsos temporais. Menciona ainda a exordial que conquanto o INSS tenha reconhecido administrativamente a insalubridade dos interstícios de 01.06.1974 a 16.06.1975 e de 23.06.1975 a 17.02.1979 reconheceu o direito aos atrasados somente a partir de 30.04.2008, início da vigência da Instrução Normativa n.º 27/2008. Embora os intervalos de trabalho do autor compreendidos entre 01.06.1974 a 16.06.1975 e de 23.06.1975 a 17.02.1979 não sejam objeto da presente demanda seus efeitos financeiros são, uma vez que o réu se nega a pagar os atrasados desde a data do requerimento administrativo, somente o fazendo a partir do de vigência da IN 27/2008. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em decisões administrativas que os atrasados não foram pagos desde a DER porque somente com o advento da referida IN houve modificação sobre o entendimento sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 25 e 29). Todavia, consoante restou consignado da sentença ora embargada o uso de EPI, em qualquer época, não descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social pague as diferenças referentes aos atrasados, inclusive quantos aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, ou seja, de 01.06.1974 a 16.06.1975 e de 23.06.1975 a 17.02.1979 desde a data do requerimento administrativo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS TASSELLI, portador do CPF n.º 017.400.908-96 ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.2000 (NB 117.646.161-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.07.1970 a 21.11.1977 e de 05.03.1997 a 27.08.2000 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/202). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 205). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 211/218). A tutela antecipada foi negada (fls. 220/221). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 226, 227 e 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O

efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 06.07.1970 a 30.03.1977 (Flint e Milazzotto Ltda.), eis que o autor não trouxe laudo técnico pericial, indispensável para o agente agressivo ruído. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 226 e 227). No que se refere ao período de 01.04.1977 a 21.11.1977 já houve o reconhecimento da especialidade em sede administrativa pelo INSS, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 211/218) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 27.08.2000, na empresa Contaqui Caldeiraria e Equipamentos Rodoviários Ltda., uma vez que trabalhando no setor de montagem estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 91 dBs. (fls. 40 e 41/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 05.03.1997 a 27.08.2000 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Carlos Tasselli (NB 117.646.161-0), a contar da data do requerimento

administrativo (28.08.2000) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2010 - fl. 208), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.08.2000), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL GARCIA DIAS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a restituição do que foi recolhido a título de Imposto de Renda - IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente em benefício previdenciário revisado nos termos do processo n.º 1999.03.99.099380-7, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando os rendimentos mês a mês e não de forma globalizada. Alega ter recebido o valor de R\$ 92.298,09, no dia 11.02.2009, em virtude de decisão judicial na qual o INSS foi condenado a revisar renda mensal de benefício previdenciário e pagar as diferenças apuradas. Argumenta que se os valores efetivamente devidos tivessem sido pagos na época própria, as prestações do benefício ficariam dentro do limite de isenção. Contudo, como houve o pagamento acumulado em uma única parcela, a União estaria exigindo o pagamento do valor adicional de R\$ 5.275,37 a título de imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/32). Pela decisão de fls. 35, o autor foi intimado a aditar a inicial, formulando os pedidos adequados. Em atendimento ao referido despacho, o autor se manifestou às fls. 37/38. Sobreveio decisão que indeferiu a petição inicial em face do INSS e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, requereu a improcedência do pedido no que se refere ao quantum devido a título de restituição, reconhecendo, todavia, a procedência do pleito de recálculo do tributo devido (fls. 48/52). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2010 / Ano-Calendário 2009 (fl. 24/28), comprovante de retenção de imposto de renda - depósitos judiciais (fls. 20), bem como na contestação / resposta da União reconhecendo a procedência do pleito de recálculo do tributo devido (fls. 48/52), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe de R\$ 92.298,09, o que gerou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.275,37. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os

seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de benefício previdenciário revisado nos termos do processo n. °

1999.03.99.099380-7, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-66.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ RIZZATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004225-98.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004331-60.2010.403.6109 - DENILSON DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para juntada de cópia integral da CTPS. Sem prejuízo, manifestem as partes, em igual prazo, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 98/99). Intimem-se.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada em por RÉGIS CASTELLO GOMES e OUTROS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva e a excluiu da lide (fls. 576/577) alegando a existência de omissão, eis que não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante, mas há que se mencionar que nos autos foi reconhecida a gratuidade processual (fl. 329). De outro lado, verifico a existência de erro material na decisão ora combatida, uma vez que constou que os autos deveriam ser remetidos para a Comarca de Piracicaba/SP quando o correto é sua remessa à Comarca de Americana/SP, por ser esta cidade onde estão situados os imóveis e é o local onde residem os autores. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4ª do artigo 20 do Código de Processo Civil corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Determino, ainda, que os autos sejam remetidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0004695-32.2010.403.6109 - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CÂNDIDO BOSCHEIRO, portador do RG n.º 9589586 e do CPF n.º 989.959.798-87, nascido em 13.03.1958, filho de Bruno Boscheiro e Odila Bertine Boscheiro ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009 (NB 146.064.951-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 31.12.2002 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/73). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 76/78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 86/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela intimação de sua empregadora para prestar esclarecimento e o réu nada requereu (fls. 95, 97/103 e 109). Houve réplica (fls. 97/103). A prova requerida pelo autor foi indeferida (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 31.12.2002, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,5 e 91,3 dBs. (fls. 40 e 41). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 04.12.1998 a 31.12.2002 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luis Cândido Boscheiro (NB 146.064.951-3), a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005622-95.2010.403.6109 - SEVERINO DUARTE DA SILVA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEVERINO DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/111). A gratuidade foi deferida (fl. 114). Citada, a ré ofereceu contestação, pugnou pela improcedência da ação (fls. 118/145). Na seqüência peticionou nos autos, informou que o autor fez a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e apresentou documentos (fls. 146/147). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares

de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, as alegações contidas na inicial e documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e documento apresentado pela ré demonstram que o autor fez a opção ao FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fls. 02/05, 146/147). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0005798-74.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FILHO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário inserido na Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) por meio da Lei n.º 9.876/99. Requer a procedência do pedido para que o INSS proceda ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.377.998-4) a fim de afastar a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 82/84). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 94, 98/99 e 102). Foi indeferida a prova requerida pelo autor (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que influenciou negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da

aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique. Registre-se. Intime-se.

0005921-72.2010.403.6109 - HONORIO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HONORIO ALVES TEIXEIRA, portador do RG n.º 16.367.559-4 SSP/SP, CPF/MF 043.106.008-83, filho de Izaias Alves Teixeira e Sebastiana Gonçalves Teixeira, nascido aos 24.04.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.03.2010 (NB 42 / 150.472.469-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os lapsos de 08.12.1980 a 22.05.1985, 08.07.1985 a 23.11.1990, e 04.03.1991 a 01.09.2009, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/86). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 88/94). Sobreveio decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 157/158). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 162/164). Instado a se manifestar, o réu apresentou nova petição (fls. 166/175). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa mencionar que o período de 04.03.1991 a 02.12.1998 restou reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme documento de fls. 136, tratando-se de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da

especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico Pericial (fls. 45/50), Formulário DSS 8030 (fls. 44), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/55), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período de 08.12.1980 a 22.05.1985, na empresa Granjas Mara S.A., exerceu a atividade de operador de câmara frigorífica, atividade enquadrada por função ao item 1.1.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 1.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, de 08.07.1985 a 23.11.1990, e de 03.12.1998 a 01.09.2009, na empresa RICLAN S.A, nas funções de ajudante de produção e operador de máquina, trabalhou exposto a ruído de 90,7 a 94,1 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 08.12.1980 a 22.05.1985, 08.07.1985 a 23.11.1990, e 03.12.1998 a 01.09.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Honório Alves Teixeira (NB n.º 42 / 150.472.469-8), desde 25.03.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2010 - fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do preconizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Convalido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 25.03.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006081-97.2010.403.6109 - C CAMARGO & CIA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o malote contendo a petição de apelação interposta nos autos sob nº 201261050063877-1 foi

roubado, concedo ao apelante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da referida petição para que se possa dar andamento nos autos.Int.

0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação da ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. Intime-se.

0006440-47.2010.403.6109 - SONIA DE TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0006721-03.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CASSIANO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006806-86.2010.403.6109 - IVAN CESAR FRANCO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, portador do RG nº 1.828.642 SSP/SP, CPF/MF 005.939.878-70, filho de Maria Luzia de Jesus, nascido aos 04.04.1954, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.02.2008 (NB 42 / 146.495.947-9), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1984 a 30.03.1986, e de 29.04.1995 a 05.03.1997, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/53). Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57/57vº). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos

decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 39/40, 43/44), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre 02.01.1984 a 30.03.1986, e de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda., nas funções de ajudante de serviços gerais e pintor industrial, eis que estava exposto a ruído de 84 decibéis, acima do limite de tolerância no período. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 02.01.1984 a 30.03.1986, e de 29.04.1995 a 05.03.1997, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora Reinaldo Pereira de Almeida (NB 42 / 146.495.947-9), desde 25.02.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010- fls. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar da data de 25.02.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006895-12.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006990-42.2010.403.6109 - NEIDE DE FATIMA PIMENTEL COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SOARES DE CAMARGO, filho de Lázaro Soares de Camargo e Maria Vieira de Camargo, nascido em 17.07.1956, portador do RG n.º 8.814.864 SSP/SP e do CPF n.º 002.895.178-69, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.01.2008 (NB 140.217.834-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 28.02.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/151). A tutela antecipada foi negada (fls. 157/158). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 162/164). Houve réplica (fls. 168/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 166 e 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.02.2007, na empresa Dedini S.A. Siderúrgica, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,8 e 97 dBs. (fls. 78, 79/110 e 111/112). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 11.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.02.2007 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Soares de Camargo em aposentadoria especial (NB 140.217.834-1), a contar da data do requerimento administrativo (07.01.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.08.2010 - fl. 160), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461

do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.01.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007402-70.2010.403.6109 - CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Desentranhe-se a petição de fls. 161/216 para juntá-la aos autos correspondentes. Fl. 107: Defiro o pedido de realização de perícia médica. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Após, providencie a Secretaria o agendamento da perícia de acordo com a pauta dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita que atuam nesta Subseção Judiciária, cuidando das intimações de praxe. Intimem-se.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/79: Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos todos os extratos do FGTS do autor que subsidiaram seus cálculos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008031-44.2010.403.6109 - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Int.

0008482-69.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA ROSSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANGELICA ROSSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos entre as partes referente ao período objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, a suspensão da cobrança referente ao período de

outubro de 2003 a agosto de 2008. Alega que recebeu vantagens salariais decorrentes de decisão judicial provisória no período de outubro de 2003 a agosto de 2008. Revogada a ordem judicial, a ré instaurou procedimento administrativo visando a restituição dos valores indevidamente pagos, culminando com a intimação da autora para o pagamento do valor de R\$ 19.070,88 (dezenove mil e setenta reais e oitenta e oito centavos) nos termos do art. 46 da Lei n. 8112/90. Aduz que tal medida é indevida, ante à irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé e em virtude de decisão judicial. Ademais, entende que a pretensão da cobrança está extinta pela prescrição. Postula a concessão de medida determinando que o réu se abstenha de efetuar atos de cobrança da dívida em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). Sobreveio decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 68 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança (fls. 72/79). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito referente à cobrança administrativa afeta aos pagamentos efetuados em cumprimento a decisão judicial exarada no processo nº 2003.61.09.004802-9 (fl. 15). A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão judicial e, portanto, de boa fé. No caso dos autos, embora a carta de cobrança, cuja cópia instrui os autos, não informe qual a natureza das verbas pagas em virtude da decisão judicial, tal omissão restou suprida pela certidão de fls. 63, que informa que o objeto da referida ação judicial era a cobrança de diferenças salariais. Dada a natureza dos valores pagos, qual seja verba de natureza alimentar, incide no caso o princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. De fato, considerando-se que a autora recebeu tais diferenças em virtude de ordem judicial, posteriormente revogada, sua boa-fé se presume, impedindo-se o prosseguimento da cobrança ora impugnada. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA:14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA:21/03/2005 PG:00450) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos

indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Trf 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança, bem como declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se referente ao cumprimento da decisão judicial exarada no processo nº 2003.61.09.004802-9, no período compreendido entre outubro de 2003 a agosto de 2008, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos discutidos na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008802-22.2010.403.6109 - CONCEICAO DE ALMEIDA PRADO CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008843-86.2010.403.6109 - JESUS JOSE DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009016-13.2010.403.6109 - MARIA INES GIMENEZ PAULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER, portadora do RG nº 2.104.451 SSP/SP, CPF/MF 086.945.898-18, filha de Eloar Rodrigues, nascida em 21.12.1954, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de

tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.01.2010 (NB 42/151.229.207-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 01.05.1983 a 05.09.1983, 01.12.1984 a 20.05.1998, 21.05.1998 a 22.09.2006 e de 23.09.2006 a 12.01.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 40/45). Apresentou documentos (fls. 46/47). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida, as partes foram instadas a especificar provas e houve o deferimento de prazo para juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 50 e verso). A Autarquia manifestou-se nos autos (fls. 53/57). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 60/61). Sobreveio despacho no sentido de se aguardar juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários para análise quanto à produção de prova oral (fl. 62). Autora juntou aos autos os referidos documentos, com ciência do INSS (fls. 63/68, 69 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre nos períodos de 01.05.1983 a 05.09.1983 e de 01.12.1984 a 20.05.1998 exposta a agentes infecto-contagiosos (sarampo, meningite, herpes, HIV, etc) (fls. 65 e verso, 64 e verso). Da mesma forma, é especial o intervalo de labor compreendido entre 21.05.1998 a 22.09.2006, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, em que a autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem para Fundação de Saúde do Município de Americana, prestando assistência a pacientes desempenhando tarefas tais como aplicação de medicações injetáveis, confecção de curativos, realizar imobilizações e estava exposta a agentes biológicos nocivos como vírus, fungos e bactérias (fls. 67/68). Igualmente, a autora laborou em ambiente insalubre no interstício de 23.09.2006 a 12.01.2010, como auxiliar de enfermagem, exposta agente biológico microorganismo (fls. 13/14). A propósito, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA, DE NATUREZA COMUM E ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. (...) Descabe falar-se que a natureza especial do trabalho prestado pelo apelado tem seu limite na edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento. XXIII - A assertiva não prospera, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto para tanto, seria preciso que a FEBEM sofresse uma transformação de tal ordem nas suas práticas que não se imagina seja possível sequer a médio prazo, mormente em se considerando, como já afirmado, que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa. XXIV - Além disso, o próprio Decreto n.º 3.048/99, que veio suceder o Decreto n.º 2.172/97, traz em seu Anexo IV previsão em tudo semelhante àquelas presentes nos regulamentos anteriores, ao inserir, no Código 3.0.0, exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas., a sujeição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no Código 3.0.1 a trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. XXV - De rigor a averbação, como especial, do tempo de serviço exercido no período de 11 de julho de 1980 a 30 de novembro de 1998 junto à FEBEM. (...) (TRF3, AC 00029372519994036102, AC- Apelação Cível- 745889, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma. DJU data 15/12/2006). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.1983 a 05.09.1983, 01.12.1984 a 20.05.1998, 21.05.1998 a 22.09.2006 e de 23.09.2006 a 12.01.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, à autora TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER (NB 42/151.229.207-6) desde a data do requerimento administrativo (12.01.2010) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.10.2010- fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º

10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (12.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0009504-65.2010.403.6109 - NELLY DE CAMPOS ZAIDAN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010048-53.2010.403.6109 - ANGELO ANTONIO NICOLOTTI X ADRIANA FATIMA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANGELO ANTONIO NICOLOTTI e OUTRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a devolução dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária n.º 2910.00003351-1, bem como a indenização a título de danos morais e materiais. Aduzem serem titulares da conta n.º 2910.00003351-1 na instituição financeira ré, por meio da qual realizam os pagamentos das despesas domésticas. Asseveram terem sido surpreendidos com a verificação em extrato mensal da realização de saque no valor de R\$ 1.000,00 em agência lotérica e de compra com cartão de débito no valor de 985,25 no estabelecimento denominado Mercadinho Paraíba. Destacam que nunca realizaram operações bancárias na referida conta fora da agência bancária e que, diante dos fatos, protocolizaram contestação de débitos perante a instituição financeira ré. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para fins de restituição das quantias indevidamente deduzidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 38). Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, reconheceu a irregularidade dos débitos percebidos na conta bancária dos autores, requerendo, todavia, a improcedência do pedido com relação aos danos morais. Apresentou comprovante de restituição dos valores indevidamente deduzidos (fls. 43/56). Houve réplica, através da qual parte autora requereu o prosseguimento e procedência do pedido em relação ao pleito de indenização pelos danos morais (fls. 60/62). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 57). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em extrato bancário (fls. 14), boletim de ocorrência n.º 1158/2010 (fls. 18/19), cópia de cartão de ponto (fls. 20), em aviso de crédito no valor de R\$ 1.985,25 datado de 08.10.2010 (fls. 56), bem como réplica (fls. 60/62), é possível aferir que em face da veracidade das assertivas contidas na peça inaugural, houve o reconhecimento pela instituição financeira ré da ilegitimidade dos débitos realizados, tendo sido restituída a quantia supramencionada aproximadamente 23 dias após ter sido protocolizada a contestação em conta de depósito (fls. 15), e anteriormente ao ajuizamento da presente ação ordinária. Destarte, frente às alegações e protocolo de atendimento apresentado da parte autora, a parte ré contrapôs argumentos, provas e comprovação efetiva das providências tomadas no sentido de regularização e esclarecimento da

regularidade de prestação de serviços bancários, tratando-se a fraude consistente em clonagem de cartões da prática de crime em tese, que vitimou não apenas a parte autora, como também a instituição ré, a qual coube suportar o ônus de restituir a quantia desviada. Assim, quanto ao pleito de indenização, não restou suficientemente demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista que a redução indevida em seus recursos financeiros restou regularizada em curto prazo e antes mesmo da propositura do feito. Diante disso, não houve caracterização da responsabilidade civil da CEF, hábil a ensejar o pagamento de indenização para reparação de dano moral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ERMÍNIO BARBOSA, filho de Ermínio Soares Barbosa e Maria Natividade de Oliveira, nascido em 19.11.1957, portador do RG n.º 13602453 e do CPF n.º 024.364.018-88, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.08.2010 (NB 153.711.691-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 11.08.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/92). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 109, 110/113 e 115). Houve réplica (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma,

RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 11.08.2010, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 94 e 99 dBs. (fls. 50/52). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 11.08.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Ermínio Barbosa em aposentadoria especial (NB 153.711.691-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010281-50.2010.403.6109 - WANDERLEY CORBINE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 149, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0010993-40.2010.403.6109 - SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO

MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO, portador do RG nº 16.886.756 SSP/SP, CPF/MF 103.949.768-35, filho de João Capobianco e Rosa Benedita Fernandes, nascido aos 25.11.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão e conversão de seu benefício previdenciário para aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.08.2009 (NB 42/148.502.370-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.03.1980 a 30.04.1984, 07.02.1999 a 24.05.2000, 01.06.2000 a 26.08.2009 e, conseqüentemente, seja revisto e convertido o benefício concedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/163). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 168/169). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 173/180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 123, 148/156), inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre de 25.03.1980 a 30.04.1984, na empresa São Martinho S/A, na função de trabalhador rural, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, 07.02.1999 a 24.05.2000, na empresa Lef Pisos e Revestimentos Ltda., na função de serviços gerais exposto a ruído de 92 decibéis, e de 01.06.2000 a 26.08.2009, na empresa São Martinho S/A, nas funções de tratorista, mecânico de manutenção e mecânico de manutenção industrial, eis que estava exposta a ruído de 87,2 a 88,1 decibéis. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.03.1980 a 30.04.1984, 07.02.1999 a 24.05.2000, 01.06.2000 a 26.08.2009, procedendo à devida revisão e conversão do benefício previdenciário do autor Sidnei Aparecido Capobianco (NB 148.502.370-7) para aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, desde 26.08.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.01.2011 - fl. 172), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão e conversão do benefício previdenciário da parte autora para aposentadoria especial, a contar da data de 26.08.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011035-89.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011700-08.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO GROSSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIS ANTÔNIO GROSSI, filho de João Grossi Neto e Antônia de Oliveira Grossi, nascido em 12.11.1964, portador do RG nº 18.407.806-4 SSP/SP e do CPF nº 067.298.228-56, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.08.2010 (NB 153.764.898-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.07.1977 a 03.12.1980, 24.09.1981 a 12.06.1984, 02.04.1985 a 01.04.1999 e de 03.07.2000 a 16.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/115). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 118). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 120/129). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à empresa Dedini e juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Klabin e o réu nada requereu (fls. 137, 140/141 e 150). Houve réplica (fls. 142/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para

atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido com a inicial que o autor laborou de 04.07.1977 a 03.12.1980, na empresa Modesto & Filhos Ltda., exercendo a função de aprendiz de serralheiro, mediante utilização de solda elétrica, e em atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 115). O intervalo de 24.09.1981 a 12.06.1984 (Aki Cromo Cromação e Niquelação Ltda, todavia, não pode ser considerado especial, eis que ausente prova nesse sentido. Ressalte-se que conquanto tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor não requereu a produção de prova acerca desse período aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.04.1985 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 17.02.1992, 27.04.1992 a 10.09.1994 e de 01.02.1996 a 01.04.1999, na empresa Arcelormittal Brasil S.A. e de 03.07.2000 a 06.03.2003 e de 01.04.2003 a 16.08.2010, na empresa Klabin S.A., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 109 dBs. (fls. 68/69, 73/74 e 114). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 18.02.1992 a 26.04.1992 e de 11.09.1994 a 31.01.1996 (Arcelormittal Brasil S.A.) e de 07.03.2003 a 31.03.2003 (Klabin S.A.), uma vez que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 131). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.07.1977 a 03.12.1980, 02.04.1985 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 17.02.1992, 27.04.1992 a 10.09.1994 e de 01.02.1996 a 01.04.1999, 03.07.2000 a 06.03.2003 e de 01.04.2003 a 16.08.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Luis Antonio Grossi (NB 153.764.898-2), a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 119), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo

161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011814-44.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO DE CARVALHO, portador do RG nº 8.526.135-X SSP/SP, CPF/MF 017.406.698-86, filho de Nelson Sirino de Carvalho e Maria Aparecida Campello de Carvalho, nascido aos 09.04.1955, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.05.2010 (NB 42 / 151.147.579-7), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1975 a 01.11.1976, 18.07.2000 a 03.06.2002, e de 15.01.2003 a 03.05.2010, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/133). Foi deferida a gratuidade (fl. 136). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou

uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42/43), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/11, 12/13, 14/15, 75/77), bem como PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 83/104), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 18.07.2000 a 03.06.2002, na empresa Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, na função de operador de máquina, exposto a ruído de 89 decibéis, e de 15.01.2003 a 13.04.2005, 03.10.2005 a 21.10.2008, e de 01.07.2009 a 03.05.2010, na empresa Bellart Ind. E Com. De Móveis Ltda, exercendo as funções de operador de máquinas (JR, A) e de empilhadeira, exposto a ruído de 86,5 a 97,9 decibéis. Igualmente, no lapso de 01.03.1975 a 01.11.1976, na empresa Quirino Perissinotto, na função de tecelão, conforme formulário DSS - 8030 (fls. 59), laborou exposto a ruído de 90 decibéis, eis que tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período (fls. 57/58). Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em

face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.03.1975 a 01.11.1976, 18.07.2000 a 03.06.2002, de 15.01.2003 a 13.04.2005, 03.10.2005 a 21.10.2008, e de 01.07.2009 a 03.05.2010, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora José Antônio de Carvalho (NB 42 / 151.147.579-7), desde o ajuizamento da presente ação (14/12/2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.01.2011- fls. 137), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar da data de ajuizamento da presente ação (14.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NILTON MACHADO, portador do RG n.º 13.383.634 e do CPF n.º 151.881.670-34, nascido em 11.08.1944, filho de Manoel Serafim Machado e Celedônia Emídio de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.456.356-6) desde 06.01.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 25/36). Houve réplica (fls. 50/53). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da

Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Nilton Machado (NB 101.456.356-6), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011949-56.2010.403.6109 - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO ANTONIO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/ 068.551.974-0) desde 09.09.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e (fl. 19).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e pugnou pela improcedência (fls. 45/56). Apresentou documentos (fls. 57/69).Houve réplica (fls. 72/75).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 77/78).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é

efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor LAÉRCIO ANTONIO DA COSTA (NB n.º 42 / 068.551.974-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012-fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-26.2011.403.6109 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000465-10.2011.403.6109 - VALDIR FRANCISCO BRAGA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ressalto, por oportuno, que a comprovação da especialidade/insalubridade deve ser feita mediante prova documental, ausente até o momento no que se refere ao período de 01.01.1984 a 08.01.1986.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão referente ao processo judicial trabalhista mencionado à fl. 48 dos autos. Com a vinda das referidas cópias, dê-se vista dos autos ao INSS e então tornem conclusos para sentença. Int.

0000580-31.2011.403.6109 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

REGINA ESTELA MAITO VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de capitalização n.º 222.002.0408137-0, devolução dos valores indevidamente descontados de seu pagamento, bem como a indenização a título de danos morais e materiais. Aduz ser titular da conta n.º 1397.013.00.031.444-6 na instituição financeira ré, por meio da qual recebe os valores correspondentes ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Assevera ter sido surpreendida com o desconto mensal, não autorizado ou contratado, da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de contrato de capitalização, tendo notificado a ré da irregularidade, através da gerência da agência bancária e ainda por meio de Central de Atendimento ao Consumidor, porém o caso ficou sob análise dos setores responsáveis do banco sem resolução. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender os descontos mensais na conta bancária supramencionada. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/37). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa. Sobreveio decisão judicial que declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de 1º Grau em Piracicaba - SP (fls. 39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, entretanto postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 59). Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou a existência de contrato celebrado, bem como a não comprovação dos danos alegados e a ilegitimidade dos montantes indenizatórios pleiteados (fls. 63/78). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 86, 87/88). Houve réplica (fls. 87/88). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em demonstrativo de pagamento (fls. 34), extratos bancários (fls. 35/37), bem como em print extraído do sistema eletrônico da instituição ré relativo à capitalização n.º 222.002.0408137-0 (fls. 81), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que foram efetivamente descontadas parcelas mensais relativas a título de capitalização no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em conta na qual era recebido benefício previdenciário, não obstante a inexistência de comprovação de celebração necessária e devida do competente negócio jurídico entre as partes. Destarte, a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade dos descontos comprovadamente realizados em periodicidade mensal na conta titularizada pela parte autora, eis que a mera existência de dados cadastrais relativos ao produto n.º 222.002.0408137-0, sem quaisquer indicações da forma ou condições específicas de contratação não se afigura hábil a ilidir o equívoco ou clandestinidade daqueles, sobretudo nos casos em que a descrição dos fatos narrados se enquadra na vedação peremptória consistente em enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, nos termos do inciso III, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que frente às alegações e protocolo de atendimento apresentado da parte autora, a parte ré não contrapôs argumentos, provas e comprovação efetiva das providências tomadas no sentido de regularização ou esclarecimento da regularidade do contrato de consumo, não se tratando assim de hipótese de engano justificável. Assim, está suficientemente demonstrado o dano moral sofrido pela autora, a qual suportou redução indevida em seus recursos financeiros, bem como estabelecido o nexo de causalidade, posto que o dano decorreu de ação operacional inequivocamente tomada pela instituição bancária sem lastro em efetiva celebração de negócio jurídico. Diante disso, está caracterizada a responsabilidade civil da CEF, a ensejar o pagamento de indenização para reparação do dano. Passo à análise do pedido relativo ao valor da indenização. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade

econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva, legando à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e das conseqüências causadas em razão da conduta da ré, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato n.º 222.002.0408137-0, e condenar a CEF - Caixa Econômica Federal à restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados na conta bancária n.º 1397.013.00.031.444-6, conforme apurado em liquidação, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (26.08.2011 - fls. 62), e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data, conforme prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à suspensão dos descontos mensais realizados na conta bancária da parte autora (n.º 1397.013.00.031.444-6), sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-69.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a r. decisão de fl. 200. Tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo através desta ação revela-se incompatível com o rito sumário, uma vez que demanda ampla dilação probatória e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, converto o processamento desta ação para o rito ordinário. Na seqüência, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Em prosseguimento, à réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 167: Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, após tornem os autos conclusos para a designação de data para a audiência. Sem prejuízo, oficie-se à empresa GRUPO APROVAÇÃO (fl. 41), para que esta informe os motivos pelos quais distratou com a autora. Com relação à produção de prova documental, concedo o prazo de dez dias para que a autora traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

0001619-63.2011.403.6109 - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001748-68.2011.403.6109 - BENEDICTO MORATO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDICTO MORATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição da dívida no importe de R\$ 48.977,83, referente à Carta n.º 006/2010, de 13.05.2010, expedida pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba - SP, que lhe foi atribuída considerando os valores supostamente recebidos indevidamente em benefício

previdenciário de auxílio-doença (NB n. ° 31/504.107.061-6).Aduz ter cessado o benefício de auxílio-doença implantado no interstício de 25.09.2003 a 21.06.2007, sob argumento de que a perícia médica, posteriormente à decisão administrativa que deferiu o benefício, fixou a data de início da incapacidade em 01.10.2002, período no qual não ostentava a qualidade de segurado. Requereu a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão da cobrança no valor de R\$ 48.977,83, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 23.854,55, metade do valor indevidamente cobrado pela autarquia.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Foi deferida a gratuidade (fls. 28).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito (fls. 30/38).Houve réplica (fls. 54/58).Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 59/60).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 13), Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 14/15), bem como em Carta n. ° 006/2010, de 13.05.2010, expedida pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba - SP, que é inequívoco o direito alegado, eis que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em ato administrativo que fixou inicialmente a data de início da incapacidade em 25.08.2003 e implantou naquela oportunidade o benefício previdenciário em questão.Todavia, em relação ao pedido de condenação do Instituto-Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, não logrou êxito a parte autora em comprovar a ocorrência de fato jurídico que ensejasse a percepção de dano de índole extrapatrimonial, eis que demonstrada apenas a expedição de carta de cobrança por parte do órgão de representação jurídica da autarquia previdenciária, sem outras repercussões nos autos.Destarte, o dano moral deve ter aplicação restritiva, reservada àquelas situações que efetivamente tragam dano ao ofendido, sob pena de banalizar o instituto criado com nítido caráter reparatório, além de punitivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se referente ao benefício previdenciário NB n. ° 31/504.107.061-6, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária (Carta n. ° 006/2010, de 13.05.2010, expedida pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba - SP), no importe de R\$ 48.977,83 (quarenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três).Custas ex lege.Condeno ainda o ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-81.2011.403.6109 - ANEZIA DA CUNHA RIBEIRO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002209-40.2011.403.6109 - LAUDIR SARTO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo apenas. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002558-43.2011.403.6109 - ANTONIO SILVESTRE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO SILVESTRE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Citada, a ré ofereceu contestação, apresentou preliminar de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/68). A ré peticionou nos autos e informou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 70/71). Apresentou documentos (fls. 72/75). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 76). A ré trouxe aos autos a cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 77/78). Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo

previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. P. R. I.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ CARLOS BRÁZ DA SILVA, filho de Sebastião Bráz da Silva e Maria das Dores da Silva, nascido em 30.04.1968, portador do RG n.º 19.225.655-5 SSP/SP e do CPF n.º 092.246.948-29, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.12.2010 (NB 154.976.171-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 17.09.1982 a 07.12.1998, 01.04.1999 a 02.05.2000, 22.05.2000 a 10.01.2001, 28.12.2000 a 04.03.2003 e de 18.07.2003 a 07.12.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/114).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 118 e 120/130).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 131).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 133/138).Houve réplica (fls. 142/149).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 139, 141 e 151).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 17.09.1982 a 30.03.1987, na empresa Agropecuária São José S/A, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1 que trata da função de trabalhador na agropecuária (fls. 30 e 77). Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.04.1987 a 31.12.1991 e de 05.03.1997 a 07.12.1998, na empresa Agropecuária São José S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,7 e 88,9 dBs. (fls. 31, 32 e 43/52). Verifica-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como que o autor laborou em atividade especial de 01.01.1982 a 09.05.1994 e de 10.09.1994 a 04.03.1997, na empresa Agropecuária São José S/A desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.079/80, código 2.4.2 que tratam da função de motorista de caminhão, transportando permanentemente líquidos inflamáveis, ou seja, óleo diesel (fl. 32). Por fim, infere-se de PPPs que o autor trabalhou em atividade insalubre de 22.05.2000 a 10.01.2001, na empresa Confiança Segurança Empresarial S.S. Ltda., de 28.12.2000 a 04.03.2003, na empresa Alerta Serviço de Segurança Ltda. e de 18.07.2003 a 07.12.2010, na empresa Cosan S/A, eis que exercia a função de vigilante portando arma de fogo tendo risco permanente para sua integridade física (fls. 35/36, 37/38 e 40/42). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 17.09.1982 a 07.12.1998, 01.04.1999 a 02.05.2000, 22.05.2000 a 10.01.2001, 28.12.2000 a 04.03.2003 e de 18.07.2003 a 07.12.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Luiz Carlos Bráz da Silva (NB 154.976.171-1), a contar da data do requerimento administrativo (22.12.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2011 - fl. 132), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção

de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002689-18.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA (SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito. It.

0002788-85.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE SOUSA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ MARIA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/66) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fl. 68/78). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 79). A ré trouxe aos autos a cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 80/81). Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO

PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

0002850-28.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE BONINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME JOSÉ BONINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/109.048.436-1) desde 17.02.1998, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e pugnou pela improcedência (fls. 40/55 e verso). Apresentou documentos (fls. 56/67). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 68, 78, 83). Houve réplica (fls. 70/77). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da

Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor GUILHERME JOSÉ BONINI (NB n.º 42 / 109.048.436-1), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011-fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME (SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, tendo em vista que não há especificação dos fatos a serem provados e sua correlação com o tipo de prova pretendida, bem como a produção de prova documental, pois não há indicação de documentos novos necessários à elucidação dos fatos. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003392-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MARCOS NUNES BELARMINO, portador do RG n.º 9.589.585-1 e do CPF n.º 871.218.208-63, nascido em 11.08.1953, filho de Antonio Belarmino Machado e Maria Nunes Juscelina, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.07.2010 (NB 152.820.466-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais (fl. 60). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.02.1985 a 22.08.1985 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1984 a 20.12.1984, 20.09.1985 a 19.07.1989, 01.08.1990 a 31.01.1995 e de 01.08.1995 a 27.01.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/231). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 234). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 236/245). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 246, 252 e 259). Houve réplica (fls. 253/258). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, com relação ao intervalo de 01.02.1985 a 22.08.1985 há de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 78). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio

do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 que durante os períodos de 02.01.1984 a 20.12.1984 e de 20.09.1985 a 19.07.1989, na empresa Serralheria Moreno Ltda., o autor trabalhou em atividade assemelhada a esmerilhador, que na legislação vigente à época era considerada insalubre, conforme disposição do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II (fls. 23/24 e 25/26). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido com a inicial que o autor laborou de 01.08.1990 a 31.01.1995, na empresa Mário Moreno & Filhos Ltda. M.E., exercendo a função de serralheiro, mediante utilização de solda elétrica, e em atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 27). No que tange ao interregno trabalhado na empresa Serralheria Tuborfer Ltda. M.E. de 01.08.1995 a 04.03.1997 infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que além do autor ter exercido a função de serralheiro, mediante utilização de solda elétrica, e em atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 estava ainda exposto ao agente agressivo ruído de 97,4 dBs. (fls. 34/36). Por fim, depreende-se de PPP que o autor laborou de 05.03.1997 a 27.01.2007, na empresa Serralheria Tuborfer Ltda. M.E. em atividade especial, eis que estava sujeito a ruído de 97,4 dBs. (fls. 34/36). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.02.1985 a 22.08.1985, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 02.01.1984 a 20.12.1984, 20.09.1985 a 19.07.1989, 01.08.1990 a 31.01.1995 e de 01.08.1995 a 27.01.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Marcos Nunes Belarmino (NB 152.820.466-0), a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 235), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-15.2011.403.6109 - GENTIL SEBASTIAO ALVES(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para réplica. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0003481-69.2011.403.6109 - RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

RODOLFO SERGIO MONDONI, portador do RG n.º 6.418.511 SSP/SP, CPF/MF n.º 617.350.948-20, filho de Rodolfo Mondoni e Maria Aparecida de C. Mondoni, nascido aos 03.03.1952, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46/025.321.000-3) desde 06.02.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito contrapôs-se ao pedido (fls. 18/26). Houve réplica (fls. 51/54). Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Rodolfo Sergio Mondoni (NB n.º 46 / 025.321.000-3), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2011 - fl. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-98.2011.403.6109 - MARCIANA MARTINS LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o estudo sócio-econômico de fls. 61/63 para juntá-los aos autos 20096109011343, que se refere à autora Isabel de Almeida Prado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, sobre o estudo sócio-econômico de fls. 65/67. Intimem-se.

0003797-82.2011.403.6109 - CONSTANTE MANTOVANI NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

0003950-18.2011.403.6109 - MANOEL ESTEVES FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o réu para que, em 30 (trinta) dias, esclareça se foram pagos valores referentes aos atrasados. Em caso positivo, deverá demonstrar suas alegações documentalmente. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.Int.

0003956-25.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/109.738.164-9) desde 16.04.1998, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 9/13).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e (fl. 16).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir prescrição, decadência e pugnou pela improcedência (fls. 18/30). Apresentou documentos (fls. 31/42).Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fl. 43, 45/48, 50/51).Houve réplica (fls. 45/48).A autarquia peticionou nos autos e apresentou documentos (fls. 50/51 e 52/62).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal

Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a

preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN (NB n.º 42 /109.738.164-9), desde 16.04.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (2605.2011-fl.12), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004437-85.2011.403.6109 - GERALDO NARCISO BELTRAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO NARCISO BELTRAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos décimos-terceiros salários para apuração da renda mensal inicial, cumulado com indenização das diferenças em atraso.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/ 102.928.111-1) desde

02.09.1996, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a inclusão dos décimos-terceiros salários. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 24/42). Apresentou documentos (fls. 43/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.09.1996 (fl. 19) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 05.05.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito ao arquivo com baixa.

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA GOMES, portador do RG n.º 13.251.363 e do CPF n.º 016.913.438-54, nascido em 02.03.1959, filho de Benedito Gomes e Aparecida Dionísio Gomes, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por ter a autarquia previdenciária calculado de forma incorreta a sua

aposentadoria. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.02.2008 (NB 146.495.853-7) que lhe foi concedido, mas de forma incorreta, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente insalubre, bem como as contribuições previdenciárias que recolheu como segurado individual. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.11.1989 a 31.12.1989 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.12.1998 a 21.06.1999 e de 11.01.2000 a 31.12.2004 e seja refeito o cálculo do valor do seu salário de benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/225). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 231/235). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 251, 257 e 265). Houve réplica (fls. 258/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao intervalo de 01.11.1989 a 31.12.1989, procede a pretensão, uma vez que o autor demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 61/62). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 02.12.1998 a 21.06.1999 e de 11.01.2000 a 31.12.2004, na empresa Codistil

S/A Dedini, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,6 e 92 dBs. (fls. 96, 97/98 e 216/218). Importa mencionar que o PPP de fls. 216/218 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (13.02.2008), devendo iniciar-se a contar da data do ajuizamento da presente demanda (10.05.2011). Ressalte-se que o simples cálculo incorreto do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.11.1989 a 31.12.1989, bem como e considere especiais os períodos compreendidos entre 02.12.1998 a 21.06.1999 e de 11.01.2000 a 31.12.2004 e, conseqüentemente, recalcule o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Batista Gomes (NB 146.495.853-7), a contar da data do ajuizamento da ação (10.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 230), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (10.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-16.2011.403.6109 - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004800-72.2011.403.6109 - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117: Prejudicado o pedido da parte autora de intimação do INSS para cumprimento da sentença sob pena de aplicação de multa diária, tendo em vista a comunicação de revisão do benefício de fl. 115. Publique-se o despacho de fls. 114 (Despacho de fl. 114: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se). Intime-se.

0005405-18.2011.403.6109 - IRACI SEARA RUBIO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se a devolução da precatória expedida à fl. 23 independentemente de cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico. Intimem-se.

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 121/123vº)

alegando a existência de omissão quanto ao grau de intensidade da exposição ao agente ruído, quanto à condenação do réu em honorários sucumbenciais, bem como para que se faça constar no dispositivo sentencial a procedência total. Verifica-se a existência de erro material, pois o autor esteve exposto a ruído de 87 a 91 decibéis no período de 03.12.1998 a 28.01.2011, bem como decaiu de parte mínima do pedido, eis que o período insalubre consignado na peça exordial foi acolhido em sua maior parte (03.12.1998 a 28.01.2011). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 03.12.1998 a 28.01.2011, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., trabalhou exposto a ruído de 87 decibéis. (...) Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios., leia-se: Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 03.12.1998 a 28.01.2011, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., trabalhou exposto a ruído de 87 a 91 decibéis. (...) Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..No que se refere ao acolhimento parcial do pedido, não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão embargada, ao contrário do alegado, decidiu o mérito da questão, tendo sido acolhido o regime de juros e correção monetária, assim como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em amplitude inferior à requerida, nos seguintes termos: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 28.01.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Valdeci Marques de Oliveira (NB n.º 42 / 155.262.627-7), desde 11.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.09.2011 - fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005819-16.2011.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, compelir o réu a expedir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aduz estar prestes a se aposentar e que para tanto precisa ver reconhecido como especial o período em que trabalhou para a autarquia previdenciária, razão pela qual requereu administrativamente em 13.01.2010 a expedição de PPP e que, todavia, o réu deixou de confeccionar o documento argumentando que necessitava de orientações do setor de recursos humanos sobre de que maneira deveria proceder. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 68/72). Houve réplica (fls. 88/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. Documentos trazidos aos

autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o autor postulou a expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP há mais de um ano, ou seja, desde 13.01.2010 e que a autarquia previdenciária se negou a emitir o documento alegando que precisava de mais tempo para obter informações do seu setor de recursos humanos (fls. 62 e 63). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos do ajuizamento. Aliás, importa mencionar que consoante se infere da contestação, bem como de PPP juntado aos autos o documento requerido foi expedido em 28.03.2012 após regular citação que se deu em 14.02.2012, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 67, 68/72 e 73/76). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006310-23.2011.403.6109 - WILSON JOSE RAMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006314-60.2011.403.6109 - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 212. Expeça-se precatória para Leme - SP, consignando que a parte autora é beneficiária das assistências judiciárias gratuitas.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 79/80: Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de dez dias, o cartão de assinaturas original do autor. Com a vinda de referido documento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de exame grafotécnico. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fls. 80, bem como para a Comarca de Rio Claro para o depoimento do gerente da agência da CEF em Rio Claro onde o autor é correntista (conta 01000733-2 - agência 2910 - situada na Avenida Visconde do Rio Claro, 50, Rio Claro - SP), para esclarecimentos dos fatos mencionados na inicial. Intime-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO PAULO FÉLIX, portador do RG n.º 10.536.325-X e do CPF n.º 925.201.708-91, nascido em 22.07.1957, filho de Orlando Félix e Luzia Bolandim Félix, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.08.2010 (NB 151.942.171-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 16.08.2000, 19.02.2001 a 18.06.2002 e de 01.06.2008 a 02.06.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento

administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 110, 111 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 05.03.1997, uma vez que laborou como Guarda Municipal de Santa Bárbara DOeste/SP, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 45/47). Da mesma forma, deve ser considerado especial o labor exercido de 06.03.1997 a 16.08.2000, 19.02.2001 a 18.06.2002 e de 01.06.2008 a 02.06.2010, eis que o autor desenvolveu a perigosa atividade de guarda municipal na qual havia constante exposição de sua integridade física, porquanto era responsável pelo patrulhamento ostensivo em todo o município, portando arma de fogo e cuidando de preservar o patrimônio municipal, consoante se depreende de PPP (fls. 45/47). Ressalte-se que a legislação trabalhista considera a insalubridade ínsita à atividade de trabalhadores do ramo de segurança pessoal e patrimonial, uma vez que foi editada a Lei n.º 12.740, de 08.12.2012, que conferiu nova redação ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e reconheceu o risco acentuado de tal função. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 16.08.2000, 19.02.2001 a 18.06.2002 e de 01.06.2008 a 02.06.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor João Paulo Félix (NB 151.942.171-8), a contar da data do requerimento administrativo (04.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ, filho de Emídio Teixeira da Cruz e Maria José Aguiar da Cruz, nascido em 05.01.1965, portador do RG n.º 17.828.895 e do CPF n.º 086.077.928-90, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.04.2011 (NB 156.063.230-2) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.02.1979 a 31.03.1984, 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.08.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/91). Houve réplica (fls. 102/113). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 100, 114 e 119). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante

respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.02.1979 a 31.03.1984, na empresa Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara Cosan S/A, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1 que trata da função de trabalhador na agropecuária (fl. 25). Infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 30.08.2006, na empresa Indústria Agrícola São Francisco Cosan S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fls. 42/45 e 47/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 15.02.1979 a 31.03.1984 e de 03.12.1998 a 30.08.2006 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Claudemir Aparecido da Cruz em aposentadoria especial (NB 156.063.230-2), a contar da data do requerimento administrativo (13.04.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-51.2011.403.6109 - ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42 / 068.319.908-0) desde 18.01.1995, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a necessidade de incluir a contribuição devida sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991 a 1994. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls.

19).Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 21/27). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 18.01.1995, com data de despacho de benefício em 04.03.1995 (fls. 15) e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu em 05.07.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006879-24.2011.403.6109 - DENNER RODRIGO DE PAULA X CARINA RAQUEL OLIVEIRA DE PAULA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007035-12.2011.403.6109 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007371-16.2011.403.6109 - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo referente ao período trabalhado para a empresa Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, eis que o PPP de fl. 57 está incompleto, contando somente sua primeira página. Int.

0007391-07.2011.403.6109 - CUSTODIO PEREIRA DA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 20/24), especialmente sobre a preliminar de litispendência e acordo noticiados pela parte ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente formulários DSS 8030 ou declarações das empresas Indarma Artefatos de Madeira Ltda., Fibra Indústrias Têxteis S/A, Victor S. Atallah S/A e Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. informando em que setor trabalhava, eis que embora tenha trazido aos autos cópia de laudos técnicos periciais não é possível saber em quais setores desempenhava suas funções. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas do autor arroladas às fls. 159/160, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o autor via diário oficial e pessoalmente o INSS da audiência designada.

0007742-77.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador do RG nº 12.181.132-3 SSP/SP, CPF/MF 042.3473268-26, filho de José Lucindo da Silva e Orozina Fernandes da Silva, nascido em 11.11.1959, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese reconhecimento e conversão de período especial, reconhecimento de atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.05.2011 (NB 42/ 155.900.483-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 20.02.1981 a 22.04.1991, 12.06.1995 a 02.05.1996, em condições normais o intervalo de 01.10.1996 a 16.05.2011, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 86/92). Apresentou documentos (fls. 93/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante ao período comum cujo reconhecimento é pleiteado, verifico as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do autor o registro de contrato de trabalho com Hanna Indústria Mecânica Ltda. e início em 01.10.1996, bem como anotações na data de 01.04.2002, referente à alteração de função, e, ainda as informações constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e relação de remunerações do autor (do mesmo sistema CNIS), suficientes para demonstrar que o autor laborou em condições normais no intervalo de 01.10.1996 a 16.05.2011. (fls. 37, 40, 42, 100/102). Com relação à atividade especial, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo

mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulários, Declaração da Empresa Hanna Ind. Mecânica Ltda. e Laudo Pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 20.02.1981 a 22.04.1991 e de 12.06.1995 a 02.05.1996, exposto a ruído de 81 a 84 (fls. 46,49,51/64, 80). Oportuno mencionar que a extemporaneidade do laudo não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos préquestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições normais o intervalo de 01.10.1996 a 16.05.2011 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.02.1981 a 22.04.1991 e de 12.06.1995 a 02.05.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor JOSÉ CARLOS DA SILVA (NB 42/155.900.483-2), desde a data do requerimento administrativo (16.05.2011) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010

do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.12.2011- fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (16.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0007846-69.2011.403.6109 - ROSEMEIRE APARECIDA MELLO VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007859-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46 / 088.071.765-3) desde 29.03.1991, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a necessidade de incluir a média dos 36 (trinta e seis) melhores salários de contribuição, dentre os integrantes do período básico de cálculo, bem como, após a incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 36). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 38/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o instituidor da pensão devida à parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 29.03.1991, com data de despacho de benefício em 21.11.1991 (fls. 53) e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu em 10.08.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007971-37.2011.403.6109 - ALBERTINA PEREIRA MARENGO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para réplica.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

0008060-60.2011.403.6109 - OSNILDA DA CRUZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0008244-16.2011.403.6109 - MARIA CLAUDIA CLEMENTE FEDATTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008456-37.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008502-26.2011.403.6109 - MARINA MARTA PAES EVERALDO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA MARTA PAES EVERALDO, portadora do RG n.º 5.372.892 e do CPF n.º 160.809.098-12, nascida em 10.09.1942, filho de Manoel Paes Ataíde e Jesusa Romera Paes, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 506.743.657-0).Alega que referido benefício é substitutivo de anterior benefício de auxílio-doença e que sua renda mensal foi calculada incorretamente com base no 2º do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, que determina que sejam somados todos os salários-de-contribuição dividindo-se o resultado pelo número de contribuições, quando o correto seria a forma de cálculo prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, utilizar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desprezando-se, por consequência, os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição.Sustenta que se seu salário-de-benefício tivesse sido calculado com fulcro no inciso II do artigo 29 sua renda mensal inicial seria maior, o que está lhe causando prejuízos e fundamenta sua pretensão argumentando

que disposição contida em Decreto não pode contrariar previsão veiculada em lei ordinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação e, no mérito, con-trapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 29/30). Houve réplica (fls. 35/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de pro-vas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença a renda mensal do novo benefício vinha sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 32, 2º, do Decreto n. 3048/99, que dispunha que: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O regulamento, contudo, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 que não estabelece qualquer regra discriminadora acerca do cálculo relativa ao número de contribuições vertidas pelo segurado dispondo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Destarte, o texto do regulamento extrapolou de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito em ação revisional de benefício previdenciário, a teor da Súmula nº 85/STJ. 2. A revisão pleiteada pela autora se refere ao auxílio-doença NB 532.047.160-9, concedido em 06.10.08. Considerado que a demanda foi ajuizada em 03.09.2010, é de se inferir que não houve expiração do prazo decadencial de 10 (dez) anos para sua propositura. 3. O ajuizamento de demandas previdenciárias não está condicionado ao prévio esgotamento da instância administrativa, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. Há que se reconhecer, portanto, o legítimo interesse de agir do segurado quanto ao pleito revisional baseado no Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 4. Entendo devida a revisão dos benefícios de que trata o Art. 18, alíneas a, d, e e h, que foram concedidos a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99 (29.11.99), e calculados sem a observância da regra estabelecida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91. No caso sob análise, a autora já era filiada à Previdência Social antes da vigência daquela norma, deve, pois, ter seu benefício de auxílio-doença, NB 532.047.160-9, com DIB em 06.10.08, calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, como bem sentenciou o MM. Juízo a quo. 5. Inaplicável o disposto no Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, vez não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. 6. Sentença reformada apenas quanto aos consectários, de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Mantido o disposto quanto aos honorários advocatícios. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da autora desprovida e recurso do INSS parcialmente provido. (AC 00035105520124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714697 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora Marina Marta Paes Everaldo (NB 506.743.657-0) calculando o salário-de-benefício com fulcro no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 afastando-se, pois, os ditames do já revogado 2º do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99 a contar da data do requerimento administrativo (03.12.2004) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 26), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.12.2004), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Especifique a parte autora que prova documental pretende produzir, sob pena de preclusão. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 196/198 e 200/201. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199. Intimem-se.

0008899-85.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE BARROS, portador do RG n.º 16.886.623 SSP/SP, CPF/MF 095.843.868-40, José Antônio de Barros e Lourença de Araújo Barros, nascido em 02.07.1967, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.07.2011 (NB n.º 46 / 156.536.821-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1985 a 22.06.1988, de 01.07.1988 a 08.03.1989, e de 15.03.1989 a 04.07.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76). Foi deferida a gratuidade (fls. 80). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03,

determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DIRBEM 8030 (fls. 43/44), Laudo Técnico (fls. 45/61), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/64), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 02.01.1985 a 22.06.1988, de 01.07.1988 a 08.03.1989, na empresa Frigorífico Angelelli, na função de auxiliar de inspeção, no setor de matança, atividade laboral enquadrada no código 1.3.1 do rol do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, e de 01.04.1989 a 10.06.2011, na empresa Fibria Celulose S/A, nas funções de auxiliar industrial, ajudante acabamento, ajudante especializado, operador máquina acabamento I, II e III, eis que estava exposto a ruído de 89,16 a 91,7 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1985 a 22.06.1988, de 01.07.1988 a 08.03.1989, e de 01.04.1989 a 10.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Antonio Carlos de Barros (NB n.º 46 / 156.536.821-2), desde 04.07.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2012 - fls. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as

providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 04.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009268-79.2011.403.6109 - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0009529-44.2011.403.6109 - NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009708-75.2011.403.6109 - JOSE MASSI FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009714-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010045-64.2011.403.6109 - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVADOR JOSÉ DIAS, portador do RG nº 17.606.881-8 SSP/SP, CPF/MF 060.555.048-47, filho de Ozório José Dias e Dorcina Gonsalves de Aguiar, nascido em 16.12.1952, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, reconhecimento e conversão de período especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.07.2011 (NB 42/ 156.626.951-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 03.12.1998 a 23.10.2000, 24.10.2000 a 31.08.2009 e de 01.09.2009 a 23.11.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/62). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 65). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 67/73). Apresentou documentos (fls. 74/80). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu julgamento antecipado do lide, o réu nada requereu (fls. 81, 82/85, 86,87). Houve réplica (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a

pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 03.12.1998 a 23.10.2000 (Perlima Metais Perfurados Ltda.), 24.10.2000 a 31.08.2009 (Equipforma Industrial Ltda.) e de 01.09.2009 a 23.11.2010 (Perlima Metais Perfurados Ltda.) exposto a ruído de 90 e 91 db (fls. 23, 44/46, 47/48, 41, 49/50). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos

compreendidos entre 03.12.1998 a 23.10.2000, 24.10.2000 a 31.08.200 e de 01.09.2009 a 23.11.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor SALVADOR JOSÉ DIAS (NB 42/156.626.951-0), desde a data do requerimento administrativo (27.07.2011) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2012- fl. 66), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo (27.07.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0010047-34.2011.403.6109 - MARIA NAZARE CORDEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010228-35.2011.403.6109 - DORIVAL ANTONIO JERONIMO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DORIVAL ANTONIO JERONIMO, portador do RG n.º 6.702.201 SSP/SP, CPF/MF 620.702.238-68, filho de Mario Jeronymo e Anna Gomes Jeronymo, nascido em 08.04.1953, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese reconhecimento e conversão de período especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.06.2011 (NB 42/ 156.063.444-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 19.07.1971 a 30.11.1971, 15.04.1977 a 22.07.1977, 22.07.1983 a 13.12.1983 e de 01.07.1991 a 24.05.1996, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/88). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 91). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 93/99). Apresentou documentos (fls. 100/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 19.07.1971 a 30.11.1971, 15.04.1977 a 22.07.1977 e de 22.07.1983 a 13.12.1983, para Cosan S/A Ind. e Comércio (sucessora da Usina Bom Jesus), exposto a ruído de 91 db (fls. 34, 35, 36, 51/53). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Da mesma forma, é especial o intervalo de 01.07.1991 a 24.05.1996 em que o autor laborou para Cosan S/A Ind. e Comércio (sucessora da Usina Santa Helena), exposto a agente químico sulfato de alumínio, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, enquadrando-se no item 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 37 e 51/53). A propósito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICIDADE. SUJEIÇÃO À TENSÃO SUPERIOR À 250 VOLTS NÃO COMPROVADA. FORMULÁRIO DSS-8.030. SULFATO DE ALUMÍNIO. CLORO. DECRETO N.º. 53.831/64. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. INTERMITÊNCIA DA ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ.(...)4. Não obstante, o formulário DSS-8.030 colacionado à fl. 71 evidencia que o demandante laborou na empresa SANACRE no período de 01/09/1976 a 31/05/1979, sempre exposto aos agentes nocivos sulfato de alumínio e cloro, enquadrando-se, portanto, no item 1.2.9 do Decreto n.º. 53.831/64. Precedentes desta Corte e do TRF5. 5. Não há indício de intermitência no que tange à sujeição do demandante aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Ao revés, do formulário infere-se que havia contato habitual com os agentes nocivos. 5. Não há indício de intermitência no que tange à sujeição do demandante aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Ao revés, do

formulário infere-se que havia contato habitual com os agentes nocivos. 6. Resta comprovado o direito do demandante ao reconhecimento do tempo de serviço especial, o que possibilita sua conversão em tempo de serviço comum que, somado aos demais períodos, lhe confere direito ao restabelecimento da aposentadoria.(TRF 1, AC- Apelação Cível 200030000014580, 3ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, e- DJF1 data 22.06.2012, página 1141).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos préquestionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.07.1971 a 30.11.1971, 15.04.1977 a 22.07.1977 e de 22.07.1983 a 13.12.1983 e de 01.07.1991 a 24.05.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor DORIVAL ANTONIO JERONYMO (NB 42/156.063.444-5), desde a data do requerimento administrativo (27.06.2011) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2012- fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (27.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0011156-83.2011.403.6109 - ISMAEL TABAI PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ressalto, por oportuno, que a comprovação da especialidade/insalubridade deve ser feita mediante prova documental, ausente até o momento no que se refere ao período de 24.11.1977 a 30.09.1979, 01.01.1980 a 27.03.1980 e de 02.04.1980 a 16.04.1981. Intimem-se.

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

0011277-14.2011.403.6109 - ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILA APARECIDA FERREIRA BANDEZZAM, nascida em 16.09.1945, filha de Celina Ferreira, RG n.º 19.845.168 SSP/SP, CPF n.º 362.068.468-57, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração de tempo de serviço urbano, prescrição de débitos existentes com a previdência social referentes a 01 de fevereiro de 1986 a 30 de março de 2009, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulada com dano moral.Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 01.12.2008 (NB 1470313402) e que à época já havia recolhido mais de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, suficientes para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que na data do requerimento administrativo quando já contava com 60 (sessenta), conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Alega que efetuou os recolhimentos previdenciários extemporâneos, na qualidade de contribuinte individual, e que teria sido orientada pela autarquia a promover tal recolhimento. Alega, ainda, que tais recolhimentos extemporâneos devam ser

computados para o fim de obter aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/123). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 128/133). Apresentou documentos (fls. 134/143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante ao pedido de averbação de tempo de serviço urbano verifica-se do documento dos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS a anotação de vínculo empregatício referente a 01.02.1986 a 25.10.1986, que deverá ser computado como tempo de atividade urbana para fins de eventual aposentadoria. Impende ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Com relação aos períodos de recolhimentos como contribuinte individual consistentes em 04/1995 a 12/1997, 07/1999 a 11/2008, 01/2009 e 03/2009, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações- CNIS, tratam-se de matéria incontroversa (fl. 137). Na seqüência, no que diz respeito ao requerimento de reconhecimento de prescrição de débitos previdenciários referentes a 01 de fevereiro de 1986 a 30 de março de 2009 é descabida a pretensão, uma vez que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, é do próprio contribuinte, por iniciativa própria para os fins de cômputo de carência e obtenção de futura aposentação. Destarte, é de interesse da autora efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes a fim de obter a aposentadoria. Sem o pagamento das respectivas contribuições, conseqüentemente, não haverá o cômputo para fins de carência. A seguir, no que diz respeito à concessão da aposentadoria, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Assim, o número de meses de carência deve ser determinado de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos a autora pretende incluir na contagem o período de recolhimento previdenciário extemporâneo de 04/1995 a 12/1997 e de 07/1999 a 11/2004. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, de agosto de 1989 a abril de 1990, depois deixou de verter contribuições. No ano de 2008 voltou a contribuir para o sistema de previdência e efetuou o pagamento de 149 (cento e quarenta e nove) contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/1995 a 12/1997 (pagamento efetuado em 30.10.2008) e o pagamento das contribuições previdenciárias de 07/1999 a 11/2004 (em 12.11.2008), ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade, já que nasceu em 15.09.1948 (fls. 18, 23, 139/140 de). Oportuno mencionar que de acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o período de carência, para os segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento, será computado a partir do dia em que houver o pagamento da primeira contribuição sem atraso, desconsideradas as contribuições referentes às competências anteriores. Uma interpretação literal deste dispositivo conduziria à compreensão de que qualquer contribuição em atraso não serviria para o cômputo da carência. Todavia, o que o artigo visa a impedir é que se contribua em dia em relação à primeira competência devida e depois recolha com atraso as exações anteriores. Tanto é essa a interpretação que deve ser dada ao artigo ora em discussão, que há previsão expressa na lei 8.212/91, prevendo a forma de proceder-se aos recolhimentos em atraso (artigo 45). No caso em concreto, porém, houve o pagamento acumulado de contribuições referentes a um largo período, às vésperas da aposentadoria. Ainda que se verifique o retorno ao regime mediante o recolhimento de terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, o fato é que este retorno sinalizou também o pagamento dos atrasados conforme já se destacou. Logo, inviável a contagem desse período extemporâneo para os fins de carência. Destarte, ainda que a compreensão do art. 27, II supramencionado, permita o aproveitamento de contribuições em atraso para efeito de carência, o fato é que elas não foram intercaladas com contribuições vertidas dentro do prazo legal, ou seja, restou caracterizada a perda da qualidade de segurado, e, assim, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade. No tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à averbação de 01.02.1986 a 25.10.1986 como tempo de atividade comum para fins contagem de tempo

em pedido de aposentadoria à autora ILA APARECIDA FERREIRA BANDEZZAM, consoante determina a lei. Custas ex lege. Fixo custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para à averbação de 01.02.1986 a 25.10.1986 como tempo de atividade comum, para fins contagem de tempo em pedido de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não expedição da Certidão de Tempo de Contribuição por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011357-75.2011.403.6109 - ANTONIO MILIORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011401-94.2011.403.6109 - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X ISABEL CRISTINA NUNES RAIMUNDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
DESPACHO EM PETIÇÃO: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INT. ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011462-52.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011741-38.2011.403.6109 - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011744-90.2011.403.6109 - MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, receber os valores referentes à pensão por morte a que teria direito sua mãe em decorrência da morte do marido desta, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08.08.2000) e a morte de sua genitora em 19.11.2011. Aduz que sua mãe Célia Maria Cominetti Prestes requereu administrativamente em 08.08.2000 (NB 117.720.731-8) a concessão de pensão por morte do seu marido Nelson Soares Prestes e que, todavia, seu pleito foi indeferido sob a alegação de que quando de sua morte Nelson não mais ostentava a qualidade de segurado. Alega que a pensão por morte foi equivocadamente indeferida porquanto não foi considerado o labor exercido por Nelson de 01.06.1997 a 11.01.2000 na empresa Serralheria Artística Searco Ltda. M.E., embora existisse anotação de tal vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer, portanto, o reconhecimento do direito de sua mãe Célia Maria Cominetti Prestes de receber pensão por morte de seu pai Nelson Soares Prestes e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores que sua mãe faria jus no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a morte desta, ou seja, de 08.08.2000 a 19.11.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/128). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 131). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 133/136). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 149, 150 e 157). Houve réplica

(fls. 151/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora Márcia Soares Prestes de Almeida requer o reconhecimento do direito de sua mãe, Célia Maria Cominetti Prestes a receber pensão por morte tendo com segurador-instituidor o marido desta e pai da autora Nelson Soares Prestes. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Patente nos autos a ilegitimidade da autora para postular a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a que sua mãe teria direito em razão do falecimento do marido desta, pois consoante dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Importa ressaltar que o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 não trata de legitimação extraordinária ou substituição processual, mas somente permite que os sucessores do segurador que não recebeu valores referentes a benefícios previdenciários em vida os recebam independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil, ou seja, somente se já houver um prévio reconhecimento de algum direito e não tendo o falecido segurador desfrutado dos seus efeitos financeiros é que seu sucessor será pago de uma forma mais simplificada, sem ter que se valer de procedimentos judiciais sucessórios. Ocorre que, no caso dos autos, conquanto Célia Maria Cominetti Prestes tenha requerido administrativamente a concessão pensão em decorrência da morte de Nelson Soares Prestes seu pleito foi indeferido não podendo a autora Márcia Soares Prestes de Almeida impugnar judicialmente decisão proferida em processo administrativo de que sequer fazia parte. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.73:Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos os documentos que entender necessários. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000024-92.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que os fatos alegados devem ser provados por meio de documentação técnica. Intime-se.

0000437-08.2012.403.6109 - MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO, portador do RG nº 8.291.306 SSP/SP, CPF/MF 015.904.468-52, filho de Matheus Schiavinatto e Genoveva F. Schiavinatto, nascido em 20.05.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2011 (NB 42 / 155.783.938-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados na condição de contribuinte individual os períodos de 01.1981, de 02.1982 a 04.1982, e de 08.1988, e como trabalhado em condições especiais o lapso de 22.08.1977 a 05.01.1981, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/154). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 157). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 159/166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do

Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 84/101), Relatório Técnico da Secretaria de Trabalho e Administração do Estado de São Paulo (fls. 106/108), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 22.08.1977 a 05.01.1981, na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, nas funções de ajudante de produção e praticante de caldeiraria, trabalhou exposto a ruído de 92 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Igualmente, extrai-se do comprovante de inscrição de contribuinte individual (fls. 68), dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 57/59, 64, e 69), instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária (fls. 72/74), e de ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como que o autor logrou êxito em comprovar o exercício de atividade comum, bem como o recolhimento das contribuições pertinentes às competências de 01.1981, de 02.1982 a 04.1982, e de 08.1988. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 22.08.1977 a 05.01.1981, e em condições comuns o período de 01.1981, de 02.1982 a 04.1982, e de 08.1988, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Mario Dovilio Schiavinatto (NB n.º 42 / 155.783.938-4), desde 11.04.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2012 - fl. 158), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a

incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 11.04.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-30.2012.403.6109 - ANA RODRIGUES ROBERTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000546-22.2012.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....ANTONIO DE CAMPOS MERÊNCIO, portador do RG n.º 33.839.718-8 e do CPF n.º 046.225.198-52, nascido em 08.12.1954, filho de Luiz Merêncio e Sebastiana de Campos Merêncio, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2011 (NB 153.886.612-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.12.1997 a 17.04.2007 e de 11.09.2007 a 14.02.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/117). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 123/129). Houve réplica (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo,

nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1997 a 17.04.2007 e de 11.09.2007 a 14.02.2011, na empresa Belchior & Cia. Ltda - ME, uma vez que estava exposto a ruído de 95 dBs. (fls. 89/90). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.12.1997 a 17.04.2007 e de 11.09.2007 a 14.02.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio de Camargo Merêncio (NB 153.886.612-6), a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 122), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-64.2012.403.6109 - JOAO GIOVANETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO GIOVANETTI, portador do RG n.º 14.031.797-1 SSP/SP, CPF/MF 030.272.278-58, Pedro Giovanetti e Sabina Castilho da Cruz Giovanetti, nascido em 27.12.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.07.2008 (NB n.º 46 / 144.397.234-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.08.1977 a 21.01.1981, 02.02.1981 a 21.11.1981, 01.04.1983 a 03.01.1985, 15.04.1985 a 07.03.1988, 16.11.1988 a 26.01.1989, 05.06.1989 a 03.08.1989, e de 11.01.1990 a 04.07.2008, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/156). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 161/166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulários DSS-8030 (fls. 102/109), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110, 111/112, 113/114, 115/118), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 15.08.1977 a 21.01.1981, na empresa Sociedade Industrial de Ferram. Socinfê Ltda., como aprendiz de ajustador e aprendiz de plainador, de 02.02.1981 a 21.11.1981, na empresa Dedini S/A Metalúrgica, na função de plainador, de 01.04.1983 a 03.01.1985, na empresa Usinagem Técnica Precisão Rezende Ltda., na função de plainador, atividades assemelhadas àquelas enquadradas no rol do código 2.5.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, de 15.04.1985 a 07.03.1988, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, na função de operação de máquina plainadora, exposto a ruído de 82 decibéis, de 16.11.1988 a 26.01.1989, na empresa Arcor do Brasil Ltda., na função de plainador, exposto a ruído de 84 decibéis, de 05.06.1989 a 03.08.1989, na empresa FAMOP Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda., na função de ajustador mecânico, exposto a ruído de 90,2 decibéis, e de 11.01.1990 a 04.07.2008, na empresa COSAN S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, nas funções de plainador e torneiro mecânico, eis que esteve exposto a ruído de até 89 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.08.1977 a 21.01.1981, 02.02.1981 a 21.11.1981, 01.04.1983 a 03.01.1985, 15.04.1985 a 07.03.1988, 16.11.1988 a 26.01.1989, 05.06.1989 a 03.08.1989, e de 11.01.1990 a 04.07.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Joao Giovanetti (NB n.º 46 / 144.397.234-4), desde 04.07.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.02.2012 - fls. 160), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 04.07.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000877-04.2012.403.6109 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001451-27.2012.403.6109 - LICINEIDE FERREIRA PAES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001457-34.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SOLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/83: defiro tão somente o desentranhamento das custas recolhidas no âmbito estadual e sua substituição por cópia, uma vez que não é cabível a expedição de certidão processual tal como requerido pela parte, isto porque mesmo que tenha havido a declaração de incompetência do Juízo, o serviço fora prestado, a jurisdição se pronunciou, não sendo o caso da repetição da taxa recolhida. Promova a Secretaria a substituição das guias de fls. 34/35 pela cópia de fls. 85. Após, cumpra-se com URGÊNCIA a decisão de fls. 88. Int.

0001780-39.2012.403.6109 - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001954-48.2012.403.6109 - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002225-57.2012.403.6109 - JOSE RUBENS BENETELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002543-40.2012.403.6109 - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002814-49.2012.403.6109 - RUI VALDIR MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002849-09.2012.403.6109 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X ALEXANDRE GONCALVES X MARIA APARECIDA MACHADO GONCALVES(SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 155/157, consistente, em resumo, no seu desinteresse no ingresso no pólo passivo da presente ação, na condição de administradora do SFH/FCVS, uma vez que a execução do julgado da presente ação não acarretará prejuízo ao fundo administrado por ela já que o pedido da autora limita-se a decretação da rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel, não se discutindo o reajuste das prestações ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Assim, observo que a questão posta e as partes envolvidas não pertencem ao rol do artigo 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao juízo distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Americana. Intimem-se.

0003128-92.2012.403.6109 - EDSON LUIS MAGALHAES(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003762-88.2012.403.6109 - OSWALDO MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte se desincumba se deu ônus.Int.

0003803-55.2012.403.6109 - ANTONIA INEZ LACAVICIUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003805-25.2012.403.6109 - LEONOR DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003895-33.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MISCHIATTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO

MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 80. Intime-se.

0004383-85.2012.403.6109 - ANTONIA GARCIA MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0004496-39.2012.403.6109 - JORGE SANTINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE SANTINI, portador do RG n.º 4281557 SSP/SP, CPF/MF n.º 455.807.748-34, filho de Raphael Santini e Ormisda Salmistraro Santini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de eventual erro administrativo do réu no cálculo de sua aposentadoria (NB n.º 42/113.581.817-4), restituição dos valores já recolhidos, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, bem como indenização a título de danos morais, e, subsidiariamente, revisão da renda inicial do benefício, considerando-se os recolhimentos efetuados nas competências 12.95, 02.96 e 10.98. Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.06.1999, o qual foi concedido, conforme carta de concessão datada de 21.05.2001 (fls. 30), e que, todavia, no mês de setembro de 2011 (competência 08.2011) deparou-se com a consignação inadvertida em seu benefício, no valor de R\$ 376,90, relativa a suposto débito total de R\$ 10.968,61 do segurado com a autarquia ré, resultante de revisão administrativa de benefício requerida em 09.08.2011, que acarretou ainda a redução da renda mensal inicial do autor (fls. 30, 31). Sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, eis que não teria sido notificado para o exercício prévio e regular do direito de ampla defesa e contraditório, ocorrência de decadência do direito de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, invocando ainda a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais, bem como a inexistência de erro no cálculo do valor mensal do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/95). Foi deferida a gratuidade (fl. 98). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em carta de concessão de benefício, requerimento de revisão administrativa e despacho exarado pela Chefia de Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Limeira - SP, em sede de cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento supostamente majorado das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pela própria autarquia ré (fls. 30/31, e 92). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/113.581.817-4), a título de reposição ao erário. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que providencie a remessa a estes autos de cópia

integral do procedimento administrativo instaurado em face do autor no âmbito da autarquia, para fins de instruir os atos de reposição ao erário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Não é o caso de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, eis que a Receita Federal do Brasil não tem capacidade processual. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, cite-se. Intime-se.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 140. Intime-se.

0005050-71.2012.403.6109 - HELIO DA SILVA FURLAN(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005322-65.2012.403.6109 - ANA MARIA BARBOSA FIORAMONTE(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005548-70.2012.403.6109 - JOSE ADEMIR MELLA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005941-92.2012.403.6109 - ANTONIO LUIZ MICHIELOTTO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, exceto as do processo 0000912-29.2001.403.6115, uma vez que estas já se encontram nos autos às fls. 13/27. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005985-14.2012.403.6109 - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006227-70.2012.403.6109 - RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006458-97.2012.403.6109 - NILSON JOSE BORGES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007359-65.2012.403.6109 - GERALDO ALVES RODRIGUES(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 38 Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Segue sentença, em separado. Sentença fls. 39 GERALDO ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação

constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0007733-81.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007850-72.2012.403.6109 - HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007880-10.2012.403.6109 - MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese,

a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0008137-35.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fls. 29Defiro a gratuidade.Segue sentença, em separado.Sentença fls. 30 ANTONIO CARLOS FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91

rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º

1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004775-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004775-4) - ADRIANA FLORA ORI DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os documentos que demonstrem todos os eventuais titulares da conta popança n. ° 0332.013.00077278-7.Após, dê-se vista à autora.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004779-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004779-1) - DULCE DE MENEZES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por DULCE DE MENEZES RIBEIRO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, de 42,72% do mês de janeiro de 1989 e de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 149/168) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 169, 175 e 182/183), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007196-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007196-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 28/29: Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006699-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006699-0) - GILMAR SANTON(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o v. acórdão (fl. 185/190) ratificou a r. sentença de primeiro grau que condenou o embargante à implantação de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (02.03.2004), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, alterando nesse aspecto, apenas a base de cálculo para o valor da condenação, nela compreendida as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, considera-se para que haja a execução dos honorários de forma mais equânime as parcelas vencidas da data do requerimento administrativo(02.03.2004) até a data da sentença de primeiro grau (10.04.2007), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores apresentados pelas partes e para apresentar os cálculos quanto aos honorários advocatícios, nos termos desta decisão, e quanto aos juros moratórios r. cálculos, nos termos do r. julgado proferido nos autos principais, em apenso (fls. 185/190).Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré.Intimem-se.

0012045-37.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA SANTANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 05 e determino a remessa dos autos à contadria judicial para aferição dos valores apresentados pelo embargante, e se o caso, apresentar cálculos, nos

termos do r. julgado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Intimem-se.

0006421-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUZIA BELTRAME LOPES(SP064088 - JOSE CEBIM)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006922-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006954-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1102882-78.1998.403.6109 (98.1102882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP073454 - RENATO ELIAS)
Fls. 235: Nada a prover, tendo em vista que a audiência em que o i.causídico atuou como ad hoc foi realizada nos autos do processo nº 98.1102885-0, em trâmite na 1º Vara Federal local, devendo seu requerimento ser dirigido para aquele Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 232/232, vº e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se

0002057-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAMIRES VIEIRA PRATES
FL. 74: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida às fls. 37/38. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a localização da executada restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002442-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ALEXANDRE FUZARO
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 85. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens do executado restou negativa (fl. 94). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008887-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN SILVA ALIENDE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE MORAES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO LAZARO BOVI

Manifeste-se à CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, consoante requerimento da exequente. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 27/37, para a citação da empresa executada na pessoa de ANA PAULA GOMES DA SILVA, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, nos novos endereços fornecidos pela exequente à fl. 40. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO BISPO DA LUZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS

Tendo em vista a não localização do executado, manifeste-se a CEF conclusivamente nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003755-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNARDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005481-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada não foi localizada (fl. 169, verso). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006851-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007827-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA DE CASSIA FALAVIGNA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência (fl.45). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TACIANE

SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Afasto a prevenção apontada às fls. 20/21. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção apontada à fl. 22. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011635-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Afasto a prevenção apontada às fls. 270/271. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011667-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X JULIO CESAR ARAUJO X EDVALDO ANDRE OLIVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011680-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000027-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Fl. 21: acolho o aditamento. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001565-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS

Concedo a CEF, o prazo adicional de dez dias, para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0003245-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o

processo 0001783-71.2011.403.6127 relacionado pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0007455-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Fl.123: Acolho a emenda à inicial Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, esclareça sobre eventual conexão, continência ou litispendência deste processo com os relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como sobre o alegado em sua petição de fl. 124, uma vez que o processo ali citado não consta da relação de fls. 117/118.

0006892-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 23: Recebo como aditamento à inicial. Converto a presente execução em ação monitoria. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006421-41.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Traslade-se cópia das fls. 13/14 para os autos principais. Fls. 19/21: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005111-63.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADILSON GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 4.828,00 (quatro mil oitocentos e vinte e oito reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 18/19). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.828,00 (quatro mil oitocentos e vinte e oito reais) mensais. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS

improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 14/16 para juntada nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 19/23). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-73.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NOEDIR VICENTE DAVANZO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON)

Traslade-se cópia das fls. 20/21 para os autos principais. Fls. 26/28: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004804-32.1999.403.6109 (1999.61.09.004804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002777-0)) DEPERON E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006721-86.1999.403.6109 (1999.61.09.006721-3) - CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007565-36.1999.403.6109 (1999.61.09.007565-9) - TRATORPIRA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000590-27.2001.403.6109 (2001.61.09.000590-3) - A GUARI E FILHOS LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006337-21.2002.403.6109 (2002.61.09.006337-3) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001769-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001769-8) - MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009694-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009694-4) - JOSE MORAES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003681-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CINEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006812-93.2010.403.6109 - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009446-62.2010.403.6109 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010016-48.2010.403.6109 - CLOVIS ANTONIO FRACETTO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002099-41.2011.403.6109 - SIMPLETEX IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 189/192) alegando a existência de omissão quanto aos pedidos formulados. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto às verbas relativas à horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, ressalte-se que têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos, nos termos de pacífica jurisprudência. Por sua vez, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos termos do 3º, do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Igualmente, com relação ao regime de compensação, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Min. Ellen Gracie, DJ: 10.10.2011), eis que se trata de mandado de segurança ajuizado em 24.03.2011, após o decurso da vacatio legis estabelecida no supramencionado diploma normativo. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-29.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 91/427). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 431/434 e verso). O município impetrante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento nº 0036531.80.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal (fls. 441/512). Da mesma forma, a União informou interposição do agravo de instrumento nº 0037988-50.2011.4.03.0000, com a r. decisão convertendo o recurso em agravo retido (fls. 515/526). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 529/584). Apresentou documentos (fls. 585/589). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 591/593). Sobreveio

informação sobre a r. decisão convertendo o recurso da impetrante em agravo retido (fls. 595/598). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I- Das contribuições incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente Relativamente aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, na esteira de corrente jurisprudencial considero procedente a pretensão. II- Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras, Trabalho Noturno, de Insalubridade, de Periculosidade e de Terço Constitucional de Férias Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). III- Das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. No que concerne ao pleito há que se considerar entendimento jurisprudencial consolidado de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, consagrado na Súmula 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). IV- Das contribuições incidentes sobre o Auxílio Educação Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento. V- Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos no 13º salário. Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio

indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). VI- Das contribuições previdenciárias incidentes sobre Vale Transporte No que se refere ao vale transporte, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição, devendo neste ponto ser acolhido o requerimento da impetrante. Ademais, ainda que se trate do vale transporte indenizado, já existe entendimento também favorável à impetrante predominante no Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu cará 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) VII - Das contribuições incidentes sobre férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. VIII- Das contribuições incidentes sobre Abono de assiduidade Em relação ao abono assiduidade, considerando que se trata de premiação consistente em concessão de dias de descanso a determinados trabalhadores, tem-se que não possui natureza remuneratória, motivo pelo qual, sobre os valores percebidos a título de abono assiduidade concedido e não gozado, não incide contribuição previdenciária. IX- Das contribuições incidentes sobre o Abono Anual Por fim, quanto ao abono anual, não foi possível identificar o motivo do seu pagamento no caso concreto, não havendo nos autos qualquer comprovação que permita identificar a natureza de tal verba e, conseqüentemente, afastar a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a este título. Ressalto, por oportuno, contudo, que a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de pagamentos relativos aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-17.2011.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino que o apelante promova o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 05 dias sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0011048-54.2011.403.6109 - DONIZETE APARECIDO BORTOLOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001464-26.2012.403.6109 - JURACI APARECIDA VITTI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001766-55.2012.403.6109 - VALDENIRA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fl. 114: Intime-se a autoridade impetrada, por ofício, para imediato cumprimento da sentença proferida. Cumpra-se com urgência. Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002544-25.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0002860-38.2012.403.6109 - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino que o apelante promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando-se o código e valores corretos.Int.

0003348-90.2012.403.6109 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA., qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e OUTRO, com pedido de liminar, a fim de obter a sua manutenção e reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Narra a inicial que a impetrante aderiu ao REFIS, instituído pela Lei 11.941/2009, tendo realizado o pedido de parcelamento, a confirmação de requerimento de adesão, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a adesão. Afirma que, após a consolidação dos débitos, deveria estar suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas que sem qualquer tipo de notificação ou ato de exclusão, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos artigos 170 e 174 da Constituição da República, fora excluída do parcelamento. Destaca que se pautou pela boa-fé, tendo cumprido todas as obrigações atinentes ao ingresso no parcelamento, principalmente no que tange ao pagamento das parcelas acordadas e à renúncia expressa sobre o direito sobre os débitos informados. Requereu a concessão da medida liminar para que seja determinada a expedição pelas autoridades coatoras de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como suspenso qualquer ato de cobrança do crédito, enquanto pendente a resolução da lide. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/169). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 172). Regularmente intimadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal em Limeira se manifestaram para sustentar a legalidade do ato (fls. 177/201; 208/255). Apresentaram documentos (fls. 257/392). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 394/396). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e

certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, deve-se ressaltar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de forma que a Lei 11.941/09, bem como a legislação tributária que a seguiu estabeleceram todas as etapas que o contribuinte teria que cumprir para efetivá-lo. Houve inclusive dilatações do prazo para a consolidação dos débitos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento do parcelamento referentes ao lapso compreendido entre 30.12.2009 a 29.02.2012 (fls. 68/164), informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 208/256), extratos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (fls. 276 e 357/392), print das mensagens e intimações eletrônicas expedidas ao contribuinte impetrante pelo sistema informativo da Receita Federal do Brasil (fls. 279/348), despacho decisório nos autos do procedimento administrativo n.º 13887.720114/2011-54 (fls. 352/356), que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a observância de todos os requisitos estatuídos para manutenção no respectivo programa, enquadrando-se nas hipóteses de exclusão e cancelamento da adesão formalizada, eis que não apresentou no prazo regulamentar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/09, bem como realizou o pagamento das parcelas relativas aos débitos previdenciários ou não, anteriormente incluídos e submetidos ao Parcelamento Especial - PAES, em valores inferiores à parcela mínima prevista no inciso I, 1º, do artigo 3º da Lei n.º 11.941/09. Destarte, apesar de franqueado o prazo de 07.06.2011 a 30.06.2011, tem-se que além de não se desincumbir o impetrante do ônus de observar e atender as intimações eletrônicas expedidas pela impetrada, não tendo prestado as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos estabelecidos nos artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/09, em que pese as condições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6, de 22.07.2009 e n.º 2, de 03.02.2011, editadas com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, o impetrante ainda promoveu o recolhimento mensal das parcelas previstas em valores inferiores aos mínimos equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento) das últimas parcelas devidas, no período anterior ao da edição da Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008, conforme previsto no inciso I, do 1º do artigo 3º da legislação de regência (fls. 360/380). Repise-se que a previsão legal em matéria de benefício tributário (parcelamento) é de interpretação restritiva, sobretudo no caso de hipóteses excepcionais na própria legislação de regência. Há que se considerar ademais, que ao aderir voluntariamente ao programa de parcelamento, opção conferida ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, de tal forma que satisfeitos os requisitos legais hábeis à verificação de hipótese de exclusão, torna-se incabível a pretensão de reconhecimento da nulidade e desfazimento dos atos que deram ensejo à rescisão dos parcelamentos firmados, nos termos da Lei n.º 11.941/09, com fundamento no princípio da proporcionalidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE.**

1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações.
2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.
3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.
4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.
5. A atual redação do art. 655 do CPC, que institui a ordem dos bens a ser observada na penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade para o devedor, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201002010057731 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188122 - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n. ° 12.016/2009).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-02.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

MUNICÍPIO DE PIRACICABA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a ordem para seja determinada a autorização para parcelamento dos débitos declarados e relacionados no requerimento de parcelamento, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, na forma estabelecida pelo artigo 10 da Lei n. ° 10.522, de 19.07.2002, sem a rescisão dos parcelamentos anteriormente concedidos.Narra a inicial que o pedido de parcelamento dos débitos n. ° 37.383.466-0, 37.338.349-5 e 51.014.043-2 foi indeferido com fundamento no artigo 14, inciso I, da Lei n. ° 10.522/02, e que o pedido em relação aos débitos n. ° 37.338.345-2, 37.338.348-7 e 51.014.041-6 foi indeferido com fulcro no inciso VIII do mesmo dispositivo legal.Aduz que a vedação do inciso VIII da legislação de regência refere-se à impossibilidade de adesão ao parcelamento previsto na lei de débitos do mesmo tributo e do mesmo exercício, e que o indeferido com espeque no inciso I acima referido ofende o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante teria interesse em pagar o tributo, assim como há interesse da União em recebê-lo, motivo pelo qual o parcelamento no prazo de 60 (sessenta) meses atenderia aos interesses das duas partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/229).Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo em vista a inexistência no texto da norma de regência de dispositivo que permita a conclusão defendida pela impetrante, assim como a impossibilidade de novo tratamento legal à situação fática pelo Poder Judiciário, inovando no ordenamento jurídico em atitude de clara ofensa ao princípio da separação de poderes (fls. 234/235).Regularmente intimadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu ingresso no feito e o Delegado da Receita Federal em Piracicaba se manifestou para requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos n. ° 37.383.466-0, 37.338.349-5 e 51.014.043-2, 37.338.345-2, 37.338.348-7 e 51.014.041-6 (fls. 242vº).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 245/247).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fls. 241/242vº), que os débitos objeto da presente demanda n. ° 37.383.466-0, 37.338.349-5 e 51.014.043-2, 37.338.345-2, 37.338.348-7 e 51.014.041-6 foram baixados por liquidação na data de 06.07.2012.Destarte, tratando-se de hipótese de extinção do crédito tributário pelo advento do pagamento, na forma do artigo 156, inciso i, do Código Tributário Nacional, o contribuinte não apenas reconhece sua dívida, como ainda desiste do ingresso em programa de parcelamento, motivo pelo qual desaparece o interesse processual no prosseguimento de ação que discuta autorização para parcelamento dos débitos declarados e relacionados no requerimento de parcelamento, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, na forma estabelecida pelo artigo 10 da Lei n. ° 10.522, de 19.07.2002, sem a rescisão dos parcelamentos anteriormente concedidos.Posto isso, caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n. ° 12.016/2009).Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-62.2012.403.6109 - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a requerida seja compelida a abster-se de realizar a Concorrência Pública constante do Edital n. °

0106/2012 ou, alternativamente, a pleiteia a sustação de seus efeitos no caso de já ter sido realizada. Requeru a concessão da liminar para que a ré seja impedida de alienar o imóvel supracitado até final decisão. Aduz a existência de diversas ilegalidades nas ações da requerida no âmbito da execução extrajudicial, tais como ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que os atos executivos praticados pela demandada seriam nulos de pleno direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 28). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 33/46). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o próprio mutuário afirma encontrar-se inadimplente com as prestações do financiamento, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos, sendo que, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito, eis que não restou minimamente demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão delineada na peça exordial dos presentes autos e dos autos principais é meramente jurídica, tratando-se de pedido afeto ao reconhecimento da nulidade dos atos executivos praticados pela requerida em face da suposta inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988. Ressalte-se que, compulsando os autos principais (n.º 200961090046280), constata-se a ocorrência da celebração da avença principal e de termo de renegociação do débito (fls. 19/20, 21/35), além de ter sido a parte autora notificada extrajudicialmente em pelo menos 03 (três) oportunidades (fls. 40, 41 e 43), conforme rol de documentos que acompanharam a própria peça inicial, de forma que não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Acrescente-se ainda que, no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Destarte, para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da ordem, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o que, no caso dos autos não se verifica. Neste sentido, registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. DECRETOLAI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTÓRIO E DE INSCRIÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. 2. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar a parte incontroversa da dívida. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução ou da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter essa proteção, é necessário o depósito integral da parte controvertida (2.º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou de decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida. 5. Honorários advocatícios arbitrados nos autos principais. 6. Apelação interposta pela CEF provida. (TRF 3R, Apelação Cível n.º 0001863-59.2001.403.6103/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 28.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 2. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. 4. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3R, Agravo

de Instrumento n.º 0038814-76.2011.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 16.04.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias, para que a subscritora da petição de fls. 245, Dra. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, traga aos autos a qualificação dos herdeiros do advogado falecido, bem como, regularize a representação processual destes mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros acima referidos (fls. 245). Sem prejuízo, extraia-se ofício requisitório em nome dos autores. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0003661-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003661-2) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os embargos nº 200761090061817 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, recebidos em ambos os efeitos, remetam-se estes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso. Int.

0004835-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004835-3) - MARIA CECILIA FAVETTA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CECILIA FAVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 299, PUBLICADA PARA O EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013155-42.2009.403.6109 (2009.61.09.013155-5) - MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI X RENATO PEIXOTO ACIOLI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente (fls. 63), determino aos herdeiros que, no prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito e de eventual termo formal de partilha da Sr.^a Maria Ferreira Peixoto Acioli, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores da falecida. Na ausência do formal de partilha, apenas regularize-se a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Após, manifestem-se sobre os documentos juntados pela requerida (fls. 51/61). Decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105069-59.1998.403.6109 (98.1105069-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Fls. 656/657: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002790-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002790-3) - NADIR ZARO X NAIR IVONE WOIGT MIRANDA X OCELIA BUCK X PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA GEORGETTI(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NADIR ZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por NADIR ZARO, NAIR IVONE WOIGT MIRANDA, OCÉLIA BUCK, PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES e ROSANGELA GEORGETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que as exeqüentes Nadir Zaro, Rosângela Georgetti e Océlia Buck aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 183; 186 e 320) e apresentou os cálculos dos demais exeqüentes efetuando os depósitos dos valores nas respectivas contas vinculadas (fls. 267/268 e 284), além de efetuar o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 315). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exeqüentes concordaram com os valores apresentados pela executada (fl. 299). Expediu-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários (fl. 341/343). Proferiu-se decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 396/397), tendo sido levantado o referido valor, conforme se depreende do alvará de levantamento (fl. 421). Decido. Inicialmente importa mencionar que houve decisão que homologou a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e as exeqüentes, Nadir Zaro e Pascoalina Aparecida Antonio Rodrigues, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 241). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exeqüendos nas contas vinculadas de Nair Ivone Woigt Miranda e Rosângela Georgetti (fls. 267/268 e 284), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Océlia Buck, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fl. 320), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0073428-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073428-0) - ADILSON PEDRO CAMPOS X ADAO LOPES SOARES X BENEDITO ADAO X IDAMARES DO CARMO SILVA X JOAO AUGUSTO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ADILSON PEDRO CAMPOS, ADÃO LOPES SOARES, BENEDITO ADÃO, IDAMARES DO CARMO DA SILVA e JOÃO AUGUSTO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 279), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 290) e comprovou o creditamento nas contas fundiárias de tais (fls. 291/294). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores creditados pela executada e promoveram a execução do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 298 e 302/306). Proferiu-se decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 354/355), tendo sido depositado e levantado o referido valor, conforme se depreende da guia de depósito judicial e do alvará de levantamento (fls. 352 e 366). Decido. Inicialmente importa mencionar que houve homologação do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o coexequente João Augusto Filho, nos termos da r. decisão proferida nos autos (fl. 259). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos demais exequentes (fls. 291/294) e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 366), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Adilson Pedro Campos, Adão Lopes Soares, Benedito Adão, Idamares do Carmo da Silva e João Augusto Filho, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003600-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003600-9) - ANTONIO FORTI X JOAO CARLOS SANTAFOTA X MARCIO SCALONE X LUIZA MARIA DE ALMEIDA DOS ANJOS X JOAO HELIODORO DE CAMARGO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO FORTI, JOÃO CARLOS SANTAFOTA, MARCIO SCALONE, LUISA MARIA DE ALMEIDA DOS ANJOS e JOÃO HELIODORO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 257), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 268) e comprovou o creditamento nas contas fundiárias de tais (fls. 269/275). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores creditados pela executada e promoveram a execução do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 279/283). Proferiu-se decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 330/331), tendo sido depositado e levantado o referido valor, conforme se depreende da guia de depósito judicial e do alvará de levantamento (fls. 328 e 339). Decido. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 269/275) e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 339), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Antônio Forti, João Carlos Santafota, Marcio Scalone, Luisa Maria De Almeida Dos Anjos e João Heliodoro de Camargo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003758-08.1999.403.6109 (1999.61.09.003758-0) - ALVACIR APARECIDO MIRANDA X WALDEMAR APARECIDO AGOSTINI X AMAURI DONIZETI MELOTTO X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X RENATO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVACIR APARECIDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ALVACIR APARECIDO MIRANDA, WALDMAR APARECIDO

AGOSTINI, AMAURI DONIZETI MELOTTO, LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM e RENATO MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fls. 206/207 e 217), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 225) e comprovou o creditamento nas contas fundiárias de tais (fls. 226/230). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores creditados pela executada e promoveram a execução do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 234 e 238/242). Regulamente citada, a executada impugnou o valor apresentado pelos exequentes (fls. 268/271). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou o cálculo referente aos honorários advocatícios de acordo com o r. julgado (fls. 276/277). Proferiu-se decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 299 e vº.), tendo sido levantado o referido valor, conforme se depreende do alvará de levantamento (fl. 330). Decido. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 226/230) e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 330), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Alvacir Aparecido Miranda, Waldemar Aparecido Agostini, Amauri Donizeti Melotto, Lourival Aparecido Carlstrom, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0041015-57.2001.403.0399 (2001.03.99.041015-0) - JOSE MARTINI X SILVIA SCHINAIDER X JOAO ARCOS X GERALDINO CHRISTOFOLETTI X VALDEMAR MARTINS SANTOS X JOAO BECCARO X DELORME NUNES CECCATO X JORGE CARAM X ARISTIDES MARIA X SEBASTIAO CONCEICAO EMYGDIO (Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SCHINAIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARTINS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BECCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELORME NUNES CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CONCEICAO EMYGDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO ARCOS, GERALDINO CHRISTOFOLETTI, VALDEMAR MARTINS SANTOS, JOÃO BECCARO, ARISTIDES MARIA, SEBASTIÃO CONCEIÇÃO EMYGDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios. Instados a se manifestar acerca dos valores creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 370; 395; 415 e 435) os exequentes João Arcos, Valdemar Martins Santos, João Beccaro e Aristides Maria requereram o desbloqueio de tais valores (fl. 458). Decido. Inicialmente importa mencionar que Geraldino Christofolletti e Sebastião Conceição Emygdio não impugnaram a alegação da executada de já terem sido contemplados com o creditamento dos valores relativos a correção da taxa progressiva de juros, em decorrência de r. julgados proferidos nos processos nºs. 2000.03.99.056579-6 e 2000.03.99.054191-3, respectivamente, em trâmite nesta Vara Federal (fl. 342). A par do exposto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fls. 190/200) efetuando o crédito das diferenças nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 370; 395; 415 e 435), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que os exequentes se encontram na situação de aposentado prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90. Destarte, autorizo que João Arcos, Valdemar Martins Santos, João Beccaro e Aristides Maria saquem os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 370; 395; 415 e 435). Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se da análise concreta dos autos que há requerimento das autoras JOAQUINA GONÇALVES GUIMARÃES, ASTROGILDA BERNARDES CASOLA, JESSELI FOSCO EVANGELISTA, BEATRIZ TEIXEIRA, IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI e JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO para que a Caixa Econômica Federal elabore os cálculos de liquidação em face do r. julgado proferido nestes autos que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que exige a apresentação dos extratos das contas fundiárias dos seus maridos falecidos ALBERTO GUIMARÃES, MAURO CASOLA, JOÃO EVANGELISTA, ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, OSVALDO BONATTI e JOSÉ VIRISSIMO DO NASCIMENTO para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos fundiários acima mencionados, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Intimem-se.

0002617-80.2001.403.6109 (2001.61.09.002617-7) - ANGELO CESAR SPINELLI X SUELI STURION SPINELLI (SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CESAR SPINELLI Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÂNGELO CÉSAR SPINELLI e SUELI STURION SPINELLI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor

exequindo através de Guia de Depósito Judicial (fl. 305), o que foi levantado pela exequente (fl. 307). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002825-64.2001.403.6109 (2001.61.09.002825-3) - PATRONILHO CANAVER (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de execução promovida por PATRONILHO CANAVER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 284 e vº) efetuando o creditando das diferenças nas respectivas contas vinculadas ao FGTS do autor e realizando o depósito judicial do valor a título de verbas sucumbenciais, cujo montante foi levantado pelo patrono da causa, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 291/292; 295/296 e 319/320), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008688-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008688-2) - JOAO SBERG (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO SBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO SBERG tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 85/93) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 107 e 113/114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005082-23.2005.403.6109 (2005.61.09.005082-3) - ELZA MAULE GOMES PINTO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELZA MAULE GOMES PINTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% do mês de Junho de 1987, de 42,72% do mês de janeiro de 1989, de 44,80% do mês de abril de 1990 e de 6,97% do mês de maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Intimada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e, por fim, requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 195/196), o que foi deferido e levantado (fls. 197 e 199). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 203/207), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 210 e 211). Expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 199 e 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% de junho de 1987, de 42,72% do mês de Janeiro de 1989, de 44,80% do mês de abril de 1990 e de 6,97% do mês de maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, a impugnada incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção monetária e juros moratórios em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/207). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.200,86 (dez mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-

se, por fim, que a impugnada já efetuou o levantamento da importância acima mencionada e a impugnante do valor de R\$ 8.581,74 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme alvarás de levantamento (fls. 199; 216 e 217). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004518-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004518-6) - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL X ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO DE SARAH MALUF FADUL representada pela inventariante Anna Thereza Martins de Freitas, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, 42,72% do mês de janeiro de 1989 e de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 147) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 150, 159/160), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005019-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005019-4) - JOSE CONTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONTI

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CONTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia de Deposito Judicial (fl. 120), o que foi levantado pela exequente (fl. 132).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001061-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001061-9) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO e JOSE ANIBAL CASTILHO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 e de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 111/125) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 126, 128 e 132), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010062-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010062-1) - ANTONIO JAIR PREVIDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JAIR PREVIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO JAIR PREVIDI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 69/78) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 79, 81 e 89/90), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010240-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010240-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 74) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 78 e 82/83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010879-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010879-6) - DALVA PASSINI RODELLA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DALVA PASSINI RODELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por DALVA PASSINI RODELLA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 61/75) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 76, 78 e 86/87), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010880-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010880-2) - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANEZIA PESSATO BERTAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANEZIA PESSATO BERTAZZONI tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 62/71) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 72, 74 e 83/84), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010912-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010912-0) - VERA LUCIA SEVERINO JUSTE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA SEVERINO JUSTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por VERA LUCIA SEVERINO JUSTE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 63/72) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 77, 83/84, 86 e 89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011030-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011030-4) - MARISA WILDNER BENACHIO (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARISA WILDNER BENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARISA WILDNER BENACHIO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 70/81) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 82, 84 e 90/91), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011488-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011488-7) - PEDRO ALVES DE LIMA (SP135247 - RODRIGO

CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO ALVES DE LIMA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 60/69) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 70, 72 e 80/81), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011931-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011931-9) - JOANA TREVISANI DE MORAIS DE PAULA X JOSE CLAUDIO DE PAULA X PRISCILA ANDRESSA DANIEL DE PAULA X DAMARES DE PAULA X DANIELA APARECIDA DE PAULA X DEBORA APARECIDA DE PAULA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA TREVISANI DE MORAIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOANA TREVISANI DE MORAIS DE PAULA, JOSÉ CLAUDIO DE PAULA, casado com PRISCILA ANDRESSA DANIEL DE PAULA, DAMARES DE PAULA, DANIELA APARECIDA DE PAULA E DEBORA APARECIDA DE PAULA, herdeiros de Raimundo de Paula, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 73/82) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 83, 85 e 96/101), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012009-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012009-7) - CELISA ANNICHINO AMARAL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELISA ANNICHINO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CELISA ANNICHINO AMARAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 63/72) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 73, 75, 84/85 e 89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012354-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012354-2) - TEREZA TOZZI LUCENTINI(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA TOZZI LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por TEREZA TOZZI LUCENTINI tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 65/73) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 78 e 82/83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012630-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012630-0) - IRACEMA GODOY DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRACEMA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por IRACEMA GODOY DE ABREU, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 80/95) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 96, 99 e 105/106), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012640-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012640-3) - KATIA CURADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA CURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por KATIA CURADO tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 78 e 82/83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012643-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012643-9) - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 62) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 67 e 70/71), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012946-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012946-5) - MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO X NORBERTO PELLEGRINO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO DE MARIA PELLEGRINO, representado pelo inventariante NORBERTO PELLEGRINO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 68/79) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 80, 82 e 88/89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 66: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, onde deverá constar somente o nome do autor LAILSON DINIZ SANTOS. Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais dez dias para cumprimento do despacho de fl. 65. Publique-se após a vinda do SEDI.

0003836-79.2011.403.6109 - JURANDIR DE MATTOS (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010960-16.2011.403.6109 - JOSUEL MIRANDA DA SILVA (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

ACOES DIVERSAS

0007563-56.2005.403.6109 (2005.61.09.007563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Nos termos do despacho de fl. 154, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Receita Federal.

Expediente Nº 5719

DESAPROPRIACAO

0002381-50.2009.403.6109 (2009.61.09.002381-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA- SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União Federal, às fls. 191/192.Int.

USUCAPIAO

0004434-33.2011.403.6109 - JOSELINA PIRES OLIVEIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 23: defiro. Intime-se a autora a trazer aos autos cópia da matrícula atualizada e a planta do imóvel.Após, se cumprido, intime-se o Município de Limeira e dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 20.Int.

MONITORIA

0006206-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006206-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO GASAO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa obtida junto ao sistema Web Service, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Prejudicado o pedido da CEF de desentranhamento das guias de custas originais, tendo em vista que dos autos constam somente cópias. Aguarde-se o retorno da precatória. Intime-se.

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos em inspeção.À CEF para manifestação, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003262-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MANUEL PINTO GOMES

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.: 20Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.Em sendo a diligência negativa, intime-se novamente o autor para manifestação.Int.

0003286-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.:58Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.Em sendo a diligência negativa, intime-se novamente o autor para manifestação.Int.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Proceda a secretaria à consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta de citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101564-65.1995.403.6109 (95.1101564-8) - SERGIO LEONEL CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8) - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento observando os termos da decisão de fls. 484. Cumpra-se.

1101971-71.1995.403.6109 (95.1101971-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime(m)-se.

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Intimação da parte executada para que inicie o pagamento das parcelas acordadas, nos termos do despacho de fl. 246. DESPACHO DE FL. 246 - Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução promovida pela CEF em face do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando a proposta oferecida pelo executado para parcelar o débito em 10 vezes iguais, mensais e sucessivas e a concordância da exequente, determino a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado do débito. Após informado o valor atualizado do débito, intime-se o Sindicato para que efetue o pagamento em 10 parcelas mensais, na conta bancária informada na petição de fls. 245, comprovando-os nos presentes autos.

1105074-86.1995.403.6109 (95.1105074-5) - JOVELINO FURLAN X LAZARO DA ROCHA X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO ERLER X LEONIDAS DE ALMEIDA LEME X LOURIVAL LOUVADINI X LUIS DIAS FERRAZ FILHO X LUIZ ANTONIO GRAMATICO X LUIZ BORIN X LUIZ FABRETTI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão. Int.

1100855-93.1996.403.6109 (96.1100855-4) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X MARIA JOSE NOGUEIRA PIRES X OLYNTHO BERTIN X MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E

SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 363/364, no prazo de dez dias no sentido de receberem valores salariais atrasados. Após, conclusos. Outrossim, não se cuida de hipótese de retroatividade de lei tributária. Bem analisado o dispositivo legal acima citado, observa-se que não há a criação de incidência tributária nova, mas sim tratamento da forma de cobrança de tributos já devidos em virtude de outros diplomas legais. De fato, a contribuição previdenciária é devida conforme regramentos legais pertinentes (por exemplo o art. 4º da Lei n. 10887/2004, atualmente vigente). Desta forma, é devida a conversão dos valores colocados à disposição deste Juízo em renda da União, a título de contribuições para o PSSS. No sentido da presente decisão, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte: (TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 15/09/2009 - Página: 205, TRF-2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174756 - Processo: 2009.02.01.003849-7 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - DJU - Data: 12/05/2009 - Página: 88, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, agravo de instrumento, processo nº 2009.02.01.008877-4, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU - Data: 09/09/2009 - Página: 114). 6. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. 7. Agravo interno prejudicado. (AG 200902010107732, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2010). Desse modo, promova-se a conversão em renda da União dos valores colocados à disposição deste Juízo, intimando-se a mesma, para o oferecimento dos dados de identificação para tal procedimento. Ainda, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca do pagamento dos precatórios expedidos, com a maior brevidade possível. Após, conclusos. Intimem-se.

1102141-72.1997.403.6109 (97.1102141-2) - IVANDI SIMOES CONCEICAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 210/223: ciência às partes. Após, nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004655-60.2000.403.0399 (2000.03.99.004655-0) - ANTONIO MARCELINO X SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO VANDERLEI BARBI X RAQUEL FORTES SOARES X ANDREA APARECIDA FERRATONE X CATIA REGINA RODRIGUES X OSCAR HONORIO DA SILVA X JOSE CARLOS ULIANO X JOSE LUIZ MESSIAS X LAUDI APARECIDA BONALDO DE ANGELI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 386 - Considerando que o cumprimento do acordo formulado entre os autores JOÃO VANDERLEI BARBI, CÁTIA REGINA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS ULIANO e LANDI APARECIDO BONALDO DE ANGELI e a ré, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, é matéria estranha aos autos, indefiro o requerimento de intimação da CEF para que informe os valores recebidos pelos supramencionados autores. Intime-se e após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

0004865-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004865-0) - JOSE AILTON DE SOUZA X OSVALDO JOSE DA COSTA VALE X AGNALDO VEDUATO X MANOEL BRUNO X JOSE STEFANI X PAULO RIPA X ADAO ALTAIR DONIZETI STEFANI X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X ZULEICA APARECIDA TRALDI X

MARIA APARECIDA CONSOLO X BENEDITO MACHADO(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E Proc. MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão.Int.

0022309-60.2000.403.0399 (2000.03.99.022309-5) - JOAO PINTO X HUMBERTO DE SOUZA X NADIR BRAZOLOTTO X NEUSA APARECIDA DE MELLO X NATALICIO ALVES DE BRITO X NELSON LOPES DE MATTOS X NESTOR ANTONIO DE LIMA X VALDEMAR BORDIGNON X VALDEMIR SAMPAIO X VALDEMAR LOPES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão.Int.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 309/312: Nomeio como curadora dos menores a Dra. Lenita Davanzo(OAB/SP 183.886).Determino que a parte autora providencie a regularização da representação processual dos menores conforme manifestação do MPF.Int..

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 129: Indefiro o pedido da parte porquanto a sentença de fls. 125 não dispôs sobre honorários, tendo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002312-33.2000.403.6109 (2000.61.09.002312-3) - LURDES MASSARI CAUDURO X APARECIDO CAUDURO X TERESINHA DE JESUS RAMOS CAUDURO X DIRCE CAUDURO SANCHES X WAGNER SANCHES X LUIS ANTONIO CAUDURO NETO X SEBASTIANA DE LIMA CAUDURO X MARIA APARECIDA CAUDURO PORTO X LAZARO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA DONIZETE CAUDURO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X SALETE CAUDURO DRESLER X OSCAR MOURA DRESLER(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão.Int.

0002527-09.2000.403.6109 (2000.61.09.002527-2) - PRE ESCOLA TIA TANIA S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autosNão havendo nada a executar, arquivem-se os autos.Int.

0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Diante do óbito da autora e dos documentos apresentados às fls. 143/155, defiro a habilitação do herdeiro ALEXANDRE LEVI (fls. 151/152).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpra-se o despacho de fls. 130/131.Intimem-se.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a habilitação de fls. 205/218. Após, ao SEDI para cadastramento do herdeiros.Por fim, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Int.

0058193-19.2001.403.0399 (2001.03.99.058193-9) - ODETE SILVA GABRIEL X OSMAR DONIZETTI TEIXEIRA X DAVID ANTONIO ROSA X ELIETE APARECIDA CANDIDO X ROSANDRA DE CASSIA BORTOLOTTI X MAURICIO APARECIDO ROSA X JOAO ARCANJOLETTO X SIDNEI VELUCCI LEME X ELOISA HELENA LATTARI MENEGATTO X DONIZETE RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 239: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o pedido dos exequentes.Int.

0003605-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003605-5) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
Manifeste-se a SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas sobre a petição de fls. 987/988, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, conclusos.Int.

0000281-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000281-5) - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.In

0003840-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003840-8) - MARCOS STOLF X ANA CRISTINA MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o decurso de prazo para a parte intepor recurso de apelação, embora devidamente intimada, mantenho os atos constritivos até então realizados.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009693-48.2003.403.0399 (2003.03.99.009693-1) - JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X KOTO MASSAMI X LUCIA LUIZA BENINE BAIOTTO X MADALENA DOS SANTOS ROCHA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARGARIDA DE CASTRO FOGOLARI X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Os autores requerem às fls. 282/283 a instalação de procedimento de liquidação de sentença a fim de se apurar os valores, correção monetária, juros e honorários advocatícios já pagos administrativamente a serem descontados do montante a ser executado, nos termos como fixado na sentença e Acórdãos.Analisando os documentos apresentados pela União e autuados em apenso, verifico que constam lançamentos sob a rubrica vantagem administ. 28.89%. Portanto, considerando que a execução contra a fazenda pública deverá ser processada nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e que para a elaboração dos cálculos pelos autores caberia ao réu o fornecimento dos dados relativos aos valores recebidos administrativamente, o que a princípio foi atendido, indefiro o requerimento de liquidação da sentença, uma vez que não se trata de liquidação por arbitramento ou por artigos e sim por cálculo da parte, dependendo a apuração do quantum debeatursomente de operações aritméticas.Deverá a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entender

cabíveis, descontando os valores espontaneamente pagos sob o mesmo título objeto da presente ação, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a execução nos termos do art. 730 do CPC, ou, apontem pormenorizadamente e individualizadamente quais os documentos não foram apresentados pela ré e estariam impedindo a promoção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004136-22.2003.403.6109 (2003.61.09.004136-9) - NELSON AUGUSTO LETIZIO X LIEGE MARIA BISCEGLI FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

0000971-30.2004.403.6109 (2004.61.09.000971-5) - ACELSON ROQUE DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

0007406-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007406-9) - ANTONIO BORGUESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança.Às fls. 101/102 o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 3.464,64 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 103), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 115) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 2.175,99 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 123/125).O impugnado apresentou manifestação (fl. 130), na qual concorda com os cálculos elaborados pela contadoria.Decido.A presente impugnação não merece prosperar.As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 123/125), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção a tal Provimento até a data da citação aplicando-se a SELIC a partir de então.Ressalte-se, ainda, que o valor encontrado pela contadoria na data do depósito (junho de 2009) é superior ao efetivamente depositado em garantia (fls. 115), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 481,70 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos do autor (julho de 2008) e a data da efetivação do depósito (junho de 2009).Prossiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar, nos termos do laudo do contador judicial.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção.

0007654-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007654-6) - MARIA DE LOURDES CONTE(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança.Às fls. 169/171 a impugnada apresentou cálculos no valor de R\$ 6.192,79 (seis mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 173/180), bem como cálculos no montante de R\$ 780,31 (setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 193/195) e encontrou o valor de R\$ 4.418,58 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).A impugnante e a impugnada se manifestaram acerca dos cálculos da contadoria.É o relatório. Decido.A presente impugnação merece prosperar parcialmente.Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de R\$ 4.418,58 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 4.418,58 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 190. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, publique-se o despacho de fls. 211. Int.

0001712-02.2006.403.6109 (2006.61.09.001712-5) - EDEMILSO GUIMARAES GOMES(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos da sentença;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE - INSS APRESENTOU CÁLCULO)

0004393-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004393-8) - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento na qual o INSS foi condenado, em decisão de primeira instância, a considerar como especial os períodos de trabalho compreendidos de 25/11/1983 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/04/2005 e como rural o período de 08/06/1972 a 10/12/1976 e conceder aposentadoria. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 148), ante a ausência de recurso voluntário, foi invertida a fase de execução, sobrevivendo manifestação de fls. 177/178 através da qual o INSS formulou requerimento postulando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que não foi observada a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. Decido. Cabe razão ao réu.De fato, a sentença foi omissa no tocante à remessa oficial, providência que era devida no presente caso, a teor do art. 475 do CPC, eis que a decisão condenatória foi ilíquida e, segundo o réu, o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos. Assim sendo, reconheço que o presente caso está sujeito a reexame necessário, sem o qual resta impossibilitado o trânsito em julgado da sentença e, em consequência, a execução do julgado. Face ao exposto, anulo o processo a partir de fls. 151. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475 do CPC. Intimem-se.

0007276-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011473-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011473-1) - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA X TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005318-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005318-7) - HEITOR MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 a 101: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010276-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010276-9) - SUELY NEUSA BASSO COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011175-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011175-8) - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012874-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012874-6) - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho de fls. 103, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico juntado às fls 110/112, no prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pela parte autora.

0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6) - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora (fls. 59/60), vez que desnecessárias ao deslinde desta lide. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência ou de perícia para sua comprovação. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Concedo, pois, ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, servindo este despacho como ordem para a empresa empregadora, se necessário. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Indefiro o quesito complementar por não guardar relação com a atribuição do perito. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007073-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007073-6) - MARCILIO PEREIRA FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0008096-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008096-1) - CARLOS ALBERTO DAVI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: defiro o requerimento de desentranhamento do documento de fl. 100. Intime-se o advogado subscritor a retirá-lo em secretaria dentro de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls 85, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico juntado às fls.87/89, no prazo sucessivo de 10 (dez dias), a começar pela parte autora.

0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0009707-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009707-9) - ZILDA DA CRUZ PERES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0011346-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011346-2) - JOAQUIM CARLOS GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0011871-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011871-0) - DONIZETE MARTINS DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o presente momento o perito nomeado não se desincumbiu de seu ônus, determino que seja contactado por e-mail para que em 10 (dez) dias cumpra o seu munus, sob pena de destituição.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E

SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta como execução por quantia certa contra devedores solventes, porém a autora aditou a inicial e esta foi convertida em ação ordinária de cobrança (fl. 44). Citado para contestar, o réu MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO apresentou Embargos à Execução, os quais foram distribuídos por dependência e receberam o número 0007266-05.2012.403.6109. Tendo em vista que provavelmente o mandado de citação foi instruído com a inicial sem o seu aditamento, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, recebo os Embargos à Execução nº 0007266-05.2012.403.6109, como contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias ao cancelamento da distribuição dos Embargos acima referido e a vinculação da petição de fls. 02/96 a estes autos. Intimem-se.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF. Decorrido o prazo, conclusos.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Oficie-se novamente ao INSS/EADJ para que cumpra a determinação de reanálise do requerimento administrativo, tal como determinado na decisão de fls. 156/158, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária que, diante do lapso de tempo transcorrido, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como responsabilização pessoal pelo descumprimento da ordem judicial. Encaminhe-se cópia do ofício ao Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP. DESPACHO DE 30/05/2012: Inicialmente, ressalte-se que a decisão de fls. 156/158 deferiu a antecipação da tutela, determinando que a autarquia-ré efetuasse nova análise do requerimento administrativo do autor, reconhecidos como especiais os períodos lá constantes. O INSS foi intimado da decisão em 25/03/2011. Verifico que, conforme documentos que instruem a petição juntada em 29/05/2012 (fls. 179/182), a ordem judicial foi devidamente cumprida pela parte ré. Desse modo, tendo em vista que diariamente são expedidos por esta Vara vários ofícios para cumprimento de sentenças/decisões, que são atendidos oportunamente, se não prontamente, pelo setor de atendimento de demandas judiciais do INSS, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de que o segurado hoje está exercendo trabalho remunerado, além da concessão do seu livramento condicional (fl. 35), providencie a parte autora certidão de permanência carcerária atualizada. Intimem-se

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos referidos à fl. 77. Juntado o documento novo, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Int.

0008536-35.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009093-22.2010.403.6109 - ELIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0009879-66.2010.403.6109 - LOURENCO ANTONIO DEROBIO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0010755-21.2010.403.6109 - OLINDO SPAGNOL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Defiro à ré LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011763-33.2010.403.6109 - LILIANI DELLA LIBERA MEIRA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 97/98: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a carteira de identidade profissional expedida pela CEASP. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ré. Intime-se.

0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005094-27.2011.403.6109 - LEONIL CORREIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, conclusos.

0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005625-16.2011.403.6109 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que comprove o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005696-18.2011.403.6109 - ADEMIR RAMPI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0005713-54.2011.403.6109 - OURALINA CONCEICAO BUENO BARBOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ

BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: defiro a produção de prova testemunha requerida pelo autor. Providencie a juntada das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Determino, ademais que a peticionária de fls. 100 compareça em balcão de Secretaria para subsecretar a petição juntada. Int.

0006664-48.2011.403.6109 - APARECIDO ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSO APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 26, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao feito nº 1103740-46.1997.403.6109. Intime-se.

0008264-07.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, que ora se examina, proposto por Transportadora Grauna Ltda. em face da União Federal. A parte autora postula seja anulada a inclusão no arrolamento de bens e direitos do veículo Reboque BXE8484 sob o argumento de que o mesmo teria sido vendido antes do arrolamento e de que o comprador não conseguiu a transferência do bem em virtude da constrição. Decido. Não vislumbro o relevante fundamento jurídico dos argumentos formulados pela impetrante, requisito indispensável para a concessão da medida liminar. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9532/97 não afeta o direito de alienação, faculdade do direito de propriedade, que pode ser normalmente exercida pelo seu titular. Tal arrolamento é simples medida cautelar, visando à futura satisfação da obrigação tributária. Desta forma, a medida encontra seu principal fundamento na supremacia dos interesses públicos sobre interesses particulares. Ademais, tal medida é excepcional, só podendo ser realizada nos casos em que o valor da dívida lançada representar expressivo percentual do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Desta forma, a medida apresenta-se razoável, em virtude da maior possibilidade de inadimplência. Por fim, a medida representa também instrumento de defesa da boa-fé de terceiros, eis que torna pública a possibilidade de que os bens arrolados possam ser objeto de futura execução fiscal. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. HONORÁRIOS. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais

consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei nº 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser transferidos, alienados ou onerados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. Não restou comprovado nos autos que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tenha, efetivamente, imposto limitações à parte autora em virtude arrolamento de bens efetuado Tendo em conta que o valor da causa é R\$ 1.000,00, altero a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 para cada parte ré, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em conformidade com os precedentes deste Colegiado. (TRF4, AC 2005.72.10.001006-8, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 07/10/2008).No próprio termo de arrolamento de bens e direitos juntado pela parte autora (fls. 26/27), consta expressamente que se o sujeito passivo alienar o bem, estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de cinco dias, à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição. Não obstante, no documento impresso do site do Detran (fls. 33), consta uma suposta pendência judicial sobre o veículo, fato este que, se confirmado, justificaria a extinção da presente ação, eis que a medida deveria ser requerida diretamente na ação em que consta a restrição judicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intime(m)-se.

0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0009272-19.2011.403.6109 - OSMAR PELOZO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0009728-66.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010253-48.2011.403.6109 - HERNANDES MARTINS BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010270-84.2011.403.6109 - FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X WAGNER ERALDO DE SOUZA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Autuem-se os documentos apresentados com a contestação em apenso. Tendo em vista que as informações estão acobertadas pelo sigilo fiscal, o feito deverá tramitar com publicidade restrita, cuidando a Secretaria de limitar o

acesso aos autos às partes e seus procuradores e das anotações necessárias na capa, bem como no sistema processual. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0010331-42.2011.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DA FAZENDA

À réplica no prazo legal. Int.

0002171-91.2012.403.6109 - CINAIR DOS SANTOS GOMES(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002694-06.2012.403.6109 - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002816-19.2012.403.6109 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, visto que não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade (fl. 11). Intime-se.

0003036-17.2012.403.6109 - WALTER GONCALVES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual da comarca de Araras - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0003074-29.2012.403.6109 - JOSE NIVALDO CARLETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE NIVALDO CARLETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de períodos laborados em condições especiais, para fins de conversão em aposentadoria especial, e pagamento de diferenças corrigidas e honorários advocatícios, conforme explanado na inicial. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores já estão recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. P.R.I.

0003145-31.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004262-57.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005120-88.2012.403.6109 - COFIBRA TELHAS E VENEZIANAS LTDA ME X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA (SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005304-44.2012.403.6109 - FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005351-18.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.

0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005815-42.2012.403.6109 - COSMA MARIA DE SOUSA BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006036-25.2012.403.6109 - VIRGOLINO GOMES NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007462-72.2012.403.6109 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007709-53.2012.403.6109 - JOAQUIM ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007903-53.2012.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008039-50.2012.403.6109 - ANTONIO CORREA BUENO X ANTONIO LUIZ AMANCIO X AUGUSTO ROBERTO BORDIN X JOSE CARLOS FERRO X SILVIO JACOMO PATARELLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008095-83.2012.403.6109 - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008482-98.2012.403.6109 - ROSANA APARECIDA CONCEICAO BOTELHO CABRAL(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

ROSANA APARECIDA CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a determinação para que a requerida faça-a constar como aprovada nas disciplinas Seminários de Pesquisa e Práticas Educacionais e Trabalho de Conclusão de Curso I. Aduz ter sido surpreendida com alteração de conceito realizada em seu histórico escolar no que se refere ao sétimo semestre do curso de pedagogia, o que resultou na reprovação da autora na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, e consequente inaptidão e perda de pré-requisito para regular prosseguimento escolar no presente semestre letivo. Alega que os horários de orientação acadêmica afetos à disciplina supracitada foram alterados por conveniência do docente, sem observância de eventuais conflitos com outras obrigações escolares exigidas dos alunos, e que apesar de todas as dificuldades, teria obtido aprovação do trabalho exigido perante banca avaliadora da instituição. Destaca a ausência de critérios explícitos de avaliação da autora e a pendência da discussão em âmbito administrativo, ante a suposta morosidade do sistema recursal da instituição ré. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a matrícula da autora na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/80). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 83). Regularmente citada, a ré contrapôs-se ao pleito da autora. Sustentou que a requerente teria concordado com as alterações de horário da disciplina cursada, assim como não logrou êxito em atender todos os requisitos regulamentares previstos na instituição, com suporte em sua autonomia didático-científica, para aprovação nas disciplinas em tela. Apresentou documentos (fls. 85/260). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimento de mudança de horário de disciplina subscrito pela autora e demais alunas do 7º semestre do curso de pedagogia da instituição ré (fls. 190), pedido de reconsideração

subscrito pela requerente (fls. 211/211vº), Regulamento de Trabalho de Conclusão e Curso do Curso de Pedagogia (fls. 146/151), nesta fase de cognição, que as alterações de horário introduzidas no curso foram avençadas entre as partes, bem como que a parte autora não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos regulamentares estabelecidos e o transcurso de todo o processo de avaliação previsto na hipótese para a submissão e aprovação de seu trabalho acadêmico perante banca examinadora e professor orientador, eis que a aprovação na disciplina dependia da elaboração de diversas atividades constantes de prévio cronograma, assim como da intervenção do professor orientador durante o percurso pedagógico e na composição da banca avaliadora, em que pese não terem sido trazidos aos autos o elementos fático-probatórios aptos a explicitar os critérios de correção e avaliação empregados naquela oportunidade. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004802-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004802-0) - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005325-54.2011.403.6109 - MARISA DA SILVA SANTOS(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003647-04.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE RICARDO DE SOUZA(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Determino que a Secretaria entre em contato pela derradeira vez com o perito nomeado para que cumpra o seu munus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de destituição. Cumpra-se por e-mail.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007264-35.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GUILHERMINA DA ROCHA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006983-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006983-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 362/363: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da solicitação de esclarecimentos formulada pela PFN. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010258-07.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Em face da ação de conhecimento proposta por Roberto Joji Matsunaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 0007389-71.2010.403.6109), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São Paulo, local do domicílio do autor. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado, o excepto contrapôs-se ao requerido pela excipiente (fls. 14/15). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade. Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000643-22.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Fls. 83/84: Nada a prover, tendo em vista que a intimação da penhora já se efetivou nos termos do artigo 652, 4º do CPC, conforme despacho de fl. 82, devidamente publicado em nome do advogado da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 69. Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos apensos.

0003604-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA LIMEIRA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIELE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARISTELA RIBEIRO RODRIGUES

Conforme deferido na sentença de fl. 77, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF traga aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial, para o desentranhamento dos originais, exceto a procuração, nos termos do

Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002414-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
Vistos em inspeção.À CEF para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011082-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES TORRES GIOVANNI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011793-34.2011.403.6109 - ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Apensem-se estes autos à ação de reintegração/manutenção de posse nº 00092210820114036109.Após, intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000031-84.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Apensem estes autos à ação ordinária 00080995720114036109Após, intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/1950.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0005128-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-51.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001493-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001493-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão.Int.

0002954-69.2001.403.6109 (2001.61.09.002954-3) - NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5) - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fica a parte exequente intimada nos termos da decisão de fls. 545, item b: havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.Int.

0001996-39.2008.403.6109 (2008.61.09.001996-9) - JOAO ANTONIO CRESPO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Arquivem-se os autos.Int.

0005035-73.2010.403.6109 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para requer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. Após, rearquivem-se independentemente de nova conclusão. Int.

0006418-18.2012.403.6109 - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de Campinas/SP. Tratando-se de mandado de segurança, a competência se estabelece com base no local da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004941-57.2012.403.6109 - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Intime-se a requerida (CEF) para, em cinco dias, exhibir o documento ou oferecer resposta. Intimem-se.

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Intime-se a requerida (CEF) para, em cinco dias, exhibir o documento ou oferecer resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001742-47.2000.403.6109 (2000.61.09.001742-1) - PRE ESCOLA TIT TANIA S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0000172-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000172-8) - ACELSON ROQUE DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de ação de retificação de área redistribuída a este Juízo em razão da existência de eventual interesse da União na área a ser retificada. Primeiramente, observa-se que foram indicados como requeridos, além da Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela União Federal, os confrontantes MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, INDÚSTRIA TÊXTIL ALPACATEX LTDA e ESPÓLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO E ANNA CHINELLATO DUARTE. Durante a tramitação do feito constatou-se que houve falência da empresa Indústria Têxtil Alpacatex Ltda conforme informação de fl. 258, que o Espólio de Francisco Pinto Duarte Filho e Anna Chinellato Duarte foi sucedido por LETÍCIA DUARTE CORREA e CLELIA DUARTE VILLA CHAN conforme certidões de fls. 55 verso e 56 verso e que foi determinada a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 397. Assim, para regularização do pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requeridos MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, INDÚSTRIA TÊXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA, LETÍCIA DUARTE CORREA (fl. 226), CLELIA DUARTE VILLA CHAN (fl. 218) e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após,

providencie a Secretaria o cadastramento dos respectivos advogados no sistema processual. Feito isso, considerando que as partes foram devidamente citadas e que já houve produção de provas consistente no laudo pericial de fls. 138/159 e respectivos esclarecimentos de fls. 170/173, 187/188, 280/284, 308/309 e 367/369, bem como a manifestação do registro imobiliário às fls. 168, 179, 193 e 379, intimem-se os requeridos, ora incluídos, da redistribuição do feito e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012138-5) - ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X CLAUDIO LOURENCO X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE FAVARIM X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ GAMBARO X LUIZ LOPES X MANOEL MANNRICH X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X ANTONIO SIMIONI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEDYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FAVARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CHITOLINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MANNRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297 - tendo em vista o lapso de tempo transcorrido (desde agosto de 2008), intime-se novamente o INSS para que comprove, no prazo de 60 dias, a revisão dos benefícios dos autores, com exceção de Manoel Mannrich, Luiz Lopes e Luiz Gambaro, bem como informe a partir de que data os benefícios desses últimos foram revistos e quais os valores foram recebidos a título de parcelas vencidas nos processos mencionados à fl. 296. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Verifico que às fls. 170/178 foram juntados documentos relativos a habilitação dos herdeiros da autora Isaura Victoria de Oliveira; seu marido Noedyr de Oliveira e seu filho João Alberto de Oliveira. Ocorre que à fl. 321 foi informado o falecimento de Noedyr de Oliveira, alegando-se que não foram localizados herdeiros. Diante do exposto, determino a intimação dos autores para que esclareçam o ocorrido e, sendo o caso, promovam a habilitação de João Alberto de Oliveira como herdeiro de Noedyr de Oliveira.

0002789-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002789-0) - GERALDO SOARES NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X GERALDO SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se RPV(s) e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite

a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004570-69.2003.403.0399 (2003.03.99.004570-4) - ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA
Intime-se o exequente (autor) para que indique o advogado beneficiário do RPV/Precatório a ser expedido. Após, dê-se nova vista ao ente público e prossiga-se com as demais determinações contidas no despacho de fl. 329.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - JOSE RODRIGUES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a

impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1) - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102073-93.1995.403.6109 (95.1102073-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte, em razão do sentenciamento do feito (fls. 333). Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. Int.

1104444-30.1995.403.6109 (95.1104444-3) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA MARISTELA S/A

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta

judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0002884-28.1996.403.6109 (96.0002884-2) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

1105806-62.1998.403.6109 (98.1105806-7) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0000958-07.1999.403.6109 (1999.61.09.000958-4) - EDSON LUIS LUCCHETTI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS LUCCHETTI

Manifeste-se à exequente -CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0027177-81.2000.403.0399 (2000.03.99.027177-6) - BENEDITO VITOR X JAIME ALVES RODRIGUES X IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DEGASPARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - ADVOGADO DO AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0007538-14.2003.403.6109 (2003.61.09.007538-0) - CASSAB E SOUSA S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSAB E SOUSA S/C LTDA

Fls. 262/263: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União Federal. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 263), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia DARF (código de receita 2864), conforme requerido (fl. 262); não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J

do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0) - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE 06/08/2012: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela autora. Intime-se a CEF para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003587-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003587-9) - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GUIA DARF (Código da Receita 2864), sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004257-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004257-4) - PEDRO ALESSIO TURETTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALESSIO TURETTA
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0004657-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004657-9) - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0004849-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004849-7) - RUT DE ROGATIS CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUT DE ROGATIS CERON
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de

direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0012236-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012236-7) - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NAERTE VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JULIANO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERIDA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004836-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004836-6) - LUANDA REBEKA PESTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANDA REBEKA PESTANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2) - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 -

RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0011599-34.2011.403.6109 - MILTON DO NASCIMENTO MARCELLO(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica.INT.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-85.1999.403.0399 (1999.03.99.010301-2) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios foram executados pela União (fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. Renato Elias (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Arquivem-se os autos.

0017402-76.1999.403.0399 (1999.03.99.017402-0) - CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X DURVALINO NOVELLO X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X IRINEU PEREIRA ESTEVES X JOAO AMADEU ROSSI X JOSE BRUNELLI X JOSE EVANGELISTA SANTANA FILHO X MAGDALENA GONZALES SCHIAVINATO X SEBASTIAO FERREIRA DE CAMPOS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 127: Defiro a petição do Dr. Vladimir Conforti Sleiman (OAB/SP 139.741) a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046544-28.1999.403.0399 (1999.03.99.046544-0) - ADALMO APARECIDO GONSALVES DE ALMEIDA X ANTONIO VANDERLEI ALVES X EMILIO BOMBO X JOSE ANTONIO MOSSIM X LEONEL APARECIDO GONCALVES X MARIA TEREZA DA SILVA X OSNIR BORTOLAZZO X RAUL CALEGARI X URBANO RODRIGUES X WILSON JOSE MALOSSO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indique a CEF quais valores pretende reverter em seu favor (fl. 583), no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0003186-18.2000.403.6109 (2000.61.09.003186-7) - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 578: defiro a expedição de ofício ao CRI de Limeira para cancelamento da Averbação n.º 05 da Matrícula n.º 31.370. Determino, também que a Procuradora da CEF compareça em balcão de Secretaria para firmar a petição que se encontra apócrifa. Cumpra-se.Int.

0005923-91.2000.403.6109 (2000.61.09.005923-3) - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios foram executados pela União (fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. Renato Elias (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Arquivem-se os autos.

0006673-93.2000.403.6109 (2000.61.09.006673-0) - DARCI MARIA DE CARVALHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP117743 -

ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de requerimento de habilitação em autos em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 09/08/2006 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Informaram os habilitantes que a autora faleceu em 27/05/2005. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o rearquivamento dos autos. Intimem-se.

0006472-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006472-7) - CLONICE TEREZINHA MARQUES

ESTEVAM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada (Dr. Henrique Roberto Leite, OAB/SP 321.076) do desarquivamento dos autos vista no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 -

FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanha a inicial, com exceção da procuração e declaração de pobreza.Cabe à parte interessada providenciar as cópias dos documentos a serem substituídos, mediante petição no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, deverá a Secretaria realizar a referida substituição, agendndo-se com os interessados a retirada das folhas requeridas.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002315-9) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para extração das cópias reprográficas solicitadas (fl. 824).Após, rearquivem-se os autos.Int.

0006158-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006158-5) - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 -

KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Ciência à petionária do desarquivamento dos autos para vista no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008955-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008955-8) - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Ciência do desarquivamento. Defiro a extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 77 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que a acometem. Afirma que a renda familiar provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/27). O documento da folha 12 aponta indeferimento do pedido administrativo apresentado em 26/10/2012, sob a alegação de que a renda do grupo familiar da demandante é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Efetuadas em Secretaria Judiciária as providências necessárias para o trâmite do feito com prioridade (fl. 30). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e determinada a realização do auto de constatação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 31). Sobreveio ao processo o auto de constatação (fls. 38/43). Juntados extratos do CNIS em nome das pessoas apontadas no auto de constatação como familiares da autora (fls. 44/66). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. O auto de constatação juntado aos autos demonstra não ser cabível a implantação do benefício pleiteado à autora neste momento processual. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº

12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Nestes termos, conforme consta da folha 38, quarto quesito, letra a, o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, seu filho Cesário e sua irmã Darci. O documento da folha 50 indica que Dionízio Pereira Pardinho, marido da demandante, recebe aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). À folha 57, verifica-se que Darci Olímpia de Castro, irmã da autora, é aposentada por idade e percebe mensalmente R\$ 1.448,54 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Ainda, à folha 39 do auto de constatação, há informação de que o filho da autora, Cesário de Castro Pardinho, é vendedor autônomo e possui rendimentos mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais). Não se conclui, portanto, numa análise preliminar, pelo preenchimento dos requisitos que ensejam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Defiro que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no pedido, à folha 07 (item 9). Anote-se. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos e requisição de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia

médica está agendada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome do autor conforme documento da folha 23. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000897-49.2013.403.6112 - SANDRA MARQUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, com 17 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que reside juntamente com sua mãe, seu pai, que está acometido da mesma enfermidade, e dois irmãos sendo um menor de idade. Afirma que estão sobrevivendo do auxílio de terceiros e familiares, o que é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da doença que o acomete (neoplasia maligna). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17h40m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua

ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique o pólo ativo da demanda para constar como autor ALEXSANDRO MARQUES TELES, representado por sua mãe, SANDRA MARQUES TELES (representante de incapaz). Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 33). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 26/27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 18. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000903-56.2013.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 20. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 20. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 18h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 57 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Relata que é viúva e reside juntamente com seu neto, com 17 anos de idade, em uma casa adquirida por meio de usucapião. Alega que sobrevivem do benefício assistencial bolsa família, uma cesta básica mensal e alguma ajuda esporádica de terceiros (igreja e vizinhos), e que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, com 53 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que reside juntamente com sua esposa, com 46 anos de idade que, também acometida de enfermidades está impossibilitada de exercer atividade laboral. O núcleo familiar é composto, ainda, por uma neta com 03 anos de idade. Afirmam que estão sobrevivendo do auxílio de terceiros, o que é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da doença que o acomete (neoplasia maligna). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 80). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 80). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/78). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000943-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004552-3)) GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Por ora, promova a embargante, no prazo de cinco dias, a autenticação de todos os documentos juntados por cópia nos autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela veiculado à fl. 20, item a. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002028-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002028-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA)

Fl. 218/224: Por ora, comprove a Executada, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém exclusivamente crédito previdenciário, juntando aos autos extrato bancário completo referente aos dois meses anteriores e ao mês da efetivação do bloqueio. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 344

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALMIR EVANGELISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Inobstante a certidão de f. 370, recebo a petição de f. 283-369, como manifestação. Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Intime-se o executado José Carlos Monteiro de Souza para que promova o pagamento da quantia de R\$ 22.788,11 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Diligencie a Secretaria no sentido de localizar endereço atualizado da parte executada. Restando infrutíferas as tentativas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Diligencie a Secretaria no sentido de localizar endereço atualizado da parte executada. Restando infrutíferas as tentativas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Intime-se o executado ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.135,84 (vinte mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Intime-se o executado ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.457,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Intime-se a executada ADRIANA MARIA DE JESUS para que promova o pagamento da quantia de R\$ 17.590,50 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), atualizada até novembro de 2012, no

prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Intime-se o executado ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.896,92 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005770-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 21.397,72 (vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA ELLEN PIZONE X ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO X LEDA CRISTINA CURUCI NAVARRO X DEBORAH REGINA CURUCI NAVARRO(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR)

Indefiro o requerido à f. 400, tendo em vista o disposto no art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do CJF, bem como que o patrono dos autores, poderá, se entender de direito, efetuar o levantamento dos valores através de instrumento procuratório, diretamente na agência bancária.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001529-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001529-9) - JOSE FURLAN(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006185-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006185-0) - ERMINIO CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 122-124.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora.Int.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à f. 146-147.Int.

0012274-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012274-8) - CARLOS DE GODOY MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001363-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001363-0) - ALTINO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 132-150.Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprido a obrigação e estando a credora IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão de f. 152), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DERMIWILLIAN ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA e ROSA MEIRE TEODORO nos autos da ação ordinária que movem contra o INSS, com vistas à concessão de benefício de pensão em razão do falecimento de seu pai e esposo, Paulo Rogério de Almeida, ocorrido em 17/04/2001 (f. 118/119). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida. Com efeito, comprovado o óbito (f. 16), presumida a dependência econômica dos Autores, por se tratarem de filho menor (f. 15) e esposa do pré-morto, respectivamente (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Há indícios, outrossim, da qualidade de segurado do falecido ao tempo do advento da sua incapacidade. Com efeito, segundo a perícia realizada, Paulo Rogério era portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos desde 1 de setembro de 1998, estando desde então totalmente incapacitado para praticar sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo - f. 108). Àquele tempo, segundo informações constantes do extrato do CNIS anexo, o segurado mantinha ativo vínculo empregatício com a empresa Renova Administração e Serviços S/A, que somente veio a cessar em 15/03/1999. Há, pois, verossimilhança nas alegações. Patente, noutro giro, o periculum in mora (risco de dano irreparável) eis que o benefício de pensão, por sua própria natureza, reveste-se de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de pensão por morte aos Autores, nos termos do art. 74 e 75 da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. A DIP é 01/02/2013. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais de f. 14/15 e da certidão de óbito de f. 16. A seguir, intime-se a Autora ROSA MEIRE TEODORO para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sua certidão de casamento com o de cujus. Intimem-se as partes desta decisão, abrindo-se vista ao INSS, inclusive, do laudo pericial, nos termos do despacho de f. 116. Oportunamente, retifique-se a autuação para que conste o nome correto do Autor DEMIRWILLIAM ROGÉRIO TEODORO DE ALMEIDA, conforme documentos de f. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da resposta de ofício de f. 137, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria à juntada do extrato CNIS, em especial da tela que contemple as remunerações recebidas pelo Sr. Odair da Silva Pavão, conforme requerimento do MPF à f. 129. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo a secretaria instruí-lo com as peças pertinentes. Int.

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 137-138. Int.

0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1) - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 73-74: anote-se. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os argumentos trazidos pela parte autora, deferindo a perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida e da resposta ao ofício de f. 145. Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade. Int.

0001283-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001283-8) - LUIS ISSAMI INOUE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido à f. 54. Desentranhem-se o documento da f. 144, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0005856-68.2010.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, documentos e arrolou testemunhas. Narra na inicial que desde a infância laborou no meio campesino, inicialmente com os pais, em regime de economia familiar, e, após como lavrador meeiro e arrendatário em diversas fazendas e sítios da região. Atualmente, narra a inicial, trabalha no seu próprio sítio em regime de economia familiar. A decisão de f. 55 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 56), o INSS ofertou contestação (f. 57-68). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre juros de mora, correção monetária e sobre honorários advocatícios. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 69-76). Decisão de f. 77 deprecou o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas, tendo apenas sido ouvidas as testemunhas (f. 96; f. 116-118). Intimidadas as partes, o Autor apresentou alegações finais (f. 123-126). Tendo em vista que o depoimento pessoal do Autor não foi realizado pelo Juízo deprecado, a decisão de f. 129 designou nova data. Devidamente intimado, o Autor apresentou pedido de desistência (f. 131), com o qual discordou o INSS (f. 133). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a discordância do réu com o pedido de desistência formulado pelo Autor, indefiro-o (CPC, art. 267, 4º). Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, a Lei 8213/91 requer seja demonstrado tempo de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idênticos à carência do referido benefício e que faça das atividades o principal meio de vida. No caso dos autos, apesar do Autor contar com 60 (sessenta) anos de idade desde 2008 e ter instruído sua peça inaugural com diversos documentos como prova de sua atividade de produtor rural (documentos de f. 12-50, dentre os quais há notas fiscais de produtor rural), os demais elementos dos autos, em especial os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem, indicam que no período imediatamente anterior ao ano de 2008, o Autor exercia atividade urbana em concomitância à atividade campesina afirmada na inicial. Conforme se depreende dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem, o Autor, desde 1979 tem como atividade cadastrada condutor de veículo ou motorista de caminhão, tendo recolhido contribuição previdenciária como autônomo desde 1985. O CNIS identifica o recolhimento de contribuição como autônomo, na função de motorista de caminhão até junho de 2006. Há nos autos, ainda, cópia de uma escritura pública de venda e compra de uma Gleba de Terras (f. 49-50), datada de 05/08/2004, em que o Autor se qualificou perante o Tabelião como motorista. Note-se que na petição inicial o Autor alega ter sempre trabalhado - de forma contínua - em atividade rural. Porém, após a decisão de f. 129, que designou data para o depoimento pessoal do Autor com o fim de esclarecer suas atividades e as anotações no seu CNIS, houve o requerimento de desistência desta ação. O pedido, então, há de ser julgado improcedente, pois não restou comprovado nos autos que o Autor exercia exclusivamente a atividade campesina como principal meio de vida. Ao contrário, desde 1985 o Autor possui registro de recolhimento de contribuições sociais como autônomo. Sobre o tema, transcrevo a seguinte emenda ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242430, Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/03/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende se valer de seguro imobiliário vinculado ao SFH. Porém,

não foram trazidos aos autos os contratos de seguro e financiamento que alega basear o liame securitário. Trouxe aos autos, no entanto, cópia de contrato de compra e venda em que figura como comprador e como vendedor o Sr. Gerson Leandro da Silva. Esse mesmo documento pontua que, naquela data, o imóvel encontrava-se em nome do Sr. Domingos Carlos Buglia e sua esposa Josefa Jesuína de Barros Buglia. Por fim, o mencionado contrato informa a existência de procuração destes últimos outorgada à Sra. Júlia Gomes (f. 22). Acostou também escritura pública de compra e venda do referido imóvel. Neste sentido, transparece que a obrigação que o Autor quer imputar aos réus talvez não seja decorrente de contrato firmado diretamente por ele, mas por terceira pessoa (antigos proprietários). Assim, intime-se novamente a parte autora para que esclareça definitivamente se firmou ou não contrato de mútuo com o SFH ou se, na verdade, é sucessor em citado contrato. Sem prejuízo, entendendo necessária, por ora, a juntada aos autos da matrícula do imóvel para que seja verificada a sua cadeia dominial. Oficie-se ao CRI de Dracena - SP a fim de que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 1.179.Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI TAVARES DA SILVA
Tendo em vista a certidão de f. 102-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de f. 48-54.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 82.Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da execução de pre-executividade.Int.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o APSADJ, agora por meio de mandado, para proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 14/04/2009 (f. 43). Pede, ainda, o reconhecimento de que, no período que vai de 06/03/1997 a 14/04/2009, a Autora exerceu, na Santa Casa de Misericórdia de Padre João Schneider de Martinópolis-SP, atividade especial, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de auxiliar de enfermagem. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 102). O INSS foi citado (f. 106) e ofereceu contestação (f. 111-115). Sustentou, inicialmente, que nos casos em que as medidas de proteção adotadas pela empresa forem suficientes para neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador aos níveis legais de tolerância, não é devido o pagamento do adicional ao SAT, ou seja, nestes casos não há prévia fonte de custeio total. Além disso, a presença de um EPI eficaz elimina a nocividade, razão pela qual a atividade deixa de ser especial. No caso dos autos, sustenta o INSS, a Autora não esteve exposta ao agente nocivo que afirma, pois seu PPP contém código 00 na GFIP. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Asseverou que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a

pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Defendeu, por fim, que com a opção da parte autora em continuar o labor nas mesmas atividades que outrora exercia, ela renunciou ao eventual reconhecimento da especialidade da atividade, bem como à aposentadoria especial requerida anteriormente. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 119). Réplica às f. 121-127. A decisão de f. 129 deferiu a produção de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 147-159. Sobre o laudo, apenas a parte autora se manifestou (f. 162). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que a Autora e o Réu

concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, por presunção de exposição (f. 113 verso), no período de 02/01/1983 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 39-40). Em sendo assim, não há dúvidas de que MARIA APARECIDA trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período descritos na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 14/04/2009, trabalhados pela Autora na função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Padre João Schneider de Martinópolis-SPPois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Padre João Schneider de Martinópolis-SP, no período de 06/03/1997 a 14/04/2009, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 35-36. No referido documento, as atividades foram assim descritas:(...) prestar cuidados diretos de enfermagem aos pacientes, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação, deambulação e alimentação, encaminha-os aos quartos, sala de operações ou outro tratamento, triconomias, recolhe urina, fezes e escarro, seguindo rotina estabelecida para possibilitar a realização dos exames de laboratórios requisitados, ministra medicamentos, faz curativos, controle de sinais vitais, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, caterismo e sonda, cuidados gerais com dreno, administração de sangue, controle de pressão venosa, instilações, lavagens de estômago, efetua testes de sensibilidade, circula a sala cirúrgica para preparo da sala para cirurgia, esteriliza material e instrumental de equipamentos, zela pela assepsia, observa a pulsação e utiliza aparelhos de ausculta e pressão para registrar anormalidades, aplica substâncias alergênicas e faz leituras das reações para obter subsídios diagnósticos. Auxilia gestantes para cirurgias, puérpera e parturiente no banho, efetua a chamada do paciente e o posicionamento adequado do mesmo, seguindo as instruções recebidas para auxiliar o médico na realização do exame, prepara a cama simples o de operação, o recebimento, a conferência e arranjo da roupa vinda da lavanderia. No berçário, a funcionária tenha como atribuição o preenchimento de fichas de RN (recém-nascido), auxiliar o pediatra a recepcionar o RN, encaminhar ao berçário, fazer higiene corporal, colher sangue para tipagem, pesar, clampear cordão umbilical, dar banho, colocar em seio materno. No lactário, preparar, lavar e esterilizar as mamadeiras e chucas. O mesmo documento descreve o fator de risco da seguinte forma: Fator Biológico: contato com resíduos de material biológico infecto-contagioso (sangue e secreções corporais como: fezes, urina, escarros). Contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas; contato com panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA

TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Por fim, importante ainda consignar que o laudo técnico (f. 147-159) corroborou as informações constantes do PPP acostados aos autos, tendo concluído que no período de 16/03/1997 a 14/04/2009, a Autora exerceu atividade insalubre, pois esteve exposta aos agentes biológicos que descreve, de forma habitual e permanente (f. 155, b). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 14/04/2009, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a MARIA APARECIDA DE OLIVERIA MATOS o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 14/04/2009 em que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 26 anos, 03 meses e 13 dias conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 14/04/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 39). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (14/04/2009). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação do INSS em custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se, com urgência, à APSDJ, servindo cópia desta sentença como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUGENIA NOVELI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 26/08/2010, e, sendo o caso, a sua conversão em de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a realização antecipada da perícia médica. A Autora peticionou apresentando quesitos (f.38-39). Em sucessivas datas designada para o exame, a Autora não compareceu (f. 44 e 54). Citado (f. 57), o INSS ofereceu contestação (f. 58-65), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício, do necessário reconhecimento da prescrição quinquenal, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Também formulou quesitos (f. 62-63). A impugnação à contestação foi apresentada às f. 68-74, requerendo a Autora a total procedência da ação e reiterando seu pleito de concessão de tutela antecipada. Redesignada a perícia (f. 76), sobreveio aos autos o laudo pericial às f. 78-90. A parte autora solicitou a desconsideração do laudo, bem assim que seja marcada uma nova perícia judicial com especialista nas doenças de que é portadora, para que fique comprovada a sua incapacidade laborativa (f. 93-96). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de

sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se, como dito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se nestes autos às f. 78-90. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de fratura óssea tratada de fêmur esquerdo, enfermidade que, todavia, não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 1, 2 e 5 do Juízo - f. 83). Registra o Expert, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 88-89 - conclusão).Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou a documentação médica que lhe foi apresentada, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 87), no sentido de que a consolidação da propriedade impede a formalização de novo contrato ou reativação daquele havido outrora, mas que, em caráter excepcional, poder-se-ia tentar a aprovação de proposta que abrangesse a liquidação total e o ressarcimento das despesas já efetuadas, bem como o pedido apresentado pelos demandantes à fl. 90-verso (apresentação de valores), converto o julgamento em

diligência, uma derradeira vez, para tentativa de solução autônoma da contenda. Para isso, determino à CEF que apresente o saldo atualizado das contas fundiárias (FGTS) de titularidade dos demandantes, além do depósito de fl. 37 (autos da cautelar apensa) e o saldo da conta em que procedidos os depósitos durante a execução do extinto contrato (fl. 31 da cautelar). Deverá a CEF, outrossim, apresentar o montante que seria suficiente à liquidação total do débito - superada a questão da consolidação da propriedade - conforme sua manifestação de fl. 87. Os autores, por seu turno, deverão demonstrar nos autos o montante de seus rendimentos atuais, juntando os comprovantes respectivos, bem como indicar outras eventuais fontes de recursos (em dinheiro) que pretendem utilizar para a liquidação do débito. Fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o APSADJ, agora por meio de mandado, para proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora. Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o APSADJ, agora por meio de mandado, para proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006391-60.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO ALVES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X L. F. DA SILVA MALDOS - ME
F. 350: defiro. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o APSADJ, agora por meio de mandado, para proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação. Int.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS, por meio da APSADJ, para cumprir o julgado, procedendo à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INEZ FORTUNATA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, José Bano, ocorrida em 20/06/2006. Narra na exordial que o de cujus era casado com Marlene Stella Bano, de quem estava separado, e vivia maritalmente com a Autora desde 1999, com quem teve um filho, Victor Costa Bano. Quando do falecimento, a Autora procurou a Autarquia-ré pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, todavia, esta benesse somente foi concedida a seu filho. Requer a sua inclusão como dependente do benefício já percebido.

Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 53). No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação (f. 60-70). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, requereu a inclusão da Autora no benefício com efeitos financeiros a partir de então. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 74-78). Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos ao MPF. A parte autora, por sua vez, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet opinou pela procedência da demanda (f. 82-85). Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença, sendo, contudo, baixados em diligência determinando a intimação de Maria Estela Bano, com quem o instituidor fora casado, na qualidade de terceira interessada, a fim de preservar-lhe eventual direito à benesse. No mesmo ato, ante o conflito de interesses entre a Autora e seu filho, foi nomeado curador especial ao menor impúbere. Citado (f. 98), o curador especial do incapaz apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido da Autora (f. 99-101). A parte autora, por seu turno, reafirmou a existência da união estável, reiterando o deferimento da presente ação. Na seqüência, colacionou provas do divórcio do instituidor (f. 103-107). A Deprecata retornou sem cumprimento, informando que Maria Estela Bano não foi intimada (f. 109-111). Intimadas as partes, a autora pugnou pela procedência do seu pedido (f. 115), ao passo que o INSS requereu que a condenação seja restrita a inclusão da autora no benefício (f. 116). O MPF, por fim, opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 118). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de adentrar o mérito, convém destacar que se faz desnecessária nova instrução probatória. Infiro isto porque o Curador Especial em sua manifestação de f. 99-101 não alegou eventual nulidade durante a instrução probatória, pugnano apenas pela improcedência do pedido. O Parquet, por seu turno, requereu o regular prosseguimento do feito. Assim, não tendo sido aventada qualquer nulidade quer pelo fiscal da lei ou pelo representante especial do menor impúbere, tenho por bem resolver a controvérsia desta demanda, sem maiores delongas. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 14. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que recebia o benefício de auxílio-doença 31/129.127.117-9 desde 21/03/2003, conforme extrato do Sistema Único de benefícios - DATAPREV juntado em seqüência. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 12: certidão de nascimento do filho havido em comum da Autora, nascido em 04/02/2000; b) f. 14: na certidão de óbito consta a Autora como convivente do de cujus; c) f. 25-30: fotos do Casal; d) f. 31: Autorização na qual a Demandante autorizou o falecido a receber parcelas do Projeto da Associação Frente das Mães; e) f. 34-42: comprovantes de mesmo endereço entre a Requerente e José Bano. Estes documentos demonstram quem residiam na Rua Delfino Cerqueira nº 575, casa 01, Carapicuíba/SP; f) f. 43-45 e 50: comprovantes de mesmo endereço entre a Requerente e José Bano. Estes documentos demonstram quem residiam na Rua Virgílio Noris nº 50, Jardim Santa Mônica, Alfredo Marcondes; g) f. 46-48: Apólice de seguro celebrado pelo segurado instituidor em setembro/2005 na qual consta como favorecida a Autora. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 80), declarou que vivia maritalmente com o Sr. José Bano - com quem teve um filho, Victor Costa Bano -, residiam na mesma casa e constituíram uma família. O Instituidor faleceu em 20/06/2006 em Alfredo Marcondes. Na ocasião, ele estava separado judicialmente de sua ex-esposa, desconhecida pela autora, e demandava em um processo de divórcio no município de São Paulo. A Autora reafirmou que não tinha qualquer tipo de contato com a Sra. Marlene. Antes do falecimento, José Bano estava percebendo um benefício por incapacidade. Narrou a Autora que, quando se conheceram, residiram no município de Carapicuíba, na Avenida Delfino Cerqueira César nº 575, e, em 2002, José se mudou para Alfredo Marcondes, ao passo que ela permaneceu morando em Carapicuíba. Em 2004, a Autora se transferiu definitivamente para o interior do estado. Neste período, Inez e o instituidor se comunicavam por telefone e ele regularmente a visitava. A Autora descreveu, ainda, que reside na mesma casa desde a sua mudança para Alfredo Marcondes até os dias de hoje. Antonio Rodrigues declarou que conhece a Autora desde 1998, do município de Carapicuíba/SP, onde ambos residiam. Conheceu também o seu companheiro, Sr. José Bano. Afirma o Depoente que em 2000 se mudou para

Alfredo Marcondes; em 2002, o Instituidor também se transferiu para esta cidade, e, posteriormente, trouxe a Autora. Sabe que José Bano era casado, mas não mantinha contato com sua ex-esposa. O Depoente sabe disso porque o instituidor lhe confidenciou esta informação, todavia Antonio afirmou que não conheceu sua esposa. Inez e o Instituidor aparentavam ser um casal perante a sociedade. Antonio declarou também que conhece o filho da Autora, que tem aproximadamente onze anos. Descreveu que no período em que José morou sozinho em Alfredo Marcondes, ele mantinha contato com a Demandante. Sabe que eles residiam na mesma casa até a data do passamento, ocorrido há alguns anos. A testemunha Maria Sonia Trombetta descreveu que conhece a Autora desde a sua mudança para Alfredo Marcondes em 2004. Inez morava junto com o Sr. José, com quem tem um filho, e aparentavam ser um casal. A Depoente não se recorda, contudo, quando ele faleceu, sabendo somente que faz alguns anos. Conhece o filho da Demandante, Vitor Bano, desconhecendo, todavia, a Sra. Marlene. A testemunha não soube informar, não obstante, se o instituidor era casado, mas ressaltou que ele aparentava ser marido da Sra. Inez. Declarou que em 2003 José residia sozinho em Alfredo Marcondes, e, pouco tempo depois, trouxe sua esposa e filho para esse município. Por fim, Laudecir Braiani Aglio narrou que conhece Inez há aproximadamente sete anos, quando a Demandante passou a residir no município de Alfredo Marcondes. Afirmou que a Autora e José Bano moravam juntos e aparentavam ser marido e mulher. Eles tinham um filho em comum, Vitor Bano. A testemunha desconhece Marlene Estela Bano, e também não se recorda quando o Instituidor faleceu. Descreveu ainda que durante todo o período em quem residiram em Alfredo Marcondes, Inez e José aparentavam ser um casal. Pois bem. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança que conhecerem a autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Além disso, a existência de prole comum, ainda que não comprove cabalmente a união estável, é elemento indiciário de sua existência - e as asserções firmes colhidas em audiência, no sentido de que o segurado e a demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, robustece ainda mais o elemento indiciário, qualificando-o, no caso vertente, como prova razoavelmente segura. A questão afeita à concomitância da sociedade conjugal outrora havida resta superada, haja vista que os testemunhos foram elucidativos quanto à separação ao menos de fato; e, ademais, a documentação acostada aos autos (fl. 107) comprova a dissolução do casamento em momento precedente ao óbito - o que demonstra que não havia qualquer impedimento legal à união do casal. Nesses termos, resta demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus, o que implica na procedência do pedido desde a data da prolação da sentença. Importante salientar que a Data de Início do Benefício deve ser fixada na data de hoje, visto que a Autora, atual representante legal do menor impúbere dependente da pensão por morte, ao menos indiretamente, também usufruiu as parcelas deste benefício, já que é a responsável pela sua administração. Além disso, qualquer decisão em sentido contrário significaria locupletamento pela parte autora em detrimento do RGPS, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesses termos, o benefício reverteu em favor do grupo de dependentes, atingindo, assim, sua finalidade - e não havendo, portanto, motivos para condenar o INSS a arcar com parcela excedente aos 100% da pensão devida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ BANO, desde a data de hoje, conforme fundamentação expendida. Não há parcelas vencidas. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Autora, tendo em vista a diligência com que tratada a causa e o número de manifestações efetivadas nos autos. Fixo os honorários do curador especial (fl. 91) no importe mínimo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o pagamento, na forma regulamentar. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem as alegações da parte, por ora, defiro nova perícia com Médico do Trabalho (profissional com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral). Para tanto, nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009262-63.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 47.Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial e a oral.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 25 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24/04/2013 às 10:30 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 56-60.Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o APSADJ, agora por meio de mandado, para proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício(s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação.Int.

0001266-77.2012.403.6112 - IVONE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001469-39.2012.403.6112 - ADAO GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO GABRIEL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 44-52. Em vista do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 55).O INSS foi citado (f. 57) e ofereceu contestação (f. 58-67), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros de mora e correção monetária. O Autor se

manifestou sobre a contestação e a prova pericial produzida frisando sua incapacidade para o trabalho e requerendo uma nova perícia, a ser feita por médico especialista (f. 70). É o relato do necessário.

DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 44-52. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de acometido por artrose de coluna lombar, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Registra o Expert, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar o atestado médico emitido e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e apesar da idade do Autor, para o mercado de trabalho, conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 52 - conclusão). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação para aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a imunização futura da decisão, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa e superveniente, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da resposta oferecida à f. 52. Prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL DEGASPERI MARTINS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser proprietária de um sítio no assentamento rural Antônio Conselheiro, Município de Mirante do Paranapanema, que tem sido explorado por seus filhos e marido, em regime de economia familiar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendeu-se necessária a antecipação da prova pericial. No mesmo ato, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a produção da prova oral para aferição da carência e qualidade de segurada especial, como também foi ordenada a citação da Autarquia (f. 26).Realizada a perícia (f. 34/43), houve-se por bem indeferir a antecipação da tutela (f. 47/47-verso).A Autora se manifestou sobre o laudo médico, reiterando os pedidos da inicial (f. 50/51)O INSS foi citado (f. 52).Por Carta Precatória, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f. 54/66).Na sequência sobreveio aos autos a contestação (f. 67/72), na qual o INSS sustentou que a incapacidade da Demandante é preexistente, visto que decorrente de sequelas de Poliomielite, devido a paralisia infantil aos 2 anos de idade, bem assim de fratura no fêmur, ocorrida há aproximadamente 19 anos. Disse que não há provas do labor rural, sobretudo no período de 12 meses anteriores ao ajuizamento da ação, requisito essencial para a concessão de benefício previdenciário. Ressaltou, ademais, que os documentos carreados aos autos pela Demandante não bastam para comprovar o alegado regime de economia familiar. Discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios pleiteados na inicial, ressaltando, mais uma vez, a ausência de documento hábil a constituir início de prova material do trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida. Subsidiariamente, discorreu sobre a DIB, juros de mora e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Facultada às partes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 96), manifestou-se a Autora sobre a contestação (f. 78/85), ao passo que o INSS deu-se por ciente (f. 88).É o que importa relatar. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade.Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 34 e seguintes), infere-se que a Autora é de fato portadora de seqüela de poliomielite de membros inferiores, mais grave à direita, e também de gonartrose de joelho direito, enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou-se que a Autora refere dores crônicas em ambos os membros inferiores devido ao histórico de seqüela de poliomielite aos 2 anos de idade, e de fratura em osso fêmur direito, ocorrida há 19 anos, aproximadamente (resposta ao quesito 2 do INSS).Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal.No que se refere à carência e à qualidade de segurado especial da Demandante, verifico que os poucos documentos acostados à inicial (f. 21/23), em cotejo com a prova oral produzida (f. 65), não foram suficientes para demonstrar que a Autora realmente trabalhou nas lides rurais, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. De fato, à exceção dos documentos de f. 21/23, copiados, diga-se de passagem, sem a necessária identificação do produtor rural, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural no período necessário para concessão dos benefícios. Ao contrário, o que se percebe dos autos é que não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. Não há, aliás, sequer prova da titularidade da propriedade rural mencionada na inicial.Não fosse o bastante, a prova oral produzida (em mídia eletrônica às f. 65), não trouxe segurança quanto à atividade rural da Autora, sobretudo nos últimos meses. Com efeito, embora ambas as testemunhas tenham atestado conhecer ISABEL há cerca de 6 anos, vizinhos que são em um assentamento rural, nada souberam ou puderam precisar sobre as suas atividades no sítio, gerando dúvidas se a Demandante efetivamente auxilia na lavoura ou se, por outro lado, tais atividades são desenvolvidas exclusivamente por sua filha e genro. Registro, por fim, que a Autora é portadora de doença incapacitante (poliomielite) desde criança (2 anos de idade), segundo notícia o laudo pericial. Além disso, ela sofreu fratura no osso fêmur direito há 19 anos (f. 40, quesito 2). Com essas patologias, creio que dificilmente a Autora exerceu, de fato, alguma atividade rurícola que, sabemos, exige grande vigor físico. Isso também enfraquece a prova da carência e da qualidade de segurada especial.Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente insuficiente para se admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de qualquer dos benefícios que almeja.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Defiro o requerido pelo INSS às f. 37/37-verso. Intime-se o perito subscritor do laudo de f. 20 e seguintes para que, sendo-lhe possível, informe a data aproximada do início da incapacidade ostentada pela Autora Rosilene Salgado de Oliveira. Remetam-lhe, para tanto, cópias da contestação e exames médicos de f. 8/11.Com a juntada da informação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004310-07.2012.403.6112 - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial (f. 49). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 52-68. A antecipação dos efeitos da tutela foi, então, indeferida, sendo determinada a citação da Autarquia-ré (f. 69). Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação (f. 72-77). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos essenciais à concessão dos benefícios que pleiteia, em especial por não estar caracterizada a incapacidade laborativa. Requereu a improcedência dos pedidos. A Autora manifestou sua discordância quanto ao resultado do laudo pericial; afirmou que os argumentos trazidos pela Requerida em nada modificam seu direito, e pugnou, por fim, pela integral procedência do pedido (f. 82-83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Pois bem. Para a constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 52-68. Nele, o Perito esclarece que a pericianda, muito embora portadora de fascíte plantar de pé direito e fibromialgia, não está incapacitada para exercer atividades laborativas (quesito 1 a 5 do Juízo - f. 57). Conclui o Expert, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que, nesta hipótese, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 64). Deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Desse modo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte autora se ainda remanesce o pedido de suspensão do feito - ao qual a CEF anuiu às f. 372 - com vistas à venda do imóvel objeto da lide. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se

possuem interesse em designação de audiência de conciliação.Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, firmando-a, por isso, na data do exame (f. 55). Houve antecipação dos efeitos da tutela (f. 58/58-verso).O INSS afirma em sua peça de defesa que, na hipótese de a doença incapacitante ser anterior ao ingresso no RGPS, não há direito ao benefício. Requer a expedição de ofício para requisição dos prontuários médicos da Demandante.Compulsando os autos, vislumbro que a Autora passou a contribuir como segurada facultativa quando já detentora de quase 51 anos de idade (f. 11 e 61). Há necessidade, realmente, que se averigüe se a doença incapacitante é, ou não, preexistente à filiação. Defiro, pois, o pedido da Autarquia, e determinou que seja expedido ofício à USB Presidente Prudente, no endereço declinado à f. 69-verso, requisitando cópia de todos os prontuários médicos da Autora. Prazo para cumprimento das requisições: 15 (quinze) dias.Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes.Int.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/03/2012 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 29-38, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 44).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-61), requerendo o envio do processo à Central de Conciliação, propondo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a reabilitação da autora. Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 68), oportunidade em que o patrono da autora requereu a produção de outras provas e a complementação do laudo pericial.É o necessário relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento de f. 68, formulado pela autora, porque, ao meu entendimento, o processo está em termos para ser sentenciado, não carecendo de produção de outras provas, tampouco da complementação do laudo pericial, uma vez que o trabalho constante dos autos é claro e conclusivo, estando suficientemente fundamentado.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 46, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 29-38. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de protrusões discais nos níveis C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7.A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dor forte na coluna cervical e dores nos punhos desde dezembro de 2011.Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 31/03/2012, conforme extrato do CNIS de f. 46, e da realização da

perícia, em 25/07/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Além disso, o atestado médico de f. 18, datado desse interregno - entre a cessação do benefício e a realização da perícia - indica a existência da patologia apontada no laudo pericial. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.835.386-1, o qual somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da autora, conforme propôs em sua contestação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005499-20.2012.403.6112 - ROSANGELA MORATO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Indefiro a produção de prova oral por entender tratar-se de matéria de direito. Retornem os autos à Procuradoria da parte ré para regularização da manifestação da f. 167, uma vez que consta o INSS, que não figura como para na presente ação. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 29, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 31-39, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-53), requerendo o envio do processo à Central de Conciliação. Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 63). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 42, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 31-39. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de depressão grave sem psicose. A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início

da incapacidade, mas a autora refere diagnóstico de depressão há 3 (três) anos aproximadamente. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 22/02/2012, conforme extrato do CNIS de f. 42, e da realização da perícia, em 20/08/2012, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Além disso, os atestados médicos de f. 16, 18 e 19, datados desse interregno - entre a cessação do benefício e a realização da perícia - indicam a existência de patologia psicológica (F06.8 e F06.9 - transtorno mental e F34 - transtorno de humor persistente). O mesmo profissional da saúde signatário dos documentos referidos atesta à f. 40 que há 3 anos (agosto de 2009), a autora ficou acometida de depressão, agitação, retraimento, perturbação do sono e confusão de ideias. Nessa data (agosto de 2009), a autora recebia benefício previdenciário da Previdência (CNIS de f. 42) e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada e a carência para o benefício estava preenchida. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.847.151-0. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSOLINA LUCIA DE SOUZA, neste ato representada por seu curador, Sr. Osvaldo Olímpio de Castro (f. 12), propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu em 02/12/2011 o benefício ao INSS, que foi indeferido pelo motivo de a renda do grupo familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (f. 18). Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação dos autos, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, bem como a realização do auto de constatação. Com a vinda do auto de constatação às f. 24-27, sobreveio a decisão de f. 31, que antecipou os efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo por instrumento contra a decisão que antecipou, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado seguimento ao recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação. Após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, apontou que a Autora não faz jus ao benefício requerido, pois sua renda familiar é maior do que o estabelecido por lei, bem como a impossibilidade da aplicação analógica do art. 34 único da Lei 10.741/03. Subsidiariamente, ponderou acerca da fixação dos honorários advocatícios, da prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros de mora. Impugnação à contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora conta 74 anos de idade. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação

legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 24-27 demonstra que a Autora reside na companhia apenas de seu esposo. Ela não exerce atividade remunerada, no entanto, seu cônjuge, recebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) de aposentadoria.Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS.O esposo da Autora percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição em valor equivalente ao de um salário-mínimo. Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93) desde o indevido indeferimento administrativo, em 02/12/2011 (f. 18), pois o impeditivo à sua concessão foi a informação de que sua renda familiar seria superior a do salário mínimo por pessoa em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo (no importe de um salário-mínimo), que, conforme fundamentado acima, não exclui o direito da Autora ao recebimento do benefício previsto na LOAS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a partir de 02/12/2011. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada, concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeitará ao reexame necessário uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 39.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 38.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 20 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005990-27.2012.403.6112 - ANTONIO FIRMINO ROCHA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FIRMINO ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 36-43. Em vista do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 44). O INSS foi citado e ofereceu contestação, discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. O Autor apresentou sua réplica, requerendo nova perícia. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 36-43. Nele, a perita atesta que o Autor, apesar de estar acometido por síndrome de dependência alcoólica, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir da f. 46. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de designação de nova perícia, nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2013, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a citação de Loides Macedo Alves, como litisconsorte passiva necessária, uma vez que tal pessoa recebe pensão decorrente do óbito de Benedito de Moura Carvalho (f. 52-53), sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47). Int.

0006839-96.2012.403.6112 - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida. Depreque-se à comarca de Urânia - SP a inquirição das testemunhas arroladas à f. 113. Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007617-66.2012.403.6112 - CASSIO DA SILVA PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para o dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído. Destarte, postergo, por ora, a apreciação do pedido de prova pericial. Intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.No entanto, tendo em vista a natureza das enfermidades alegadas, entendo necessária a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, voltem conclusos.P.R.I.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ratifico os atos praticados.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009784-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALMIR GOMES, neste ato representado por sua curadora, Sra. Eva Aparecida de Pádua, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi postergada (f. 47), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi apresentado às f. 49-54.A parte autora (f. 55) requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que houve, na via administrativa, o restabelecimento do benefício pretendido.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de sua advogada, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora cumprida a citação determinada, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito nomeado (f. 47) no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da f. 47.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 20 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Sem prejuízo, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação às condições e ao local em que vivia a parte autora juntamente com seu núcleo familiar e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo a secretaria instruí-lo com as peças pertinentes.Com a vinda do laudo e do auto, retornem os autos conclusos.Int.

001183-23.2012.403.6112 - ALTINO OLIVEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial requerida às f. 31/32.Proceda a Secretaria às diligências necessárias para cadastramento da Advogada substabelecida sem reserva de poderes à f. 34.Remetam-se os autos ao SEDI para que possa alterar o polo passivo da presente demanda, fazendo dele constar a UNIÃO, e não mais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Finalmente, cite-se.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Int.

0000299-95.2013.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LINDALVA GOMES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (f. 09).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Diz-se isso porque conquanto LINDALVA seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 30/03/1946 (f. 13) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 26/30), a renda familiar atual da Requerente é de aproximadamente R\$ 687,89 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao seu esposo, Sr. Antônio Gonçalves Martinez, o que é corroborado pelo extrato anexo. No entanto, a casa em que o casal habita, apesar de ser simples, é própria (cedida pelos filhos do Sr. Antônio) e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos relativamente novos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). A Autora alega ter altos gastos com medicamentos - algo em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), visto que não os consegue, em sua maioria, na rede pública de saúde. Vejo com ressalva tal afirmação - ao menos nesse momento processual - uma vez que parte dos medicamentos por ela elencados, a exemplo do diurético 25mg, do metildopa 250mg e do hidroclorotizida 25mg, são disponibilizados pela rede própria do programa estatal denominado Farmácia Popular do Brasil. Por fim, é de se considerar que as demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000931-24.2013.403.6112 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 24/04/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 35, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo

Federal. Apresente a parte autora, no prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 12 de abril de 2013, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0000947-75.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as habilitações dos herdeiros José Aparecido Porfírio de Deus (CPF nº 250.722.298-07) e Maria Aparecida Silva Santos (CPF nº 095.372.278-39). Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas à f. 07, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 01/04/2013 às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 17/04/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 20, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) CLAUDETE PATARO SALVADOR opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 65-66, objetivando a majoração da verba honorária fixada. Aduz, em síntese, que a verba honorária deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor dado à causa, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A

questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003305-81.2011.403.6112, ao principal argumento de que não são devidos os valores relativos à multa, no importe de R\$ 3.300,00 (f. 10). Juntou documentos. Sustenta o INSS que a multa diária não foi prevista no acordo, homologado por sentença. Assim, cabe à parte cobrar eventual prejuízo em ação autônoma (CC, artigo 395). Por outro lado, caso o INSS soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal. Diz que a decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes. Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina. Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, porque os bens da Autarquia são inalienáveis e, por outro lado, suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Por fim, na eventualidade de subsistência da multa, sustenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzida consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 40). Instado a se manifestar, o Embargado não se pronunciou sobre os fundamentos do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos à execução opostos pelo INSS são improcedentes. Consoante se constata do feito principal, autos nº 0003305-81.2011.403.6112, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 43-54) para revisar os benefícios previdenciários NB 560.050.247-4 e 505.416.534-3 de titularidade do embargado, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tendo como cláusula da proposta a seguinte condição: 11. O INSS se propõe a revisar a prestação em 15 (quinze) dias corridos a conta da notificação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contas da intimação da Procuradoria Seccional Federal para sua apresentação. Em sua manifestação, o Autor embargado aceitou os termos formulados (f. 57), tendo a sentença de f. 59 homologado a avença celebrada e expressamente determinado, nos termos da condição acima transcrita, a intimação da Procuradoria Federal para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 67 dos autos principais determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia após a intimação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em 25 de maio de 2012, a Autarquia Federal foi devidamente intimada (f. 68), mas não apresentou a conta de liquidação (f. 68 verso). Em 27 de junho de 2012, após 9 dias do término do prazo de 20 (vinte) dias concedido ao INSS, o despacho de f. 71 intimou o embargado para dar prosseguimento ao feito, tendo sido, em 23/07/2012, apresentado pedido de citação da Autarquia Previdenciária (f. 73-85), acompanhado dos cálculos e da multa por 33 (trinta e três) dias de atraso. Vê-se, diante do narrado, que os fundamentos dos embargos opostos pelo INSS não merecem prosperar. Vejamos. A decisão que fixou a multa diária encontra-se devidamente fundamentada, tendo, inclusive, exemplificativamente transcrito ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 775.567) acerca da possibilidade da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. A multa fixada contra o INSS decorre do descumprimento da sentença homologatória do acordo formulado e foi embasada na lei processual e na jurisprudência pátria. A ausência de previsão no acordo, portanto, não a torna nula. Afasto também a alegação do INSS de violação do princípio da lealdade processual, pois a Autarquia Previdenciária foi devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte durante o prazo de 20 (vinte) dias previsto na referida decisão. A ilegitimidade da parte autora suscitada pelo INSS não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou homologado por sentença (sistema das astreintes). Quanto ao valor fixado, tenho que o montante não é excessivo, posto que não atinge 30% do valor principal devido (parcelas em atraso, somadas ao valor dos honorários sucumbenciais) e foi corretamente calculado pelo embargado (trinta e três dias de atraso). Por fim, a manifestação contida nos embargos de que caso soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal resta incompatível com o acordo oferecido nos autos principais, já que foi o INSS que se propôs a apresentar, a partir de sua intimação, os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o

tema:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 10-13, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005701-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-13.2012.403.6112) JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA em face do Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado para atuar como perito do juízo nos autos da ação ordinária em epígrafe, movida pelo ora Excipiente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta da inicial, em síntese, que o médico excepto não tem habilidade profissional para diagnosticar os males do Autor e que as questões pessoais do médico com o advogado da causa podem comprometer a isenção profissional que o perito deve ter para a realização de uma perícia isenta e correta. Requer-se a designação de outro perito para a realização da prova, de preferência que seja profissional da área dos seus males neurológicos. Instado a se manifestar, quedou-se inerte o excepto (vide certidão de f. 11-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. No caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a troca de ofensas ou a existência de uma animosidade profissional instalada entre o perito e o advogado, em processo anterior, não acarreta a suspeição do primeiro para funcionar em outro caso, uma vez que esta somente se estabelece entre o perito e a parte, e não o seu advogado (C.P.C., arts. 135 e 138, III). Nessa exata esteira, por oportuno, veja-se precedente desta 3ª Região da Justiça Federal: (...) O Código de Processo Civil não contempla a hipótese de suspeição ou impedimento do perito para com o advogado da parte. As situações definidas no ordenamento jurídico pátrio dizem respeito apenas às relações existentes entre o juiz e as partes do processo ou entre as partes e o perito (...) (TRF3. AI 200903000156505. Rel. Juíza Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 CJ1 Data:08/09/2010 Página: 965) Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa (artigo 135, V do CPC), necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Infundada também a alegação de não ser o perito especialista na patologia que acomete o Autor da ação principal. A análise curricular do profissional nomeado revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Aliás, o Excipiente confunde a necessidade de especialista em determinada patologia para fins de tratamento com a nomeação de auxiliar para a realização de laudo científico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA

APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de f. 49, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Diligencie a Secretaria no sentido de encontrar possíveis endereços dos executados.Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Diligencie a Secretaria no sentido de localizar eventuais endereços dos executados.Sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011262-02.2012.403.6112 - ERALDO SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Revogo a determinação de cientificação do representante legal da União constante de f. 29. Em verdade, quem deve ser cientificado é o representante legal da UNIESP, o que fica aqui determinado.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X

MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA GONCALVES X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA GONCALVES X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA GONCALVES X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA JOSE DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X ODETE PINHEIRO NEVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X NELSON PINHEIRO X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA

ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL LOPES X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X HELENA ROSA DE CAMPOS X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X INEZ PINHEIRO JACOB X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X MARIA HELENA DA SILVA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA ISABEL DE JESUS X PEDRO JOSE DE CAMPOS X MARIA GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X MARIA HELENA LEMES OSORIO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO NEVES X MARIA ISABEL LOPES X EDNEIA NEVES X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X EDUARDO NEVES X MARIA JOSE CALORI X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X ADRIANO PINHEIRO JACOB X MARIA GONCALVES X EDUARDO SOUZA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X MARIA GONCALVES X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA ISABEL DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GOMES MENDES PASSONI X JOSE LUIZ GONCALVES X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE JESUS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA ISABEL LOPES X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.Despacho do dia 07/02/2013: Indefiro o requerimento de f. 1044-1045, tendo em vista que os créditos da autora Maria Luzia da Silva foram pagos, conforme extrato de pagamento de f. 739. Defiro a habilitação dos sucessores da autora Maria Matias dos Santos (f. 975-989), solicite-se ao SEDI a inclusão de Onofre de Almeida Silva (CPF nº 316.823.918-68), José de Almeida Silva (CPF nº 726.621.588-91), Laura da Silva Carvalho (CPF nº 097.577.458-12), Geraldo Romeu da Silva (CPF nº 926.317.628-00), Maria da Silva Nascimento (CPF nº 277.323.938-56) e Antônio Romeu da Silva (CPF nº 926.658.538-68). Solicite-se ainda, ao SEDI, a inclusão do CPF das autoras: Maria Roque de Paula (CPF nº 072.271.438-64) e Maria Rosa da Silva Costa (CPF nº 249.715.701-44).Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Providenciar a regularização da situação cadastral - CPF (suspensa) das autoras: Maria José Calori, Maria Izabel dos Santos, Maria Meneguini Biassoti e Maria Ferreira Oliveira.2. Apresentar Comprovante de Situação Cadastral, tendo em vista que não consta no sistema o número do CPF, das autoras: Maria Gomes Mendes Passoni, Maria Helena da Silva, Maria Helena de Azeve-do Ito, Maria Helena Lemes Osório, Maria Lourdes Zam Trombeta, Ma-ria Luiza Moreira, Maria Madalena Ramos, Maria Matilde de Jesus, Maria Moreira Ferreira, Maria Nair da Silva e Maria Ramos de Lima.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos entre os sucessores da autora Maria Matias dos Santos.Int.

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO X SILVIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X SOFIA MARIA DE ARAUJO RUIZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade.Int.

0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 -

VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0002498-95.2010.403.6112 - MARIA ROSA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRENE JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Homologo os cálculos da parte autora (f. 263-264).Requisite-se o pagamento.Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALCIDES SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURO ANTONIO GAROFOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0000025-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000025-3) - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004220-67.2010.403.6112 - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0004970-69.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se os valores incontroversos (principal e honorários advocatícios).Após, quanto aos valores referentes à multa, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Homologo os valores indicados pela parte autora (f. 126). Requisite-se o pagamento.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora conforme documento da f. 111. Requisite-se o pagamento. Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LEME DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da f. 74, providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007556-0) - MAURINO VIEIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007373-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007373-0) - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007426-89.2010.403.6112 - EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002006-69.2011.403.6112 - VALDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002181-63.2011.403.6112 - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007595-42.2011.403.6112 - MARIA BERNARDO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANIR CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006749-59.2010.403.6112 - VALDEMAR PURGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PURGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES CLARA DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4) - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007482-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO JUSTINO ME X ORLANDO JUSTINO X ROSA MARIA DE SOUZA JUSTINO(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL

IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MONITORIA

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico pelo documento de fl. 106 que ocorreu o óbito do réu ANTONIO GONZAGA MELIM, o qual deixou bens a inventariar, conforme certidão, fato a ensejar a sucessão processual pelo espólio, caso ainda em curso o inventário, ou pelos herdeiros, no limite da herança, caso a partilha já tenha ocorrido. Ante o exposto, determino a intimação do patrono da ré Zilda Pereira Melim a fim de que informe se houve inventário e se já ocorreu a partilha dos bens deixados por Antonio entre os herdeiros. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000614-03. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeveu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/17). O réu foi procurado em diversos logradouros, contudo, não foi localizado. Atendendo a requerimento da CEF, procedeu-se à citação por edital (fls. 36 e 38/42). Tendo em vista a não manifestação da parte requerida, nomeou-se curadora especial (fl. 44), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 47/50). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, questionou a capitalização de juros e o termo inicial da correção monetária, pugnando pela procedência dos embargos. Sobreveio impugnação, ocasião em que a CEF alegou a carência da ação, pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, e refutou os argumentos do embargante. Outrossim, insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária (fls. 56/66). Realizou-se consulta junto ao Bacenjud, ob no intuito de obter novos endereços do requerido, conforme fls. 65/66. Foram expedidos mandado e carta com aviso de recebimento para intimação do executado no intuito de notificá-lo da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos (fl. 67), porém sem êxito, pois o réu não foi encontrado nos endereços disponíveis (fls. 70/71 e 74), restando prejudicada a audiência (fl. 72). Ante a possibilidade de o réu ser localizado em outro endereço constante da pesquisa efetuada junto ao BacenJud, expediu-se nova carta visando a citação e intimação para pagamento, contudo, também esta foi devolvida pelos Correios (fl. 76). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o requerido não foi localizado para citação pessoal no endereço fornecido na inicial, contudo, foram realizadas diversas diligências pela Srª. Oficiala de Justiça, inclusive junto aos programas de consulta disponibilizados pela Justiça Federal, a qual obteve outro endereço do réu, em cidade diversa (fl. 22). Assim, expedida precatória para a localidade informada nos autos, a mesma retornou negativa, sem a localização do requerido. Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos, razão pela qual pugnou pela citação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 41/42), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 38/40), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação dos requerido, transcorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 52). Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 47/50. Observe-se que novo mandado de intimação foi expedido em nome do requerido com o intuito de intimá-lo para comparecer neste fórum para realização de audiência de conciliação, e, uma vez mais, o réu não foi localizado, restando prejudicada a realização do ato (fl. 70/72). E, por último, efetuada consulta pelo Juízo junto ao BacenJud, obteve-se endereço diverso dos constantes dos autos, expedindo-se nova carta de citação e intimação, a qual, uma vez mais, restou devolvida pelos Correios com a informação de que o destinatário é desconhecido. Assim, a citação por edital realizado nestes autos encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora. Afasto, outrossim, a preliminar de carência

da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Quanto à insurgência da CEF relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, tenho-o por impertinente, haja vista que não formulado nos autos. Ine j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,75% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.507,18 (dez mil, quinhentos e sete reais e dezoito centavos), em 13/09/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000614-03. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, o réu/embargante pagará ao patrono da CEF os honorários, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LOPES MARINHO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000948-32. Juntou documentos. Citado (fls. 22/23), houve oposição de embargos monitorios (fls. 24/36). Às fls. 39/68, houve impugnação aos embargos monitorios. Em audiência para tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito para análise da proposta apresentada pela CEF (fl. 71). Posteriormente, vieram as partes informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes. Pelo requerido houve pedido de desistência e extinção dos embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, V, do CPC (fls. 76/77); pela requerida, a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados.É o relatório, no essencial. Decido. Pelo que se infere dos autos, apesar de ter impugnado a monitoria inicialmente, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado, desistindo expressamente dos embargos. A CEF, por sua vez desistiu da ação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a desistência manifestada pela requerente. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003443-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BRITO DUQUE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 0313.160.0000370-54. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 26, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 36/37 foi expedida Carta Precatória para intimação do requerido, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida

pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 38), condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 39) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Oficie-se, com urgência, ao Juiz deprecado para devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005461-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRA CRISTINA TRISTAO

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 29 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0001130-04. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/20). A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 31/41). Alega, preliminarmente, o descabimento do procedimento escolhido pela CEF, haja vista que a dívida prevista no contrato ainda não se encontra prescrita. No mérito, impugna o contrato como um todo, salientando que o mesmo não traz com clareza o valor de cada parcela a ser paga pelo consumidor, dificultando um planejamento mensal por parte deste. Impugnou, outrossim, a planilha de cálculos apresentada pela CEF. Juntou documentos e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 44/73), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a validade do contrato tal como apresentado. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 78/79). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Afasto a preliminar levantada pela embargante no sentido de não ser esta a ação indicada para a cobrança do débito ora versado. Os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da demanda, não havendo, pois, que se falar em inexigibilidade do crédito e/ou ausência de interesse de agir, o que resultaria na inadequação do procedimento monitorio. Por fim, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou mesmo por falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os

créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,98% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte ré/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 14/11/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1942.160.0001130-04. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Contudo, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à ré/embargante, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308793-67.1994.403.6102 (94.0308793-5) - PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308768-83.1996.403.6102 (96.0308768-8) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para informar nos autos saldo atualizado dos depósitos do período de 08/1996 a 03/1997, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Em termos, prossiga-se.

0302300-69.1997.403.6102 (97.0302300-2) - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0004069-20.1999.403.6102 (1999.61.02.004069-3) - R M SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9) - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/74). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 76). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 84/112). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 114/132), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e pugna, em caso de procedência do pedido, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. À fl. 136, o autor manifestou-se ciente da contestação e do P.A. O INSS manifestou ciência do P.A. à fl. 137. Atendendo à determinação de fl. 146, o autor juntou documentos previdenciários e prestou esclarecimentos (fls. 152/342), dando-se vistas ao INSS, que se manifestou às fls. 345/346. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 371/377). Intimadas as partes, veio o autor manifestar-se às fls. 381/383, pugnando, outrossim, pela antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, pugnou pela intimação do Perito a responder os quesitos por ele apresentados (fl. 385). Deferido o pleito, veio aos autos a complementação do laudo às fls. 391/392. Intimados, o autor manifestou-se apresentando documentos (fls. 394/399) e o réu pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 401/404). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 406/408). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/04/2007. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado no período de 01/07/1976 a 31/10/1977, bem como o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 09/05/1978 a 05/01/1981; 14/01/1981 a 02/01/1982; 03/05/1982 a 29/01/1986; 03/02/1986 a 25/04/1997; 12/01/1998 a 08/04/1998; 13/07/1998 a 31/05/2001; 01/06/2001 a 07/03/2002 e 11/03/2002 a 23/04/2007. Anoto que o período de atividade comum anotado na CTPS, de 01/07/1976 a 31/10/1977, já foi reconhecido pelo INSS (fl. 105), razão pela qual carece o autor de interesse de agir quanto ao mesmo. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o

artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90

decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - baseados em laudos técnicos e/ou laudos técnicos (fls. 63/67, 93/99, 152/342) para algumas atividades e períodos. Todavia, a fim de complementar e/ou esclarecer os documentos juntados, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em alguns dos períodos descritos na inicial, conforme quadro conclusivo de fl. 377. Verifico que alguns dos períodos de trabalho não foram periciados in loco, efetuando o Sr. Perito a realização da perícia em estabelecimento similar. Anoto que a perícia por similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, como é o caso de usinas de açúcar e álcool, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Além disso, há formulários que confirmam as conclusões periciais quanto à exposição a agentes agressivos além dos níveis permitidos, bem como as funções e locais de trabalho se mostram semelhantes. Verifico, ainda, que o Sr. Perito não fez remissão ao período de 14/01/1981 a 02/01/1982, em que o autor laborou junto à Construtora de Destilarias Dedini S.A., como furador radial, porém, diante do formulário de fl. 63, comprovando a exposição do autor a agentes nocivos e atestando que as condições ambientais sempre foram idênticas às atuais e levando em conta que a empresa foi objeto de perícia, reconheço também este período como especial. Dessa forma, provada por laudo pericial e documentos a exposição a agentes prejudiciais à saúde acima do permitido em lei, reconheço os seguintes períodos como especiais: 09/05/1978 a 05/01/1981 (ajustador mecânico); 14/01/1981 a 02/01/1982 (furador radial); 03/05/1982 a 29/01/1986 (auxiliar de usinagem); 03/02/1986 a 25/04/1997 (fresador B); 12/01/1998 a 08/04/1998 (fresador renania A); 13/07/1998 a 07/03/2002 (operador de máquina II); 11/03/2002 a 23/04/2007-DER (fresador A). Afasto, portanto, as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois inconsistentes e por não ter sido apresentado parecer técnico divergente. Ademais, conforme já dito, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (23/04/2007), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (23/04/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos

honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1,0%, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a ação foi protocolada antes de 30.06.2009, data da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a qual, portanto, é inaplicável ao caso. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Celso Aparecido Maximo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 23/04/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 09/05/1978 a 05/01/1981; 14/01/1981 a 02/01/1982; 03/05/1982 a 29/01/1986; 03/02/1986 a 25/04/1997; 12/01/1998 a 08/04/1998; 13/07/1998 a 07/03/2002; 11/03/2002 a 23/04/2007 (DER). 6. CPF do segurado: 017.118.828-447. Nome da mãe: Marina Laureano Maximo 8. Endereço do segurado: Rua Francisco F da Matta, 737, Cjto. Hab. Lourenço Domenic, CEP 14.117-148, Sertãozinho (SP) Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum anotado na CTPS, de 01/07/1976 a 31/10/1977, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 13/09/2006 (NB 142.646.700-9), o qual restou indeferido pela autarquia. Aduz que, na data de 11/03/2009 fez novo requerimento administrativo (NB 148.816.340-2), restando concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de R\$ 465,00, equivalente a 70% do salário-benefício, com o tempo reconhecido na CTPS de 27 anos, 10 meses e 18 dias. Alega, porém, que já no primeiro procedimento administrativo a autarquia deixou de considerar como especiais os períodos laborados nas atividades de enfermagem em hospitais públicos. Assim, entende que possui o direito de passar para a inatividade com aposentadoria por tempo de contribuição calculada com alíquota de 100% do salário de benefício, por possui mais de 35 anos de tempo desde a data em que foi feito o primeiro requerimento administrativo. Pugnou pela conversão do tempo especial em tempo comum, com o pagamento das prestações atrasadas do benefício desde 13/09/2006, bem como pela revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido, a partir de 11/03/2009. Juntou documentos (fls. 13/42). Deferida a gratuidade processual (fl. 43), ocasião em que o Juízo determinou a juntada de outros documentos previdenciários pela parte autora. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 45/47, pugnando pela realização de perícia. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 58/75). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/142.646.700-9 (fls. 77/146). Sobreveio réplica, ocasião em que a autora manifestou-se acerca do P.A. (fls. 151/155). O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 156. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/148.816.340-2 (fls. 158/183). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 217/223. Intimados, o autor manifestou-se às fls. 226/231 e o réu às fls. 233. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 235/237). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER pretendida é igual a 13/09/2006 e a ação data de julho de 2009. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei

8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa a parte autora haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ela, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculado com alíquota de 100% do salário de benefício por possuir mais de trinta anos de tempo desde a data em que formulou o primeiro requerimento administrativo (13/09/2006). São eles: Hospital de Jardinópolis, de 01/04/1980 a 07/09/1981, como atendente de enfermagem; Instituto Santa Lídia, de 16/02/1982 a 25/11/1983, como atendente de enfermagem; Hospital de Jardinópolis (Prefeitura Municipal de Jardinópolis), de 20/05/1984 a 13/09/2006 (DER), como enfermeira; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual

e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, como já dito, a autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: a) Hospital de Jardinópolis, de 01/04/1980 a 07/09/1981, como atendente de enfermagem; b) Instituto Santa Lídia, de 16/02/1982 a 25/11/1983, como atendente de enfermagem; c) Prefeitura Municipal de Jardinópolis, de 20/05/1984 a 13/09/2006 (DER), como enfermeira. Destaco que o INSS já reconheceu como atividade desempenhada em regime especial os períodos laborados pela autora de 16/02/1982 a 25/11/1983 e de 20/05/1984 a 05/03/1997, enquadrando-os no anexo III, código 1.3.2. por exposição permanente e efetiva ao agente biológico conforme descrição das atividades da segurada. Deixou, portanto, de reconhecer como especial os períodos de 01/04/1980 a 07/09/1981 e 06/03/1997 a 13/09/2006 (DER do primeiro PA), conforme análise e decisão técnica de fl. 110. Verifico, portanto, que carece o autor de interesse de agir relativamente ao pedido atinente aos períodos já reconhecidos administrativamente. Vejamos, porém, os argumentos para o INSS não reconhecer os demais períodos. Quanto ao primeiro período assim justificou: Segurada registrada como atendente de enfermagem. A descrição das suas atividades descaracteriza exposição permanente e efetiva a agente BIOLÓGICO (executava suas atividades anotando, identificando e encaminhando roupas e ou pertences dos pacientes; preparava leitos desocupados...preparava macas e cadeiras de rodas...recebia, conferia, guardava e distribuía roupas vindas da lavanderia...) e etc.. O indeferimento do segundo período foi justificado da seguinte forma: A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (fl. 110). Entendo, porém, que a conclusão da perícia médica da Autarquia Previdenciária encontra-se equivocada, pois, todas as atividades desenvolvidas pela autora em todos os períodos mencionados nos autos, enquadram-se no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo

permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, pela descrição das atividades desempenhadas pela autora, fica claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Além disso, a autora permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos.Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários a cargo da empresa que comprovam o trabalho especial e, além disso, por perícia judicial realizada nestes autos (fls. 217/223). Segundo quadro conclusivo de fl. 220 o Sr. Perito constatou a exposição a agentes biológicos: O Laudo Técnico Pericial relata as condições ambientais exercidas pela segurada nas atividades desenvolvidas com as funções de Atendente de enfermagem e Enfermeira, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr^a FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco biológico enquadra-se no regulamento dos benefícios da previdência social decreto n^o. s 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. Dessa forma, comprovada por laudo pericial e demais documentos a exposição da autora a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente no hospital Instituto Santa Lydia e por similaridade junto a empregadora Hospital de Jardinópolis e Prefeitura Municipal de Jardinópolis, pois, este hospital não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativo. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais.Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria, desde a DER (13/09/2006), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Saliento que não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, uma vez que o pedido é de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o recálculo da RMI e fixação da DIB a partir do primeiro requerimento administrativo formulado (13/09/2006). III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora, com a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2006), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos.Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso à autora desde a data do requerimento administrativo (13/09/2006), relativo à presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1^o do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução n^o 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas.Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n^o 204 do

STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Fátima Donizete Firmino Bento2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS na fase de execução.3. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- administrativamente: 16/02/1982 a 25/11/1983 e 20/05/1984 a 05/03/1997;- judicialmente: 01/04/1980 a 07/09/1981 e 06/03/1997 a 13/09/2006 (DER)4. DIB: 13/09/2006.5. CPF do segurado: 034.494.628-226. Nome da mãe: Antônia Firmino Bento7. Endereço do segurado: Rua Pedro Targa, 235, Centro, Jardinópolis-SP, distrito Jurucê.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, a partir do laudo pericial. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/01/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 18/10/1978 a 30/10/1979; 04/07/1980 a 11/12/1981; 31/05/1982 a 31/01/1983; 16/05/1983 a 25/06/1988; 13/11/2002 a 23/04/2003; 14/05/2003 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 31/10/2006; 01/11/2006 a 30/11/2006; 01/12/2006 a 21/01/2011 (DER). No PA (fl. 191), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 18/01/1977 a 11/10/1978 e 27/09/1988 a 29/08/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não

há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao

período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para todas as atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em razão do trabalho como mecânico de manutenção e torneiro mecânico em indústrias. Anoto que a perícia foi realizada diretamente nos locais de trabalho e, em todos, constatou a exposição a ruídos acima de 85 dB, em todos os períodos. O perito, todavia, informou que o uso de EPI pode atenuar o nível de ruído em até 13 dB, o que descaracterizaria o trabalho em condições insalubres. Todavia, quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Verifico que o perito baseia sua conclusão de uso de EPI em alegações dos prepostos das empresas, sem que fossem consultados ou apresentados documentos a respeito. Dessa forma, considero não comprovado o fornecimento e uso dos EPI, bem como sua eficácia no caso dos autos, motivo pelo qual reconheço o trabalho especial nos períodos. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto à alegação de inconsistência no laudo, observa-se que tal argumento contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência ou frequência da exposição ao agente agressivo: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (21/01/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/07/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais fixo em R\$ 650,00, em razão das inúmeras diligências e visitas realizadas. Requisite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro. O pagamento dos honorários periciais em restituição pelo INSS deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem

prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Anivaldo Gomes Ferreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/11/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 18/01/1977 a 11/10/1978 e 27/09/1988 a 29/08/1995 5.2. Judicialmente: - 18/10/1978 a 30/10/1979; 04/07/1980 a 11/12/1981; 31/05/1982 a 31/01/1983; 16/05/1983 a 25/06/1988; 13/11/2002 a 23/04/2003; 14/05/2003 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 31/10/2006; 01/11/2006 a 30/11/2006; 01/12/2006 a 21/01/2011 (DER) 6. CPF do segurado: 019.783.428-027. Nome da mãe: Maria dos Anjos Rodrigues Gomes 8. Endereço do segurado: Rua Maciel Andrade Heck, 239, Sertãozinho/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora alega que está credenciada junto ao Ministério da Educação para promover cursos de aperfeiçoamento profissional na área da saúde desde 1989, bem como que, desde 05/08/2003, foi credenciada para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu em ecografia cardiovascular e ecografia em ginecologia e obstetrícia. Afirma que se tornou centro de referência nacional e internacional na área, com reconhecimento da qualidade dos cursos que ministra, todavia, em razão de decisão do Conselho Nacional de Educação, exarada no parecer CNE 03/2011, foi descredenciada pelo Ministério da Educação, a partir de 31/07/2011, assim como todas as entidades que não possuam concomitantemente cursos de graduação, com o argumento de gastos excessivos de recursos públicos para credenciar e avaliar as entidades não-educacionais e ausência de benefício prático pelo uso da chamada chancela oficial. Invoca ofensa ao artigo 209, da Constituição Federal e artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Afirma que o credenciamento visa atender ao interesse público, pois garante a qualidade dos cursos e da formação profissional, tornando-se referência para a contratação no setor público e privado. Sustenta que os cursos oferecidos não se caracterizam como livres, pois integram a educação de nível superior, cuja regulação pela União é um comando emanado da Constituição. Sustenta, ainda, a existência de vícios formais nos procedimentos administrativos que decidiram pelo descredenciamento. Alega a existência de risco de dano irreparável e, ao final, requer a concessão da antecipação da tutela para a suspensão dos efeitos do parecer CNE/CP 03/2011, com a determinação para que o Ministério da Educação ou o Conselho Nacional de Educação se abstenham de exarar qualquer resolução baseada neste parecer, com a manutenção do credenciamento da autora até decisão em contrário do Juízo ou até decisão sobre o pedido administrativo da autora de credenciamento como faculdade (processo 200912407). Além disso, pede a procedência dos pedidos para que seja declarada a nulidade do parecer CNE/CP 03/2011 e do procedimento que levou à sua aprovação. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A autora aditou a inicial para corrigir erro material e incluir pedido de suspensão dos efeitos da Resolução CNE/CES 07/2011, de 09/09/2011, editada posteriormente ao ajuizamento desta ação. O aditamento foi recebido e o pedido de antecipação da tutela foi rerratificado, com a suspensão dos efeitos da norma mencionada. A União foi citada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, o qual foi convertido em agravo retido pelo Relator. Veio aos autos a contestação na qual a ré sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio a réplica e a resposta ao agravo retido. As partes foram intimadas a especificar provas e pediram o julgamento antecipado. A autora apresentou decisões em casos semelhantes. Sobrevieram novas manifestações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Sustenta a autora o direito de continuar cadastrada junto ao MEC para ministrar cursos de aperfeiçoamento profissional na área da saúde, em especial, cursos de pós-graduação lato sensu em ecografia cardiovascular e ecografia em ginecologia e obstetrícia. Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal delineiam os direitos e deveres do Estado na execução da política pública educacional, a qual é livre à iniciativa privada, ou seja, permitida, desde que cumpridas determinadas condições. Dispõe o artigo 209, da Constituição Federal: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder

Público. Da simples leitura da disposição constitucional é possível se extrair que a educação não é um monopólio do Estado e que a iniciativa privada pode exercer a atividade de ensino mediante o cumprimento de duas condições, as quais são definidas no plano constitucional e legal. Uma delas, por exemplo, é relacionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, as quais se encontram atualmente veiculadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, devem ser obedecidos os princípios constitucionais pertinentes à educação, dentre os quais, o previsto no artigo 206, VII, da CF/88: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ...VII - garantia de padrão de qualidade. A Lei 9.394/96 ainda prevê: ...Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. ...Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; ...Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. ...Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. ...Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Desse modo, ainda que livre à iniciativa privada, é dever do Estado criar os mecanismos, por meio de edição de normas gerais, que garantam o cumprimento do mandamento constitucional de adoção de um parâmetro ou mais especificamente, um padrão de ensino, o que se dá, necessariamente, pela ação do Estado na fiscalização do setor, ao autorizar e avaliar os serviços. De plano observa-se que não houve alteração Constitucional ou legal que ensejasse a mudança de posicionamento do Ministério da Educação quanto ao credenciamento de instituições privadas como instituições de ensino superior para ministrar cursos de especialização. Com efeito, tal credenciamento era expressamente permitido pelos pareceres CNE/CES 908/1998 e CNE/CES 82/2008 e Resoluções CNE/CES 01/2007 e 05/2008. Portanto, estamos diante de um caso curioso em que o Conselho Nacional de Educação, após 23 anos da publicação da Constituição Federal de 1988 e 15 anos da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sem qualquer alteração Constitucional ou legal, vislumbra uma ilegalidade e uma inconstitucionalidade em seus próprios atos que autorizaram entidades ditas não-educacionais a ministrarem cursos de especialização. Trata-se, portanto, de uma mudança radical na interpretação das normas em vigor, no sentido de reduzir direitos fundamentais garantidos pela Constituição e, principalmente, de omissão do Estado no dever constitucionalmente imposto de assegurar um padrão de ensino por meio do serviço de credenciamento e fiscalização das atividades da autora, com base na alegação fundamental de falta de recursos públicos para uma atividade essencial. Neste sentido, entendo que o direito fundamental da autora que foi violado no caso concreto emana do disposto no artigo 209, da CF/88, o qual lhe assegura o direito de liberdade de iniciativa para o ensino, desde que atendidos as normas gerais da educação e a autorização e avaliação do Poder Público. Como visto, quanto às normas gerais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não apresenta um conceito inequívoco de Instituição de Ensino Superior e, expressamente, possibilita que as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, tenham variados graus de abrangência ou especialização. Em outras palavras, a autora pode perfeitamente ser equiparada a Instituição de Ensino Superior para os fins dos cursos de especialização na área da saúde, pois estava autorizada e credenciada junto ao MEC para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu em ecografia cardiovascular e ecografia em ginecologia e obstetrícia. Não há na Lei 9.394/96 ou na Constituição qualquer norma impeditiva ao exercício da atividade da autora. Por sua vez, o artigo 209, da CF/88 expressamente a garante, impondo ao Poder Público o dever de fiscalização. Aliás, o credenciamento anterior por várias décadas demonstra o cumprimento dos requisitos materiais e formais, incluindo a qualidade dos cursos ministrados. Neste sentido, a edição de norma geral que vede o credenciamento, modificando de forma radical a interpretação administrativa anterior, ofende direito fundamental da autora, pois o descredenciamento somente poderia ocorrer caso violados quaisquer dos requisitos exigidos para as demais instituições de ensino superior. Por sua vez, a diferenciação pretendida pelo CNE pode causar grande perturbação na ordem pública, pois os pareceres CNE/CP 03/2011 e a Resolução 07/2011 preveem que as entidades incorretamente taxadas de não-educacionais possam continuar a oferecer os cursos de especialização como cursos livres, prejudicando a aferição da qualidade dos cursos e dos profissionais que atuarão em áreas sensíveis, como saúde, segurança, educação e outras. Criaria, ainda, um diferencial profissional entre aqueles profissionais com diplomas reconhecidos ou não pelo MEC, beneficiando algumas entidades de natureza privada que tenham optado por ministrar cursos com as mais variadas abrangências em detrimento de escolas que tenham optado pela especialização e aperfeiçoamento em determinadas áreas ou matérias. Haverá, portanto, um prejuízo concorrencial entre as entidades e entre os profissionais. Por fim, verifico que o argumento do CNE é contraditório, pois foram excluídas do descredenciamento as chamadas Escolas de Governo, tal como ocorre, por exemplo, nesta Justiça Federal, que mantém uma Escola para Magistrados - EMAG - que ministra cursos de especialização lato sensu. Não há como manter e sustentar tal diferenciação diante do disposto no artigo 209, da CF/88, pois constituiria um privilégio ao Poder Público em detrimento dos particulares, em um regime democrático que opta pela liberdade do ensino. Em relação à questão, foi proferida decisão em

caso semelhante nos autos do processo 0011514-75.2011.403.6100, cujos fundamentos abaixo transcritos passam a fazer parte integral desta sentença:...A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011, que decidiu pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, com preservação dos efeitos dos atos autorizadores anteriormente expedidos. A Educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem ser comum a todos. A Constituição de 1998 agasalha essa concepção ao declarar que a Educação é um direito de todos e dever do Estado. Eleva-se, assim, a Educação à categoria de serviço público essencial que cabe ao Poder Público possibilitar a todos. Os objetivos da Educação encontram-se dispostos no artigo 205 do texto constitucional, in verbis, os quais somente serão realizados num sistema educacional democrático: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nessa acepção, segundo o artigo 206, CF, é imperioso que a organização da educação concretize o direito ao ensino, consubstanciado, entre outras vertentes, na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de idéias; na valorização dos profissionais e na garantia do padrão de qualidade. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (grifo nosso) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (grifo nosso) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. (grifo nosso) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). O texto constitucional abarca, então, a liberdade do ensino, com o intuito de propiciar o acesso ao conhecimento de forma mais ampla possível, dado que um país culto é um país mais evoluído. A Educação permite, metaforicamente, que portões sejam abertos, que caminhos sejam desbravados, possibilitando ao homem a descoberta de um mundo novo. Quanto maior o saber, melhor amparada estará a humanidade. No que se refere ao ensino privado, nossa Lei Maior admite que também seja livre, desde cumpridas as normas gerais de educação nacional e desde que autorizado e avaliada a qualidade pelo Poder Público. Portanto, à rede particular é permitida a prestação do serviço público de educação, caso atendidos os requisitos estabelecidos na Constituição: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Pois bem, as diretrizes e as bases da educação nacional estão disciplinadas na Lei nº 9.394/96. O artigo 9º estipula: Art. 9º A União incumbir-se-á de: I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...] V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; [...] VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. O Conselho Nacional de Educação tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, por óbvio, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Compete ao Conselho e às Câmaras exercerem as atribuições conferidas pela Lei 9.131/95, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes, cabendo, no caso de decisões das Câmaras, recurso ao Conselho Pleno. Com efeito, os artigos 1º e 2º da referida lei estabelecem: 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especial s; d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. [...] 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; [...] d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a

autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.Apesar das competências atribuídas pela Lei nº 9.131/95, as deliberações do Conselho ou da Câmara de Educação Superior e as subsequentes Resoluções, baixadas por seu Presidente, não podem contrariar o que estabelece a lei, dado o caráter complementar das normas expedidas pelo órgão.Nesse ponto, impende examinar se o Parecer CNE/CP nº 3/2011 e a Resolução nº 7/2011 extrapolam os limites da lei a que se referem. Vejamos. No tocante ao Ensino Superior, importante destacar os dispositivos abaixo:Art. 43. A educação superior tem por finalidade:I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...]III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.De início, frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, denominada LDB, não faz distinção entre instituição educacional e não educacional, prevê somente a existência de instituição de ensino superior.Permite, ainda, que essa instituição ministre curso de educação superior, englobando, entre outros, cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.Logo, a diferenciação adotada pelo CNE não encontra respaldo na LDB, de modo que nitidamente extrapola os ditames da legislação, atentando, ainda, contra os princípios e valores perseguidos por nosso texto constitucional.De outra parte, a Administração Pública, em atenção ao princípio da legalidade, não pode se furtar ao dever de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. De fato, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, não pode, portanto, por sua vontade, impor vedações aos administrados. Logo, o autor tem o direito constitucional e legal assegurado de continuar a ministrar os cursos em nível de pós-graduação, conforme previsto em seu Regimento Geral... No mesmo sentido, a seguinte decisão:PROC. -:- 2012.03.00.000069-3 AI 462746D.J. -:- 10/2/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000069-90.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.000069-3/SPRELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES AGRAVANTE : IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO e outro AGRAVADO : Uniao Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00219413420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que o ato normativo em evidência não teria violado o direito de livre iniciativa da ora recorrente, muito embora demonstre um descumprimento do dever estatal de garantir a qualidade da educação superior, causando possível dano à sociedade em geral.Em síntese, a agravante sustenta que a Resolução CNE n. 07/11 esta eivada de arbitrariedade, inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que extinguiu

o credenciamento especial de cursos de pós-graduação de instituições não educacionais. Dessa forma, alega que os alunos de seus cursos ficarão privados dos certificados com chancela do Ministério da Educação - MEC, fato esse que será responsável por prejuízos em sua atividade, dado que muitos alunos buscam esses cursos também em razão de mencionada chancela, a qual é importante como título para concursos públicos, além de ser um atrativo extra para o mercado. Saliencia que a manutenção do ato normativo em questão consagra omissão do Estado em aferir a qualidade do ensino superior. Assevera que a espera do provimento final poderá acarretar-lhe dano irreparável, visto que oferece cursos de pós-graduação de duração semestral, os quais, a partir do presente semestre, já não teriam a chancela do MEC. Pleiteia a suspensão dos efeitos de aludido ato normativo. É o relatório. Decido. Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, requisitos que vislumbro presentes. Observe-se, inicialmente, que o art. 209, II, da Constituição Federal, ao facultar o exercício do ensino à iniciativa privada, estabeleceu expressamente que se trata de questão submetida a autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. Não se trata, portanto, de atribuir à Administração Pública a competência discricionária de avaliar em quais áreas do ensino irá exercer tais competências. Tais deveres-poderes têm assento constitucional expreso e retiram do Poder Público qualquer escolha entre realizar (ou não) a avaliação de qualidade aí indicada. Por identidade de razões, não parece que a União possa afirmar que esta ou aquela modalidade específica de ensino seja livre à iniciativa privada, independentemente de autorização ou avaliação de qualidade. Não custa também acrescentar que ambos os institutos (avaliação e autorização) não se prestam a tutelar direitos do Estado brasileiro, nem mesmo das instituições de ensino (quer educacionais, quer não educacionais). Tais institutos têm por finalidade última a proteção da sociedade, que tem o direito de frequentar cursos, inclusive de pós graduação lato sensu, periodicamente inspecionados e avaliados pelo Poder Público. Não por acaso o art. 206, VI, da Constituição, estatuí como um dos princípios informadores do ensino a garantia de padrão de qualidade. Recorde-se, ademais, que o credenciamento do curso é fato que significativamente influi na escolha da instituição de ensino. Entre um curso credenciado e um curso não credenciado, parece evidente que o pretendente irá fazer a escolha daquele que tem a chancela de qualidade atribuída pelo Poder Público. Isso é tão (ou mais) relevante nos tempos que vivenciamos, em que a oferta de cursos de pós graduação se tornou uma atividade verdadeiramente mercantil e, por vezes, inspirada em valores outros que não a prestação de serviços educacionais de qualidade. As normas constitucionais acima referidas vêm reforçadas pelos artigos 44 a 46 da Lei nº 9.394/96. Tais preceitos estabelecem os cursos e programas que compõem a educação superior, que pode ser oferecida pelo Poder Público ou pela iniciativa privada. Afirmam, ainda, que o credenciamento de instituições de educação superior e a autorização e o reconhecimento de cursos deverão ter prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Não restam dúvidas, portanto, que o Estado, quando não ofertar diretamente o ensino superior, tem o dever-poder de fiscalizar a atividade privada, tudo isso em cumprimento das normas constitucionais acima tratadas. Analisando os autos, parece-me que, em razão da omissão estatal relativa às instituições não educacionais, de inegável prejuízo à sociedade, como bem salientou o MM. Juízo a quo, a manutenção do ato normativo em questão ocasionará grave prejuízo à atividade da recorrente. A subsistência daquele ato acabará por instaurar uma injustificável distinção entre os cursos de pós-graduação oferecidos pelas instituições não educacionais e por aquelas que também disponibilizam cursos de graduação. Ainda que tais argumentos possam depender de uma reflexão mais aprofundada, não se pode negar que há um risco de grave dano que deve ser tutelado, já que a extinção imediata do credenciamento é capaz de produzir prejuízos consideráveis às atividades da parte agravante. De outro lado, não há qualquer risco de irreversibilidade na manutenção do credenciamento até o pronunciamento definitivo da Turma a respeito da questão. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução CNE n. 07/11, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela recorrente, mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. Renato Barth Juiz Federal Convocado Quanto ao argumento de ausência de recursos e necessidade de redução de custos, entendo que o mesmo é, no mínimo, falacioso, haja vista que no ano de 2010 o Ministério da Educação contava com previsão orçamentária de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para a realização do ENEM, ao passo que a previsão para 2011 e, também, para 2012, foi elevada para cerca de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões) para cada ano. No mesmo sentido do Juiz Federal Renato Barth, o exercício do poder/dever de fiscalização pelo MEC é tão (ou mais) relevante nos tempos que vivenciamos, em que a qualidade dos profissionais formados no país necessita de um padrão e incremento urgentes, como forma de se evitar, por exemplo, que mais pessoas sejam mortas por erros banais, como a aplicação de café nas veias de pacientes internados em instituições do SUS. Muito mais do que o interesse do particular em zelar por sua reputação, existe nítido interesse público em que o mandamento

constitucional da eficiência e padrão na educação sejam cumpridos, o que, somente pode ocorrer, com a fiscalização da atividade pelo Estado. Quanto à alegação de vícios formais nos autos do procedimento administrativo que seu ensejo ao parecer CNE 03/2011, com o descredenciamento da autora, entendo que constituem simples irregularidades que não maculam tal procedimento, do ponto de vista formal. Anoto, ainda, que não há necessidade de análise de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que o julgador indique aquele relevante para a solução do caso. Finalmente, entendo falacioso o argumento da ré de que o credenciamento especial se originou da necessidade de tornar possível o acesso das chamadas instituições não-educacionais no sistema federal de ensino de ensino, para atender imperativos de capacitação do magistério superior (Resoluções CFE 14/77 e 12/83), mediante convênios com as universidades e faculdades que ofertavam os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu. Entendo que o Estado não pode usar a revogação do direito ao credenciamento especial como condição de fato para obrigar e exigir das entidades educacionais que ministrem cursos de especialização o credenciamento como instituição de ensino superior, uma vez que ambas podem e devem conviver harmonicamente no sistema educacional previsto na Constituição Federal, sob pena de violação a princípios constitucionais fundamentais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do parecer CNE/CP 03/2011 e da Resolução CNE/CP 07/2011, em relação à autora, e determinar à União, por meio do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação, que se abstenha de exarar qualquer decisão restritiva contra a autora baseada no parecer e na resolução acima, confirmando-se e mantendo-se a antecipação da tutela concedida nos autos. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar as custas em restituição e os honorários ao advogado da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Erlei Pires Biana, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Pede a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial (fls. 188/184). Citado, o réu apresentou contestação, afastando o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova pericial. À f. 254 o perito nomeado pelo Juízo manifestou desinteresse na elaboração do laudo técnico. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial, pois somente cabe perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, o que não ocorre na situação dos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de

apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o reconhecimento do exercício em atividades especiais nos seguintes períodos: Brasitest Ltda., de 15/04/1985 a 08/10/1985, na função de estagiário; DZ S.A Engenharia Equipamentos Sistema, de 06/03/1997 a 01/04/1999, na função de Inspetor de ensaios não destrutivos e JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda, de 02/05/2000 a 19/07/2011, na função de Inspetor de ensaios não destrutivos. Destaque-se, inicialmente, que houve enquadramento na seara administrativa (NB 46/155.900.986-9) do período de 12/9/1985 a 05/03/1997, laborado junto a empregadora Zanini S.A., consoante análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 169/171. No tocante a este período, está ausente a controvérsia, sendo certo que o autor sequer pleitou o seu reconhecimento como especial nestes autos, pois, como dito, já reconhecidos pela autarquia. Quanto aos demais períodos não enquadrados administrativamente, ora pleiteados, é desnecessária a realização de qualquer outra prova, uma vez que os documentos, formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as condições de agressividade das atividades profissionais do autor nas empresas empregadoras. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. No período de 15/04/1985 a 08/10/1985, conforme se observa pelas anotações na CTPS do obreiro (f. 137), o autor realizou estágio do curso Técnico Mecânico do colégio Escola Técnica Vale do Aço, junto à empresa cedente Brasitest S.A., nos termos da Portaria Ministerial nº 1.002 de 29/09/1967 e data correta de termino aos 05/09/1985. Nesse sentido, necessárias algumas considerações no tocante a ocupação exercida pelo requerente, pois a legislação previdenciária exclui do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes, todavia, a contribuição facultativa para fins de contagem de tempo de serviço. Considerando a época dos fatos, a Lei 58902/73, que alterou a Lei 3.807/60, definia em seu artigo 2º, inciso I, que segurados seriam todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. Sendo assim, como a atividade de estagiário não estava elencada no rol de segurados obrigatórios do art. 5º daquele diploma legal, pacificou-se a necessidade da inscrição como facultativos e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de

1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg nº REsp 644.723/RN, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03.11.2004 p. 240). Com o advento da Lei 6.494/77, ao seu turno, assim dispunha o artigo 4º: O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese estar assegurado contra acidentes pessoais. Na atualidade, a Lei 8.213/91 não alterou a situação dos estagiários, mantendo-os excluídos do rol de segurados obrigatórios. Feitas tais considerações, não havendo notícia de desvituamento ao princípio da lei do estágio, qual seja, a complementação do ensino e da aprendizagem mediante aperfeiçoamento técnico-profissional, nem tampouco, a existência de recolhimentos previdenciário, não há de ser falar em reconhecimento de vínculo empregatício e/ou contagem de tempo de serviço. Quanto aos períodos laborados na empresa DZ S.A. Engenharia Equipamentos Sistema (de 06/03/1997 a 01/04/1999) e JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda. (de 02/05/2000 a 19/07/2011) ambos desempenhando a função de Inspetor de ensaios não destrutivos, foram acostados aos autos formulários - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo técnico individual, os quais descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor a agentes de risco. A perícia do INSS reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas na mesma função até 05/03/1997, deixando de enquadrar os períodos posteriores sob a alegação de que: O enquadramento do agente RADIAÇÃO IONIZANTE se faz seguindo limites de tolerância definidos pela CNEN-NE-3.01 (vide NR 15, Anexo 6), sendo a partir de 06.03.97 obrigatoriamente de caráter quantitativo. O valor apresentado no PPP está abaixo do limite de tolerância, descaracterizando exposição permanente e efetiva. Além disso o PPP informa EPC e EPI eficazes, mais uma vez descaracterizando exposição permanente e efetiva ao agente radiação ionizante. Portanto não há embasamento técnico e documental para proceder o enquadramento deste período para o agente nocivo indicado. Todavia, tais conclusões se mostram equivocadas. Primeiro porque não amparadas em parecer técnico divergente, não foram realizada nova medição no local de trabalho do obreiro. E, segundo porque adotam índices não existentes ou não descritos no formulário. O que se constata é que o INSS deixou de enquadrar as atividades como especiais devido a alterações na forma de comprovação, sem observar que o obreiro sempre exerceu a mesma função desde sua admissão, ocorrida aos 12/09/1985, não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois dos períodos em análise. Está, portanto, suficientemente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a Radiação Ionizante. Assim, somando-se os períodos especiais ora reconhecido com aqueles já enquadrados na seara administrativa, o autor totaliza 24 anos 08 meses e 12 dias de atividade especial na DER (19/07/2011), não encontrado-se preenchido este requisito. Todavia, o documento CNIS de fl. 210 demonstra que o autor continuou em atividade, recolhendo aos cofres da autarquia ré mesmo após a DER, de tal forma que na data de citação do INSS, ou seja, 27/01/2012 já havia completado o tempo mínimo de 25 anos de serviços especiais, sendo perfeitamente possível acolher o pedido de aposentadoria, observando-se o interesse do requerente em passar a inatividade, acrescido do direito adquirido ao benefício na data mencionada. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos laborados na empresa DZ S/A Engenharia Equip. Sistema (de 06/03/1997 a 01/04/1999) e JLM Insp e Manutenção S/C Ltda, (de 02/05/2000 a 27/01/2012, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da citação do INSS nesta demanda. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Erlei Pires Viana 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 27/01/2012. 5. Períodos ora reconhecidos: DZ S.A. Engenharia Equipamentos Sistema (de 06/03/1997 a 01/04/1999) e JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda. (de 02/05/2000 a 27/01/2012) 6. CPF do segurado: 525.413.636-72. 7. Nome da mãe: Mariana Pires Viana. 8. Endereço do segurado: Rua Voluntário Otto Gomes Martins, nº 1255, CEP 14.160.730 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar períodos anotados na CTPS, bem como deixou de reconhecer tempo de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, com a concessão da aposentadoria integral. Requer a revisão de seu benefício. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Sobreveio réplica, na qual o autor desistiu do pedido relativo ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Foi deferida a prova oral e colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor. As partes reiteraram suas considerações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER/DIB é igual a 09/11/2009. Recebo a manifestação de fl. 110/123 como desistência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período pleiteado nos autos, ou seja, de 01/04/1997 a 28/07/1997. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam somados ao tempo de serviço apurado no PA os seguintes períodos anotados em sua CTPS: 01/11/1968 a 10/02/1970; 01/03/1971 a 01/07/1971; e 01/04/1997 a 28/07/1997. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Quanto ao início de prova material, o autor apresentou: - cópia da CTPS 74898, série 380, emitida em 23/01/1974, onde consta a existência de uma CTPS anterior, de número 39190, série 212, e anotação na fl. 10 de vínculo de emprego com a empresa COMERCIAL MORAES PEREIRA LTDA, de 01/11/1968 a 10/02/1970, com assinatura e carimbo (fl. 180); - anotação na fl. 11, da mesma CTPS, na qual consta vínculo de emprego com a empresa EDITORA MUNDIAL, de 01/03/1971 a 01/07/1971 (fl. 180); - anotação na fl. 13, da CTPS 74898, série 380, emitida em 26/04/1988, na qual consta vínculo de emprego com a empresa ESTRELA DÓESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/04/1991 a 30/04/1991, e na fl. 14, de vínculo com a mesma empresa, de 02/05/1991 a 28/07/1997, com assinatura e carimbo (fls. 191 e 192, respectivamente); - cópia do CNIS na qual constam vínculos com a empresa ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/07/1978 a 31/03/1991; 01/04/1991 a 30/04/1991; e 02/05/1991 a 03/1997 (fl. 105); - anotação na fl. 51 da CTPS 74898, série 380, emitida em 26/04/1988, na qual consta que vínculo de emprego com a empresa ESTRELA DÓESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, se encerrou em 29/07/1997, em razão de sentença de falência da empregadora, nos autos do processo 870/96, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. - Constam, ainda, anotações na CTPS relativas a contribuições sindicais nos anos de 1968 a 1987, com carimbos e assinaturas dos empregadores, bem como anotações de alterações de salários e férias (fls. 183/184), bem como anotação de opção pelo FGTS em 1968 e 1971 (fl. 185). Não há rasuras nos vínculos e nas anotações. Dessa forma, os documentos estão hígidos em seus conteúdos e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. A prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Todavia, a testemunha Devanir de Mello (fl. 172) confirmou que o autor trabalhou na empresa COMERCIAL MORAIS PEREIRA e ESTRELA DOESTE nos períodos indicados na CTPS e na inicial. Quanto à divergência na data de emissão da CTPS, verifico que há duas CTPSs nos autos, sendo uma com data de emissão em 1988, com a indicação de que se trata de uma continuação das anotações. Portanto, resta superada a dúvida quando a anotação extemporânea dos vínculos. Neste sentido, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade das anotações, em especial, porque confirmadas pela testemunha ouvida em Juízo, motivo pelo qual o autor faz jus à averbação dos tempos, com a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços comuns ora reconhecidos, procedendo-se à revisão da RMI, com base no novo tempo apurado, observada a regra de cálculo mais favorável, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Barbosa Oliveira 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.249.078-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Períodos comuns reconhecidos no presente feito: 01/11/1968 a 10/02/1970; 01/03/1971 a 01/07/1971; e 01/04/1997 a 28/07/1997. 6. CPF do segurado: 413.998.708-157. Nome da mãe: Aparecida Mercês de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Teresina, 236, Ribeirão Preto/SP Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício. E, ainda, HOMOLOGO a desistência do autor ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período 01/04/1997 a 28/07/1997, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-57.2011.403.6302 - AMERICA SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que, na forma de seu contrato social, é empresa de factoring na modalidade convencional e se dedica de forma exclusiva à aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Sustenta que não pratica a modalidade de factoring na forma de trustee, ou seja, não presta serviços relacionados à gestão financeira e de negócios de seus clientes, razão pela qual não administra contas ou presta quaisquer serviços inseridos no âmbito da profissão regulamentada de administrador, motivo pelo qual alega que não estaria obrigada a efetuar registro junto ao réu. Todavia, o réu não vem observando tal diferenciação teórica e prática e está a exigir da autora o respectivo registro em órgão de classe. Invoca precedentes favoráveis e ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento de multas, anuidades e quaisquer taxas cobradas. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Além disso, ofertou exceção de incompetência absoluta. Houve réplica. Foi proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Não houve recursos e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. A autora recolheu as custas e comprovou o depósito de todos os valores exigidos pelo réu. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. A questão colocada nos autos diz respeito à existência de lei que obrigue a parte autora, na condição de empresa de factoring na modalidade convencional, a se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração. Com efeito, assim dispõe a Lei 6.839/80 sobre o registro de pessoas jurídicas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, no caso do conselho em comento (Conselho Regional de Administração), somente deve ser exigido o registro das pessoas jurídicas que têm por atividade-fim o exercício da administração ou que prestem serviços a terceiros nessa área, o que não se aplica àquelas que exploram atividade de factoring, na modalidade convencional. Conforme o artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, reproduzindo os termos do artigo 15, 1º, alínea d, da Lei n. 9.249/95, a atividade de factoring consiste primordialmente em compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Ou seja, nos dizeres de Fernando Netto Boiteux, factoring é, essencialmente, a venda do faturamento de uma empresa (BOITEUX, Fernando Netto. Contratos mercantis. São Paulo: Dialética, 2001. p. 232). Para Waldirio Bulgarelli, ...bastante assemelhada ao desconto bancário, a operação de factoring repousa na sua substância, numa mobilização dos créditos de uma empresa; necessitando de recursos, a empresa negocia os seus créditos cedendo-os à outra, que se incumbem de cobrá-los, adiantando-lhe o valor desses créditos (conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring); obriga-se contudo a pagá-los mesmo em caso de inadimplemento por parte do devedor da empresa. (BULGARELLI, Waldirio. Contratos mercantis. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 541). Desse modo, a principal finalidade do factoring é a compra e venda de um crédito, de um faturamento, sem embargo de desempenho de outras atividades pela sociedade faturizadora, como a gestão de créditos, devendo ser ressaltado, ainda, que referidas pessoas jurídicas não são instituições financeiras, mas sociedades empresárias especializadas na compra de faturamento (STJ, Terceira Seção, CC 98.062, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.08.2010, DJe 06.09.2010). Neste sentido, do ponto de vista da prova apresentada nos autos, o contrato social demonstra que o objeto social da autora é simplesmente a compra de créditos decorrentes de vendas mercantis ou prestação de serviços a prazo, restando clara a limitação de suas atividades. Confira-se: A

sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de operações de factoring na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestações de serviços convencionais (análise de riscos de títulos e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente e ainda na modalidade de factoring matéria-prima, para antecipação de recursos não financeiros para fins de compra de matéria prima para a contratante (fl. 22). Por outro laudo, o auto de infração aponta que tais atividades se inserem no âmbito do artigo 15, da Lei 4.769/65, ou seja, estariam ligadas ao campo da ciência da administração mercadológica, marketing ou financeira, fato que ignora a diferenciação doutrinária entre a modalidade de factoring convencional do factoring trustee. Resta claro pela prova dos autos que a autora é uma empresa cujo ramo profissional preponderante é a de simples faturização (comercialização de direitos de crédito ou factoring), conforme se depreende do exame da cláusula III do Contrato Social, juntado às fls. 22, sem que seja desempenhada a modalidade trustee, de acordo com o julgado abaixo colacionado, o que ensejaria a prática de atividades-fim de administração. Ignorar ou simplesmente relevar tal diferenciação de categoria jurídica implica em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que se amplia enormemente um campo de atuação profissional que não exige reserva de mercado de uma profissão regulamentada. Aliás, tal fato foi bem explanado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP 200700515183, conforme a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2008.) Neste sentido, ainda, o precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 200701190091, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2009). Diga-se aqui que não se desconhecem precedentes do STJ em outros sentidos, todavia, as mesmas são restritas à segunda turma, de tal forma que não há um posicionamento definitivo daquela Corte. Aliás, sob o ponto de vista Constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a favor da desregulamentação profissional, como já ocorreu no âmbito da Profissão de Jornalista, por entender que a Constituição assegura a livre iniciativa, reservando somente a determinar carreiras e profissões a exigência de habilitação e registro profissional, bem

como a fiscalização por órgão de classe. Entendo, assim, que nem a Constituição ou a lei assegura aos administradores de empresas, em caráter exclusivo, a responsabilidade técnica pela compra e venda de títulos de crédito, análise de riscos e cobrança, pois se tratam de simples operações de desconto que utilizam aritmética elementar, as quais, por sua própria natureza, não exigem conhecimentos específicos da douda ciência da administração de empresas. Finalmente, anoto que várias instituições financeiras realizam atividades de desconto de títulos de crédito rotineiramente, sem que lhes seja exigido o registro no conselho réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que imponha o dever de registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para afastar quaisquer exigências dela decorrentes, como o pagamento de anuidades, taxas e multas derivados de autos de infrações lavrados pelo réu neste sentido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que se abstenha de exigir a inscrição da autora ou de autuá-la, bem como promover a cobrança de multas e anuidades, pela não manutenção de registro, sob pena de multa e outras sanções cabíveis, como apuração de ato de improbidade por descumprimento de ordem judicial. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0000964-78.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Vieram aos autos outros documentos. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Anoto, ainda, que a prova pericial se mostra inviável, pois, ou foram apresentados os documentos ou as empregadoras encerraram suas atividades, tornando impossível a perícia. Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa era superior a 60 salários mínimos. São aplicáveis ao caso os artigos 259, II e 261, parágrafo único, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/03/2011. Mérito Os pedidos de aposentadoria são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1971 a 30/04/1977; 01/03/1980 a 25/02/1981; 01/04/1981 a 25/03/1982; 03/05/1982 a 26/10/1982; 02/01/1984 a 31/10/1984; 01/12/1984 a 28/11/1985; 02/05/1986 a 11/03/1987; 01/06/1988 a 31/12/1988; 10/06/1989 a 06/04/1990; 01/10/1990 a 31/10/1990; 01/04/1992 a 08/03/1993;

01/04/1993 a 25/03/1994; 01/05/1994 a 27/03/1995; 01/08/1996 a 28/02/1997; 13/07/1998 a 23/11/1998; 03/12/1998 a 11/05/1999; 16/08/1999 a 02/09/1999; 06/09/1999 a 28/04/2000; 02/05/2000 a 25/10/2000; 18/06/2001 a 05/02/2002; 01/03/2002 a 10/04/2003; 24/03/2004 a 16/06/2004; 20/09/2004 a 28/06/2005; 04/07/2005 a 27/08/2009; 08/09/2009 a 01/07/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in

verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, quanto ao período de 01/06/1971 a 30/04/1977, o documento de fls. 113 e o documento constante no CD-ROM, com o título DECLARAÇÃO EMP. CORY, confirmam que o autor trabalhou como ajudante de indústria, porém, não há dados das condições ambientais de trabalho, bem como houve alteração do endereço da empregadora, com mudança de todo o lay out das linhas de produção, fato que torna impossível o reconhecimento do trabalho especial, mormente quando não há enquadramento por atividade profissional. O PPP de fls. 186/187 não serve de prova do trabalho especial na empresa Cory, uma vez que a própria empregadora, nos demais documentos citados, informou que não dispunha dos dados ambientais. Vale dizer, o PPP data de 2001 e se refere às condições ambientais de outro local, haja vista, inclusive, que só há um responsável técnico a partir de 18/09/2001, ou seja, quase 30 anos após a prestação dos serviços pelo autor. Para os períodos de 01/03/1980 a 25/02/1981; 01/04/1981 a 25/03/1982; 03/05/1982 a 26/10/1982; e 02/01/1984 a 31/10/1984; o autor não apresentou qualquer documento, além dos dados do CNIS e da CTPS, sendo impossível se aferir a exposição a agentes nocivos. Vale observar que a tentativa de requisição dos formulários foi infrutífera, uma vez que não foi localizada, conforme documentos de fls. 149/150, não tendo o autor informado o atual endereço. Assim, não reconheço o caráter especial das atividades na empresa Centel Ltda. Quanto aos períodos de 01/12/1984 a 28/11/1985 e 02/05/1986 a 11/03/1987, o formulário de fl. 176 comprova o trabalho como chefe de serviços de eletricitista, em empresa de materiais e serviços de eletricidade, com exposição a tensões acima de 250v. O formulário não indica a existência de laudo pericial, o qual, todavia, era dispensável na época, uma vez que o enquadramento da atividade se dava pelo item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, com a simples prova do exercício da atividade, o que, no caso, foi feito pelo formulário. Em relação aos períodos de 01/06/1988 a 31/12/1988 e 01/10/1990 a 31/10/1990, em que o autor teria trabalhado como eletricitista autônomo, verifico que não há nos autos comprovação da efetiva atividade. As contribuições ao CNIS comprovam apenas as contribuições, não o exercício da atividade propriamente dita ou a natureza da exposição à eletricidade, ou seja, se acima ou abaixo de 250v. Verifico, ainda, que o PPP, preenchido pelo próprio autor, não supre tal requisito, uma vez que sequer há nos autos o cadastro municipal de inscrição como prestador de serviços na área de eletricidade. Para o período de 10/06/1989 a 06/04/1990, há apenas os dados do CNIS e da CTPS, sendo impossível se aferir a exposição a agentes nocivos. Vale observar que a tentativa de requisição dos formulários foi infrutífera, conforme documentos de fls. 149/150. Assim, não reconheço o caráter especial da atividade. No período de 01/04/1992 a 08/03/1993, o formulário de fl. 143 indica a exposição a ruído de 76 dB e eletricidade acima de 250v. Todavia, o laudo contemporâneo de fls. 144/147 comprova que a exposição à eletricidade não caracterizava o trabalho perigoso. Aliás, a descrição das atividades, no PPP e no laudo, demonstram, no máximo, exposição eventual a tensões acima de 250v. Quanto aos períodos de 01/04/1993 a 25/03/1994, 03/12/1998 a 11/05/1999 e 16/08/1999 a 02/09/1999, em que o autor teria trabalhado como eletricitista para o Frigorífico Bertin Ltda, os formulários de fls. 134/137v indicam a exposição a ruído acima de 85 dB para os dois últimos períodos. Para o primeiro período não há formulário e as informações do CNIS e da CTPS são insuficientes para se aferir o local de trabalho e as condições ambientais. Da mesma forma, quanto aos períodos de 01/05/1994 a 27/03/1995, 13/07/1998 a 23/11/1998, 01/03/2002 a 10/04/2003 e 08/09/2009 a 01/07/2010, em que não há qualquer documento que comprove a exposição a agentes ou fatores de risco. Em relação ao período de 01/08/1996 a 28/02/1997, o formulário de fls. 161/162 indica o trabalho como técnico em eletrotécnica, em linha de produção de rebobinamento de transformadores, com exposição habitual e permanente a

tensões acima de 250v. Todavia, verifico que não há indicação de responsável técnico e a descrição das atividades demonstra o trabalho no setor de produção de transformadores, denotando-se que não se trata de atividade em linhas de transmissões energizadas, de forma habitual e permanente. Portanto, não reconheço o trabalho como especial. Para os períodos de 06/09/1999 a 28/04/2000, 02/05/2000 a 25/10/2000 e 18/06/2001 a 05/02/2002, os formulários de fls. 163/168 indicam o trabalho como eletricitista enrolador, os quais, tal qual a atividade anterior, se davam em transformadores desenergizados. Não há, portanto, exposição a tensões acima de 250v, de forma habitual e permanente. Para os períodos de 24/03/2004 a 16/06/2004, 20/09/2004 a 28/06/2005 e 04/07/2005 a 27/08/2009, os formulários de fls. 169/173, indicam o mesmo tipo de trabalho, ou seja, técnico em eletrotécnica, com a função de rebobinar transformadores e outros equipamentos desenergizados, com exposição a fatores de risco díspares, como ruído, hidrocarbonetos ou eletricidade. Todavia, em nenhum dos casos se indicam os índices de ruídos, tipos de hidrocarbonetos, origem dos mesmos, nível de tensão, fatos que denotam a impossibilidade de enquadramento das atividades por similaridade. Aliás, em nenhum dos períodos acima há comprovação de exposição a agentes agressivos acima dos permitidos, motivo pelo qual não reconheço os trabalhos como especiais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Portanto, reconheço como especiais os períodos: 01/12/1984 a 28/11/1985; 02/05/1986 a 11/03/1987; 03/12/1998 a 11/05/1999 e 16/08/1999 a 02/09/1999. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, pois, mesmo com a conversão dos tempos especiais ora reconhecidos, não completou o tempo mínimo de atividade. Cabível, portanto, apenas a averbação do tempo de serviço especial. Da mesma forma, entendo improcedente o pedido relacionado aos danos morais, uma vez que no procedimento administrativo não foram juntados documentos suficientes para análise do pedido pelo INSS, motivo pelo qual não se pode concluir que tenha praticado ato que causasse dano ao autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar e considerar que nos períodos de 01/12/1984 a 28/11/1985, 02/05/1986 a 11/03/1987, 03/12/1998 a 11/05/1999 e 16/08/1999 a 02/09/1999, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria e reparação de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: João Roberto da Silva 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/12/1984 a 28/11/1985, 02/05/1986 a 11/03/1987, 03/12/1998 a 11/05/1999 e 16/08/1999 a 02/09/1999. CPF do segurado: 924.705.568-724. Nome da mãe: Delvita Maria de J. da Silva 5. Endereço do segurado: Viela São Domingos, 153, Bebedouro/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB nº 541.831.227-4, cessado aos 31/07/2011, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Esclarece ter recebido o auxílio-doença no período de 24.01.2011 até 31/07/2005. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois se encontra, desde aquela época, totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Trouxe documentos (fls. 08/33). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, no entanto, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 36). Veio aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 46/55). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56/77). Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausentes as provas comprobatórias do dano moral alegado. Por fim pugna que, em caso de procedência, o benefício seja

concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, dentre outros. As fls. 91/94 foram acostados documentos referentes ao processo administrativo da requerente. O laudo pericial judicial veio às fls. 95/99. Sobreveio réplica, ocasião em que a autora manifestou-se acerca do P.A.. O INSS manifestou-se acerca do laudo e documentos à fl. 110. Foram requisitados os honorários periciais (fl. 111/113). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos carreados aos autos, mormente o de fls. 68 (CNIS), os quais demonstram gozo de benefício auxílio-doença até 31/julho/2011 e recolhimentos como contribuinte individual posteriormente a esta data (agosto/2011 a fevereiro/2012). (fl. 23). A carência, por sua vez, foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente ao autor, por mais de um período. Não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 95 a 99 dos autos - com explanação clara e objetiva, conclui No momento, a autora poderá continuar desempenhando suas atividades laborativas de doméstica respeitadas as restrições quanto a carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste bem como quanto a realizar atividades intensas e/ou repetitivas freqüentemente com este mesmo membro.. Segundo a perícia, a autora realizou quadrantectomia de mama esquerda no dia 16/07/2010 para tratamento de neoplasia maligna do seio (carcinoma ductar invasor) e apresenta leve linfedema em membro superior esquerdo (não dominante). Segundo comentários do Sr. Perito, durante a realização do exame não foi evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação de seus membros inferiores. Por outro lado, conforme afirma o expert, em se tratando de neoplasia maligna, não se fala em cura total, exceto após seguimento de longo prazo (no mínimo 10 anos) - fl. 97. Assim, apesar de não ter sido detectado nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o Sr. Perito faz remissão a documento constante nos autos (fl. 20 da inicial), datado de 11/05/2011, indicando a realização de cintilografia óssea e ultrassom de abdômen sem evidências de metástases, com previsão de retorno em 06 meses. Apesar do entendimento do Perito no sentido de ter a autora capacidade para continuar exercendo suas atividades de empregada doméstica, verifico que o Juiz não está adstrito a tais conclusões, quando há outros elementos de prova nos autos. Com feito, as doenças e limitações que acometem a requerente, como já dito, são de difícil cura e as atividades por ela exercidas como domésticas, por óbvio, tornam-se inviáveis de realização, tendo em vista as limitações físicas da autora, em seu membro superior esquerdo, impossibilitando a realização de esforços físicos. Ora, a autora conta com quase 58 anos, não tem estudo e sempre trabalhou em funções braçais, para as quais, segundo o laudo, encontra-se parcialmente incapacitada. Ora, diante do quadro social, em especial considerando que a autora está próxima de completar a idade mínima para a aposentadoria por idade, entendo que o quadro médico de incapacidade parcial e permanente pode ser entendido como de incapacidade total e permanente, em especial, pela impossibilidade de readaptação. Quanto à data do início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos do INSS de n. 3 (fl. 99), informou o expert que a doença data desde o ano de 2010, segundo informação da autora, e que a data do início da incapacidade é 16/07/2010, conforme informação clínica anexada na página 20 da inicial. Resta, pois, plenamente demonstrado que o INSS, no momento em que promoveu a cessação do benefício auxílio-doença, aos 31.07.2011, o fez erroneamente, pois, a autora ainda não se encontrava totalmente capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Na verdade, deveria o Sr. Perito do INSS ter convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em vez de cessá-lo. Saliento, outrossim, que desde o momento em que cessou o benefício auxílio-doença da autora, ela não mais conseguiu recolocação no mercado de trabalho, sendo certo que a mesma continuou contribuindo para os cofres da Previdência como contribuinte individual. Entendo, portanto, que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência da autora, sendo improvável a reabilitação para outra função de trabalho leve ou mesmo a recolocação do autor no mercado de trabalho, tendo em vista fatores sociais limitantes (idade avançada e grau de escolaridade). Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício anterior de auxílio-doença (31/07/2011), pois presentes naquela data as mesmas condições constatadas pelo perito em seu laudo e os demais fatores considerados por esta decisão. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também

existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o benefício de auxílio-doença NB 541.831.227-4 foi cessado. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido à autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 44.275,92 (12 vezes o valor certo e determinado do teto remuneratório da Previdência Social). Entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido à parte autora. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB nº 541.831.227-4 (cessado em 31.07.2011), incluindo abono anual e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença

(súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei n.º 10.259/01 e na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula n.º 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n.º 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor da parte autora a aposentadoria. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alice de Oliveira Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB n.º 541.831.227-4, cessado em 31.07.2011.5. CPF do segurado: 065.367.028-16.6. Nome da mãe: Laurinda de Oliveira e Silva 7. Endereço do segurado: Rua Lúcio de Mendonça n.º 2.790, bairro Parque Ribeirão, CEP. 14.031-530 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002930-76.2012.403.6102 - CARLOS DA SILVA SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alegou inicialmente a presença de condições legais para obtenção do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício anterior de auxílio-doença. Sustenta que sofreu acidente de trabalho do qual resultaram sequelas permanentes que diminuíram sua capacidade para o trabalho que anteriormente exercia como motorista de trator. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou que o autor não preenchia os requisitos legais para o benefício. Sobreveio réplica. Deferida a produção de perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial. Intimadas as partes, o autor apresentou considerações sobre o laudo médico e requereu a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo ou a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença imediatamente anterior. O INSS informou que o autor está em gozo de auxílio-doença e que a causa da incapacidade não seria acidentária, ensejando a incompetência do Juízo Estadual. Foi declinada a competência e os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. O pedido do autor de concessão da aposentadoria por invalidez foi recebido como aditamento à inicial e o réu foi citado, tendo apenas reiterado sua contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria por invalidez é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor e a carência não são controversos, uma vez que o autor está em gozo de auxílio-doença, conforme documento de fl. 195. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o requisito é atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 106/113 dos autos - com explanação clara e objetiva, constata que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente devido as suas patologias de ombro e diminuição da acuidade visual evolutiva para exercer a função de tratorista. O requerente não consegue ser reabilitado no núcleo de reabilitação do INSS por não ter escolaridade e seu quadro visual ser um processo evolutivo com tendência à piora. Segundo o perito, o autor sofre de seqüela de trauma no ombro esquerdo associada a um quadro de retinose pigmentar evolutiva que causa perda da visão bilateralmente. O autor tem 40 anos de idade, estudou somente até o segundo ano primário e não há tratamento ou terapia disponível na rede pública de saúde que possa reverter o quadro de incapacidade constatado. Tanto assim, que está em gozo de auxílio-doença administrativamente desde 2007, não sendo possível a reabilitação profissional pelo INSS. Não houve impugnação ao laudo pericial por parte do réu ou do autor ou foi apresentada opinião médica divergente por parte dos mesmos. É certo que o autor conta com 40 anos de idade, porém, não possui escolaridade e sempre exerceu trabalhos braçais. Assim, eventual reabilitação profissional, com a recolocação do autor no mercado de trabalho em atividades de natureza leve,

depois de usufruir do benefício auxílio-doença desde 2007 é algo bastante improvável. Entendo que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência do autor. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data da realização da perícia, conforme requerido no aditamento de fls. 24/01/2011. Por ora não se mostra devido o acréscimo de 25%, uma vez que não requerido e não constatada a necessidade pelo perito judicial. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício e DIB em 24/01/2011, e abono anual. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Res. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: CARLOS DA SILVA SANTOS 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/01/2011 5. CPF do segurado: 924.838.576-496. Nome da mãe: Mercedes Maria da Silva 7. Endereço do segurado: Rua José Aparecido Martins da Cruz, 646, Guataparã/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-40.2012.403.6102 - TATIANA FERNANDA RAMA (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação de danos morais na qual a autora alega que, por orientação da ré, abriu uma conta corrente junto a uma das suas agências para fins de obter financiamento habitacional, sendo concedido limite de crédito de cheque especial de R\$ 600,00. Aduz que a conta nunca foi movimentada e em razão de cobrança sucessivas de tarifas bancárias, juros e outros encargos, apresentou um saldo negativo de R\$ 412,53 em 16/12/2011, ocasião em que realizou o encerramento da conta e pagou o respectivo valor cobrado. Alega que em 21/03/2012 recebeu nova cobrança da mesma dívida e compareceu na agência da ré onde apresentou os comprovantes de pagamento e recebeu a informação de que as cobranças não seriam realizadas novamente. Aduz que no final de março de 2012 obteve a informação que seu nome havia sido incluído no SERASA em razão do débito já quitado. Sustenta que a cobrança e a inscrição são indevidas e que a restrição ao crédito lhe causou danos morais. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito e a ré condenada ao pagamento de quantia a título de reparação de danos morais. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela para cancelamento das restrições ao crédito da autora foi deferido. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a inépcia da inicial e a improcedência dos pedidos. Impugnou, no bojo da petição, o pedido de gratuidade processual, com o argumento de que a autora é uma pessoa jurídica. Veio a réplica. Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera. O SERASA comprovou o cumprimento da

liminar. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. As causas de pedir e os pedidos estão adequadamente postos, ou seja, a cobrança de dívida já quitada e a inscrição em cadastros de restrições ao crédito em razão desta cobrança indevida e os pedidos de declaração de ausência de débito e reparação de danos por abalo de crédito. Rejeito o pedido de revogação da gratuidade processual. Inicialmente, verifico que o pedido foi feito no bojo da defesa, sem indicação de qualquer prova da capacidade econômica da autora. Além disso, a ré invoca a impossibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, fato que denota o total descompasso da contestação com o objeto desta ação, uma vez que a autora é uma pessoa física. Isto denota que se trata de defesa padronizada. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (CDC), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, a prova apresentada com a inicial e as informações prestadas pelo SERASA, na fl. 89, são suficientes para demonstrar a procedência das alegações e dos pedidos deduzidos na inicial. Com efeito, a autora comprovou pelos documentos de fls. 27 e 28 que a conta corrente 6080-4, agência 1997, de sua titularidade, apresentou saldo negativo no valor de R\$ 412,53, que foi quitado no dia 16/12/2011, na própria agência, conforme autenticação bancária. Todavia, o SERASA esclareceu que foi anotada restrição ao crédito da autora, a pedido da ré, no dia 03/12/2011, no valor de R\$ 401,09, com inclusão em 11/12/2011 e exclusão em 21/04/2012 (fl. 89). Portanto, resta claro que a inclusão da restrição ao crédito (11/12/2011) se deu antes do pagamento do débito pela autora (16/12/2011). Porém, realizado o pagamento, a ré não providenciou o cancelamento da restrição, a qual perdurou até 21/04/2012, quando o SERASA cumpriu a liminar e procedeu ao cancelamento da pendência financeira que já havia sido quitada. Estamos diante, assim, de um caso em que a inscrição se mostra legítima, porém, a manutenção da restrição ao crédito após o pagamento implica na consideração de que houve falha no serviço prestado pela ré, a qual, após o recebimento dos valores cobrados, não providenciou a necessária comunicação ao SERASA para cancelamento da restrição. Tal providência era de responsabilidade exclusiva da ré e não dependia de qualquer ato por parte da autora. Assim, procedem os pedidos de declaração de inexistência do débito e de reparação de danos morais. Da reparação dos danos morais O pedido tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo. Aplicável o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). A inscrição ou manutenção indevida de restrição ao crédito em cadastros de inadimplentes, por si só, é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, como a falta do crédito para pagamento de empregados e compromissos correntes, como aluguel, energia e outros. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa da autora e a falhas nos serviços da réu. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que o crédito e seu acesso são valores essenciais na moderna sociedade de consumo, de tal forma que situações de análise inadequada das circunstâncias dos débitos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto,

não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 100 salários mínimos, o que resulta no pedido de condenação à reparação dos danos morais no importe de R\$ 54.500,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor do débito. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de cancelar a restrição ao crédito junto ao SERASA, sem maiores conseqüências no âmbito social. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 10 vezes o valor do débito inscrito, em R\$ 4.010,90. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a quitação do débito da autora apontado junto ao SERASA pela ré, objeto desta ação, e condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais o montante de R\$ 4.010,90 (quatro mil e dez reais e noventa centavos), a ser atualizado desde a data desta sentença. A ré pagará, ainda, os honorários ao advogado da autora, no montante de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 27/05/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na

data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 06/03/1997 a 07/02/1998; 19/03/1998 a 06/08/2001 e 09/10/2001 a 01/05/2011. No PA (fl. 188), o INSS considerou como especial o seguinte período: 10/02/1981 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real

efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 34/48, baseado em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, no qual consta que trabalhou como instrumentista em usina de açúcar e álcool, com exposição habitual e permanente a ruídos, cuja intensidade média variava de 82,0 dB nas safras, nos períodos de novembro a abril, e 89,2 dB, nas entressafras, nos períodos de maio a outubro de cada ano. O INSS não reconheceu os períodos como especiais com o argumento de que o formulário apontaria níveis de ruído inferiores aos permitidos e os EPIs seriam eficazes (fl. 188). Quanto ao nível de ruído, conforme acima exposto, entendo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 dB. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Diante disso, reconheço como especiais os trabalhos do autor nos períodos de safra descritos no formulário, com exposição a ruído acima de 85 dB, ou seja: 25/03/1997 a 31/12/1997; 07/04/1998 a 29/12/1998; 23/03/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000; 01/05/2001 a 15/11/2001; 09/04/2002 a 21/10/2002; 18/03/2003 a 03/11/2003; 13/04/2004 a 19/12/2004; 26/03/2005 a 23/11/2005; 27/03/2006 a 25/10/2006; 04/04/2007 a 22/10/2007; 28/04/2008 a 10/12/2008; 20/04/2009 a 24/12/2009; 12/04/2010 a 30/11/2010; 25/04/2011 a 27/05/2011 (DER). Para os demais períodos o ruído é inferior a 85 dB. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (27/05/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Vale anotar que o período de 25/04/2011 a 27/05/2011 encontra-se na safra, motivo pelo qual aplica-se o mesmo índice de ruído informado no PPP, de 89,2 dB, pois se trata da mesma atividade, no mesmo local de trabalho. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de

concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/05/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Fernando Belini Polegato. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 27/05/2011. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 10/02/1981 a 05/03/1997. 2. Judicialmente: - 25/03/1997 a 31/12/1997; 07/04/1998 a 29/12/1998; 23/03/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000; 01/05/2001 a 15/11/2001; 09/04/2002 a 21/10/2002; 18/03/2003 a 03/11/2003; 13/04/2004 a 19/12/2004; 26/03/2005 a 23/11/2005; 27/03/2006 a 25/10/2006; 04/04/2007 a 22/10/2007; 28/04/2008 a 10/12/2008; 20/04/2009 a 24/12/2009; 12/04/2010 a 30/11/2010; 25/04/2011 a 27/05/2011 (DER). 6. CPF do segurado: 040.362.488-637. Nome da mãe: Rosa Daneis Polegato. 8. Endereço do segurado: Rua Ângelo Polegato, 151, Dumont/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 19/03/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 11/12/1998 a 06/11/2008 e 12/01/2009 a 19/03/2012 (DER). No PA (fl. 93), o INSS considerou como especiais os seguintes períodos: 01/01/1986 a 31/01/1989; 29/05/1995 a 10/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no

preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 14/14v e 19/19v, baseados em laudos técnicos das empregadoras (fls. 15/18 e 20/22), com indicação de responsáveis técnicos, nos quais consta que trabalhou como maçariqueiro e líder do setor de montagens, respectivamente, em indústrias de máquinas agrícolas, com exposição habitual e permanente a ruídos muito acima de 90 dB, ou seja, 93,50 dB e 95,7 dB, respectivamente. O INSS não reconheceu os períodos como especiais com o argumento de que os EPIs seriam eficazes (fl. 93/94). Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Diante disso, reconheço como especiais os trabalhos do autor nos períodos de 11/12/1998 a 06/11/2008 e 12/01/2009 a 19/03/2012. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (19/03/2013), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados.

Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (19/03/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sergio Aparecido Negri 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 19/03/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5. 1. Administrativamente: - 01/01/1986 a 31/01/1989; 29/05/1995 a 10/12/1998 5. 2. Judicialmente: - 11/12/1998 a 06/11/2008 e 12/01/2009 a 19/03/2012 (DER) 6. CPF do segurado: 101.720.918-967. Nome da mãe: Benedita Paulina Tostes Negri 8. Endereço do segurado: Rua João Bassetti, 607, Sertãozinho/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-08.2012.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

LDC-SEV BIOENERGIA S.A., já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal requerendo a condenação da ré à restituição das contribuições indevidamente recolhidas pela autora sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Esclarece ser pessoa jurídica adquirente da produção rural de pessoas físicas, sendo, pois, responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dessas pessoas físicas, nos termos do art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, quatro produtores rurais pessoas físicas (Bruno Aurélio Ferreira Jacintho, Sebastião de Almeida Prado Neto, José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Flávio de Carvalho Pinto Viegas), que realizaram a venda de sua produção à autora, ajuizaram ações judiciais para discutir a cobrança da aludida contribuição e obtiveram decisões autorizando-os a não efetuar o pagamento da mesma, determinando a realização do depósito judicial dos valores discutidos. Ocorre que a autora, responsável pela retenção e recolhimento da contribuição em questão, por um equívoco, efetuou o recolhimento (e não o depósito judicial) da referida contribuição aos cobres públicos. Aduz que, de fato, a autora deixou de segregar o valor das contribuições retidas dos produtores em questão das contribuições dos demais produtores com os quais realizou operações no momento de efetuar o respectivo recolhimento ao Erário, uma vez que apura e recolhe valor da contribuição sobre a produção rural das pessoas físicas de modo unificado e por meio de uma única guia de recolhimento. Assim, instada por aqueles produtores rurais a cumprir a determinação judicial, a autora, mediante a utilização de recursos próprios, providenciou o depósito judicial do valor correspondente. Alega, portanto, restar evidente que a autora efetuou o recolhimento aos cofres públicos e o depósito judicial em relação às mesmas contribuições previdenciárias. Anota a autora que os produtores rurais em questão obtiveram sentença favorável ao afastamento da cobrança da contribuição em comento nas ações judiciais propostas, as quais se encontram em fase de recurso. Aduz, pois, o seu direito à restituição dos valores pagos em duplicidade, nos termos do art. 165, I, do CTN. Subsidiariamente, invoca a inconstitucionalidade das contribuições em questão, com fundamento, em síntese, no julgamento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Apresentou documentos (fls. 16/174). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 185/203). Em preliminar alegou a ilegitimidade ativa da autora e a inaplicabilidade do art. 166, do CTN, uma vez que a autora apenas retém a contribuição denominada Funrural do produtor agrícola pessoa física, não tendo direito à restituição do tributo. Questiona,

outrossim, as autorizações juntadas aos autos (fls. 159/167). No mérito, aduz que o depósito judicial foi realizado posteriormente ao recolhimento, portanto, inexistente duplicidade. Ademais, o depósito alegado teria sido efetuado por mera liberalidade da autora, não porque estivesse a mesma a isso obrigada. Por outro lado, em síntese, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança da exação em comento, invocando precedentes favoráveis à sua tese. Pediu o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 206/214). Foi designada audiência visando a conciliação entre as partes (fl. 215), porém a mesma não chegou a se realizar tendo em vista o desinteresse da autora (fl. 220). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A União argüiu, em sua contestação, preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Trata-se de ação onde o requerente postula a repetição de valores que, na qualidade de responsável tributário, teria vertido aos cofres da União, a título de contribuição social, calculada sobre o montante da comercialização de produtos agrícolas. Como peculiaridade do caso concreto, diz a exordial ter a autora, adquirente da produção agrícola e conseqüentemente responsável pelo recolhimento do tributo, arcado com o impacto econômico da exação. Isso decorria de reembolso por ela efetuado aos produtores rurais, que já teriam obtido decisão judicial que lhes autorizava o depósito dos respectivos valores. Para comprovar tal situação fática, trouxe farta documentação, incluindo os documentos de fls. 159/167, que seriam as autorizações mencionadas pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Pois bem, em situações como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência, admitindo, em princípio, a legitimidade do responsável tributário apenas para questionar a constitucionalidade da exação; mas munido ele da autorização em questão, pode também pleitear a repetição dos valores já recolhidos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200600031862, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2007 PG:00208.) Ocorre, porém, que em sua peça defensiva, a União argüiu vícios formais nos documentos que seriam as autorizações em questão. E de fato, tais vícios existem. Segundo o autor, o contribuinte Bruno Aurélio Ferreira Jacintho teria anuído com a presente postulação nos documentos de fls. 159 e 160. Ocorre que segundo as etiquetas apostas pela serventia extrajudicial responsável pelo reconhecimento da firma ali lançada, a mesma é a de Ana Julia Ferreira Jacintho Jorge, e não de Bruno. Um tanto perplexos por essa circunstância, cuidados de examinar o instrumento de mandato de fls. 164/165, mas ali foram constituídos quatro procuradores, nenhum dos quais é Ana Julia. De nenhum valor jurídico são, portanto, os documentos de fls. 159 e 160. A autorização referente ao contribuinte Sebastião de Almeida Prado Neto está nas fls. 160. Mas este documento não teve a respectiva firma devidamente reconhecida por oficial registral, e nem ao menos está firmado por testemunhas. Como foi impugnado de forma específica pela requerida, inevitável reconhecer que o mesmo não se revestiu das formalidades legais que lhes são exigidas, não podendo gerar nenhum efeito jurídico. E situação assemelhada é a do contribuinte Flávio de Carvalho Pinto Viegas (fls. 167). Sua autorização não ostenta o devido reconhecimento da firma nela lançada, coisa que por si só não oferece ao juízo um mínimo de segurança com relação à sua regularidade formal. Lembre-se, ainda, que tal documento foi objeto de impugnação específica por parte do requerido. Mas com a curiosidade aguçada pela peculiar situação aqui descrita, cuidamos de aferir as assinaturas lançadas pelas testemunhas que intervieram naquele instrumento. Pois bem, com relação a João Batista Garcia Carneiro, com CPF no. 063.131.008-83, tudo perfeito. Mas o mesmo não pode ser dito com relação à testemunha Walter Biagi, cujo terceiro nome está, inclusive, ilegível. Consultando seu CPF na página da Receita Federal do Brasil na Internet (no. 220.639.338-01), obtivemos a informação de que no mesmo não existe (consulta realizada no dia 13/12/2012, às 15:31hs). Dessa coleção de irregularidades, outra conseqüência não pode advir senão a de que o documento de fls. 167 também não reúne condições de gerar os efeitos jurídicos dele pretendidos. Não é demais destacar, ainda, que da contestação ofertada pela União a autora teve vista. Sabia, portanto, da matéria ali invocada, ocasião na qual poderia prestar os esclarecimentos devidos, e quem sabe, até mesmo, providenciar a regularização da documentação. Tudo isso, sem adentrarmos no mérito da ocorrência de preclusão ou não para tanto. Mas a autora nada fez, não se dando ao trabalho de tecer uma linha sequer a respeito destas circunstâncias fáticas argüidas como matéria de defesa. Resta, então, como hígido e perfeito, apenas o documento de fls. 162, pertinente ao contribuinte José Oswaldo Ribeiro de Mendonça. Ele foi firmado por procuradores devidamente constituídos,

conforme o instrumento de fls. 164/165, cujas firmas foram devidamente reconhecidas pelo oficial registral competente. Não foi ele assinado por testemunhas, mas tal formalidade não é requisito de validade para este ato. Pelas razões acima, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da autora, para postular a repetição dos tributos recolhidos pelos contribuintes Bruno Aurélio Ferreira Jacintho, Sebastião de Almeida Prado Neto e Flávio de Carvalho Pinto Viegas. Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima invocado, o autor é legitimado a postular a repetição do tributo recolhido por José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, bem como a questionar a constitucionalidade da exação como um todo. Firmada a questão da legitimidade, adentremos na análise do mérito, em face da repetição postulada e referente ao contribuinte José Oswaldo Ribeiro de Mendonça; bem como quanto à constitucionalidade do tributo em si. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.5628/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE

363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesce hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Pelas razões expostas: a) extingo o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, quanto à repetição de indébito postulada em face dos contribuintes Bruno Aurélio Ferreira Jacintho, Sebastião de Almeida Prado Neto e Flávio

de Carvalho Pinto Viegas; com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, e:b) julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do tributo aqui guerreado, qual seja, a contribuição social devida pelo produtor rural; bem como o pleito de sua repetição. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0005658-90.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOTTA (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual o autor aduz que trabalhou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, posteriormente denominada Banco Nossa Caixa S/A e atualmente incorporada pelo Banco do Brasil S/A, no período de 1958 a 1984, quando se aposentou. Afirma que recebia seus proventos de inatividade por meio do Instituto de Seguridade do Banco Nossa Caixa S/A até o ano de 2007, quando o processamento da folha de pagamento passou a ser realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Alega que a partir de abril de 2007 passou a sofrer descontos em seus proventos de aposentadoria no importe de 11%, a título de contribuição previdenciária, a qual seria revertida ao INSS, e que totalizaria a quantia de R\$ 11.326,79, até a data do ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 40, 18, da EC 41/2003, que teria criado a referida contribuição, e pleiteia a repetição do indébito. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito. O autor interpôs embargos de declaração contra a decisão, os quais não foram providos. Novamente, o autor se insurgiu contra a decisão e interpôs recurso ordinário ao TRT da 15ª Região, que manteve a sentença. Os autos foram redistribuídos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão da presença de autarquia federal no pólo passivo da demanda, ou seja, o INSS. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, que indeferiu o pedido de liminar. Os réus foram citados e apresentaram contestações, com matérias preliminares e pedidos de improcedência quanto ao mérito. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto às partes remanescentes, ou seja, Banco do Brasil S/A e Fazenda do Estado de São Paulo, na forma do artigo 109, da Constituição Federal. Com efeito, o autor sustenta que os descontos previdenciários nos proventos de sua aposentadoria, no importe de 11%, seriam destinados ao INSS. No entanto, busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo 18, da EC. 41/2003, conforme descrito especificamente na inicial. De plano, se observa que a EC. 41/2003 tem apenas 11 artigos, motivo pelo qual há erro material na inicial quanto à norma legal que se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade. Poder-se-ia entender que o autor estaria a se referir ao artigo 40, parágrafo 18, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º, da EC. 41/2003. Neste sentido, a norma impugnada seria a seguinte: ... Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A inicial, portanto, está a tratar de aposentadorias concedidas aos servidores públicos mantidas pelas respectivas pessoas jurídicas de direito público, incluídas suas autarquias e fundações. Trata-se, assim, de regime próprio de previdência, o qual não se confunde com o regime geral, cuja folha de pagamento é mantida com recursos da União e administrada pelo INSS. Neste sentido, os comprovantes de pagamentos dos proventos de aposentadoria juntados às fls. 21/35 confirmam claramente que o autor é qualificado do ponto de vista jurídico como um servidor aposentado, cuja aposentadoria é mantida com recursos do Estado de São Paulo. Portanto, nenhum valor descontado a título de contribuição previdenciária é revertido ao INSS, uma vez que o autor nunca foi servidor desta autarquia e, tampouco, é aposentado pelo regime geral de previdência social. São fatos incontroversos pela prova documental e pela natureza da causa de pedir exposta na inicial, os quais, dispensam, inclusive, a citação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que esta também seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo, pois nenhum valor a título de contribuição de servidor público federal inativo é discutido nos autos. Anoto, por fim, que o autor não comprovou nos autos sua condição de trabalhador celetista, optante do FGTS ou aposentado pelo regime geral de previdência social. Vale dizer, ainda, que se tal prova existisse, havia manifesta contradição com os fundamentos da demanda, pois se alega a inconstitucionalidade de norma que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de inatividade de servidor público mantido por regime próprio de previdência da União, dos Estados e dos municípios, incluídos autarquias e fundações. Ora, se esta não é a situação do autor, não há sentido em se invocar a inconstitucionalidade da norma. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, tendo em vista que o direito de acesso à justiça garante o direito de ação, independentemente da correção ou procedência das alegações contidas na inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na

forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao INSS, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto aos réus remanescentes. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 09/12/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 01/05/1983 a 23/09/2011. No PA (fl. 177), o INSS somente considerou como especial o seguinte período: 01/03/1982 a 31/04/1983. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas

adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 30/35, baseado em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, no qual consta que trabalhou para empresa de ferrovias, no setor de manutenção e em operação de campo, como eletricitista, ajustados de locomotiva, supervisor e praticante de eletricitista, com

exposição habitual e permanente a ruídos e eletricidade acima de 250v. Para o período de 25/08/1981 a 28/02/1982, o formulário não indica ser inaplicável um fator de risco, denotando-se que se trata de função de treinamento, como praticante, sem exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Em relação ao período de 20/05/2000 a 01/12/2005, o formulário aponta a exposição a ruído de 82,0 dB, o que é inferior ao limite de 85 dB. Portanto, este período não pode ser considerado como especial, pois ausentes outros riscos. Quanto ao período de 01/05/1983 a 19/05/2000, o formulário indica a exposição à eletricidade acima de 250v, motivo pelo qual considero o período como especial. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a

contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). O autor também apresentou o formulário PPP de fls. 34/35, baseado em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, no qual consta que trabalhou para empresa de ferrovias, no pátio de movimentação de veículos de Ribeirão Preto/SP, como supervisor e mantenedor, com exposição habitual e permanente a ruídos de 93,20 dB, em razão das locomotivas, sendo que consta expressamente no laudo de fl. 38 que os EPIs não seriam suficientes para reduzir ou neutralizar o agente de risco ruído nas atividades com locomotivas, caracterizando-se a insalubridade em grau médio e o trabalho especial. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Diante disso, reconheço como especiais os trabalhos do autor nos períodos: 01/05/1983 a 19/05/2000; 01/12/2005 a 10/04/2006; 11/04/2006 a 23/09/2011. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (27/05/2011). Embora com a conversão dos períodos acima fosse possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, verifico que não há pedido na inicial neste sentido, sendo vedado ao Juiz conceder de ofício tal benefício, uma vez que a renda mensal pode não interessar ao autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar e considerar que nos períodos de 01/05/1983 a 19/05/2000; 01/12/2005 a 10/04/2006; e 11/04/2006 a 23/09/2011; o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marco Antonio de Campos 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/05/1983 a 19/05/2000; 01/12/2005 a 10/04/2006; 11/04/2006 a 23/09/2011. CPF do segurado: 073.057.228-554. Nome da mãe: Almerinda Aparecida da Silva Campos 5. Endereço do segurado: Rua Ângelo Bonato, 161, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005987-05.2012.403.6102 - GEZEIR EUSTAQUIO MATEUS(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora aduz que é titular de uma aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/04/1997 e que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, em lugar daqueles aplicados pelo réu. Apresentou documentos. O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse em agir, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem

ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação de normas. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Sustenta a parte autora o direito à revisão da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, em lugar daqueles aplicados pelo réu, invocando em seu favor o disposto no enunciado 03, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispunha: SÚMULA 3: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ocorre que a súmula invocada pelo autor foi cancelada em 30/09/2003, em razão da edição da súmula 08, que expressamente dispõe: SÚMULA 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. g.n. Com feito, quanto à política salarial, verifico que de março a junho de 1994, houve a conversão dos valores em URV, pré-fase do denominado Plano Real - Lei 8880/94, artigo 20. De julho de 1994 a junho de 1995, estipulou o legislador o IPCr (índice de preço ao consumidor - série R), calculado pelo IBGE, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8880/94. De julho de 1995 a abril de 1996, novamente o INPC, nos termos da Medida Provisória 1053, de 30 de junho de 1995, artigo 8º, 3º. A partir de maio de 1996, a Medida Provisória 1415/96, estipulou o IGP-DI como o índice a reajustar os benefícios pagos pela Previdência Social. Essa Medida Provisória vem sendo reeditada até os dias atuais. Nos termos da Constituição Federal, a medida provisória tem força de lei e pode regular a matéria em questão. Dessa forma verifico que o legislador (ordinário ou o Poder Executivo por meio de medidas provisórias) vem determinando a aplicação de índices, que refletem a inflação do período, para o reajustamento dos benefícios previdenciários. No caso, não procede o pedido do recorrente quanto à alegação de perdas inflacionárias, uma vez que índices que refletem a inflação estão sendo aplicados para a correção dos benefícios. Inclusive quanto à fixação do índice de reajuste para o mês de maio de 1996. A Medida Provisória 1415, editada em 29 de abril de 1996, artigo 5º., determinou a aplicação de um índice de 15% sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996. Houve a correção dos valores, com a reposição do valor real da moeda, e a aplicação de um índice que corresponde a um ganho real. A partir de maio de 1996, aplica-se a variação do IGP-DI como determina a Medida Provisória 1415 e suas sucessivas reedições. O importante, e constitucionalmente relevante, é que houve um índice, apurado por uma instituição, que reflete a inflação do período e, por isso, realizou-se a recomposição das perdas inflacionárias segundo o índice fixado na lei. E mais. Quer a UFIR, quer a correção pelos mesmos índices do salário mínimo, não são cabíveis no caso por falta de amparo da Constituição e da lei. Em relação aos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, entendo que o reajuste dos benefícios pelos critérios definidos no art. 41 da Lei 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei 8.444/92, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94 e pela Medida Provisória 2.060 suas reedições até a atual 2.187-13 de 24.08.2001) têm reduzido o poder aquisitivo do aposentado. Entretanto, esse é um fator que atinge de forma geral todos os que dependem da Administração Pública, em decorrência da conjuntura econômica, e não cabe a este Juízo determinar forma de reajuste diversa sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública à qual pertence a Autarquia-Ré. Assim é, pois, que foram aplicados aos benefícios mantidos pela Previdência Social, a Medida Provisória n. 1.415 - art. 2º - no mês de maio/96 - a Medida Provisória 1.572/97 e Lei 9.711/98, art. 12 no mês de junho/97 Lei 9.711/98, art. 15 no mês de junho/98 a M.P. n. 1.824, art. 3º, no mês de junho de 1.999 M.P. 2022/00 art. 17 no mês de junho/00, ressaltando este Juízo que as medidas provisórias têm força de lei no período de sua vigência. Quanto ao mês de junho/01 entendo que os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, 4º da Constituição Federal encontram-se no art. 41 da Lei 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória n. 2.187-13 de 24/08/01 que determinou que os benefícios a partir de 01/06/2001 fossem reajustados com base no percentual definido em Regulamento, legitimando, portanto, a definição do reajuste em 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento) pelo Decreto 3.821/01. A matéria foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376.846/SC e sumulada pela Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais através do enunciado nº 08, afastando a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. O mesmo raciocínio vale para os reajustes nos anos de 2002 e 2003, pleiteados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários ao réu em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos

termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial com a conversão em comum com a majoração prevista em lei. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/110). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 116/138). Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que a sentença fixe a Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria especial na data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial (DAT), a ser verificada por ocasião da liquidação do julgado. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 142/217), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 220/225). O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 226. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/12/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 20/12/1985 a 09/04/1987; 14/05/1987 a 27/04/1990; 01/06/1990 a 03/11/1991; 24/03/1992 a 15/08/2011, todos laborados como encanador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-

se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), acompanhado de PPRA (fls.

33/37), e SB-40 (fl. 28). Conforme se observa, durante o labor exercido junto à Fazenda Martinópolis - Serrana-SP, nos períodos de 20/12/1985 a 09/04/1987 a 14/05/1987 a 27/04/1990, as funções do autor consistiam em realizar manutenção das redes d'águas, assim como dos encanamentos tanto da área industrial como da área residencial, bem como cuidar das linhas de esgoto, fazendo manutenção e limpeza (fl. 28). Para tanto, o autor utilizava-se de soda cáustica e ácido sulfúrico, bem como ficava exposto aos ruídos provocados pelos equipamentos do parque industrial. Não se verifica, porém, a necessária habitualidade e permanência na exposição do autor a agentes danosos à sua saúde. Ademais, sequer existe laudo técnico da empresa a indicar o nível de ruído a que o autor estaria exposto. Igualmente o documento PPP de fls. 31/32 atesta em desfavor do autor. Embora mencione que o requerente se encontrava exposto a agentes nocivos biológicos, o formulário não indica quais seriam estes agentes, nem mesmo a intensidade/concentração dos mesmos. Vejamos, pois, quais eram os afazeres do autor junto ao Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras: Operacionalizar projetos de instalações de tubulações. Definir traçados e dimensionar tubulações. Especificar, quantificar e inspecionar materiais. Preparar locais para instalações. Realizar pré-montagem e instalar tubulações. Realizar testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Proteger instalações e fazer manutenções em equipamentos e acessórios. Assim, da simples descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, plausível a conclusão no sentido de que não havia exposição permanente e habitual a agentes nocivos à saúde, uma vez que o contato com redes de esgotos, se existente, era eventual. Portanto, correto o indeferimento administrativo, consoante se observa da análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 74/75. Inviável, também, a realização de perícia, pois os formulários em questão já são suficientes para a descaracterização do trabalho especial alegado pelo autor. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial pugnada. Por outro lado, observo que o autor formulou pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que continuava a exercer o seu mister quando do ajuizamento da ação. Verifico, porém, que também este pleito não está a merecer procedência, pois não preenchido o tempo mínimo para a sua aposentação até o presente momento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas, despesas e honorários de advogado ao INSS, no importe de 15% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-03.2012.403.6102 - MARIA HISSAE AONO RIBEIRO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial desde a DER. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 30/03/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos concomitantes: atendente de enfermagem, de 05/01/1987 a 30/03/2012 (HC/USP) e 01/09/1994 a 30/03/2012 (FAEPA). No PA (fls. 77), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 29/04/1995 a 05/03/1997 (HC/USP) e 01/09/1994 a 05/03/1997 (FAEPA). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou os formulários PPPs (fls. 67/73), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto/SP e na FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HC/USP, no setor de enfermagem e pediatria, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos, em razão do exercício das seguintes funções: dar banhos em pacientes, trocar roupas sujas, limpar pacientes e o local onde ficam, coletar materiais biológicos, realizar desinfecção de materiais, realizar procedimentos de lavagem gástrica, intestinal, sondagem, cuidados pré e pós-operatórios, aferir sinais vitais e transportar pacientes, com contato habitual e permanente com sangue e secreções contendo agentes biológicos. A perícia do INSS (fls. 77/78), considerou o período até 05/03/1997 como especial, porém, deixou de considerar o restante com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Argumentou-se, ainda, que não haveria risco de transmissão de agentes biológicos pelo ar. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato

com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica.Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados.Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo de trabalho em condições insalubres. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos.Condeno o INSS

a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Hissae Aono Ribeiro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 30/03/2012 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 29/04/1995 a 05/03/1997 (HC/USP) e 01/09/1994 a 05/03/1997 (FAEPA). 5.2. Judicialmente: 05/01/1987 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 30/03/2013 (HC/USP); 06/03/1997 a 30/03/2012 (FAEPA) 6. CPF da segurada: 108.969.178-517. Nome da mãe: Diva Inês Faria Aono 8. Endereço da segurada: Rua José Ventura, 91, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007610-07.2012.403.6102 - IVONE RAMOS DA SILVA (SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Sustenta a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Eventualmente, caso o Juízo não entenda dessa forma, sendo os juros de mora considerados acessório do principal, portanto fruto civil do dinheiro, argumenta que deveria ter ele a aplicação de alíquota diferenciada como preceitua a lei. Pugna, pois, pela restituição das quantias indevidamente retidas a tal título, ou, na eventualidade, que seja aplicada a alíquota de 15%. Apresentou documentos (fls. 24/233). Foi deferida a gratuidade processual. A União foi citada e apresentou contestação na qual defende a tributação efetivada (fls. 239/257), pugnado pela improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica (FLS. 251/257). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Ausentes preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Trata-se de ação onde pretende a autora a restituição de valores retidos a título de IRPF sobre as quantias relativas aos juros de mora recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Sustenta a natureza indenizatória de tal verba, daí decorrendo seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos. Tal pretensão está a merecer total acolhida, pois a partir da vigência da Lei 10.614/2002, os valores auferidos a título de juros de mora incidentes sobre verba recebida por força de reclamação trabalhista possuem natureza indenizatória na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, do Novo Código Civil: ...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Na verdade, tal verba decorre do atraso do empregador em adimplir o pagamento de determinada verba, seja ela de natureza remuneratória ou indenizatória. Representam uma forma de recompor o prejuízo causado ao trabalhador pela demora no cumprimento da obrigação, ou seja, no pagamento de sua verba salarial, a qual possui natureza alimentar. Desta feita, não incide imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores pagos por força de ação que reconheceu a existência de diferenças de remuneração não pagas nas épocas próprias. De acordo com a jurisprudência dominante, admite-se que a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, inc. I, do CTN). A indenização, por sua vez, consiste em ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito. Assim, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie,

tampouco riquezas novas disponíveis. O professor Roque Antônio Carraza, define o conceito de indenização, verbis: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em sua quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (IR. Indenização, RDT 52/179). Confirmam-se os precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/12/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800859520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2008) Portanto, havendo pagamento indevido, procede o pedido de restituição, pois formulado antes do prazo de prescrição. Entretanto, não se remeterão os autos à contadoria judicial nesta oportunidade em razão de prejuízo na efetividade da jurisdição com a eventual demora, pois, posteriormente, os cálculos deverão ser atualizados para fins de expedição de requisição de pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza com relação aos juros de mora incidentes sobre a verba recebida pelo autor nos autos da reclamação trabalhista nº 01211-2008.066.15.00.5 RO que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP e, por conseqüência, condeno a União a restituir o indébito pago. O valor deverá ser apurado em execução de sentença e deverá ser atualizado a partir do recolhimento indevido e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o manual de cálculos do CJF e os honorários ao advogado do autor que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005752-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-77.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) Trata-se de embargos à execução no qual o INSS se insurge contra os cálculos utilizados para fins de citação na fase do artigo 730, do CPC, pois a embargada teria adotado para fins de cálculo dos atrasados a DIB do benefício de auxílio-doença em 10/2009, quando o correto seria 12/07/2010. Além disso, não teriam sido descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício NB 31/502.949.007-4. Alega excesso de execução e apresenta novos cálculos. Sobreveio impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria, a qual apresentou parecer e cálculos. As partes foram intimadas e o INSS reiterou os embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são improcedentes. Está comprovado nos autos que a embargada requereu em sede de antecipação de tutela, na ação ordinária em apenso, o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.949.007-4, desde a sua cessação em 30/09/2009, bem como, na sentença, a concessão da aposentadoria por invalidez desde 13/05/2006. Também é certo que o pedido de antecipação da tutela foi INTEGRALMENTE acolhido, conforme fundamentos expostos na decisão de fl. 34/35 da ação ordinária, ou seja, foi deferido o restabelecimento do pagamento do auxílio doença NB 502.949.007-4, desde sua cessação. Por óbvio, restabelecer significa restaurar a situação anterior que havia sido cessada, de tal forma que não havendo condicionantes na decisão de antecipação da tutela proferida por este Juiz em 12/05/2010, o restabelecimento do benefício deveria se dar desde a cessação. Está comprovado, ainda, que o INSS formulou proposta de acordo que foi aceita pela autora, propondo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nada especificar sobre a compensação de outros valores recebidos na via administrativa e, tampouco, sobre qual auxílio-doença estaria a se referir, uma vez que não indicado o NB. Assim, a proposta de acordo homologada pela sentença expõe apenas a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 12/07/2010, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença. Portanto, sob a ótica da boa-fé processual e da lógica da petição de acordo, entendo que o INSS concordou com a

manutenção do benefício de auxílio-doença NB 502.949.007-4 até a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 12/07/2010. Diga-se que não há outra lógica possível, uma vez que a sentença que homologou o acordo determinou o desbloqueio dos valores não pagos pelo INSS a título de cumprimento da antecipação da tutela. Vale dizer, esta decisão mandou RESTABELECER o benefício anterior - NB 502.949.007-4 - o que, como já dito, implica no pagamento dos valores em atraso desde 01/10/2009. Com o acordo, a autora desistiu de continuar a discutir o direito à aposentadoria por invalidez desde 13/05/2006. Não há outra conclusão, sob pena de má-fé processual do réu e de se privilegiar indevidamente um erro administrativo no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Neste sentido, os cálculos da contadoria judicial de fls. 55/63 se encontram se acordo com a coisa julgada e merecem ser acolhidos, haja vista que amparados no histórico de créditos e pagamentos realizados, inclusive quanto aos descontos pertinentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e fixo o valor da execução, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 55/63 destes autos, em R\$ 9.840,11 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos), atualizados até 01/06/2011. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, entendo que não se pode falar propriamente em sucumbência, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000320-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS VAGNER STANGER

Homologo a desistência de fl. 181, manifestada pela exeqüente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

0005795-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON CARLOS PUCEGA

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, noticiada às fls. 38/47, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-51.2008.403.6102 (2008.61.02.005023-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exeqüendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007691-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

Vistos em Sentença Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Douglas Aparecido dos Santos Pimenta que se obrigou (aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. desde Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 06/21). A análise do pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 23). Citado, o requerido apresentou contestação no prazo legal (fls. 29/43). Realizou-se audiência

visando a conciliação das partes. Diante da proposta apresentada em audiência e aceita pelo requerido, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que as tratativas fossem efetivadas. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 31), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. (fl. 51). Pelo réu foi requerida, a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 52). É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou o pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009524-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLENE APARECIDA GOMES

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 34 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação contra Elisabeth Criscuolo Urbinati, com o objetivo de que sejam aplicadas à última as sanções previstas pelo art. 12, II e III, da Lei nº 8.429-1992, alegando que a mesma teria praticado atos de improbidade administrativa previstos pelos arts. 10, caput, e 11, VI, do mesmo diploma legal. A vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 15-230 - afirma que a ré, no primeiro semestre de 2003, recebeu da CAPES o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no âmbito do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP), para ser utilizado no período de 25.4.2003 a 25.6.2003, mas deixou de prestar contas, no prazo legalmente previsto, do emprego regular da quantia. Destaco, por oportuno, que, embora o tópico referente ao pedido não contenha referência expressa, o tópico 4 da inicial (fls. 10-11) alega a ocorrência de dano moral e pede a condenação da ré ao pagamento da compensação pertinente (a partir do último parágrafo da fl. 10 verso). Notificada, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429-1992 (fls. 232, 234 verso e 235), a ré deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 236). A decisão das fls. 237-238 recebeu a inicial e determinou o bloqueio de bens e levantou o sigilo fiscal da ré, que, mediante o requerimento de fl. 248, juntou a procuração de fl. 249. A ré apresentou a contestação das fls. 330-359, instruída pelos documentos de fls. 360-433. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 436-443, impugnando a contestação e requerendo a produção de prova documental, que foi indeferida pela decisão de fl. 444. O órgão ministerial voltou a se manifestar nas fls. 446-446 verso,

requerendo informações sobre a movimentação da conta bancária aberta para o recebimento do incentivo federal. A ré, por sua vez, se manifestou nas fls. 448-449, postulando a oitiva do representante da CAPES, a juntada de documentos e a realização de perícia. O despacho de fl. 450 designou audiência para tentativa de conciliação, postergou para a audiência a análise dos requerimentos de provas feitas pelas partes e determino à ré que identificasse a pessoa que disse pretender ouvir. A ré, nas fls. 455-456, indicou duas testemunhas para serem ouvidas. Na audiência (fl. 458), foi deferido o requerimento de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal e acolhida a postulação de oitiva de testemunhas feita pela ré. Uma das testemunhas foi ouvida nesta Vara (termo de fl. 484) e outra por precatória (termo de fls. 681-682). Na audiência aqui realizada (termo de fl. 483), foi renovada a requisição de informações bancárias (posteriormente juntadas nas fls. 491-629) e determinada a expedição da carta para a oitiva da testemunha no Município de Rio Verde, GO. O Ministério Público Federal, no requerimento de fls. 631-631 verso, postulou a requisição de novas informações bancárias, que foi indeferida pela decisão de fl. 689, depois da manifestação da ré de fls. 684-688. O despacho de fl. 635 determinou fosse verificada possível prevenção, motivo pelo qual foram juntados os andamentos de fls. 637-654, que refletem não haver identidade ou conexão de causas, conforme foi bem salientado pela manifestação ministerial de fls. 656-658. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais nas fls. 691-701 e a ré, nas fls. 706-720. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial (fls. 707-708 dos memoriais da defesa), tendo em vista que a vestibular não incorre em qualquer dos vícios previstos pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Previamente ao mérito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam (sic), uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto (REsp nº 999.324. DJe de 18.11.2010). No caso dos autos, embora a verba tenha sido utilizada em 2003 e a ré tenha deixado de prestar contas no prazo de 30 dias contados da utilização, observo que o Ministério Público Federal teve ciência do ocorrido somente em 2008 (fls. 16-17 e 30-31 dos presentes autos) e a presente ação foi proposta em 7.7.2011, ou seja, antes do prazo extintivo previsto pelo art. 23 da Lei nº 8.429-1992. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada pela defesa. No mérito, o ofício de fls. 16-17, expedido pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, indica a existência de atraso na prestação de contas do convênio SIAFI nº 479.606, no qual foram partes a CAPES e a ré. A informação quanto ao número do convênio é corroborada pelo extrato de fl. 26, que, ademais, esclarece que a identificação anterior da operação era auxílio 227-2003. Por sua vez, o extrato de fl. 34 evidencia que o valor relativo ao convênio foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os documentos de fls. 53-56 também se referem à transferência pecuniária de que trata o presente feito. O ofício de fls. 125-126 (0259-2011-PR-CAPES), expedido pela CAPES, informa que a Sra. Elisabeth Criscuolo Urbinati não prestou contas dos recursos recebidos da CAPES, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido inscrita no CADIN e tendo ocorrido nova cobrança de envio de prestação de contas, por meio do Ofício Circular nº 514-27/2010/CPCC/CGOF/DGES/CAPES (folhas 09 e 10 do Doc. 04), reiterada por meio do Ofício nº 001-09/2011/CPCC/CGOF/DGES/CAPES (fl. 11 do Doc. 04) instando a beneficiada a prestar contas e advertindo-a acerca das conseqüências da ausência de prestação de contas, notadamente o envio para Tomada de Contas Especial (fl. 126). Os ofícios aí mencionados se encontram nas fls. 224 e 226 dos presentes autos. O documento de fls. 128-129 reitera em linhas gerais o que consta da transcrição acima, enquanto os documentos de fls. 217-223 demonstram a transferência do valor para conta bancária à disposição da autora (conta-corrente nº 245.801, da agência nº 0269 do Banco do Brasil [banco 001]). A ré, em sua contestação, alega, de forma genérica, que os recursos teriam sido aplicados nas finalidades para as quais foram liberados pelo poder público (fls. 344-345). A parte pretende que essa alegação seja considerada demonstrada pelos documentos que acompanham a peça de bloqueio: os documentos apócrifos de fls. 361-364, os comprovantes de passagens aéreas de fls. 366 e 367 (com pagamentos por meio de cartão de crédito Visa); os recibos de agências de viagens de fls. 368, 371, 372 e 376 mencionam o trecho, mas não a data das passagens aéreas a que se referem; os diversos comprovantes de bilhetes aéreos nas fls. 373-374, 377-381, 383-386 e 404-408, que informam os passageiros e trechos, mas não mencionam valores nem formas de pagamento; o recibo de depósito em conta corrente de fl. 375 (no valor de R\$ 1.112,35, mencionando como beneficiário Eduardo Tadeu, que estaria supostamente relacionado com bilhetes aéreos expedidos em favor de Maria José Paiva); o recibo de depósito bancário em dinheiro de fl. 382 (no valor de R\$ 1.243,30, mencionando como beneficiário Luis André Sampaio, que estaria supostamente relacionado com bilhetes aéreos adquiridos para ele mesmo [fls. 377-381]); o recibo de depósito bancário em dinheiro de fl. 389 (mencionando como beneficiário Vinícius Cerqueira, que estaria supostamente relacionado com a compra de bilhetes aéreos para ele mesmo [fls. 390-393]); o recibo de depósito em dinheiro de fl. 395 (no valor de R\$ 853,38, em benefício de Haydee M. Camargo, supostamente utilizado para a aquisição de passagens aéreas para Ricardo C. Martino [fls. 394 e 396-397]); o recibo de fl. 399 declara que a ré pagou R\$ 5.629,75 pela aquisição de passagens aéreas para o World Aquaculture 2003, mas não especifica as quantidades de bilhetes ou de passageiros; os bilhetes e a nota de fls. 401-403 indicam o trecho, o valor pago e o passageiro (Eudes Correia), mas não foi verificada nos autos a existência de comprovação de que ele tenha participado do evento financiado; o

mesmo ocorre com os documentos de fls. 409-411 e 412-417. Esses documentos desordenados de forma alguma servem como prestação de contas, porque ou não estão subscritos, ou omitem valores, ou omitem qualquer correlação com o evento custeado, ou não demonstram que o beneficiário participou do evento de forma que fosse justificado ter suas despesas custeadas pelo dinheiro público, ou correspondem a depósitos de dinheiro cujo emprego não foi efetivamente demonstrado (a juntada de guias e bilhetes na mesma folha dos autos não serve para criar uma vinculação imediata entre os eventos). Observo, ademais, que vários dos cheques da conta criada para o recebimento da verba (conta-corrente nº 245.801, da agência nº 0269 do Banco do Brasil [banco 001]) foram emitidos posteriormente ao evento (vide fls. 590 e seguintes dos presentes autos). Alguns dos cheques posteriores ao evento - de valor relativamente elevado - foram levantados própria ré (fls. 592, 599, 601, 605, 607, 611, 613, 615, 617, 619, 621, 623 e 626) e por um (possível) parente dela (fls. 596, 603, 609). Observo, ademais, que o documento de fl. 32 menciona que o prazo para a utilização da verba era de 25.4.2003 a 25.6.2003. Ocorre, todavia, que os extratos da conta em que a verba foi depositada (R\$ 15.000,00 [ordem bancária de 26.5.2003, conforme fl. 492]) demonstram que, em 26.6.2003, o saldo era de R\$ 13.485,12 (fl. 493 dos presentes autos). Observa-se que a conta continuou sendo movimentada para além da data prevista (vide fls. 493-584), ou seja, houve a utilização dos recursos para finalidades diversas daquela para a qual houve a liberação, o que representa prejuízo para o patrimônio público. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré (termos de fls. 484 e 681-682) consubstanciam, quando muito, declarações abonatórias genéricas, que nada dizem que esclareçam o fato específico apurado neste processo. Rejeito a alegação da defesa, no sentido de que não haveria, na conduta da ré, o elemento subjetivo imprescindível para a caracterização dos ilícitos. Ela tinha plena consciência da necessidade de aplicar a verba na finalidade prevista e de prestar contas do dinheiro público que recebeu, sendo certo que apenas intencionalmente poderia desviar a aplicação dos recursos para finalidades outras não esclarecidas nestes autos e se omitir de esclarecer como o dinheiro foi gasto. Noto, por oportuno, que a ré já tinha recebido verbas públicas em uma ocasião anterior (vide, por exemplo, o documento de fls. 121-122 dos presentes autos) e prestou contas apenas de parte do que recebeu. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado na inicial, que dependeria da demonstração - não existente nos autos - de exposição indevida da imagem da entidade pública em nome da qual a ré agiu ao receber as verbas. Nesse contexto, é certo que a ré incorreu intencionalmente em duas modalidades de improbidade, a saber, o desvio de recursos públicos (art. 10, caput, da Lei nº 8.429-1992) e a ausência de prestação de contas (art. 11, VI, do mesmo diploma), motivo pelo qual se sujeita às consequências previstas pelo art. 12, II e III, ainda da Lei de Improbidade. Relativamente ao ilícito amoldável ao art. 10, condeno a ré a ressarcir o valor recebido (R\$ 15.000,00), devidamente atualizado desde a data do depósito, com acréscimo de juros legais desde a citação. Por outro lado, embora as movimentações posteriores ao prazo para a utilização dos recursos constituam indícios do uso do dinheiro para fins particulares, não há nos autos elementos que levem à conclusão cabal de que a ré incrementou seu patrimônio particular com o uso dos recursos públicos que recebeu. Sendo assim, não vislumbro a existência de fundamento para a aplicação de qualquer das sanções (do inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade [ressarcimento não é sanção, mas obrigação civil de recomposição patrimonial]). Relativamente ao ilícito amoldável ao art. 11, VI, da Lei de Improbidade, entendo pertinente aplicar as penas de multa civil de 5 vezes remuneração da ré na época do fato (primeiro dia imediatamente depois do último para a prestação de contas) e de proibição de receber novos incentivos do poder público. Observo que a graduação da ré é relativamente elevada, sendo digno de nota o elevado número de publicações científicas em seu nome. Portanto, a culpabilidade (o grau de potencial conhecimento do ilícito) é relativamente elevada, calhando ainda destacar o mau exemplo que sua conduta representa para seus subordinados e alunos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a ressarcir o valor recebido (R\$ 15.000,00), com correção desde a data do depósito e juros a partir da citação (Resolução CJF nº 134-2010), e a pagar uma multa civil de 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração na época do fato, corrigida monetariamente até a data do pagamento, e para proibi-la de receber incentivos pecuniários do poder público, pelo prazo de 3 (três) anos, considerando-a incurso nos arts. 10, caput, 11, VI, e 12, II e III, da Lei nº 8.429-1992. Ademais, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para que a proibição de receber incentivos seja desde logo observada, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos competentes, noticiando a proibição de recebimento de incentivos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 233, ITEM 06: 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 306, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 166, ITEM 04: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0011237-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011237-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 120, ITEM 04: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 240, ITEM 06: 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS: 10 DIAS PARA O AUTOR.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 135, ITEM 04: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 140, ITEM 05: 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e após, conclusos para deliberação acerca da prova oral requerida a fl. 116. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 68, ITEM 03: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.**

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Fls. 211/214: aprovo os quesitos complementares apresentados pelo Autor, exceto os de n. 1,2 e 5 uma vez que invadem matéria de exclusiva apreciação judicial, já que tratam de análise da legislação e validade de atos praticados em face desta. Assim, concedo ao perito novo prazo de 15 (quinze) dias para responder aos quesitos complementares n.ºs. 3 e 4 de fls. 214. Dê-se vista ao expert para o laudo complementar. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. 3. Fl. 204: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e determino que o réu, CREA/SP, efetue o depósito da diferença, correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo do item 2 supra. 4. Ultimadas as providências acima determinadas, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito da quantia representada pela guia de depósito de fls. 186 e do montante complementar acima arbitrado, dando-se ciência do prazo de validade do alvará (60 dias). 5. Após, venham conclusos para sentença.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA-----LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA AS PARTES DOS ITENS 2 e 3 SUPRA.

0009331-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009331-0) - JOSE APARECIDO DURA O MARTINS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 147, item 03: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.**

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 150, item 03: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.**

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depacho de fls. 207, item 03 - 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.**

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/135: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos de imediato. Int.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 170: manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 172/173: os quesitos formulados pelo autor às fls. 157/158 foram respondidos pelo Perito à fl. 168, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa e, portanto, resta prejudicado o pedido ora formulado. 3. Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado à fl. 162 a título de honorários periciais, em favor do Sr. João Marino Júnior, que deverá retirá-lo em Secretaria, observando o seu prazo de validade (60 dias). 4. Int.

0004246-95.2010.403.6102 - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perícia judicial realizada em 16.08.2011 restou prejudicada em razão do autor estar em condições pós-operatória (fls. 109/110), baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, acoste aos autos eventuais documentos médicos que entender necessário.2. Após, determino a intimação da i. perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à perícia indireta e esclareça se, conforme os dados e documento do processo, houve incapacidade em período anterior à data da perícia e, em caso positivo, quais foram esses períodos.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.6. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 4: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0008228-20.2010.403.6102 - ANTONIO DOMINGOS TORQUATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 225, item 3 - 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMACAO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 79, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 90, ITEM 4: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O LAUDO FOI JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA O AUTOR : 10 DIAS.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/150 e 151/162: vista às partes. 2. Fls. 167/170: vista ao agravado (autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 3. Fls. 173/228: vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 4. Após, conclusos para apreciação do agravo e demais deliberações pertinentes.

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado (Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Jafesson dos Anjos do Amor, CRM. 84661, que deverá ser intimado(a) do despacho de fl. 74 para realização de perícia e elaboração do respectivo laudo nos moldes lá estabelecidos. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1247

CAUTELAR FISCAL

0004952-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP X ROBERTA BORGATO TOSI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido da União de expedição de mandado de constatação acerca da atividade da empresa requerida, bem como, se há outra empresa funcionando no mesmo endereço da inicial e do extrato da JUCESP.Defiro, ainda, o

pedido de renovação da expedição da ordem de indisponibilidade relativa a veículos e imóveis. Na sequência, promova a secretaria à localização e juntada aos autos de eventuais respostas aos ofícios já expedidos (ns. 716 a 719/2012). Por fim, mantenho a decisão de fls. 168/171 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Para adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução, para oitiva de testemunhas, para o dia 05 de março de 2013, às 15h30min. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 303/306 e oficiem-se aos Juízos Deprecados informando a nova data. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3358

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004482-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-16.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)

Vistos, etc. A União impugna o valor atribuído à causa na ação cautelar de exibição de documentos na qual o autor (impugnado) pretende a exibição do CPF/MF, RG, procuração e contrato social e Documento Básica de Entrada (DBE). Narra que o requerente (impugnado) atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e posteriormente o retificou para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) numa evidente tentativa de evitar que a pretensão seja deduzida perante o Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta encontra-se jungida ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que o bem da vida almejado pelo impugnado, consubstanciado em mera exibição de documentos, possua valor tão elevado. Requer a procedência da impugnação para que seja determinada a retificação do valor da causa para que passe a constar o valor simbólico de R\$ 2.000,00, inicialmente atribuído pelo requerente (impugnado), por não haver pertinência do novo valor atribuído com o proveito econômico almejado. Instado a se manifestar acerca do alegado, o impugnante (requerente) sustenta, em apertada síntese, que atribuiu o valor da causa vinculando-o às pretensas cotas que teria adquirido por tornar-se sócio da empresa Ágil Serviços e Administração Ltda, com base nos documentos de fls. 12 e 18 da ação cautelar de exibição de documentos. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a retificação do valor atribuído à causa foi realizada sem as formalidades necessárias, por meio de cota lançada de

próprio punho. Portanto, não é apta a produzir efeitos modificativos ao valor inicialmente proposto. Registre-se, ainda, que o artigo 161 do Código de Processo Civil veda expressamente a oposição de cotas marginais nos autos. Desta forma, considero R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor efetivamente atribuído à causa. De toda sorte, o valor atribuído à causa, com a retificação, não guarda qualquer relação com o objeto desta demanda, afigurando-se desproporcional para o fim de exibição de documentos. Releve notar que a presente decisão não tem reflexo sobre a competência para processamento do feito, uma vez tratar-se de procedimento especial. Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação para reconhecer a invalidade do lançamento da cota marginal que retificou o valor inicial, mantendo o valor da causa originário no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se o decurso de prazo para recurso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002925-37.2012.403.6140 - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que a certidão pretendida foi-lhe negada em razão da existência de um débito no valor de R\$ 288.033,82, sendo que na verdade possuiria um crédito junto ao INSS no valor de R\$ 592.255,42 e que, abatendo-se um valor do outro, lhe restaria um crédito de R\$ 304.221,66. Narra, ainda, que os supostos débitos estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Traça considerações acerca do instituto da compensação, sustentando que efetuou compensação amparada por decisão judicial transitada em julgado (fls. 11). Determinada a retificação do polo passivo da ação para a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 38). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls. 45/60). Determinada nova retificação do polo passivo para a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 61), aquela autoridade também prestou informações (fls. 66/85). É o relato do necessário. DECIDO. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informa que, em sua esfera de atuação, que a alegação da impetrante de que teria realizado compensação amparada em decisão transitada em julgado é completamente infundada, não havendo qualquer decisão judicial transitada em julgado a autorizar tal procedimento e, ainda, que o suposto crédito que a impetrante julga ter, decorre, na verdade, de simulação realizada no sítio da Receita Federal do Brasil que é utilizada como ferramenta, disponibilizada a todo e qualquer contribuinte para simular os valores de restituição a que teria direito, sendo que os campos para efetuar a simulação são de livre preenchimento, não representando em nenhuma hipótese os efetivos créditos que a impetrante teria direito (fls. 48/49). De outro giro, julgo oportuno transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 66/85) o seguinte trecho: (...) Conforme consta na CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR (doc. 1), a Impetrante possui 10 (dez) inscrições em Dívida Ativa, cujos créditos tributários gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e encontram-se em fase de ajuizamento do executivo fiscal, a saber: 36327.855-9, 36.327.858-3, 36.425860-8, 36.364.224-0, 36.792.897-3, 36.851.986-4, 39.031.670-9, 39.421.374-2, 40.256.358-1 e 40.256.359-0. (...) Assim, Vossa Excelência pode constatar que existem 10 (dez) débitos inscritos em Dívida Ativa e sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Vossa Excelência pode ainda verificar que no campo SITUAÇÃO (doc. 1) ou FASE: 535 AJUIZAMENTO DISTRIBUIÇÃO relativamente a cada crédito tributário (doc. 2), não consta nenhuma causa de extinção ou suspensão da exigibilidade, ao contrário, pois os débitos encontram-se na iminência do ajuizamento da execução fiscal. Além da constatação de que a Impetrante não produziu nenhuma prova de suas alegações, pode-se afirmar sem medo de errar que produziu prova em seu desfavor. De fato, nos termos do Demonstrativo provisório de cálculo da parcela de entrada para fins de parcelamento de débito previdenciário (fls. 23) constam, no campo Número(s) do(s) Débito(s), as 10 (dez) inscrições em Dívida Ativa mencionadas acima. Trata-se de demonstrativo que contém todos os débitos da Impetrante perante a PGFN para fins de reparcelamento na modalidade simplificado. Melhor dizendo, tal de simulação e parcelamento em 60 (sessenta) meses de todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o que confirma as informações constantes nos demonstrativos ora anexados (doc. 1 e doc. 2), já que são idênticas. Diante do exposto, os créditos tributários nº 36.327.855-9, 36.327.858-3, 36.425.860-8, 36.564.224-0, 36.792.897-3, 36.851.986-4, 39.031.670-9, 39.421.374-2, 49.256.358-1 e 40.256.359-0 representam óbices à emissão da Certidão Específica, eis que gozam das presunções legais inerentes à dívida regularmente inscrita, a teor do art 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3 da Lei n. 6.830/80, não elididas mediante prova pré constituída por documentos idôneos. (...) Assim, diante dessas informações e da análise dos documentos trazidos tanto pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 51/60) quanto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 73/85), verifica-se que nenhum dos créditos tributários inscritos estão acobertados por causas de suspensão da exigibilidade, previstas no

artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Aliás, em nenhum deles consta qualquer anotação de garantia ou suspensão da exigibilidade, valendo lembrar que tais inscrições gozam de presunção de liquidez, certeza e legitimidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários regularmente constituídos, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000679-76.2013.403.6126 - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao executado, referente ao valor suplementar. Quanto à verba de sucumbência, por ainda não ter sido expedida requisição de pagamento, providencie a expedição do valor integral apurado nos autos de embargos à execução(fl.227/234).Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4) - ANTONIO RODRIGUES ALABARSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0) - NILSON DE SOUZA X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X JONATHAN DE SOUZA X WESLEI EDMO DE SOUZA X WELISON KEPLER DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL

DE QUEIROZ) X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI EDMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELISON KEPLER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3) - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3) - VITOR JOSE DE MOURA X HELIO GARUTTI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X BENEDICTO DE JESUS TOLEDO X RUBENS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7) - ANTONIO ARENALES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003894-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006592-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006592-0) - GILSON TAVARES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X GILSON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 132/135, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após e considerando a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização comunicada às fls. 294/295, expeça-se nova requisição de pagamento. Sem prejuízo, Ciência as partes do depósito de fls. 296, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária, prazo 05 dias. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9) - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY (SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ERLI TORRES TILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 125/136, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000028-63.2007.403.6317 (2007.63.17.000028-0) - PLINIO BUCHHORN BIZZI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PLINIO BUCHHORN BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9) - JUVENAL ALVES DE SOUZA (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7) - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6) - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE TRIDICO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005312-38.2010.403.6126 - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005518-81.2012.403.6126 - LEONEL TERESAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LEONEL TERESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL

0003331-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003331-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CESAR PEREIRA GOMES(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno da Carta Precatória nº 202/2012, com diligência negativa em relação à testemunha MARIA GORETTI DE ALMEIDA, observando-se que a prova testemunhal meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderá ser substituída por declaração.II- Intime-se.

Expediente Nº 4413

ACAO PENAL

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou Joelsom de Souza Prado pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto ao fato ocorrido no ano-calendário de 1992, na empresa Rhummel Industrial e Comercial Ltda. Consta da denúncia que o réu distribuiu clandestinamente o lucro de sua empresa, no ano de 1992, mediante inserção de elementos inexatos (valores menores que os valores reais) no livro de registro de saída de mercadorias, bem como omitiu a saída de mercadorias mediante dação em pagamento, a fim de omitir receita auferida pela empresa. Portanto, a Receita Federal verificou a omissão de receita, lançando o auto de infração no valor de R\$ 616.292,19, já contabilizado juros e multa, cujo crédito foi constituído definitivamente em 22/10/2004 - fls. 138 do apenso I.A denúncia foi recebida à fl. 212 em 11/02/2011. O réu foi citado pessoalmente. Apresentou defesa preliminar - fls. 238/242. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. Constam os depoimentos de duas testemunhas de defesa - fls. 273 e 288. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício para atualizar informação sobre eventual parcelamento da dívida. A defesa nada requereu. Nas alegações finais (fls. 352/356), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa (fls. 360/363), por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando prescrição. É o breve relato. Fundamento e decido. O Réu foi denunciado por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado. Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, eis o dia da consumação do crime equivale à data da constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária, nos termos da súmula vinculante n. 24 do E. Supremo Tribunal Federal, o que somente ocorreu em 22/10/2004, conforme decisão administrativa final de fls. 138 do apenso I. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n. 10855.002081/97-59- apenso I. É incontroversa a omissão de informações ao Fisco, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. De fato, houve a omissão do valor original de 94.070,35 UFIR's - fls. 147 do apenso I - na contabilidade da empresa em 1992, ocasionando também a aplicação de multa punitiva de 70.552,76 UFIR's, totalizando 164.623,11 UFIR's, ou R\$ 616.292,19 em janeiro de 2011 - fls. 209/211. Com efeito, os tributos não recolhidos, assim como a omissão de informações, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu esquivou-se da acusação de supressão de tributo mediante omissão de informação. Porém, o fato é que o réu não conseguiu demonstrar a legalidade da contabilidade apresentada, o que motivou o Fisco a lançar o tributo exigido. O réu assumiu o risco do resultado de sua conduta ao proceder a fraude na contabilidade da empresa, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, era exigível ao réu que agisse de outra forma, pois a conduta somente a ele era exigível, na qualidade de administrador da empresa. Em consequência constato o dolo no comportamento do réu, ao omitir o lucro real da empresa nas declarações ao Fisco, suprimindo tributo. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia o que fazia. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do Réu, ante a configuração consumada do delito indicado na denúncia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU Joelsom de Souza Prado pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Ao réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do

CP.Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, de duração de 02 (dois) anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também durante esse período, o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa, tendo em vista que entre a data do fato e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a quatro anos (artigo 109, V, Código Penal).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5335

MONITORIA

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003308-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0018525-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS X EUZEBIO AMANCIO NETO X OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 14:30horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as

partes. Cumpra-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010886-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE PEREIRA THOMAZ(SP198084 - ADRIANA STRADIOTO MACIEL)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011691-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO COELHO DA LUZ

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0012329-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SANTOS OLIVEIRA(SP301118 - JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000547-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001173-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SANTA ROSA BONILHA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002027-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MACHADO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002868-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLI PERES DOS SANTOS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002874-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGUES DE AMARAL
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002936-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISE ROBERTA SILVA SOARES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003626-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VIEIRA DE CAMARGO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011871-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000070-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L A WAKIL BURZICHELLI CORTINAS - ME X LILIAN ALEXANDRE WAKIL BURZICHELLI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 03 / 2013, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003134-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008822-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BETTIN

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE JESUS
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 03 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / 03 / 2013, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
Apresente JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO memória atualizada do cálculo, nos termos do art. 475B, do Código de Processo Civil. Int.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
DESPACHO DE FL. 1314: Providencie a Secretaria da Vara a publicação do provimento de fl. 1308/vº. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 1313. Expirado o prazo para sua devolução, proceda-se ao disposto no art. 72, inc. XXVIII, do Provimento CORE nº 64/2005. DESPACHO DE FL. 1308/Vº: Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a suspensão do exercício da atividade da corré TEAG, bem como a condenação desta e das demais corrés no pagamento de indenização material por danos causados ao meio ambiente e à perda de incentivos e benefícios fiscais, além da impossibilidade de obtenção de financiamento em estabelecimentos oficiais. Preliminarmente: a corré Wem Lines arguiu a invalidade da citação; a corré Williams alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam; a corre Teag sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir, requereu, também, a nomeação à autoria, ou a denúncia da lide, à Libra Terminais.

As fundamentações das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. Eventual nulidade da citação de Wem Lines restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo. Indefiro os requerimentos de integração à lide de Libras Terminais, por não restarem comprovadas quaisquer das hipóteses autorizadoras da nomeação à autoria ou da denúncia da lide. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos: a quantidade de óleo derramada; a responsabilidade pelo evento; a ocorrência dos alegados danos ambientais; e o valor de eventual indenização. Indefiro os requerimentos de produção de prova oral, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica para o deslinde do feito. Isso porque, conforme narrativa inicial, o incidente ocorreu em 04 de agosto de 2008 e que 30 litros de óleo teriam atingido as águas do estuário de Santos. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do reduzido montante de substância lançada ao mar, a requerida perícia apenas autorizaria o exame indireto das consequências nocivas ao meio ambiente. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Ratifico os provimentos lançados no presente feito na esfera estadual. Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifeste-se a UNIÃO, em memoriais, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

FLS. 3.676: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3638/3651) e dê-se ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 3652/3654. No mais, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 3656/3675 pelo corréu Pedro da Rocha Brites. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Segue resultado da pesquisa efetuada no sistema INFOJUD. Int. FLS. 3.681: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM DA ROCHA BRITES, em face da decisão de fl. 3.676. Alega o embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Compulsando-se os autos verifica-se que a petição de fls. 3.591/3.593 foi objeto da decisão de fl. 3.594, e que a petição de fls. 3.612/3.626 pende de análise por força dos recursos interpostos pelo ora embargante. Às fls. 3.608/3.611 foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento à fl. 3.636. Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 3.638/3.651). Outrossim, foi interposto agravo retido (fls. 3.656/3.676). Em razão desses dois últimos recursos, foi prolatada a decisão de fl. 3.676, na qual determinou-se: a anotação da interposição do agravo de instrumento de fl. 3.638/3.651; ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, anteriormente interposto pelo ora embargante; a abertura de prazo para a parte agravada se manifestar a respeito do agravo retido. Vê-se, assim, que enquanto não decorrido o prazo para cumprimento da decisão de fl. 3.676, revela-se incabível, sob pena de tumulto processual, a análise da petição de fls. 3.612/3.626, da qual, em homenagem ao princípio do contraditório, deverá ter vista a parte autora. Diante do exposto, percebe-se que não ocorreu a omissão apontada nos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Revogo o provimento de fl. 3676 no que tange ao INFOJUD, tendo em vista a pendência dos agravos e do requerimento formulado pelo embargante. P.R.I.

0008837-26.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA

MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP X JOSE CARLOS MELLO REGO X CARGILL AGRICOLA S/A X SERGIO ALAIR BARROSO X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO Acolho as razões expendidas pelos corréus CARGILL AGRÍCOLA S.A, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO e SÉRGIO ALAIR BARROSO em sede de defesa prévia (fls. 1262/1265), no que se refere à distribuição da presente ação civil de improbidade por dependência à ação popular nº 0002827-05.2008.403.6104) (2008.61.04.002827-6). De fato, não se vislumbra in casu hipótese de reunião dos processos. Dispõe o art. 103 do CPC, que duas ações são conexas quando lhes for comum sua causa de pedir, pedido ou objeto, bastando a coincidência de um destes elementos da ação. No caso em exame, há coincidência entre o objeto desta ação e o da ação popular nº 0002827-05.2008.403.6104. De outro tanto, não há que se falar em reunião dos processos porque a segunda ação já foi julgada. Cumpre assinalar, por oportuno, que a finalidade precípua da reunião das ações por meio do instituto processual da conexão é evitar decisões conflitantes ou antagônicas, razão pela qual devem ser apreciadas e julgadas em conjunto pelo mesmo juízo. Contudo, se uma das ações já está sentenciada, não há o perigo de decisões conflitantes não havendo que se falar em conexão, tampouco em julgamento único. Não há mais interesse processual na reunião dos feitos. Assim, o julgamento da ação popular nº 0002827-05.2008.403.6104 repele a providência de reunião das ações por conexão. Nesse sentido, registre-se a Súmula 235 do Supremo Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para livre distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: CECÍLIA NEVES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANA DOS REIS, MARIA DA ENCARNACÃO NEVES DOS SANTOS E JOÃO DOS SANTOS, qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação de usucapião, em face do Município de Cubatão, perante a 1ª Vara Cível daquela Comarca, visando a declaração de domínio pleno de área de terreno encravada, em formato triangular, de 73,92 m2, que confronta com imóvel que já lhes pertence, bem como com a Rodoviária de Cubatão. Afirmam que a área consiste em um terreno encravado, com formato triangular, que, em dois lados, confronta com imóvel de sua propriedade, e do outro lado, com imóvel de pertencente ao Município, adquirido da Petrobras S/A. Prosseguem dizendo que foram edificadas benfeitorias no imóvel e, em comum acordo com a Petrobras S/A, foi construído um muro divisório demarcando e extremando as confrontações. Assinalam que, em medições realizadas na área posteriormente, constataram que há uma área excedente àquela descrita na escritura de compra e venda, área esta que possui 73,92 m2, conforme aponta a planta que acompanha a inicial (fl. 22), sobre a qual desejam ver reconhecida a prescrição aquisitiva. Narram que o imóvel lindeiro, antes pertencente à Petrobras, fora, em parte, alienado à Prefeitura Municipal de Cubatão, onde foi construída a rodoviária municipal. Sustentam, em resumo, ter adquirido a propriedade por usucapião, nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil, uma vez que seus pais detinham, por mais de 20 anos, a posse do imóvel, com animus domini, sem oposição. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/23). O Estado de São Paulo e o Município de Cubatão disseram não ter interesse patrimonial a ser defendido na presente demanda (fls. 44/45). O Município informou, ainda, seu desinteresse à fls. 432 e 903. Os confrontantes incertos e demais interessados foram citados por edital, tendo sido representados, inicialmente pela Defensoria do Estado, após pela Defensoria da União. Apresentaram contestação por negativa geral à fl. 96. Intimada, a União manifestou interesse no feito aduzindo, em síntese, que através da Nota Técnica 4550/02, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU havia informado que a área em questão está inserida dentre os bens de domínio do ente federal, por ser parte integrante da Fazenda Cubatão Geral, conforme Histórico dominial acostado às fls. 125/148. Afirmou ser inviável, portanto, sua aquisição por usucapião. Diante disso, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão declinou da competência para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal. Ao ter vista dos autos o Ministério Público Federal postulou juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como de certidões negativas de distribuição de ações possessórias, além da intimação da União para que contestasse o pedido, esclarecendo motivadamente o documento de fls. 124/148, vale dizer, o histórico dominial acostado. Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirmou ser inviável o acolhimento do pedido

ao argumento, em síntese, de que, diante da cadeia sucessória relativa à área usucapienda, não é possível afirmar que ela deixou, validamente, de integrar o domínio público. Réplica às fls. 199/202. Os requerentes juntaram certidões atualizadas do Registro de Imóveis e certidões negativas de distribuição de demandas na Justiça Estadual (fls. 215/219). As partes foram instadas a especificar provas. Em atenção ao despacho, os autores postularam a oitiva de testemunhas. A União disse não ter provas a produzir. O Município de Cubatão reiterou não ter interesse na lide (fl. 236). O Curador os réus citados por edital também afirmou não ter provas a produzir (fl. 254). Nos termos da decisão de fl. 285, determinou-se que os autores juntassem documentos complementares para prova da posse sem oposição. Vieram aos autos certidões do Distribuidor da Justiça Federal (fls. 299/320) e recibos de IPTU (fls. 322/411), relativos anos de 1980 a 2003. A Petrobrás S.A foi intimada a apresentar a documentação referente à venda do terreno vizinho ao Município de Cubatão. Não obstante as diligências que empreendeu, a referida sociedade de economia mista informou não possuir a documentação solicitada. A União Federal foi instada (fl. 462) a providenciar planta da Fazenda Cubatão Geral, nela apontando o imóvel usucapiendo. Em resposta, foi acostado o mesmo histórico anteriormente juntado, acompanhado da informação prestada por meio do ofício de fl. 475. Foram juntados aos autos os documentos relacionados ao inventário dos requerentes já falecidos com a documentação correlata. Restou deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 502/853). Após a requisição de certidões atualizadas e nova juntada de documentos pelos autores, foi proferida decisão de saneamento (fl. 905), a qual indeferiu a produção de prova testemunhal. Houve interposição de agravo retido. Processado o recurso e mantida a decisão por seus próprios fundamentos, após a manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. DA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO Valho-me, na prolação desta sentença, dos fundamentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar no julgamento da ação de usucapião autuada sob o n. 0009964009.2006.403.6104, que tramitou nesta 2ª Vara Federal. Insta observar, desde logo, que a manifestação de interesse da União não se sustenta. Não se comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do desiderato da União. Com efeito, a alegação de domínio da União não está respaldada por prova cabal do direito alegado sobre a denominada Fazenda Cubatão Geral. A rigor, os documentos de fls. 173/196 não são suficientes para demonstrar, de forma indene de dúvidas, que a área reproduzida nas plantas de fls. 493 e 494, denominada Fazenda Cubatão Geral, pertence à União. A entidade pública alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão amparando-se nesse Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação as quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados no citado Histórico, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a mera narrativa. Não basta que a alegação da União seja plausível, por conta dos assentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se discute o mérito do pedido de usucapião de um lote de terreno sobre o qual se erigiu loteamento cujo projeto fora apresentado à Prefeitura Municipal de Cubatão no ano de 1972 (fl. 891), em zona urbanizada e em relação à qual a União não tem promovido atos de proprietário, no mínimo desde a primeira década após a instituição da República, por exemplo, lançando e exigindo taxa de ocupação ou foro. Neste caso, a usucapião não pode ser afastada simplesmente por presunção de legitimidade dos assentos fazendários, mas apenas mediante prova cabal e inquestionável do domínio público. Neste diapasão, o pleito sobre a propriedade imemorial conflita frontalmente com as disposições do artigo 64 e parágrafo único da Constituição da República de 1891. Rezava o artigo 64 da primeira Constituição Republicana que passariam ao domínio dos Estados da Federação as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção do território indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O seu parágrafo único ditava que os Próprios Nacionais, que não fossem necessários para o serviço da União, passariam ao domínio dos Estados, em cujo território estivessem situados. Dispunham assim o artigo 64, caput, e parágrafo único, da Constituição Republicana de 1891, in verbis: Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Vê-se claramente dos dispositivos transcritos que à União caberia somente as glebas indispensáveis para a defesa das fronteiras, onde houvesse fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Além dos Próprios Nacionais que fossem destinados ao serviço da União. Se, de um lado, a Fazenda Geral de Cubatão pertencia à Coroa antes do advento da fundação da República no Brasil, juridicamente organizada pela Constituição Republicana de 1891, não sendo, pois, terra devoluta, por outro lado, essa Magna Carta é cristalina ao assegurar o domínio da União sobre os

Próprios Nacionais unicamente necessários para o serviço dessa entidade federada. Desse modo, data vênua, apresenta-se equivocada a premissa do raciocínio elaborado no citado Histórico Dominial de que os Próprios Nacionais, somente por essa sua condição, restaram no domínio da União, estivessem ou não afetados a um seu serviço. A propósito, não há uma única prova nos autos, não há sequer uma notícia histórica de que a União, no momento da edição da Constituição de 1891, utilizasse a Fazenda Geral de Cubatão, alguma porção de terra a mesma pertencente, afetada ao serviço público federal. Não importam os aforamentos que constituem atos de exteriorização do domínio, de exploração da área para auferir rendas do uso do patrimônio público, e não ato de destinação das glebas ao desempenho de serviço público, como efetivamente ordenou e definiu o parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891. Tampouco há prova nos autos de que o território da Fazenda Geral de Cubatão era utilizado para a defesa nacional, que ali houvesse fortificações ou construções militares. Oportuno observar que, com a fundação da República, e a criação do Estado Federado, coube exatamente à Carta de 1891 distribuir os bens públicos entre as pessoas políticas, tendo o então Constituinte decidido, em suma, outorgar aos Estados-Membros o domínio das terras devolutas e das demais porções de terras que, embora no domínio do Império, como bens da Coroa, não fossem utilizadas para a prestação do serviço público federal ou não fossem importantes para a defesa do novo Estado brasileiro. Assim, dizer, como diz a União, que a Fazenda Geral de Cubatão lhe pertence porque já antes lhe pertencia, no momento em que editada a Lex Maior de 1891, implica em forçar uma interpretação constitucional que não encontra abrigo na dicção do próprio texto constitucional que entrou em vigor à época. Significa querer manter como propriedade da União um território na verdade estadual, porquanto não se prestava ao serviço público federal - não sendo o caso, os aforamentos - e não continha fortificações ou construções militares. Também não se comprova nos autos que estrada de ferro federal de então passasse por dentro ou próxima à gleba de terra que é objeto desta ação de usucapião. Conquanto no Histórico Dominial citado a União sustente que, pelo veto presidencial ao Projeto de Lei 57, de 1895, as terras da Coroa Imperial, já incorporadas ao patrimônio nacional, não teriam passado ao domínio dos Estados, a despeito do art. 64, da Constituição de 1891, cabe salientar que o veto ao referido Projeto de Lei, não obstante as suas razões, não poderia manter no domínio da União porções de terras que não se amoldassem à norma cogente do art. 64, e seu parágrafo único, da Carta Magna de 1891. Trata-se, data vênua, de argumento juridicamente impróprio, uma vez que o veto ao projeto de lei que pretendia passar aos Estados os bens já incorporados ao patrimônio da Coroa Imperial, obviamente não derogou a norma explícita do parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891, sendo certo, outrossim, que não foram transmitidas aos Estados-Membros da nascente Federação brasileira, somente as terras devolutas, e tampouco quis o Constituinte se referir aos próprios nacionais, não afetos ao serviço público ou à defesa nacional, como terras devolutas. Sem embargo disso, não se pode olvidar que a denominada Lei de Terras de 1850 preconizava como sendo terras devolutas as que não se acharem applicadas a ário senso, não definia como terra devoluta a que havia sido concedida pelo Governo. Prescrevia o art. 3º da Lei nº 601/1850: Art. 3º São terras devolutas: 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. Por conseguinte, repita-se, as terras não afetadas ao serviço público ou à defesa nacional, embora pudessem ser objeto de aforamento ou concessão de uso pela novel União, foram transmitidas aos Estados-Membros não porque fossem devolutas, mas por força da sua qualidade de domínio estadual outorgada na sede própria na Constituição de 1891, e na esteira da descentralização territorial ocorrida no âmbito do pacto federativo recém inaugurado. Por derradeiro, ao contrário do contido ao final do aludido Histórico, não é certo afirmar que os bens incorporados à Coroa mantiveram-se no domínio da União, em virtude do citado veto presencial e por falta de lei. Ora, no artigo 64, caput, e parágrafo único da Lei Maior de 1891 não há menção alguma à necessidade de lei para definir quais os bens que passariam ao domínio dos Estados, não há qualquer competência deferida ao legislador ordinário como condição para a eficácia dessas normas constitucionais, até porque atributivas do domínio público, o que é função primordial do texto constitucional, jamais do legislador ordinário - como muito bem o sabia o nosso Águia de Haia, à época principal mentor do diploma máximo. DO PEDIDO DE USUCAPIÃO Postulam os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916, que estabeleciam: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Atualmente, a chamada usucapião extraordinária, que dispensa o justo título e a boa-fé, encontra-se prevista no art. 1238 do Código Civil em vigor. O prazo foi reduzido de 20 para 15 anos, como se nota da atual redação do dispositivo, transcrita abaixo: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel,

adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Em relação ao prazo, que, como visto, foi reduzido, determina o art. 2.029 do Código Civil, como regra de transição, o acréscimo de 2 anos, qualquer que seja o prazo que tenha transcorrido na vigência do código anterior. Assim, no caso, é necessária a prova da posse por 17 anos, pois, nessa modalidade de usucapião, presume-se a existência de boa-fé e de justo título. Os documentos juntados pelos autores demonstram que, de fato, sua família detém a posse do imóvel em questão, de forma mansa e pacífica, por lapso de tempo superior até mesmo aos vinte anos que eram exigidos pelo art. 550 do Código Civil/1916 para a usucapião extraordinária. A trajetória da posse do imóvel por seus ascendentes, desde 1971, encontra-se suficientemente comprovada e corroborada pelo grande número de documentos carreados aos autos. Conforme bem observou o membro do Ministério Público Federal, trata-se de imóvel lindeiro à área pertencente à família dos autores desde o ano citado: Em verdade, conforme se extrai da planta acostada à fl. 20, a maior parte da área lindeira à área usucapienda corresponde à área adquirida pelos requerentes por direito sucessório, com ela confrontando por dois lados. Por outro lado, confronta com a área de propriedade do município de Cubatão, adquirido da Petrobrás. Por sua vez, a totalidade da área de titularidade da Petrobras S/A vem descrita à fl. 894/895 (transcrição 33466). O total da área de propriedade de Claudino Vicente, que alienou parte a Cecílio dos Santos - de quem os autores são sucessores - vem descrita à fl. 892/894 (transcrição 34021). Assim, não parece crível que uma porção de terreno de 73 m², encravado entre os dois supracitados, constitua área de domínio da União. Isso porque se a porção de terreno discutida nos autos faz parte da Fazenda Cubatão Geral e se esta estivesse realmente no domínio da União, questiona-se de que forma foram alienados todos os imóveis lindeiros, sem qualquer restrição à propriedade plena, se que nos registros conste qualquer referência ao domínio da União e respectivo número de registro imobiliário patrimonial (RIP) (fls. 924/924v). Ademais, nenhum dos réus contesta, de qualquer modo, o aspecto temporal da posse dos autores cabendo, ainda, ressaltar a desnecessidade de apresentação de documentos relativos especificamente a cada ano ou exercício fiscal dos atos possessórios que autorizam a prescrição aquisitiva do imóvel. Por fim, comprovado também está o fato da posse mansa e pacífica durante o período exigido para o usucapião, na conformidade das certidões de distribuição forense acostadas aos autos, o que corrobora a conclusão acerca da presença dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar, em favor dos autores, por força de usucapião extraordinária, nos termos do art. 1238 do Código Civil, o domínio pleno do imóvel descrito como uma área de terreno encravada, com formato triangular, medindo 43,00m de um lado, confrontando com o imóvel de propriedade de Cecílio dos Santos, denominado lote A da Quadra 04 do Jardim Vila Couto - Cubatão; 10,00 m de outro lado, confrontando com a divisa de fundos de outro imóvel também de propriedade de Cecílio dos Santos, denominado parte do lote A, da mesma quadra supra citada; e finalmente, 52,80m de outro lado, confrontando com área atualmente da Prefeitura local, onde está construída a Rodoviária Municipal de Cubatão, perfazendo uma área de ocupação total = 73,92m², conforme o memorial descritivo e a planta de fls. 21/22 dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o registro da aquisição da propriedade da área usucapienda pelos autores, conforme o memorial descritivo e a planta de fls. 21/22, no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, uma vez pagos os emolumentos e encargos fiscais. Condene a União a reembolsar aos autores o valor das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I. FL.933 Vistos etc. Chamo o feito à ordem para correção de erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Por equívoco, constou da sentença proferida menção à regra de transição inserta no artigo 2.029, do Código Civil, a qual determina o acréscimo de dois anos ao prazo da prescrição aquisitiva fundada no exercício de posse-moradia ou posse-trabalho. Todavia, o decisum, amparado no acervo documental dos autos, reconheceu em favor dos autores a usucapião extraordinária prevista no caput dos artigos 550, do Código Civil de 1916 e 1.238, do atual regramento. Em relação ao prazo, reduzido de 20 para 15 anos, prevê o artigo 2.028, como regra de transição, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, no caso, seria necessária a prova da posse vintenária e não a posse por 17 anos, como indevidamente constou à fl. 929, o que, porém, não altera o resultado da demanda pois, conforme consignado, iniciada a posse pelos antecessores em novembro de 1971, o prazo de 20 anos já se encontrava mesmo superado quando da entrada em vigor do novo Código Civil - em janeiro de 2003 - e da propositura da presente. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS

MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

DESPACHO DE FL. 321: Providencie a Secretaria da Vara a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a intimação pela imprensa oficial, do teor do provimento de fl. 317. DESPACHO DE FL. 317: Vistos, em saneador. Trata-se de ação cautelar em que se visa compelir as corrés à prestação de caução apta a assegurar futura execução de sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos a responsabilidade pelo derramamento de óleo e o valor da caução. Indefiro os requerimentos de produção de prova oral, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica para o deslinde do feito. Isso porque, conforme narrativa inicial, o incidente ocorreu em 04 de agosto de 2008 e que 30 litros de óleo teriam atingido as águas do estuário de Santos. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do reduzido montante de substância lançada ao mar, a requerida perícia apenas autorizaria o exame indireto das consequências nocivas ao meio ambiente. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007380-56.2012.403.6104 - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Ratifico o provimento de fl. 74. Traslade-se cópia de fl. 74 e do presente provimento para os autos da ação civil pública nº 0007381-41.2012.403.6104. Intimem-se as partes do teor do presente provimento e dê-se ciência ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0007382-26.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

Ratifico o provimento de fl. 76. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000519-20.2013.403.6104 - ELIANA TEIXEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a Gratuidade da Justiça. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS/PIS-PASEP junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade da providência pretendida é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta à CEF. Sendo assim, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil, determino que o requerente promova a emenda da inicial, adequando-a ao rito ordinário, atentando-se aos requisitos previstos no art. 282 e 283 do mesmo código, bem como fornecendo cópia para complementação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, promova o requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após o cumprimento de referidas providências, solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 62

EXECUCAO FISCAL

0202710-94.1989.403.6104 (89.0202710-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI(SP147628 - ALEXANDRE LAS CASAS DE OLIVEIRA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Pela petição e documentos das fls. 467/486, a exequente informou que ajuizou ação anulatória perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Capital/SP, bem como requereu que a penhora sobre o imóvel descrito na decisão das fls. 463/465 não seja liberada até o julgamento final da aludida ação. Por sua vez, pela petição e documentos das fls. 489/581, o terceiro interessado, Condomínio Edifício Parco Dei Principi, regularizou a sua representação, conforme determinado na parte final da decisão das fls. 463/465, e reiterou o seu pedido de cancelamento da referida constrição. Decido. Primeiramente, tendo em vista a documentação juntada pelo terceiro interessado, resta desnecessária a expedição de ofício, como consignado na fl. 465. O pedido da União (Fazenda Nacional) formulado na fl. 441 não pode ser atendido, uma vez que não compete a este juízo anular ou declarar ineficaz a arrematação realizada na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Capital/SP. Somente aquele juízo poderia decidir a matéria aduzida pela exequente, conforme firme jurisprudência. Dentre os vários julgados, destaca-se o seguinte: Processo CC 86065 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0121855-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 13/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho o julgamento de ação anulatória de registro de imóvel decorrente de arrematação levada a efeito no juízo trabalhista, pois o apontado vício, se reconhecido, terá ocorrido perante a justiça especializada. 2. Eventual desconstituição da decisão que homologou a arrematação e determinou o registro da carta só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Justiça Especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba - MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Logo, indefiro o requerimento de declaração de inexistência da arrematação perante a União. No entanto, com base no poder geral de cautela, e para evitar que se agrave a situação de insegurança jurídica, deixo para apreciar o pedido de desconstituição da penhora após o julgamento definitivo da ação anulatória de arrematação. Publique-se. Intime-se.

0202979-60.1994.403.6104 (94.0202979-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X OSCAR B.JUNIOR & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de SP contra Oscar B. Junior & Cia. Ltda. O exequente foi intimado duas vezes a fim de providenciar a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei. 6.830/80, mas não cumpriu a determinação, sendo que em 26/08/2002 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 97 e 98/verso). Em 13/11/2012 foi realizada audiência de conciliação referente a este feito e ao de nº 0209261-75.1998.4.03.6104, em cujo termo restou consignado, no tocante a este processo, o seguinte acordo entre as partes (fl. 99, verso): Neste mesmo ato o conselho regional de Farmácia e a executada acordam que o débito constante da CDA 324494, cobrada na Execução Fiscal 94.0202979-6, em curso na 7ª Vara federal de Santos, foi extinto pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos estão no arquivo sobrestado desde 2002, sem nenhuma movimentação desde então. Dessa forma, requerem a juntada deste termo no referido processo, para as providências cabíveis. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente.No caso dos autos, o processo e a prescrição foram suspensos em 26 de agosto de 2002 (fl. 98/verso). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 26 de agosto de 2003. O processo ficou no arquivo até novembro de 2012 (fl. 98/verso).Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

0202811-87.1996.403.6104 (96.0202811-4) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TERRAPLANAGENS SAO JORGE LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Pela petição das fls. 30/33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X PALMEIRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X ILCO AZARIAS DE CARVALHO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Fls. 152 e 165: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0204923-58.1998.403.6104 (98.0204923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MILTON ARTUR RUIZ(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Pela petição das fls. 136/138, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0206743-15.1998.403.6104 (98.0206743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Fls. 64/70: Mantenho a decisão de fls. 59/62 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Por meio de petição protocolizada em 12/08/2011, os executados ofereceram exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6830/80, visto que os autos ficaram no arquivo sobrestado por período superior a cinco anos (fls. 39/40).A exequente, em manifestação, requereu a rejeição dos argumentos do devedor (fls. 59/61).É o relatório. Decido. Inicialmente, vale dizer que é admissível a arguição de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição.Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do art. 3.º do CTN nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de 30 anos, previsto nos arts. 144 da Lei 3807/60 e 2.º, 9.º, da Lei 6830/80, por força da determinação constante do art. 19, caput, da Lei 5107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 8036/90, o prazo de 30 anos continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (art. 23, 5.º).A jurisprudência é unânime quanto ao prazo de 30 anos:Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 490

Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - As contribuições sociais ao FGTS não têm natureza tributária, mas trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras de prescrição contidas no art. 173 e 174, do CTN. 2 - Prescrição trintenária, nos termos do 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949 Processo: 90.03.044869-8 UF: SP Doc.: TRF300119824 Relator JUIZA VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS . PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de 30 anos. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS: Processo REsp 600140 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. O processo ficou no arquivo sobrestado entre março de 2001 e julho de 2011 (verso da fl. 34). Considerado o prazo de 30 anos, não houve prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se JC Olmedo & Cia Ltda. ME a juntar aos autos procuração e contrato social, uma vez que há outorga de poderes somente por José Carlos Olmedo. Após a regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição da fl. 48. Por fim, venham conclusos para decisão sobre os requerimentos das fls. 48 e 61.

0208780-15.1998.403.6104 (98.0208780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GONZAGA BOULEVARD HOTEL LTDA ME X ANGELINA SOUZA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS GOES TEIXEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JADIE NUMES DA MOTTA (SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o teor de fls. 69/82. Após, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 84/85. Int.

0010205-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010205-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO (SP189148 - RICARDO CÁFARO)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 101. Int.

0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO

GONCALVES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Compulsando os autos verifico que na r. decisão de fl.177, ficou determinado que com o cumprimento do mandado de penhora, e havendo alteração na movimentação fática, poderá ser liberados os valores bloqueados. O mandado de penhora expedido nos autos retornou com resultado positivo, conforme se vê às fls.187/190. Assim, manifeste-se a exequente sobre eventual eventual liberação dos valores e sobre a penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009001-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009001-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA MARIA MARCIANO

Esclareça o exequente os pedidos formulados às fls. 40/41, uma vez que há pedido de extinção do feito às fls. 38/39. (Prazo: dez dias).Int.

0011252-31.2002.403.6104 (2002.61.04.011252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000591-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUCIMAR PERGOLIZZI MORAES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 22.Int.

0000669-50.2003.403.6104 (2003.61.04.000669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DANILLO RUBENS MARINI FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0009422-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VIEIRA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fl. 86, cuja vista dos autos defiro pelo prazo legal.Int.

0010992-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010992-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERV D D T DEDETIZACAO SANEAMENTO COM Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

0002692-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002692-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VERA LUCIA MARTINS

Pela petição das fls. 42/47, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004249-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004249-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

Pela petição das fls. 98/100, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011894-33.2004.403.6104 (2004.61.04.011894-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DE LIMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Altere-se o nome do procurador indicado à fl. 21 no sistema processual.

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0001358-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001358-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CESAR AUGUSTO QUERIDO ABDALLA

Pela petição das fls. 32/37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Verifico que, embora devida intimado, o executado quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade interposta. Int.

0009060-86.2006.403.6104 (2006.61.04.009060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANTONIO MARCOS ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0009072-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009072-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0010550-46.2006.403.6104 (2006.61.04.010550-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO TADEU LISTA GONCALO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0003251-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003251-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO ALVES DE CAMPOS NETO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003277-79.2007.403.6104 (2007.61.04.003277-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOEL CLAUDIO PADOVANI

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003634-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003634-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Pela petição das fls. 36/41, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003706-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003706-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA MANCINI MARTINS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007017-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011118-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011118-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA X ROSEMARIE ROMA VIANNA X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização, intime-se a exequente para manifestação sobre o teor da petição de fls.29/30. Fls.35/36: Anote-se.

0003543-32.2008.403.6104 (2008.61.04.003543-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se a exequente sobre o teor das fls. 15/18 e da certidão da fl. 24. Prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão..

0002181-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002232-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002232-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002237-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002237-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DILERMANO ANDRE PINTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o

cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002330-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002330-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002448-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL JOSE GOMES COSTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0003228-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZITA DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0003524-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do pedido de suspensão da execução requerido pela exequente à fl. 45.Intimem-se.

0009303-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009303-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA EPP

Fls.44: Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido cumprimento.

0012963-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012963-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEYLA MARIA SANTOS GIANNOPOULOS

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013017-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013017-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMONE MARQUES DE LIMA
Pela petição das fls. 22/27, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.P.R.I.

0013052-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013052-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENILTON ALVES DOS SANTOS
Fls.16/17: 1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. 2- No tocante ao pedido de transferência do numerário depósito nos autos, que defiro, manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do pagamento e a eventual extinção da execução, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013182-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013182-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE CARVALHO DA CRUZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002673-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ALVES DOMICIANO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se o exequente para esclarecer seu pedido, visto que já foi expedido mandado de penhora (fl. 31), ocasião em que não se localizaram bens passíveis de constrição. Int.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA

Não obstante o exequente se manifestar pelo prosseguimento do feito à fl. 33, não informou nos autos o atual endereço da executada para sua regular citação. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente indique o endereço atualizado da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003211-94.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

As alegações do executado devem ser apresentadas pelas vias próprias (embargos à execução) no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora para tantos quantos bens bastem para a garantia da execução.

0003557-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSIANE DOS SANTOS

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006937-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES
Fl. 23: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Remeta-se ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0008067-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CAMPOS LEMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0008087-92.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

Pela petição das fls. 19 e 20, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008097-39.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE DELIVERY DROG LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da informação de fl 10, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008107-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VS ROCHA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008478-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENIVALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 14, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009320-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA GONCALVES VANTINI & CIA/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009327-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAMAR LTDA EPP X NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA X VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se o exequente, acerca da informação de fl. 12 verso, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009351-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W R COML/ LTDA EPP X ROSANGELA BRAGA TEIXEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da informação de fl 11, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009365-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERREIRA SILVA MED - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação (certidão da fl. 25), manifeste-se a exequente sobre a certidão da fl. 22. Na mesma oportunidade, manifeste-se também sobre o prosseguimento do feito nº 0008100-91.2010.4.03.6104, considerando que há identidade de objeto (mesmas CDAs) nesta e naquela execução fiscal, em que pese a distinção de partes no polo passivo das respectivas ações, bem como que apenas neste processo já houve citação da executada (fl. 22). Publique-se

0009431-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão de fl. 12, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009468-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALUISIO NOVAES BARROS DROG - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da informação de fl 12, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009991-50.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Indefiro o pedido de reunião dos feitos, formulado à fl. 19 pela executada, uma vez que os processos não encontram-se na mesma fase processual.Int.

0010215-85.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125429 - MONICA BARONTI) X INTERVEL INFORMATICA LTDA - ME(SP290726A - MARCIO MEHES GALVÃO)
Fls. 14/18: Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a petição da exequente das fls. 12/13. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001681-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA HELENA DE MOURA MARTINS
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0001686-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA GONCALVES ZODRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0001845-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GOLDBACKER DO BRASIL LTDA(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER)

Pela petição das fls. 45/47, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002073-58.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição das fls. 73/79, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 54. Oficie-se ao 16º CIRETRAN. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002646-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PINHEIRO DA COSTA

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004270-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SAN(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005737-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO NAKAMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0005854-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUILIO ALVIM GENOVESI

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006194-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA ALVES DA SILVA

Pela petição das fls. 17/22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006198-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO)

Fls.27/28: Anote-se. Após cumpra-se o determinado às fls.19/20, sobrestando-se o feito.

0006218-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVINA MENDES DA LUZ

Pela petição das fls. 23/28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006239-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DA COSTA

Pela petição das fls. 22/27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006256-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Pela petição das fls. 30/35, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006276-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PATRICIO

Pela petição das fls. 22/27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006927-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Fls.17/28: A exequente já informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, o qual foi deferido, conforme consta à fl.16. Assim nada a decidir quanto ao pedido do executado e determino a publicação do r. despacho de fl.16.Cumpra-se.

0007433-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL FERNANDO C NASCIMENTO

Pela petição das fls. 17/22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007592-14.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). .PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade às fls. 178/179, bem como sobre o bem nomeado à penhora à fl. 181, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0008230-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

Fl.50: Defiro, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para apresentar o comprovante de deferimento do eventual parcelamento. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008886-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0011330-10.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BALAO MAGICO-NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)
1- Publique-se a decisão de fls.82/85. 2- Após o cumprimento da decisão com remessa dos autos ao sedi, dê-se vista a exequente para manifestação dos bens oferecidos à penhora, conforme consta às fls.86/87, no prazo de 10 (dez) dias.DECISÃO DE FLS.82/85: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Balão Mágico Núcleo de Recreação Infantil Ltda. - EPP para suspender e impugnar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa (CDA) 80.2.11.049379-35, 80.2.11.049380-79, 80.4.11.003081-13 e 80.6.11.086351-85, razão pela qual requereu a extinção da execução.A Fazenda Nacional em sua impugnação assim se manifestou (fls. 71/74):- ausência de prescrição do crédito da CDA 80.4.11.003081-13, visto que a executada, no dia 02/07/2003, pediu o parcelamento do débito pelo PAES, programa este que teria o condão de interromper o prazo prescricional. E com a rescisão do parcelamento em 10/11/09, a Fazenda Pública voltou a dispor do prazo de 05 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal, a qual poderia ser promovida até 10/11/14. Como a presente ação foi proposta em 2011, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/01/12, não seria possível concluir pela prescrição;- quanto às certidões de dívida ativa 80.2.11.049379-35, 80.2.11.049380-79 e 80.6.11.086351-85, reconheceu a prescrição, que teria ocorrido antes do pedido de parcelamento, e informa que tomou as providências administrativas necessárias ao cancelamento do débito. É o relatório.DECIDO.Não merece acolhimento a arguição de prescrição da dívida incluída na CDA 80.4.11.003081-13. Verifica-se pelo documento da fl. 78 que a executada pediu o parcelamento do crédito tributário em 02/07/2003, o que interrompe o prazo prescricional (causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional). Com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 10/11/2009 (fl. 78), teve início novo prazo prescricional. Nesse sentido, vale citar o enunciado 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual o prazo da prescrição interrompido pelo parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.12.2008; e AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.2. No presente caso, os agravantes afirmam que, apesar do acórdão regional ter se referido à adoção do entendimento firmado na Súmula 248 do extinto TFR qual seja, o reinício da contagem do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento, o Tribunal de origem fez menção à rescisão pelo Comitê Gestor do REFIS.3. A apontada contradição supostamente existente no acórdão regional, de que não se trata de reinício a partir do inadimplemento, mas de rescisão pelo Comitê Gestor, não foi objeto de aclaratórios opostos na origem, o que impossibilita a apreciação de violação do artigo 535 nesse ponto.4. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 1382608 / SC - Rel. Benedito Gonçalves - Dje 09/06/11)Nesta linha, não há se reconhecer a prescrição e o executivo fiscal deve prosseguir em relação à certidão de dívida ativa 80.4.11.003081-13. Por outro lado, ante a concordância da União com o pedido da devedora para o reconhecimento da prescrição em relação às outras 3 (três) certidões de dívida ativa (80.2.11.049379-35; 80.2.11.049380-79 e 80.6.11.086351-85), a exceção deve ser acolhida nesta parte para excluir do processo executivo esses débitos. Em decorrência da sucumbência, por força da extinção parcial da execução fiscal, condeno a União, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir da execução as certidões de dívida ativa 80.2.11.049379-35, 80.2.11.049380-79 e 80.6.11.086351-85. Fixo os honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa 80.2.11.049379-35, 80.2.11.049380-79 e 80.6.11.086351-85.Intimem-se.

0011797-86.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Fls. 15/115: Cuida-se de pedido liminar, formulado no âmbito de exceção de pré-executividade, cujo executado alega, em síntese, a incerteza e inexigibilidade do título executivo, e requer a suspensão da execução fiscal, até o julgamento definitivo do processo nº 446/2009, em trâmite na Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP. É o relatório. Decido. Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão da execução, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151, do CTN, a exceção de pré-executividade, em princípio, não tem o condão de suspender os atos executivos, notadamente se a execução não está garantida por penhora regular, como é o caso dos autos. De qualquer forma, não está presente um dos requisitos para a concessão da medida de urgência, o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível, decorrente de constrição no patrimônio do executado, visto que eventual penhora poderá ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012095-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO RIBEIRO PASSOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FL.13: As alegações do executado devem ser apresentadas pelas vias próprias (embargos à execução) no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

0012829-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA IZABEL C DE CASTRO IMPERADEIRO CANTO

Pela petição das fls. 20/25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012847-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO LUIZ MARTINS DINIZ

Pela petição das fls. 23/28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012908-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMILIA JULIA DOMINGUES DOS REIS

Pela petição das fls. 34 e 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001131-89.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA VO BENEDITA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 24, certificado à fl. 28 dos autos, nada mais há a decidir em relação à exceção de pré-executividade de fls. 29/77, que resta prejudicada. Tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0001134-44.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002794-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA

Fls. 30/32: Primeiramente, regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a subscritora da petição da fl. 30 não consta na procuração da fl. 32. Após, esclareça o seu pedido formulado, tendo em vista o deferimento da suspensão do feito (fls. 28/29). Intime-se.

0006819-32.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

Pela petição das fls. 16 e 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fls. 327 e o presente, defiro apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, se em termos.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido na petição retro.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face a documentação juntada pela ré às fls. 117/142, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006664-33.2011.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BMG S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000196-19.2012.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto julgamento em diligência.Traga o autor a declaração de ajuste referente ao ano calendário em que houve o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002197-74.2012.403.6114 - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002224-57.2012.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO GALHARDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0004561-19.2012.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006806-03.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0007483-33.2012.403.6114 - MARIA LUCIA MARQUES DE FREITAS X LUANA MARQUES DE FREITAS(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0007557-87.2012.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0000225-35.2013.403.6114 - DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2012.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

Defiro a produção de prova requerida às fls. 146. Intime-se a ré a indicar o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez). No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005631-42.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido na petição retro.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.33/34.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0008067-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 30.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

DEPOSITO

0008680-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos.Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial e defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Não há que se falar em conversão em execução, ante à total falta de amparo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-04.2012.403.6114 - LUMA DA SILVA ARRAIS(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0005554-62.2012.403.6114 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0005893-21.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0006819-02.2012.403.6114 - LUCILIA PALMEZAN MARQUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0007490-25.2012.403.6114 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000195-97.2013.403.6114 - THOLOR DO BRASIL LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Solicitem informações à

autoridade coatora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000708-65.2013.403.6114 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS GOIS X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA

THAIS FERNANDA DOS SANTOS GOIS, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA, com pedido de liminar, para determinar a permissão à colação de grau que ocorrerá no próximo dia 14 de março. A impetrante alega, em síntese, que por dificuldades financeiras não pode efetivar sua matrícula para o último ano do curso de Gestão Ambiental. Não obstante, participou de todas as atividades acadêmicas e obteve notas satisfatórias para conclusão do curso. É o breve relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante estava em débito com a faculdade razão pela qual não realizou sua matrícula para cursar o último período. Logo, a situação da Impetrante encontra-se irregular junto à entidade educacional, ou seja, não está matriculada no período final do curso de Gestão Ambiental, o que per se impede a colação de grau pretendida. Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, consigna a proibição de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da instituição de ensino foi no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido já se firmou a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Diferente seria a hipótese de inadimplência apenas de parcelas do último semestre para o qual a aluna estivesse regularmente matriculada, o que não autorizaria a negativa da expedição do certificado. Posto isso, NEGOU A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a Impetrante a contra-fé, apresentando cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007113-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 66. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

0000301-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO ROBERTO MATIOLI X FABIANA APARECIDA DIAS DOMINGOS MATIOLI

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 42. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o depósito informado nos autos às fls. 275, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência para interrogatório do réu para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0006913-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006913-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação e defesa e das outras duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, para o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Alexandre Roberto Ferreira comparecer, sob pena de condução coercitiva, conforme determinado anteriormente à fl. 224. Intimem-se.

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 26 de março de 2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

1 - Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, para oitiva dos ofendidos indicados como testemunhas arroladas pela acusação, visto que são, em verdade, as supostas vítimas apontadas na denúncia. Como já consignado anteriormente, não serão, portanto, ouvidas como testemunhas, mas como ofendidos. a) MANDADO 76/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, que pode ser encontrado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, Vila São José, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 77/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, que pode ser encontrado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, Vila São José, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 78/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES CHARPIOT, que pode ser encontrada na Av. Bacy Bassitt, 4270, apto. 162, Torre 2, Bairro N.S. Aparecida, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 79/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, que pode ser encontrado na Rua Orvásio Rossi Tancredi, 350, Damha I, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 80/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu MARCOS ALVES PINTAR, residente na R. Estélio Machado Loureiro, 147, Boa Vista, nesta para que compareça na audiência acima designada para acompanhar a oitiva dos ofendidos. 2 - a) OFÍCIO 112/2013 ao MM Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO POLINI - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. b) OFÍCIO 113/2013 ao MM Juiz Federal Dr. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. c) OFÍCIO 114/2013 ao MM Juiz Federal Dr. DASSER LETTIÈRE JUNIOR - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. d) OFÍCIO 115/2013 ao MM Juiz Federal Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. e) OFÍCIO 116/2013 ao Procurador da República Dr. ÁLVARO STIPP - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para

ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento.f) OFÍCIO 117/2013 ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2013 - SC/02-P.2.240 -AO JUÍZO FEDERAL DE OSASCO/SP - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, Dra. ANA CLÁUDIA LAZZARINI, Procuradora da República - Ministério Público Federal de Osasco/SP, após o dia 14 de março de 2013..g) OFÍCIO 118/2013 ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2013 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE PIRACICABA/SP - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, Dr. OSIAS ALVES PENHA - Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Piracicaba, após o dia 14 de março de 2013.3 - Após tudo expedido e intimadas as partes, defiro a carga dos autos, por 01 (um) dias, à Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa do Dr. ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO (fls. 864/865).4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7334

USUCAPIAO

0004321-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004321-7) - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINÉ ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MONITORIA

0007408-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-61.2002.403.0399 (2002.03.99.003952-9) - APARECIDO ARCILEU BOSQUE X MYRTES INAIA AFONSO X MARCO AURELIO COTRIM DE CARVALHO X JULIANA COTRIM DE CARVALHO REP POR JUSSARA TERESINHA COTRIM DE CARVALHO X JUSSARA TERESINHA COTRIM DE CARVALHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000905-59.2004.403.6106 (2004.61.06.000905-1) - EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP236829 - JONI SALLOUM SCANDAR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 283/286, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 126/128, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 258/261, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 197/200, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006026-24.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 186/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 322/326, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arbitro os honorários do perito contábil, Sr. Aymar Orlandi Junior, em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 494/498, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 205/207, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0002561-70.2012.403.6106 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/154, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003792-35.2012.403.6106 - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004634-15.2012.403.6106 - MARIA AMELIA SIMOES MARRETTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/113 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 164/167 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005735-87.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011817-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011817-9) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação da Fundação Universidade de Brasília somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022573-72.2003.403.0399 (2003.03.99.022573-1) - RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009872-25.2006.403.6106 (2006.61.06.009872-0) - JAIRO MOREIRA AUGUSTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001691-64.2008.403.6106 (2008.61.06.001691-7) - VALDELICE CORREA SANTANA LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 146/147: Indefiro. Este Juízo já está a relevar a multa diária fixada, posto que se refere apenas às custas judiciais, ora recolhidas.Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000378-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000378-2) - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/197: Diante da notícia de óbito da autora, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da respectiva certidão, bem como, querendo, promova a habilitação de herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007820-17.2010.403.6106 - CLEUSA DURVAL DE FREITAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do teor da petição de fl. 371, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à atual situação do contrato dos autores Silvío Valério Calixto e Ana Neri G. Teixeira.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008895-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008895-0) - ANTENOR GUIZELLINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº

110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009198-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009198-8) - VIMER CELOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009898-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009898-3) - LUIS CESAR CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0013774-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013774-5) - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 80/83: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento será apreciado oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004198-5) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMADEU OLIVERIO VISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 192/193: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8) - IGOR VILLALVA REIS REPRESENTADO P/ LUCINEIA DE MOURA VILLALVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILTON CHABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007894-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007894-2) - LUZIA CONSTANCIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIM LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MAXIMINA ESCUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DATORRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA PELEGRINI MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 12), comprovando nos autos no prazo de 10 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ODETE CINTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANTUIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009283-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009283-4) - ANA PAULA BATISTA X IRENE MARIA DE MORAIS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA PAULA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 343, requirite-se ao SEDI a regularização do cadastramento deste feito, para fazer constar a autora, ANA PAULA BATISTA, CPF 230.234.838-92, representada por sua Curadora, IRENE MARIA DE MORAIS, CPF 570.980.186-00, observando os termos do Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 270, expedindo os requisitórios e intimando-se a autora do prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos termos da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011.

0002643-19.2003.403.6106 (2003.61.06.002643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ROCHA MARQUES - INCAPAZ(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a renúncia de fl. 264. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 70 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão, no polo ativo, de HENRIQUE ROCHA MARQUES, CPF 415.478.848-51 (fl. 17), anotando tratar-se de incapaz e observando os termos do Comunicado nº 02/2008. Cumprida a determinação, proceda-se à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública) relativamente ao requerente ora incluído, que deverá constar como exeqüente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004675-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004675-4) - ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 347: Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 343, apenas para o fim de determinar seja requisitado ao SEDI a alteração do cadastramento da autora, fazendo constar ANA MARIA DA SILVA SANTOS, CPF 376.338.318-20, que atingiu a maioria, bem como excluindo sua representante legal do polo ativo. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 343, intimando-se a autora do prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos termos da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, conforme decisão de fl. 343.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDECY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 78 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008759-36.2006.403.6106 (2006.61.06.008759-9) - ERMINIA GODOI X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMINIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010074-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010074-9) - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCAS PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 44 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007980-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007980-7) - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABEL MATILDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 54 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002549-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002549-9) - VANILDA MARIA VALERIO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANILDA MARIA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES MORELI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 56 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CAVICHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 67 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTINA PANICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, devendo ser considerados, para fins da aplicação da Tabela Progressiva do Imposto de Renda, 48 meses para exercícios anteriores, dando-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR BONITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAERTE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PERES GARCIA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a petição de fls. 163/164. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR NECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 40 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLEI DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIVINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora.

Cumpra-se.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora.

Cumpra-se.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora.

Cumpra-se.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 76 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora.

Cumpra-se.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DONIZETI FENERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DIAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a secretaria o necessário à alteração do nome da advogada no sistema processual, observando os documentos de fls. 468/469. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2040

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao réu para apresentação das alegações finais, nos termos da decisão de fls. 296.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Intime-se novamente a CAIXA para informar os dados completos do depositário (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CAIXA às fls. 184 verso.Intimem-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, pelo prazo acordado. Mantenho a penhora do imóvel, tornando sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fls. 170.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa, até posterior manifestação das partes noticiando o adimplemento ou descumprimento do acordo.Intimem-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/178. Manifeste-se a CAIXA sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de quitação do débito (fls. 181/184). Intimem-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Manifeste-se a CAIXA acerca do pedido dos réus de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA (PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL (SP258846 - SERGIO MAZONI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

F. 535: Mantenho a decisão de f. 528/530 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 535), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo réu Antonio Alessandro Pelarin. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham conclusos para sentença, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES (SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS)

1. Justiça Gratuita Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. 2. Recebimento dos Embargos Monitórios Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. 3. Tutela antecipada O embargante pleiteia antecipação da tutela para não inclusão e/ou exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins. Os embargos monitórios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitória. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o

procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvençional. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitorios, o embargante resiste à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que o embargante possa não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, o embargado deveria ter ingressado com reconvenção nos mesmos autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexiste lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4º e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse

contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual.Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ªT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12).Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Intime-se a ré VALÉRIA para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO

Fls. 65/70: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR SILVERIO

Fls. 30/35: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 32/38: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006368-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ DE SOUSA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 44 verso).

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO BALDINI

PA 1,10 Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000349-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0180/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA, portadora do RG nº 3.656.645-SSP/GO e CPF nº 606.163.953-88, com endereço na Rua Gago Coutinho, nº 835, Higienópolis, Cep. 15.085-210, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 48.980,03 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e três centavos - valor posicionado em 07/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

DECISÃO/MANDADO Nº 0177/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN, portadora do RG nº 44.798.382-9-SSP/SP e CPF nº 381.589.928-11, com endereço na Rua Noemia Bueno Vale, nº 280, Jd. São Paulo, Cep. 15.061-420, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 19.552,65 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos - valor posicionado em 06/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM
DECISÃO/MANDADO Nº 0178/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): SANDRA APARECIDA CASSIM Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) SANDRA APARECIDA CASSIM, portadora do RG nº 12.741.644-4-SSP/SP e CPF nº 025.658.348-02, com endereço na Rua Amália Gerosa, nº 790, Cristo Rei, Cep. 15.076-510, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.714,28 (quinze mil, setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos - valor posicionado em 06/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA
DECISÃO/MANDADO Nº 0179/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): EVERSON APARECIDO VIANA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) EVERSON APARECIDO VIANA, portadora do RG nº 42.664.826-SSP/SP e CPF nº 320.781.558-88, com endereço na Av. Amélia Cury Gabriel, nº 4478, Jd. Vitória Regi, Cep. 15.075-220, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.939,24 (dezesete mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos - valor posicionado em 06/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a manifestação do patrono da autora vem acompanhada de documento que comprova que o débito informado pela União está sendo questionado judicialmente, resta afastada a hipótese de compensação nos termos do artigo 100 9º da Constituição Federal, verbis:(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de

2009).(…)Expeça-se o precatório/requisitório em nome do patrono da autora sem prejuízo da União buscar seu bloqueio e penhora como garantia, e junto ao juízo da execução.Intime-se Cumpra-se

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003369-90.2003.403.6106 (2003.61.06.003369-3) - NERCINDA PEREIRA DIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 248, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3) - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 782/786.Intimem-se.

0006994-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006994-8) - ESIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Ante o falecimento de Esio Carlos de Oliveira oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl.170, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 184/196.

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Intimem-se o autor para que cumpra o determinado à f. 207, parágrafo 2º.

0009825-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009825-4) - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará.Intime-se a Caixa Economica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição de ofício visando a transferência do numerário depositado.Intimem-se.

0001431-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001431-2) - ADEMIR JOSE PEREIRA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0008743-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-34.2005.403.6106 (2005.61.06.008742-0)) ELIANE GONCALVES(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo os autos à conclusão.Considerando a informação de fl. 218, visando a necessidade de fixar honorários ao

advogado dativo nomeado, Dr. LUIS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES, OAB/SP 153.498, intime-o para que proceda ao seu cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação do interessado, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da averbação de fl. 219.

0010140-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010140-7) - MARIA DE FATIMA PANICE GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 265, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Intime-se novamente o administrador da massa falida da autora para que manifeste nos autos com prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação os valores depositados nos autos serão convertidos em renda da União e os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 199, vez que a petição de fl. 205, que traz a cópia da apelação interposta em 28/03/2011, não foi juntada aos presentes autos. Assim, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do documento juntado à f. 101.

0007552-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007552-5) - ANTONIO CESAR DE MORAES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 262, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desnecessária a manifestação do executado nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da CF (art.12 da Resolução 168/2011 - CJF), considerando tratar-se de RPV, motivo pelo qual determino o desentranhamento do documento de fls. 213/216, arquivando-o em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado pelo período de 30(trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado, será destruído. Prossiga-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004139-39.2010.403.6106 - ISABEL DOS SANTOS LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/19). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 36/37 e 67), estando os laudos encartados às fls. 24/31, 40/43 e 101/111. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/63, contrapondo-se à pretensão inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 92, 95, 113 e 116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, no caso a incapacidade, já que a autora conta com apenas 53 anos, não restou comprovado nos autos conforme se observa das perícias médicas às quais foi submetida (fls. 40/43 e 101/111). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 24/31), conclui-se que a autora reside com seu marido, dois filhos mais velhos, a nora e um neto, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas (autora e o marido), tendo como última renda o salário do marido no valor de R\$ 496,21. Além do mais, conforme se extrai do estudo social, a família da autora conta com dois veículos e ainda há indícios de incompatibilidade da renda declarada com as despesas demonstradas.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda

bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que os requisitos previstos em Lei não foram preenchidos. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 293 e f. 303, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu somente no efeito(s) devolutivo (Art. 520, VII, do CPC) Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0007170-67.2010.403.6106 - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 203, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 81/82. Intimem-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 93, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se novamente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o silêncio do autor, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002168-82.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Demais disso, no curso do processo o requerimento de justiça gratuita deverá atender o contido no 6º. da Lei 1060/50. Observo também a ocorrência da preclusão consumativa, considerando que o autor recolheu as custas processuais em sua integralidade. Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003000-18.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003062-58.2011.403.6106 - BIGAIR INACIO DIAS(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro o requerido pela União à fl. 549, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em praticá-la, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Cabe, portanto, à União informar o Conselho de Contribuintes acerca do quanto aqui requerido. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 216, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003904-38.2011.403.6106 - TERCILIA DE JESUS BARBOSA BRANCO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ante o silêncio da autora, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004542-71.2011.403.6106 - MARCIA VIEIRA MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Observo que o prazo concedido para formular quesitos suplementares foi aberto em 10/11/2011, data de publicação do despacho de fl. 132, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 191.Venham os autos conclusos para sentença.

0005149-84.2011.403.6106 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 141 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício assistencial.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.170/171) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Aprecio e defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50, requerido na petição inicial e ainda não apreciado. Considerando que as tentativas de citação dos réus BRAZIL FAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA e WALTER SCHOLZ, restaram negativas, conforme se observa às fls. 85/87, 141/142, 148 e 156/158 determino que as citações dos referidos réus sejam efetuadas por edital, nos termos dos artigos 231 e 232, ambos do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 255, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a petição de fl. 74/75 como renúncia ao valor de R\$ 7,00 (sete reais). Desentranhe-se e certifique-se.Certifique-se o trânsito em julgado.Requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA HELENA SPADACIO MOURA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Versando os autos acerca de matéria eminentemente de direito, restam indeferidos os requerimentos de provas formulados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 167/168.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 238, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007424-06.2011.403.6106 - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Chamos os autos à conclusão.Considerando a participação deste Juiz em curso de aperfeiçoamento, obrigatório para cumprimento de carga horária, e tendo em vista as férias regulamentares do MM. Juiz Titular desta Vara,

redesigno a audiência designada à fl. 49 para o dia 20 de março de 2013 às 14:30 horas. Intimem-se.

000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu não foi citado, desnecessária a abertura de vista para apresentação de contrarrazões. Assim, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 55. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Cumpra-se.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Versando os autos sobre matéria eminentemente de direito, indefiro a realização de provas requerida pela autora às fls. 539/540. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 61/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000891-94.2012.403.6106 - ROGERIO RONCATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0000981-05.2012.403.6106 - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 35, abaixo transcrita: Adito a decisão de fl. 34 para determinar a remessa dos documentos solicitados pela Delegacia de Polícia Federal em sua forma original, mantendo-se cópias nos autos. Certifique-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-96.2012.403.6106 - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/67. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 81/82), estando os laudos às fls. 88/94, 141/150 e 151/164. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 95/140). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 167/172 e 175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia, cardiologia e neurologia concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Embora a manifestação do réu seja desnecessária neste momento processual, mantenho nos autos a sua petição e documentos de fls. 55/69. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. REGião, nos termos da decisão de fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 318, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Intime-se a UNIÃO da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 166, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos nº. 0000738-61.2012.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Além disso, verificando a consulta em anexo, extraída do site www.mpas.gov.br, o benefício da parte autora já foi revisado, devendo se manifestar expressamente sobre tal documento.Intimem-se.

0002147-72.2012.403.6106 - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor da petição de fl. 34 rejeito a preliminar arguida e mantenho a Caixa Economica Federal no polo passivo da demanda. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do

processo por perda superveniente do interesse processual. Além disso, considerando a consulta em anexo, extraída do site www.mpas.gov.br, no qual o órgão previdenciário informa que o benefício do autor não tem direito à revisão, manifeste-se a autora expressamente sobre tal documento. Intimem-se.

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora à f. 86, redistribuição da presente ação para a Vara Federal da Comarca de Catanduva-SP, em homenagem ao princípio do acesso ao Judiciário e considerando que houve modificação na situação de processamento daquela subseção. Embora a competência seja fixada no momento da distribuição, e se trate efetivamente de competência em razão do local, tenho que o pleito da autora deva ser atendido considerando as dificuldades alegadas, ad referendum, daquele ilustrado juízo. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 17/04/2013 às 16:00, após, remetam-se estes autos à Justiça Federal de Catanduva-SP, com as nossas homenagens e baixa distribuição.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003221-64.2012.403.6106 - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/20). Houve emenda à inicial (fls. 40/50). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 52), estando às fls. 56 informação prestada pela Assistente Social. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/77, contrapondo-se à pretensão inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87/90 e o INSS apresentou alegações finais às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos 42, já que o autor completou 65 anos em 2012. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, no caso em apreço, conforme informação de fls. 56 e documentos juntados com a contestação, conclui-se que o autor passou a receber aposentadoria por idade em 26/06/2012, benefício inacumulável e mais vantajoso do que o benefício pleiteado nestes autos, motivo pelo qual não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando não ser caso de embargos de declaração, recebo a petição de fl. 80/81, como agravo retido. Assim, vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 106/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOÃO SOARES BORGES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0003607-94.2012.403.6106 - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 158, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamos os autos à conclusão.Considerando a participação deste Juiz em curso de aperfeiçoamento, obrigatório para cumprimento de carga horária, e tendo em vista as férias regulamentares do MM. Juiz Titular desta Vara, redesigno a audiência designada à fl. 39 para o dia 20 de março de 2013 às 15:00 horas.Intimem-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 37.Intime-se.

0004311-10.2012.403.6106 - AURORA DELPINO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamos os autos à conclusão.Considerando a participação deste Juiz em curso de aperfeiçoamento, obrigatório para cumprimento de carga horária, e tendo em vista as férias regulamentares do MM. Juiz Titular desta Vara, redesigno a audiência designada à fl.512 para o dia 20 de março de 2013 às 15:30 horas.Intimem-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Além disso, verificando a consulta em anexo, extraída do site www.mpas.gov.br, o benefício da parte autora já foi revisado, devendo se manifestar expressamente sobre tal documento.Intimem-se.

0004651-51.2012.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposto com o fim de afastar a tributação de IPI do açúcar produzido pela autora com polarização de sacarose superior a 99,5.Ouvida, a ré sustenta que apesar do laudo apresentado pela autora informar que o açúcar produzido tem grau de polarização superior a 99,5%, não o classifica como sacarose quimicamente pura, comprovando, então, apenas um dos requisitos para a classificação da sacarose como quimicamente pura.Entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela autora não exige qualquer tipo de exegese além da lógica.Para tanto, basta a leitura do Decreto 6.006/2006:Capítulo 17Açúcares e produtos de confeitaria Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40 ; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2o do art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto.NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 -Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 --De cana 51701.12.00 --De beterraba 51701.9 -Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 --Outros 5 Ex 01 - Sacarose

quimicamente pura 0Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) estão sujeitas à tributação de IPI na alíquota de 5%.A Sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%.Destaco também que os documentos de fls. 313, 315, 317, 319 e 321 demonstram que a própria Receita Federal descreveu o produto da autora como Açúcar de Cana, na forma de cristais, com teor de Sacarose (em Z)(na base seca) correspondente a 99,6, 99,7, 99,6, 99,7, 99,7, respectivamente. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros também recebem a referida tributação de 0%.Não há, data vênua, na tabela TIPI qualquer outra previsão de alíquota para tal produto.Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado das análises químicas feitas do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isto porque em favor da autora há laudos feitos da produção em anos anteriores, inclusive com a participação da Receita Federal (vg, fls. 313/322), sempre com constatação acima de 99,5.Como no presente caso não há qualquer indício que contradiga as provas técnicas até o presente realizadas, e então constatado o índice de polarização do açúcar produzido superior a 99,5, a tutela merece deferimento.Acresço ainda que a opção de não tributar a sacarose com índices altos de polarização é do próprio executivo.Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a classificar em suas notas fiscais o açúcar produzido na safra 2012/2013 com polarização superior a 99,5 na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0%.Desnecessária a determinação de abstenção de autuação, vez que decorre natural e logicamente da decisão supra, que pela via oblíqua torna legítima a dita classificação.Não tendo sido requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 18/31).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 34/35), estando o laudo encartado às fls. 43/49.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 50/79).Houve réplica e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 83/89 e 92).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 94/99.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 20 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 43/49), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ação julgada na Justiça Estadual (cópia em apenso) foi simplesmente declaratória e não teve a participação da União, titular do tributo, insta permitir a produção de prova

quanto à gravidade da doença que ensejaria a isenção pretendida pelo autor, visto que este fato é essencial ao reconhecimento do direito pretendido. Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e com o mesmo objetivo, junte a parte autora aos autos os originais dos documentos de fls. 72/75, vez que alguns estão incompletos e ilegíveis. Vale observar que a cópia da ação que tramitou perante a Justiça Estadual só servirá para instruir este feito se estiver com os documentos inteligíveis, cabendo à autora a observação deste detalhe, por lógica decorrência do artigo 333 I do CPC. Prazo de dez dias. Intimem-se.

0004903-54.2012.403.6106 - RAIMUNDO DAS GRACAS LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado referente a intimação para perícia.

0005122-67.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 37/54, bem como para que se manifeste sobre a informação da Sra. assistente social de fl. 29.

0005252-57.2012.403.6106 - JOAO PIRES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à fl. 138, parágrafo 6º, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c o art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor. Indefiro também a realização de perícia na área de neurologia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Ressalto que às fls. 87, quando da designação da prova pericial o autor foi instado a requerer outras perícias além da designada e manteve-se inerte, so se manifestado agora que aquela lhe foi desfavorável. Assim, indefiro o pedido de fl. 138. Venham os autos conclusos para sentença.

0005489-91.2012.403.6106 - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A (tipo C) RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez mantidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/25. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos arguindo preliminar de falta de interesse de agir, vez que o benefício da parte autora foi implantado com DIB em 26.01.2013 (fls. 31/45). A autora apresentou réplica com documentos (fls. 48/50), onde requereu a desistência da ação. Dada vista ao INSS, o mesmo reiterou a contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. O próprio autor, em petições de fls. 48 requereu a desistência. Observo que a falta de interesse é superveniente, vez que a parte autora recebeu comunicado informando o indeferimento do pedido, fls. 21 e que o crédito referente do período de 26/01/2012 a 30/09/2012 ocorreu em 27/10/2012 (documento juntado às fls. 47), ou seja, posterior ao ingresso da ação. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado

pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu deu causa à presente ação (docs. fls. 21 e 47), arcará com os honorários advocatícios. Porém, tendo em vista que a contestação limitou-se a alegar a perda de interesse, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Além disso, considerando a consulta em anexo, extraída do site www.mpas.gov.br, no qual o órgão previdenciário informa que o benefício da autora não tem direito à revisão, manifeste-se a autora expressamente sobre tal documento. Intimem-se.

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Além disso, verificando a consulta em anexo, extraída do site www.mpas.gov.br, o benefício da parte autora já foi revisado, devendo se manifestar expressamente sobre tal documento. Intimem-se.

0006698-95.2012.403.6106 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a ausência de alegação de qualquer das preliminares enumeradas no artigo 301 do CPC não há que se falar em abertura para manifestação em réplica (art. 327 do CPC). Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 50/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento do direito. Versando os autos sobre matéria de direito, e não havendo necessidade de se produzir provas em audiência, indefiro o requerimento de provas formulado à fl. 91 (art. 330, I, do CPC). Finalmente, deverá a Caixa explicar e documentar o que foi feito como valor de R\$ 2.231,77, sacados das contas do FGTS dos autores, vez que somente a redução das parcelas constantes do relatório de fl. 24 não coincide com aquele valor. Também deverá a Caixa explicar a composição do valor dos boletos de fl. 21, cujos valores exibidos não explicam o quantum final de cada um deles. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007630-83.2012.403.6106 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 50, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 47/48, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001690-60.2000.403.6106 (2000.61.06.001690-6) - MARIA SILVERIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005898-38.2010.403.6106 - ANA MARIA DE JESUS DA FONSECA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Fls. 496/497, não conheço dos embargos de declaração de decisão interlocutória por falta de previsão legal.Outrossim, assiste razão ao pleito do advogado do réu excluído por ilegitimidade, vez que em relação a ele o processo findou, impondo-se por conseguinte e em consonância com o princípio da causalidade a fixação dos respectivos honorários (STJ REsp 824702 RS). Por tais razões, e considerando que a decisão de ilegitimidade passiva de parte restou mantida, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20 3º do CPC. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 465/483 devendo o(s) autor(es) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico declarado na inicial (CPC, art. 258 e seguintes).Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao SUDP para constar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no pólo passivo da demanda, como ré, conforme emenda de fls. 465/483.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamos os autos à conclusão.Considerando a participação deste Juiz em curso de aperfeiçoamento, obrigatório para cumprimento de carga horária, e tendo em vista as férias regulamentares do MM. Juiz Titular desta Vara, redesigno a audiência designada à fl. 68 para o dia 20 de março de 2013 às 14:00 horas.Intimem-se.

0003139-33.2012.403.6106 - JOAO TECIANO NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Junho de 2013, às 14:00 horas.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000337-28.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JAMIRO PEREIRA FRANCO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Potirendaba/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser

realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-95.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARLENE DURAN(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Potirendaba/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004212-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 38, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005521-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 137/138), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela Embargante. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a emenda de fls. 89/92. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente CARLOS SEBASTIÃO FERRARI, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Postergo a análise dos efeitos em que serão recebidos os embargos para após a resposta da embargada. Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar o valor dado à causa (R\$32.115,29 - fls. 90). Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. A embargante deve emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, deve discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do C.P.C.). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006566-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)) WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1325/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: WANDERLEY LOPES e OUTRO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando o teor contido no Ofício juntado a fls. 90, oficie-se ao SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CATANDUVA, com endereço na Rua Sergipe, nº 682, na cidade de Catanduva/SP, comunicando que o Registro da Penhora (fls. 67/verso - R.2/27.038), bem como o cancelamento da mesma (fls. 86), foram emanados por ordem judicial e, portanto, não há custas a serem pagas (art. 13, I, da Lei nº 6.015/73). Instrua-se com cópia de fls. 67, 86, 90 e 97/98. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Venham os autos conclusos para sentença,

desapensando-se do processo principal nº 0010002-88.2001.403.6106 - Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se o embargante para:a) emendar a inicial, promovendo a integração da Sra. Grazielle Ayres Zanin no pólo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte ativa necessária, ou promova o requerimento para intimação da mesma, para que ingresse no feito, nos termos do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil;b) regularizar sua representação processual, juntando o original da cópia da Procuração de f. 12.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005140-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-16.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 225, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 118/121.Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Quanto aos demais pedidos, considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 280 verso.Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para retirada, em Secretaria, da Certidão de inteiro teor.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para retirada, em Secretaria, da Certidão de inteiro teor.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Mantenho a decisão de fls. 283 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0424/2012.Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
Fls. 88/101: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 64).

0002764-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: Caixa Econômica Federal Executados: D Ledesma Cassado ME e outro Considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 83/89 e considerando que o documento de f. 90 comprova que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, da importância de R\$ 1.696,09 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 1.696,09 depositado na conta nº 3970-005-00301751-0 para o Banco Bradesco, agência 1356-0, conta poupança nº 8.957-5, em nome de GABRIEL LEDESMA GREGIO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 80 e 90.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se.
Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS
Fls. 67/73: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)
Considerando que a executada RITA DE CÁSSIA BORDÃO não comprovou documentalmente a origem de todos os depósitos efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil, conforme determinação de fls. 38, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Fls. 52/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)
Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos dos executados juntados às fls. 118/145, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. determinação de fls. 74: J. Abra-se vista à exequente. Após, cls.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
DECISÃO/MANDADO Nº 0186/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(s): NILVA DA COSTA ALVES Defiro o pedido da exequente de fls. 64.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) NILVA DA COSTA ALVES, portadora do RG nº 18.382.573 e do CPF nº 109.381.328-8, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 03185 - 3191, Centro, Cep. 15015-300, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 62.357,16 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 24/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 24: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000343-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA BOSSA SABINO
DECISÃO/MANDADO Nº 0176/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): SEBASTIÃO CARLOS SABINO E OUTRADefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) SEBASTIÃO CARLOS SABINO, portador do RG nº 7690532-SSP/SP e do CPF nº 590.538.448-72;b) MARIA CRISTINA BOSSA SABINO, portadora do RG nº 19241849-SSP/SP e do CPF nº 045.309.648-41, AMBOS com endereço na Rua Joaquim de Paula Santanna, nº 380, Cj. São José do Rio Preto I, Cep 15052-150, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 191.469,10 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), valor posicionado em 07/01/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra,

deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 20/21: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS

DECISÃO/MANDADO Nº 0174/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): ESLEI CARLOS DANTAS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ESLEI CARLOS DANTAS, portador do RG nº 16.517.210-SSP/SP e do CPF nº 098.365.178-71, com endereço na Av. Belvedere, nº 805, Casa 38, Parque Belvedere, Cep. 15057-460, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 100.175,18 (cem mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), valor posicionado em 06/12/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo

parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 32/37: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO Nº 0136/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: JORGE FAGALI NETOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SPFls. 215/220: Deixo de apreciar o pedido, pois esgotada a jurisdição deste juízo, em virtude da apelação interposta pelo impetrado.Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para verificar eventual crime de desobediência por parte dos representantes legais da AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO) DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: UNIÃO FEDERALImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOOs motivos alegados pelo representante do Estado de São Paulo não merecem acolhida, vez que emanada a ordem judicial cumpriria ao impetrado realizar todos os atos ao seu alcance para atendê-la, senão por outros motivos, pelo dever como funcionário público. Esta ordem, ainda que não possa ser cumprida pessoalmente pelo impetrado, deve dele

merecer a atenção no sentido de a realizar (e neste sentido observo que o ofício judicial de fls. 196 sequer recebeu resposta), até porque não lhe seria impossível repassar a ordem judicial a quem a possa fazê-lo junto ao sistema. Esses comuns argumentos sempre opostos quando se toca na interface do mundo jurídico com o mundo da informática não são de envergadura suficiente para afastar o comando da Lei, impondo a todos os envolvidos no cumprimento da ordem judicial - especialmente quando do mesmo órgão - o esforço concentrado em realizá-la. Da mesma forma, se o sistema de emissão de documentos - cuja competência é da autoridade impetrada - foi por questões administrativas (existência de multas) conferido a autoridade superior, isso não altera a legitimidade do ponto de vista processual, visto que aquela, apontada como competente para afastar os gravames do documento não é a que regularmente possui a competência de emissão de documentos. Ou seja, a legitimidade, do ponto de vista processual se mantém, cabendo a autoridade impetrada promover o cumprimento do ato, ainda que não possa fazê-lo pessoalmente. Poderá, inclusive, alegar em seu favor que tentou, que encaminhou ao superior a ordem judicial com a solicitação de desbloqueio dos gravames, etc, mas não pode simplesmente responder eu não tenho poder para isso (e neste caso a resposta veio por intermédio da Procuradoria do Estado, pois como dito, a autoridade impetrada sequer se prestou a responder). Tal atitude sujeita o Estado de São Paulo a responder pelos danos decorrentes (Constituição Federal artigo 37 6º) e além, poderá responder o servidor público em ação de regresso caso se observe dolo na sua conduta. Com essas razões, e considerando a recalcitrância e a falta de qualquer boa vontade no cumprimento da ordem judicial emitida - frise-se sequer combatida pela via recursal -, e também considerando os prejuízos impostos à União, que não consegue licenciar os veículos incorporados à sua frota (fls. 158), fixo ao impetrado novo prazo de 48 horas para o cumprimento da decisão, e vencido tal prazo sem o seu cumprimento, a multa diária de R\$ 10.000,00, com limite de 100 dias, que será revertida em favor da impetrante. Da mesma forma, considerando que a autoridade impetrada sequer respondeu ao ofício de fls. 196, determino para fixação de responsabilidades que a intimação da presente seja feita por ofício e pessoalmente ao impetrado, DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. América, nº 194, Santa Cruz, nesta cidade, para cumprimento imediato. Determino também para fixar responsabilização, a intimação pessoal do DIRETOR DO DETRAN-SP, com endereço na Rua João Bricola, nº 32, Centro, Cep. 01014-010, São Paulo - SP, conforme apontamento feito pela Procuradoria do Estado de São Paulo às fls. 204 verso, cuja cópia deverá acompanhar o presente MANDADO. Sem prejuízo, considerando que a presente ação evidencia uma falha de processamento de dispositivos legais por parte Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, em franco prejuízo da Legislação que cuida de políticas do sistema de prevenção e combate ao tráfico de entorpecentes, considerando também que há franca demonstração que esse procedimento do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo dificultará a implementação daquele texto legal, dificultando ou até impossibilitando a alienação de veículos, OFICIE-SE com cópia da presente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, nesta, para aferir - no uso de suas atribuições constitucionais - sobre a instauração de inquérito civil visando ajustar a conduta administrativa daquele órgão de forma que os óbices alegados ao cumprimento da Lei sejam afastados. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar para que seja concedida ao impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob números 80.4.12.000549-62 e 80.4.016908-1, pela ocorrência da prescrição. Pleiteia, ainda, em sede liminar, que seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 603271 de 03/09/2012, por abusividade e ilegalidade, devendo a impetrada promover a inclusão do impetrante no regime tributário do SIMPLES Nacional. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 51/53 e 73/82), sustentando a legalidade do ato. Não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, por verificar que a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das provas. Ademais, ao que tudo indica, os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que com os parcelamentos levados a efeito pelo impetrante, houve a suspensão da exigibilidade do crédito, nos exatos termos do artigo 151, VI do CTN, suspendendo assim o prazo prescricional. Por outro lado, como os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa (fls. 56/62), não faz jus o impetrante à aplicação do art. 206 do mesmo codex. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007376-13.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Regularizadas as informações prestadas pelo impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000167-56.2013.403.6106 - PRERFEITURA DO MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/OFFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS Impetrados: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E OUTRO Recebo a emenda de f. 34/36. Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar corretamente o pólo passivo da ação, conforme petição de fls. 34. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, especialmente considerando que a negativa da impetrada apresentada (fls. 18) data de 31 de dezembro 2012, portanto anterior ao pedido de formalização de contrato (Recebido pela CEF em 09/01/2013 - fls. 17), de forma que não pode ser entendido como negativa daquele por óbice lógico. Notifiquem-se as autoridades coatoras: a) GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL; b) GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AMBOS com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3360, 2º andar, Centro, nesta cidade, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CHEFE DO SETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6) - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Defiro o desentranhamento dos documentos do autor que instruíram os presentes autos conforme requerido às fls. 178, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando os requerimentos formulados pelo autor às fls. 63/64 e 75/77 e considerando o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo (fl. 73), defiro a formação de autos suplementares para execução provisória do julgado. Intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias pra formação da execução provisória, a qual deverá ser distribuída por dependência a estes autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao Eg. TRF3 nos termos da decisão de fl. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAZ BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor dos documentos de fls. 34/36. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008336-66.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA X DORALICE ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação, bem como para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 148).

CAUTELAR INOMINADA

0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3) - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

Ante o silêncio dos interessdos, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ante o teor do documento de f. 212, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, prossiga-se. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3) - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 (quarenta) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição protocolizada sob o nº 2013.6142000038-1, pertence aos embargos de nº 0005428-36.2012.403.6106, desentranhe-se para que seja juntada corretamente.

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à decisão proferida às fls. 167/168, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

Ante a certidão de fl. 228 e face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 227, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5) - ODILIA MANTOVANI AVANSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.128, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, prossiga-se. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões)

será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 195, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 5 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Ante o comunicado de fl. 129, que concede a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º, da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fl. 142 e verso e a anuência de Vilma Melegari (fl. 144), defiro a habilitação de LUCIA MELEGARI MARTINS, RG 14.657.677, CPF 121.767.508-61, como sucessora de Antonietta Menegari dos Santos. Ao SUDP para as devidas anotações. Ante o falecimento do autor(a) e considerando que os valores já foram requisitados, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão do valor depositado à fl. 71, em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, nos termos do art. 49, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7) - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A

Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALDEIR GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 9 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 218, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIM(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV/PRC.

0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1) - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4) - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Antes de proceder a expedição do RPV intime-se a exequente para que esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fls. 08 e 98. Após, conclusos. Intime-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício n.º 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que

entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X EDINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.178, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 6 meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RUBENS FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002332-81.2010.403.6106 - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado das cópias 121/133 expeçam-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) constante à fl. 131/verso. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 86 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 150, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados

quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 51 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamos autos à conclusão. Antes de proceder a expedição do RPV, intime-se a autora para que esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fls. 10 e 80. Intime-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 157, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que

entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do autor para que esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme decisão de fl. 94. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Ante o comunicado de fl. 104, que concede a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º, da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 104/106 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 107/120, arquivando-os em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (dias). Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/130. Intimem-se.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 318, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16439-2, em guia DARF, código da receita 2880 (Conversão depósitos em renda - outros), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 369/370 e 375/376, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos valores pagos, observando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 044/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO Defiro o requerimento formulado à fl. 494. Intime-se para retirada da Carta Precatória mediante recibo nos autos. Certifique-se.

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-301413-8 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador

de recolhimento nº 110060000113903 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fls. 565/566. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Considerando o teor do documento de fl. 552, o qual comprova que a executada encontra-se baixada e considerando que o seu representante é atualmente proprietário de outra empresa no Estado de Tocantins (fl. 551) e considerando ainda que as diligências já realizadas para liquidação do débito restaram infrutíferas, defiro a desconsideração da pessoa jurídica AUTO POSTO E BRANCO LTDA., conforme requerido pela exequente e determino a inclusão do sócio MAURO SÉRGIO RODRIGUES BLAYA, CPF 025.018.028-61 no polo passivo da execução. Ao SUDP para as necessárias anotações. Proceda-se o bloqueio via RENAJUD do veículo indicado pela exequente à fl. 566/verso. Após a realização do bloqueio abra-se vista à exequente (União-AGU). Cumpra-se. Intime-se.

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO

Fls. 228/230: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 227. Intimem-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS

Manifeste-se a exequente (Caixa). Intime-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 307/309, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 369/370) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA (SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.530,38 (um mil, quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301762-5, na Caixa Econômica Federal (f. 174). Intime-se o devedor FABIO ANDRADE SILVA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES (SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Defiro o pedido da autora de fls. 354. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que dê integral cumprimento na decisão de fl. 120.Intime-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários (fl. 104), indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 05 (cinco) informe quanto à resposta ao ofício de fl. 105.Intime-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado à fl.227, officie-se à agência nº 3970 da Caixa Economica Federal para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-13500-7, para amortização parcial do financiamento do imóvel objeto do contrato nº. 1.2205.6053810.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da exequente (Caixa) para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 219/225.Intimem-se. Cumpra-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não manifestação da executada em relação à decisão de fl. 127, abra-se nova vista ao exequente, com prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que entender de direito, bem como para apresentar cálculo dos valores que entende devidos, ante sua manifestação de fl. 126.Intimem-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA HELENA

BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 68, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16400-7, em guia DARF, código da receita 2880 (Conversão depósitos em renda - outros), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006197-15.2010.403.6106 - ALTEMIO COQUI DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTEMIO COQUI DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 243/244, que condenou o autor ao pagamento de multa por falta de lealdade processual, fixada em R\$500,00. Às fls. 251/253, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi parcialmente bloqueado via Bacenjud (fls. 264) e convertido em penhora (fls. 265 e 275). Conforme fls. 273/274, o valor foi convertido em renda da União. Às fls. 304 houve desistência da execução do valor remanescente em razão do óbito do executado, bem como do baixo valor remanescente. Destarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-

25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de execução provisória, aguarde-se o retorno do autos principais (0008999-25.2006.403.6106) que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em grau de recurso. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA
Ante o teor da certidão de fls. 40/verso, manifeste-se a exequente (Caixa). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO (SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

DECISÃO/MANDADO Nº 0191/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JEAN CARLOS SANTOS BASILIOConsiderando que não houve manifestação até a presente data, e considerando a boa vontade do réu em quitar sua dívida, intime-se pessoalmente o réu JEAN CARLOS SANTOS BASILIO, com endereço na Rua dos Direitos Humanos, nº 50, bloco A, apto 21, Residencial Jardim das Hortências, nesta cidade, para comparecer a agência da CAIXA para acordo/quitação do débito, considerando que a autora alega que o depósito efetuado foi insuficiente, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem comprovação do pagamento nos autos, voltem conclusos para deliberação. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 132/135. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 81), bem como da petição da autora juntada às fls. 82/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008155-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008155-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY PARO JUNIOR (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 -

EVANDRO KIHATI NAKASONE)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO. No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE (SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial

Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO. No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Posto isso, destituo do Cargo de dativo os defensores Ricardo Alexandre Janjopi e Ademir Vieira da Silva. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

PROCESSO nº 0005190-61.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Réu: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (Adv. Constituído: Drª Simarques Alves Ferreira - OAB/SP nº 77.841). Réu: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Drª Suzana Helena Quintana - OAB/SP nº 87.024 e Dr. Clovis Caffagni Neto - OAB/SP nº 100.163-B). Fls. 473: defiro as substituições das testemunhas Miguel Teixeira Veiga e Dario Alves por Adriana Cristina Borges e José Antônio Belentani. Considerando o novo endereço declinado, defiro a oitiva da testemunha Manoel da Silva Neves Filho. Intime-se as testemunhas: Dr. MANOEL DA SILVA NEVES FILHO residente na Rua Marechal Deodoro, nº 2720, centro e Drª ADRIANA CRISTINA BORGES, residente na Avenida Adolfo Lutz, nº 342, ambos nesta cidade, para comparecerem neste Juízo, no dia 11 de abril de 2013, às 15:00 horas, para serem ouvidas como testemunhas da defesa. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Potirendaba-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ ANTÔNIO BELENTANI, residente na Rua Vicente Mendicino, nº 253, Jardim do Sol, no município de Nova Aliança, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Fls. 474/478: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA,

PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Arbitro os honorários da Drª Elker de Castro Jacob no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005960-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IDNEY FAVERO(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) PROCESSO nº 0005960-20.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0026/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: IDNEY FÁVERO (Adv. constituído: Drª Adriana Cristina Borges - OAB/SP nº 114.460).O réu em sede de defesa preliminar requer a extinção da punibilidade, alegando o pagamento dos débitos (fls. 171/172). A Procuradoria Geral Federal informou o não pagamento dos débitos (fls. 183/184).Analisando dos requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 186), para determinar o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MANOEL AUGUSTO DE MAGALHÃES, residente na Rua Andréia de Gasperi, nº 93, Bairro Santa Efigênia, bem como para interrogatório do réu IDNEY FÁVERO, residente na Avenida Alberto Oberg, nº 600, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Face às informações apresentadas pela Procuradoria Geral Federal, esclareça o réu, no prazo de 10 dias, o teor da informação contida no documento por ele apresentado às fls. 174. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0008495-19.2006.403.6106 (2006.61.06.008495-1) - JUSTICA PUBLICA X WEULA JOSE CINTRA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) SENTENÇAOFÍCIO Nº __/2012RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput do Código Penal em face do réu:Weula José Cintra, brasileiro, divorciado, comerciante, natural Itauçu/GO, nascido em 08/11/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 811562 SSP/GO e do CPF nº 269.621.361-53, filho de Rosendo José de Nazaré e Ana Cintra de Nazaré.Alega, em síntese, que em 31 de dezembro de 2005, policiais rodoviários federais surpreenderam passageiros do ônibus Scania, modelo K113CLL, placas BWL-6465-Goiânia/GO, o qual envolvera-se em acidente na BR-153, Km 79, tendo encontrado na bagagem do réu Weula mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. A denúncia foi recebida em 12/07/2007 (fls. 67). O réu foi citado (fls.110), apresentou defesa preliminar (fls. 112/116) e teve sua revelia decretada (fls.123).O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 126), sendo que a defesa requereu realização de nova audiência de suspensão condicional do processo ou prazo para alegações finais (fls. 145/158).Em decisão de fls. 148, o juízo abriu nova vista ao MPF para se manifestar acerca da aplicação do princípio da insignificância considerando o posicionamento recente do STF.O MPF se manifestou requerendo a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 150/152). Em síntese é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias, descritas às fls.28/31, que totalizam o valor de R\$ 4.105,96, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de

periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte

(vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel

legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$4.105,96 (fls. 28/31), a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu WEULA JOSÉ CINTRA das imputações constantes do artigo 334, caput do CP, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA

PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA(SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)

Informe que os autos encontram-se com vista à defesa para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 165/167, bem como para as contrarrazões de apelação.

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE

COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0006599-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER)

Certifico e dou fê que encaminhei os despachos a seguir transcritos para a publicação:Fl. 347: Considerando que os motivos que ensejaram a decretação do sigilo nos presentes autos não mais se justificam, determino o levantamento da publicidade restrita, mantendo, entretanto, o sigilo parcial de documentos, tendo em vista a existência de interceptações telefônicas, restringindo o acesso somente às partes interessadas, aos seus advogados e estagiários devidamente habilitados nos autos, nos termos da Resolução nº 58/2009 do CJF.Proceda-se a Secretaria às anotações necessárias.No mais, cumpra-se a determinação de fl. 326.Fl. 353: O prazo para apresentação da defesa preliminar tem início a partir da citação, não competindo ao Juízo alterar a lei.Considerando que há mais de um réu, e que o prazo para a apresentação de defesa é comum, a retirada dos autos poderá trazer prejuízo ao outro demandado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 350/351.No entanto, fica autorizada a carga para extração de cópias dos documentos e mídias para o mesmo dia, sendo que para as últimas, o réu deverá fornecer instrumento (CD, DVD, pendrive, etc...) para que a Secretaria providencie as cópias.Intimem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI

PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Considerando que o réu Edson Gonsaques Amorin está sendo patrocinado por defensor dativo e considerando o declínio de competência destes autos para outra Subseção Judiciária, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, vez que seu trabalho se limitou somente à apresentação da defesa preliminar. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002638-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM

JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PRÓPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITÓRIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000970-48.2013.403.6103 - JOAQUINA ADAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se

a presente decisão e intemem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004649-90.2012.403.6103 - ZILDA GASPAR FERNANDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004994-56.2012.403.6103 - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005143-52.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVA SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005653-65.2012.403.6103 - BERNADETE GONCALVES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005955-94.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006051-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006383-76.2012.403.6103 - FIRMO NASCIMENTO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007224-71.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007283-59.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007479-29.2012.403.6103 - YGOR BARREIRO DE LIMA INACIO X GENI BARREIRO DA LUZ(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007571-07.2012.403.6103 - MARIA GALDINO DE ANDRADE(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007610-04.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007778-06.2012.403.6103 - MATEUS GONCALVES PASTOR(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007890-72.2012.403.6103 - DANIELE BASTOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007945-23.2012.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007998-04.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008073-43.2012.403.6103 - ARLINDO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008203-33.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008249-22.2012.403.6103 - AGENOR OLIMPIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008266-58.2012.403.6103 - DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA(SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008347-07.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008349-74.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008353-14.2012.403.6103 - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008434-60.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008435-45.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008473-57.2012.403.6103 - MARTINHO LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008474-42.2012.403.6103 - DENISE ALVES DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008490-93.2012.403.6103 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008525-53.2012.403.6103 - VALDECIR RODRIGUES SALOMAO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008554-06.2012.403.6103 - GERALDO GOMES DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008667-57.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008683-11.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009010-53.2012.403.6103 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009227-96.2012.403.6103 - ROBSON DOMINGOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6813

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cincO) dias, memoriais.

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.1) Fls. 615-616 e 618-618-verso: tendo em vista que as questões suscitadas pela defesa dos réus, DANIELA DUARTE CORDEIRO e PAULO VITOR DE OLIVEIRA, dependem da apreciação do mérito da causa, o que não é possível na atual fase processual, mantenho a audiência designada para o dia 03/04/2013, às 14h e 30min, quando os acusados DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VITOR DE OLIVEIRA e MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, poderão se manifestar acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 ou optar pelo prosseguimento do feito.2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-57.2012.403.6103 - LUCIA HELENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de transtornos dos discos cervicais, transtornos das raízes e dos plexos nervosas, cervicalgia, artrose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foram indeferidos vários pedidos administrativos, sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 53-63. Laudo médico pericial às fls. 68-81. Esclarecimentos periciais às fls. 86-87. Às fls. 92 foi deferido o pedido da autora, suspendendo-se o feito por 90 dias. Novas informações acerca do estado de saúde da autora às fls. 93-96. Esclarecimentos periciais às fls. 98-99. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial proveniente da primeira perícia feita pela autora, atestou que a autora possui barra óssea em C3/C4 e C5/C6, causando compressão no canal medular, dores e parestesia para MMSS. Em análise ao exame o perito verificou patologias da coluna cervical, presença de barras discoosteofitárias posterior na região C3/C4 considerada degenerativa; na região C6/C7 a patologia lombar não possuem caráter degenerativo; no ombro existe uma variação acromial do tipo II, fator que gera a Síndrome do Impacto e apresenta injúria do ligamento interspinhoso em L5/Vt. Ao ter conhecimento de que a autora seria submetida à tratamento cirúrgico, esclareceu o perito que a descompressão do canal medular, neste caso, melhoraria muito as patologias da coluna cervical da autora, desde que não ocorra nenhuma complicação cirúrgica. Às fls. 93-97, após a cirurgia, a autora apresentou receituário médico, comprovando a cirurgia feita em meados de julho de 2012, onde o médico neurocirurgião atestou que sendo a autora submetida a serviço pesado, seu quadro algico pode piorar, esclarecendo também que o tratamento constituiu-se na astrodese da coluna cervical, em dois níveis que, traduzindo para linguagem popular, resume-se na descompressão do canal medular. Ainda que o Perito do juízo tenha afirmado, às fls. 98-99, que a incapacidade que acomete a autora, embora permanente, seja parcial, não há dúvidas que, para este juízo, as atividades exercidas por uma faxineira não podem ser equiparadas a um serviço leve. É necessário o uso de grande esforço físico, o que não seria possível no caso da autora. Portanto, entendo que, no momento processual, a medida que melhor se afeiçoa ao caso é restabelecer o auxílio-doença, devendo a autora informar este Juízo acerca da evolução de seu quadro de saúde. Às fls. 73 o perito afirmou que o início desta incapacidade, segundo relatos da autora, deu-se em maio de 2011. A qualidade de segurada está comprovada tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 17.12.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença a autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucia Helena Nascimento de Oliveira. Número do benefício 547.661.202-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 080.995.268-80. Nome da mãe René Salgado do Nascimento. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Travessa Alfredo José Dias Costa, nº 45, Vila Maria, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 2008 submeteu-se a uma cirurgia cardíaca, em razão de ser portador de cardiomiopatia dilatada valvular, prótese biológica posição mitral (CID I51.7; I50.0; I065). Os exames mais recentes revelam que o autor apresenta grave quadro de cardiomiopatia dilatada valvular, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença de

04.04.2008 à 01.02.2009 e de 01.02.2011 a 01.05.2011, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos periciais às fls. 48-51. Laudos administrativos às fls. 53-54. Às fls. 56-60 o autor impugnou o laudo pericial apresentado. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atesta que o autor possui miocardiopatia dilatada e valvulopatia mitral, o que gera uma incapacidade temporária e relativa para suas atividades. Em resposta ao quesito apresentado pelo autor de número 6, e fls. 09, a perita afirma que tal patologia não apresenta cura ou seja de caráter irreversível. Esclareceu o Perito que o autor tem restrições quanto a erguer peso superior a 5 kg e também a exercícios aeróbicos de média a grande intensidade, concluindo que há incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em 2008, data do diagnóstico de miocardiopatia dilatada. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições individuais de 2007 a 2011, conforme o extrato do CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, a partir de 01.02.2009 (pedido, fls. 07). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nelson de Oliveira Junior. Número do benefício: 545.051.783-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 122.128.188-74. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sargento Andiraz Nogueira, nº 352, Vila Pantaleão, Caçapava - SP. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008535-97.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está em tratamento cardiológico, em razão de implante de valva mitral endocardite bacteriana, além disso, possui sequelas de AVC, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta programada em julho de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais judiciais às fls. 25-27 e 35-37. Laudos administrativos às fls. 32-33. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial cardiológico atesta que a autora apresenta valvulopatia mitral, hemiparestesia a direita pós AVC, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. Assegurou a perita que o quadro de valvulopatia não acarreta limitação ao trabalho, porém, a seqüela do acidente vascular cerebral sugere déficit cognitivo (memória, orientação) e discreta hemiparestesia. O laudo de fls. 35-37 atestou que a autora apresenta redução de força muscular em mão direita, movimento de prensa reduzido e movimentação reduzida, de caráter irreversível e definitivo. Concluiu, portanto, que possui incapacidade para o trabalho de caráter relativo e permanente. Afirmou o perito que a incapacidade teve início em janeiro de 2012, data do AVC. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 02.07.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao

tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Fátima da Silva. Número do benefício: 549.746.378-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 199.185.078-61. Nome da mãe Antonia Gomes de Sousa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sol Nascente, 197, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008696-10.2012.403.6103 - ANA MARIA ALVES PINTO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de genu valgus e artrose de joelho direito, resultando em dores e limitações para caminhar e realizar atividades habituais, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 16.06.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 44-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de artrose no joelho direito com genu valgus, desde 2009. Acrescentou que o quadro da autora é definitivo, uma vez que, se trata de artrose, podendo piorar com a idade e, mesmo sendo submetida a uma cirurgia para substituição de um joelho anatômico por um joelho mecânico, ainda terá limitação funcional. O perito também afirmou que não há como calcular o grau de comprometimento motor, mas há um comprometimento. Segundo folha 17 dos autos, a autora precisa de artroplastia total de joelho direito. Acrescentou ainda o Perito que a autora apresenta um quadro de artrite reumatóide, sendo esta uma doença auto-imune. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo que o início desta incapacidade, segundo relatos da autora, deu-se em 2009. Comprovada a qualidade de segurada tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de abril de 2008 a dezembro de 2012, conforme extrato do CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença a autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Alves Pinto Simões. Número do benefício 5509.991.285-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.346.388-11. Nome da mãe Manoela Alves Pinto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Candido Gonçalves do Bem, nº 40, casa 2, Alto da Ponte, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de artrose dos joelhos irreversível e progressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 11.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 48-53. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora apresenta artrose nos joelhos, desde 1997. Acrescentou que o quadro da autora é degenerativo e progressivo, causando-lhe dores e limitação dos movimentos. Esclareceu ainda o Perito que, da análise dos exames trazidos pela autora, além da artrose, ela também apresenta lesão do menisco medial e plica médio patelar, patologias que causam dor. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, sendo que o início desta incapacidade, segundo relatos da autora, deu-se em 1997. Ainda que o Sr. Perito tenha afirmado acerca da permanência da incapacidade da autora, certo é que em algumas respostas afirmou ser possível o quadro de saúde ser revertido através de uma artroplastia total dos joelhos, de modo que, no presente momento processual, a medida que melhor se impõe ao caso é conceder o auxílio doença à autora. Comprovada a qualidade de segurada tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício de 16.2.1996 a 30.12.1996 e verteu contribuições individuais desde 11/2007 até 09/2012, conforme extrato do CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença a autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Regina Célia Von Gal. Número do benefício 553.255.063-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 581.335.428-04. Nome da mãe Laura Moreira Von Gal. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Gomide Santos, nº 12, Bairro Monte Castelo, São José dos Campos -SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.03.1985 a 20.4.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 68-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.03.1985 a 20.4.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 68-69 esclarece que o período de 18.3.1985 a 30.4.1986 o autor trabalhou sob o agente nocivo ruído de 91 decibéis. De 01.5.1986 a 30.6.1986 o ruído era de 86 decibéis, assim como de

01.7.1986 a 30.6.1988. De 01.7.1994 a 31.3.1995 o ruído era de 92 decibéis e de 86 decibéis no período de 01.4.1995 a 06.5.2006. Por fim, o período de 20.11.2006 a 20.4.2012 registrou 91 decibéis. Todos estes períodos não foram, realmente, computados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação aos períodos de 01.7.1988 a 30.6.1994 e de 07.8.2006 a 19.11.2006, também não computados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não há que se reconhecer a atividade especial, uma vez que o laudo apresentado atesta que não houve exposição ao agente nocivo durante estes períodos. Portanto, da soma destes períodos comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.3.1985 a 30.6.1988, de 01.7.1994 a 06.8.2006 e de 20.11.2006 a 20.4.2012 (DER), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco de Sales Ribeiro. Número do benefício: 161.540.530.6 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 538.844.936-04. Nome da mãe Maria Benedita Ribeiro PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 635, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora, empregada do Município de Caçapava, contratada na função de atendente de consultório dentário (fls. 19 e 23), que é portadora de dores lombares com irradiação para membros inferiores, transtorno depressivo recorrente e doença de Parkinson. Acrescenta que a presença dessas doenças a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades, que se resumem em preparar e organizar a instrumentação e materiais para uso do dentista, instrumentalizar o profissional durante a consulta, desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, etc., colocando, inclusive, em risco, os pacientes atendidos. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, sendo que da última vez, de 29.12.2011 a 08.10.2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu a presença da doença de Parkinson, porém, cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 80-85. Laudo médico pericial às fls. 88-95. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora apresenta doença de Parkinson, com hipomímia e tremores, há cerca de 2 anos. Acrescentou, que não há possibilidade de readaptação, devido a idade e ao nível de comprometimento havendo sempre a progressão da doença. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Afirmou o Perito o início da incapacidade de-se a partir de 14.12.2011. Comprovada a qualidade de segurada tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença de 29.12.2011 a 08.10.2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença a autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Zilda Aparecida Gonçalves de Moraes. Número do benefício 549.471.491-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 101.383.478-08. Nome da mãe Francisca Aparecida de Moraes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Nove de Julho, nº 459, Jardim São José, Caçapava-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Fls. 100: J. Comunique-se o INSS para cumprimento.

0009369-03.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que em decorrência de uma queda, sofreu uma fratura, submeteu-se a uma cirurgia, gerando como seqüela a perda de força grau IV, com nódulos diversos e síndrome de dupuytren na palma da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no gozo do benefício por diversas vezes, sendo que os últimos requerimentos foram indeferidos sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-51. Laudo pericial judicial às fls. 53-58. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve fratura do punho direito que, segundo relato da autora, foi diagnosticado em dezembro de 2011. Como resultado do exame físico, o punho direito apresentou dor ao movimento de prensa e mobilidade reduzida. Acrescentou o perito que um tratamento cirúrgico melhoraria o quadro clínico. No dia da perícia a autora apresentou Atestado de Saúde Ocupacional, da empresa onde trabalha, com assinatura do médico da empresa, afirmando que encontra-se inapta. Concluiu o Perito, que a autora possui incapacidade relativa e temporária, estimando o período de 2 meses para recuperação. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23.11.2011 a 19.7.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Fátima Mota Rodrigues Número do benefício: 549.412.318-5 (do indeferimento) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 928.951.318-72. Nome da mãe Maria Aparecida de Souza Mota PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pedro Augusto Calazans, nº 1.737, Bairro Chororão, Paraibuna/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000416-16.2013.403.6103 - GERALDO FERNANDES RIBEIRO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção de benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de insuficiência cardíaca congestiva, com histórico de etilismo, admitido com quadro de dispnéia e anasarca, além disso, teve aumento de área cardíaca e derrame pleural bilateral, com acompanhamento terapêutico para ICC, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 08.8.2012, com alta programada para 01.02.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 552.670.573-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 07.03.2013, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os

assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Alega ter sido companheira de ANTONIO AMARO DA SILVA, falecido em 14.10.2011.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 17.10.2011, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Aduz que a vida em comum com o falecido beneficiário, assim como a situação de dependência econômica existiu e que faz jus ao benefício aqui pleiteado. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.É certo que a autora logrou apresentar alguns documentos como indício da existência da união estável alegada, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova.Observe-se que o documento apresentado às fls. 25, que demonstra a autora como remetente, possui endereço diverso do endereço apresentado às fls. 26, onde o remetente é o falecido. A comprovação, portanto,

desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável até a data do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se. Intimem-se.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de degeneração miópica de retina em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 27.09.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 077.524.174-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h00, a ser realizada no Pró Visão, localizada na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intimem-se.

0000551-28.2013.403.6103 - MYRIAM MARA DOS SANTOS MACHADO VINHAS(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença. Relata que desde 2009 possui artrose degenerativa, precisou colocar 6 pinos na coluna em razão da hérnia de disco e artrose, lombociatalgia crônica com hérnia de disco, epicondilite, bursite e síndrome do manguito rotador no ombro direito, foi operada por hérnia do hiato em 2011, além disso, sofre de transtorno bipolar (CID F 31-4) e depressão profunda, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pela primeira vez pelo INSS em 17.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000556-50.2013.403.6103 - KELLY CRISTINA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de Lupus Eritematoso Disseminado (CID M 32.9), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a mãe e o padrasto e que a única renda da família é do padrasto, sendo que a mãe precisa acompanhar a autora nas consultas médicas. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.07.2010, indeferido sob a alegação de que não apresentar incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de

vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000618-90.2013.403.6103 - ROSEANE LINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que a autora é portadora de síndrome do intestino curto (CID 10, e 43 e K55.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a reconsideração do benefício em 31.12.2012, este indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV verifico que a autora está em gozo de auxílio-doença, porém, com cessação marcada para 05.02.2013.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10

(dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 06 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui epilepsia (CID G 40.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença concedido em 10.10.2012 e com data de cessação em 10.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 552.958.910-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 10.3.2013, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio o perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação

circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07 verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000694-17.2013.403.6103 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID 56.0), malformações congênitas da coluna vertebral e dos ossos do tórax (CID Q76) e outras doenças da medula espinhal (CID G 95), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurada. Sustenta que a incapacidade sobreveio por agravamento da doença, motivo pelo qual alega ter direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12, bem como a indicação da assistente técnica de fls. 11. Para

viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000697-69.2013.403.6103 - DESIREE APARECIDA TEIXEIRA SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental, sofre de hipóxia intra-uterina e transtorno de dificuldade de aprendizado (CID F70, P20 e F81.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma não ter condições de prover seu próprio sustento, ao passo que, a doença da autora necessita de tratamento pelo resto da vida. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender o requisito de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de

Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000733-14.2013.403.6103 - ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que o autor é portador de epilepsia parcial complexa e retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que ingressou com ação na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí SP, processo nº 0009786-61.2006.8.26.0292, julgado procedente para a concessão do auxílio-doença, que o autor manteve até a alta. Afirma que recorreu administrativamente, mas este restou indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000740-06.2013.403.6103 - GIOVANE OLIVEIRA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que é portador de doença neurológica de caráter degenerativo progressivo irreversível, neurofibromatoses (CID q 85.0) e enxaqueca (G 43.9), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Afirma que mora com a mãe e a irmã, sendo que a família não possui renda.Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.08.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que possui problemas no coração com hipertrofia concêntrica de VE, hipertensão arterial grave de difícil controle, obesidade mórbida, problemas na coluna lombar, problemas nos rins, desgaste no joelho direito, tumor na bexiga, mioma no útero, depressão, dislipidemia e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outros lipidemias, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a filha, que é doente e não tem condições de trabalhar, portanto, a família não possui renda e dependem de ajuda de terceiros. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.7.2012, indeferido sob a alegação de que não apresentar incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que é separada e mora com suas duas filhas, sendo que o imóvel em que moram está no nome da filha mais velha. A autora não possui qualquer meio de auferir renda para arcar com as necessidades básicas, portanto, recebe ajuda social da Unidade do Comas do Novo Horizonte desde 20.4.2011, de uma cesta básica por mês. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos

cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000988-69.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que padece de insuficiência cardíaca congestiva, angina, hipertensão arterial maligna, associado a crise hipertensiva maligna e dor precordial, dispnéa freqüente, edemas de membros inferiores, água no pulmão e já sofreu infarto agudo do miocárdio, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.03.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames

realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10-11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-09.2013.403.6103 - TARCISIO PEREIRA DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de surdez acentuada, possui redução de amplitude do braço esquerdo e, segundo ressonância magnética, também possui abaulamento discais em L2-L3 e L3-L4 com redução motora e abaulamento em L4-L5, além de protusão discal em L5-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/129, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em nome da embargante, com renda mensal a ser calculada pelo INSS a partir da citação, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício assistencial. Alega a embargante que, por equívoco, constou da inicial que a embargante recebe benefício assistencial quando na verdade, desde 01/12/88, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o alegado está comprovado através do documento de fls. 27 e Carta de Concessão de fls. 134. Requer a reconsideração da sentença, para que sobre as verbas atrasadas não incida desconto das prestações pagas desde 1988. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Verifica-se que os presentes embargos visam, na verdade, sanar vício de omissão causado pela própria autora e não pelo Juízo. A ação foi ajuizada em 16/09/2003, passou por toda tramitação processual, sendo a sentença anulada, com determinação de retorno dos autos para esta Vara, para regular processamento e produção de prova testemunhal. Quando do retorno dos autos, uma vez realizada a prova testemunhal e sem formulação de demais requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença, cuja decisão encontra-se fundamentada nas provas realizadas nos autos, inclusive no laudo pericial socioeconômico de fls. 58/67. Uma vez prolatada a segunda sentença, a autora Josepha Moreira de Albuquerque vem informar nos autos que o benefício por ela recebido não se trata de renda mensal vitalícia, mas sim, de aposentadoria por invalidez. Analisando a questão, tal fato, na verdade, pode, ter levado o Juízo a erro ao decidir sobre a dependência econômica da autora. No entanto, tal questão não está mais ao alcance deste Juízo. No que se refere ao objeto dos presentes embargos, há que se ressaltar o fato de à assistente social, subscritora do Laudo de fls. 58/67, ter sido informado que a autora Josepha Moreira de Albuquerque recebe benefício assistencial. Igual ressalva merece a afirmação constante da inicial de

que a segunda autora, com a concessão do benefício, desistirá da renda mensal vitalícia que vem recebendo. Assim sendo, acolher o pedido formulado para que não haja desconto das prestações já pagas a título do benefício de aposentadoria por invalidez, seria contrariar todo o fundamento da sentença. Todavia, não haverá prejuízo financeiro à parte embargante pois, se não recebeu valores a título de benefício assistencial conforme afirmado, não haverá o que ser descontado do montante devido por ocasião da liquidação da sentença. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 132/134 ficando mantida a sentença de fls. 127/129 tal como lançada.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (20/07/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/07/2010, com NB 151.408.714-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que a função está descrita por similaridade. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/06/85 a 17/07/04, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260 volts, 2) de 18/07/04 a 08/07/10, exposto ao ruído de 90,10 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/61. Aditamento à petição inicial a fls. 65/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/73. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 82/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/89. Réplica a fls. 95/96. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 99/101. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, e o INSS intimado para juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental mencionado em sua contestação, sobrevindo aos autos os documentos de fls. 105/114 e a manifestação da parte autora a fls. 117/120. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões

provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído, calor e eletricidade. Impende consignar que o documento de fls. 27 informa que o INSS não reconheceu o período de 04/06/85 a 08/07/10 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 20/25 e 50/61, dentre eles laudos periciais. Para o período de 04/06/85 a 17/07/04 (agentes ruído, calor e eletricidade), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/25, apontando a exposição ao ruído em níveis de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C e eletricidade acima de 260 V. Juntou o Laudo Pericial de fls. 50/59, constando a exposição a nível de pressão sonora de 97,00dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260 V, no período de 04/06/85 a 17/07/04, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 26,70°C IBUTG, e como tempo de exposição permitido o de 8 horas, consignando exposição a ruído e calor excessivo. O PPP assinala a

eficácia do uso do EPI somente para os agentes calor e eletricidade, pelo que se deve reconhecer a exposição ao agente ruído no período de 04/06/85 a 17/07/04. As informações contidas no PPP de fls. 20/25 abrangem também o período de 18/07/04 a 08/07/10, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 90,10 dB(A). Juntou o Laudo Pericial de fls. 60/61, constando a exposição a nível de pressão sonora de 90,10,00 dB(A), no período de 18/07/04 a 08/07/10, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos, consignando exposição a ruído excessivo. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 20/25 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 18/07/04 a 08/07/10 (data da elaboração do documento), bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período de 18/07/04 a 08/07/10 deve ser contabilizado como de tempo comum, conforme fundamentação acima. Impende ainda consignar que deixo de apreciar o laudo de insalubridade juntado pelo INSS a fls. 106/114, pois muito embora contenha informações mais precisas do que os apresentados pela parte autora, dele não constam informações sobre a periodicidade de validade do laudo, nem tão pouco a identificação do profissional responsável por sua elaboração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/06/85 a 17/07/04 como laborado em condições especiais pelo autor Paulo Sérgio Ribeiro, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a desaposentação do autor e a concessão de novo benefício em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 165 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 167 e 171. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. **CLAUBER CASTILHO DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de reconhecer o tempo de serviço laborado em atividades especiais nos seguintes períodos: de 01.02.1967 a 16.06.1971, como eletricista de manutenção, na empresa Indústria Metálica N. S. Aparecida/Villares; de 04.12.1972 a 02.01.1973, estampanaria, na empresa Marital Estampanaria de Tecidos e por fim, de 13.09.1996 a 04.07.2011, como Eletricista de Rede de Distribuição, na empresa Bandeirante Energia/CPFL - Companhia de Força e Luz, bem como somar o período laborado em atividade comum e, por conseguinte, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 22.06.2011. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/115. Às fls. 119/120, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 124/129 dos autos. Despacho de fl. 132 no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor. Às fls. 134/136 foi encartado o Parecer da Contadoria. A parte autora peticionou consoante fls. 138/139 e reiterou o pedido contido na petição inicial. Decisão de fl. 141 na qual foi indeferido o pedido de juntada de documentos com o fundamento de tais documentos já se encontram nos autos. Na mesma decisão o autor foi intimado para retirar os documentos mediante certidão nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença, em 16.07.2012. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO** a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor pleiteia que sejam reconhecidos, como especiais os períodos: de 01.02.1967 a 16.06.1971, como eletricista de manutenção, na empresa Indústria Metálica N. S. Aparecida/Villares; de 04.12.1972 a 02.01.1973, estampanaria, na empresa Marital Estampanaria de Tecidos e por fim, de 13.09.1996 a 04.07.2011, como Eletricista de Rede de Distribuição, na empresa Bandeirante Energia/CPFL - Companhia de Força e Luz, bem como somar o período laborado em atividade comum e, por conseguinte, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 22.06.2011. Cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 22.06.2011, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo então a analisar se os períodos questionados, a começar pelo de 01.02.1967 a 16.06.1971, como eletricitista de manutenção, na empresa Indústria Metálica N. S. Aparecida/Villares. Com relação ao período de 01.02.1967 a 16.06.1971, o senhor Clauber Castilho e Silva laborou na empresa Indústria Metálica N. S. Aparecida/Villares, onde exerceu a atividade de aprendiz de eletricitista de manutenção. Para comprovar os agentes agressivos nos quais foi submetido, o autor apresentou às fls. 21/22 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que ao aprendiz de eletricidade de manutenção competia a auxiliar a manutenção elétrica preventiva e corretiva dos equipamentos de Expansão, tais como: painéis dos fornos elétricos e arco voltaico e das pontes rolantes, painéis de comando de óleo e vapor, empacotadeiras, tesouras de corte, e rede de iluminação. Pela descrição acima, constato que a atividade de Aprendiz de eletricidade, por si só, desempenhada pelo segurado enquadra-se no código 1.1.8, do Anexo II, do Decreto 53.831/64. Além do que, não podemos desconsiderar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta para outro agente agressivo, que é o ruído, de intensidade de 82 dB, ou seja, acima do limite de tolerância, que na época era de 80 dB. Assim, a atividade de eletricitista de manutenção enquadra-se na categoria profissional amparada pelo código 1.1.8, Anexo III, do Decreto 53.831/64, que até a edição do Decreto 2172, de 28.04.1997, deve ser reconhecida como atividade especial. Portanto, reconheço como atividade especial, o período de 01.02.1967 a 16.06.1971. No entanto, no que se refere ao segundo período postulado como atividade especial, qual seja, de 04.12.1972 a 02.01.1973, estamperia, na empresa Marital Estamperia de Tecidos, a parte autora não juntou aos autos documentos tais como: SB-40, formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico, a fim de demonstrar efetivamente ter laborado em condições especiais. Deixo, portanto de reconhecer o referido período como atividade especial. Finalmente, com relação ao período de 13.09.1996 a 04.07.2011, como Eletricista de Rede de Distribuição, na empresa Bandeirante Energia/CPFL - Companhia de Força e Luz, o segurado juntou às fls. 25/25 o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na descrição das atividades exercidas restou evidenciado que o autor foi submetido ao fator de risco eletricidade, bem acima dos limites de

tolerância, que é de 250 volts, pois em todos os períodos mencionadas o Perfil Profissiográfico Previdenciário afirma que o segurado trabalhava em rede energizada acima de 15.000 volts.No entanto, embora o Perfil Profissiográfico tenha apontado para o limite de tolerância bem acima do previsto na legislação, reconheço apenas como especial o período laborado de 13.09.1996 a 05.03.1997, data da edição do Decreto 2172/97. É que a contagem especial para a atividade sujeito a risco elétrico é aceito, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997. A partir da edição de Decreto 2172/97 o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível, em razão de não haver mais previsão legal no referido Decreto. Assim, os períodos exercidos na atividade comum, somados aos períodos de 01.02.1967 a 16.06.1971, na empresa Indústria Metálica N. S. Aparecida/Villares, de 13.09.1996 a 05.03.1997, como Eletricista de Rede de Distribuição, na empresa Bandeirante Energia/CPFL - Companhia de Força e Luz, laborados em atividades especiais, devidamente convertidos, totalizam mais de 35 (trinta e cinco anos) de tempo de serviço, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.No entanto, considerando que a controvérsia acerca de tais períodos somente foi dirimida a partir da presente chancela judicial, impõe-se, portanto, fixar como termo inicial do direito ao benefício ora pleiteado, a data de prolação desta sentença.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor CLAUBER CASTILHO E SILVA o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com DIB em 29/01/2013, data da prolação da sentença; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I..

0004211-43.2012.403.6110 - SERGIO GRANATO(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 104 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 105.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006973-32.2012.403.6110 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/043.222.493-9), concedido em 01/03/92.Sustenta que quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a renda mensal inicial foi fixada em 94% do teto da época (Cr\$ 923.262,76) e que hoje, corresponde a aproximadamente 49% do teto previdenciário atual (R\$ 1.936,40), o que demonstra a perda do poder aquisitivo do benefício. E ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios.Requer seja mantido o percentual inicialmente concedido, desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo, para tanto, o percentual relativo ao teto previdenciário outrora concedido à época da concessão.Com a inicial vieram os documentos que perfazem às fls. 14/22 dos autos.Emenda à petição inicial às fls. 27/31.À fl. 33, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 41/44, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo ainda o mérito. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência.Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido.A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno.Passemos à análise do mérito.O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles.A previsão do novo

limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o

órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele, .A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração.Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada.Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real.Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998.A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004064-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) Trata-se de EMBARGOS opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0902774-35.1995.4.03.6110.Alega excesso de execução gerado por equívocos do exequente na elaboração dos cálculos de liquidação. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto às fls. 05/07.Regularmente intimado o embargado não se manifestou acerca da oposição (fls. 26/27).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo às fls. 30/32.Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, manifestou expressa concordância com o resultado à fl. 35. O exequente, ora embargado, por sua vez, não se manifestou nos autos, anuindo tacitamente ao valor do crédito apurado pela contadoria (fls. 36/37). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Consoante parecer do contador às fls. 30/31 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor do crédito do autor exequente, apurado em conformidade com a sentença em execução e atualizado para o mês de novembro de 2011 é de R\$ 18.471,60. Resta configurado, portanto, excesso na pretensão inicial do autor exequente, ora embargado, ainda que inferior àquele apontado pelo embargante. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido ao autor, ora embargado, naquele apontado à fl. 32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado à fl. 32.Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$

300,00 (trezentos reais).Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 57/82.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

0005594-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por MARIA HELENA DE MIRA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0010327-41.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos. Sustenta que o exequente incluiu no cálculo, indevidamente, a parcela relativa ao 13º salário de 2009 e aplicou percentuais incorretos de correção monetária e juros.Regularmente intimado o embargado não se manifestou no prazo legal acerca da oposição (fl. 24). Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 33/34, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. Cientes da apuração feita pela contadoria judicial, o embargante manifestou discordância a fls. 41, argumentando que após a Lei n. 11.960/2009, o percentual de juros a ser aplicado deve ser de 0,5% ou equivalente ao rendimento da poupança. A embargada não se manifestou no feito (fl. 42).Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Não merecem prosperar os argumentos do embargante acerca do percentual de juros de mora aplicado pelo contador judicial.Dispõe a decisão exequenda (fl. 13) que Os juros de mora incidirão a partir da data da realização da perícia (09/09/2008) e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Dessa forma, uma vez que a incidência de juros não foi objeto de recurso, há que ser mantida no percentual de 1% a.m., nos termos dispostos na sentença em execução. Destarte, considerando que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a decisão exequenda, fixo o valor do crédito conferido à autora, ora embargada, no montante apurado nas contas apresentadas às fls. 35/38, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora em valor inferior àquele apontado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naquele apontado às fls. 35/38.Deixo de arbitrar honorários nesta fase em razão da sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 35/38.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

0006189-55.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004524-09.2009.4.03.6110.Alega excesso de execução gerado por equívocos do exequente na elaboração dos cálculos de liquidação. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto às fls. 21/42.Regularmente intimados os embargados impugnaram os cálculos do embargante. Contudo, retificaram os cálculos iniciais no que concerne à aplicação dos juros de mora, apresentando nova memória de cálculo às fls. 50/52.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo às fls. 55/82.Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, manifestou ciência à fl. 86. Os exequentes, ora embargados, por sua vez, manifestaram concordância com o resultado apurado pela contadoria (fls. 87/88). É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Consoante parecer do contador às fls. 55/56 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o os exequentes, ora embargados, se utilizaram do valor de renda mensal inicial incorreto e do percentual de juros de mora inconsistentes com a decisão exequenda, quando realizaram os cálculos de liquidação. Aduziu que o INSS também deixou de observar os termos da decisão, na medida em que não considerou as contribuições realizadas dentro do período base de cálculo - PBC, bem como o termo inicial para a incidência dos juros de mora.Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido aos autores exequentes, ora embargados, naquele apontado às fls. 57/82. Restou demonstrado, assim, excesso na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em valor inferior àquele indicado pelo exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 57/82. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores, ora embargados, à fl. 58 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 57/82. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006302-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Trata-se de EMBARGOS opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0901976-74.1995.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos do exequente na elaboração dos cálculos de liquidação. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto às fls. 25/46. Regularmente intimado o embargado impugnou os cálculos da autarquia, ratificando aquele inicialmente apresentado (fls. 50/52). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta fase processual. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo às fls. 55/70. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, manifestou discordância com o resultado sob a alegação de que foi incluído o IRSM de fevereiro de 2004 (39,67%), que não é objeto da ação nem da decisão exequenda. O exequente, ora embargado, por sua vez, expressamente concordou com o cálculo da contadoria (fls. 75). Em face dos argumentos do embargante, os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos e retornou ao Juízo com o parecer de fls. 78, que ratifica os cálculos anteriormente apresentados. Intimadas as partes, não consta manifestação do embargante. Outrossim o embargado se manifestou à fl. 83, aduzindo que o embargante, nas contas que apresentou às fls. 25/28, não observou a determinação contida na decisão exequenda, eis que consideram a aposentadoria parcial ao invés da integral, a qual faz jus o embargado. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Observo, inicialmente, que nos termos do artigo 9º da Lei nº 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Destarte, o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos principais (fls. 22) alcança os presentes embargos, posto que, ainda que de natureza autônoma, compõe a integralidade da tutela jurídica pleiteada, indicando a falta de interesse do embargado quanto ao requerimento do benefício em sede de embargos à execução. Consoante parecer do contador às fls. 55/56, ratificado à fl. 78, e planilhas que acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor do crédito do autor exequente, apurado em conformidade com a sentença em execução e atualizado para o mês de maio de 2012 é de R\$ 372.618,76. Resta configurado, portanto, excesso na pretensão inicial do autor exequente, ora embargado, ainda que inferior àquele apontado pelo embargante. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido ao autor, ora embargado, naquele apontado às fls. 57/70. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 57/70. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora à fls. 22 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 57/70. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X HELOISA ANDRADE BAPTISTA AIDAR X FERNANDA ANDRADE BAPTISTA SABOYA DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA DE ALMEIDA ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 402/412, 480/482, 556, 558/559, 582 e 682/684 foi efetuada conforme comprovantes de fls.

418/429, 484/487, 568/571, 596 e 691/694. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, exceto em relação à Clementina de Moraes, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5) - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X LUIS HENRIQUE SILVEIRA ROSA X JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA (SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores que a autora deixou de receber entre março de 1986 e abril de 1993, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 267/269 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 270/272 e 273/277. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901835-89.1994.403.6110 (94.0901835-8) - AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGOSTINHO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 275/276 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 277/278 e 284/287. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA X SANTA MARIA PEDROSO X EMERSON PEDROSO BARBOSA (SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício de prestação continuada em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 416/418 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 420/422 e 427/432. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3) - JULIO CESAR LODI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 185/187 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 188/190 e 193/196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 142/143 e 145 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 146/147 e 150. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002633-79.2011.403.6110 - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIDOVAL MARTINS BERTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 133 e 181/182 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 143/144 e 183/184. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALVA MARIA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP217666 - NELRY MACIEL MODA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 116 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 117 e 120/121. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IOLANDA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 168/169 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 170/171 e 174/175. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual com cancelamento de hipoteca, em fase de execução de sentença. A fls. 339, 351 e 353, juntadas de guias de depósitos judiciais dos débitos referentes aos honorários advocatícios. Verifico que foi entregue ao interessado, os documentos originais que autorizam o cancelamento do registro da hipoteca, conforme certidão de fls. 370. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica o exequente intimado para informar os dados necessários para o levantamento do valor depositado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5078

EXECUCAO FISCAL

0000441-96.1999.403.6110 (1999.61.10.000441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA REGINA LEME DA SILVA PONTES(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, NOS TERMOS REQUERIDO ÀS FLS.335, DEVENDO SER ENTREGUE MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE R\$ 10,00 (DEZ) REAIS.

0009252-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X ACAA EXECUCAO E ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA ME X DAGOBERTO DE LIMA X MARCELINO ANTONIO PRIETO X LUIZ MOACIR LIMA X ANTONIO UBALDO DORTA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando que a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO UBALDO DORTA, nos autos do processo de execução fiscal n.º 00102752120024036110 em apenso, foi rejeitada tendo em vista que a época o mesmo não se encontrava no pólo passivo das execuções, fato que se verificou posteriormente; e ainda considerando que a referida exceção de pré-executividade tem como fundamento que o mesmo retirou-se da sociedade da empresa executada, AÇÃO EXECUÇÃO E ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C LTDA ME, tendo a executada continuado com suas atividades, após sua retirada da sociedade, DETERMINO a secretaria que junte aos autos o extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após tornem-me conclusos.

Expediente Nº 5079

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA MARCIANO
Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento e de que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (08/02/2013). Não sendo retirados no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. HUGO LEONARDO MENDES BATALHA, OAB/SP 248.163.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009229-55.2006.403.6110 (2006.61.10.009229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA WELES

Fls. 92/96: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002416-41.2008.403.6110 (2008.61.10.002416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

Fls. 68: Considerando que o bloqueio efetivado às fls. 56/57, foi realizado em data anterior ao parcelamento e ainda a informação de que o executado esta em atraso com o cumprimento do acordo, mantenho o bloqueio realizado, proceda-se à transferência em conta à disposição deste juízo. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003952-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MONICA MARTINS MINIMERCADO ME X MONICA MARTINS

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Outrossim, tendo em vista que

restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Fls. 46/49: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, sobreste-se o feito, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0006258-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA REGINA PESSOA

Considerando o retorno da carta precatória(fl. 47/62), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, sobreste-se o feito, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 25/26.

0007338-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BORGES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 32/34.

0000213-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Porangaba/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta

precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000217-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA TAVARES RAMOS

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Foro Distrital de Pilar do Sul/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS ROCHA

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-

se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0902363-21.1997.403.6110 (97.0902363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X GILSON SANTANNA

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 347/404 dos autos, na qual a executada BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, alega a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, objetivando, assim, a extinção do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. O exequente, às fls. 407/414, manifesta-se acerca da impropriedade da via processual utilizada e informa que os débitos não se encontram prescritos, requerendo, assim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN.A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV).Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também

interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I) Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/17. O executado alega que a constituição definitiva do crédito ocorreu com o autolancamento em 1997 e, efetivando-se a citação da executada apenas em 07/12/2011 (fl. 346), houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entra a data da constituição definitiva do crédito e a data da citação, encontrando-se, portanto, prescrito o débito nos termos do artigo 174 do CTN. Conforme documentos de fls. 413/414, os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) em 30/11/1994. A execução foi ajuizada em 02/05/1997, proferindo-se despacho de citação em 08/05/1997 (fl. 20). Em 12.05.97 a excipiente foi citada (fl. 21). Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Considerando a falência da empresa executada e a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 343/346), resta inviável o bloqueio de contas da empresa executada, pelo sistema BACENJUD. Em relação aos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATOS (CPF nº 037.872.228/04) e GILSON SANTANA (CPF nº 000.993.256-91), tendo em vista que não houve pagamento nem a garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, defiro o pedido de bloqueio de contas, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº. 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. No caso de existência de informações sigilosas, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, com a vinda das informações acerca do bloqueio de contas, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004319-58.2001.403.6110 (2001.61.10.004319-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DIETRICH HERMANN FISCHER (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 276, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, proceda-se o desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006613-78.2004.403.6110 (2004.61.10.006613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011194-39.2004.403.6110 (2004.61.10.011194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOK MAX COMERCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X ANA RITA RAMOS DA COSTA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X JOSE DE OLIVEIRA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 220/227 dos autos, na qual ANA RITA RAMOS DA COSTA DIAS alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que se retirou do quadro societário em 01.08.1994, ou seja, não fazia parte do quadro societário da empresa à época de sua dissolução irregular, requerendo, assim, a sua exclusão do pólo passivo da ação. Ademais, argumenta que efetuou o pagamento do débito, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.021338-77 (fls. 223), a qual abrange o período do débito relativo ao ano de 1993, uma vez que ainda era sócia da empresa neste período. O exeqüente, manifestando-se às fls. 230/237, alega o descabimento da exceção de pré executividade para a matéria discutida, visto que a ilegitimidade passiva não se refere à matéria de ordem pública. Alega, ainda, que a executada compunha o quadro social da empresa à época do débito relativo ao ano de 1993 e que, não obstante a existência de débitos de período posterior (1997, 1998, 1999, 2000 - fls. 18/65 e 80/88), o fato da executada ter se retirado da empresa no ano de 1994 e de ter efetuado o pagamento da CDA nº 820.2.03.021338-77 (fls. 05/16 e 223), não justifica a sua exclusão do pólo passivo, já que a CDA nº 80.6.03.061113-03 (fls. 67/78) também refere-se ao ano de 1993, inexistindo pagamento deste período nestes autos. Sustenta, por fim, que a executada Ana Rita Ramos da Costa Dias deve ser mantida no pólo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Como a arguição é de ilegitimidade de parte, uma das condições da ação, tem-se que é cabível o expediente manejado pela executada. A respeito da responsabilidade tributária, a regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confira-se nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.** O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. **2.** Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. **3.** Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. **4.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1.** A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos

praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.** 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, a executada ANA RITA RAMOS DA COSTA DIAS sustenta que se retirou da empresa executada em 01.08.1994, antes de sua dissolução irregular, e que procedeu ainda ao pagamento da CDA nº 80.02.03.021338-77 relativa ao ano de 1993, não devendo, portanto, responder pelos débitos tributários da empresa, posteriores a esta data, devendo, assim, ser excluída do pólo passivo da execução, visto que efetuou o pagamento do débito, referente ao período em que permaneceu na empresa. O exequente, por sua vez, em sua manifestação às fls. 230/237, aduz que a legitimidade do sócio não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois não é matéria de ordem pública e que, além disso, apesar da executada não fazer parte do quadro social da empresa durante o período integral dos débitos, cobrados nesta execução, não houve o pagamento total do período em que a executada permaneceu como sócia da empresa, já que a CDA nº 80.6.03.061113-03 também se refere ao ano de 1993 e não consta o seu pagamento nos autos. Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 165/166), observa-se que Ana Rita Ramos da Costa (nome discriminado na ficha cadastral da Jucesp) retirou-se da sociedade em 01.08.2004 e que depois de sua retirada, na mesma data, foi admitido o sócio Eduardo José de Oliveira e mantido o sócio José de Oliveira Dias, inexistindo outras alterações no contrato social, o que faz supor que à época da dissolução irregular, Ana Rita Ramos da Costa não era sócia da empresa. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão da sócia Ana Rita Ramos da Costa do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se com a execução. Registre-se que os executados TOK MAX COMÉRCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA e JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS já se encontram regularmente citados nestes autos (fls. 174 e 199-verso). Tendo em vista que não houve pagamento nem a garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. No que se refere ao pagamento efetuado às fls. 223, manifeste-se o exequente sobre o procedimento de devolução do valor nestes autos e posterior levantamento em

favor de Ana Rita Ramos da Costa, em razão de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva nesta execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0001367-67.2005.403.6110 (2005.61.10.001367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.R.-INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA-ME X CANUTO MARTINS DE SOUZA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Fls. 115/116: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo de 90 dias, após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade interposta às fls. 104/112, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005604-47.2005.403.6110 (2005.61.10.005604-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE FREITAS
Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005607-02.2005.403.6110 (2005.61.10.005607-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO MIGUEL HOFFART
Fls. 25/27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005677-19.2005.403.6110 (2005.61.10.005677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011410-63.2005.403.6110 (2005.61.10.011410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Fls. 148/149: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006525-69.2006.403.6110 (2006.61.10.006525-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013889-92.2006.403.6110 (2006.61.10.013889-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 69/135, na qual a executada objetiva a extinção do feito alegando que o título executivo que embasa a inicial é nulo e inexigível, ensejando, assim, a extinção da presente execução fiscal. Aduz a executada que os autos de infração e as multas punitivas aplicadas são nulas, visto que a empresa, à época do débito, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, possuía profissional habilitado e registrado no estabelecimento. Sustenta ainda a existência de reiteradas multas punitivas sobre o mesmo fato, o que as torna abusivas e desproporcionais. Alega também que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos (fl. 48), assinado pelo representante legal do executado apresenta vício de vontade decorrente de erro, uma vez que o documento não indica quais são os débitos

confessados. O exequente, manifestando-se às fls. 137/174, rebate as alegações do executado, afirmando que, à época do débito, inexistia na drogaria um responsável técnico e que o fato de existirem multas aplicadas de forma reiterada, justifica-se em razão de reincidentes infrações apuradas no momento das fiscalizações. Sustenta também que o termo de confissão de débito foi realizado com a expressa concordância do representante da executada. Por fim, aduz o exequente acerca da impropriedade da via processual utilizada para discussão da matéria e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alega que as autuações que geraram os débitos cobrados nas Certidões de Dívidas Ativas desta execução fiscal são equivocadas, uma vez que a empresa executada sempre cumpriu o disposto no art. 24 da Lei 3.820/60, referente ao exercício de atividade farmacêutica por profissional habilitado e registrado. Além disso, sustenta que o termo de confissão de débito (fl 48), assinado pelo executado, está revestido de vício de vontade por erro, já que o documento não discrimina expressamente os débitos confessados. Não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Fls. 56/58: Defiro o bloqueio de contas da executada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Com a vinda das informações sobre o bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0013929-74.2006.403.6110 (2006.61.10.013929-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDILENE DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013979-03.2006.403.6110 (2006.61.10.013979-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ELIZIO OLIVEIRA ME

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000078-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Nos termos da Portaria n. 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Nos termos da Portaria n. 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0002601-16.2007.403.6110 (2007.61.10.002601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA, MASCARENHAS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0008753-80.2007.403.6110 (2007.61.10.008753-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000043-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 138/139: Nada a apreciar, tendo em vista que a questão já foi decidida anteriormente, às fls. 90 dos autos.Fl. 140/144: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias acerca da decisão de fls. 135, bem como sobre a homologação do parcelamento efetuado em razão do bem arrematado nestes autos, a fim de viabilizar a entrega do bem ao arrematante. Com a informação da homologação, expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) nestes autos.Intime-se.

0008484-07.2008.403.6110 (2008.61.10.008484-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUY PIRES AFFONSO(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

SENTENÇAVistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exeqüente às fls. 38, e JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a aceitação do pedido de anistia dos débitos ora executados, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009762-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009762-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI DIAS GONCALVES

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013617-30.2008.403.6110 (2008.61.10.013617-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA PUENTE DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015049-84.2008.403.6110 (2008.61.10.015049-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOREIRA CESAR IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema,

determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0016417-31.2008.403.6110 (2008.61.10.016417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE S/C LTDA(SP016593 - LEVY RACCA) X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO

Fls. 83/92: Inicialmente, intime-se o executado para que regularização processual, apresentando procuração assinada por quem de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, cabe ressaltar que o bloqueio realizado neste feito, foi efetivado na conta do co-executado OSCAR EGIDIO DE ARAÚJO FILHO, não cabendo à empresa executada requerer o seu desbloqueio. No que se refere a alegação do executado de que a CDA tem como origem à CREMESP, basta breve verificação na CDA que origina esta execução para verificar tratar-se de execução fiscal, referente à FGTS. Após, a devida regularização e nada sendo requerido, defiro o pedido do exequente formulado às fls. 93/116. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002827-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002849-11.2009.403.6110 (2009.61.10.002849-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002918-43.2009.403.6110 (2009.61.10.002918-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tópicos finais da decisão proferida em 08 de agosto de 2012, a seguir transcrita: (...) Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003097-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003097-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 47/110, na qual a executada objetiva a extinção do feito alegando que o título executivo que embasa a inicial é nulo e inexigível, ensejando, assim, a extinção da presente execução fiscal. Aduz a executada que os autos de infração e as multas punitivas aplicadas são nulas, visto que a empresa, à época do débito, ou seja, em 2008, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, possuía profissional habilitado e registrado no estabelecimento. Sustenta ainda a existência de reiteradas multas punitivas sobre o mesmo fato, o que as torna abusivas e desproporcionais. O exequente, manifestando-se às fls. 112/145, rebate as alegações do executado, afirmando que à época do débito, inexistia na drogaria um responsável técnico e que o fato de existirem multas aplicadas de forma reiterada, justifica-se em razão de reincidentes infrações apuradas no momento das fiscalizações. Por fim, aduz o exequente acerca da impropriedade da via processual utilizada para discussão da matéria e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alega que as autuações que geraram os débitos cobrados nas Certidões de Dívidas Ativas desta execução fiscal são equivocadas, uma vez que a empresa executada sempre cumpriu o disposto no art. 24 da Lei 3.820/60, referente ao exercício de atividade farmacêutica por profissional habilitado e registrado. Não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Fls. 40/44: Defiro o bloqueio de contas da executada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Com a vinda das informações sobre o bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000556-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000556-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0001057-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001057-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE ROSA DE LIMA SILVA
Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001145-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA USITEC LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 52/62 dos autos, na qual a empresa executada MECÂNICA USITEC LTDA alega a ocorrência da prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal, objetivando, assim, a sua extinção. O exequente, manifestando-se às fls. 74/75, não reconhece a prescrição dos débitos cobrados nesta execução, visto que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, requerendo, portanto, o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso

de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I) Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/25. Em relação à prescrição, a executada alega que a constituição do crédito tributário ocorreu entre os anos de março de 2004 e janeiro de 2005 e a distribuição desta execução fiscal deu-se apenas em 29/01/2010, sendo que o despacho citatório ocorreu em 10/02/2010, ou seja, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição do crédito e o despacho de citação. Conforme documentos de fls. 76 o crédito tributário foi constituído por declaração do executado, entregue em 24/05/2005. A execução foi ajuizada em 26/01/2010, proferindo-se despacho de citação em 10/02/2010 (fl. 27). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30/11/2009, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 26/01/2010 e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 24/05/2005, por meio de declaração entregue pelo contribuinte, verifica-se a inoccorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Considerando a manifestação do exequente às fls. 91/92, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, referente aos bens oferecidos às fls. 87/88, a fim de verificar a viabilidade da substituição da penhora requerida pelo executado. Com o cumprimento do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da substituição de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0007472-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA FORTE
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual

penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.10.020329-68, 80.6.10.038992-98, 80.6.10.038993-79. Efetivado o bloqueio de numerário de contas correntes da executada (fl. 50). Alega a exequente, em síntese, que, em relação às CDAs acima, optou pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, razão pela qual teve seus débitos inscritos indevidamente em dívida ativa, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados (fls. 54/56). Foi determinado o levantamento imediato da penhora do montante excedente (fl. 54), o qual foi efetivado à fl. 80. A União, às fls. 82/83, concorda com a liberação dos valores penhorados, diante de sua efetivação em 17/03/2011, ou seja, a medida de constrição judicial foi obtida após o parcelamento, requerendo a suspensão do feito. Por decisão proferida à fl. 99 foi determinada liberação dos valores penhorados. Às fls. 115 foi determinado que o exequente esclarecesse a efetiva data da adesão do executado ao parcelamento do débito, sendo certo que a União, à fl. 117, reiterou seu pedido de suspensão do feito por 180 dias. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das informações acostadas aos autos, notadamente às fls. 82/83, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, em face da adesão ao parcelamento ter sido efetivada e 30/11/2009 (fl. 117) anteriormente a própria propositura da ação, razão pela qual, a presente ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 15/38 dos autos, na qual a executada IRMÃOS LORENA COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME alega ser indevida a cobrança dos débitos, objeto da presente execução fiscal, referente às anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária dos períodos de 2007 a 2008, visto que encerrou suas atividades no ano de 2000. Sustenta ainda que enviou correspondência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 2008, informando acerca do encerramento de suas atividades e que providenciou a baixa cadastral da empresa em diversos órgãos públicos, juntando aos autos os documentos de fls. 19/38, a fim de comprovar o alegado. O exequente, manifestando-se às fls. 40/48, apenas alega que o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por se tratar de autarquia federal, deve ser intimado pessoalmente acerca dos atos processuais praticados nestes autos, o que não ocorreu no presente caso, visto que a intimação deu-se pela imprensa oficial. Sustenta ainda que a intimação pessoal deve ser acompanhada de cópias das peças essenciais dos autos para que possa se manifestar adequadamente, sob pena de reconhecimento de nulidade absoluta da intimação realizada por outros modos que não pessoalmente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Intimação dos Conselhos Profissionais Alega o Conselho Regional de Medicina Veterinária, que por ele ser uma autarquia federal, deve ser intimado pessoalmente acerca dos atos processuais praticados nos autos e, portanto, para a sua adequada manifestação sobre a exceção de pré-executividade interposta, requer que a sua intimação seja realizada pessoalmente com o encaminhamento das principais peças processuais. Não assiste razão ao exequente. Os Conselhos de Fiscalização Profissionais, apesar de configurarem autarquias federais, possuem natureza híbrida, na medida em que não perseguem única e exclusivamente interesse público, qual seja, fiscalização do exercício de profissões estratégicas e de repercussão para a sociedade, por delegação da União Federal (artigos, 5º, inciso XIII,

21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal). Tais entidades, e isto é inegável, são voltadas também à perseguição de interesses afetos exclusivamente aos seus filiados, já que, por natureza, são órgãos corporativos. Não se amoldam perfeitamente, portanto, ao conceito de entidades autárquicas, pois não exercem exclusivamente atividades típicas de Estado. Tanto é verdade, que o artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que isenta os entes políticos (UF, Estados, Municípios e Distrito Federal) e suas respectivas autarquias do pagamento das custas processuais, nos feitos da competência da Justiça Federal, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação pessoal com encaminhamento das peças processuais dos autos e considero o exequente regularmente intimado da exceção de pré-executividade interposta nestes autos. Anuidades devidas ao Conselho de Medicina Veterinária No caso dos autos, o executado IRMÃOS LORENA COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME pretende ver reconhecida a irregularidade na cobrança das anuidades referentes ao período de 2007 a 2008, que embasam a certidão de dívida ativa desta execução fiscal (fls. 05/06), uma vez que encerrou suas atividades no ano de 2000. Não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Prosiga-se com a execução, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 10. Sendo infrutíferas as demais diligências determinadas nos autos, intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0006936-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007140-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 35/51 dos autos, na qual a executada M.Q.L. SERVIÇOS GERAIS LTDA, objetiva a extinção do feito em virtude da nulidade e inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a petição inicial estão revestidas de vícios e nulidades, visto que inexistiu a instauração do contraditório administrativo e que a multa cobrada é inconstitucional, já que foi corrigida pela taxa Selic. O exequente, manifestando-se às fls. 55/56 rebate as alegações da executada, aduzindo a impropriedade da via processual utilizada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada sustenta que a Certidão de Dívida Ativa que instrui esta execução fiscal é nula, uma vez que não houve o contraditório administrativo e que a incidência de taxa Selic sobre a multa é inconstitucional, sendo, portanto, inexigível o título executivo, devendo, assim, ser extinta a execução fiscal. O exequente, por sua vez, sustenta que os créditos tributários foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, e no caso de inexistir o respectivo pagamento do débito, o valor seria imediatamente exigível em virtude da confissão do débito, não havendo, portanto, que se falar em contraditório administrativo. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Saliente-se que a questão aventada pelo exequente não é matéria de ordem pública. O título executivo que aparelha a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 que não foi ilidida pelo executado. Portanto, as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade deixou de ser conhecida pelo Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 33. Publique-se. Intime-se.

0010157-30.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERCIVAL MITSUMASA SUZUKI(SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO)

Fls. 118/122: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010642-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Mantida na íntegra, pela Segunda Instância, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010667-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Mantida na íntegra, pela Segunda Instância, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001186-22.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 72, relativa as duas CDAs remanescentes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001449-54.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDRE LUIS MORRO

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 21/22.

0001450-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 22/23.

0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIAS PEREIRA

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 22/23.

0001925-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABREU & SGANZERLA LTDA EPP

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 16/17.

0004544-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANDERGLEISON DE CARVALHO

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004658-31.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RABELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP289950 - SAMUEL ALVARES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Rabello Sociedade de

Advogados, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.11.057889-68 e 80.6.11.10.5555-50. Citada nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80 (fl.17), a executada noticiou o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa (fls. 14/18). Por sua vez, a União manifestou-se nos autos às fls. 65/67 dos autos, requerendo a extinção da presente execução sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CDA nº 80.2.11.057889-68 e 80.6.11.10.5555-50 foram extintas por cancelamento. Tendo em vista o cancelamento das inscrições de dívida ativa, noticiado às fls. 65/67, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005476-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZILDA FERNANDES RODRIGUES

Fls. 22/24: Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 20/21, em relação ao débito e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005552-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRO CONSULTING LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 20/21.

0006406-98.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO APARECIDO PEIXOTO

Fls. 19/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006414-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 20/21.

0006554-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Fls. 26/35: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 26/35, juntado-a na contra capa destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006662-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERSON FRUTUOSO ESTEVAM & CIA LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA)

Fls. 27/38: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do

contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 27/38, juntado-a na contra capa destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006261-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 80/81, R\$ 65,22 (sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em relação à dívida, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Outrossim, considerando ainda, que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003287-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 35/39, R\$ 160,68 (cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), em relação à dívida, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Outrossim, considerando ainda, que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Decisão proferida em 18 de janeiro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 464/466: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005655-58.2005.403.6110 (2005.61.10.005655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 52/53, R\$ 10,13 (dez reais e treze centavos), determino o desbloqueio do valor bloqueado. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009753-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009753-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 42/44, R\$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos),

determino o desbloqueio do valor bloqueado. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fl. 93/99, designo o dia 05/03/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/99, designo o dia 05/03/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 117/127, designo o dia 02/04/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 171/179, designo o dia 05/03/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/93, designo o dia 05/03/2013, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais

arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/71, designo o dia 02/04/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/85, designo o dia 02/04/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0013280-06.2011.403.6120 - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/66, designo o dia 05/03/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 47/54, designo o dia 05/03/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fl. 194/197, designo o dia 05/03/2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/80, designo o dia 02/04/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5641

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração da sentença de fls. 400/407 oferecidos pela Java Empresa Agrícola S/A (fls. 414/416) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 417/420).Afirma a embargante Java Empresa Agrícola S/A (fls. 414/416) ter ocorrido omissão na decisão que determinou o levantamento de 80% do valor depositado em Juízo, a título de indenização, tendo em vista não estar especificada se a liberação do numerário estaria condicionada ou não ao trânsito em julgado da sentença. O DNIT (fls. 417/420), por sua vez, alega ter havido contradição e omissão, requerendo, em síntese, a declaração de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados entre meio e cinco por cento do

valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Pretende, ainda, que se declare as razões pelas quais contrariou os dispositivos do Decreto-Lei 3365/41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2332, para fins de prequestionamento recursal. Por fim, alega ter havido inovação nos autos, ao se determinar que a passagem de acesso na altura do marco 476 seja construída em nível inferior ou superior à linha férrea e não no mesmo nível, como definido anteriormente na decisão de fl. 343. Pugna pela intimação da União Federal sobre o conteúdo da sentença de fls. 400/407. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos da embargante Java Empresa Agrícola S/A quanto ao fato de a liberação do valor depositado a título de indenização estar ou não condicionada ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que não se trata de matéria a ser alegada em sede de embargos de declaração, competindo à embargante requerer, tão somente, a expedição do referido alvará de levantamento, pra que seja apreciado por esta Julgadora. Quanto aos requerimentos de declaração oferecidos pelo DNIT (fls. 417/420) de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, de fixação dos honorários advocatícios entre meio e cinco por cento do valor da diferença, que custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes e que a determinação da passagem de acesso na altura do marco 476 seja construída em nível inferior ou superior à linha férrea contraria a decisão de fl. 343, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO.No entanto, razão assiste ao embargante no que tange ao pedido de intimação pessoal da União Federal sobre o conteúdo da sentença de fls. 400/407.Assim, retifico a sentença constante às fls. 400/407, para incluir a determinação de intimação da União Federal, que passa a ter a seguinte redação:Intime-se a União Federal do conteúdo desta sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada e Paulo Roberto Prada representante do espólio de Aracy Roberto Prada, em que objetiva o recebimento da importância de R\$ 15.448,25, correspondendo ao principal acrescido de encargos do débito posicionado para 20/07/2007, valor que teve origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4082.185.0003610-00, firmado em 23/11/2001, e aditamentos.Requeriu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que os requeridos paguem no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e os documentos de fls. 05/23, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução contratual. Custas pagas (fl. 24).À fl. 27 foi determinado a CEF que informasse se tem interesse que a presente ação monitoria prossiga na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois os requeridos residem em Araraquara. A CEF juntou documentos às fls. 28/31. Os requerido foram citados às fls. 33 e 35. À fl. 38 foi determinada a suspensão do andamento do presente feito, em face da oposição de exceção de incompetência. Decisão acolhendo a exceção de incompetência juntada às fls. 43/44. Certidão de fl. 52 informando a não oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos. Os requeridos manifestaram-se à fl. 58, requerendo a reabertura de prazo para apresentação de embargos. À fl. 62 foi deferida a restituição do prazo para oposição de embargos. Os embargos foram apresentados às fls. 63/96 e 97/130, requerendo preliminarmente, o sobrestamento do feito em face da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal/PB. No mérito assevera que a prova escrita do crédito trazida pela CEF não se presta ao propósito colimado com a monitoria. Relata que o contrato é de adesão, sendo a cobrança de taxa de juros irregular. Alega ser indevida a utilização da tabela Price na atualização monetária de contrato de financiamento estudantil. Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 131/132, determinando a CEF que imediatamente exclua, se já incluídos, ou se abstenha de incluir, os nomes dos embargantes dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4082.185.0003160-00, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 138/162 e 163/187, alegando que as embargantes são carecedoras da ação porque não apresentaram de plano as provas concretas de suas alegações. No mérito, asseverou ser credora das embargantes em face da inadimplência do contrato. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 188). As embargantes requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 189/190). Não houve manifestação da CEF (fl. 191). À fl. 192 foi deferida a realização de prova pericial contábil. As embargantes apresentaram quesitos às fls. 194/195 e 196/197 e a CEF às fls. 198/200. Laudo pericial juntado às fls. 207/234. A embargante Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada manifestou-se às fls. 239/240 e a CEF às fls. 241/242. À fl. 246 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 258). As embargantes apresentaram proposta de acordo à fl. 262. A CEF manifestou-se à fl. 267. À fl. 269 foi informado o óbito da embargante Aracy Lopes Prada. Foi suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, até que se desse a habilitação do seu sucessor (fl. 272). A embargante Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada concordou com a proposta apresenta pela CEF (fl. 273). Habilitação às fls. 278/279. Juntou documentos às fls. 280/281. Às fls. 282/283 foi apresentado novo fiador em substituição da fiadora falecida. A CEF manifestou-se à fl. 287. À fl. 289 foi determinada a substituição pelo espólio de Aracy Lopes Prada, na pessoa do inventariante Paulo Roberto Prada, oportunidade, ainda, em que foi suspenso o presente feito a fim de que os embargantes comparecessem na agência em que o contrato foi formalizado e concretizem o acordo. A CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 292), sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias. Não houve manifestação das partes. Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).PRELIMINARESAs preliminares suscitadas pelos embargantes já foram apreciadas anteriormente. A Caixa arguiu em preliminar a carência da ação dos

embargantes, por não terem apresentado de plano as provas de suas alegações. A preliminar é de ser afastada, já que a ausência de provas conduz, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não inviabiliza o direito de ação da parte.

MÉRITO Sobre o Fies O Fies é regido pela Lei 10.260/2001, que, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13/06/2001, e estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. A Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros como incentivo aos cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Passo à análise das questões ventiladas pelas partes.

Natureza adesiva dos contratos A massividade da atuação do banco e os percalços decorrentes da necessidade de obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva.

Capitalização de juros (anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-

se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Quanto à capitalização mensal dos juros, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização, além da demonstração dos juros pactuados. O contrato em debate foi celebrado em 23/11/2001 (fl. 11), época posterior à data acima mencionada, e prevê a capitalização mensal de juros, consoante conclusão da perícia judicial. Como a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), esta deve também ser aplicada ao débito dos embargantes a partir da publicação da referida resolução, em 11/03/2010. Abusividade dos Juros Alegam os autores que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Improcede a alegação de que a taxa a ser aplicada é a de 6% a.a., prevista para o crédito estudantil em geral, já que os financiamentos pelo FIES têm disciplina própria. De outra sorte, os autores sequer se deram ao trabalho de fazer uma comparação individualizada das taxas do contrato com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. Conforme a orientação consolidada no julgamento do REsp 1.061.530, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, as taxas praticadas nos contratos bancários, ainda que superiores a 12% a.a., não acarretam, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado. A abusividade deve ser demonstrada em concreto, e comparativamente com o que se pratica no mercado. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que a taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Os autores não se deram ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúvida ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Improcede a alegação de que a taxa a ser aplicada é a de 6% a.a., prevista para o crédito estudantil em geral, já que os financiamentos pelo FIES têm disciplina própria. Deve-se aplicar a taxa especificamente prevista para o FIES, e não outra, ainda que referida a financiamentos estudantis. Utilização da Tabela Price Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, peço vênia para entender de forma diversa. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). No Sistema Price, ou Sistema Francês de Amortização, os juros devidos a cada mês são

pagos integralmente, acrescidos de um determinado valor, a título de amortização do capital, o que significa que não há como haver incorporação dos juros ao capital para incidência, sobre esse montante, de novos juros. Quanto ao mais, verifico que os embargantes insurgem-se de forma genérica contra o saldo devedor apurado, deixando, inclusive de indicar os valores que entendem devidos ou mesmo as taxas a que deveriam se sujeitar, razão pela qual a rejeição parcial dos embargos é medida que se impõe. Análise, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitoriais foram consideradas improcedentes em parte. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitoriais e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Com o resultado da demanda, analisada a ação em regime de cognição exauriente, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser recalculado pela CEF a partir deste débito original, devendo a credora evoluir a dívida, mês a mês, aplicando os encargos previstos no contrato, os quais deverão ser reduzidos para 3,4% ao ano a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10/03/2010 (11/03/2010), facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira. Deverão ser abatidas do débito aqui reconhecido as importâncias efetivamente depositadas à ordem do Juízo pelos devedores, em cada mês. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando, entretanto, que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Embargantes isentos de custas. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito, de acordo com os art. 1.102-C e 475 do CPC. A autorização para levantamento dos valores eventualmente depositados será efetivada posteriormente à liquidação do valor devido. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvio Luiz Capparelli e Ana Rosa Malara Capparelli, em que objetiva a constituição de título executivo no importe de R\$ 14.205,70, correspondendo ao principal acrescido de encargos relativo a contrato de abertura de conta e de produtos e serviços nº 4103.001.00000071-9, no valor de R\$ 10.000,00, firmado entre as partes em 06/06/2006, não adimplido pelos requeridos e considerado vencido em 04/08/2008. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem, no prazo de quinze dias, a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl. 17). Citados (fls. 23), os requeridos apresentaram embargos às fls. 26/33, aduzindo, alegando a prática de juros extorsivos e ilegais, cujo excesso deve ser reconhecido na sentença. Afirmaram que o contrato cumula anatocismo, juros excessivos e correção monetária ilegal; deve ser alterado para recompor o equilíbrio contratual; é aplicável o código de defesa do consumidor e as cláusulas exorbitantes devem ser modificadas; há ofensa à Súmula 121 do STF. Requereram a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 34/44). Embargos recebidos (fl. 45). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/71), suscitando, preliminarmente, carência da ação dos embargantes por não terem apresentado de imediato as provas que lhes competia. No mérito, defendeu os encargos cobrados e a capitalização de juros na forma como efetivada. Assegurou a não incidência do Decreto Lei 22.626/33 nos contratos das instituições financeiras e a inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Requereu ao final a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes em honorários sucumbenciais e custas processuais. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). Os embargantes requereram perícia contábil (fls. 73/74) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75/76). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 80). À fl. 83 foi deferida a realização de prova pericial contábil. Os embargantes apresentaram quesitos às fls. 86/87 e a Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 88/89. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 107/207. Laudo pericial juntado às fls. 224/267. Os embargantes manifestaram-se à fl. 270 e a Caixa Econômica Federal às fls. 272/275. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINAR A Caixa, arguiu em preliminar a carência da ação dos embargantes, por não terem apresentado de plano as provas de suas alegações. Afasto a preliminar, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável

na apreciação da causa, os embargantes mencionam disposições que entendem aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. MÉRITO Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Natureza adesiva dos contratos Assiste razão aos embargantes ao afirmarem a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaque) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Juros Remuneratórios Os requeridos insurgem-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços os réus aderiram à modalidade de empréstimo crédito rotativo em conta corrente, sendo-lhes oferecido o limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), taxa efetiva de juros mensal de 7,20% e taxa efetiva anual de 130,32% (fl. 09). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl. 09) e também, particularmente, na Cláusula Terceira e em seus parágrafos (fl. 09), ali sendo mencionado que, no caso de

aprovação e disponibilização de limite de crédito no cheque especial, haveria a incidência de juros e tarifas conforme especificado nas cláusulas especiais e gerais. As cláusulas Terceira e Quarta (fls. 09/10) estabelecem que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos, quanto ao cheque especial, e nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato, no caso de crédito direto. Competia ao interessado, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. A previsão de vencimento antecipado encontra-se Cláusula Sexta (fl. 10). Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que as taxas vigentes constavam de tabelas à parte, a indicação constante do documento de fl. 09, das cláusulas especiais, no item limite(s) de crédito, indica claramente as bases em que seria praticada, 7,20%, ao mês, e 130,32% ao ano, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação. Como os Requeridos/Embargantes não demonstraram - ou sequer alegaram - que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas são altas (altíssimas, em verdade), mas não se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, as operações de concessão de limite de crédito rotativo implicam custo maior para os bancos, do que as de empréstimo fixo, principalmente ante a circunstância de ter que reservar determinado valor para os contratantes, vendo-se, portanto, impedida de fazê-los gerar renda em outros negócios, sem saber ao certo se o cliente irá utilizar o limite, o que implica ausência de remuneração. Ademais, como já dito, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta corrente. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros

compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 06/06/2006 (fl. 07). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Ressalte-se que a planilha de evolução da dívida mostra que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a partir do início do inadimplemento. Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer outro encargo que não os juros pactuados e a multa moratória de 2%. Finalmente, não há nos autos quaisquer dados que possam dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Analiso, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios foram rejeitadas, não tendo influência no total da dívida cobrada. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reisa Carla Santiago, Otacílio Santiago e Antonia Aparecida Pinheiro Santiago em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 23.169,88 (vinte e três mil e cento e sessenta e nove

reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004176-06, firmado em 08/11/2004. Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 06/32. Custas adiantadas (fl. 33). A Caixa propôs acordo (fl. 50), apresentando cálculo simulado à taxa de juros de 3,4% ao ano (fl. 51). Os requeridos ofereceram embargos às fls. 53/58. Aduziram que a prática de anatocismo é proibida nos contratos de crédito educativo, porém a embargada os pratica no contrato em discussão, elevando excessivamente o saldo devedor; trata-se de contrato de adesão em que o aderente não pode discutir as cláusulas, mas apenas aceitá-las, como o fez o estudante ao necessitar do financiamento; devem ser declaradas nulas, por serem abusivas, as cláusulas que fixam taxa de juros, modo de pagamento e reajuste das parcelas e a amortização do saldo devedor; aplica-se a Súmula 121 do STF; é vedada a utilização da tabela Price. Afirmou que já pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais do financiamento) e tem interesse em quitar o débito desde que a um valor justo e razoável. Requereu a suspensão do mandado inicial até decisão final e, por fim, a procedência dos embargos. Juntaram procurações e documentos (fls. 59/81). Recusou o acordo proposto pela Caixa e requereu o prosseguimento do feito (fl. 82). Recebidos os embargos, foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei 1.061/50 (fl. 83). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 86/99) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não preencher todos os requisitos do artigo 282 do CPC. Requereu a rejeição liminar dos embargos, aplicando o disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, uma vez que os embargantes alegaram excesso de execução mas não indicaram o valor que entendem correto nem apresentaram memória de cálculo. No mérito, aduziu que foram cumpridas as normas do Fies, com a reprodução no contrato do que é disposto na Lei n. 10.206/2001 e Resolução Bacen n. 2647 de 22/09/1999 do Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto aos juros de 9% ao ano e o modo de amortização, em fases. Alegou que os juros não superam os 9% ao ano, embora sejam capitalizados mensalmente à taxa de 0,720373%. Assegurou que os embargantes estavam inadimplentes desde 15/02/2009; a tabela Price é utilizada e não implica por si só capitalização de juros nem é ilegal; os juros são aplicados somente sobre o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros já recebidas; a multa contratual de 2% incide sobre o saldo devedor e não mês a mês; a evolução do débito está descrita nas planilhas; os valores liberados foram comprovados; não há excesso de cobrança nem abusividade ou ilegalidade; o Fies é programa governamental e a alegada adesão decorre da obediência à lei, que não permite que se afaste de sua previsão; os embargantes concordaram por livre vontade com o pacto e, nos embargos, não comprovaram qualquer abuso ou coação; a taxa de juros das instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64. Requereu o indeferimento da assistência judiciária gratuita e pleiteou a extinção dos embargos ou a sua improcedência. No prazo para a especificação de provas (fl. 101), os embargantes requereram prova pericial (fls. 103/104) e a Caixa afirmou não ter interesse em outras provas (fl. 105). Deferida a realização de perícia, vieram os quesitos das partes (fls. 108/109 e 110/111). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 121/127. Manifestações finais das partes à fl. 131 (embargantes) e fl. 132 (Caixa) É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia dos embargos. Os embargos monitorios equivalem à contestação, são a resposta do réu à pretensão trazida na ação monitoria, não sendo necessário atribuir valor à causa. Outrossim, a parte embargante rechaçou ao menos em parte as alegações da requerente e suscitou matérias exclusivamente de direito, que devem ser analisadas ainda que não tenha sido apontado, integralmente, o valor que pretende ver reduzido. Uma vez acolhidos os embargos, no todo ou em parte, poderá haver redução da importância pretendida na petição inicial. Por idênticas razões, afasto a preliminar de nulidade dos embargos, suscitado pela requerente, que alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Não procede a impugnação da instituição financeira embargada acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, pois os embargantes demonstraram a hipossuficiência ao apresentarem documentação atinente ao pedido de gratuidade às fls. 61/68 e, também, por estar pacificado que, para a concessão do benefício, basta em regra simples requerimento da parte, prevalecendo presunção juris tantum de pobreza, sendo do impugnante o ônus da prova em contrário. A rigor, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Mérito. Firmou-se o entendimento segundo o qual os contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas um programa governamental de incentivo ao estudante. No caso dos autos, em resumo, os embargantes reconheceram que são devedores em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado na inicial, afirmaram que já pagaram R\$ 10.000,00 e que pretendem pagar o restante, desde que suprimidos do pacto os juros abusivos, o anatocismo e outras práticas ilegais, tais como a utilização da tabela Price, anulando-se as cláusulas que estabelecem os referidos excessos no contrato em que, por ser de adesão, não permitiu ao devedor discutir os seus termos. Houve proposta de acordo apresentada pela Caixa, simulando valores à taxa de 3,4% ao ano ou 0,27901% ao mês (fls. 50/51), que a parte requerida não aceitou, conforme manifestou nos embargos. A Caixa assegurou, em síntese, que

cumpriu a legislação aplicável e que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato. O contrato Fies 24.0282.185.0004176-06, firmado em 08/11/2004, com termos de aditamento e de anuência, foi acostado às fls. 07/27, constando como devedor Reisa Carla Santiago e como fiadores Otacilio Santiago e Aparecida Pinheiro Santiago (fls. 07 e 19). A Caixa carrou aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 28 e 29/32). Ainda que os embargantes reconheçam que devem, tal débito deverá restringir-se unicamente ao período no qual o estudante usufruiu o financiamento por meio de ajuste devidamente documentado, e nos limites legais de juros. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, nos limites solicitados, tendo em vista também a legislação do Fies e o laudo contábil de fls. 121/127. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, inicialmente, são de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta) e alíquota zero de IOF. Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um limite de crédito global para pagamento dos semestres do curso, para custeio de 70% da semestralidade do curso de graduação em Fisioterapia na Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, durante 7 semestres. No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização (cláusula décima) e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima sexta (fl. 11) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (parágrafo primeiro): nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre em que utilizou o financiamento. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (item c da cláusula décima sexta, fl. 12). A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se na planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 29/31 que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. No caso em análise, nas fases de amortização I e II o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais a utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 29/06/2012. Fonte Republicação). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal e de juros, fazendo-o em duas etapas. Uma delas será paga nos primeiros 12 meses posteriores ao fim do curso e outra a partir do 13º mês do término do curso, nos termos das cláusulas mencionadas. No período de utilização e na primeira fase de amortização, embora haja algum pagamento, estes são em regra insuficientes para promover a redução do principal, ou, no caso da fase I de amortização, a redução ocorre lentamente em decorrência do valor da parcela. Deve-se destacar que na hipótese do contrato aqui discutido há redução do saldo devedor também na fase I de amortização, pois a prestação foi suficiente para diminuir o saldo. Durante o tempo de utilização e na fase I de amortização, o saldo devedor continua a ser corrigido e, certamente, o valor das prestações na terceira fase da amortização será superior ao das fases anteriores, pois a parcela calculada pela tabela Price na fase II já inclui os juros, o que não ocorre na fase I. Daí a inconformismo da parte embargante quanto à elevação da prestação. No entanto, o contrato prevê essa diferença. O modo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5º, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Não há dúvida, contudo, que, na época do contrato sub judice, a amortização

em duas fases estava autorizada por lei. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 11). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima nona, do atraso do pagamento, prevê, entre outros que (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (parágrafo primeiro); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (parágrafo segundo); e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 13/14). Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos parágrafos primeiro e segundo, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A parte embargante não especificou outros pontos que considera desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu in casu. No laudo contábil (fls. 121/127), em síntese, o perito oficial concluiu que não houve anatocismo (Q1 do Juízo, fl. 122) não houve cobrança de comissão de permanência (Q3 e Q4 do Juízo, fl. 123), na operação não foi pactuado nem aplicado índice de atualização monetária, apenas os juros de 9% ao ano (Q5 do Juízo, fl. 123), a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada mensalmente, representa a efetiva anual contratada de 9% (Q1 dos embargantes, fl. 124). a tabela Price os juros são calculados apenas sobre o principal (Q2 e Q3 dos embargantes, fls 124/125). Além disso, esclareceu que a taxa de juros contratada está aquém da fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central. Conforme entendeu o perito ao analisar os demonstrativos, a Caixa não exigiu valor superior ao efetivamente estabelecido no contrato (Q7 da Caixa, fl. 126). O experto concluiu que, conforme o seu entendimento, o débito apontado está correto (conclusão, fl. 127): Pela análise realizada no contrato e na planilha de fls. 28/32, os cálculos da Caixa estão corretos, no valor de R\$ 23.169,88 na data de 24-07-2009. Depreende-se, assim, que os juros são inferiores a 12% ao ano, a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. Incumbe frisar que este Juízo tem adotado os precedentes do STJ sobre a capitalização de juros. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Em relação à taxa de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os

financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II: juros a serem estipulados pelo CMN.(...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007).(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).(...)Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(...)Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros.Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia.A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal.Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução:(...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei:II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Feitas essas observações, cabe afirmar que, no caso sub judice, a taxa de juros, inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não é abusiva; não há excesso nas cláusulas contratuais e não se vislumbra anatocismo no cômputo dos juros, já que os juros efetivamente praticados à taxa equivalente mensal obedeceram à taxa efetiva anual, sem superá-la, nem se demonstrou a denominada amortização negativa.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, I, e no artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, reconheço o crédito da Caixa Econômica Federal, devido pelos embargantes, em relação às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004176-06, no valor de R\$ 23.169,88 (vinte e três mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, vedada a prática de anatocismo. Compete também à instituição financeira autora observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução,devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ligia Carvalho Borghi e Lucia Scudeler Carvalho, em que objetiva formar título executivo judicial, baseada no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, e receber a importância de R\$ 13.244,46, débito posicionado em 20/11/2009, correspondente ao principal acrescido de encargos, valor que, nos termos da inicial, teve origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0002728-23, firmado em 18/01/2000, e aditamentos.Compulsando os autos, no entanto, observo que a requerida Lucia Scudeler Carvalho, ainda não foi validamente citada.Instada a se manifestar quanto à certidão de fl. 47 (fl. 48), a CEF nada

requereu. Observo, ainda, que a requerida Ligia Carvalho Borghi informou o falecimento de Lucia, ocorrido em 1º/12/2006 (fl. 69). Assim, em termos de regularização do feito, DETERMINO a baixa em diligência e intimação da CEF para que se manifeste quanto à notícia de falecimento da co-requerida Lucia Scudeler Carvalho, ainda não citada, e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Djalma Fernando Lustri, em que objetiva a constituição de título executivo no importe de R\$ 20.024,64, correspondendo ao principal acrescido de encargos relativo a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 4103.001.00005298-0 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n. 24.4103.400.1376-77, firmado entre as partes em 23/09/2008 e não adimplido pelo requerido. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que o requerido pague, no prazo de quinze dias, a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/21, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl. 22). Citado (fl. 27), o requerido apresentou embargos às fls. 32/35, alegando que o contrato de crédito rotativo e o contrato de crédito direto caixa são cláusulas gerais que servem para todos os clientes, contudo não comprovam contratação. Assevera a prática do anatocismo. Requeru a exclusão do mandado de pagamento inicial os valores correspondentes ao crédito direto caixa pela inexistência de prova escrita. Embargos recebidos (fl. 36). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 37/63), suscitando, preliminarmente, carência da ação do embargante por não terem apresentado de imediato as provas que lhes competia. No mérito, defendeu os encargos cobrados e a capitalização de juros na forma como efetivada.

Requeru ao final a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes em honorários sucumbenciais e custas processuais. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 64). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). O embargante requereu perícia contábil (fl. 67). À fl. 68 foi deferida a realização de prova pericial contábil. A CEF apresentou quesitos às fls. 72/734. Foi determinada a suspensão da realização de perícia à fl. 82, para determinar ao embargante que explicitasse exatamente quais as questões que pretende ver resolvidas mediante a prova pericial requerida, apresentando os respectivos quesitos. Determinou-se, ainda a CEF que complementasse os extratos, juntando aos autos documentos que abranjam todo o período de relacionamento com o cliente. A CEF juntou documentos às fls. 83/138. O requerido manifestou-se à fl. 139. À fl. 141 foi declarada encerrada a fase instrutória. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINAR Afasto a preliminar a carência da ação arguida pela CEF, por não terem apresentado de plano as provas de suas alegações. A ausência de provas conduz, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não inviabiliza o exercício do direito de ação. MÉRITO Natureza adesiva dos contratos Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade

bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Juros Remuneratórios O requerido insurge-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física o réu aderiu à modalidade de empréstimo de crédito direto caixa - CDC e cheque especial, sendo-lhes oferecido o limite de crédito de R\$ 8.500,00, taxa efetiva de juros mensal de 7,98% e taxa efetiva anual de 151,25% (fl. 06). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl. 06) e também, particularmente, na Cláusula Terceira e em seus parágrafos (fl. 06), ali sendo mencionado que, no caso de aprovação e disponibilização de limite de crédito no cheque especial, haveria a incidência de juros e tarifas conforme especificado nas cláusulas especiais e gerais. As cláusulas Terceira e Quarta (fls. 06/08) estabelecem que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos, quanto ao cheque especial, e nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato, no caso de crédito direto. Competia ao interessado, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. A previsão de vencimento antecipado encontra-se Cláusula Sétima (fl. 08). Como o Requerido/Embargante não demonstrou que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas são altas (altíssimas, em verdade), mas não se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, as operações de concessão de limite de crédito rotativo implicam custo maior para os bancos, do que as de empréstimo fixo, principalmente ante a circunstância de ter que reservar determinado valor para os contratantes, vendo-se, portanto, impedida de fazê-los gerar renda em outros negócios, sem saber ao certo se o cliente irá utilizar o limite, o que implica ausência de remuneração. Como já dito, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais

inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta corrente. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora.

Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de

sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 23/09/2008 (fl. 08). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer outro encargo que não os juros pactuados e a multa moratória de 2%. Finalmente, não há nos autos quaisquer dados que possam dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Análise, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitoriais foram rejeitadas, não tendo influência no total da dívida cobrada. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo Réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitoriais e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitorial em face de GERSON BRILHANTE GUTIERREZ, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 11.257,71 (onze mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), posição de 28/01/2010, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.000174-85, assinado em 24/04/2009, também denominado Cartão Construcard, cuja nota fiscal correspondente foi protestada em 10/12/2009. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e documentos (fl.05/16). Custas pagas (fl.17). Citado (fl.29) o requerido apresentou embargos às fls.30/49. Re-queveu a assistência judiciária gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que se trata de contrato de adesão que não oferece a possibilidade de discussão das cláusulas; a requerente impõe taxas abusivas e juros ilegais, o que é incompatível com a nova ordem contratual; a CEF rompeu com a autonomia de vontade e causou lesão enorme; há desequilíbrio entre as partes; a fórmula de correção do saldo e o sistema Price configuram anatocismo; ao consumidor deve ser dada a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato de forma transparente, o que não ocorreu; o lucro arbitrário e excessivo é vedado pelo ordenamento jurídico. Requereu a aplicação do art. 42 do CDC quanto ao excesso praticado pela requerente e a procedência dos embargos para, em síntese: a) restaurar, por meio de perícia, o valor da dívida, observando-se a vedação à capitalização mensal de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira; b) declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, e os embargos foram recebidos (fl.53). A Caixa apresentou impugnação (fls.55/88). Arguiu, preliminarmente, carência da ação, já que o embargante deixou de comprovar de plano suas alegações. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos. Afirmou que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade das partes e que as obrigações assumidas configuram ato jurídico perfeito; é legítima a inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; os encargos aplicados não são abusivos e foram aplicados os índices de juros contratados, que são legais; não há anatocismo; os juros não se incorporam ao saldo devedor; a tabela Price é legal; não se aplica o CDC aos financiamentos; o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/64, que possui força de lei complementar; não há ilegalidade ou abusividade no pacto; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; não se aplica a Súmula 121 do STF, diante do art. 5º da MP 1.963-17/2000 e MP 2.170-36/2001. Requereu a improcedência dos embargos monitoriais. Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl.89), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl.91) e o embargante requereu perícia contábil e

prova documental (fl.92).Deferida a realização de perícia (fl.93), o laudo contábil foi acosta-do às fls.109/118, sobre o qual as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram (certidão de fl. 121v°).FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, inc. I).PRELIMINAR afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa Eco-nômica Federal, que afirmou não ter o embargante apresentado provas de suas alegações. A deficiência de provas leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não inviabiliza o direito de ação da parte.MÉRITO Natureza adesiva do contrato Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva do contrato firmado, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese-se como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária).A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista).Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTER-MEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)O contrato e suas cláusulas.Por meio do contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls.06/12) o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal, que disponibilizou R\$ 10.000,00 no valor limite. As compras devem ser feitas pelo cartão Construcard Caixa, a um custo efetivo de 22,27% ao ano e taxa de juros de 1,59% ao mês (cláusula primeira). O prazo total do contrato é de 60 meses, porém os 2 (dois) primeiros meses destinam-se à utilização do valor e os 58 (cinquenta e oito) meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização. No prazo de utilização as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (cláusula nona e parágrafos; fl.8). No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão com-postos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima e parágrafos; fl.9). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). A impontualidade é abordada na cláusula décima quinta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.10): Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...) Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumprimento da cláusula décima sexta e parágrafo único (fl.11). São essas as principais cláusulas a serem relacionadas às alegações do requerido-embargante. Ressalte-se que não há previsão cobrança de comissão de permanência no instrumento juntado aos autos, ao contrário do que afirmou a Caixa em sua impugnação. Abusividade da taxa de juros contratada e desconhecimento. Cabe salientar que o embargante alegou a ocorrência de juros excessivos, cláusulas abusivas e cumulação de taxa de juros e comissões, sem, no entanto, especificar as cláusulas e ao menos apontar as cobranças que denomina de abusivas. Portanto, são alegações genéricas. Não obstante, tendo em vista a hipossuficiência do embargante ante a instituição financeira, passo a apreciar as questões constituídas pelo embate. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. De outra sorte, a taxa pactuada, 1,59% a.m., não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe elementos para uma eventual comparação com operações semelhantes. Não há como supor que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O requerido sequer declinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Dessa forma, não demonstrada a abusividade dos juros, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Por sua vez, inexistindo abusividade e sendo a taxa de juros flagrantemente inferior à média do mercado, a alegação de desequilíbrio entre as partes não deve prosperar, já que o embargante não demonstrou qualquer alteração significativa para a situação dos autos em sua condição socioeconômica a justificar a intervenção estatal no pacto. Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no mercado financeiro, é usual que se preveja que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas, quando for o caso. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (vale dizer, a devolvê-lo ao mutuante). À medida que o saldo devedor vai decrescendo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os

juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela incoerência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se a planilha de evolução da dívida (fl. 16), percebe-se inexistência de ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, visto que, com o início das amortizações, ocorreu amortização do saldo devedor (coluna SALDO DEVEDOR INICIAL). Contudo, quando houve a cessação dos pagamentos, o saldo devedor passou a se elevar, consequência lógica da falta de pagamentos. Assente-se a tese, portanto, de que este Juízo entende, por definição, que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, em anatocismo (capitalização de juros). Anatocismo implica a cobrança de juros sobre juros, o que não tem relação com o fato de que o saldo devedor é primeiro atualizado para, somente depois, ser amortizado (o máximo que tal operação acarreta é a incidência de juros sobre atualização monetária). Impertinente, portanto, analisar a incidência ou não da Lei de Usura, ou qualquer outra disposição semelhante, às operações financeiras, já que não se verificou a ocorrência de anatocismo. No caso dos autos o embargante deixou de pagar as prestações do contrato. Anote-se que a perícia contábil realizada nestes autos (fls. 109/118), que será mais demoradamente analisada a seguir, concluiu pela inexistência de anatocismo. Correção do saldo devedor em desacordo com o pactuado. Insurge-se o embargante, ainda, contra a forma de reajustamento do saldo devedor, impugnando o índice aplicado. A avença previa que as prestações seriam compostas pela Taxa Referencial (TR) e juros, e na fase de amortização da dívida os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela variação da TR, conforme CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA (fls. 8/9). A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 93). A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J. 29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p. 22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p. 395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência. O laudo pericial a perícia contábil (fls. 109/118) concluiu que não houve a prática de anatocismo e que a taxa anual efetiva aplicada na prática pela instituição financeira foi

inferior à estabelecida no contrato (quesito Q1 do Juízo; fl.112):Não houve, pois a taxa inicialmente pactuada, nominal mensal de 1,59%, com a capitalização mensal vem totalizar a taxa anual efetiva de 20,84% ($1,0159\%^{12} = 20,84\%$), inferior à constante do contrato de 22,27% para o Custo Efetivo Total Anual.Portanto, mesmo que capitalizada mensalmente não excedeu a anual, não caracterizando assim o anatocismo.Respostas a outros quesitos também esclarecem sobre a inexistência de anatocismo, tais como quesitos do requerente Q2 a Q5 (fls.115/116).Segundo o laudo, os encargos foram aplicados de forma composta sempre sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fl.111).De acordo ainda com a perícia oficial, não houve a inclusão da co-missão de permanência no cálculo apresentado pela Caixa (Q3 e Q4 do Juízo; fl.113), o devedor pagou apenas a primeira parcela vencida em 27/07/2009 (Q2 do requerente; fl. 115).O experto também concluiu que a instituição financeira praticou a taxa pactuada de 1,59% ao mês e não aplicou taxas ou tarifas indevidamente sobre o saldo devedor (Q6 e Q7 do requerido; fl.116).O perito concluiu, por fim, que o saldo devedor correto é aquele apresentado pela Caixa (conclusão; fl.117). Transcreve-se a seguir a explanação do perito:Após análise do contrato e considerando o pactuado, a realização do pagamento apenas da primeira parcela, os cálculos da Requerente - CEF de fls. 16 no total de R\$ 11.257,71 com a data base de 2/-01-2010 (sem a inclusão da multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios) estão corretos.Analisando a Ação Monitória a requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro.As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitorios apresentados por GERSON BRILHANTE GUTIERREZ e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF.CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.Isento o requerido de reembolsar custas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte embargante.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se. Cumpra-se.SENTENÇA TIPO A

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação, pelo rito monitorio, em face de ANTONIO APARECIDO PALHARES, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0282.160.0002106-97. Com o inadimplemento das obrigações, alega que se tornou credora do requerido pela importância de R\$ 14.819,30, referidos à data de 09/02/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Custas pagas (fl. 14). O requerido apresentou embargos monitorios (fl. 22/43) alegando preliminar de carência da ação, pois o requerente deveria proceder a execução do instrumento da nota promissória e não o ingresso de ação monitoria. No mérito, asseverou que as cláusulas impostas são abusivas. Ressaltou a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e a limitação dos juros. Alegou que em se tratando de simples contrato de empréstimo, não há lei que permita a capitalização de juros. Requereu a inversão do ônus da prova. Pediu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 44/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que os embargos foram recebidos na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 50/83, alegando preliminarmente, a carência da ação, pois o embargante não apresentou de plano as provas concretas de suas alegações. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 84). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). O requerido pediu a realização de perícia contábil (fls. 87/88). À fl. 89 foi afastada a preliminar arguida pelo embargante. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 89), tendo sido apresentados quesitos pelas partes (embargante, fls. 99/100; CEF, fls. 101/102). O laudo pericial foi juntado nas fls. 112/121, com manifestação do embargante às fls. 124/125. Não houve manifestação da CEF (fl. 126). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINARES Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pelo embargante foi afastada à fl. 89. A Caixa arguiu em preliminar a carência da ação do embargante, por não ter apresentado de plano as provas de suas alegações. Afasto a preliminar, já que a falta de provas leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não inviabiliza o direito de ação. MÉRITO Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Natureza adesiva dos contratos Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de

tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ponto de partida à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.
6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.
8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.
10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.
11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Juros Remuneratórios O requerido insurge-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos foi oferecido o limite de crédito de R\$ 14.000,00, taxa efetiva de juros mensal de 1,69% (fl. 06). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl. 06) e também, particularmente, na Cláusula Primeira e em seus parágrafos (fl. 06). Assim sendo, como o Requerido/Embargante não demonstrou que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a.,

tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraor-dinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas não são altas e, ainda que o fossem, não se poderia tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, como já dito, a extensão da obrigação assumida es-tava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos funda-mentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abu-sividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e de-sembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de pata-mares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem apli-cação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contrata-da, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras for-mas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Fe-deral. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, inci-de apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, for-çoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo or-denamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expres-samente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissí-vel. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figuei-redo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemen-te, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os pre-cedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da ta-xa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento

jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 27/10/2008 (fl. 10). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Ressalte-se que a planilha de evolução da dívida mostra que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a partir do início do inadimplemento. Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer outro encargo que não os juros pactuados e a multa moratória de 2%. Finalmente, não há nos autos quaisquer dados que possam dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Analisando, agora, a Ação Monitória Autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios foram rejeitadas, não tendo influência no total da dívida cobrada. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo Réu, que se limitou a discutir o seu montante, tendo por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e, do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de DAVI LUCIANO VASCONCELOS, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 30.606,57 (trinta mil e seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), posição de 06/04/2010, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.000176-89, assinado em 07/05/2008, também denominado Cartão Construcard, cuja nota promissória correspondente foi protestada em 03/03/2010. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e documentos (fl.05/15). Custas pagas (fl.16). Citado (fl.44) o requerido apresentou embargos às fls.46/58. Requereu a assistência judiciária gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, tornando excessivamente oneroso o contrato, tal como a cláusula que estabelece a aplicação da tabela Price, que implica capitalização composta de juros, e a cláusulas que fixa a fórmula de correção do saldo devedor. Asseverou que o Decreto n. 22.626/33 proíbe a contagem de juros sobre juros e a Súmula 121 do STF veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada; a Lei n. 4.595/94 e a Súmula n. 596 do STF não revogaram a Lei n. 8.078/1990 nem a Lei da Usura; há no contrato de adesão em discussão cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, existindo a vedada prática de usura e anatocismo. Impugnou o valor pleiteado pela Caixa e requereu a improcedência da monitória. Juntou documentos às fls.59/67. Os embargos foram recebidos (fl.68). O embargante

juntou documentos para o fim de justificar o pedido de justiça gratuita (fls. 70 e 71/77). A Caixa apresentou impugnação (fls. 80/102). Arguiu, preliminarmente, carência da ação, já que o embargante deixou de comprovar de plano suas alegações. No mérito, afirmou que o embargante não nega a existência de débito; não se aplica o CDC aos financiamentos; o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade das partes e as obrigações assumidas devem ser cumpridas; o embargante conhecia os termos do contrato; a inversão do ônus da prova é descabida; não houve pagamento e com o vencimento do contrato incidiram os encargos previstos, sem qualquer ilegalidade; o embargante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado anatocismo; a tabela Price é legal e não contém anatocismo; os juros não se incorporam ao saldo devedor; o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/64, que regulamentou o Sistema Financeiro Nacional; não há ilegalidade ou abusividade no pacto; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; não se aplica a Súmula 121 do STF, diante da previsão do novo Código Civil; a cobrança de comissão de permanência é legal. Requereu a improcedência dos embargos monitórios. Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 103), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e o embargante requereu perícia contábil (fls. 106/107). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao embargante, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 108). Deferida a realização de perícia, o laudo contábil foi acostado às fls. 120/129, sobre o qual o embargante se manifestou para impugnar o trabalho do experto e requerer esclarecimentos (fls. 135/136). A CEF, por sua vez, apesar da petição de fl. 137, não apresentou sua manifestação final sobre o mérito. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc.

I). PRELIMINAR afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, que afirmou não ter o embargante apresentado provas de suas alegações. Entendo que, embora os embargos o requerido não especifique cláusulas que impugna, muitas as matérias alegadas versam sobre questão de exclusivamente de direito, portanto possibilitam a análise do mérito. Desnecessária também a intimação do perito oficial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte embargante, uma vez que o laudo abordou com a necessária profundidade o tema apresentado por meio dos quesitos formulados pelas partes. Satisfeitos, então, os requisitos para que a demanda tenha prosseguimento. MÉRITO Natureza adesiva do contrato Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva do contrato firmado, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a

exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equi-brado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclu-sivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSE-LHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FI-NANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capaci-dade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no e-xercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normati-vos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcio-namento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)O contrato e suas cláusulas.Por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls.06/11) o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal, que disponibilizou R\$ 40.000,00 no valor limite. As compras devem ser feitas pelo cartão Construcard Caixa, a um custo efetivo de 20,11% (vinte vírgula onze por cento) ao ano e taxa de juros de 1,54% ao mês (cláusulas primeira e oitava). O prazo total do contrato é de 42 meses, ressalvando-se que os 3 (três) primeiros meses destinam-se à utilização do valor e os 39 (trinta e nove) meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização.No prazo de utilização as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (cláusula nona e parágrafos; fl.7).No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão com-postos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima e pará-grafos; fl.8).Há isenção de IOF (cláusula décima primeira).A impontualidade é abordada na cláusula décima quinta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.09):Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pa-gamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a da-ta do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...)Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumpri-mento da cláusula décima sexta e parágrafo único (fl.09).São essas as principais cláusulas a serem relacionadas às alegações do requerido-embargante.Ressalte-se que não há previsão cobrança de comissão de permanência no instrumento juntado aos autos.Abusividade da taxa de juros contratada e desconhecimento.Cabe salientar que o embargante alegou a ocorrência de excessos, cláusulas abusivas e cumulação de taxa de juros e comissões, sem, no entanto, espe-cificar as cláusulas e ao menos apontar as cobranças que denomina de abusivas, com exceção da cláusula que prevê a tabela Price, que expressamente mencionou nos em-bargos. Portanto, as demais são alegações genéricas.Não obstante, tendo em vista a hipossuficiência do embargante an-te a instituição financeira, passo a apreciar as questões constituídas pelo embate.A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003.A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamen-to, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.De outra sorte, a taxa pactuada, 1,54% a.m., não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela institu-ição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando compro-vadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe-ram elementos para uma eventual comparação com operações semelhantes.Não há como supor que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusivida-de da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O requerido sequer de-clinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracte-rizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).Dessa forma, não demonstrada a abusividade dos juros, e inexis-tindo no pacto qualquer vício da vontade,

dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Por sua vez, inexistindo abusividade e sendo a taxa de juros flagrantemente inferior à média do mercado, a alegação de desequilíbrio entre as partes não deve prosperar, já que o embargante não demonstrou qualquer alteração significativa para a situação dos autos em sua condição socioeconômica a justificar a intervenção estatal no pacto.

Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no mercado financeiro, é usual que se preveja que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas, quando for o caso. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (vale dizer, a devolvê-lo ao mutuante). À medida que o saldo devedor vai decrescendo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inócuo do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se a planilha de evolução da dívida (fl. 14), percebe-se inexistência de ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, visto que, com o início das amortizações, ocorreu amortização do saldo devedor (coluna SALDO DEVEDOR INICIAL). Contudo, quando houve a cessação dos pagamentos, o saldo devedor passou a se elevar, consequência lógica da falta de pagamentos. Assente-se a tese, portanto, de que este Juízo entende, por definição, que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, em anatocismo (capitalização de juros). Anatocismo implica a cobrança de juros sobre juros, o que não tem relação com o fato de que o saldo devedor é primeiro atualizado para, somente depois, ser amortizado (o máximo que tal operação acarreta é a incidência de juros sobre atualização monetária). Impertinente, portanto, analisar a incidência ou não da Lei de Usura, ou qualquer outra disposição semelhante, às operações financeiras, já que não se verificou a ocorrência de anatocismo. No caso dos autos o embargante deixou de pagar as prestações do contrato. Anote-se que a perícia contábil realizada nestes autos (fls. 120/129), que será mais demoradamente analisada a seguir, concluiu pela inexistência de anatocismo. Correção do saldo devedor em desacordo com o pactuado Insurge-se o embargante, ainda, contra a forma de reajustamento do saldo devedor. A avença previa que as prestações seriam compostas pela Taxa Referencial (TR) e juros, e na fase de amortização da dívida os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela variação da TR, conforme CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA (fls. 7/8). A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVI-DO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência. O laudo pericial a perícia contábil (fls. 120/129) concluiu que não houve a prática de anatocismo e que a taxa anual efetiva aplicada na prática pela instituição financeira foi idêntica à estabelecida no contrato (questo Q1 do Juízo; fl. 122): Não houve, pois a taxa inicialmente pactuada, nominal mensal de 1,54%, com a capitalização mensal vem totalizar a taxa anual efetiva de 20,11% ($1,0154^{12} = 20,11\%$), mesma do contrato de 22,27% para o Custo Efetivo Total Anual. Portanto, mesmo que capitalizada mensalmente não excedeu a anual, não caracterizando assim o anatocismo. Respostas a outros quesitos também esclarecem sobre a inexistência de anatocismo, tais como Q5 e Q6 do requerido (fls. 126/127). O banco aplicou os juros pactuados somente sobre o principal, que é o saldo devedor, segundo o perito. Conforme o laudo, os encargos foram aplicados de forma composta sempre sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fl. 122). De acordo ainda com a perícia oficial, não houve a inclusão da comissão de permanência no cálculo apresentado pela Caixa (Q3 e Q4 do Juízo; fl. 124), e o devedor pagou 15 parcelas (das 39 contratadas), vencidas entre 07/09/2008 a 07/11/2009 (Q2 do requerente; fl. 125). O experto também concluiu que a instituição financeira praticou a taxa pactuada de 1,54% ao mês e não exigiu valor superior ao estabelecido no contrato (Q6 do requerente e Q1 e Q2 do requerido; fl. 126). O perito concluiu, por fim, que o saldo devedor correto é aquele apresentado pela Caixa (conclusão; fl. 128). Transcreve-se a seguir a explanação do perito: Após análise do contrato e considerando o pactuado, a realização do pagamento de 15 parcelas, os cálculos da Requerente - CEF de fls. 14/15 no total de R\$ 30.606,27 com a data base de 06-04-2010 (sem a inclusão da multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios) estão corretos. Análise a Ação Monitória A requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e, do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios apresentados por DAVI LUCIANO VASCONCELOS e julgo PRO-CEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Isento o requerido do reembolso de custas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA TIPO A

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face do ESPÓLIO de JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, representado por Ana Lucia Martins, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 14.657,31, posição de 28/05/2010, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000325-07, assinado em 22/06/2009, também denominado Cartão Construcard. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos

termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e documentos (fls.05/16). Custas pagas (fl.17). Inicialmente, a ação havia sido ajuizada em face de Julio Cesar Bar-bosa de Oliveira. No entanto, com a notícia do falecimento de Julio Cesar (certidão de óbito à fl.34), a Caixa requereu a continuidade do feito em face dos sucessores (fl.37) e juntou comprovante de abertura de inventário (fl.38). Por consequência, foi deferido o pedido de inclusão do espólio no polo passivo (fl.39). Citado (fl.44) o requerido apresentou embargos às fls.45/52. Re-queceu a assistência judiciária gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que o devedor faleceu em 28/12/2009 na vigência do contrato e de fato houve falta de pagamento das parcelas, mas ressaltou que hoje a requerente exige o cumprimento das obrigações contratuais de forma ilegal e em excesso. Segundo asseverou, a requerente exigiu a contratação de seguro prestamista, que quitaria o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente. Lembrou que, com a morte do devedor, foi aberto o procedimento n. 0279015656 junto à Caixa Seguros e diante disso não há como a instituição financeira exigir do espólio a quitação do financiamento. Aduziu também que o Construcard é contrato de adesão e portanto não oferece a possibilidade de discussão das cláusulas, as quais são impostas unilateralmente pelo credor. Mencionou também que inexistente mora; a falta de pagamento se justifica pela conduta abusiva da requerente; há cobrança de encargos indevidos e excessivos, juros capitalizados, juros de mora superiores a 1% ao ano, configurando excesso, e multa punitiva abusiva. Requeceu: a) a declaração de inexistência do crédito pretendido, tendo em vista a cobertura securitária; b) a redução dos juros remuneratórios para 1% ao mês a partir da citação válida; c) o afastamento dos anatocismo; d) redução da multa de mora para 2%; e) exclusão da correção monetária por ausência de previsão contratual ou sua redução; e f) restituição em dobro dos valores cobrados a mais. Juntou procuração e documentos (fls.53/60). Os embargos foram recebidos e, para fins de concessão da gratuidade da justiça, foi determinado ao embargante que apresentasse comprovante de rendimentos (fl.61), o que foi cumprido às fls.62/63. A Caixa apresentou impugnação (fls.64/77). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos por não ter o embargante cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Sustentou a não ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade das partes, as obrigações assumidas configuram ato jurídico perfeito e o princípio da intangibilidade dos contratos deve ser respeitado. Assegurou que a Caixa agiu conforme a lei, observando critérios legais na estipulação dos encargos. Asseverou também que a capitalização de juros não é ilegal, já que passou a ser permitida pela MP 1.963-17/2000 (MP 2.170-36/2001) e pelo artigo 591 do Código Civil, não se aplicando a Súmula 121 do STF; a utilização da tabela Price é legal e não enseja por si só capitalização; a TR é aplicável nos termos da Lei 8.177/91; não se aplica o CDC aos financiamentos, já que o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/64, que possui força de lei complementar; não há ilegalidade ou abusividade no pacto; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; o contrato não prevê comissão de permanência nem multa; é infundado o pedido de inversão do ônus da prova, sendo aplicável o artigo 333 do CPC; não cabe a repetição de indébito por não ter sido demonstrada a alegada cobrança ilegal ou a maior. Impugnou o requerimento de assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência dos embargos monitorios. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl.78). Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl.78), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl.79) e o embargante não se manifestou (certidão de fl.80). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINAR. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal, que afirmou não ter o embargante apresentado provas de suas alegações nem a fundamentação lógica ou fática, nem indicado os valores para ele corretos. Entendo que, embora nos embargos o requerido não especifique cláusulas que impugna, muitas das matérias alegadas versam sobre questão exclusivamente de direito, portanto possibilitam a análise do mérito. No que se refere à assistência judiciária gratuita, o embargante apresentou declaração de pobreza (fl.54) e recibo de pagamento de salário (fl.63), o que autoriza a concessão do benefício. É pacífico na jurisprudência que, para a concessão da gratuidade, basta em regra simples requerimento da parte, havendo presunção iuris tantum de pobreza. Ademais, é do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário e a CEF não apresentou qualquer prova que infirmasse as informações do embargante. Satisfeitos, então, os requisitos para que a demanda tenha prosseguimento. MÉRITO. Natureza adesiva do contrato. Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva do contrato firmado, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que

incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qual-quer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Óbito do devedor na vigência do contrato e cobertura securitária. No caso dos autos, a cessação dos pagamentos das parcelas do contrato é fato incontroverso. Entretanto, o ESPÓLIO de JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA afirmou que o devedor havia contratado seguro prestamista por morte e invalidez permanente e que a indenização quitaria o restante da dívida contraída por meio do Construcard. Assim, entre os requerimentos formulados nos embargos, pugnou o embargante pela declaração de inexibibilidade do crédito. Observa-se que o embargante juntou aos autos certidão de óbito (fl.34) e comprovou nos autos ter dado início ao procedimento relativo ao sinistro, processo de sinistro n. 0279015656 (fls.58/60), documentação que configura forte indício da existência do seguro prestamista. A carta relativa ao seguro, redigida pela Gerência de Operações de Seguros de Crédito em papel timbrado da Caixa Seguros, datada de 23/03/2010 (fls.58/59), informa o recebimento parcial da documentação básica exigida para a análise do processo de sinistro. No documento, a seguradora exigiu do representante do beneficiário uma série de documentos complementares para prosseguir na análise do caso. Por sua vez, a CEF, ao oferecer impugnação aos embargos, silenciou a respeito do seguro prestamista, deixando, assim, de esclarecer um ponto relevante para o julgamento da lide. O seguro prestamista é modalidade de seguro que garante a liquidação da dívida, no caso de morte ou invalidez permanente do devedor, ou o pagamento de parte dela na hipótese de desemprego ou perda de renda do trabalhador empregado ou

profissional liberal, a depender do contrato firmado, evitando a perda do bem em caso de inadimplência decorrente das hipóteses relacionadas nas cláusulas contratuais. Diante da notícia da existência de contrato prestamista, não faz qualquer sentido que a credora queira receber as parcelas decorrentes da inadimplência. O devedor faleceu em 28/12/2009 (certidão de óbito de fl.34). Da planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa (fl.16), extrai-se que até a data do óbito os pagamentos eram regulares. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, regra geral sobre o ônus probatório, nota-se, que o embargante apresentou prova de fato constitutivo de seu direito, que é a contratação do seguro prestamista. Por outro lado, a embargada manteve-se em silêncio a respeito do seguro, não contestando a alegação do requerido-embargante. Por consequência, com fundamento no art. 334, III, do CPC, a existência do seguro prestamista há de ser acolhida como fato incontroverso, já que não foi impugnada pela embargada. De tal conclusão decorre que o débito é inexigível. Apesar de tal conclusão, prossigo na análise das demais questões ventiladas, já que os embargantes pedem, adicionalmente, a repetição dos valores que teriam sido pagos a maior. O contrato e suas cláusulas. Por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls.06/14), datado de 22/06/2009, o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal, que disponibilizou R\$ 13.700,00 no valor limite. As compras deveriam ser feitas pelo cartão Construcard Caixa, a um custo efetivo de 20,84% ao ano e taxa de juros de 1,59% ao mês (cláusula primeira). O prazo total do contrato é de 60 meses, dos quais os 6 (seis) primeiros meses destinam-se à utilização do valor e os 58 (cinquenta e oito) meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização. No prazo de utilização as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (cláusula nona e parágrafos; fl.8). No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão com-postos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima e parágrafos; fl.9). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). A impontualidade é abordada na cláusula décima quinta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.10): Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...) Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumprimento da cláusula décima sexta e parágrafo único (fl.11). São essas as principais cláusulas a serem relacionadas às alegações do requerido-embargante. Ressalte-se que não há previsão cobrança de comissão de permanência no instrumento juntado aos autos. Abusividade da taxa de juros contratada e desconhecimento. Cabe salientar que o embargante alegou a ocorrência de juros capitalizados e juros de mora superiores a 1% ao ano e multa punitiva abusiva, sem, no entanto, especificar as cláusulas ou ao menos apontar as cobranças que denomina abusivas. Portanto, são alegações genéricas. Não obstante, tendo em vista a hipossuficiência do embargante ante a instituição financeira, passo a apreciar as questões constituídas pelo embate. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. De outra sorte, a taxa pactuada, 1,59% a.m., não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe elementos para uma eventual comparação com operações semelhantes. Não há como supor que o devedor (já falecido) desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não foi demonstrado, por ocasião dos embargos monitórios, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O requerido sequer declinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Dessa forma, não demonstrada a abusividade dos juros, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúvida ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Portanto, deveria o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Por sua vez, inexistindo abusividade e sendo a taxa de juros flagrantemente inferior à média do mercado, a alegação de desequilíbrio entre as partes não deve prosperar, já que o embargante não demonstrou qualquer alteração significativa para a situação dos autos em sua condição

socioeconômica a justificar a inter-venção estatal no pacto. O óbito do devedor, por si só, não configura o alegado de-sequilíbrio. Anotocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, sepa-rada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no mercado financeiro, é usual que se preveja que o capital será devolvido em pres-tações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas, quando for o caso. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (vale dizer, a devolvê-lo ao mutu-ante). À medida que o saldo devedor vai decrescendo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anotocismo a incidência de capitalização de juros, que con-siste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cál-culo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoocorrência do anotocismo, ou seja, a co-brança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que sim-plesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, te-remos caracterizado o anotocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de inci-dência de novos juros. Analisando-se a planilha de evolução da dívida (fl. 16), percebe-se inexis-tir a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, visto que, com o início das amortizações, ocorreu amortização do saldo devedor (coluna SALDO DEVEDOR INICIAL). Contudo, quando houve a cessação dos paga-mentos, o saldo devedor passou a se elevar, consequência lógica da falta de paga-mentos. Assente-se a tese, portanto, de que este Juízo entende, por defini-ção, que a utilização da Tabela Price não significa, por si só, em anotocismo (capita-lização de juros). Anotocismo implica a cobrança de juros sobre juros, o que não tem relação com o fato de que o saldo devedor é primeiro atualizado para, somente de-pois, ser amortizado (o máximo que tal operação acarreta é a incidência de juros sobre atualização monetária). Impertinente, portanto, analisar a incidência ou não da Lei de Usu-ra, ou qualquer outra disposição semelhante, às operações financeiras, já que não se verificou a ocorrência de anotocismo. Correção do saldo devedor Insurge-se o embargante, ainda, contra a forma de reajustamento do saldo devedor, impugnando o índice aplicado. A avença prevê que seriam devidos encargos durante o prazo de u-tilização do limite as prestações seriam compostas pela Taxa Referencial (TR) e ju-ros sobre o valor utilizado, e, no prazo de amortização da dívida, os encargos men-sais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela variação da TR, conforme CLÁU-SULAS NONA E DÉCIMA (fls. 8/9). A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês inici-ado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a par-tir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Con-selho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175.678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Re-lator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Refe-reencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas A-DIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico per-feito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVI-DO.I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor.II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF.III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista.IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência.Cabe também frisar que nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA e seus parágrafos, a consolidação da dívida se dará na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado e o primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação (fl.08). Nessa situação, se primeiro encargo é exigido no mês posterior ao da consolidação da dívida, assim como os demais serão exigidos sempre no mês subsequente, não se pode falar em ilegalidade na correção do saldo antes do débito da parcela.Consigne-se, por fim, que não há ilegalidade na constituição das parcelas já pagas.Da repetição de indébito.Considerando que, até a data do falecimento, as prestações pagas eram efetivamente devidas, no montante cobrado, e tendo em conta que não foram pagas prestações posteriores, não há o que ser repetido.Com efeito, não se trata de dívida já paga que esteja sendo demandada novamente em Juízo, uma vez que não se comprovou já ter se operado a cobertura securitária. Desse modo, não se aplica a regra do art. 940 do Código Civil.Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, prevê a repetição de indébito pelo dobro da quantia paga em excesso. Porém, nesse caso, é insuficiente a simples demanda, já que não basta a cobrança de quantia indevida. Exige-se que tenha havido o efetivo pagamento e, aqui, não há demonstração de parcelas pagas após o óbito, sendo, por isso, inaplicável também a repetição de indébito prevista no CDC.Análise da Ação MonitóriaA requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro.A matéria principal objeto dos embargos monitorios (inexigibilidade da dívida) foi considerada procedente.Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, que foi negada pelo réu, tenho por ausente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios apresentados pelo ESPÓLIO de JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, representado por Ana Lucia Martins, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente CEF.Considerando a sucumbência preponderante da requerente CEF, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA TIPO A

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de MANOEL PEREIRA, com fundamento no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, visando à cobrança do valor de R\$ 14.174,13 (quatorze mil e cento e setenta e quatro reais e treze centavos), posição de 06/06/2011, que consiste no saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000281-43, assinado em 14/04/2009, também denominado Cartão Construcard. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais.Juntou procuração e documentos (fl. 05/16). Custas pagas (fl.17). Citado (fl.23) o requerido apresentou embargos às fls.24/33. Re-quereu a assistência judiciária gratuita e suscitou preliminar de carência da ação, afirmando não ter a requerente juntado documentação hábil a comprovar suas alegações. No mérito, narrou que passou por dificuldade econômica e não conseguiu cumprir o compromisso. Assegurou que há juros abusivos arbitrariamente fixados pela requerente e prática ilegal de anatocismo, o que elevou o saldo por demais, impelindo o devedor à inadimplência, e salientou que o contrato de adesão como o presente contém cláusulas abusivas, aplica cumulativamente taxa de juros e comissões, e tais cláusulas devem ser tidas por nulas, conforme o Código de Defesa do Consumidor, que também autoriza a inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. Requereu a improcedência da monitoria.Os embargos foram recebidos e ao embargante foi determinado que apresentasse documentos para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita. (fl.35).A Caixa apresentou impugnação (fls.39/44), repelindo a preliminar suscitada pelo embargante. Arguiu, preliminarmente, o descumprimento pelo requerido do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, já que deixou de apresentar cálculos e de declarar o valor que entende correto. No mérito, alegou que o mútuo bancário é regido pela Lei 4.595/64, que

possui força de lei complementar; não há ilegalidade ou abusividade; as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos nas operações realizadas por instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; o Código Civil não limita os juros a 12% ao ano nem se aplica a Súmula 121 do STF, diante do art. 5º da MP 1.963-17/2000 e MP 2.170-36/2001; o contrato foi firmado por livre vontade das partes, que conheciam as cláusulas; há previsão de aplicação da comissão de permanência no inadimplemento. Requereu a conversão do mandado monitório em executivo. Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl.45), o embargante não se manifestou (certidão de fl.45vº) e a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl.46).

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).

PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de pressupostos processuais pela falta de documentos que demonstrassem o débito arguido pelo embargante. A requerente juntou cópia do contrato de abertura de crédito, nota promissória e planilha de evolução da dívida (fls.14/15). Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afasto também a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal com relação ao descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A do CPC, por apresentarem, os requeridos, como fundamentação principal, o excesso de cobrança ou excesso de execução. O argumento da CEF direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitórios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, cabendo então ampla discussão. Além disso, no presente caso, há matérias exclusivamente de direito em discussão. Satisfeitos, então, os requisitos para que a demanda tenha prosseguimento.

MÉRITO Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra de materiais de construção, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qual-quer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnaturaliza a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.
6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.
8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA

MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)O contrato e suas cláusulas.Por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000281-43 (fls.06/12) o réu aderiu à modalidade de empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial individualizado no instrumento particular. A instituição credora é a Caixa Econômica Federal e foram disponibilizados R\$ 15.000,00 no valor limite. As compras devem ser feitas pelo cartão Construcard Caixa. O prazo total do contrato é de 42 meses, porém os 6 (seis) primeiros meses destinam-se à utilização do valor e os 36 (trinta e seis) meses restantes referem-se ao prazo de pagamento ou amortização.No prazo de utilização as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (cláusula nona e parágrafos; fl.8).No prazo de amortização, os encargos mensais devidos serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima e parágrafos; fl.9).A taxa de juros contratada ao mês é de 1,59%, que incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme estabelece a cláusula nona. Há isenção de IOF (cláusula décima primeira).A impontualidade é abordada na cláusula décima quinta e parágrafos, destacando-se a seguir o caput (fl.10):Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.(...)Por sua vez, o vencimento antecipado da dívida impõe o cumprimento da cláusula décima sexta e parágrafo único (fl.11).São essas as principais cláusulas a serem relacionadas às alegações do requerido-embargante.Ressalte-se que não há previsão cobrança de comissão de permanência no instrumento juntado aos autos, ao contrário do que afirmou a Caixa em sua impugnação.Abusividade da taxa de juros contratadaCabe salientar que o embargante alegou a ocorrência de juros excessivos, cláusulas abusivas e cumulação de taxa de juros e comissões, sem, no entanto, especificar as cláusulas e ao menos apontar as cobranças que denomina de abusivas. Portanto, são alegações genéricas.Não obstante, tendo em vista a hipossuficiência do embargante ante a instituição financeira, passo a apreciar as questões constituídas pelo embate.A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada antes de sua regulamentação pela Emenda Constitucional nº 40/2003.A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.De outra sorte, a taxa pactuada, 1,59% a.m., não acarreta, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado à época. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.O embargante não apresentou quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxe elementos para uma eventual comparação com operações semelhantes.Não há como supor que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria eventualmente sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O requerido sequer declinou as cláusulas que entende abusivas ou com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).Dessa forma, não demonstrada a abusividade dos juros, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada.Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.AnatocismoEm operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no mercado financeiro, é usual que se preveja que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas, quando for o caso.O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard

Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital (vale dizer, a devolvê-lo ao mutu-ante). À medida que o saldo devedor vai decrescendo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoportunidade do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.14/15), percebe-se inexistir a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, visto que, com o início das amortizações, ocorreu amortização do saldo devedor (coluna SALDO DEVEDOR INICIAL). Contudo, quando houve a cessação dos valores amortizados, o saldo devedor passou a se elevar, consequência lógica da falta de pagamentos. No caso dos autos o embargante deixou de pagar as prestações do contrato. Assente-se a tese, portanto, de que este Juízo entende, por definição, que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, em anatocismo (capitalização de juros). Anatocismo implica a cobrança de juros sobre juros, o que não tem relação com o fato de que o saldo devedor é primeiro atualizado para, somente depois, ser amortizado (o máximo que tal operação acarreta é a incidência de juros sobre atualização monetária). Impertinente, portanto, analisar a incidência ou não da Lei de Usura, ou qualquer outra disposição semelhante, às operações financeiras, já que não se verificou a ocorrência de anatocismo. Correção do saldo devedor em desacordo com o pactuado. Insurge-se o autor, ainda, contra a forma de reajustamento do saldo devedor, aduzindo que o índice pactuado não vem sendo aplicado. A avença previa que as prestações seriam compostas pela Taxa Referencial (TR) e juros, e na fase de amortização da dívida os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela variação da TR, conforme CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA (fls.8/9). A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). A sua utilização como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175678/MG. Decidiu aquela Corte ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.:

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Tendo o contrato sido firmado posteriormente à instituição da TR, e estando o índice previsto expressamente na avença, regular a sua incidência.Analiso a Ação MonitóriaA requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executi-vo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro.As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo réu, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Em-bargos Monitorios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF.CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e consti-tuo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Custas pelos requeridos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seSENTENÇA TIPO A

0002387-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.413,17. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 24). O requerido não compareceu na audiência (fl. 34). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 35 requerendo a desistência do presente feito e a sua extinção nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Brevíssimo relato.DecidoPElo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0002389-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PATROCINIO DA SILVA

SENTENÇACaixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente demanda em face de Roberto Patrocínio da Silva, visando a ob-ter título executivo judicial, fundado em documento escrito, para cobrança da dívida descrita na inicial.O requerido foi citado (fl. 29v.).A requerente peticionou nos autos (fl. 30) infor-mando a composição extraprocessual do litígio, requerendo a suspensão do feito.Brevíssimo relato. Decido.Indevida a suspensão do feito.Não estando o processo ainda em fase de execução, inaplicável a disciplina do art. 792 do CPC.Já a suspensão com base no art. 265, inc. II, da norma processual, exige convenção das partes e só pode perdu-rar por 6 meses.Não há prova de que as partes tenham convenciona-do acerca da suspensão do feito, até porque o requerido se-quer veio aos autos, ainda.Por outro lado, considerando que o objetivo da ação monitoria é, com base em prova escrita, formar um título executivo em favor do credor de dívida, e tendo em conta que a dívida foi renegociada e já se acha garantida por título executivo (fl. 31/32), forçoso reconhecer que falece à reque-rente interesse processual em prosseguir na demanda.O interesse processual, uma das condições da a-ção, se consubstancia na necessidade de o autor vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial pedido lhe irá proporcionar.Tendo em vista que a requerente já possui título executivo relativo à dívida ora cobrada, não há mais necessi-dade de socorrer-se do Judiciário para obtê-lo, tampouco o comando judicial eventualmente concedido lhe será útil, já que nada mais fará do que conceder-lhe um título que já tem.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDE-FIRO os requerimentos de suspensão do processo e, ante a au-sência superveniente de interesse processual, EXTINGO o fei-to, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC.Custas já pagas.Verba honorária devida na forma do acordo firmado entre as partes. Silente, cada qual arcará com os honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos.Sentença tipo C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Josefa Dorna Bússola, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 63 anos de idade e que requereu o referido benefício administrativamente, sendo que foi indeferido por falta de período de carência. Alega que o INSS deixou de computar os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 31/08/1974, nos quais exerceu suas atividades em regime de economia familiar, no primeiro período como filha de proprietária e no segundo como percenteira. Juntou documentos (fls. 13/60).Os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 65, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/78, alegando no mérito, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 79/86). A oitiva das testemunhas arroladas foi deprecada ao Juízo de Direito de Pérola/PR. Houve a realização de audiência neste Juízo, sendo apenas colhido o depoimento pessoal da autora, que foi gravado em mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 92. À fl. 99 foi juntada informação de que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Pérola/PR foi encaminhada para ser cumprida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umarama/PR, que na seqüência suscitou conflito negativo de competência. Tendo em vista a discussão sobre o cumprimento da carta precatória, manifestou-se a parte autora no sentido de que traria as testemunhas para serem ouvidas neste juízo, em nome da celeridade processual. À fl. 112 foi deferido o pedido da parte autora, sendo designada data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas, além de ser determinada a devolução, independentemente de cumprimento da carta precatória expedida. Realizada a audiência, foi gravado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora em mídia eletrônica, acostada à fl. 141. Ao fim da instrução, as partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 138). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 14 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 10 de maio de 1949. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 17/08/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 10/05/2009. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou formalmente ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 40) em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (quatorze) anos. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Conforme a inicial e depoimento pessoal, alega ter trabalhado em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1964 e 31/12/1968 como filha de proprietária e no período de 01/01/1969 a 31/08/1974 como percenteira, períodos estes não considerados pelo INSS. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão de casamento (fl. 21), celebrado em 28/12/1968, onde consta a profissão do marido como lavrador; cópia de documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola-Paraná (fls. 24/25), onde consta o período em que alega ter trabalhado para Maria Del Carmen Crespo Dorna; cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42/48). De acordo com o cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, por ocasião da análise do requerimento administrativo (fl. 49), houve o reconhecimento de 06 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, deixando, contudo o INSS de computar os períodos de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 31/08/1974, trabalhados em regime de economia familiar e como percenteira em propriedade rural de sua genitora. O período comprovado, no entanto, é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a autora em audiência, que afirmou ter começado a trabalhar com 13/14 anos de idade, no sítio de sua mãe, na cidade de Pérola/PR. O sítio possuía cerca de 05 alqueires e era feito o cultivo principalmente de café, mas também de arroz, feijão e algodão. Afirmou ainda que, após o seu casamento em 1968, continuou com as atividades rurais, auxiliando o seu marido até meados do ano de 1974, quando mudou-se para a cidade. Corroborando as alegações contidas na inicial e reforçando as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pela autora no período em que pretende ver reconhecido, a primeira testemunha IOLANDA FACCIN disse que possui uma propriedade rural há cerca de 21 anos e que antes disso a propriedade estava em nome de seu pai e que era vizinha da autora há pelo menos 50 anos. Conhece a autora desde que ela possuía 13 anos e nesta época ela já auxiliava a mãe na roça. Afirmou que depois do casamento a autora continuou no sítio trabalhando na plantação e só depois de uns anos mudou-se, quando então perdeu o contato com ela. De igual modo, a testemunha ANTONIO TOSCANO disse que possui uma propriedade no município de Pérola-PR. Era também vizinho e conhece a autora desde que ela possuía 13/14 anos. Afirmou que ela ajudava a mãe nos trabalhos rurais e na casa também. Afirmou ainda que após o casamento ela ficou por um certo tempo ainda no sítio até mudar-se. Disse que após a mudança, não teve mais contato com a requerente, não sabendo afirmar se ela trabalhava ou não. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora morou e trabalhou por vários anos na propriedade de sua mãe e que após o seu casamento em 1968 ainda permaneceu

trabalhando na propriedade com seu marido, sem registro em CTPS, tendo, posteriormente, se mudado para a cidade de Matão/SP. Desse modo, o trabalho sem registro perdurou até a década de setenta, quando deixou a área rural para morar na área urbana. Assim, somando-se referido período sem registro formal ora reconhecido com aqueles anotados em CTPS e nos quais a autora recolheu contribuição previdenciária, verifica-se que a requerente alcançou o tempo suficiente, demonstrando ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (quatorze) anos exigidos pela lei, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 16). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Josefa Dorna Bussola (CPF n. 051.739.078-78), a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Josefa Dorna Bussola BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/01/2010 - fl. 16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004244-37.2011.403.6120 - MARIA TERESA COSTA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, em que a parte autora, Maria Teresa Costa da Silva, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 61 anos de idade e sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma ter começado a trabalhar na Fazenda Almofadinha, no município de Cafelândia/SP, aos 10 anos de idade, inicialmente, auxiliando seus pais, até meados de 1970. Depois se casou e continuou a trabalhar em atividades rurais, sem registro em CTPS até o ano de 1983 quando mudou-se para a cidade de Rincão e passou para a atividade de colheita de laranja, com registro em CTPS. Apresentou rol de testemunhas (fl. 14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). À fl. 31 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e à fl. 33 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/55, arguindo, no mérito que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/61). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 74). Em seguida, foi registrado o depoimento

pessoal da autora (fl. 75) e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 76). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 77. Ao fim da audiência a advogada da autora requereu prazo para localização de testemunha que não havia sido encontrada, sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias. A autora manifestou-se à fl. 78 requerendo a substituição da testemunha, que foi deferido à fl. 79. Realizada a audiência para a oitiva de testemunha (fl. 73), o depoimento foi gravado em mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 85. Ao final as partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 83). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 17 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 21 de outubro de 1952. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 26/04/2011, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21/10/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 anos para 2007, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 10/02/1973, na qual consta a profissão do marido e da requerente como lavrador(a) (fl. 19), além de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/25) em que constam registros de trabalho rural. De acordo com as anotações constantes em sua carteira profissional, verifica-se um total de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Jorge Affonso e outros 19/3/1984 12/1/1985 1,00 2992 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 14/1/1985 20/6/1985 1,00 1573 Aracitrus Sociedade Civil Ltda 9/7/1985 1/2/1986 1,00 2074 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda 13/2/1986 7/11/1986 1,00 2675 Solcitrus Colheita de Citrus S/C Ltda 10/11/1986 10/1/1987 1,00 616 Solcitrus Colheita de Citrus S/C Ltda 24/8/1987 9/1/1988 1,00 1387 Citrosuco Agrícola Serv. Rurais S/C Ltda 24/6/1991 21/10/1991 1,00 1196 Servcol Matão S/C Ltda 28/6/1993 20/7/1993 1,00 22 TOTAL 1270 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 3 Anos 5 Meses 25 Dias Registre-se a existência de outro vínculo empregatício anotado na CTPS na condição de empregada doméstica para Therezinha Lourdes Callio no período de 01/01/1999 a 30/04/2000. Porém, tratando-se de atividade urbana não poderá ser computado para o fim de aposentadoria por idade rural. Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/25), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período de 03 anos, 05 meses e 25 dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução foi ouvida a autora, duas testemunhas por ela arroladas e uma testemunha na condição de informante, que não confirmaram o alegado na inicial. Em seu depoimento, a parte autora afirmou que trabalhava no campo desde os 13 anos de idade em Cafelândia, ajudando seu pai no cultivo e colheita de café. Confirmou que em 1999/2000 trabalhou em uma chácara de empregada doméstica e que depois se mudou para Américo Brasiliense, ficando um tempo parada, devido a dores nas costas e há uns 02 anos trabalha auxiliando o seu genro na criação de gado. Afirmou ainda que hoje reside em Américo Brasiliense e o marido trabalha como jardineiro. A testemunha MARIA APARECIDA FALQUIONI LINDINI disse conhecer a requerente desde quando ela e o esposo trabalhavam em uma chácara. Confirmou que hoje a autora trabalha no sítio do genro e antes disso trabalhou como empregada. JOSÉ PEREIRA DE MELLO, foi arrolado como testemunhas, mas por ser companheiro da filha da autora foi ouvido apenas como informante e afirmou que conhece a Sra. Maria Teresa desde 1989/1990, quando ela trabalhava cuidando de uma chácara, onde o marido era tratorista/caseiro. Depois disse que, pelo que sabe, a requerente foi para a colheita de laranja, depois se mudou para Américo Brasiliense e hoje ela o ajuda com a criação de gado em uma propriedade de uns 13 alqueires. Afirmou que faz uns 04 ou 05 anos que ela o auxilia diariamente. Por fim, a testemunha ANTONIO JOSÉ BEZERRA disse conhecer a autora há mais ou menos 18, 19 anos. Sabe que ela trabalhava na chácara Dom Bosco, onde possuía plantações e que o marido dela trabalhava junto também. Afirmou que a requerente permaneceu nesta chácara por cerca de 18 anos, confirmando que hoje ela auxilia o genro cuidando de gado. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora em chácara, sem, contudo, especificar exatamente o período, as atividades que desempenhava, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Portanto, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial e necessário para a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008578-17.2011.403.6120 - MARIA NEUZA TINTI ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Maria Neuza Tinti Estruzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Afirma ter trabalhado na propriedade agrícola de seu avô materno desde os 12 anos de idade (1962) em regime de economia familiar, continuando a trabalhar no campo, após o seu casamento em 1971. Arrolou testemunhas (fl. 11). Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Contestação do INSS nas fls. 34/40, em que aduziu não terem restado comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 41/52). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 55). Passando à instrução foram realizados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas presentes, gravados em mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 58. O INSS apresentou memoriais à fl. 59. Não houve manifestação da parte autora (fl. 60). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Sendo a autora nascida em 01/07/1952, o requisito etário acha-se preenchido, devendo ser comprovado o período de 156 meses de carência. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. A autora acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo, os documentos de fls. 16 e 21/22, requerendo a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa, e os documentos de fls. 23/28, datados de 18/07/1988, referentes à escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de seus pais. Contudo, tais documentos não comprovam o labor rural pelo tempo de carência exigido à concessão do benefício. A certidão de seu casamento, celebrado em 24/12/1971, qualifica a autora como de prendas domésticas e seu marido como lavrador. O título de eleitor e o certificado de dispensa de incorporação de seu marido, embora o qualifiquem como lavrador, não podem ser utilizados em favor da autora, já que são anteriores ao casamento. Já as escrituras de imóvel rural, além de nada referirem a respeito da autora ou seu marido, datam de 1988. Sendo posteriores ao casamento, deveria a autora produzir alguma prova no sentido de que ela e o marido continuavam a morar com os pais, mister do qual não se desincumbiu. Ademais, a autora não possui qualquer outro documento que ateste a atividade rural no período anterior ao seu casamento. Destarte, verifico que inexiste início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, com relação à prova oral produzida (fls. 55/58), as testemunhas ouvidas atestaram que a autora trabalhou desde os 12 (doze) anos de idade no sítio de seus avós e continuou no trabalho rural após o seu casamento, na Fazenda Mendes. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 30 anos. Outrossim, as testemunhas ainda confirmaram que o marido da autora Lauro Estruzani, possui atividade de condutor de veículo, conforme alegado pelo INSS na contestação e documento de fl. 50. Assim, a autora não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período de 1962 a 2007, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, conjugadas as provas

colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009206-06.2011.403.6120 - JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Judith Aparecida de Lucca da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter exercido atividades de natureza rural e urbana, com e sem registro em CTPS. Segundo relata, a autora trabalhou com registro em CTPS nos períodos de 21/12/1976 a 31/12/1984, de 01/02/1985 a 01/08/1991 e de 01/10/2008 a 31/01/2011, período este que foi reconhecido pelo INSS para fins de concessão do benefício pleiteado. Contudo, afirma que trabalhou sem registro em CTPS, em atividade rural, em regime de economia familiar pelo período de 08 (oito) anos, na propriedade de seu pai, Paschoal de Lucca, denominada Sítio Cabreúva, no município de Rincão/SP. Assevera que em 08/04/2011, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, este período não foi considerado pelo INSS, que indeferiu o pedido por falta de período de carência. Juntou documentos (fls. 08/36). À fl. 39 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades apontadas na inicial, convertendo-se ainda a ação para o rito sumário. Houve manifestação da parte autora à fl. 41, retificando o valor dado à causa e apresentando o rol de testemunhas. À fl. 45 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/59, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/64). Houve a realização de audiência, com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 66). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 67. Ao fim da instrução, as partes reiteraram as manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 65). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 10 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 15 de maio de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 16/08/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 15/05/2010. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou formalmente ao Regime Geral da Previdência Social em 1985 (fl. 14), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2010, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Conforme a inicial e depoimento pessoal, alega ter trabalhado com anotações em carteira e em regime de economia familiar de 1976 a 2011. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/15) com um vínculo empregatício, que também se encontra anotado no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme se observa do documento acostado à fl. 43. A requerente, ainda, contribuiu para o RGPS, apresentando guias de recolhimentos (fls. 16/29) e consulta ao CNIS (fl. 44). Juntou matrícula de registro de imóvel rural denominado Sítio Cabreúva (fls. 30/36), onde alega ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar. Desse modo, o período de registro em CTPS e aqueles nos quais a autora efetuou recolhimentos previdenciários perfazem um total de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) De Lucca & De Lucca Ltda ME 1/2/1985 1/8/1991 1,00 23722 Recolhimentos Previdenciários 1/10/2008 31/1/2011 1,00 852 TOTAL 3224 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 8 Anos 10 Meses 4 Dias Ressalta-se que o registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. De igual modo, os períodos de recolhimento de contribuição previdenciária não foram impugnados pelo INSS na esfera administrativa e nos presentes autos, razão pela qual devem ser computados para fins de

concessão da aposentadoria por idade. Eles comprovam a existência de contribuições no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora que corroborou com as alegações contidas na inicial e reforçou as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de a autora ter trabalhado sem registro em CTPS, nas lides rurais, auxiliando os seus pais no período entre 1976 e 1984. No depoimento da testemunha GERALDO MARCANDALLI foi afirmado que conhece a autora há muito tempo. Que seu pai possuía um sítio em Rincão nas proximidades do sítio dos pais da requerente e que pelo que se lembra a autora permaneceu na área rural entre 1976 e 1984. Afirmou ainda que antes de se mudarem, a Sra. Judith sempre auxiliou os familiares na plantação, cultivo e demais atividades rurais, e que a autora casou-se após terem saído sítio. Ressaltou que o tamanho da propriedade era de cerca de 04 alqueires e não se recordava se possuía ou não empregados. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientemente razoáveis para amparar as assertivas da autora. A testemunha ouvida foi uníssona quanto ao trabalho da autora sem registro formal, nas lides rurais, auxiliando os pais no sítio em que possuíam em Rincão, denominado Sítio Cabreúva, no período de 1976 a 1984. Desse modo, somando-se referido período sem registro formal ora reconhecido com aqueles anotados em CTPS e nos quais a autora recolheu contribuição previdenciária, verifica-se que a requerente alcançou o tempo suficiente, demonstrando ter contribuído por período superior aos 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (08/04/2011 - fl. 12). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Judith Aparecida de Lucca da Silva (CPF n. 159.955.528-71), a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2011 - fl. 12). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Judith Aparecida Lucca Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/04/2011 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Maria Lopes Pomin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Afirma que sempre laborou em lides campesinas. Após seu casamento, ocorrido no ano de 1977, passou a trabalhar com o marido, Sr. Pedro Pomin, no sítio Santa Rosa, localizada em Araraquara/SP, em regime de economia familiar. Aduz que, com exceção do período 02/05/1987 a 10/03/1994 em que tiveram o auxílio de um empregado, sempre trabalhou com seu esposo e filho na propriedade da família. Assevera que, em 22/07/2009, contando com mais de 55 anos de idade, requereu administrativamente o benefício em questão, mas teve seu pedido indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/115). Emenda à inicial (fls. 120/122), acolhida à fl. 123. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos na Lei nº 10.741/2003 foram deferidos à fl. 123. Contestação do INSS nas fls. 125/133. Aduziu que os documentos apresentados aos autos não comprovam que a exploração da propriedade ocorria em regime de economia familiar, uma vez que a propriedade rural excede o tamanho previsto em lei, o esposo da autora aposentou-se na categoria de contribuinte individual (comerciário) e a requerente recebe pensão por morte desde 2005. Juntou documentos (fls. 133/148). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 152/153) e reiteradas as manifestações anteriores (fl. 151). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Nascida em 12/12/1947 (fl. 14), a autora implementou o requisito etário no ano de 2002, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, devendo ser comprovado o cumprimento da carência de 126 meses. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. A autora acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo: Certidão de casamento celebrado no dia 29/01/1977, na qual consta a profissão de seu marido como agricultor (fl. 29). Matrícula do imóvel rural, denominado Sítio Santa Rosa, com área total de 10 alqueires ou 24,20 hectares, pertencente ao esposo da autora, Sr. Pedro Pomin e ao irmão dele Sr. João Pomin, situado em Gavião Peixoto, antigo Distrito pertencente à Araraquara, registrado sob nº 166 no 2º CRI de Araraquara/SP (fls. 30/34). Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora referente ao Sítio Santa Rosa, emitidas nos anos de 1987, 1988, 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls. 35/40) e 2000 (fl. 109). Declarações do ITR (Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural) e comprovantes de recolhimento do imposto, referentes ao Sítio Santa Rosa, constando o esposo da autora como proprietário de 1/2 do imóvel rural, nos anos de 1998/2004 (fls. 41/78) e a autora nos anos de 2005/2007 (fls. 79/98). Notas de aquisição de insumos agrícolas, constando como destinatário dos produtos o Sr. Pedro Pomin nos anos de 1986, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 2000, 2002 (fls. 99, 101/108, 111/112) e a autora nos anos de 2003/2004 (fls. 113/115). Folhas 03, 04 e 05 do Livro de Registro em Empregados em nome de Pedro Pomin, com os seguintes vínculos: Sebastião Rosa (de 02/05/1987 a 14/08/1991 e a partir de 01/04/1992), José Maria Nunes Oliveira (de 01/03/1994 a 10/03/1994) (fls. 22/28). Comunicação de decisão com o indeferimento do pedido formulado em 22/07/2009 (fl. 18) e decisão de recurso administrativo (fls. 19/21). Observe-se que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de início de prova material, que pode ser corroborada mediante prova testemunhal. Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar o alegado trabalho rural exercido pela autora. Tais documentos constituem início de prova material apto a comprovar o exercício de trabalho rural. Ressalto que, os documentos em nome do marido da autora são extensíveis a ela nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, há início razoável de prova material em nome da autora e de seu marido, hábil a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, demonstrando o labor rural exercido pela autora, a ser corroborado pela prova testemunhal. Nesta esteira, analisando os depoimentos prestados em Juízo, as três testemunhas ouvidas informaram conhecer a autora desde criança. Afirmaram que ela sempre

trabalhou na roça, desde quando era solteira, tendo, após seu casamento, passado a laborar no sítio pertencente ao seu esposo, no cultivo de café, cereais, laranja e cana-de-açúcar. Informaram que a terra era cultivada pela família, tendo o auxílio de empregados por certo período, cerca de 03 ou 04 anos, em razão de a autora estar grávida e seu esposo adoentado. As testemunhas afirmaram que a autora até hoje reside no sítio, possuindo criação de gado e cana-de-açúcar, que é entregue à usina. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar e laboral, como o regime de exploração adotado na propriedade onde a autora vive, a composição do grupo familiar e a produção no sítio. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Assim, a prova oral corroborou o início de prova material acostado aos autos no sentido de que a autora efetivamente exerceu atividade rural na propriedade pertencente à família do seu marido, em regime de economia familiar. Por outro lado, o fato de o marido (Pedro Pomin) ter recebido aposentadoria por idade (NB 055.507.637-7), na condição de comerciário, desde 1995, que resultou no benefício de pensão por morte (NB 136.830.371-1), não descaracteriza, por si só, a condição de segurada especial da autora, diante do conjunto probatório evidenciado nos autos, além de não constar no feito notícia de que o mesmo efetivamente exerceu atividade urbana. Por fim, verifica-se que a parte autora é proprietária de apenas 50% do imóvel rural em questão (Sítio Santa Rosa), permitindo seu enquadramento na categoria de segurado especial, prevista no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91. Portanto, com base nos documentos juntados, cotejados com a prova testemunhal produzida, é de se concluir que toda a vida laborativa da autora se deu no meio rural. No entanto, a contratação de empregados na propriedade rural, conforme documentos de fls. 22/28 e depoimento testemunhal, descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, razão pela qual o período de 02/05/1987 a 10/03/1994 não poderá ser computado para efeito de carência. Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período 01/01/1977 a 01/05/1987 e de 11/03/1994 a 22/07/2009, verifica-se a comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo exigido para obtenção do benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - 126 meses), razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2009 - fl. 18). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Maria Lopes Pomin, portadora do RG nº 29.463.554-3 e do CPF/MF nº 249.642.948-70. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 22/07/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 18). d) RMI: um (01) salário mínimo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não são devidas, ainda, parcelas atrasadas no período em que o autor recebeu salários, de acordo com os dados lançados no CNIS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, ajuizada por LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA, BEATRIZ LELLI FERREIRA E PATRICIA LELLI FERREIRA, viúva e filhas do falecido Sr. Alexandre Ferreira, em que pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem as autoras que, com o falecimento do Sr. Alexandre, pleitearam administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 143.382.809-7) que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Asseveram que, na data do falecimento, o de cujus trabalhava como vendedor na empresa Arapuça Comercio de Veículos Usados, sendo que a qualidade de segurado foi devidamente comprovada na ação trabalhista que tramitou perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP - processo n. 01028-2006-151.15-00-7 RT, que foi julgada procedente, reconhecendo o vínculo empregatício de 01/12/2002 até a data do óbito do Sr. Alexandre. Requerem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado (05/04/2004), bem como o pagamento dos valores do benefício, acrescido de juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 06/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 54,

oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 54. Houve manifestação da parte autora à fl. 55. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 57/58 para concessão do benefício de pensão por morte às autoras Lígia Débora Lelli Ferreira e Beatriz Lelli Ferreira. O INSS apresentou contestação às fls. 70/80. Aduziu, em síntese, que o Sr. Alexandre Ferreira não possuía qualidade de segurado na data de seu falecimento, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Alega que a decisão da Justiça do Trabalho não vincula o INSS. Informa que não houve comprovação do vínculo trabalhista anotado na Carteira Profissional, no período de 12/2002 a 03/2004. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/92). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, passando-se à instrução, tendo o INSS dispensado o depoimento pessoal das autoras, foi dada a palavra aos advogados, que reiteraram os termos da inicial e contestação apresentadas, no próprio termo de audiência (fl. 93). Às fls. 94/107 o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão por morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretendem as autoras a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento do Sr. Alexandre Ferreira (05/04/2004) com o pagamento dos valores do benefício, acrescido de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Com relação ao primeiro requisito de qualidade de segurado do falecido, ficou devidamente comprovado em face da sentença (fls. 20/27), proferida no processo n. 01028-2006-151-15-00-7 RT que teve trâmite na 3ª Vara do Trabalho desta Comarca o vínculo de emprego no período de 01/12/2002 a 05/04/2004 (fls. 83). Cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO POR SENTENÇA TRABALHISTA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. 1. Não compete ao INSS o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, tendo em vista tratar-se de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da CF/88. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode causar prejuízo ao empregado, ainda que se trate de relação de trabalho somente reconhecida pela Justiça do Trabalho, devendo a Previdência social cobrar dos empregadores os tributos sonegados. 3. A documentação acostada aos autos, a sentença homologada na Justiça do Trabalho, e, ainda, os depoimentos testemunhais comprovaram que, mesmo tendo o ex-segurado exercido a profissão de lanterneiro nos fundos de sua residência, manteve o vínculo empregatício até 01.10.97, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 30 dos autos. 4. Comprovado o vínculo empregatício do ex-segurado, quando veio a falecer em 11.10.97, não há perda da qualidade de segurado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991245685 - Processo: 200001991245685 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 17/8/2005 - Documento: TRF100216754 - DJ DATA: 8/9/2005 - PAGINA: 42 - Rel: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (CONV.)) Assim sendo, o Sr. Alexandre possuía na data do óbito a qualidade de segurado. Com relação ao requisito da dependência econômica, é de ver-se que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo as requerentes viúva e filhas do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independente de prova. Dispõe o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em face do dispositivo supra, e dada a qualidade das autoras de viúva e filhas (menores de vinte e um anos à época do óbito) do segurado falecido, tenho por assente a sua dependência econômica. Assim sendo é de ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras Lígia Débora Lelli Ferreira, Beatriz Lelli Ferreira e Patrícia Lelli Ferreira. No tocante ao termo inicial do benefício de pensão por morte, em se cuidando de menor, quando do ajuizamento da presente ação (21/09/2011) - fl. 02, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do referido diploma legal, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independente da data de apresentação do requerimento, fixando, portanto o termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido em 05/04/2004. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 57, às autoras Lígia Débora Lelli Ferreira, CPF 108.869.458-60, Beatriz Lelli Ferreira, CPF 417.345-978-52 e Patrícia Lelli Ferreira, CPF 368.593.538-05, para a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (05/04/2004 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alexandre Ferreira NOME DOS BENEFICIÁRIOS: LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA BEATRIZ LELLI FERREIRA PATRICIA LELLI FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/04/2004 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. C. O.

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Graça Helena de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais 55 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, na colheita de laranja e limão. Afirma possuir anotação formal nos períodos de safra e ter trabalhado sem registro em carteira de trabalho na entressafra, quando era agenciada por empreiteiros, de 1979 a 1998. Assegura que, embora estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 16/05/2011, mas teve seu pedido indeferido. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que promovesse a emenda à inicial, apresentando rol de testemunhas. Emenda à inicial à fl. 60, acolhida à fl. 62, ocasião na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Citado (fl. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 70/79, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/86). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com o depoimento pessoal da autora (fl. 88) e oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fl. 89). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 90. Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 87). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 92/93. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fls. 12/13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 10 de maio de 1953. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/09/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 26/09/2008. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2008, em que completou o requisito etário. Consoante os fatos apresentados na inicial e em seu depoimento, a autora afirma ter começado a trabalhar em 1980 na colheita de laranja, em períodos com e sem registro em CTPS. Relata ter trabalhado até 1998, na safra e na entressafra, colhendo temporona, limão e mexerica, o ano inteiro, sem parar. Recorda-se ter prestado serviços para os empreiteiros Eliseu, Osmar, Antonio. Trabalhou sem registro em CTPS, sendo conduzida até as propriedades rurais por meio de caminhão. Disse não ter desenvolvido atividade urbana. Desse modo, a autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 18/38) como colhedora. Registre-se que, embora algumas datas constantes da CTPS não estejam legíveis, verifica-se que tais informações foram supridas pela consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), apresentada pelo INSS às fls. 40/42. Assim, de acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, pelas informações extraídas do CNIS e da contagem de tempo de contribuição realizada em sede administrativa (fls. 49/51), verifica-se um total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Usina Colombo S/A 1/7/1976 22/11/1976 1,00 1442 Rural Satelite S/A 22/4/1985 18/1/1986 1,00 2713 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 28/7/1986 4/4/1987 1,00 2504 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 8/6/1987 16/1/1988 1,00 2225 Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda 2/2/1988 4/3/1988 1,00 316 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 18/4/1988 2/5/1988 1,00 147 Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda 9/5/1988 6/2/1989 1,00 2738 Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda 5/6/1989 31/7/1989 1,00 569 Macauba Industrial S/A 1/8/1989 9/3/1990 1,00 22010 Macauba Industrial S/A 21/5/1990 3/1/1991 1,00 22711 Macauba Industrial S/A 20/5/1991

25/11/1991 1,00 18912 Marambaia Energia Renovavel S/A 25/5/1992 20/8/1992 1,00 8713 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 31/8/1992 14/2/1993 1,00 16714 Citrovita Comercial e Exportadora S/A 24/5/1993 19/1/1994 1,00 24015 Citrosuco Serviços Rurais S/A 30/5/1994 30/12/1994 1,00 21416 Waldir José Beretta e Outros 16/6/1997 10/1/1998 1,00 208 TOTAL 2813 TEMPO TOTAL DE ATIVIDADE RURAL: 7 Anos 8 Meses 18 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/24), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que nos intervalos de registro de contrato de trabalho em CTPS, a autora laborou em atividade rural, na colheita da laranja temporona e do limão. Assim, a testemunha ERMELINDA CONSOLO DA SILVA afirma ter trabalhado com a autora por muitos anos, em várias fazendas, com empreiteiros, na colheita de laranja. Recorda-se ter conhecido a autora quando ela já era casada e o marido trabalhava na Prefeitura de Santa Ernestina. A autora morava na cidade e teve duas filhas. Afirma que a autora trabalhou por uns 20 anos na roça, pois quando não tinha colheita da safra, havia a colheita da laranja temporona, em seguida a safra do limão, sendo o trabalho contínuo. Disse que de alguns locais onde trabalhava, a autora possuía registros em carteira de trabalho, por cerca de dois ou três meses e de outros não tinha. Relata terem trabalhado juntas, sem registro em CTPS, com os empreiteiros: Antonio da Silva, Osmar Rodrigues e Francisco Bessi. Assegura que a falta de registro ocorria na colheita da temporona e quando o trabalho durava pouco, por dois ou três meses. A depoente trabalhou com a autora até 1985, mas a autora continuou trabalhando. Afirma que a requerente somente trabalhou na lavoura de laranja, não exercendo qualquer atividade urbana. A autora era transportada em caminhão de bóia-fria, recebendo o salário do empreiteiro. De igual modo, a testemunha MARIA ANTONIA DOMINGOS DA SILVA afirma ter trabalhado com a autora em diversas propriedades rurais, conduzida por empreiteiros de caminhão, para a colheita da laranja, entre eles: Osmar Palamim, Joaquim, Toninho. Relata terem trabalhado juntas por mais de 10 anos, com períodos de registro e sem registro em carteira. Trabalhavam o ano inteiro, na safra e na entressafra, quando era colhida a laranja temporona, sendo o pagamento do salário realizado por semana ou por quinzena pelo empreiteiro. Recorda-se ter conhecido da autora no trabalho em 1978. Afirma que a autora parou de trabalhar há mais de 10 anos e a depoente em 2000. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora trabalhou entre os anos de 1980 (conforme depoimento pessoal) e 1998 na colheita de laranja, na safra e na entressafra, em propriedades rurais conduzidas por empreiteiros. Importante ressaltar que o exercício de atividade urbana pelo esposo da autora não constitui óbice à comprovação do trabalho rural da requerente, conforme afirmou o INSS em sua defesa à fl. 72, uma vez que as anotações na CTPS da autora - na qual se verificam contratos de trabalho todos os anos a partir de 1985 - indicam a regularidade na prestação de serviços na colheita da laranja. Este fato aliado à prova testemunhal produzida indicam que a autora trabalhou em atividade rural, como colhedora de citrus, por quase 20 anos. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem anotação em CTPS nos referidos períodos, e computando-se a ele os interregnos com registro (07 anos, 08 meses e 18 dias), verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por um período superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Por fim, importante ressaltar que o fato de a parte autora ter trabalhado até o ano de 1998 não é empecilho para a concessão da aposentadoria por idade, já que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à aquisição do benefício requerido. Quanto à perda de qualidade de segurado, dispunha o artigo 102 da Lei 8.213/91, quando de sua edição: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A partir do advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 102 tem a seguinte redação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97); 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97) A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. E a Lei 10.666 de 08.05.2003, fruto da conversão da MP 83/2002, diz: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão

das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, APELAÇÃO CÍVEL - 924400, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3, NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 1001) Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (16/05/2011 - fl. 52). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros

cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Graça Helena de Oliveira Ferreira (CPF nº 114.912.098-36), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fl. 52). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor e a data do início do benefício concedido. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Graça Helena de Oliveira Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2011 - fl. 52 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Zulmira Batista Gonçalves pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma possuir 61 anos de idade e ter trabalhado em atividade rural desde os dez anos. Primeiramente, trabalhou com os pais, por aproximadamente 02 anos, na Fazenda Lagoa Bonita, Distrito de Santa Eudóxia em São Carlos. Com o falecimento de seu pai, a requerente e sua família passaram a trabalhar em várias propriedades rurais. Em 1966, casou-se com Moisés Gonçalves, também lavrador, e continuaram a trabalhar nas lavouras da região, como Fazenda Retiro em Rincão/SP, Fazenda Domingos, Fazenda do Engenho, Fazenda Jamaica, sem registro em CTPS. Aduz ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de 2004, 2006, 2009 e 2010. Requereu administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado em 15/06/2011, mas teve seu pedido negado por falta de carência, tendo em vista ter comprovado apenas 63 meses de atividade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado (fl. 48), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação às fls. 53/65, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 66/85. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora, sendo uma delas ouvida na condição de informante (fl. 87). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 88. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 86). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 89. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 17 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 02 de outubro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/12/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 02/10/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos de trabalho rural para o ano de 2005, em que completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 18/12/1966, na qual consta a profissão de seu marido de lavrador (fl. 16), cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constam registros de trabalho rural e urbano (fls. 19/23) e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 26/43). De acordo com as anotações constantes na CTPS da autora e confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 89, verifica-se um total de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CAFÉ UTAM S/A 1/2/1978 14/3/1978 1,00 412 HOMERO NIGRO E OUTROS 1/2/1983 10/2/1984 1,00 3743 ELIAS SADALLA E OUTROS 1/5/1987 30/9/1987 1,00 1524 FRUTAL AGROEXPORTADORA S/A 8/2/1988 20/4/1988 1,00 72 639 1 Anos 9 Meses 4 Dias Registre-se a existência do vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (fl. 17), porém em atividade urbana na Olaria Nova Era Ltda. no interregno de 02/05/1978 a 01/10/1981 e o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 06/2004 a 12/2004, de 02/2006 a 06/2006 e de 08/2009 a

04/2010. Referidos períodos deixarão de ser computado como carência, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora apenas no período indicado, que totaliza pouco mais de um ano, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que pouco puderam informar sobre o trabalho da autora sem registro em carteira de trabalho e, quando o fizeram, comprovaram o exercício de atividade rural por tempo inferior ao exigido pela lei. A testemunha APARECIDA ELIETE DE LIMA afirmou nunca ter trabalhado com a autora, mas tem conhecimento de que a requerente trabalhou em propriedades rurais, pois moravam no mesmo bairro, chamado Taquaral, em Rincão/SP, no qual a depoente possui comércio. Disse que a autora trabalhou na fazenda do Dr. Tuffi e outras, de cujo não se recorda. Nessas fazendas, a autora fazia serviços gerais, não sabendo informar se ela possuía registro em CTPS. Assegura que atualmente a autora não trabalha, tendo trabalhado pela última vez na olaria do marido, há cerca de 04 ou 05 anos. De igual modo, a testemunha JOSÉ CAMILO disse ter trabalhado com a autora na olaria Santa Adélia, mas recorda-se que ela também trabalhou na lavoura de milho, feijão, arroz, sem registro em CTPS. Nessa época, o marido da autora também trabalhava na roça. Afirma que a autora parou de trabalhar há 04 ou 05 anos, quando prestava serviços na olaria da família. A olaria funcionou por cerca de 10 anos, mas está desativada. Disse que há 35 anos são vizinhos e o esposo da autora é aposentado por idade. Por fim, VANDERLEI CAVALCANTI DA SILVA foi ouvido como informante por ser genro da autora. Afirmou ser casado com a filha dela há 25 anos. Durante esse período, a autora sempre morou na Fazenda Taquaral e trabalhou em propriedades rurais, carpindo, colhendo laranja e, também, na olaria do marido, por cerca de 10 ou 15 anos e em outras. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora na lavoura, sem, contudo, especificar o período de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício, enfatizando o trabalho da requerente na olaria da família. Destarte, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Celino Paulo de Almeida, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, em 20/04/2009, completou 65 anos de idade, possuindo mais de 168 contribuições exigidas por lei. Aduz que pleiteou administrativamente o referido benefício, mas teve seu pedido negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Apresentou rol de testemunhas (fl. 11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). À fl. 43 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 48/61, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que os períodos de trabalho rural ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, quando o empregado rural não estava sujeito à contribuição previdenciária. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/68). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 69). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 70), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 71. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 69). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 74/75. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 14 (CNH) que o autor

nasceu no dia 20 de abril de 1944. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/12/2011 (fl. 02), tendo ele completado 65 anos de idade em 20/04/2009. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia do registro de imóvel rural (fls. 17/23), além de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios entre os anos de 1965 e 2010 (fls. 24/39), afirmando que neste período trabalhou como rural com e sem registros em CTPS. De acordo com o referido documento (CTPS), o autor possui os seguintes contratos de trabalho: Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A (de 01/06/1965 a 27/07/1965 e de 27/07/1966 a 24/09/1966), Cia. Ind. E Agrícola Ometto (de 16/06/1969 a 06/10/1969), Refinadora Paulista S/A (de 29/06/1971 a 16/11/1971 e de 29/05/1972 a 22/12/1972), Usina Santa Cruz (de 13/06/1977 a 08/12/1977, de 16/06/1978 a 01/12/1978, de 25/05/1979 a 12/11/1979, de 07/05/1984 a 03/10/1984 e de 16/05/1985 a 26/09/1985), Solcitrus - Colheita de citrus S/C Ltda (de 25/05/1987 a 25/07/1987 e de 04/11/1987 a 22/01/1988), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (de 27/07/1987 a 27/10/1987), Cia Agrícola Quatro R S/A (de 02/02/1988 a 26/02/1988), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (de 16/05/1988 a 01/10/1988), Solcitrus - Colheita de citrus S/C Ltda (de 14/11/1988 a 30/11/1988), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (de 01/06/1989 a 20/10/1989), Osvaldo Luis Messias (de 05/09/1990 a 20/03/1992), MGA Tubulações e Montagens de Equip. Ind. Ltda (de 20/01/2004 a 14/05/2004), Magmil Tubulações Montagens Industriais Ltda - ME (de 01/06/2004 a 10/10/2004, de 01/04/2005 a 24/05/2008 e de 01/10/2008 a 15/09/2010). Tais períodos foram confirmados, em parte, pelas informações presentes nos cadastros do INSS (CNIS - fl. 74). Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e confirmam o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Assim, considerando os períodos anotados em CTPS, verifica-se um total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, que equivale a 151 (cento e cinquenta e um) meses até a data do requerimento administrativo (28/01/2010 - fl. 15). Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A 1/6/1965 27/7/1965 562 Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A 27/7/1966 24/9/1966 593 Cia. Ind. E Agrícola Ometto 16/6/1969 6/10/1969 1124 Refinadora Paulista S/A 29/6/1971 16/11/1971 1405 Refinadora Paulista S/A 29/5/1972 22/12/1972 2076 Usina Santa Cruz 13/6/1977 8/12/1977 1787 Usina Santa Cruz 16/6/1978 1/12/1978 1688 Usina Santa Cruz 25/5/1979 12/11/1979 1719 Usina Santa Cruz 7/5/1984 3/10/1984 14910 Usina Santa Cruz 16/5/1985 26/9/1985 13311 Solcitrus - Colheira de Citrus Ltda 25/5/1987 25/7/1987 6112 Solcitrus - Colheira de Citrus Ltda 4/11/1987 22/1/1988 7913 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool 27/7/1987 27/10/1987 9214 Cia Agrícola Quatro R S/A 2/2/1988 26/2/1988 2415 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool 16/5/1988 1/10/1988 13816 Solcitrus - Colheira de Citrus Ltda 14/11/1988 30/11/1988 1617 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool 1/6/1989 20/10/1989 14118 Osvaldo Luis Messias 5/9/1990 20/3/1992 56219 MGA Tubulações e Montagens de Equip. Ind. Ltda 20/1/2004 14/5/2004 11520 Magmil Tubulações Montagens Industriais Ltda - ME 1/6/2004 10/10/2004 13121 Magmil Tubulações Montagens Industriais Ltda - ME 1/4/2005 24/5/2008 114922 Magmil Tubulações Montagens Industriais Ltda - ME 1/10/2008 15/9/2010 714 TOTAL 4595 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 7 Meses 5 Dias O período comprovado, no entanto, é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Afirma o autor na petição inicial que trabalha desde os 10 anos de idade. Começou como rural no Distrito de Pintadas, Ipirá/BA. Trabalhou na lavoura plantando milho, mandioca e feijão e construindo casas até o ano de 1978, intercalando a partir daí o seu trabalho entre os estados de São Paulo e Bahia, ficando a partir de 1980 definitivamente no estado de São Paulo. Desta feita, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas

arroladas pela parte autora. Corroborando as alegações contidas na inicial e reforçando as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pelo autor no período em que pretende ver reconhecido, a primeira testemunha EUZÉBIA GONÇALVES OLIVEIRA afirmou que trabalhou com o autor há uns 40 anos em Pintadas. Moravam perto, quase vizinhos. Declarou que o requerente morava em uma propriedade rural do pai dele. Afirma que ele veio embora há uns 30 anos. Sabe que ele era casado e até mudar-se ele trabalhava no sítio com o pai, inclusive ela (Euzébia) trabalhou no sítio, juntamente com o autor. Trabalhavam em regime de mutirão. De igual modo, a testemunha CEZARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA declarou que já trabalhou com o Sr. Celino. Afirma que morou em um sítio no município de Pintada até 1984 e que o autor veio embora pouco antes do que ele. Disse que ele morava em uma propriedade de uns 40 alqueires com plantação de vários produtos. Que eles plantavam para o próprio consumo e vendiam o que sobrava. Declarou que quando veio para São Paulo o autor trabalhava em atividades rurais (laranja) com e sem registro em CTPS. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que o autor trabalhou por vários anos na propriedade de seu pai antes de mudar-se para São Paulo, sem registro em CTPS. Desse modo, o trabalho sem registro perdurou até a década de oitenta, quando o requerente saiu da propriedade rural em Pintadas e veio morar no estado de São Paulo. Registre-se, por fim, que não prospera a alegação da autarquia ré posta em sua defesa que condiciona o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº

92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da maioria jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do período de trabalho rural exercido entre os períodos de registro em CTPS.Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei.Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (28/01/2010 - fl. 15).Ocorre que, a partir de 11/10/2012, o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.018.313-1 - fls. 74/75). Desse modo, o requerente faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 28/01/2010 (data do requerimento administrativo) a 10/10/2012 (dia anterior à concessão do benefício).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar ao autor CELINO PAULO DE ALMEIDA (CPF n. 075.442.515-00) os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, referente ao período de 28/01/2010 a 10/10/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente.Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Celino Paulo de AlmeidaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por IdadePERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 28/01/2010 a 10/10/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora João Paulo Celestino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter exercido atividade rural dos 12 aos 18 anos de idade para o Sr. Emilio Laurente no cultivo do café. Posteriormente, de 1981 a 1983, trabalhou para empreiteiros no cultivo da cana-de-açúcar para a Usina Maringá. De 1991 a 2001 laborou para a família Cardilli, na lavoura de laranja. Afirma que se somando referidos períodos de trabalho rural não anotados em CTPS com aqueles em que possui registro formal, incluindo os interregnos de 01/05/1976 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002, perfaz um total de 42 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Afirma que, apesar de possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa em 03/05/2011. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/48). À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário.A petição inicial foi regularizada pelo autor às fls. 54/56.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 57, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido às fls. 58/59.Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), afirmando que os períodos pleiteados pelo autor são concomitantes com outros já reconhecidos pela autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo. Asseverou não existir prova material dos períodos laborados em atividade rural. Aduziu que os interregnos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computado para fins de carência. Juntou documentos (fls. 78/83). Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 84). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 85), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 86. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 84). Consulta ao sistema previdenciário acostada à fl. 87.É o relatório.Decido.Pretende o autor, por meio da

presente demanda, o reconhecimento judicial da atividade rural, exercida pelo autor dos doze aos dezoito anos de idade em propriedade rural do Sr. Emilio Laurente, de 1981 a 1983 para a Usina Maringá com empregado e de 1991 a 2001 para a família Cardilli, bem como dos períodos de 01/05/1976 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002, anotados em CTPS, mas não computados pelo INSS como tempo de contribuição, para a concessão do benefício de aposentadoria. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Primeiramente, no intuito de comprovar o período de trabalho rural, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento, contraído em 01/11/1980, no qual consta sua profissão de motorista (fl. 19) e a cópia da CTPS contendo anotações de contratos de trabalho em atividade rural entre os anos de 1979 a 2011 (fls. 21/31). Contudo, os documentos apresentados aos autos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural pleiteado pelo autor. Isto porque a certidão de casamento (fl. 19), datada de 1980, informa a profissão do autor de motorista, não fazendo qualquer referência ao trabalho rural que alega ter exercido. De igual modo, os registros de trabalho rural constantes em CTPS (fls. 22/25) comprovam a prestação de serviços nos interregnos nela indicados, que não podem ser estendidos a outros períodos, inclusive anteriores à primeira anotação, sem a existência de qualquer outra prova material a confirmar tal assertiva. Assim, diante de tais fundamentos, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada, com exceção do trabalho prestado à família Cardilli, não comprovou efetivamente a atividade rural do autor, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora tivessem afirmado que ele trabalhou na roça, não identificaram com precisão as atividades por ele desenvolvidas, o local e o período de trabalho. Com relação ao trabalho na propriedade rural do Sr. Emilio Laurente, a testemunha EDUARDO DE PAULA PEREIRA afirmou que nunca trabalhou com o autor, mas sabe que ele prestou serviços por cerca de 05 anos, quando tinha 12/13 anos de idade, em 1968/1969, na Fazenda dos Laurentes, em Curupá, município de Tabatinga/SP. Recorda-se que o pai do autor era empregado da fazenda e trabalhavam no cultivo do café, da laranja e da cana-de-açúcar. Esclarece que o autor permaneceu na fazenda até os 17 anos de idade e sabe informar que o demandante sempre trabalhou em atividade rural. Ainda, a testemunha JOÃO ZANACHI disse ter conhecido o autor por volta do ano de 1970 na Fazenda Laurente. Segundo relatou, o depoente trabalhou naquela propriedade por cerca de 06 anos, contudo não sabe informar quais as funções exercidas pelo autor e por quanto tempo permaneceu no local. Afirmou ter visto o autor trabalhando na Usina Maringá por 04 anos e no Cardilli, por cerca de 10 anos. No tocante ao trabalho prestado à família Cardilli, a testemunha PAULO SÉRGIO DE SOUZA disse ter laborado com o autor de 1994 a 1998. O depoente era colhedor de laranja, trabalhando na safra e na entressafra, em propriedades do Cardilli e de sítios que vendiam laranja para ele. Recorda-se que o autor era motorista do caminhão e fazia o transporte dos empregados e da colheita da laranja e, quando sobrava tempo, também trabalhava na lavoura. Afirmo que o autor era empregado do Cardilli, mas não era registrado. O autor recebia o salário pela colheita de laranja, mas não sabe se o trabalho de transporte era remunerado. Relata que o autor trabalhou de 1991 a 2001. Por fim, a testemunha JOSÉ CARLOS PEIXE afirmou ter trabalhado com o autor no Cardilli, município de Curupá. O depoente trabalhava nas safras de laranja e o autor trabalhava na safra e na entressafra em propriedades do Cardilli e em outros sítios, por cerca de 10 anos, também efetuando o transporte dos empregados para as fazendas. Assim, no caso em exame, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por mais de 10 anos (de 1991 a 2001). Desse modo, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição do autor de trabalhador rural, razão pela qual deixo de reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor dos doze aos dezoito anos de idade em propriedade rural do Sr. Emilio Laurente, de 1981 a 1983 para a Usina Maringá com empregado e de 1991 a 2001 para a família Cardilli. Por outro lado, com relação aos períodos de 01/05/1976 a 31/05/1979 (Mário Tadayo de Maruyama) e de 06/08/2001 a 11/01/2002 (Antonio Carlos Minzoni e Outros), verifico que, embora constantes da CTPS do autor, eles não foram considerados como tempo de contribuição na contagem realizada pelo INSS, em sede administrativa, por não estarem presentes no CNIS (fl. 73). Em relação a tais controvérsias, necessário se faz consignar, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins

previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Diante de tal assertiva, não deve prevalecer o entendimento do INSS que deixou de computar os contratos de trabalho de 01/05/1976 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002, por não estarem presentes no CNIS, já que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Portanto, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01/05/1976 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002. Por fim, no tocante à alegação apresentada pelo INSS em sua defesa (fls. 74/75), de que o reconhecimento de atividade rural para efeito de carência estaria condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias ressalto que, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos

termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008) Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, apresentou o autor: cópia de sua CTPS (fls. 21/31) com os seguintes vínculos empregatícios: Mario Tadayoshi Maroyama de 01/05/1979 a 31/05/1979, Rondelli & Rondelli S/C Ltda. de 12/11/1979 a 03/02/1980, Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. de 01/10/1984 a 02/12/1984, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 07/01/1985 a 09/11/1988, Fazenda Santa Clara de 16/11/1988 a 22/05/1989, Egydio Argente Filho de 02/04/1990 a 11/09/1990, Antonio Carlos Manzoni e Outros de 06/08/2001 a 11/01/2002, Adilson Valeu e Outros de 08/07/2003 a 28/02/2004, Antonio Carlos Manzoni e Outros de 19/07/2004 a 15/01/2005, Walter Secanho Júnior e Outros de 04/07/2005 a 04/01/2006, JS - Serviços Rurais Ltda. de 01/07/2006 a 11/01/2007, Walter Soares e Outros de 01/08/2007 a 18/01/2008, Nanci Aparecida Alvarez Mancine e Outros de 04/08/2008 a 23/12/2008, Lacir Martins e Outros de 27/07/2009 a 09/02/2010, Walter Soares e Outros de 01/07/2010 a 12/01/2011. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/31), como já fundamentado, não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Por fim, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária nas competências de 09/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 07/1987, de 04/1991 a 11/1991, de 01/1992 a 06/2002, de 08/2002 a 12/2008, de 07/2005 a 01/2006, de 02/2009 a 02/2011, conforme consulta ao CNIS (fl. 57). Assim, somando-se o período de trabalho constantes em CTPS e recolhimentos previdenciários, retirando-se os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/05/2011 (fls. 41/42), conforme demonstrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Mario Tadayoshi Maroyama	1/5/1979	31/5/1979	1,00	302
Rondelli & Rondelli S/C Ltda.	12/11/1979	3/2/1980	1,00	833
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.	1/10/1984	2/12/1984	1,00	624
Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	7/1/1985	9/11/1988	1,00	14025
Contribuição Previdenciária	1/9/1986	31/1/1987	-	06
Contribuição Previdenciária	1/3/1987	31/7/1987	-	07
Fazenda Santa Clara	16/11/1988	22/5/1989	1,00	1878
Egydio Argente Filho	2/4/1990	11/9/1990	1,00	1629
Contribuição Previdenciária	1/4/1991	30/11/1991	1,00	24310
Contribuição Previdenciária	1/1/1992	30/6/2002	1,00	383311
Antonio Carlos Manzoni e Outros	6/8/2001	11/1/2002	-	012
Contribuição Previdenciária	1/8/2002	31/12/2008	1,00	234413
Adilson Valeu e Outros	8/7/2003	28/2/2004	-	014
Antonio Carlos Manzoni e Outros	19/7/2004	15/1/2005	-	015
Walter Secanho Júnior e Outros	4/7/2005	4/1/2006	-	016
JS - Serviços Rurais Ltda.	1/7/2006	11/1/2007	-	017
Walter Soares e Outros	1/8/2007	18/1/2008	-	018
Nanci Aparecida Alvarez Mancine e Outros	4/8/2008	23/12/2008	-	019
Contribuição Previdenciária	1/2/2009	28/2/2011	1,00	75720
Lacir Martins e Outros	27/7/2009	9/2/2010	-	021
Walter Soares e Outros	1/7/2010	12/1/2011	-	0

9103 24 Anos 11 Meses 13 Dias

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na

idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou tempo inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 03/05/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivo tempo de contribuição prestado pelo autor João Paulo Celestino (CPF 033.588.628-01) os períodos de 01/05/1976 a 31/05/1979 (Mário Tadayo de Maruyama) e de 06/08/2001 a 11/01/2002 (Antonio Carlos Minzoni e Outros), determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013122-48.2011.403.6120 - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Lucilia Fernandes Monteiro em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 64 anos de idade e que começou a trabalhar aos 10 anos no sítio do avô, José Fernandes Monteiro Sobrinho, onde permaneceu até os 18 anos de idade, em 1965. Afirma ter se mudado para a cidade de Araraquara/SP e passando a trabalhar como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para a Sra. Zoca Franciscatto por dois anos e meio, para a Sra. Ermelinda Signini por três anos e para a Sra. Marilza Franciscatto de 09/1997 a 06/1999 e de 01/2001 a 06/2001. Afirma possuir períodos de trabalho com registro em CTPS, ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias e obtido benefício por incapacidade. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 08/06/2011, mas teve seu pedido negado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 55. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/68, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/98). Houve a realização de audiência de instrução, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 102), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 103. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 101). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 104/105. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 14 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 14 de novembro de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/12/2011, tendo a autora completado 60 anos de idade em 14/11/2007. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 18/23) e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 24/45). De acordo com a cópia da CTPS de fl. 19, a autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Associação de Pais e Mestres EEPG Professor Augusto da Silva César (de 14/06/1999 a 20/12/1999 e de 01/06/2000 a 22/12/2000), Sonia Maria Perpétuo Franciscatto (de 02/07/2001 a 17/09/2001), Work Serviços Industriais S/C Ltda. (de 15/04/2002 a 01/08/2008). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 19) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ademais, não foram questionados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 62/68. Também, foi trazida aos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS), juntada às fls. 70/72, constando, além dos vínculos anotados em CTPS, o contrato de trabalho com a empresa Contec Mão-de-obra Temporária no interregno de 14/01/2002 a 03/04/2002. Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Apresentou a autora, ainda, guias de contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS - fls. 24/45) que, juntamente com a consulta ao CNIS (fls. 70/72) comprovam recolhimento nas competências de 11/1991 a 01/1992, de 09/1994 a 01/1995, de 03/1995 a 09/1995, de 11/1995 a 07/1996, de 07/2001 a 09/2001, de 07/2005 a 08/2005, 06/2010, de 08/2010 a 07/2011, de 09/2011 a 10/2011 e de 02/2012 a 07/2012. Desse modo, somando os períodos presentes na CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS, excluindo-se os períodos em duplicidade,

verifica-se um total de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, que equivale a 127 contribuições até 08/06/2011, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 17). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/11/1991 31/1/1992 1,00 912 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/9/1994 31/1/1995 1,00 1523 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/3/1995 30/9/1995 1,00 2134 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/11/1995 31/7/1996 1,00 2735 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES EEPG PROFESSOR AUGUSTO DA SILVA CESAR 14/6/1999 20/12/1999 1,00 1896 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES EEPG PROFESSOR AUGUSTO DA SILVA CESAR 1/6/2000 22/12/2000 1,00 2047 SONIA MARIA PERPÉTUO FRANCISCATTO 2/7/2001 17/9/2001 - 08 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/7/2001 30/9/2001 1,00 919 CONTEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. ME 14/1/2002 3/4/2002 1,00 7910 WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 15/4/2002 1/8/2008 1,00 230011 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/8/2010 31/7/2011 1,00 36412 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/9/2011 8/6/2011 1,00 -85 3871 10 Anos 7 Meses 11 Dias

Com relação ao período de trabalho sem anotação em CTPS, de acordo com o narrado na inicial, a autora exerceu atividades de natureza rural e urbana. Afirma ter trabalhado por 08 anos na propriedade rural de seu avô. Depois, mudou-se para Araraquara/SP, exercendo a função de empregada doméstica, sem registro em CTPS, para a Sra. Zoca Franciscatto por dois anos e meio, para a Sra. Ermelinda Signini por três anos e para a Sra. Marilza Franciscatto de 09/1997 a 06/1999 e de 01/2001 a 06/2001. Contudo, deixou a parte autora de apresentar qualquer documento apto a servir como início de prova material dos períodos pleiteados. Isto porque, além da CTPS e guias de recolhimentos já analisadas, a autora trouxe aos autos somente cópia da certidão de casamento, contraído em 16/04/1970, na qual consta a sua profissão prendas domésticas e do seu esposo eletricitista (fl. 16) e atestados médicos (fls. 46/52). Destarte, verifico que inexistente início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural e urbano, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova testemunhal produzida em Juízo confirmou a alegação contida na inicial quanto ao trabalho da autora no sítio do avô, porém não comprovou o trabalho da requerente como empregada doméstica, uma vez que as testemunhas não trouxeram informações precisas sobre a época, duração e local da prestação de serviços. Neste aspecto, a testemunha BEATRIZ NARDIM afirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Santo Antonio, Bairro de Bocaiúva, próximo a Gavião Peixoto/SP, de propriedade do avô da requerente. Relata que também morava na colônia daquela fazenda quando tinha cerca de 10 ou 11 anos de idade. Na época, ela e a autora estudaram juntas em escola rural no bairro Bocaiúva. A depoente permaneceu por 10 anos naquela fazenda e, depois que saiu, a autora continuou trabalhando efetivamente na lavoura. Recorda-se que as tarefas da casa eram feitas pela mãe da autora. Plantavam café, milho, arroz e feijão e metade da produção era entregue ao patrão. A autora mudou-se ainda solteira para a cidade. Afirma que, como doméstica, a autora trabalhou sem registro em CTPS para o Segnini por cerca de 04 ou 05 anos e para Marilza. Relata que a autora parou de trabalhar faz tempo. A testemunha CELIA CRISTINA JAGER disse ter trabalhado com a autora na escola Professor Augusto da Silva César. Relata que, ao ir para seu trabalho, a depoente via a autora trabalhando todos os dias, como empregada doméstica, na residência de Marilza Franciscatto. Recorda-se que depois trabalharam juntas na escola e, em seguida, a autora voltou a trabalhar para a filha do Franciscatto. Por fim, a testemunha ERCULANO CAPARELLI disse conhecer a autora, pois foram vizinhos por cerca de 30 anos. Relata que a autora trabalhou na casa de Marilza por meses. Também trabalhou para o Segnini, com registro. Afirma que atualmente a autora não está trabalhando. Ocorre que a prova oral colhida não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho da autora no período vindicado. Desse modo, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural e urbano. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço pelo período delineado na inicial pela autora. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. No caso dos autos, a autora comprovou o recolhimento de contribuições a partir de 11/1991. Logo, a ela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - uma vez que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em momento posterior a 24 de julho de 1991 - mas sim as disposições contidas no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Desta forma, considerando que o tempo de trabalho demonstrado nos autos (10 anos, 07 meses e 11 dias) é inferior à exigência legal, a autora não faz jus a concessão

de aposentadoria por idade. Assim, embora a parte autora tenha comprovado o requisito idade, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a inscrição no RGPS ocorreu depois do advento da Lei nº 8.213/91; portanto, nos termos do artigo 25, II, seria necessário comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Irma Rissi Campijo em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 84 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma que casou-se em 1948 e continuou trabalhando no meio rural juntamente com o seu marido, trabalhou para Altino Coletti de 1961 até 1971 e de 06/1973 até 06/1982 na propriedade denominada Fazenda São João localizada no distrito de Guarairoba, município de Taquaritinga/SP. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 23/11/2011, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou rol de testemunhas (fls. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 70, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 78/91, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/100). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera e passando-se à instrução foi realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, com os depoimentos gravados em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 103. Ao fim da instrução, as partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 101). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 16 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 20 de janeiro de 1928. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/12/2011, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19/01/1983. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos, para o ano de 1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, a autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, contraído em 25/09/1948 (fl. 17), certidão de óbito de Raphael Campijo, seu esposo, nas quais consta a profissão dele como sendo lavrador e cópia da sua CTPS (fls. 19/24), com registros de trabalho de 1982 a 1986, em atividades rurais. Ora, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, uma vez que a certidão de casamento e a certidão de óbito acostadas aos autos comprovam somente o fato de o esposo da autora laborar em lides rurais, não podendo tal condição ser estendida à autora sem a comprovação, por outros meios, do trabalho rural por ela desenvolvido, e a CTPS não contém o tempo necessário ao deferimento do benefício pleiteado. Neste aspecto, em relação à prova testemunhal produzida em audiência, nota-se que as testemunhas ouvidas relataram que a autora morava na propriedade rural denominada Fazenda São João, localizada no distrito de Guarairoba, Município de Taquaritinga/SP, auxiliando o seu esposo, que era empregado da Fazenda. A testemunha IZAURA BENEDITO PRESSUTE afirmou que morou com a autora na Fazenda de propriedade de Altino Coletti, dizendo ainda que a autora era casada e possuía filhos. Por sua vez, a testemunha FRANCISCO BENEDITO, em seu depoimento disse que trabalhou com a autora na propriedade de Altino Coletti, no distrito de Guarairoba, afirmando também que conhecia o marido da autora, que era empregado na Fazenda. Assim, as testemunhas somente atestaram o trabalho da autora em atividades rurais em auxílio ao marido Sr. Raphael Campijo, que era empregado da Fazenda. No caso, ao que tudo indica, o marido da autora provia o sustento da família com o seu trabalho formal, enquanto ela dedicava-se, além dos trabalhos domésticos, ao auxílio à atividade do marido. Ocorre que, tal trabalho não pode ser caracterizado como sendo de regime de economia familiar, nos termos definidos no artigo 11, Inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, por certo, os afazeres da autora não eram indispensáveis à subsistência da família, que era provida essencialmente pelo salário do seu esposo, que era contratado da Fazenda (fls. 48/64). Desta forma, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, de acordo com as exigências prescritas na Lei nº 8.213/91, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo

333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-91.2012.403.6120 - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Embargos Declaratórios (fls. 107/108) em face da decisão proferida nos autos (fl. 98/99), alegando a existência de omissão no julgado, o qual, restou silente acerca da aplicação do instituto da remessa necessária. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido, já que a sentença não se manifestou acerca da necessidade de reexame da matéria pela instância ad quem, conforme prevê o art. 475 do CPC. Tendo-se reconhecido o direito à pensão por morte, e não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, o reexame da matéria se impõe, mesmo que a pensão atualmente fruída tenha que ser renunciada. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de incluir na parte final da decisão de fl. 98/99 que a sentença é sujeita ao reexame necessário. Intimem-se.

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Maria Neuza Nesterac Cavalcanti, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 59 anos de idade e sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma que iniciou suas contribuições em 07/10/1985, mantendo-as até 15/12/2004, perfazendo um total de 14 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 24/05/2011, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao mês que cumpriu o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/50). À fl. 53 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 53. A requerente manifestou-se à fl. 55, apresentando rol de testemunhas. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56, oportunidade que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/69, arguindo, no mérito, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 70/86). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 87). Em seguida, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 88) e foi ouvida uma testemunha por ela arrolada (fl. 89). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 90. Ao fim da instrução, as partes apresentaram seus memoriais no próprio termo de audiência (fl. 87). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 28 de abril de 1953. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 10/01/2012, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28/04/2008. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2008, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 22/05/1970, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 13) e cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/31) em que constam registros de trabalho rural. De acordo com as anotações constantes em sua carteira profissional, verifica-se um total de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) JOSÉ RÉGIS RENNÓ MOREIRA 7/10/1985 2/9/1988 1061 AGROPECUARIA BOA VISTA S.A. 21/9/1989 3/1/1990

104CIA. AGROPECUARIA FRANCESCHI 2/5/1991 15/4/1992 349PRESTADORA DE SERVIÇOS CRISCUOLO S/C 14/10/1992 15/2/1993 124PAULO ROBERTO CRISCUOLO E OUTROS 1/6/1993 11/12/1993 193PAULO ROBERTO CRISCUOLO E OUTROS 2/5/1994 17/4/1995 350AGROPECUARIA BOA VISTA S.A. 27/5/1996 25/2/1998 639I.M.J. TRANSPORTE, CARREG. E SERV. GERAIS 12/8/1998 23/9/1998 42MARITEL - TRANSPORTE RODOV. DE CARGAS 23/9/1998 12/12/1998 80CITRO MARINGA AGRIC. E COM. LTDA 16/3/1999 15/12/2004 2101TOTAL 5043TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 13 Anos 9 Meses 28 DiasOs registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/30), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora em tempo superior ao exigido para a concessão do benefício pretendido, tendo, ainda, sido confirmados pelos depoimentos prestados em juízo. Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a autora e uma testemunha que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pela autora. Em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhava com o marido e os filhos em uma fazenda em Minas Gerais, município de Ouro Fino, onde moravam em colônia da fazenda. Declarou que veio para Santa Lúcia e a partir daí sempre trabalhou com registro em CTPS. De igual modo, a testemunhas IVANIR ZENARI GOUVEA, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado com a autora na durante um período na Usina Maringá e sabe que a autora era registrada nesta época e que pelo conhecimento que tem, ela sempre trabalhou em atividades rurais. Assim, diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, pode-se concluir que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses exigidos no artigo 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, APELAÇÃO CÍVEL - 924400, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3, NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 1001) Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (24/05/2011 - fl. 48). Embora não tenha a autora requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela parte autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se guarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A

doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI (CPF n. 147.558.948-40), o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2011 - fl. 48). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Neuza Nesterac Cavalcanti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/05/2011 - fl. 48 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002015-70.2012.403.6120 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X EDNA NALINI (SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, originariamente distribuída na Justiça Estadual, que Ordem dos Músicos do Brasil move em face de Edna Nalini, objetivando o pagamento de R\$ 996,94, decorrente de auto de infração. Juntou documentos (fls. 06/20). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 27). A requerida apresentou contestação às fls. 28/34 e reconvenção às fls. 88/96. Juntou documentos (fls. 35/83). A requerente apresentou contestação à reconvenção às fls. 100/103 e réplica às fls. 104/107. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fl. 109/113). A requerida interpôs recurso de apelação (fls. 115/124). Contra-razões às fls. 128/132. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou de ofício a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara (fls. 144/153). À fl. 163 foi determinada a intimação da parte autora para que efetuassem o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação da autora (fl. 164/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. A parte autora foi instada a efetuar o recolhimento das custas processuais, porém deixou de fazê-lo (fl. 164/verso). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, mormente quando já decorrido extenso lapso temporal entre o despacho de fl. 163 e a presente data. Tendo a ação já sido processada, descabe o indeferimento da inicial, devendo-se extinguir o feito, sem apreciação do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pacheco - Engenharia e Serviços Ltda, Osvaldo Pacheco Junior e Fabiana Regattierri Pacheco, interpuseram os

presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (fl. 02/18), face à Execução objeto do processo 0005077-26.2009.403.6120. Alegou, preliminarmente, a invalidade do título e da iliquidez do débito. No mérito, asseverou a possibilidade do questionamento da causa de-bendi originária do contrato executado. Alegou a aplicabilidade do direito do consu-midor. Relatou que o embargado está cobrando juros em percentual muito acima dos 12% limitados pela Constituição Federal. Aduziu a existência da prática de anatocismo. Pediu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 20/64). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 67).A embargada apresentou impugnação, aduzindo, a carência da ação, uma vez que não apresentaram de plano as provas concretas de suas alegações. No mérito, asseverou que a lei de proteção do consumidor só abrange as relações de con-sumo, ou seja, é inaplicável tanto a poupança quanto as operações que constituem o ciclo de produção. Alega que a capitalização dos juros pactuada é perfeitamente legal. Relata que a comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual estão de acordo com as resoluções do BACEN. Requereu a improcedência dos presentes em-bargos (fls. 69/90). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 92). Os embargantes requereram a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 94/97. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). À fl. 99 foi afastada a preliminar arguida pelos embargantes e deferida a realização de prova pericial. Os embargantes indicaram assistente técnico e apresenta-ram quesitos às fls. 101/102. A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 104/105. O Perito Judicial manifestou-se às fls. 108/109 requerendo que a Cai-xa Econômica Federal trouxesse aos autos os extratos demonstrativos de toda a mo-vimentação financeira havida na conta 0282.003.001843-0, desde 24/08/2007 até 25/06/2009, as bases de cálculo mensais sobre as quais foram calculados os encargos financeiros, as taxas mensais de encargos financeiros imputados e possíveis amortiza-ções efetuadas pelos embargantes, oportunidade, ainda, que informou o valor de seus honorários. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 116/167. À fl. 173 foi declarada preclusa a realização de prova pericial, em face do não pagamento dos honorários periciais.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, há que se afastar a preliminar da embargada na qual sus-tenta a carência da ação do embargante por não ter ele, segundo a Caixa, apresentado todas as provas logo de início. Afasto-a uma vez que no caso há várias questões de di-reito levantadas pelo autor e rebatidas em contestação, e sob tal prisma cabe a aprecia-ção dos pedidos em exame de mérito. Além disso, a petição inicial traz questionamen-tos próprios aos contratos de empréstimo em geral que não permitem o reconhecimen-to, de plano, de que sejam os embargos eventualmente protelatórios.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil.Mérito.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do emprés-timo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financei-ra, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Códigi-go do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, sal-vo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SU-JEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERA-ÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERME-DIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CEN-TRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (destaquei)(...)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discuti-das não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto.Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os autores desconheciam a extensão das obrigações a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Os autores sequer de-clinaram as cláusulas que entendem ter redação dúbia, capazes de caracteri-zar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é destinatária final do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a inte-grar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem (RESP 200600146060, LUIS FELIPE SALO-MÃO, STJ - Quarta Turma, DJE data: 13/04/2010.).No caso, o embargante é pessoa jurídica e física, tendo firmado cedula de crédito bancário - girocaixa instantâneo OP. 183 nº. 0282.003.00001843-0.Quanto às demais questões ventiladas pelos embargantes (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.Abusividade dos JurosAlega o embargante que a taxa de juros utilizada nos contratos é abu-siva e excede

o limite máximo permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, o embargante deixou de fazer uma comparação individualizada das taxas contratadas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. Compulsando os autos e com base nas características do contrato, observo que foram contratadas taxas de juros altas, porém não se pode considerá-las excessivas para a época, já que não discrepam do que era usualmente praticado no mercado, para as mesmas operações (embutem o risco da empresa). A menção à taxa inicial praticada nas avenças, explicitamente declinadas nos contratos, já dava um indicativo ao embargante de sua magnitude, não havendo como acolher o argumento de que desconhecia a extensão da obrigação a que esta-va aderindo. Se, ainda assim, preferiu realizar a contratação e utilizar os recursos que foram disponibilizados por meio das operações, não pode agora pretender a revisão da cláusula remuneratória. Não demonstrada a abusividade das taxas de juros contratadas, em termos comparativos com o que se pratica no mercado, e inexistindo nos pactos qualquer vício da vontade, dúvida ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão das cláusulas remuneratórias da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade das cláusulas remuneratórias (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pelos autores, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/1964 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno

da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contra-tos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato em debate foi celebrado em 24/08/2007 (fl. 34), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. E a previsão de juros capitalizados é expressa no acordo. Comissão de Permanência. A comissão de permanência está prevista no instrumento discutido nos autos para o período de inadimplência (cláusula vigésima terceira - fl. 32). A in-formação consta também da planilha de cálculo da CEF (fl. 43). A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Analisando o contrato, que está sendo objeto da execução promovida pela Caixa (fl. 32), observo que a Cláusula Vigésima Terceira prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência da seguinte forma: no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficara sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o próprio tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro ao agente financeiro. Não havendo bases de mercado para fixar um patamar razoável para taxa de rentabilidade, tomo como parâmetro a multa moratória prevista no CDC, 2%. Assim, a taxa prevista no contrato (10% a.m.) é abusiva e deve ser decotada. Entretanto, observo que a CEF utilizou-se apenas da taxa CDI para formar a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, razão pela qual nenhum reparo há de ser feito no montante do débito executado. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência. Pode, portanto, ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Entretanto, observa-se que a CEF não aplicou juros moratórios. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. Tabela Price Apesar da constatação de que a capitalização

de juros é permitida no presente contrato, analiso o argumento contra a utilização da Tabela Price. Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, peço vênia para entender de forma diversa. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito pelas partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Por definição, no Sistema Price, ou Sistema Francês de Amortização, os juros devidos a cada mês são pagos integralmente, acrescidos de um determinado valor, a título de amortização do capital, o que significa que não há como haver incorporação dos juros ao capital para incidência, sobre esse montante, de novos juros. Assim, não sendo vedada a utilização do sistema francês de amortização ou Tabela Price, notadamente em ajustes livremente convencionados, e considerando que a capitalização de juros, exceto se houver evidente abuso, é permitida no caso do contrato sob análise, nenhum reparo há de ser feito ao cálculo do débito. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOELHO PARCIAL-MENTE os Embargos à Execução, apenas para DECLARAR, a nulidade das cláusulas contratuais que permitem que a comissão de permanência seja formada por uma taxa de rentabilidade de até 10% a.m., a qual reduzo para 2% a.m., mantidas as demais condições, inclusive a possibilidade de incidência conjunta da taxa CDI. Considerando que a CEF nunca ultrapassou o patamar de 2%, nenhum reparo há de ser feito aos seus cálculos, nesse particular. Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput do CPC. Não são devidas custas nos Embargos à Execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) ... Com o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes (laudo de fls. 111/118).

0006721-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Camatex Indústria Têxtil Ltda., CNPJ 02.788.746/0001-37, representada por Manuel Flávio Pires de Camargo, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (fl.2/12), com pedido de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, opondo-se à Execução objeto do processo 0004971-35.2007.403.6120 (antigo 2007.61.20.0004971-5). Requereu, em síntese, o acolhimento dos embargos e a extinção da execução por não estar aparelhada por título executivo, ou a decretação da sua improcedência em decorrência de máculas que aponta na inicial. Pugnou pela anulação dos encargos ilegais e pelo afastamento das taxas abusivas. Pediu a assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento de taxas e despesas, alegando sérias dificuldades financeiras. Aduziu que a CEF afirma ser credora de R\$ 119.107,61, valor decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.0980.704.0000382-10, firmado em 10/07/2006, com prazo de 24 meses, cuja nota promissória correspondente foi protestada em 04/05/2007. Suscitou, preliminarmente, que a embargada é carecedora da ação, já que o embargante Manuel é fiador e responde pela dívida apenas subsidiariamente. Afirmou também que a execução é nula por falta de título hábil, já que não está fundamentada em título executivo, mas apenas em contrato de empréstimo, ao qual faltam os requisitos de liquidez e certeza. Ambas as hipóteses, segundo o embargante, predizem a extinção da ação. Conforme a inicial, a pretensão do embargado é ainda abusiva e funda-se em excesso de execução, pois o contrato aplica comissão de permanência de forma ilegal, contrariando a Súmula 30 do STJ; as entrelinhas do contrato permitem a capitalização de juros, o que também deve ser rechaçado; há o vedado anatocismo; não há observância ao Decreto n. 22.626/1933. Juntou procuração e documentos (fls.13/116). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl.117). A embargada apresentou impugnação (fls.123/141), com preliminar de carência da ação por não ter o embargante cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cabendo, por isso, a rejeição liminar dos embargos, e refutou as preliminares do embargante. No mérito, aduziu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/1964 que disciplinam o sistema bancário; não há limitação de juros nos contratos bancários; os juros foram pactuados sem vícios; o contrato vincula as partes; os índices aplicados são legais, assim como a aplicação da Taxa Referencial (TR), a utilização da tabela Price e aplicação a comissão de permanência; a taxa de rentabilidade cobrada é de 2%; não há anatocismo; a capitalização de juros é autorizada para as instituições financeiras; a assistência judiciária gratuita deve ser indeferida. Requereu a improcedência dos embargos. No prazo para a especificação de provas a produzir

(fl.142), a embargante requereu prova pericial (fl.143) e a Caixa, o julgamento antecipado da lide (fl.145).As preliminares arguidas pela embargante foram afastadas às fls.146/147, em decisão que: a) fixou a responsabilidade solidária do codevedor Manuel; b) declarou a exigibilidade do título; c) indeferiu a prova contábil; e d) indeferiu a assistência judiciária gratuita. Além disso, a decisão afastou liminarmente a alegação de excesso de execução e encerrou a fase instrutória.O agravo retido interposto pelo embargante (fls.148/153) foi recebido à fl.154. Contraminuta juntada à fl.155.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs preliminares já foram analisadas. Portanto, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil.Mérito.A embargante Camatex Indústria Têxtil Ltda., representada por Manuel Flávio Pires de Camargo, asseverou na inicial que na Execução n. 0004971-35.2007.403.6120 (antigo 2007.61.20.0004971-5) a exequente Caixa Econômica Federal se diz credora de R\$ 119.107,61, dívida decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica 24.0980.704.0000382-10. Afirmou, em síntese, que o contrato é maculado por cláusulas abusivas e o crédito decorre de práticas ilegais e excessivamente prejudiciais ao devedor.O contrato social da empresa foi acostado às fls.14/22. Características do contrato discutidoA seguir as características principais do contrato, conforme cópia juntada nos embargos (fl.29/35). Nota promissória à fl.37.Trata-se de contrato de empréstimo financiamento pessoa jurídica n. 24.0980.704.0000382-10, na qual figuram como credora a Caixa e como devedora Camatex Indústria Têxtil Ltda., representada por Manuel Flávio Pires de Camargo, que também é devedor solidário ao lado de Maria José Perri Dourado (cláusula primeira).Nos termos do ajuste, a Caixa concedeu empréstimo/financiamento de R\$ 100.000,00, com prazo de 24 meses, juros remuneratórios à taxa efetiva mensal de 3,08% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 43,91% em operação pós-fixada, na qual os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e são devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do mútuo. Os encargos são compostos por Taxa Referencial (TR) e Taxa de Rentabilidade de 3,08% ao mês, obtendo-se a taxa final de forma cumulada (cláusulas de segunda a quarta; fls.30/31). O contrato é datado de 10/07/2006.O pacto prevê tarifas de abertura de crédito e de renovação de crédito (cláusula quinta), IOF e CPMF, tributo existente na época.As prestações serão calculadas pela utilização da tabela Price, conforme previsão da cláusula oitava. Há menção a juros de acerto.O contrato estabelece hipóteses de amortização extraordinária e liquidação antecipada (cláusula décima segunda), e prevê como se dará o cálculo na hipótese de inadimplência (cláusula décima terceira), que estabelece a cobrança da comissão de permanência, assim redigida:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Pena convencional e honorários advocatícios foram estabelecidas respectivamente em 2% sobre o valor do débito e em até 20% sobre o valor da causa (cláusula décima quarta).Anotese que o objeto do empréstimo/financiamento não vincula a utilização dos recursos a qualquer aplicação, segundo se depreende das cláusulas.Por sua vez, o demonstrativo de débito elaborado pela Caixa e juntado à fl.39 menciona a operação de crédito como Girocaixa Rec. Sebrae/Caixa. De acordo com esse documento, os recursos foram contratados em 10/07/2006 e o inadimplemento deu-se já em 09/01/2007.À fl.40, na planilha de evolução da dívida elaborada pela instituição financeira, a composição da comissão de permanência é indicada pela doma do CDI mais 2% ao mês.Passo a examinar as matérias alegadas nos embargos.O embargante impugnou especificamente os juros e a comissão de permanência, que qualificou de abusivos e afirmou que o anatocismo deve ser expurgado do cálculo. Não apresentou cálculo nem o valor que entende já ter pagado ou que, no seu modo de entender, seria o devido.Natureza adesiva dos contratosA massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento.Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aliás, o embargante sequer apontou concreta e especificamente quais cláusulas entende abusivas, ambíguas ou dúbias, limitando-se a fundamentar seus reclamos apenas na circunstância de se tratar de contrato de adesão.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS

OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (destaquei)(...)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os autores desconheciam a extensão das obrigações a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Os autores sequer declinaram as cláusulas que entendem ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é destinatária final do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem (RESP 200600146060, LUIS FELIPE SALO-MÃO, STJ - Quarta Turma, DJE data: 13/04/2010.). No caso, a embargante firmou contrato de empréstimo/financiamento, depreendendo-se das cláusulas contratuais e das alegações das partes que não há destinação específica para a importância disponibilizada pela Caixa. Desse modo, a empresa figura como destinatária final. Quanto às demais questões ventiladas pelos embargantes (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria. Abusividade dos Juros Alega a embargante que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e excede o limite máximo permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, o embargante deixou de fazer uma comparação individualizada das taxas contratadas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a invocar genericamente a ocorrência da irregularidade. Compulsando os autos e com base nas características já mencionadas do contrato, observo que foram contratadas taxas de juros altas, porém não se pode considerá-las excessivas para a época (3,08% ao mês além da TR), já que a experiência advinda do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias (CPC, art. 335) mostra que não discrepavam do que era usualmente praticado no mercado, para as mesmas operações (embutem o risco da empresa). A menção à taxa inicial praticada nas avenças, explicitamente declinadas nos contratos, já davam um indicativo ao embargante de sua magnitude, não havendo como acolher o argumento de que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo. Se, ainda assim, preferiu realizar a contratação e utilizar os recursos que foram disponibilizados por meio das operações, não pode agora pretender a revisão da cláusula remuneratória. Não demonstrada a abusividade das taxas de juros contratadas, em termos comparativos com o que se pratica no mercado, e inexistindo nos pactos qualquer vício da vontade, omissão ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão das cláusulas remuneratórias da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade das cláusulas remuneratórias (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaradamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pelos autores, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há que se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/1964 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a

capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em re-gra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado depois de 10/07/2006 (fl. 76). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal re-gra. Taxa Referencial - TRA legitimidade da aplicação da TR como fator de correção está assentada na Súmula 295 do STJ, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, ausente demonstração de qualquer vício do consentimento, válida a incidência da TR, nos termos em que pactuada. Ressalva-se a vedação de sua cumulação com outro encargo. Comissão de Permanência. A comissão de permanência está prevista para o período de inadimplência no instrumento discutido nos autos. A informação consta também da planilha de cálculo da CEF (fls. 39/40). Evidentemente, antes da inadimplência é vedada a sua incidência. A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12%

a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). A Caixa afirmou que a comissão de permanência é formada pela soma da CDI mais 2% ao mês. A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. Observo que a CEF utilizou-se a taxa CDI acrescida de 2% para formar a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. Vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Observa-se que a comissão de permanência foi formada pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2%, sem incidência de juros moratórios e multa contratual. Como a Caixa aplicou a taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fl.40), esta será a máxima tolerada. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. Tabela Price Não é vedada a utilização do sistema francês de amortização ou Tabela Price, notadamente em ajustes livremente convencionados. A utilização do sistema, no qual os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, por si só não configura capitalização de juros, sendo necessária a demonstração dessa condição, o que não ocorreu nesta hipótese. Ademais, como dito alhures, permite-se a capitalização de juros no caso da presente avença. Cabe salientar que o devedor tornou-se inadimplente apenas 6 meses depois da assinatura do pacto e não demonstrou, nos autos, capacidade de pagamento da parte incontroversa. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução. CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e tendo em conta o montante discutido, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010106-52.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-34.2012.403.6120) CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO (SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sentença. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0004811-34.2012.403.6120. Juntou documentos (fls. 18/74). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados, por intempestividade. O prazo para oposição de embargos do devedor, de acordo com o artigo 738 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da Comunicação de Citação, expedida pelo Juízo Deprecado (CPC, art. 738, 2º, incluído pela Lei nº 11.382/2006), ou, não havendo a comunicação, da juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, (CPC, arts. 736 e 738, com redação pela Lei nº 11.382/2006). Entretanto, o comparecimento espontâneo da embargante supre a citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Assim, tendo a embargante juntado procuração em 06/09/2012 (fl. 44 dos autos em apenso), o prazo se escoou sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram interpostos em 25/09/2012 (fl. 02). Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 739, inc. I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução em apenso, processo n.º 0004811-34.2012.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007865-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS ZANARELLI LTDA X AMILTO JOSE ZANARELLI X SERGIO CAETANO BAPTISTINI

Banco Meridional do Brasil S/A ajuizou a presente execução de título extrajudicial, na Justiça Estadual, em face de Irmãos Zana-relli Ltda., Amilto José Zanarelli e Sérgio Caetano Baptistini, para co-brar a dívida representada

pela Nota de Crédito Comercial nº 0383.051.0001135-4 que aparelha a inicial (fl. 5), no importe original de R\$ 33.018,80. A ação foi distribuída em 16/10/1995. Frustradas as diligências no sentido de localizar os devedores ou bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/1996 (fl. 52), ante a inação do exequente. Em petição protocolizada em 21/12/2001 (fl. 53/54), o exequente informou haver cedido à Caixa Econômica Federal os créditos executados na presente ação, pedindo a intimação da CEF para que se fizesse representar nos autos, bem como a substituição processual quanto ao polo ativo. O pleito foi indeferido por deficiência de representação do requerente (fl. 56), tendo os autos retornados ao arquivo em 18/02/2002 (fl. 57). Em petição protocolizada em 12/06/2012 (fl. 71/73), a CEF informou ser a cessionária do crédito executando, pedindo a remessa do feito à Justiça Federal, pleito deferido pelo Juízo Estadual (fl. 74). A exequente foi cientificada da redistribuição do feito para este Juízo (fl. 78), tendo os atos e termos praticados no juízo de origem sido ratificados. Custas recolhidas, a CEF pediu o prosseguimento do feito (fl. 82/83). É o relatório. Passo a decidir. Forçoso reconhecer a inviabilidade do prosseguimento do feito, por se ter operado a prescrição, a qual pode ser reconhecida de ofício, ante a expressa permissão legal (CPC, art. 219, 5º). A presente execução foi movida originariamente pelo Banco Mercional do Brasil S/A, fundada em nota de crédito comercial, crédito este posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal no curso do processo. O art. 5º da Lei 6.840/1980 manda aplicar às notas e cédulas de crédito comercial a disciplina jurídica prevista no Decreto-Lei nº 413/1969, norma que, por sua vez, se remete às regras de direito cambial (art. 52). Em nosso ordenamento, as normas de direito cambial de correm de convenção internacional à qual o Brasil aderiu, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966. O art. 70 do Anexo I da Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, comumente referida como Lei Uniforme, estabelece o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de crédito desses títulos cambiários. Pelas remissões feitas pelo art. 5º da Lei 6.840/1980 e 52 do Decreto-Lei 413/1969, esse prazo é aplicável às notas e cédulas de crédito comercial, afastando-se, via de consequência, as regras gerais previstas no Código Civil. Esse é, aliás, o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vide, a título ilustrativo, REsp 169.589/SP, DJ 18/10/1999. Nos termos da lei processual, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição (CPC, art. 219, parte final), retroagindo a interrupção para a data da propositura da demanda (1º). Entretanto, não ocorrendo a citação por ato imputável ao exequente, ter-se-á por não interrompida a prescrição (4º). Como dito alhures, o feito foi aforado nos idos de 1995. Até o presente momento não houve citação válida dos devedores. Entre dezembro de 1996 e junho de 2012, ou seja, por mais de 15 anos, o processo ficou paralisado por inação do exequente. Qualquer que seja o elastério que possa vir a ser dado ao 3º do art. 219 do CPC, por mais permissivo que seja, inafastável a conclusão de que a citação somente deixou de ocorrer por absoluta inação, tanto do exequente original como do cessionário do crédito em cobrança. E mais, ainda que esta citação houvesse de fato ocorrido, forçoso reconhecer que a prescrição intercorrente se operou. Como dito, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/1996 (fl. 52), tendo sido o exequente devidamente intimado. Entre essa data e 12/06/2012 nenhum ato de impulso processual foi requerido. Se a parte dá causa à paralisação do processo, a prescrição volta a correr - a denominada prescrição intercorrente - observando-se o prazo do título que embasou a execução. Nesse sentido, vide STJ, AgRg no AgRg no REsp 736179/MG, DJ 04/06/2007, de cuja ementa extraímos o seguinte excerto: Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Prescrita a pretensão, abrem-se aqui duas possibilidades de destinação do feito, ambas conducentes à sua extinção. Particularmente, entendo mais técnico considerar que, prescrita a pretensão - e o magistrado pode reconhecer essa circunstância de ofício (CPC, art. 219, 5º) - o título carece de um de seus elementos obrigatórios, qual seja, a exigibilidade. Sendo o título inexigível, falta à execução um de seus pressupostos de constituição ou de prosseguimento válidos, o que conduz à extinção do feito aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC, já que nem todas as formas de extinção de uma execução estão contempladas no art. 794 do CPC. Para os que assim não pensam, é possível aplicar, também por analogia, a norma do art. 269, inc. IV, do código processual, ou seja, extinguir o processo pura e simplesmente pela prescrição, o que, de qualquer maneira, leva ao mesmo resultado prático. Portanto, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analisa a questão, vê-se que não há qualquer razão, fática ou jurídica, que possa embasar o prosseguimento do feito requerido pela exequente. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, RECONHEÇO de ofício a prescrição da pretensão de cobrança do crédito consubstanciado na nota de crédito comercial que aparelha a inicial da presente execução. Tratando-se de título de prescrito, falta à presente execução um de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, qual seja, a exigibilidade. Via de consequência, EXTINGO o feito, aplicando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC. Sentença tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004291-74.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Unimed Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio-doença, adicional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, além de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pediu liminar. A autoridade coatora prestou as informações de fl. 105/117, sustentando que todas as verbas mencionadas na inicial do writ estão previstas em lei como base de cálculo da contribuição previdenciária quer se quer ver afastada. A União, intervindo no feito (fl. 119/147), arguiu falta de interesse processual quanto ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu adicional. No mais, sustentou a constitucionalidade, legalidade e regularidade do tributo atacado quanto as demais bases de cálculo. A liminar foi indeferida, por ausência de demonstração do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 149/150). O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, sustentando que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 155/157). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso concreto, há expressa previsão legal de que o adicional de 1/3 que incide sobre as férias indenizadas não se inclui na base de cálculo da contribuição social (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea d). Considerando que a impetrante não noticia que a autoridade coatora esteja exigindo a mencionada contribuição sobre tal base de cálculo, forçoso concluir que lhe falece interesse processual quanto a este particular, já que uma eventual ordem judicial nada mais faria senão repetir o que já consta da lei. Acaso tenha feito recolhimentos a esse título, deverá pleitear a restituição na via administrativa. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença previdenciário e acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) adicional de férias gozadas; (iii) aviso-prévio indenizado; (iv) adicional de horas extras. Passo a analisar cada uma dessas verbas. Auxílio-doença A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas

que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. Adicional de férias. A matéria igualmente se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme consta do acórdão anteriormente citado (REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar e revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Aviso-Prévio Indenizado. O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 28 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que, se por um lado proporciona a ele mais tempo para procurar uma recolocação, por outro o priva de um mês de salários. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial, e não indenizatório, as quais futuramente terão repercussão em seus benefícios previdenciários. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 82 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso

prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Adicional de Horas-ExtrasJá as verbas pagas a título de horas extras possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente. Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. ResumoPelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença acidentário, adicional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado.A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo.Direito à compensação do indébito tributárioA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747).Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores.Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto:No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis.A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a

efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios.(...)Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...)(...)O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original).E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A).Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título de adicional de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual.Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para:a) Declarar que as verbas pagas a título de auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença acidentário, adicional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária.c) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos da poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria, mormente o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 para a impetrante e 2/3 para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado.Condeno a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adi-antadas que sobeja sua sucumbência.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Sentença tipo A.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0004816-56.2012.403.6120 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAINstituto de Oncologia Clínica São Judas Tadeu S/S impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando à obtenção do reconhecimento judicial do direito de utilizar bases de cálculos reduzidas do IRPJ e da CSLL, bem como para afastar eventuais sanções administrativo-fiscais.Alegou que é pessoa jurídica que presta serviços de natureza médi-co-hospitalar e que, a partir de 30/01/2012, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento fiscal no qual constatou o uso indevido, pela impetrante, de bases de cálculos reduzidas daqueles tributos. Alega que o direito de utilizar bases de cálculo reduzidas está previsto em lei. Pediu liminar, que foi deferida (fl. 98/100v.), decisão da qual a União interpôs Agravo de Instrumento (fl. 133/146).Em suas informações (fl. 102/115), a autoridade coatora aduziu o incabimento do mandamus, já que ataca ato do qual cabe recurso administrativo, a-demais de já se ter operado a decadência do direito da impetrante utilizar a ação mandamental. Sustentou que o ato atacado não é ilegal ou abusivo, pois decorre da aplicação da lei, à qual se encontra jungida. No mérito, sustentou que a impetrante não se enquadra na modalidade de prestadora de serviços hospitalares, única categoria que pode usufruir do benefício fiscal.A União interveio no feito (fl. 119/127), sustentando que a impetrante não comprovou que preenche os requisitos previstos em lei para usufruir de bases de cálculo reduzidas na apuração do IRPF e da CSLL, por se tratar de sociedade simples, por não deter estrutura empresarial e utilizar instalações de terceiros, pela circunstância de que os serviços são prestados pelos sócios e por seus auxiliares, o que a qualifica como

simples prestador de serviços. Alegou, ainda, que a im-petrante não comprovou o atendimento das normas baixadas pela Anvisa. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 148/150), ao ar-gumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe cabe cu-rar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de descabimento do presente Mandado de Se-gurança, fundamentada na alegação de que o ato atacado permite a interposição de recurso administrativo. Em primeiro lugar porque a lei não menciona o mero recurso ad-ministrativo como fundamento para se denegar a ordem, mas o apelo dotado de efeito suspensivo (Lei 12.016/2009, art. 5º, inc. I). Em segundo lugar porque, embora tenha mencionado os procedi-mentos administrativos que resultaram no lançamento dos tributos ora questiona-dos (18088.720325/2012-05 e 18088.720326/2012-41; fl. 103), a autoridade coatora não juntou as respectivas cópias, de modo que não é possível aferir se houve inter-posição de recurso administrativo, e se esse foi recebido com efeito suspensivo. Afasto, ainda, a alegação de decadência do direito da impetrante de manejar a presente ação mandamental. Embora inexistam nos autos cópias das no-tificações de lançamento, observo que o termo de constatação e intimação fiscal (fl. 87/89) é datado de 02/04/2012. Tendo a presente ação sido ajuizada em 26/04/2012, não houve o transcurso do prazo de que trata o art. 23 da Lei 12.016/2009. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha dei-xado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade for-mal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ara-raquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como lí-quido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito suje-tivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimita-do na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de que se declarasse judicialmente o direito da impetrante de utilizar base de cálculo reduzida na apuração do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do Lucro Presumido. A Lei 9.249/1995 determina que a base de cálculo mensal do IRPJ equivalerá, para as entidades que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnós-tico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Anvisa, a 8% da receita bruta (art. 15, caput c/c 1º, inc. III, a contrário senso). Também determina que a base de cálculo da CSLL, para estas mesmas entidades, equivalerá a 12% da receita bruta (art. 20). A impetrante está constituída como sociedade simples de respon-sabilidade limitada (fl. 36 e ss.). O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo regime de recursos repetitivos, ao interpretar a expressão serviços hospitalares de que falava a lei, antes das alterações promovidas pela Lei 11.727/2008, fixou o entendimento de que se trata de conceito objetivo, interpre-tando-se como tais aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, volta-dos diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são presta-dos no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, pouco importando a natureza ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo). Esse entendimento é apenas parcialmente válido após o advento da Lei 11.727/2008, pois, a partir dela, se exige que a prestadora de serviços seja orga-nizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas expedidas pela An-visa, que são requisitos de caráter subjetivo. Entretanto, o fato de estar constituída como sociedade simples, e não sob uma das formas de sociedade empresária, não me parece empecilho para fazer jus ao benefício fiscal em questão, já que a expressão sociedade empresária de que trata a alínea a do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995 deve ser interpretado de forma extensiva, para abranger quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares. Não teria sentido excluir as sociedades simples do benefício fiscal, nem me parece ter sido essa a intenção do legislador. Alega a autoridade coatora e a União que a impetrante não detém estrutura empresarial, utiliza instalações de terceiros e os serviços são prestados pe-los próprios sócios-cotistas, que são médicos, e por seus auxiliares, o que a qualifica como simples prestadora de serviços, e não a entidade hospitalar de que trata a lei. Entretanto, observo que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços médico-hospitalares nas áreas de oncologia e hematologia clínica (fl. 38). No CNPJ constam atividades cadastradas de 86.40-2-10 Serviços de quimioterapia, 86.30-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complemen-tares e 86.30-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (fl. 43). O conceito de entidade hospitalar de que trata o art. 15 da Lei 9.249/1995 é aquele dado pelo STJ, quando apreciou o REsp 1.116.399 pelo regime do art. 543-C do CPC, mesmo após a edição da Lei

11.727/2008, já que não promoveu alteração significativa da norma legal, neste particular. Ou seja, ao contrário do que pretendem dar a entender a autoridade coatora e a União, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, prescindindo-se, inclusive, de estrutura disponibilizada para internação. Assim, o fato de a impetrante estar localizada dentro das instalações de um hospital, ao contrário do que se alega, reforçam ainda mais sua característica de entidade hospitalar, para fins tributários. Inegável, ainda, que as atividades cadastradas nos códigos 86.40-2-10 Serviços de quimioterapia, 86.30-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, em nada se assemelhando às simples consultas ou atividades exercidas de forma pessoal por profissionais da saúde. Por outro lado, observo que o formulário do SIVISA descreve as instalações da impetrante, constando 2 consultórios masculinos e 2 femininos, 1 enfermaria, 2 salas de quimioterapia e 14 leitos/poltronas de quimioterapia (fl. 62). Embora tais instalações estejam localizadas dentro de uma entidade hospitalar, o fato é que a impetrante as utiliza como suas, ao menos pelo que consta das informações sanitárias encartadas nos autos. O fato de que inexistem outros médicos contratados, à exceção dos próprios sócios-cotistas, não tem o condão de transmutar a atividade exercida em mera prestação de serviços, equiparadas às consultas e tratamentos feitos pessoalmente por profissionais médicos. Aliás, não tem sentido exigir que médicos atuem apenas como meros administradores das pessoas jurídicas das quais são sócios, situação somente encontrada, na realidade dos fatos, em grandes hospitais. Indevida, portanto, a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que se trata de um simples prestador de serviços (fl. 112/113), ao menos no que tange a tais atividades. Questão mais controversa relaciona-se à comprovação de que o contribuinte, para fazer jus ao benefício fiscal, observe as normas baixadas pela Anvisa, exigência que passou a constar expressamente da norma legal, após o início da vigência da Lei 11.727/2008. O Termo de Constatação indica que a impetrante foi intimada pela autoridade fiscal para comprovar o enquadramento no subitem 2.1 da Parte II do Anexo da RDC Anvisa nº 50/2002. Teria apresentado documento expedido pela Vigilância Sanitária de São Carlos que não supriria o documento requisitado (item 4, fl. 88). Entretanto, observo que não foi solicitado um documento específico, mas a comprovação do atendimento daquela norma. O item 2.1 da precitada norma estabelece as atribuições dos estabelecimentos assistenciais de saúde. O Termo de Constatação também indica que a impetrante foi intimada para comprovar que a estrutura física do estabelecimento atendia ao item 3 da Parte II da precitada resolução. Teria apresentado laudo de avaliação considerado insuficiente, ademais de ser referido a uma outra pessoa jurídica (item 5, fl. 89). O precitado item 3 trata dos aspectos espaciais estritamente relacionados com as diversas atribuições e atividades, a partir de uma listagem extensa dos ambientes próprios para os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, reunidos em tabelas por grupos de atividades. Entendo que tais exigências não são aplicáveis aos contribuintes na situação da impetrante. Embora a Lei 11.727/2008 tenha instituído critérios de natureza subjetiva (relacionadas à pessoa do contribuinte), nada dispõe acerca da organização e da estruturação do contribuinte. Exige-se apenas que seja organizada sob a forma de sociedade empresária (admitimos interpretação extensiva para abarcar também as sociedades simples) e que atenda as normas da Anvisa, mas, por óbvio, não se pode exigir que tais normas sejam aquelas relacionadas à organização de uma entidade de assistência à saúde, sob pena de desnaturar o benefício fiscal e, por via oblíqua, fugir da interpretação feita pelo STJ no sentido de que o critério a ser levado em consideração é aquele relacionado à prestação do serviço médico-hospitalar, pouco importando a estrutura física do prestador. Não que tais normas não podem ser aquelas que deram origem à autuação fiscal. Embora a impetrante não tenha demonstrado, de seu lado, o atendimento das normas da Anvisa, o fato é que aquelas que deram ensejo à autuação não poderiam ser utilizadas para tanto. Por outro lado, a impetrante possui licenças de funcionamento expedidas pela PM São Carlos/SP, e pelo SIVISA estadual (fl. 53 e 54), o que gera uma presunção, relativa obviamente, de que atende as normas da vigilância sanitária. Tenho, portanto, por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de utilizar as bases de cálculo reduzidas, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei 9.249/1995, para apuração do IRPJ e da CSLL, exceto no que se refere às atividades de consultas médicas. O início de procedimento fiscal (fl. 85/86) e a constatação, pelos agentes fiscais, de que não poderia utilizar a base de cálculo reduzida para apurar o IRPJ e a CSLL devidos (fl. 87/89), configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental. Decisão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para o fim de declarar o direito da impetrante de utilizar as bases de cálculo reduzidas, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei 9.249/1995, para a puração do IRPJ e da CSLL, exceto no que se refere às atividades de consultas médicas. CONFIRMO a liminar concedida para o fim de manter suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais lançados em virtude da utilização das mencionadas bases de cálculo reduzidas, até o trânsito em julgado da presente decisão, ou até que a instância superior decida de forma diversa, apenas ajustando-a aos termos da presente sentença, a fim de excluir de sua abrangência as atividades de consultas médicas eventualmente executadas pela impetrante. CONDENO a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, a reembolsar à impetrante as custas processuais adiantadas. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN.

Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0018792-60.2012.4.03.0000, eminente Desembargadora Federal Regina Costa.

0008406-41.2012.403.6120 - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E RJ089904 - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOODRICH CENTRO DE SERVIÇOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA, contra ato do CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada conceda, de ofício, a habilitação ordinária. Aduz, para tanto, que para o regular exercício de sua atividade empresarial, é necessária a importação de uma série de componentes estruturais aeronáuticos, que não são fabricados na indústria nacional. Relata que é impraticável para o mercado de reparos aeronáuticos a manutenção em estoque de grandes quantidades destas peças. Afirma que em 01/06/2012 pleiteou a habilitação ordinária perante o SISCOMEX, sendo que em 13/07/2012 a Receita Federal apresentou Termo de Intimação Fiscal n. 0812200/0002/2012 solicitando esclarecimentos e documentos adicionais. Relata que referida manifestação da autoridade impetrada foi realizada extemporaneamente, ensejando o deferimento da habilitação, de ofício. Juntou documentos (fls. 24/138). Custas pagas (fl. 139). A fl. 142 o impetrante aditou a petição inicial, alterando o pólo passivo da presente ação para o Chefe do Setor de Fiscalização da Equipe Aduaneira - SAFIS/EAD e para incluir a União Federal. A liminar foi indeferida às fls. 143/144. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 150/155. A impetrante desistiu do presente feito, requerendo a extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 157). A União Federal manifestou-se às fls. 158/159. O Ministério Público Federal concordou com o pedido de desistência da impetrante (fl. 160). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 157. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Caixa Econômica Federal interpôs Embargos Declaratórios (fls. 267/268) em face da decisão proferida nos autos (fl. 262/265), alegando que o julgado, ao condenar a CEF a apresentar os documentos pedidos na ação exhibitória, não apreciou a alegação de prescrição do dever de guarda dos recibos de saque efetuados pelo autor. Alegou, ainda, que o Juízo não apreciou a alegação de que o autor não comprovou a recusa da CEF em apresentar os extratos requeridos. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que também sejam utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissões no julgado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser parcialmente acolhido. Deveras, analisando a contestação da CEF, vê-se que arguiu a prescrição do dever de guarda dos comprovantes de saque (fl. 195, último parágrafo), tese não apreciada pela decisão atacada. Entretanto, o acolhimento dos embargos, quanto a este ponto, não tem o condão de modificar o teor da decisão. As normas invocadas não se aplicam ao caso, já que não se trata de pretensão à reparação civil ou ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ademais, por um decorrência lógica, o dever de guarda de documentos deve observar o prazo prescricional das respectivas ações judiciais. No caso das pretensões que envolvem o FGTS, a prescrição é trintenária. Assim, como consectário lógico, o dever de guarda dos respectivos documentos deve se estender por esse prazo. Já a alegação de que a sentença foi omissão quanto ao fato de a CEF já ter apresentado os documentos requeridos não deve ser acolhida, pois a sentença analisou a alegação (em preliminar de ausência de interesse processual, fl. 263) de que os extratos já teriam sido exibidos, afastando-a. Discordando do teor do que foi decidido, deve a embargante interpor o recurso apropriado, mas não há omissão a ser suprida. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas suprir a omissão da sentença de fl. 262/265, rechaçando a alegação

de prescrição do dever de guarda dos documentos que o requerente pretende ver exibidos, nos termos da presente fundamentação, que passa a integrar a fundamentação da decisão embarga-da. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0) - OLINDA ORLANDO ROMANO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por OLINDA ORLANDO ROMANO por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA
Recebo a impugnação de fls. 128/139 no efeito suspensivo, tendo em vista a penhora realizada à fl. 188, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008808-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIAN REGINA RODRIGUES

Sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN REGINA RODRIGUES. Juntou documentos (fls. 06/24). Custas pagas (fl. 25). À fl. 28 foi determinada a realização de audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e a extinção do presente feito, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fl. 29). Brevíssimo relato. Decido Com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação de honorários advocatícios, Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0008811-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

Sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA VALERIA DAS GRAÇAS ANDRADE. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a realização de audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito (fl. 24). Brevíssimo relato. Decido Com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação de honorários advocatícios, Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO - INCAPAZ X ODILIA ARAUJO CORREIA LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os calculos.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os calculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os calculos.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003630-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003630-3) - LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007828-88.2006.403.6120 (2006.61.20.007828-0) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005299-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005299-4) - SEBASTIANA FACCINA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5) - MARIA ANA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISEU AVELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO LUIZ LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLIVIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003525-55.2011.403.6120 - DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOS, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Indefiro o pedido. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 99. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 82/83: Indefiro a apresentação de quesitos suplementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 65. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 78: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal. A prova testemunhal é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Indefiro o pedido de alteração da causa de pedir devido ao surgimento de nova enfermidade, dado ao momento processual inoportuno, hipótese expressamente vedada, salvo exceções não presentes no caso, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fl. 133. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 130, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 122, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 153/169: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de psiquiatria (fls. 142/145), e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 135. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 203: Indefiro as provas requeridas. Até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fl. 195. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 68: Defiro o pedido. Intime-se o Perito Judicial, Dr. Roberto Jorge, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado às fls. 57/64, respondendo os quesitos de n°s 01, 02, 03, 06 e 07 apresentados pela parte autora à fl. 41. Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 50, intimando o Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, para que complemente o laudo médico apresentado às fls. 44/46, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 41. Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 46 e 50. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 131: Recebo o agravo retido de fls. 124/130. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, aguardem-se a informação da data, hora e local da realização da perícia designada à fl. 119. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 64, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Escoado tal prazo, venham-me os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 101/105. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Cumpra-se, a Secretaria deste Juízo, o determinado à fl. 99, solicitando os honorários periciais arbitrados à fl. 70. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 167: Diante da concordância com a estimativa de honorários provisórios apresentados pelo Sr. perito à fl. 163, fixo os seus honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 103/105: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Preclusa a presente decisão, expeça-se a solicitação de pagamentos dos honorários periciais arbitrados à fl. 86 e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009763-90.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA FARIA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF às fls. 82/83. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 168/172: Indefiro a complementação do laudo pericial, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial designado contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas (fls. 158/162) e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes (fls. 162/164), cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 144. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 74/75: Indefiro a apresentação de quesitos suplementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 55. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Cumpra-se.

0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 116/119. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento e dando ciência ao MPF. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 142: Diante da concordância com a estimativa de honorários provisórios apresentados pelo Sr. perito à fl. 138, fixe os seus honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se à parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 135: Diante da concordância com a estimativa de honorários provisórios apresentados pelo Sr. perito à fl. 131, fixe os seus honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se à parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 133/134: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013400-49.2011.403.6120 - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 121/122: Diante da cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0024935-65.2012.403.0000/SP, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 150/151: Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 101, expedindo-se ofício ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.184.435-2 (fl. 94).Com a juntada das cópias, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS

Diante do alegado à fl. 110 e o contido nos documentos de fls. 105/106, excepcionalmente, defiro a expedição de mandado para citação da requerida, Eliete Santos de Oliveira Jesus, no endereço indicado à fl. 110.Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 85/96.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o alegado à fl. 51, intime-se o Sr. Perito médico para que agende nova data para a realização da perícia.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 137/141.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 142/148.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Fls. 407/408: Defiro o prazo requerido.Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 370/399.Int. Cumpra-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Fls. 421/422: Defiro o prazo requerido.Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 396/411.Int. Cumpra-se.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008278-21.2012.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 73/74, para atribuir à causa o valor de R\$ 49.904,85 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para juntando aos autos cópias da petição e julgados proferidos nos autos do processo nº 0313157-48.1995.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Após, venham-me os autos à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9) - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001499-60.2006.403.6120 (2006.61.20.001499-0) - ROMILDO OLIVEIRA MARTINS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007402-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007402-0) - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000207-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000207-3) - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003108-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003108-5) - APARECIDO SILVERIO X DANIEL DE CAMPOS PENTEADO X IEDA MARIA AMEDURO DEMORI X JESUINO BRITO PENTEADO X MINERVINA DE MORAES PEREIRA X NELSON MARTINS X OSVALDECIR DEMORI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005494-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005494-2) - JOAO BATISTA GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008709-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008709-1) - PERCILIO TRAUZI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001320-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001320-8) - JOSE GOMES DE AGUIAR(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001332-72.2008.403.6120 (2008.61.20.001332-4) - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003285-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003285-9) - WILSON JOSE REIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005221-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005221-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005678-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005678-5) - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006020-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006020-0) - ANA CLARET DA CRUZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007597-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007597-4) - REGINALDO DONIZETI FERRAZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010729-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010729-0) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO

MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005874-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005874-9) - HITLER DIAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006511-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006511-0) - GILMAR JOAQUIM(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007496-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007496-2) - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008427-22.2009.403.6120 (2009.61.20.008427-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005539-46.2010.403.6120 - ANTONIO MORENO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006642-88.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007822-42.2010.403.6120 - ODETE SOUZA DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010356-56.2010.403.6120 - GERALDO DO AMARAL(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002106-97.2011.403.6120 - GILBERTO GOMES DE ASSUMPCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002578-98.2011.403.6120 - SERGIO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003521-18.2011.403.6120 - CLEUSA LAZARO DE LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003973-28.2011.403.6120 - MANOEL FONSECA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004933-81.2011.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007431-53.2011.403.6120 - MARIA LEDA PENDENZA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006911-06.2005.403.6120 (2005.61.20.006911-0) - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, officie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 -

PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5690

EXECUCAO DA PENA

0000696-33.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Designo o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas à condenada Marina de Moura. Intime-se o defensor. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas à condenada. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada e intime-a da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003918-24.2004.403.6120 (2004.61.20.003918-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Fls. 872/873: Tendo em vista a petição de fl. 867, defiro o desentranhamento das duas CTPS (fls. 02/03 do apenso I) e dos carnês de pagamentos de contribuições (fl. 80), devendo a Secretaria proceder de acordo com o artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região. Providencie ainda a Secretaria a anulação das anotações de contrato de trabalho inseridas às fls. 14/15 da CTPS de nº 035247, série 378a, por serem comprovadamente falsas (fls. 109, 121 e 204/205), conforme requerido pelo Parquet Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Fl. 753 e 758: Em que pese ter se esgotado o prazo concedido à defesa à fl. 491, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 744, defiro a juntada dos documentos requeridos na audiência criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, pois os autos referidos na petição de fl. 753 já estão disponíveis na secretaria (fl. 759). Transcorrido o lapso temporal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independente de novo despacho. Após, com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal, tendo em vista que o Parquet Federal já as apresentou. Intime-se. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Santana Cruz, formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 582. Fls. 577/579: indefiro o pedido da defesa de arrolamento da testemunha Marcelo Teruo Takeda, pois ocorreu a preclusão consumativa da pretensão de oitiva de testemunhas. Além disso, todas as tentativas para a intimação da referida testemunha na qualidade de testemunha de acusação foram infrutíferas (fls. 409/verso, 456/verso, 502 e 532), o que denota expediente meramente protelatório. Intime-se o defensor dos acusados. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 328. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Aluizio Ribeiro, formulada pela defesa à fls.243. Depreque-se à Comarca de Sertãozinho-SP o interrogatório do acusado José Antônio dos Santos. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2024

EXECUCAO DA PENA

0002515-07.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 000404470-28.1998.403.6121, para o cumprimento da pena de dois (2) anos de detenção substituída por restritiva de direitos, cujo trânsito em julgado, para ambas as partes, ocorreu em 05/09/2008. Após manifestação do executado, houve autorização para se ausentar do Município mediante condições (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 91/92). É a síntese do essencial. É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Com efeito, a prescrição depois do transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, consoante artigo 110 do Código Penal. A pena aplicada ao executado foi de dois anos de detenção. Logo, o lapso prescricional para início da execução era de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. O termo inicial da prescrição, no presente caso, ocorreu em 05/09/2008, dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme informado na guia para execução de pena n.º 06/2010 (fl. 02). Portanto, a pretensão executória da pena imposta na sentença penal proferida nos autos n.º 000404470-28.1998.403.6121 ocorreu em 04/09/2012, haja vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o termo inicial e a presente data. Ressalte-se que não houve causa interruptiva da prescrição, tampouco a manifestação do executado às fls. 36/37 equivale ao início do cumprimento da pena, para fins do disposto no artigo 117 do Diploma Penal. Diante do exposto, declaro extinta a pretensão executória, pois fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 107, V, e 112, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao E. TRE e demais órgãos de identificação responsáveis, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias, bem como arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

0001179-94.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no despacho de fl. 32 não ficou estabelecido o valor correspondente a cesta básica que deverá ser entregue pela apenada, fixo o valor em meio salário mínimo. Em virtude do exposto no ofício orindo do conselho tutelar de Taubaté (fls. 48/49), substituo a entidade para qual a apenada deverá prestar serviços, devendo a mesma comparar à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté - 12090-607, para o cumprimento da referida

pena.Providencie a secretaria as intimações necessárias, para início do cumprimento das penas.

ACAO PENAL

0002714-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002714-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADELICIO BENICIO PEREIRA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Pela atuação das defensoras dativas nestes autos, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, encaminhando cópia do Acórdão de fls. 569/574 e do trânsito em julgado de fl. 608, tendo em vista a certidão supra e a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em nome do condenado ADELICIO BENICIO PEREIRA (fl. 534). Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Caçapava/SP e às Subseções Judiciária de São José dos Campos/SP e Guaratinguetá/SP para que os réus efetuem o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para anotações. Int.

0003467-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP142903 - IREMAR SCHOPA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)

Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-81.2012.403.6121 - TEREZA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de MARÇO de 2013, às 15H50, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003695-63.2007.403.6121 (2007.61.21.003695-0) - FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel ajuizada por FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL e outros-, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a retificação de registro imobiliário, representada pelas transcrições n.º 28606 e 28603, para fazer inserir o real posicionamento das áreas, com coordenada e demarcações precisas. Após juntada de documentos e requerimento do Ministério Público, foi determinada a realização de perícia judicial (fl. 191). O laudo pericial foi apresentado (fls. 215/377). A parte autora requereu a citação dos confrontantes (fls. 419/420). A Prefeitura Municipal de Taubaté não se opôs ao pedido inicial, desde que respeitada a faixa prevista para a execução da marginal a Rodovia Presidente Dutra (fl. 430). A RFFSA em liquidação extrajudicial apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 464/465). Contudo, posteriormente afirmou que

não tem nada a opor à pretensão (fl. 471). A União requereu que conste taxativamente das matrículas a serem registradas a existência de limitação administrativa referente à faixa non aedificandi (fls. 477/480). Os demais réus foram devidamente citados (fls. 440, 446 e 574), porém não se manifestaram nos autos. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a Justiça Federal (fl. 577). A parte autora apresentou novos documentos (fl. 605). Devidamente intimada, a União Federal se manifestou sobre os novos documentos, requerendo que a faixa non aedificandi conste expressamente da sentença a ser proferida (fls. 619/620). O Ministério Público Federal não se opôs à retificação do registro imobiliário da área (fls. 622/623). É a síntese do essencial. DECIDO. Quanto à legitimidade passiva, observo que não consta na distribuição, como partes, todos os confrontantes devidamente citados na presente demanda, conforme fls. 419/420 e 503. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo, a fim de incluí-los corretamente. Trata-se de pedido de retificação de área de dois imóveis de propriedade da autora FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, situados no Bairro do Piracagagua, ou Independência, Quiririm, no Município de Taubaté/SP, registrados no livro n.º 3-AC de Transcrição de Transmissões, à fl. 62, e matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis sob n.º 28.606 e 28603. A parte autora, pretendendo a unificação das citadas áreas, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, o qual apresentou como exigência a necessidade de regularização de medidas e confrontações dos imóveis, adequando-as à legislação vigente. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do artigo 860 do Código Civil de 1916 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. Dispõe o 2.º, do art. 213 da citada Lei que: Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 anos. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes, sem que qualquer deles impugnasse o pedido. A única contestação apresentada nos autos foi da UNIÃO FEDERAL, afirmando que a área retificanda confronta com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra e com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal. Desta forma, requer que conste taxativamente das matrículas a serem registradas a existência de limitação administrativa referente à faixa non aedificandi (fls. 477/480). A limitação administrativa da faixa non aedificandi e o respeito à faixa de domínio decorrem da finalidade de proibir construção de qualquer natureza em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural, em área de reserva de 15 metros adjacentes a cada lado da faixa de domínio da rodovia, consoante artigo 4.º da Lei n.º 6.766/79, razão pela qual deve gravar o imóvel e constar expressamente no registro, a teor do artigo 176 da Lei n.º 6.015/73. Sendo assim, diante da apresentação pela parte autora de plantas e memoriais de glebas retificandas com a delimitação da faixa non aedificandi, o pedido deve ser acolhido desde que conste a referida limitação no Registro de Imóveis. É sabido que os imóveis rurais até bem pouco tempo atrás apresentavam imprecisões em suas matrículas e transcrições. O mais importante a se observar é que mesmo que haja a retificação da área do terreno objeto da lide, não haverá qualquer prejuízo aos confrontantes, tanto que estes sequer contestaram o feito, sendo que a União Federal o contestou somente para resguardar os terrenos marginais. Para ensejar uma retificação é bastante que ocorra erro ou aponte-se diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis. No caso dos autos ocorreu a hipótese acima descrita (diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis), pois, aquilo que consta da matrícula do imóvel não é o mesmo que existe na prática na propriedade da autora. Assim, tal divergência é passível de correção pela via retificatória. Desta forma, deve ser feita a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados e tendo sido apresentado documentos contendo todos os elementos necessários à retificação da área retificanda, com a ressalva da necessidade de constar no respectivo registro a limitação administrativa. Portanto, o pedido se mostra procedente pelos fatos acima expostos, corroborando-se com o fato de que todos os confrontantes, devidamente citados, deixaram de se manifestar, presumindo-se sua concordância, comparecendo apenas a UNIÃO FEDERAL não se opondo ao pedido inicial, mas apenas resguardando seus direitos sobre a área referente aos terrenos marginais, ou seja, não houve qualquer contrariedade ao pedido da requerente. Outrossim, o Ministério Público Federal manifestou concordância com o pedido inicial (fls. 612/613). Sendo assim, desnecessário outro tipo de prova, ficando evidente a necessidade de modificação dos dados do registro citado, por não retratar a verdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação de área, fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté que proceda retificação das áreas das matrículas n.º 28606 e 28603, dentro dos limites e confrontações constantes dos memoriais descritivos e plantas com a delimitação da faixa non aedificandi (fls. 605/613) e respectiva averbação, resguardando-se o interesse da União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso em venham os autos para extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001056-64.2010.403.6122 - ELIAS COSTA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Pleiteia o autor (fls. 106/107) a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local cuja jurisdição abarca Cosmópolis/SP, município onde atesta possuir residência, desde antes da propositura da ação. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido do autor. De efeito, do que se extrai da manifestação do autor, corroborada pelo documento de fl. 113, a competência para conhecer da presente ação recai, ou na comarca de Cosmópolis, que não é sede de Justiça Federal, ou na Subseção de Campinas (Juizado Especial Federal de Campinas - 5ª Subseção), que abarca em sua competência o referido município (art. 109, 3º, da CF). Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do autor. Portanto, tendo em vista o pedido do autor, ao qual aquiesceu INSS, bem como o fato de não ser este o Juízo competente para o julgamento da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - 5ª Subseção, que abarca em sua jurisdição o município de Cosmópolis/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

0001687-08.2010.403.6122 - NIRLE MENDES DE BARROS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda manejada por NIRLE MENDES DE BARROS, falecida no curso do processo e sucedida pelo cônjuge, ANTÔNIO ERMÍNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não satisfazer a autora os requisitos necessários para a concessão do benefício perseguido. Designou-se a realização de perícia médica e

estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestou-se a autora em memoriais. Às fls. 110/115, noticiou o advogado o falecimento da autora, promovendo a habilitação do sucessor (cônjuge) na forma do art. 1060 do CPC. Cientificado o INSS (fl. 116), permaneceu silente. O Ministério Público Federal, asseverando não estar caracterizado interesse público capaz de justificar sua intervenção, deixou de ofertar parecer sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Inicialmente insta esclarecer que a característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Assim, a habilitação é um direito do interessado que houver de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060 do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Deste modo, falecida a autora originária, Nirle de Barros Oliveira, figura o seu cônjuge, Antônio Ermínio de Oliveira, como sucessor processual. No mais, no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - do requerimento administrativo (29/01/2010). Sendo assim, na ausência de demais preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, sem render análise quanto à incapacidade da falecida, vê-se que a família reunia condições financeiras de prover-lhe a subsistência. Com efeito, extrai-se do estudo socioeconômico (fls. 69/78) e das informações constantes do CNIS (fls. 124/125) que o conjunto familiar, formado pela autora falecida e seu cônjuge, auferia renda de aproximadamente R\$ 1.800,00 - embora a assistente social tenha asseverado ser de R\$ 2.300,00, no entanto não declarou de onde provinha o rendimento - , oriunda da aposentadoria especial percebida pelo marido da de cujus - fl. 125. Dessa forma, a renda per capita supera em muito o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra de referida norma, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades do elenco do art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, de forma contundente, até mesmo escandalosa, considerando a natureza do benefício postulado, não fazia jus a autora falecida ao benefício assistencial vindicado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela, transitado em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Ao Sedi para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar Antonio Ermínio de Oliveira como sucessor da autora

falecida, Nirle Mendes de Barros. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001792-82.2010.403.6122 - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.ALDIR BUSTAMANTE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de serviço no meio rural, para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social, prestado em ambiente rural nas regiões agrícolas de Parapuã, Rinópolis, Osvaldo Cruz e Iacri, em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificção administrativa, que resultou no reconhecimento parcial dos períodos de trabalho rural pretendidos pela parte autora.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter sido comprovado o exercício da atividade rural.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o autor juntou documentos novos, a respeito dos quais teve ciência o réu.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Não obstante certa obscuridade em relação ao pedido deduzido na inicial, é de se extrair que a pretensão do autor está limitada à averbação do tempo de serviço rural, que deverá ser somado aos períodos de trabalho urbano, estes devidamente anotados em CTPS, para fim de benefício de aposentadoria a ser futuramente requerido.Trata-se, portanto, de ação versando declaração de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria futura.Tenho que o pedido é parcialmente procedente.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes o vínculo se exauria sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material, cujo início é exigido pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91).Para fazer prova do propalado trabalho no meio rural, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 18/65 e 157/171, merecendo observação o fato de que o INSS, por ocasião da análise da justificção administrativa determinada pelo juízo, homologou a atividade rural no período compreendido entre 16/09/1979 a 31/12/1985, conforme documentos de fls. 105 e 108. Portanto, a controvérsia existente nos autos repousa apenas sobre os períodos de 01/01/1986 a 30/08/1987, trabalhado no Sítio São Jorge, de 01/09/1987 a 20/02/1989, no Sítio Três Pontes, e de 15/09/1990 a 05/05/1995, no Sítio São Paulo.Os dois primeiros períodos - de 01/01/1986 a 30/08/1987 e 01/09/1987 a 20/02/1989 - não comportam reconhecimento judicial, uma vez que não corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo. De efeito, extrai-se do primeiro depoimento testemunhal, prestado por Ilídio Minin, que este conheceu o autor no ano de 1979 ou 1980, época em que ele (autor) se mudou para uma propriedade rural próxima de onde a testemunha trabalhava como administrador, local onde o autor permaneceu por aproximadamente dois a três anos. Depois disso, soube apenas informar que o autor se mudou para o município de Iacri, SP, desconhecendo, no entanto, outros detalhes quanto às atividades que passou a exercer, referindo-se apenas, de forma genérica, ao trabalho do autor em outras propriedades rurais. A testemunha Oswaldir Ricci, por sua vez, somente conheceu o autor a partir do ano de 1990, da propriedade pertencente a Joaquim Rodrigues Borges, tendo permanecido no local até o ano de 1995, quando ele (autor) mudou-se para a cidade de Bastos e passou a trabalhar para a Fiação de Seda Bratac. Ou seja, em relação aos períodos tidos como controvertidos nos autos, só se mostra possível o reconhecimento do lapso de trabalho compreendido entre 15/09/1990 a 05/05/1995, na propriedade denominada Sítio São Paulo, município de Iacri, cujo início de prova material é consubstanciado pelos documentos juntados às fls. 157/172, contemporâneos à afirmada prestação de serviços, e que indicam residência do autor na propriedade rural mencionada.Portanto, da conjugação do início de prova material trazido aos autos com o que se colheu dos depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido o tempo de trabalho rural do autor, tido como controvertido nos autos, correspondente a 15 de setembro de 1990 a 05 de maio de 1995.Insta salientar que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei 8.213/91), desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, sendo imprestável para fins de carência. Somente para efeitos de aposentadoria em regime próprio (Federal, Estadual ou Municipal), é que deverá ser computado mediante indenização (9º do art. 201 da CF e art. 94 da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos

argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, dando por resolvido o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito do autor em ter computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho rural compreendido entre 15 de setembro de 1990 a 05 de maio de 1995, imprestável para fins de carência. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. AURINDA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à propositura da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, determinou-se a requisição de documento. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Versa a presente ação pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento de que apurados mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de períodos trabalhadora rural, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregada. Do tempo de serviço rural. Assevera a autora, nascida em 12 de maio de 1955, ter trabalhado no meio rural por vários anos, pretendendo ver reconhecidos, conforme mencionado na inicial (fl. 7), os lapsos de 01.01.1974 a 30.01.1981, 01.03.1981 a 30.03.1986 e de 01.04.1995 a 26.12.2010. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material dos propalados períodos de trabalho rural, trouxe a autora, unicamente, o documento de fl. 13, consistente na ficha de identificação junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade - convênio com a Prefeitura Municipal de Bastos, o qual, no entanto, não se presta à pretendida comprovação do trabalho rural afirmado, porquanto duvidosos os dados nele inseridos, notadamente quanto à ocupação declarada e a data da matrícula no referido órgão, fato que pode ser verificado através do original juntado à fl. 80. Nessas condições, o propósito de buscar comprovar em juízo a atividade rural asseverada fica limitado à prova testemunhal, situação que colide frontalmente com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, in verbis: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Em sendo assim, na ausência de início de prova material válido e, não se cogitando de hipótese de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova testemunhal, só por si, é insuficiente ao reconhecimento do trabalho rural postulado, devendo o pedido de reconhecimento de tempo rural ser rejeitado. Portanto, somando-se os períodos incontroversos nos autos, correspondentes aos vínculos trabalhistas anotados em CTPS (fls. 16 e 17), tem-se, até a citação (22/09/2011 - fl. 50), somente 8 (oito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não preenche a carência mínima exigida, conforme se extrai da planilha abaixo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 100 180 80 Contribuição 8 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 8 3

29Tempo de Serviço 8 3 29admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/02/81 30/06/81 u c Narciso Guedes (empregada doméstica) 0 5 001/08/81 12/03/82 u c Narciso Guedes (empregada doméstica) 0 7 1211/04/86 24/03/88 u c Odila Sanches (empregada doméstica) 1 11 1411/07/88 04/02/93 u c Odila Sanches (empregada doméstica) 4 6 2501/05/94 08/02/95 u c Ermildo Thomazine 0 9 8Assim, por não preencher a autora requisitos exigidos para a obtenção do benefício, deve ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Outrossim, condene a autora e sua patrona, Dra. Leda Jundi Peloso, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça outorgada à autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a ocorrência de eventual ilícito penal quanto ao preenchimento do documento de fl. 80. Outrossim, deverá o referido documento ser substituído por cópia escaneada, restituindo-se o original à Coordenadoria de Saúde de Bastos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

000011-88.2011.403.6122 - SANTO MOSSATO (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SANTO MOSSATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural sujeito à declaração (01.01.1952 a 30.12.1991), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor (NB 147.196.853-4). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista a concessão da aposentadoria por idade rural. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente a carência. Instado autor a se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento ação, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, em virtude da concessão de aposentadoria por idade, merece ser rechaçada, porquanto a concessão do benefício de tempo de serviço/contribuição (art. 52 e ss. da Lei 8.213/91), em tese, pode ser mais benéfica ao autor. Assim, na ausência de demais preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de atividade rural a ser reconhecida, de 01.01.1952 a 30.12.1991, ao fundamento de ter cumprido os requisitos legais necessários à concessão da prestação perseguida. Diz o autor ter sido trabalhador rural por mais de 38 anos, sendo que, de 01 de janeiro de 1952 a 30 de dezembro de 1991, laborou em regime de economia familiar. Argumenta, outrossim, que tal período deverá ser computado como tempo de serviço e carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o disposto no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Com efeito, referido dispositivo legal, ao contrário do asseverado pelo autor, esclarece que o exercício de atividade rural, anterior à Lei 8.213/91, será considerado como tempo de serviço, todavia não será computado como carência, entendida como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Nesse diapasão, vê-se que o tempo de serviço rural, sem os respectivos recolhimentos à Previdência Social, poderá ser somado a demais períodos contributivos do autor (rural ou urbano) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com restrição, entretanto, ao cômputo da carência, como exposto. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço será devida quando o segurado completar o tempo mínimo e a carência (art. 52 da Lei 8.213/91). Deste modo, do conjunto probatório coligido aos autos, notadamente das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 76), verifica-se que o autor não verteu qualquer contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, restando, a toda evidência, não preenchida a carência exigida - no caso, 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91) -, o que impõe a improcedência do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 09:15 horas. Intímese.

0001684-19.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da elaboração do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 09:30 horas. Intímese.

0001881-71.2011.403.6122 - ELISABETE PEREIRA TAVARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste se ainda persiste interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.588.522-8 (fl. 59).Caso subsista interesse na prolação de sentença, deverá a autora juntar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, e com vistas à apuração de todo o tempo de serviço, cópia de todas as páginas de sua CTPS onde constem anotações dos vínculos trabalhistas formalizados ao longo de sua vida laborativa, assim como do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício mencionado (42/157.588.522-8).Após manifestação, tornem conclusos os autos.Intímese.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA X CRISTIANO DA SILVA SAVERIO X SABRINA DA SILVA SAVERIO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SAVERIO X EVELIN CAROLAINE DA SILVA SAVERIO X LUIS CARLOS SAVERIO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 26/03/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Registre-se.

0000131-97.2012.403.6122 - LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000512-08.2012.403.6122 - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido formulado pelo patrono da parte autora à fl. 23. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas ao advogado de quaisquer das partes. E, na hipótese, tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, compete à parte a autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333), o que inclui a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso, documento essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja obtenção é direito do preso, nos termos do art. 41, inciso XIV, da LEP (Lei 7.210/84). Portanto, a intervenção do juízo só se justificaria caso comprovada - documentalmente -, a recusa da autoridade responsável pela emissão do atestado, o que não se verifica nos autos. Dessa forma, não se furta este Juízo de promover diligências tendentes ao andamento de feito, mas de evitar

ato tendente a assumir ônus que não lhe pertence. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sendo apresentado o atestado pela parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILLEHA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAURICIO DA SILVA SERVILLEHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostados às fls. 68/93. Não foi realizada perícia médica, por não recair controvérsia acerca da incapacidade do autor, eis que reconhecida administrativamente (fls. 19). Finda a instrução, apresentaram as partes seus memoriais, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de preliminares ou outras prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98, Lei n. 10.741/03 e Lei n. 12.435/2011. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, eis que reconhecida na esfera administrativa (fl. 19), todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) dispõe quem deve ser considerado como família para fins de aferição da renda per capita, em seu art. 20, 1.º, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. E, na hipótese, o núcleo familiar é formado por cinco pessoas: o autor, seus genitores (Magali Avelino da Silva e Valdimir Garcia Servilha), sua irmã (Carine da Silva Servilha) e sua sobrinha (Yanis Uiara Servilha de Almeida - filha de Carine), sendo a renda mensal familiar aproximada de R\$ 1.400,00, proveniente do salário mensal do genitor, como operador de prensa mecânica, no valor de R\$ 996,57, mais R\$ 100,00, que recebe em razão bicos que realiza; do montante de R\$ 50,00 recebidos pela mãe com a revenda de carvão; e do valor de R\$ 250,00 auferido pela irmã, que confecciona capa de arco de álbum de fotografia. Registre-se, por oportuno, ter a irmã do autor relatado ainda que o pai de sua filha (sobrinha do autor residente sob o mesmo teto), Elton dos Santos Almeida: arca com a manutenção das necessidades primordiais da filha como vestuário, medicamentos e outras que se fizerem necessárias. Elton auxilia também na manutenção das necessidades da mãe da filha, mas não colabora com a alimentação de ambas (fl. 74). Portanto, a renda mensal do seu conjunto familiar excede o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93, e permite ao conjunto familiar o pagamento das despesas mensais, não se vislumbrando a miserabilidade reclamada para a concessão do benefício. Tanto a renda é suficiente que a família reside em imóvel próprio (financiado pela CDHU

em 300 prestações, encontrando-se já quitadas 240 delas), com cinco cômodos que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, são guarnecidos com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisões - inclusive de LCD -, microondas, computador, telefone fixo, celular e aparelho de DVD), não sendo desprocurado observar que a família possui inclusive automóvel, modelo VW Parati CL, ano 1988, cor bege. Corrobora o alegado o parecer lançado pela assistente social à fl. 76, por meio do qual asseverou: Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem o autor e sua família, conclui que a receita mensal auferida supre a despesa com o essencial para a subsistência. O autor não exerce atividade remunerada e, conseqüentemente, não auferia renda para prover a própria manutenção. A sua manutenção é provida pelo genitor com a renda auferida do seu trabalho. A receita familiar supre as despesas com as necessidades básicas essenciais à subsistência do autor e sua família. Anote-se que a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei 8.742/93), conforme precedentes (vide o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se

0000668-93.2012.403.6122 - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000715-67.2012.403.6122 - MARLUCE ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se

0001006-67.2012.403.6122 - CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 55/56 apontam o óbito da autora da presente ação em data de 11 de outubro de 2012, intime-se o patrono para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo regularizar o polo ativo com a habilitação de eventuais sucessores processuais. Com a manifestação do patrono ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, e venham-me conclusos. Intime-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 11:45 horas. Intimem-se.

0001188-53.2012.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001331-42.2012.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DE FATIMA ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 09:45 horas. Intimem-se.

0001459-62.2012.403.6122 - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001544-48.2012.403.6122 - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001555-77.2012.403.6122 - LUIZ AKIRA MORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001621-57.2012.403.6122 - VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 16h00min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da

decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

0001623-27.2012.403.6122 - APARECIDA ANGELA GARCIA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 10:45 horas. Intimem-se.

0001742-85.2012.403.6122 - LUCAS DANIEL DE ANDRADE E SILVA X APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001747-10.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, por ora, a dilação de prazo requerida pela parte autora. O prazo concedido na decisão anterior ainda não se esgotou (início em 08 de janeiro de 2013), restando pouco mais de quinze dias para o seu término. No momento oportuno e com as devidas justificativas, se necessário, venha aos autos a advogada da parte autora fazer tal requerimento.

0001748-92.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, por ora, a dilação de prazo requerida pela parte autora. O prazo concedido na decisão anterior ainda não se esgotou (início em 08 de janeiro de 2013), restando pouco mais de quinze dias para o seu término. No momento oportuno e com as devidas justificativas, se necessário, venha aos autos a advogada da parte autora fazer tal requerimento.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, por ora, a dilação de prazo requerida pela parte autora. O prazo concedido na decisão anterior ainda não se esgotou (início em 08 de janeiro de 2013), restando pouco mais de quinze dias para o seu término. No momento oportuno e com as devidas justificativas, se necessário, venha aos autos a advogada da parte autora fazer tal requerimento.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, por ora, a dilação de prazo requerida pela parte autora. O prazo concedido na decisão anterior ainda não se esgotou (início em 08 de janeiro de 2013), restando pouco mais de quinze dias para o seu término. No momento oportuno e com as devidas justificativas, se necessário, venha aos autos a advogada da parte autora fazer tal requerimento.

0001794-81.2012.403.6122 - CLEONICE LIMA BUSTAMANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 11:15 horas. Intimem-se.

0001901-28.2012.403.6122 - MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA(SP142168 - DEVANIR DORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, marcada no dia 13/03/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000031-11.2013.403.6122 - JULIA CARDOSO SOUZA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Registre-se.

0000055-39.2013.403.6122 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram

depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Registre-se.

000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do auxílio reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: Para o pedido de auxílio-doença: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para o pedido subsidiário de auxílio-acidente? a) o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos, biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional? b) em caso afirmativo, em que data? c) consolidadas as lesões decorrentes do acidente: c.1) houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o periciando exercia? c.2) houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? c.3) o periciando ficou impossibilitado de desempenhar atividade exercida à época do acidente, porém com condições de desempenhar outra atividade, após processo de reabilitação profissional? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000062-31.2013.403.6122 - CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível

mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Deverá a assistente social, também, informar se os netos da autora recebem algum tipo de suporte financeiro de seus pais e o valor; em caso negativo, esclarecer as razões. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

000063-16.2013.403.6122 - ROGERIO BASTAZINI SANCHES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610. Publique-se. Registre-se.

000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9) - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINE CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES ROSA(SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)

ROBSON CALDEIRA NAGATSU, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Cristilaine Caldeira Sato, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativamente a citação, por conta do falecimento de sua avó, Lucia Lopes Gobato, em 18 de maio de 2008 (fl. 12), sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Deferida a gratuidade de justiça e regularizada a representação processual, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os pressupostos necessários à concessão da pensão postulada. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Pugnou, ainda, pela condenação nas penas da litigância de má-fé, sob o argumento de ter o autor deduzido pretensão contra texto expresso de lei. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo fosse o INSS intimado a prestar esclarecimentos sobre qual benefício recebia a segurada falecida ao tempo do óbito. Com a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.61.22.000282-7, versando pedido de aposentadoria por invalidez, no qual figurou como autora a avó do autor, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela improcedência do pedido, ao argumento de que, ao tempo do óbito, encontrava-se a segurada falecida no gozo de benefício assistencial. Designada audiência, sobreveio informação de existência de beneficiário da pensão por morte ora postulada, recebida pelo então companheiro, José Alves Rosa, motivo pelo qual determinou-se fosse promovida sua citação. Citado, apresentou o correu José Alves Rocha contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários a concessão da pensão postulada. Transladadas para estes autos cópia do acórdão proferido no feito n.

2006.61.22.000282-7 e respectiva certidão de trânsito em julgado, seguiu-se vista as partes, que apresentaram suas considerações finais, inclusive o Ministério Público Federal. Converteu-se o feito em diligência, a fim de designar audiência para esclarecimentos acerca da alegada dependência econômica do autor em relação a avó. Realizada audiência, reiteraram autor e réus os termos expendidos em suas anteriores manifestações. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalvo não ter sido conferida nova vista ao Ministério Público Federal após realizada a audiência, pois intimado da designação do ato, cujo procedimento sumário impõe seja uno, versando tanto a instrução como o julgamento da pretensão. Ou seja, deveria, se assim desejasse, estar presente ao ato para o qual foi devidamente cientificado o Ministério Público Federal. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando de condenação do INSS em conceder ao autor pensão por morte, decorrente do falecimento de sua avó, Lucia Lopes Gobato, 18 de maio de 2008 (fl. 12), sua guardiã. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, art. 74),

independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A qualidade de segurada de Lucia Lopes Gobato, avó do autor, é ponto incontroverso na lide, eis que já há dependente (companheiro) no gozo do benefício vindicado (fls. 188/189). A carência, na espécie, como acima dito, é dispensada (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Todavia, não faz jus o autor a pensão por morte, eis que, ao tempo do óbito, não ostentava, em relação à segurada falecida, a qualidade de dependente para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 (antes da alteração conferida pela Lei 12.470/2011), são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pelo que se extrai dos autos, o autor pleiteia o benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, quando do óbito da segurada instituidora - avó materna -, encontrava sob sua guarda e dependência econômica. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê, em caso de necessidade de proteção de crianças em situação de abandono ou orfandade, três formas de colocação em família substituta, quais sejam: a adoção, de natureza definitiva, a guarda e a tutela, que são temporárias. No tema, oportuno os comentários proferidos pelos ilustres Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, páginas 101/102), que, ao discorrerem sobre os institutos da guarda e da tutela, afirmaram que: A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (parágrafo 1º do art. 33 do ECA); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (parágrafo 2º do art. 33 do ECA). A tutela, por sua vez, destina-se, principalmente, à preservação dos bens do órfão e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do ECA: pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um plus em relação à guarda, já que esta não requer a suspensão ou destituição do pátrio poder [...] - grifo nosso. No que interessa, o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, faz menção somente ao menor tutelado, além de constar exigência expressa da comprovação da dependência econômica. Anote-se ainda não ter a lei nova revogado expressamente o 3º do art. 33 do ECA, que confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Assim, tendo em vista semelhança entre os institutos de guarda e tutela - voltados à proteção de menor afastado de sua família -, e para que não haja ofensa à garantia constitucional de proteção do menor, a interpretação que deve ser conferida ao artigo 16, 2º, da Lei 8.213/1991, é no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, desde que compre sua dependência econômica em relação ao guardião, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. Esse pensar, todavia, não encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que atribui à Lei 8.213/91 especialidade excludente da proteção previdenciária referida pelo ECA (art. 33). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- A alegação pertinente à incidência da Súmula 126/STJ não foi suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando a vedada inovação em sede de embargos. Precedentes.- O aresto impugnado, de modo claro, coerente e fundamentado, expôs o motivo pelo qual considerou prejudicado o incidente de inconstitucionalidade formulado nestes autos, a partir da análise do julgamento do

EREsp 727.716/CE (Rel. p/ acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2011), bem como adotou o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício não é devido ao menor sob guarda, sendo certo que o art. 33, 3º, do ECA não prevalece sobre a norma previdenciária, de natureza específica.- Assim, o acórdão embargado não padece dos alegados vícios de omissão e contradição, apenas decidiu a controvérsia de modo desfavorável à pretensão do embargante.- Os embargos declaratórios, mesmo que opostos para fins de prequestionamento, apenas são admissíveis se a decisão impugnada ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição, o que não ocorreu na espécie.- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no Resp 720.706/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 1004357/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)Assim, no caso, cujo óbito da segurada instituidora remete a 18 de maio de 2008 (fl. 12), segundo a orientação firme do STJ, indevida seria a pensão por morte vindicada. Entretanto, pelas razões já afirmadas, tenho que a condição de dependente previdenciário persiste em favor do menor sob guarda. No entanto, na hipótese dos autos, entendo não assistir razão ao autor por duplo fundamento. Primeiro, porque, ao tempo do óbito da segurada (18/05/2008 - fl. 12), não se encontrava sob sua guarda. Segundo, também ao tempo do óbito, não evidenciada a dependência econômica em relação à segurada, Lucia Lopes Gobato. Vejamos. O instituto jurídico da guarda, como dito, de natureza transitória, na espécie justificou-se em decorrência da ausência eventual da genitora - 2º do art. 33 do ECA -, que se deslocou para o Japão a trabalho. Assim, durante o período em que esteve no Japão a genitora, a guarda do autor permaneceu em poder da avó/segurada - Lucia Lopes Gobato. Ao tempo em que regressou do Japão, a mãe reassumiu todos os deveres inerentes ao pátrio poder, inclusive o de guarda, cessando o ato jurídico de transferência (transitória) à avó. Em conclusão, o autor já se encontrava sob a guarda da mãe quando do passamento da avó. Por outras palavras, o autor, quando muito, era dependente previdenciário da mãe e não da falecida avó. Por outro ângulo, restou evidenciado que sua genitora, Cristilaine Caldeira Sato, é quem sempre manteve a subsistência não apenas do autor como também da segurada falecida.De efeito, conforme afirmado em audiência por Cristilaine Caldeira Sato, o que a motivou entregar a guarda do filho à avó - sua genitora - foi o fato de ter ido residir e trabalhar no Japão. No entanto, Cristilaine retornou enquanto sua genitora ainda era viva, para residir sob o mesmo teto com a mãe - segurada falecida - e o filho - autor -, onde permaneceu até o óbito de Lúcia. E sobre a ajuda financeira que proporcionava à genitora e ao filho enquanto permaneceu no Japão, asseverou Cristilaine:depoimento de Cristilaine Caldeira Sato:[...]Juiz: A época que a Sra esteve no Japão a Sra ajudava a mãe financeiramente? Cristilaine: Dr. Lá é muito caro né, porque é país de primeiro mundo né. E o que eu podia fazer para os meus filhos eu fazia, só que não só para os meus filhos, pra minha mãe também [...] eu tive que voltar para ajudar ela pagar o INSS, porque ela não tinha condições de pagar o INSS. Aí eu mandava dinheiro pra ela. Ela me ajudava e eu ajudava ela.Juiz: A Sra mandava então dinheiro todo mês pra ela?Cristilaine: Mandava.Juiz: Pra pagar o INSS e mais alguma despesa?Cristilaine: É.Juiz: Sua mãe trabalhava?Cristilaine: Minha mãe não, só cuidava das crianças.Juiz: A sua mãe tinha companheiro?Cristilaine: Tinha. Juiz: Era o seu José?Cristilaine: É, só que ele trabalhava no sítio e não tinha renda. Eu ajudava ela, assim, pra ela se manter.[...]Como se verifica, tanto a segurada falecida, como o autor, dependiam economicamente de Cristilaine Caldeira Sato, fato corroborado pelos documentos de fls. 36/40 e 48/50, que comprovam o envio mensal de dinheiro, roupas e brinquedos realizado por Cristilaine e destinados à Lucia Lopes Gobato. Nem mesmo a prova testemunhal milita em favor da autora. As testemunhas Maria José Carvalho Medeiro e Célia Ivanilde Fontanetti confirmaram que a genitora do autor retornou do Japão e residiu sob o mesmo teto com o autor (filho) e a mãe (Lúcia), até o óbito desta, tendo ainda a testemunha Maria José asseverado que Lúcia não trabalhava.Como se verifica, não há indicativo de que a subsistência do autor, durante a permanência da genitora no Japão ou mesmo após seu retorno, era mantida pela segurada falecida. Ao contrário, a prova produzida evidencia a dependência econômica do autor e da segurada falecida em relação à Cristilaine Caldeira Sato, genitora do autor e filha de Lúcia, não sendo despidendo observar

ter o réu José Alves Rosa, companheiro da segurada falecida, afirmado que o pai do autor também o ajudava financeiramente. Por fim, não entrevejo má-fé processual do autor, eis que fundada a pretensão, estando de acordo com a disciplina processual civil, apenas desfavorável, por ausência de comprovação de requisito legal necessário ao benefício postulado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, rateado entre os réus, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo das cartas expedidas nos autos, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor e das testemunhas, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

0000676-70.2012.403.6122 - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedido para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001637-11.2012.403.6122 - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 13h30min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

0001691-74.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS GALVAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 14h00min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

0001759-24.2012.403.6122 - JOSEFINA SOARES BORTOLOSSI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 14h30min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

0001807-80.2012.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 15h30min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

0001887-44.2012.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BIDOIA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta desta secretaria, determino a redesignação da audiência anteriormente agendada. Assim, fixo o dia 09/04/2014, às 15h00min para a realização do ato. Ficam mantidos os demais dispositivos da

decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001633-71.2012.403.6122 - OSWALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 223, do Provimento nº 64/2005 - COGE, e da Resolução nº 411 de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, o valor das custas processuais correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 1.915,38. Considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, fls. 119 e 146, faculta a restituição do valor excedente. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001788-74.2012.403.6122 - DEBORA ALVES GOMES(SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar movida por Débora Alves Gomes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Fazenda Pública do Município de Tupã, com pedido liminar para que as requeridas assegurem a participação da requerente no sorteio das casas do programa Minha Casa Minha Vida, designado para o dia 19 de novembro de 2012, no ginásio de esporte Nova Tupã/SP.Sustenta a requerente ter sido excluída do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, por meio de comunicado verbal da SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tupã, sob o argumento de a família possuir renda superior ao valor teto estipulado para a participação no certame.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se a liminar para o fim de determinar ao Município de Tupã e à CEF que mantivessem a autora inscrita no sorteio das casas.As requeridas contestaram o pedido.Instada a comprovar a propositura da ação principal, a requerente permaneceu silente, motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofício para o Município de Tupã não permitir a assinatura do contrato do programa Minha Casa Minha Vida pela autora, devendo, no entanto, reservar unidade até ulterior decisão, quanto a manutenção da eficácia da liminar deferida.O patrono da autora peticionou informando não ter sido a ação principal ajuizada, em razão de inércia da requerente, que não mais entrou em contato com o causídico. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A medida liminar concedida (fls. 19/20) perdeu sua eficácia em razão de não haver sido proposta a ação principal no prazo legal, nos termos dos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.Nesse sentido, confira-se ainda o teor da súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça:A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.De outra parte, o certame ao qual vindicava a fosse assegurada sua participação, já foi realizado, eis que designado para 19 de novembro de 2012, não tendo a requerente sequer entrado em contato com o causídico após a realização do ato.Assim, forçoso é reconhecer a perda de objeto desta ação cautelar, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se informando ao Município de Tupã para não mais assegurar reserva de unidade à autora.

ALVARA JUDICIAL

0001819-94.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

Expediente N° 3827

EXECUCAO FISCAL

0000310-02.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Vistos. Guido Sérgio Basso & Cia Ltda, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, seja declarada a nulidade da CDA n. 80708005691-62, por ausência de liquidez e certeza, em razão de erro de direito nos lançamentos relativos ao ano de 1995, pois utilizada base de cálculo diversa da terminada pela LC 7/70, com a consequente extinção da execução e condenação da exequente em honorários advocatícios. Esclareceu ainda que, como depositário fiel, necessitou se desfazer dos bens penhorados à fl. 9, para preservar a saúde e higiene local, eis que deteriorados, portanto, sem utilidade. A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é instrumento por meio do qual se permite a arguição de ausência de requisitos da execução que impeçam o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública, que possam ser analisadas de ofício pelo julgador, sem necessidade de dilação probatória. Em regra, é incabível quando se trata de matérias não relacionadas a nulidade processual, como as referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, quando não se trate de aspectos meramente formais do título, ou, ainda, quando careçam de dilação probatória. O caso concreto aborda matéria atinente a regularidade da base de cálculo do lançamento do PIS, referente ao ano 1995, mais precisamente a alegação de que o crédito tributário constituído, relativo ao ano de 1995, tomou como base de cálculo o faturamento do próprio mês do fato gerador, quando o correto seria o do sexto mês, nos termos do art. 6º da LC 7/70. Tal tema, a toda evidência, é estranho à índole processual e excepcional a defesa formalizada. De outra forma, a matéria aventada em exceção de pré-executividade refere-se ao mérito da própria cobrança discutida, e deve, assim, ser aduzida por meio de embargos (ou mesmo a via ordinária comum, porque já deduzidos embargos), nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80, por exigir análise probatória. No tocante à deterioração dos bens penhorados, é de se anotar que o representante legal da executada, Sr. Guido Sérgio Basso, ao aceitar o encargo de fiel depositário, conforme documento de fl. 09, assumiu o dever de restituir os bens depositados. Ainda que as razões invocadas para justificar o desfazimento dos bens sejam plausíveis - decurso de dez anos do depósito -, cabia-lhe solicitar ao Juízo autorização para a alienação ou mesmo aventar a hipótese de venda judicial antecipada, mas jamais agir em afronta aos deveres inerentes ao encargo assumido. Como tal agir, a princípio, incorreu em fraude à execução (art. 593, II, do CPC), a caracterizar também ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I, do CPC), com repercussão na seara penal inclusive (art. 179 do CP). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Guido Sérgio Basso & Cia Ltda, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se o depositário dos bens conscritos para, no prazo de 10 dias, a restituir o seu equivalente em dinheiro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2778

ACAO CIVIL PUBLICA

0001882-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001882-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BENEDITO RIBEIRO ZINZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CELSO XAVIER X ONAIRDA FERNANDES XAVIER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o réu Benedito Ribeiro Zinza sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o MPF acerca da não localização do réu Celso Xavier, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

0001103-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001103-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ATAIDE MARIANO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Ataíde Mariano Neto. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2.

Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001111-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALTER SIQUEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Walter Siqueira. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLACIR COLASSIOL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Clacir Colassiol. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do

TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001322-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001322-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO CASTELLANI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CARMELIA JORGE GARCIA CASTELLANI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001366-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X DONARIA SILVEIRA DE ARAUJO(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 310/336: Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a

denúnciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúnciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúnciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúnciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001482-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001482-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARQUES RAMIRES(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FRANCISCO PERES SEVILHA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Não há de se falar em denúnciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúnciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúnciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúnciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúnciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)
Fls. 180/185: Dou por regularizada a representação processual dos réus José Felipe e Hilda.Fl. 186: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora.Devolvidos os autos em Secretaria, voltem conclusos para apreciação das demais questões.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001212-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001936-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001936-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000856-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000856-0) - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001314-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001314-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002155-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002155-1) - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA VASCONCELOS GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente,

este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7) - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001857-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001857-0) - ANTENOR VICENTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFY(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002311-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002311-4) - DARCI ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000306-56.2010.403.6124 - ANTONIO CARLOS FERRARESE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001026-23.2010.403.6124 - UILSON HIROSHI TANAKA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001092-03.2010.403.6124 - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001352-80.2010.403.6124 - LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000804-21.2011.403.6124 - VILMA TERESINHA ALVES VALEIRO(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000905-58.2011.403.6124 - VALDEMAR DA SILVA MARTELO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000422-2) - ANESIA DE JESUS SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-86.2012.403.6124 - FRIGIOESTRELA S/A(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL FISCAL AGROPECUARIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5) - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AIRTON ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RICARDO CALVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2797

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000906-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0)) IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 23/26 e 27/32. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003656-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUI CRUZ SEBASTIAO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X OSVALDO RODRIGUES HELD(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JOAO MESSIAS X SUSI MARA BERTOQUE(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Rui Cruz Sebastião, Antônio Valdenir Silvestrini, Osvaldo Rodrigues Held, e Susi Mara Bertoque, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido os crimes de uso de documento falso (v. art. 304, do CP), de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP). No caso, imputa o MPF a Antônio Valdenir Silvestrini e a Susi Mara Bertoque, o crime de falsificação de documento público, a Rui Cruz Sebastião os delitos de uso de documento falso, e de falsidade ideológica, e a Osvaldo Rodrigues Held, o crime de falsidade ideológica. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0025/02), que Susi Mara Bertoque teria falsificado, em parte, documento público verdadeiro, e que participou desta conduta ilícita, Antônio Valdenir Silvestrini, sendo certo que a instigou a falsificar as assinaturas apostas em requerimentos de carteira de pescador profissional. Apurou-se que Susi Mara Bertoque, secretária na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foi instigada por Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da entidade, a falsificar a assinatura de Rui Cruz Sebastião em seu requerimento de registro na categoria de pescador profissional. Ouvida, Susi Mara Bertoque confessou que falsificou a assinatura do requerente, e delatou a participação de Antônio Valdenir Silvestrini no crime. Laudo de exame grafotécnico, por sua vez, constatou que a assinatura partiu do punho de Susi Mara Bertoque. Patrícia Barbosa de Matos, ex-funcionária da Colônia de Pescadores, disse que, a mando de Antônio Valdenir Silvestrini, muitas assinaturas eram falsificadas. Por outro lado, menciona o MPF que Rui Cruz Sebastião usou o documento. Em 17 de abril de 2001, policiais ambientais, em patrulhamento de rotina na Represa de Água Vermelha, no Bairro Taquari, em Mira Estrela, surpreenderam Rui Cruz Sebastião preparando-se para pescar, momento em que apresentou-lhes a carteira de pescador profissional. Contudo, na ocasião, declarou que não fazia da pesca seu principal meio de vida. Ao depor, Rui Cruz Sebastião afirmou que não trabalhava como pescador profissional, e que Antônio Valdenir Silvestrini o teria incentivado a retirar sua carteira, havendo, por parte dele, ciência deste fato. A carteira em questão restou apreendida nos autos. Explica, ainda, o MPF, que Osvaldo Rodrigues Held teria inserido declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Osvaldo Rodrigues Held, embora não fosse pescador profissional, assim se declarou em documento público. Em declarações, disse que trabalhava como motorista da empresa Itamarati, sendo que a empresa, através de ofício, mencionou que era empregado desde 1985. Junta documentos, e arrola 5 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 343. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citado, às folhas 398verso, Antônio Valdenir Silvestrini foi interrogado, às folhas 403/404. Negou que houvesse pedido a Susi Mara Bertoque para falsificar assinaturas lançadas em requerimentos de expedição de carteira profissional. Mencionou que eram as funcionárias da colônia que atendiam as pessoas interessadas, e que teria sido Susi, visando retirá-lo da presidência, uma das responsáveis por envolvê-lo em fatos desta espécie. Citada, à folha 398verso, Susi Mara Bertoque foi interrogada, às folhas 405/406. Por um ano e nove meses trabalhara na colônia de pescadores, e durante este período, assinou diversas declarações em nome de interessados em obter o cadastramento como pescador profissional. Segundo Antônio, qualquer pessoa poderia

assinar a documentação necessária. Antônio, às folhas 570/571, através da advogada dativa nomeada à folha 567, teceu alegações prévias, arrolando quatro testemunhas. Por sua vez, Susi, às folhas 594/595, apresentou defesa prévia, por sua dativa (v. folhas 590/591). Rui Cruz Sebastião aceitou, à folha 637, a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF. Foram ouvidos, respectivamente, como testemunhas arroladas pelo MPF, às folhas 682/683, e 694/695, Natanael Pessopane, Luiz Antônio Vagetti, e Abel Mariano. O pedido de desistência, em relação à testemunha Patrícia Barbosa Matos, à folha 697, foi devidamente homologado. Jamine Nunes dos Santos depôs à folha 825. As testemunhas arroladas por Antônio Valdenir Silvestrini, Valter Batista Gonçalves, Waldemar Buzon, Lorivaldo Ribeiro de Lima, e Ivo Aparecido Gotardo, depuseram às folhas 826/829. José Roberto Alves, arrolado como testemunha por Antônio, foi ouvido à folha 838. Dei por preclusa a oitiva de Lírio Barbosa Dias, à folha 861. Susi Mara Bertoque constituiu advogado. Procedeu-se à juntada aos autos, à folha 859/859verso, de cópia de decisão, em incidente de exceção de coisa julgada, que, acolhendo a pretensão nela veiculada, determinou, em relação a Osvaldo Rodrigues Held, o trancamento da ação penal. Depois de cumpridas as condições por Rui Cruz Sebastião durante o período de prova da suspensão condicional, às folhas 728/734, opinou o MPF pela extinção da punibilidade delitiva, à folha 853/853verso. Não havendo sido requeridas diligências pelas partes, instadas, ofereceram suas alegações finais. O MPF, às folhas 878/880verso, pediu a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini e de Susi Mara Bertoque como incurso nas penas do art. 297, caput, do CP. As provas dos autos seriam suficientes e bastantes para a prolação de decreto condenatório. Susi Mara Bertoque, por sua vez, às folhas 884/892, sustentou tese no sentido da necessária absolvição, e, em caráter eventual, acaso condenada, afirmou que teria direito a benefícios por ser primária, de bons antecedentes, e possuir residência fixa. Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 905/908, em suas alegações finais, defendeu que deveria ser absolvido da imputação criminal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia oferecida, a prática, pelos acusados, Rui Cruz Sebastião, Antônio Valdenir Silvestrini, Susi Mara Bertoque, e Osvaldo Rodrigues Held, dos crimes de uso de documento falso (v. art. 304, do CP), de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP). Antônio Valdenir Silvestrini e Susi Mara Bertoque teriam cometido falsificação de documento público, Rui Cruz Sebastião uso de documento falso e falsidade ideológica, e, por fim, Osvaldo Rodrigues Held, falsidade ideológica. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL 20 - 0025/02), que Susi Mara Bertoque teria falsificado, em parte, documento público verdadeiro, e que participou desta conduta ilícita, Antônio Valdenir Silvestrini, sendo certo que a instigou a falsificar as assinaturas apostas em requerimentos de carteira de pescador profissional. Apurou-se que Susi Mara Bertoque, secretária na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foi instigada por Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da entidade, a falsificar a assinatura de Rui Cruz Sebastião em seu requerimento de registro na categoria de pescador profissional. Ouvida, Susi Mara Bertoque confessou que falsificou a assinatura do requerente, e delatou a participação de Antônio Valdenir Silvestrini no crime. Laudo de exame grafotécnico, por sua vez, constatou que a assinatura partiu do punho de Susi Mara Bertoque. Patrícia Barbosa de Matos, ex-funcionária da Colônia de Pescadores, disse que, a mando de Antônio Valdenir Silvestrini, muitas assinaturas eram falsificadas. Por outro lado, menciona o MPF que Rui Cruz Sebastião usou o documento. Em 17 de abril de 2001, policiais ambientais, em patrulhamento de rotina na Represa de Água Vermelha, no Bairro Taquari, em Mira Estrela, surpreenderam Rui Cruz Sebastião preparando-se para pescar, momento em que apresentou-lhes a carteira de pescador profissional. Contudo, na ocasião, declarou que não fazia da pesca seu principal meio de vida. Ao depor, Rui Cruz Sebastião afirmou que não trabalhava como pescador profissional, e que Antônio Valdenir Silvestrini o teria incentivado a retirar sua carteira, havendo, por parte dele, ciência deste fato. A carteira em questão restou apreendida nos autos. Explica, ainda, o MPF, que Osvaldo Rodrigues Held teria inserido declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Osvaldo Rodrigues Held, embora não fosse pescador profissional, assim se declarou em documento público. Em declarações, disse que trabalhava como motorista da empresa Itamarati, e a empregadora, através de ofício, explicou que ele era seu empregado desde 1985. Inicialmente, saliento que, em relação a Osvaldo Rodrigues Held, como se vê às folhas 859/859verso, e 861, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de ter sido acolhida exceção de coisa julgada. Aliás, pelo termo de retificação de autuação lavrado pela Sudp, já houve registro do trancamento da ação penal. Por outro lado, quanto ao acusado Rui Cruz Sebastião, nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a punibilidade em relação aos supostos crimes que teriam sido por ele praticados, já que, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. folhas 728/734) (v. doutrina: (...)) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Embora, no caso concreto, as penas mínimas cominadas aos delitos imputados a ele na denúncia (artigo 299, caput, e 304, todos do Código Penal), se somadas, superem o patamar previsto pela lei para o benefício da suspensão condicional do processo (v. artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95), cumpriu integralmente todas as condições que lhe haviam sido impostas

como pressuposto para que o processo permanecesse suspenso, sem revogação alguma da benesse. No meu entendimento, neste momento, passou a ter direito à extinção da punibilidade, medida essa que não poderia acabar sendo impedida pelo eventual reconhecimento da nulidade dos atos processuais. Além disso, na hipótese, resta há muito assentado jurisprudencialmente que o uso daquele documento falsificado pelo próprio responsável não é punível (v. E. STJ no acórdão em habeas corpus 200801127713 (107103), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 8.11.2010: 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito. 2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação - grifei). Passo, assim, à análise do mérito do processo em relação aos acusados Antônio Valdenir Silvestrini e Susi Mara Bertoque. Como visto anteriormente, segundo a acusação, Susi teria falsificado assinaturas em requerimentos de expedição de carteiras de pescador profissional, sendo, nesta prática, auxiliada por Antônio. No caso concreto, lançara, no documento de folha 334, a assinatura de Rui Cruz Sebastião, requerente do registro de pescador profissional. Prova, às folhas 331/333, o laudo de exame documentoscópico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que As assinaturas em nome de RUI CRUZ SEBASTIÃO, aposta no campo Assinatura do requerente ou de seu representante legal e de SmBertoque, aposta no campo Assinatura e carimbo do representante da DFA, constantes no documento de fls. 302, descrito no item I, partiram do punho de SUSI MARA BERTOQUE, fornecedora do material gráfico padrão de fls. 190/192 - grifei. Susi, ao ser ouvida, às folhas 101/103, no inquérito, disse que havia trabalhado na colônia de pescadores presidida por Antônio, e que, ao atender interessados na obtenção de inscrição na categoria de pescadores profissionais, chegou, muitas vezes, a falsificar as assinaturas dos requerentes nos cadastros. Tal teria ocorrido a pedido de Antônio, que sempre dizia que não haveria problemas neste proceder. Aliás, confessou, na oportunidade, que teria falsificado a assinatura no requerimento de Rui Cruz Sebastião (QUE com relação à cópia do cadastro de fls. 49, foi a declarante que assinou o nome do requerente, a pedido de Tonhão; QUE a assinatura ao lado da assinatura do requerente, sobre o carimbo da colônia, é da própria declarante - v. folha 103). Patrícia Barbosa Matos, às folhas 104/106, ex-funcionária da entidade associativa, confirmou que QUE para obtenção desta carteira, a pessoa tem que assinar um cadastro fornecido pelo Ministério da Agricultura, onde afirma, sob pena de crime de falsidade ideológica, que faz da pesca seu principal meio de vida; QUE o preenchimento deste cadastro é feito pela Colônia, tendo a declarante já preenchido vários, com base nas informações fornecidas pelos requerentes; QUE a pedido e orientação de Tonhão, assinou em nome dos pescadores requerentes vários cadastros do Ministério da Agricultura. Rui Cruz Sebastião, às folhas 72/73, negou ser sua a assinatura lançada no referido requerimento. Ao ser interrogada em juízo, às folhas 405/406, Susi confirmou a versão passada no inquérito. No ponto, salientou que havia trabalhado na colônia de pescadores, e que, a pedido de Antônio, presidente da entidade associativa, assinou pelos requerentes diversos formulários cadastrais empregados na obtenção da carteira profissional. Segundo ela, Antônio havia dito que quaisquer pessoas poderiam fazê-lo (São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Assinou diversas declarações em nome dos requerentes de carteira de pescador pois o acusado Antônio disse à interroganda que qualquer pessoa poderia assinar o documento). Rui Cruz Sebastião, às folhas 13/14, afirmou que não trabalhava com a pesca profissional, sendo empresário, e que, mesmo assim, na medida em que foi orientado por Antônio, requereu a expedição da carteira profissional através da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. O requerimento, segundo ele, foi produzido na própria entidade associativa. Além disso, às folhas 72/73, acrescentou que Antônio dizia que qualquer interessado poderia se beneficiar com a inscrição profissional (v. teor, à folha 10/10verso, do boletim de ocorrência policial lavrado em 2001). Note-se, às folhas 682/683, que Natanael Pessopane, ao depor como testemunha durante a instrução, disse que Antônio informava a todos interessados que poderiam se inscrever como pescadores profissionais mesmo possuindo outra atividade. Assim, pelas provas mencionadas, vistas e analisadas em seu conjunto, fica demonstrado que Rui, mesmo exercendo atividade econômica diversa, de cunho comercial, esteve na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, e, naquela ocasião, haja vista que tinha interesse em se cadastrar como pescador profissional, foi orientado por Antônio a proceder sua inscrição, sendo certo que quaisquer pessoas, segundo informações passadas pelo presidente da associação, estariam a tanto habilitadas. O requerente nem mesmo precisou assinar o requerimento, já que Susi, que trabalhava no local como secretária, encarregou-se de falsificar sua assinatura. Isto era a praxe. Nada obstante ciente de que Rui não trabalharia com a pesca, e, portanto, nunca faria da atividade seu principal meio de vida, Antônio, além de autorizar o preenchimento do requerimento na própria entidade, deu-lhe encaminhamento, permitindo, desta forma, conseqüentemente, tanto o registro quanto a irregular expedição da carteira que passou a aparentemente permitir que, ao pescar, Rui empregasse equipamentos vedados à classe amadora. Chamo a atenção para o fato de as funcionárias que trabalhavam na entidade, dentre as quais Susi, haverem sido previamente orientadas por Antônio a assim proceder. Fazia parte do dia a dia. Tenho para mim que tais fatos não se subsumem ao crime de falsificação de documento público, mas podem ser corretamente enquadrados, isto sim, na previsão relativa à falsidade ideológica, com suporte em documento público. Neste ponto, não se esqueça de que o formulário preenchido era expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Estou autorizado, pelo art. 383, do CPP, a atribuir-lhes definição diversa da que foi mencionada na denúncia, já que inexistente modificação acerca da descrição narrada. Entendo, considerando o contexto da causa, que a assinatura falsa, embora importante

para que pudesse ser apreciado o requerimento pelo órgão administrativo competente, apenas compôs a fraude relacionada ao não exercício profissional da pesca, em última análise, declarada no documento. Configura falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ora, se Rui conseguiu, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava em atividade comercial, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, esta é a conduta ilícita praticada. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Há seguro suporte probatório para a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP. Contudo, o mesmo entendimento não deve ser empregado em relação a Susi Mara Bertoque. Como dirigente máximo da associação, Antônio criou nas empregadas que ali trabalhavam, dentre as quais Susi, a falsa impressão de agirem de maneira correta, mostrando-se, assim, inevitável o erro sobre a ilicitude do fato cometido (v. art. 21, caput, segunda parte, do CP). Não era possível a elas, nas circunstâncias concretas provadas, ter ou atingir a consciência da ilicitude (Erro de proibição, pois, é o desconhecimento, no momento da conduta, de que esta é proibida pelo direito. O agente sabe o que faz (ao contrário do erro de tipo), mas age baseado na falsa percepção de que o faz amparado pela lei - Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador). David Teixeira de Azevedo (coordenador). Manoel, 2011, página 39 (Mário Henrique Dittício). Fica, assim, isenta de pena. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinta a punibilidade em relação a Rui Cruz Sebastião (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95); (2) absolvo Susi Mara Bertoque da imputação penal (v. art. 386, VI, do CPP); e, por fim, (3) condeno Antônio Valdenir Silvestrini como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime praticado. Observo pelas certidões juntadas aos autos que registra Maus antecedentes criminais. Sua conduta social, por ausência de prova contrária, deve ser reputada, no caso, regular. Contudo, no que toca à personalidade, mostra-se propenso a irregularidades. No âmbito da colônia de pescadores criou verdadeira indústria de produzir falsos pescadores profissionais. Os motivos para a prática dos delitos não encontram justificativa plausível. Como visto, estão ligados, em última análise, apenas à busca do enriquecimento fácil, à custa do patrimônio público, e da própria higidez do meio ambiente. As circunstâncias demonstram que o engenho criminoso foi bem construído. Lograria, assim, eficácia plena não fosse a diligente investigação. No que se refere às consequências, são danosas em termos sociais. Deve-se ter em mente que sua conduta colaborou para a construção de consciência manifestamente nefasta no âmbito abarcado pela entidade. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. Mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, na medida em que, vistas em conjunto, são quase que totalmente desfavoráveis, entendo que a pena-base deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, de que está em questão documento público, não particular. Como não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, a pena passa a ser a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível,

posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Não havendo demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito, deixa o juiz de poder fixar o valor mínimo de sua reparação. Com o trânsito em julgado, requirite a Secretaria da Vara o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à folha 851 (Dra. Ana Paula Freitas de Castilho), e à folha 861 (Dra. Carina Carmela Morandin Barboza). Revogo o despacho de folha 861, no que se refere ao arbitramento dos honorários devidos à defensora dativa Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga. Tomando por base sua atuação durante o processo, e, além disso, o despacho lançado à folha 894, fixo seus honorários, valendo-me da Resolução do E. CJF n.º 558/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requirite a Secretaria, após o trânsito em julgado, o pagamento. O nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados depois do trânsito em julgado. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 7 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fl. 782, 786/791. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados OSWALDO SOLER JÚNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, bem como o recurso de apelação, com suas razões recursais, interposto pelo Ministério Público Federal, ambos com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados OSWALDO SOLER JÚNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões e considerando que os acusados OSWALDO SOLER JÚNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO informaram que apresentarão suas razões recursais na superior instância (fl. 782), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000761-31.2004.403.6124 (2004.61.24.000761-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Denilson Anuncio de Genova e outros Fl(s). 656/657. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa LIRIO BARBOSA DIAS, manifestada pelo(a) acusado(a) Antonio Valdenir Silvestrini. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária as realizações de novo(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), pois é plenamente válido(s) o(s) interrogatório(s) realizado(s) perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido o prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR FILHODESPACHO-OFÍCIOSFls. 213. Reconsidero o despacho de fls. 212. Intime-se a defesa, para que requeira, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Fls. 213/213-verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Requisitem-se em nome do acusado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, brasileiro, portador do RG. 13.215.971-5/SSP/SP, CPF 025.887.258-64, filho de Paulo Bueno de Aguiar e de Josepha Silveira de Aguiar, nascido aos 25/01/1963, natural de São José do Rio Preto-SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 0175/2013-SC-sdv ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 0176/2013-SC-sdv ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 0177/2013-SC-sdv à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Adinaldo Amadeu SobrinhoDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fl. 320v. Considerando que a defesa do réu Adinaldo Amadeu Sobrinho não se manifestou acerca da não localização da testemunha Roberto José Dias, dou por preclusa sua oitiva, bem como sua substituição.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Nair Aparecida Fassin e Osmar Rasteli, bem como as testemunhas de defesa Maria Aparecida Melli e Walter Alves da Cunha.Destarte, designo o dia 20 de março de 2013, às 15h00min, para a realização do interrogatório do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, brasileiro, separado, RG. 11.026.900-SSP/SP, nascido aos 15/09/1963, natural de Jales/SP, filho de Honório Amadeu e de Alice Canhada Amadeu, com endereço na Rua Boa Esperança, nº 2269, Jd. Maria Silveira, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 34/2013 ao acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser interrogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY)

Fl. 481. Considerando que o acusado SAID MILHIM JÚNIOR manifestou interesse em recorrer da sentença penal condenatória de fls. 460/462verso, recebo o recurso de apelação interposto pelo referido acusado, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado SAID MILHIM JÚNIOR para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação do acusado SAID MILHIM JÚNIOR, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466. Intimem-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: AYRTON MARCELINO DE TOLEDO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 373/374. Defiro o requerido pela defesa. Depreque-se à Comarca de Jacundá-PA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Paulo Cal, 149, Bairro Santa Rita, Telefone (94) 9189-6861.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1158/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE JACUNDÁ-PA, para audiência de inquirição da testemunha de defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 296/297), da decisão que a recebeu (fls. 298), do interrogatório do réu na fase policial (fls. 207/208) da procuração (fls. 322), da defesa preliminar (fls. 324/326) e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca de Estrela DOeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e

domiciliado na Rua 13 de Maio, 1.455, centro em Populina-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1159/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP, para audiência de inquirição da testemunha de defesa APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 296/297), da decisão que a recebeu (fls. 298), do interrogatório do réu na fase policial (fls. 207/208) da procuração (fls. 322), da defesa preliminar (fls. 324/326) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para realização do interrogatório do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

0000755-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000755-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉ: BRÍGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA fls. 283/291. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1-IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO, Auditora Fiscal da Previdência Social, Matrícula 0.932.922, domiciliada na Unidade descentralizada da SRP em São José do Rio Preto-SP solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1054/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 261/262), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 264), da representação da (fls. 06/08), do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Testemunhas de acusação: 1- JERRI MESSIAS DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido aos 25/08/1966 em Fernandópolis-SP, filho de Nemias da Silva e Adélia Teixeira Silva, residente na Avenida Geraldo Roquete, 241, Centro, em Fernandópolis-SP, telefone: (17) 3463-3690; e 2- PASCOAL LUIS DE SOUZA, filho de José Luiz de Souza e de Belarmina Teixeira de Souza, nascido aos 14/04/1968, residente na Av. Pedro Ferrari, 1478, Jardim Pôr-do-Sol, em Fernandópolis-SP, telefone (17) 3462-7110. Testemunhas de defesa: 1-ALBERTO MAURO SOARES, brasileiro, aposentado, residente na Rua Amapá, 797, Edifício Jardim América, apto. 61, 6º andar, em Fernandópolis-SP, e 2-ADRIANO G. R. SANTOS, brasileiro, contador, podendo ser encontrado no endereço da ré na Rua Guanabara, 704, Bairro Santa Helena, em Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1055/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação JERRI MESSIAS DA SILVA e PASCOAL LUIS DE SOUZA, e testemunhas de defesa PASCOAL LUIS DE SOUZA e ADRIANO G. R. SANTOS solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 261/262), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 264), da procuração (fls. 292), dos termos de declarações (fls. 127/129, 148-A/149), da defesa preliminar (fls. 283/291), do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Vistos, etc. Embora o documento de folha 616, datado de 08.05.2012, dê conta de que o parcelamento do débito tributário constante do LDC/DEBCAD n.º 35.827.765-5, através do Timemania, instituído pela Lei n.º 11.345/2006, teria sido rescindido em 20.04.2012 por inadimplência das parcelas, a Procuradoria da Fazenda

Seccional da Nacional em Araçatuba, através do documento datado de 31.08.2012 (fl. 622), informa que o débito em questão foi parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Apesar de as informações contraditórias revelarem a absoluta inoperância estatal no que diz respeito à cobrança de seus créditos, o fato é que, apesar de o pagamento das parcelas se encontrar em atraso, os documentos comprovam que o crédito está parcelado, amoldando-se a hipótese no artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009 (v.g. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)). Diante disso, suspendo o andamento desta ação penal por um ano, até OUTUBRO de 2013, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, da rescisão do parcelamento do débito n.º 35.827.765-5. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Mauro Amaral da Silva e OutrosDESPACHO-OFÍCIO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fl. 621. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Requisite-se ao Oficial do Segundo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.959, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que envie a este Juízo à certidão de óbito de EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA - brasileiro, filho de Norberto Ribeiro Mendonça e de Maria G. de Jesus, portador do RG nº 3.776.061-SSP/SP, CPF nº 026.594.928-91, nascido aos 04/01/1930, natural de São Paulo/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.594/2012, que deverá ser instruído com cópia de fl. 434. Com a vinda aos autos da certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Fls. 369, 418/426, 441/446, 483/487, 529/533, 537/540, 589/605. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira/SP para audiência de inquirição das testemunhas 1)JULIANA GABRIELA GATTI ZORZAN, portadora do RG nº 41.543.795-7, residente na rua Sete de Setembro, nº 1.064, Jardim Aeroporto, 2)NILSON GARCIA PRADO, portador do RG nº 7.514.205, residente na Alameda Pernambuco, nº 26, Zona Norte e 3)AURASIL FERREIRA GARCIA, portador do RG nº 6.720.181-7-SSP/SP, CPF nº 706.383.838-15, residente na Fazenda Dois de Abril, Rodovia dos Barrageiros, KM 72, ou Rua N, nº 162, bairro Novo Horizonte, todos no município de Ilha Solteira/SP, arroladas pela acusação e defesa do acusado Raimundo Lourenço Medeiros.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.098/2012 À COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS JULIANA GABRIELA GATTI ZORZAN, NILSON GARCIA PRADO e AURASIL FERREIRA GARCIA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534), da defesa preliminar de fls. 483/487, da informação de fls. 30/31 e do termo de declarações da testemunha AURASIL FERREIRA GARCIA perante a autoridade policial (fl. 145/146). OBS. NÃO CONSTA DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS JULIANA GABRIELA GATTI ZORZAN, NILSON GARCIA PRADO perante a autoridade policial. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP à audiência de inquirição das testemunhas 1)MARCOS ANTONIO RODRIGUES, credencial nº 00886-1 e 2)EDGARD PAKES, credencial nº 00844-7, ambos agentes de fiscalização da Anatel, lotados na ANATEL, situada na rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP e 3)MARCOS CARLOS CESTARO, agente de Polícia Federal, matrícula nº 13.937, lotado na DELEPREV, situada na Rua Hugo DAntolla, nº 95, 5º andar, Bairro Lapa de Baixo, na cidade de São Paulo, arroladas pela acusação e defesa do acusado Raimundo Lourenço Medeiros.CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.099/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS MARCOS ANTONIO RODRIGUES, EDGARD PAKES e MARCOS CARLOS CESTARO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se ainda, a intimação dos acusados EDUARDO DE BRITO SOARES, portador do RG nº 6.456.421-SSP/SP, residente na rua Batataes, nº 349, apartamento 82, Jardim Paulista e RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, portador do RG nº 6.366.526-8-SSP/SP, residente na rua Professor Rui Viana Braga, nº 255, Parque São Lucas, ambos na cidade de São Paulo/SP, acerca da data da designação da audiência. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534), da defesa preliminar de fls. 483/487 e da informação de fls. 30/31. OBS. NÃO CONSTA DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, EDGARD PAKES e MARCOS CARLOS CESTARO perante a autoridade policial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP à audiência de inquirição das testemunhas 1) JOSÉ ALBERTO SCALISE GUERREIRO, portador do RG nº 2.881.502-SSP/SP, CPF nº 025.816.208-20, residente na rua Cristiano Olsen, nº 2.012, bairro Higienópolis, 2) RICARDO CAMARGO ROCHA, residente na rua Pedro Toledo, 445 e 3) AILTON THOMAZ DA SILVA, residente na rua Geraldo Alves Ferreira, nº 318, todos na cidade de Araçatuba/SP, arroladas pela acusação e defesa dos acusados Raimundo Lourenço Medeiros e Eduardo de Brito Soares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.100/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ ALBERTO SCALISE GUERREIRO, RICARDO CAMARGO ROCHA e AILTON THOMAZ DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534), da defesa preliminar de fls. 483/487, da defesa preliminar de fls. 589/605 e das declarações na fase policial da testemunha JOSÉ ALBERTO SCALISE GUERREIRO (fls. 154/155). Depreque-se à Comarca de Guararapes/SP à audiência de inquirição da testemunha 1) FERNANDO YUJI TANII, portador do RG nº 13.902.896-SSP/SP, CPF nº 073.815.088-6, residente na rua Bandeirantes, nº 163, na cidade de Guararapes/SP, arrolada pela acusação e defesa do acusado Raimundo Lourenço Medeiros. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.101/2012 À COMARCA DE GUARARAPES/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA FERNANDO YUJI TANII, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534), da defesa preliminar de fls. 483/487 e das declarações da testemunha FERNANDO YUJI TANII perante a autoridade policial (fls. 162/163). Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP à audiência de inquirição da testemunha 1) MARCELO PERAL RANGEL, CONFEA RNP 26030696.0-8, residente na rua Aída Fernandes Gomide, nº 155, Parque Andorinhas, na cidade de Ribeirão Preto/SP, arrolada pela defesa dos acusados Antônio Pegoraro Júnior e Eduardo de Brito Soares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.102/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCELO PERAL RANGEL, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534) e das defesas preliminares de fls. 418/426 e 589/605. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS à audiência de inquirição das testemunhas 1) PEDRO SALGUEIRO, portador do RG nº 5.896.946-SSP/SP, CPF nº 844.820.368-20, residente na Fazenda Santa Clara - BR-158, KM 219 e 2) OSCAR RESENDE, residente na Fazenda Raimundo Bezerra, bairro Matheus, ambos no município de Selvíria/MS, arroladas pelas defesas dos acusados Eduardo de Brito Soares e Rivaldo Bezerra de Souza. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.103/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA PEDRO SALGUEIRO e RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534) e das defesas preliminares de fls. 529/533 e 589/605. PA 0,15 Depreque-se à Comarca de Mirandópolis/SP à audiência de inquirição da testemunha 1) NEIVALDO MONARI, residente na rua Argentina, nº 654, Bairro 2 Aliança, em Mirandópolis/SP, arrolada pela defesa do acusado Rivaldo Bezerra de Souza. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1.104/2012 À COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NEIVALDO MONARI, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 317/319), da decisão que a recebeu (fls. 321), das procurações (fls. 435/436, 488, 370, 543, 339/341, 606, 534) e da defesa preliminar de fl. 529/533. Fl(s). 604. Manifeste-se a defesa do acusado Eduardo de Brito Soares, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao endereço da testemunha ANTÔNIO SOARES NETO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. As partes deverão

acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RICARDO FILTRIN E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 145/149, 151/157. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 174. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à COMARCA DE AURIFLAMA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: AYLTON JOSÉ ZAGATO, brasileiro, aposentado, nascido aos 04/11/1954, em Mirandópolis/SP, filho de Aléssio Zagato e de Antonia Delai Zagato, residente na Rua Projetada H, 3097, Ana Carolina, Auriflama-SP, fone: 17-3482-2511 e celular 18-97460105.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0955/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Auriflama-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação AYLTON JOSÉ ZAGATO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 121/124), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 126), do termo de declarações na fase policial (fls. 20/26), do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ELIANI GOMES BENZATTI, brasileira, portadora do R.G. 8.318.909-9 e CPF 018.803.708-08, filha de Pedro Benzatti e Lourdes Gomes, nascida em 27/02/1958, em Magda/SP, residente e domiciliada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 1930, apartamento 82, Bela Vista, Edifício Renata, São Paulo-SP, telefones: 11-32533876 e 9423-8065.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0956/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ELIANI GOMES BENZATTI, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 121/124), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 126), do termo de declarações na fase policial (fls. 57/58), do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Ronaldo Patinho da Silva: LINDOMAR DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do R.G. 11.262.027 e CPF 005.835.148-55, residente na Rua José Fróio, 507, Bairro Nova Marília, em Marília-SP; da testemunha arrolada pela defesa de Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin: PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, contador, residente na Rua João Martins Coelho, 719, Jardim Santa Antonieta, em Marília-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0957/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LINDOMAR DA SILVA e PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 121/124), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 126), da defesa preliminar (fls. 145/149 e 151/156), do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à COMARCA DE BARUERI/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Ricardo Filtrin: RENATO RODRIGUES PEÇANHA, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 20.341.527 e CPF 763.145.107-9, residente na Rua Ciclames, 65, Residência 06, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0958/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Barueri/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa RENATO RODRIGUES PEÇANHA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 121/124), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 126), da defesa preliminar (fls. 151/156), do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES

ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: IGAIL WEISSER DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 168/177. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 218. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a defesa do réu não apresentou testemunhas, depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1-MARIA SUELI DE ASSUMPÇÃO DA SILVA, portadora do R.G. 16.517.677, CPF 018.979.068-70, filha de Arlindo Assumpção e Ana Luiza nascimento Assumpção, residente e domiciliada na Rua Quirino Luis Pereira, 06, Bairro Pessuto, em Fernandópolis-SP, telefone: (17) 9166-8399; 2-ANDRÉIA REGINA ROCHA, portadora do R.G. 35.078.295-7, CPF 217.829.368-90, filha de Antonio Reis Rocha e Ana Maria Crispim de Souza Rocha, residente e domiciliada na Rua Pará, 653, Parque Estoril, em Fernandópolis-SP, telefone: (17) 3442-6451 e 9726-4329.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1063/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação MARIA SUELI DE ASSUMPÇÃO DA SILVA e ANDRÉIA REGINA ROCHA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 69/70), da decisão que a recebeu (fls. 71), dos termos de declarações na fase policial (fls. 38/39, 50/53), da procuração (fls. 162) e do despacho que determinou a expedição.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 85/87. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 90. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a defesa da ré apresentou o mesmo rol de testemunhas da acusação, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa): RONALDO CARRILHO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Durval Rodrigues da Silva e Lidionete Carrilho da Silva, nascido aos 18/05/1976, natural de Santa Fé do Sul-SP, advogado, R.G. 25.915.237-7/SSP/SP, CPF 181.472.528-89, residente na Av. Jeocondo Giovine Gazotto, 169, Centro, Santa Clara DOeste-SP, telefone (17) 3663-1347.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0965/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa) RONALDO CARRILHO DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 57/58), da decisão que a recebeu (fls. 59), do interrogatório da ré e depoimento da testemunha na fase policial (fls. 48 e 50), da procuração (fls. 80), da defesa preliminar (fls. 85/87) e do despacho que determinou a expedição. Como a outra testemunha comum e a ré residem em Santa Albertina-SP, aguarde-se a vinda da Carta Precatória enviada para a Comarca de Santa Fé do Sul-SP, devidamente cumprida, e venham os autos conclusos, para designação de audiência para oitiva da testemunha e interrogatório da ré. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROMILDO TARLAU(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: ROMILDO TARLAU E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 88/88-verso. O Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo em relação a ROMILDO TARLAU e AGENOR PEREIRA DA SILVA,

pugnando pela presença dos requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento da medida. Considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para intimação de ROMILDO TARLAU, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG. 21.996.910/SSP/SP, CPF 114.323.808-77, nascido aos 09/12/1968, natural de Fernandópolis-SP, filho de Neotelmes Tarlau e de Aparecida Maria da Cunha Tarlau, residente na Rua Valdomiro de Souza, 440, Centro, em Pedranópolis-SP, telefone (17) 9143-0687 e AGENOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador do RG. 13.117.904/SSP/SP, CPF 075.872.468-35, nascido aos 02/09/1959, natural de Parisi-SP, filho de Joaquim Domingos da Silva e de Etelvina Pereira da Silva, residente na Rua Antonio Melhorini, 236 Centro, em Pedranópolis-SP, telefone (17) 9637-7242, para comparecerem em audiência, nessa Comarca, acompanhados de defensores, e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) proibição de ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;b) informação ao juízo de eventual mudança de endereço;c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, vigentes e o depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, PROCESSO Nº00001235120114036124, AÇÃO/CLASSE nº 240 - AÇÃO PENAL, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se os acusados para que constituam um defensor para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentar suas respostas. No ato da intimação, os acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuírem condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso os acusados não tenham defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1185/2012 À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para intimação de ROMILDO TARLAU e AGENOR PEREIRA DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 46/48, 50 e 88/88-verso. Com a vinda das respostas dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000413-66.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA)

Fl. 118. Intime-se a defesa do acusado Warley Luiz Campanha de Araújo acerca da designação de audiência no juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, localizado na avenida Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jardim Santa Rita, para o dia 06 de março de 2.013, às 17:05h, ocasião que serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa

0000435-27.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SPI77592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Carlos Aparecido Martines

Alves e outros DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.FI(s). 269. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de acusação DIDIANE BORACINE SANTOS (brasileira, funcionária pública municipal (fisioterapeuta), junto à Unidade Básica de Saúde de Nova Canaã Paulista/SP - Rua Seis, nº 576, neste Município); da testemunha comum MÁRCIA ALVES CARDOSO (brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do RG nº 19.965.213-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 102.840.638-00, residente na Rua Armando Solda, nº 477, Centro, Nova Canaã Paulista/SP), arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Carlos Aparecido Martines Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira e Carla Marangão; da testemunha SILVANO CEZAR MOREIRA (brasileiro, casado, portador do RG nº 20.272.029 SSP/SP, Prefeito do município de Nova Canaã Paulista/SP, podendo ser encontrado no Paço Municipal, na Rua 8, nº 650), arrolada pela defesa dos réus retro mencionados; além da testemunha JOÃO JOSÉ DE FREITAS (João Manga, brasileiro, casado, comerciante, residente na Avenida Central, s/nº, em Santana da Ponte Pensa, comarca de Santa Fé do Sul/SP), arrolada pela defesa do réu Wanderley Cornélio da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 911/2012 à comarca de Santa Fé do Sul/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas acima qualificadas, a ser instruída com as cópias de fls. 70/75, 127/130, 133, 187/192, 208/218, 253/260 e 261/267, solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas IVAN DAMAS FERREIRA JUNIOR (portador do RG nº 28.835.592-1, residente na Av. José Munia, nº 6300, Apto. 14, Torre 02, Jd. Francisco Fernandes, CEP 15090-275, São José do Rio Preto/SP); MARCOS RENATO BUOSI (portador do RG nº 19.245.749-4, residente na Av. Potirendaba, nº 1345, Bairro Santa Luzia, CEP 15080-000, São José do Rio Preto/SP); AURÉLIO JOSÉ VOLPI (portador do RG nº 89.737, SSP/DF, residente na Rua Candido Leite Neves, nº 276, Bairro Jd. Santa Tereza, CEP 15070-180, São José do Rio Preto/SP), arroladas pela defesa do acusado Gilmar Araújo Rodrigues, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 912/2012 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas acima qualificadas, a ser instruída com as cópias de fls. 63/64, 127/130, 133, 151 e 158/165, solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha JORGE APARECIDO GONÇALVES (portador do CPF nº 091.884.208-50, residente na Rua 9 de Julho, 1427, Centro, Mirassol/SP, CEP 15130-000), arrolada pela defesa do acusado Gilmar Araújo Rodrigues, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 913/2012 à Comarca de Mirassol/SP, para realização da audiência de inquirição da testemunha acima qualificada, a ser instruída com as cópias de fls. 63/64, 127/130, 133, 151 e 158/165, solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha LUIZ ANTONIO TONETE (residente na Rua Barão do Rio Branco, 4664, Pq. Brasília, Votuporanga/SP), arrolada pela defesa da acusada Ligia Silva de Oliveira Neco, bem como a testemunha IVAIR GONÇALVES DOS SANTOS (brasileiro, casado, RG nº 13.117.321-4, CPF nº 058.321.998-55, residente na Rua Aurélio Parisi, 376, Centro, Parisi/SP), arrolada pela defesa do acusado Wanderley Cornélio da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 914/2012 à Comarca de Votuporanga/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas acima qualificadas, a ser instruída com as cópias de fls. 34/35, 48, 127/130, 133, 166/174 e 187/192, solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas CELSO ANTONIO TROMBIM (brasileiro, casado, portador do RG nº 8.864.935, CPF nº 018.518.058-26, residente na Avenida Libero de Almeida Silveas, 2933, Coester, Fernandópolis/SP); JOSÉ DA SILVA SANCHES (brasileiro, casado, portador do RG nº 7.269.732, CPF nº 733.960.798-68, residente na Rua Pedro Zanata, 131, Parque das Nações, Fernandópolis/SP); e ADELMO ANTONIO DE ALMEIDA (brasileiro, casado, RG nº 7.434.401, CPF nº 733.829.228-00, residente na Avenida dos Expedicionários Brasileiros, 1070, Centro, Fernandópolis/SP), arroladas pela defesa do acusado Wanderley Cornélio da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 915/2012 à Comarca de Fernandópolis/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas acima qualificadas, a ser

instruída com as cópias de fls. 34/35, 127/130, 133 e 187/192, solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Carlos Alberto RodriguesFl(s). 178. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ADECIR DA MOTA RAMOS, manifestada pelo(a) acusado(a) Carlos Alberto Rodrigues.Fl. 188 e 195. Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao não comparecimento da testemunha em comum MARCOS JULIANO VALIM DA SILVA, uma vez que o mesmo estava de férias na data da audiência, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intimem-se

0001323-93.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADERCIO RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ADÉRCIO RODRIGUES E OUTROSDESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 204/210 e 225/231. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 240. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e testemunhas arroladas pelas defesas. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: CICLAIR BRENTANTI GOMES, advogado, OAB/SP 106.475, portador do R.G. 11.950.053/SSP/SP, residente na Rua 08, 915, Centro ou Rua 11, 478, Centro em Santa Fé do Sul-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE ADÉRCIO RODRIGUES E CLÁUDIO BOTELHO DE CARVALHO: 1-VAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Rua Oito, 522, em Santa Fé do Sul-SP; 2-PAULO SÉRGIO TEDESCHI, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Três, 2393, Bairro Santa Cruz, em Santa Fé do Sul-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE LUÍS ANTONIO PIRES: 1-WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES, brasileiro, servidor público municipal, R.G.7.770.028, residente e domiciliado na Rua Oito, 522, em Santa Fé do Sul-SP; 2-ALESSANDRO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, servidor público municipal, portador do R.G. 28.104.080-1/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Equador, 140, Bairro Jardim Morumbi, em Santa Fé do Sul-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1208/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 178/181), da decisão que a recebeu (fls. 184/184-verso), dos termos de declarações na fase policial (fls. 164, 166/167, não tem da testemunha de acusação e do réu Luís Antonio Pires), das procurações (fls. 211, 232) das defesas preliminares (fls. 204/210, 225/231) e do despacho que determinou a expedição.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEANDRO FACCO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 249. Assiste razão o representante do Ministério Público Federal quanto à restituição dos bens.Fl. 123/137. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam

uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha comum (arroladas pela acusação e pela defesa): HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, agente de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, lotado no escritório regional de São Paulo-SP, Unidade Regional situada na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, em São Paulo-SP, telefone: 11-2104-8800. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1146/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 110/111), da decisão que a recebeu (fls. 113), do termo de declarações na fase policial (fls. 58/59), do termo de representação da testemunha (fls. 05/20) da procuração (fls. 121, da defesa preliminar (fls. 123/137) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001685-95.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 112/118. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 151. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca Estrela DOeste-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação:

ETIVALDO VADÃO GOMES, brasileiro, empresário, portador do R.G. 7.434.154-6/SSP/SP, residente na Rua Mato Grosso, 245, Centro em Estrela DOeste-SP, endereço comercial na Chácara Aparecida, Estrela DOeste-SP, telefones (17) 3833-2809 e (61) 9672-1130. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1143/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal de ESTRELA DOESTE-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ETIVALDO VADÃO GOMES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 101/102), da decisão que a recebeu (fls. 105), do interrogatório do réu e depoimento da testemunha na fase policial (fls. 32 e 38), da procuração (fls. 144), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca Fernandópolis-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: WANDERLEY GOMES PEREIRA, brasileiro, detetive, portador do R.G. 8.549.789-7/SSP/SP, CPF 308.318.579-00, residente na Rua Francisco Arnaldo da Silva, 1145, Bairro Jardim Independente, em Fernandópolis-SP, telefones (17) 3462-8132 e (17) 9784-4243. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1144/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal de FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação WANDERLEY GOMES PEREIRA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 101/102), da decisão que a recebeu (fls. 105), do interrogatório do réu e depoimento da testemunha na fase policial (fls. 32 e 42/43), da procuração (fls. 144), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca Estrela DOeste-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa:

1-VANDERLEI POUZANI, brasileiro, portador do R.G. 9.206.213-7/SSP/SP, CPF 030.054.628-97, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 379, Jardim São Luiz, em Estrela DOeste-SP;/ 2-ADILSON APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador do R.G. 9.206.213-7, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 480-fundos, em Estrela DOeste-SP;/ 3- JOÃO GARCIA, brasileiro, portador do R.G. 000.168.177-74, CPF 888.442.428-34, residente e domiciliado na Rua Sorocaba, 116, São Silvestre, em Estrela DOeste-SP. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1145/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal de ESTRELA DOESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa VANDERLEI POUZANI, ADILSON APARECIDO DA SILVA e JOÃO GARCIA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 101/102), da decisão que a recebeu (fls. 105), do interrogatório do réu (fls. 32), da procuração (fls. 144), da defesa preliminar (fls. 112/118) e do despacho que determinou a expedição.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001712-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ADAUTO LINO FERREIRADECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fls. 336/339. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Designo o dia 20 de março de 2013 às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado em seguida o interrogatório do acusado Aauto Lino Ferreira. Assinalo que a acusação deixou de arrolar testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0665/2012 ao acusado ADAUTO LINO FERREIRA - brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG nº 15.203.959/SSP/SP nascido em 13/02/1965, filho de José Lino Ferreira e de Orlanda Costa Ferreira, natural de Sud Menucci/SP, residente na Rua Oito, 2571, apto. 05, Centro em Jales-SP e endereço comercial na Rua Califórnia, 1007, Bairro Jardim Estados Unidos, em Jales-SP, telefone (17) 3621-1641, que deverá comparecer munido de documento de identidade.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0666/2012 à testemunha de defesa ANDRÉ LUÍS FELIPE DO SANTO -portador do RG nº 14.565.459/SSP/SP, domiciliado na Rua 18, 2657, Centro, Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0667/2012 à testemunha de defesa WAGNER DA ROCHA SILVA- portador do RG nº 10.367.719/SSP/SP, domiciliado na Rua 15, 2356, Centro, Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0668/2012 à testemunha de defesa DULCINEI NOGUEIRA DE CASTILHO SHIMADA, portador do RG nº 10.366.921-8/SSP/SP, domiciliado na Rua 09, 391, Jardim Nova Vida, em Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Fls. 98/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 903/940 - Ciência às partes. Fls. 944/945 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Fls. 101 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu nosistema Webservice. Após,

abra-se vista ao autor por dez dias para manifestação. Int.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Fl. 51: defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da requerida através do sistema Webservice. Após, dê-se vista dos autos à requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Fls. 93 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, requeira a parte autora o que de direito, em relação à citação da parte ré. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Fl. 65: defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da requerida através do sistema Webservice. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Tendo em vista a atual fase processual, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de fls. 54, em dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Fls. 49/51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2) - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes das minutas de fls. 153/154. Nada sendo requerido em cinco, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Ana Maria Madeira ajuizou ação contra União, Marcelo José de Souza e Ângela Tereza de Paula Souza pleiteando provimento jurisdicional que pronuncie a nulidade do auto de penhora, avaliação e depósito e atos subsequentes realizados nos autos da execução fiscal nº 31/2002, que tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Caconde e culminou com a arrematação de bem imóvel de propriedade da Autora. O fundamento da pretensão é que a Autora não foi intimada da realização da praça, não houve atualização da avaliação do imóvel, que foi arrematado por preço vil, e a arrematação é nula, vez que o imóvel é bem de família, protegido nos termos da Lei 8.009/1990. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 381). Contra esta última decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 390/410), ao qual foi negado provimento (fls. 446/450 e 491/497). A União sustentou que está preclusa a oportunidade para impugnar a penhora, avaliação e arrematação do imóvel, vez que os vícios alegados pela Autora não são supervenientes à arrematação, que a Autora foi intimada da realização do leilão do bem arrematado, que não há evidência de que o imóvel seja bem de família e que a reavaliação do imóvel dependeria de requerimento do interessado, no momento processual oportuno, o que não foi feito (fls. 451/455). Os corréus argüiram ilegitimidade passiva ad causam e no mérito sustentaram que o imóvel arrematado não se trata de bem de família e que inexistiram as nulidades alegadas pela Autora (fls. 415/418). Houve réplica (fls. 460/469). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 456), Autora requereu prova pericial (fl. 463), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 489) e os corréus requereram a juntada de documentos (fls. 470). O requerimento de produção de prova oral e de prova pericial foi indeferido (fl. 499). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos corréus, pois, caso acolhida a pretensão autoral, estes serão afetados juridicamente pela decisão, devendo permanecer no pólo passivo da ação. No mérito, porém, tenho que a pretensão autoral é improcedente. Conforme se observa de cópia do processo nº 31/2002 (fls. 40/200 e 203/221), que tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Caconde, em 24.12.2001 a União ajuizou execução fiscal contra Marques e Duarte Ltda, cobrando-lhe crédito fiscal no valor de R\$ 7.826,97 (fls. 41/44). Não localizado o representante legal da pessoa jurídica (fl. 47-verso), a Exeçquente requereu a inclusão da ora Autora, sócia da pessoa jurídica, no pólo passivo da execução fiscal (fls. 50/51), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 59). Após a citação da Executada (fl. 60-verso), expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens, resultando na penhora de alguns móveis e utensílios usados (fl. 62). Na seqüência, a Exeçquente requereu a penhora do bem imóvel de matrícula nº 7.485 (fls. 74 e 85), de propriedade da Executada. Deferido o requerimento (fl. 80), expediu-se mandado de penhora e avaliação do imóvel, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça, ocasião em que a Executada foi intimada da penhora e da abertura de prazo para apresentação de embargos (fl. 86). No Auto de Penhora, Avaliação e Depósito o Oficial de Justiça consignou que no imóvel penhorado existe uma residência e um escritório, ambos de propriedade da Executada, e avaliou o bem em R\$ 40.000,00, fundamentando-se em consulta realizada com a Imobiliária Araújo Imóvel (fl. 89). Depois de algumas tentativas frustradas de alienação do bem, foi designada praça para o dia 13.05.2008 (fl. 174), na qual o corréu Marcelo José de Souza arrematou o imóvel pelo valor da avaliação, conforme Auto de Arrematação de Bens Imóveis (fl. 176), tudo homologado pelo Juízo de Direito da Comarca de Caconde (fl. 180). Transitada em julgado a sentença, a carta de arrematação foi averbada no Registro de Imóveis em 16.09.2008 (fl. 275). Do exposto, não vislumbro as nulidades alegadas pela Autora. O art. 687, 5º do Código de Processo Civil dispõe que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. A Autora foi intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada para o endereço do imóvel praceado, cujo recebimento se deu no dia 14.03.2008, por parte de Roselane C. Ramos (fl. 174-verso). Os corréus alegam que a própria autora espalhou a notícia que seu imóvel iria a leilão (fl. 417), alegação que não foi impugnada pela Autora (fls. 460/469). Assim, comprovado o recebimento de correspondência no endereço da Autora, que é o do imóvel praceado, com a devida antecedência, informando que a praça seria realizada no dia 13.05.2008, é descabida a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal da realização da praça. A Autora alega que o imóvel, antes de praceado, deveria ter sido reavaliado, e também que a arrematação se deu por preço vil. Os três incisos do art. 683 do Código de Processo Civil enumeram as hipóteses em que se admite nova avaliação do bem penhorado, o que ocorre quando qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação

ou dolo do avaliador, quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Extraí-se do referido dispositivo que a reavaliação do bem não é indispensável, admitindo-se apenas quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses legais. A Executada não demonstrou, à época própria, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 683 do Código de Processo Civil, mesmo porque se manteve omissa durante todo o processo de execução, razão pela qual não foi realizada nova avaliação do imóvel arrematado, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida pela simples ausência de reavaliação. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a arrematação não se deu por preço vil. De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.308.619/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21.05.2012). No caso dos autos, o imóvel, em 23.09.2004, foi avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 89), mesmo valor pelo qual foi arrematado em 13.05.2008 (fl. 176). A Autora trouxe aos autos dois laudos de avaliação, elaborados por Casa Nova Imóveis (fl. 260) e por Êxito Imóveis (fl. 261), segundo os quais o imóvel valeria, em 14.05.2010, R\$ 78.000,00 (Casa Nova Imóveis) ou entre R\$ 75.000,00 e R\$ 80.000,00 (Êxito Imóveis). Deve-se observar que após a arrematação os arrematantes pagaram R\$ 6.028,57 em contas atrasadas relativas ao imóvel, como as relativas a água e IPTU (fls. 417 e 422/444), fato confirmado pela Autora (fl. 463), e ainda realizaram obras para reforçar a segurança do mesmo. Quanto a estas últimas, colhe-se dos autos declaração firmada pela Autora, que continuou a morar no imóvel mesmo após a arrematação, manifestando ciência que a partir desta data serão realizadas obras no imóvel por conta de seu proprietário, desde já autorizando a entrada e permanência de pedreiros no dito imóvel para realização dos serviços que forem necessários (fl. 445). As fotografias juntadas aos autos pela Autora revelam que à época das avaliações realizadas pelas imobiliárias Casa Nova Imóveis e Êxito Imóveis o imóvel estava passando por obras, visto que seu estado de conservação não era bom (fls. 259 e 262/265). Assim, segundo laudos de avaliação trazidos aos autos pela própria Autora, o imóvel valeria, quase dois anos após a arrematação, e mesmo com a realização de obras de recuperação, no máximo o dobro do valor pelo qual ele foi arrematado. É de se concluir, portanto, que à época da arrematação, em 13.05.2008, o imóvel valeria menos do que os R\$ 80.000,00 em que foi avaliado em 14.05.2010, de modo que o valor da arrematação, R\$ 40.000,00, foi significativamente superior a 50% do valor do imóvel, não se havendo que falar em arrematação por preço vil. Por fim, embora o uso misto do imóvel, como residência e escritório de contabilidade, não seja suficiente para descaracterizar, em tese, o imóvel como bem de família, deve-se observar que esta arguição deve ser feita no momento oportuno, antes da arrematação do bem. Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que exaurida a execução, porque já lavrado auto de arrematação e averbada esta no registro de imóveis, não há espaço para alegação de impenhorabilidade de bem de família (STJ, 4ª Turma, REsp. 296.418/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 08.09.2003). Assim, considerando que a Autora foi intimada da penhora do bem em 23.09.2004 (fl. 86-verso) e somente veio arguir a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, em 08.06.2010, data do ajuizamento da presente ação, quando já se encontrava exaurida a execução, vez que a arrematação do imóvel se deu em 13.05.2008 e o registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis foi providenciado em 16.09.2008 (fl. 275), não é possível acolher a serôdia arguição de impenhorabilidade do imóvel. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR (SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMANUEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito, requeira a parte autora o que de direito com relação à citação dos corréus Esmael José de Lima e Creuza Cezário dos Santos Lima. Int.

0000613-30.2012.403.6127 - RAFAEL MARCILIO SIMOES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 73/75 - Ciência às partes. Int.

0001287-08.2012.403.6127 - ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andre Luis marques Patrocínio em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando a transferência de financiamento estudantil pela mudança de curso. Alega, em suma, que se matriculou para o curso de letras e formalizou o financiamento, contudo, porque não formada turma, teve que optar por outro curso, o de engenharia mecânica, necessitando, assim, transferir o financiamento para este novo curso, o que foi recusado pelos requeridos. O requerimento de gratuidade judiciária foi deferido, bem como o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Em face, o FNDE interpôs agravo de instrumento (fl. 186) e o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 198/199). Os requeridos contestaram o pedido. O FNDE reclamou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Banco do Brasil e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato e de seu cumprimento (fls. 60/65). A ASSUPERO também sustentou a necessidade de cumprimento do contrato de financiamento (fls. 73/81). Sobreveio réplica, com informação de efetivação do pretendido aditamento do contrato (fls. 204/208). As partes dispensaram a produção de outras provas (ASSUPERO - fl. 201, autor - fl. 205 e FNDE - fl. 220). Relatado, fundamento e decidido. A competência da União para legislar sobre determinada matéria não é motivo suficiente para caracterizar seu interesse e sua legitimidade passiva para a causa. Da mesma forma, o Banco do Brasil figura como executor do contrato, o que também não lhe confere legitimidade para participar do processo em questão. Rejeito, assim, o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Passo ao exame do mérito. Restou incontroverso que a Instituição de Ensino não conseguiu formar turma para o curso de letras, para o qual matriculou o autor e para o qual foi feito originalmente o contrato de financiamento estudantil. Desta forma, há de ser considerada a finalidade social do financiamento. Com efeito, conforme disposição contratual (Cláusula Décima Terceira - fl. 17), o estudante pode mudar de curso de graduação, observadas algumas condições. Embora, no caso, tais condições, como o prazo, não tenham sido rigorosamente cumpridas, tem o autor o direito à transferência do financiamento, pois a mudança de curso ocorreu por fatos alheios a sua vontade. Com a antecipação da tutela, o autor encontra-se em regularidade com os requeridos (fls. 209/218), não justificando qualquer alteração na situação fática existente, devendo, pois, ser aplicada a teoria do fato consumado. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a procederem ao aditamento do contrato do FIES, adotando as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas à regularização da situação contratual do autor, quanto à transferência de curso, já levada a efeito. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, metade para cada um. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Artvel - Veículos, Peças e Serviços Ltda em face da União Federal objetivando a anulação do débito do Processo Administrativo n. 10865.000.331/2009-70, pela prescrição, e o aproveitamento dos valores pagos indevidamente no âmbito do REFIS para compensação de débitos remanescentes. A União, em sua resposta (fls. 51/54), não se opôs à procedência da ação anulatória, requerendo, para fixação dos honorários advocatícios, a observância da relação jurídica em comento. Sobreveio réplica (fls. 58/61). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a anular o débito do Processo Administrativo n. 10865.000.331/2009-70, pela prescrição, bem como para que permita a compensação dos valores pagos indevidamente no âmbito do REFIS, referentes ao débito anulado, com dívidas remanescentes da requerente. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 208/222 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, cite-se a União Federal. Int.

0000281-29.2013.403.6127 - MARA DE CAMPOS TARTARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mara de Campos Tartari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão

da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 36/46. Cite-se e intímese.

0000282-14.2013.403.6127 - EUNICE TAVARES MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Tavares Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 41/44. Cite-se e intímese.

0000329-85.2013.403.6127 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A Autora afirma que possui débitos para com a Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 4.878.687,87 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta e sete centavos), razão pela qual está inscrita no Cadin e também não consegue obter certidão de regularidade fiscal. Alega, porém, que possui direitos creditórios em face da União, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), referentes ao processo nº 90.00.01948-6, executados nos autos do processo nº 2008.34.00.017975-6, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, e nos autos do processo nº 2007.34.00.026227-1, que tramita perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer, liminarmente, que os referidos direitos creditórios sejam aceitos como garantia do débito fiscal, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade dos mesmos, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal e exclusão de seu nome do Cadin. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, neste momento, a presença dos referidos requisitos. Consta dos autos que, por meio de escrituras públicas, Antonio Martins Ferreira Neto obteve cessão de parte dos direitos creditórios que Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar Ltda (processo nº 2008.34.00.017975-6) e Companhia Açucareira Usina João de Deus (processo nº 2007.34.00.026227-1) tem em face da União (fls. 26/27 e 29, respectivamente), e que repassou parte desses direitos creditórios, ou seja, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), à Autora (fls. 25/28). Na escritura pública outorgada por Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar Ltda, referente aos direitos creditórios do processo nº 2008.34.00.017975-6, consta que o cessionário se declara plenamente e perfeitamente ciente e conhecedor, em toda sua dimensão e todos os trâmites do contencioso do processo, reconhecendo o caráter aleatório, em relação ao resultado final do procedimento e assumindo integralmente os riscos da operação (fl. 27). Na escritura pública outorgada por Companhia Açucareira Usina João de Deus, referente aos direitos creditórios do processo nº 2007.34.00.026227-1, consta que a outorgante cedente responde pela existência e qualidade do crédito ora cedido, até a presente data, mas não por sua boa ou má liquidação (fl. 29). Observo, ainda, que a certidão emitida pela 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita o processo nº 2007.34.00.026227-1 (fl. 30), informa que a União interpôs embargos à execução, os quais se encontra na Contadoria do Juízo, e a certidão emitida pela 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita o processo nº 2008.34.00.017975-6, dá conta de que o processo encontra-se em fase de liquidação por arbitramento (fls. 31/32). Não há, nesta fase inicial do processo, maiores informações quanto ao montante do crédito efetivo nas referidas execuções, vez que não há notícia de que sequer tenha sido proferida sentença de primeiro grau nos embargos à execução ou que tenha sido proferida sentença de liquidação. Não vislumbro, portanto, a necessária verossimilhança das alegações da Autora, com a nitidez necessária para se determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de quase cinco milhões de reais, fazendo-se necessário aguardar, ao menos, a resposta da Ré. Ausente a verossimilhança da alegação, desnecessária análise acerca do periculum in mora, vez que são requisitos cumulativos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela Autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, e comprove o recolhimento das custas suplementares. Cumprida a providência, cite-se a Ré. Caso contrário, retornem os autos conclusos. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001000-45.2012.403.6127 - CIDNEY FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do requerente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Celso Gonçalves e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual as partes firmaram acordo, pondo fim à execução (fl. 278).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.Expeçam-se RPVs.Sem custas.Após o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autosP.R.I.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 210/217. Cumpra-se. Intimem-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 14.03.1980 a 15.08.1981, 22.08.1981 a 11.04.1983, 19.07.1983 a 25.08.1983, 09.04.1984 a 01.06.1985 e 07.11.1986 a 16.08.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66).O Réu argüiu falta de interesse processual em relação ao período 07.11.1986 a 10.12.1998 e sustentou que

não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço nos demais períodos pleiteados pelo Autor (fls. 73/89). Houve réplica (fls. 91/97). Contra a decisão (fl. 102) que indeferiu o requerimento de produção de prova oral (fl. 99) o Autor interpôs agravo na forma retida (fls. 103/107). Após a juntada do laudo pericial em que se fundamentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 156/160), Autor (fls. 173/174) e Réu (fls. 176/177) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acolho a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo INSS, vez que a natureza especial do labor no período 07.11.1986 a 10.12.1998 já foi reconhecida na via administrativa (fls. 55/58). Assim, a controvérsia se restringe à natureza do serviço prestado pelo Autor nos períodos 14.03.1980 a 15.08.1981, 22.08.1981 a 11.04.1983, 19.07.1983 a 25.08.1983, 09.04.1984 a 01.06.1985 e 11.12.1998 a 16.08.2010. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Nos períodos 14.03.1980 a 15.08.1981, 22.08.1981 a 11.04.1983, 19.07.1983 a 25.08.1983, 09.04.1984 a 01.06.1985 o Autor prestou serviços para Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda, trabalhando como rurícola braçal, conforme anotação em CTPS (fls. 25/27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42). A formulário informa que o Autor trabalhou nas culturas de cana e café, safra e entressafra, e esteve exposto a intempéries (fl. 41). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária,

não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576). O Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que o Autor exerceu suas atividades somente na lavoura, não fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade nos referidos períodos, os quais devem ser contados como tempo de serviço comum. No período 11.12.1998 a 16.08.2010 o Autor trabalhou para Itaiquara Alimentos S/A, no setor de fábrica de fermento, onde exerceu a função de servente e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/45) e laudo técnico (fls. 156/160). A natureza do serviço é especial, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor até a data do requerimento na via administrativa, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 11.12.1998 a 16.08.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 59/60), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO: conversão 3.82 (fevereiro/2011) 31/1/2013 17:54 PROCESSO: 0004531-13.2010.403.6127 AUTOR(A): Luis Fernando Elias de Mello RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 14/03/1980 15/08/1981 comum 520 18 2 22/08/1981 11/04/1983 comum 598 21 3 19/07/1983 25/08/1983 comum 38 2 4 09/04/1984 01/06/1985 comum 419 15 5 07/11/1986 16/08/2010 especial 8684 286 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 1575 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 8684 0,4 12158 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13733 Contribuições (carência) 342 TEMPOTOTALAPURADO 37 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 7 Meses 35 anos de trabalho completados em: 1/10/2008 18 Dias Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.08.2010 (fl. 20), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao período 07.11.1986 a 10.12.1998 (art. 267, VI do Código de Processo Civil) e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil) e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 11.12.1998 a 16.08.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.08.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Luiz Fernando Elias de Mello (CPF 103.899.738-07)- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 16.08.2010;- Tempo de serviço especial reconhecido: 11.12.1998 a 16.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 33/40). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 61/79) e médica (fls. 157/160), com ciência às partes. Foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora de realização de novo estudo social e expedição de ofício ao CREAS de Ouro Fino-MG (fl. 133). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 168/170). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 183/187). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Entende-se por pessoa deficiente aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover seu próprio sustento (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11). No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o autor mora com um filho e a companheira dele, que está grávida. Nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da citada lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O filho do requerente, embora legalmente solteiro, possui esposa e, provavelmente, filho, de modo que não integra o núcleo familiar do autor, o qual é composto por ele apenas. Uma vez que não possui renda, o requerente comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, razão pela qual faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.03.2012, data da citação (fl. 31). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Henrique Lima Pampaloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de paralisia cerebral com retardo mental moderado, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 102/106). O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 109/118). Realizaram-se perícias social (fls. 174/189) e médica (fls. 237/240), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 257/259). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A incapacidade restou provada pela perícia médica que

concluiu que o autor se encontra total e permanente incapacitado para a prática de atividade cotidiana. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão solteiro. A renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo pai, consistente em aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 752,22 (fl. 248), e pelo irmão, no valor de R\$ 920,00. Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Outrossim, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. No presente caso, consta do laudo social que a família do requerente possui despesas com medicamentos, plano de saúde e fraldas que somam R\$ 517,00 (fl. 182), valor que compromete mais de 1/3 da renda familiar, razão pela qual reputo excepcionais tais gastos. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, ao desconsiderar o valor equivalente a um salário mínimo e as despesas excepcionais, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.04.2012, data da citação (fl. 171). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 72/80). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 97/109) e médica (fls. 149/151), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 161/164). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar da autora é formado unicamente por ela, tendo em vista que o filho, a nora e os netos não o integram, nos termos do que determina o art. 20, 1º, da citada lei. Assim, uma vez que não possui renda, a requerente comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, razão pela qual faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.04.2012, data da citação (fl. 70). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ines Bergamasco Negretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la, já que vive com o marido, idoso, que recebe um salário mínimo mensal. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 48/52). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 57/60). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 71/85), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/121). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) a autora preenche.O laudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso (fl. 96), que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 63). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desse modo, a autora preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.07.2012 (data da citação - fl. 55).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Nair Gomes ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade híbrida, ou seja, somando-se o tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25). O Réu sustentou que não é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida quando, como no caso da Autora, o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano, ou seja, à época do implemento do requisito etário a Autora não era trabalhadora rural, mas urbana (fls. 32/39).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fl. 78), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 79).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que, somando-se o tempo de trabalho rural, nos períodos 02.08.1966 a 29.09.1982 e 01.06.1998 a 31.08.1998, mais o tempo de serviço urbano, nos períodos 01.06.2004 a 31.05.2008 e 01.07.2008 a 27.09.2010, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O 3º referido dispositivo legal, acrescentado pela Lei 11.718/2008, dispõe que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Não há controvérsia, nos autos, acerca da comprovação do tempo de serviço da Autora, seja o rural, nos períodos 02.08.1966 a 29.09.1982, anotado em CTPS (fl. 19), e 01.06.1998 a 31.08.1998, o qual consta no CNIS (fl. 22), seja o urbano, igualmente constante no CNIS (fl. 22), tanto que não houve impugnação por parte do INSS (fls. 32/39).A resistência do Réu se funda no argumento de que depreende-se da leitura atenta do 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que o legislador ao empregar o vocábulo que satisfaçam essa condição quis fazer menção ao segurado que migrou do meio urbano para o meio rural, isto é, que ainda seja um

trabalhador rural, satisfazendo, assim, a referida condição (fl. 33), mas não ao trabalhador que migrou do meio rural para o meio urbano, como no caso da Autora. Penso, porém, que o argumento não procede, pois o objetivo da lei foi o de instituir uma via de mão dupla, permitindo tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. Neste sentido, adoto como razão de decidir parte do voto proferido Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar Embargos Infringentes no processo nº 0008828-26.2011.4.04.9999: Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). A verdade é que em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador urbano. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria em aos 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade sem qualquer problema. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, em com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições. Assim, sob pena de se relegar ao desamparo quem jamais deixou de exercer atividade laborativa, há de se adotar entendimento no sentido de reconhecer o direito à aplicação da regra do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91 a todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada entendeu comprovada a atividade rural de 03.07.1962 a 26.05.1987, na condição de segurado especial, mas destacou que a atividade rural anterior a novembro de 1991, na condição de segurado especial, não poderia ser computada para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus a autora à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passassem a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008 ao introduzir o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91 veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que anterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Uma vez que autora, nascida em 03.07.1948, contava com mais de 60 anos de idade à época do ajuizamento da ação, ocorrido em 16.06.2009, e manteve vínculos urbanos, de forma intercalada, de 07/1998 a 01/2009, que somados ao período de atividade rural totalizam o lapso temporal superior ao previsto para a carência, é de se manter a concessão de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da citação. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, processo nº 0001028-51.2009.4.03.6116, eDJF3 de 09.01.2013 - grifo acrescentado) Assim, verifico que a Autora, nascida em 01.07.1950 (fl. 15), implementou o requisito etário em 01.07.2010, devendo comprovar carência de 174 meses, nos termos do art. 143 da LBPS. Considerando que, somando-se o tempo de serviço rural, nos períodos 02.08.1966 a 29.09.1982 e 01.06.1998 a 31.08.1998, mais o tempo de serviço urbano, nos períodos 01.06.2004 a 31.05.2008 e 01.07.2008 a 27.09.2010, a Autora ultrapassa, em muito, a carência exigida, deve-se-lhe reconhecer o direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 27.09.2010, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 27.09.2010, data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Nair Gomes (CPF 102.081.528-06);- Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida; - Data de início do benefício: 27.09.2010;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-85.2012.403.6127 - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Neusa Aparecida Piroli França ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 61/65).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 93), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 94). A Autora apresentou alegações finais (fls. 96/100) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 93). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 20.03.1950 (fl. 13), implementou o requisito etário em 10.03.2005, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de março de 1994 a março de 2005, 144 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos:a) certidões de nascimento de filhos, datados de 22.12.1985 (fl. 20) e 10.06.1991 (fl. 19), em que o cônjuge é qualificado como lavrador;b) escritura de compra e venda de imóvel urbano, adquirido pela Autora e cônjuge, em que este é qualificado como lavrador, escritura lavrada em 09.02.1995 (fl. 17);c) contrato de prestação de serviço funerário, datado de 30.11.2001, em que o cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 18); ed) CTPS do cônjuge, em que são registrados vínculos empregatícios rurais, intercalados com vínculos empregatícios urbanos, nos períodos 03.09.1968 a 04.11.1974, 24.04.1978 a 20.03.1980, 21.07.2004 a 10.10.2004, 26.07.2005 a 14.10.2005 e 16.07.2007 a 01.11.2007 (fls. 25/29).A Autora disse que quando se casou, em 1978, morou dois anos no Sítio Barreiro Velho, onde o marido trabalhou como retireiro, que depois se mudou para o Sítio Cachoeira, onde mora até hoje, que o Sítio Cachoeira, onde mora de favor, tem cerca de dois alqueires, que não há nenhum cultivo no Sítio Cachoeira, apenas cuida da horta e cuida de porcos para consumo próprio, que passou a trabalhar na roça a partir de 1984, no cultivo de batata e algodão, que trabalhou sempre com o turmeiro Israel, nos municípios de São João da Boa Vista e Vargem Grande do Sul, que parou de trabalhar na lavoura há cerca de quatro ou cinco anos.A testemunha ISMAEL GOMES LOPES (1951) disse que conhece a Autora há mais de 30 anos, que tem uma perua e leva alguns amigos para trabalhar, quando aparece algum serviço, que a partir de 1984 a Autora tem trabalhado na lavoura com a testemunha, que todo ano a Autora trabalhava na época da colheita, que ela trabalhava nas cidades de São João da Boa Vista, Vargem Grande do Sul, Águas da Prata, no cultivo de batata, feijão, milho, arroz, que sabe que o marido da Autora trabalha na coleta de lixo.A testemunha JOSÉ LUIZ DE JESUS (1951) disse que conhece a Autora desde 1981, que atualmente ela mora no Sítio Cachoeira, que a Autora já trabalhou na lavoura, no cultivo de milho, batata, feijão, algodão, que nunca trabalhou com a Autora, mas a via indo para o trabalho, que ela trabalhava com o turmeiro Ismael, que acredita que faz cerca de quatro anos que a Autora parou de trabalhar na lavoura, que a Autora e o marido moram no Sítio Cachoeira de favor, como caseiros, que o marido da Autora trabalha na varrição de rua.A testemunha DERCY NICOLAU MARTINS (1966) disse que conhece a

Autora há muitos anos, que tomou conta dos filhos da Autora a partir de 1984, durante alguns anos, para que ela trabalhasse na lavoura, que mora próximo a ela e sabe que ela trabalhou na lavoura, com o turmeiro Ismael. Os documentos apresentados, em que o cônjuge da Autora é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre o depoimento pessoal da Autora com o depoimento das testemunhas, que atestaram o labor rural da Autora no período equivalente ao da carência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 05.06.2012, data do requerimento na via administrativa (fl. 49), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período 01.01.1984 a 20.03.2005 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 05.06.2012, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Neusa Aparecida Piroli Franca (CPF 292.227.258-32); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 05.06.2012; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1984 a 20.03.2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prova testemunhal fora requerida na inicial, com a devida apresentação do rol de testemunhas (fl. 08), e tendo em conta ser a prova oral imprescindível ao deslinde da demanda, defiro a sua produção e, para tanto, determino sejam expedidas deprecatas aos e. juízes estaduais de Mogi Guaçu e Mogi Mirim a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-lo, já que vive com a mulher, idosa, que

recebe um salário mínimo mensal.Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 48/52).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 61/72), com ciência e manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 102/105).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) o autor preenche.O laudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mulher, idosa (fls. 82/83), que recebe um salário mínimo mensal à título de aposentadoria por idade (fl. 55). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desse modo, o autor preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 20.08.2012 (data da citação - fl. 46 vº).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos das empresas Posto de Molas Aparecido Ltda. Me e Naor Aparecido, referentes aos períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais. Em igual prazo, regularize a declaração de fl. 12, devendo subscrevê-la.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do assunto, tendo em vista tratar o presente feito de revisão de benefício previdenciário.Intime-se. Cumpra-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Ramira TAssoni Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la, já que vive com o marido, idoso, que recebe um salário mínimo mensal. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 47/53). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 73/77), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 92/95). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, não merece guarida o pedido formulado pelo réu de requisição de cópia do processo 748/2005, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu. Isso porque, aquele processo trata de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, objeto diverso deste feito, em que se pleiteia o benefício assistencial ao idoso, o qual não exige incapacidade laboral. Pois bem. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) a autora preenche. O laudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso (fl. 30), que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 33). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, a autora preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 20.08.2012 (data da citação - fl. 45 vº). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002447-68.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ALBANO DOS SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002464-07.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/51: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 58/62, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000008-50.2013.403.6127 - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000017-12.2013.403.6127 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 29/30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.10.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000091-66.2013.403.6127 - ODAIR DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

000126-26.2013.403.6127 - OSMAR ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/45: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/43: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/54: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/44: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Sandra Sueli de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, por se encontrar internada para tratamento da dependência química.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de tutela, a lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63).No caso em exame, o INSS deferiu o pedido na esfera administrativa até 17.01.2013 (fls. 34 e 36), o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, a autora é de fato portadora de doenças (CID 10: F 19.2, F 10 e F 33 - fl. 29) e encontra-se em regular tratamento, inclusive internada em clínica especializada, com recomendação de tempo mínimo de 6 meses de tratamento (fls. 29/32). Presente, assim, tanto a verossimilhança das alegações como o perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora.Cite-se.Intimem-se.

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000309-94.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 06.11.2012 (fl. 26).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimar Garcia Conde Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.12.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 03.12.2012 (fl. 32).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2012 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.12.2012 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl: 73: defiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-92.2010.403.6138 - ADEZIO APARECIDO HOFT(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/109). Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da

Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (15/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.**

0001269-85.2011.403.6138 - JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO E SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 41): .PA 1,15 Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 40-40/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 39): Transitado em julgado a sentença (fl. 28/v), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 321,91 (trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), para janeiro/2012. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 34/v). O INSS, através da petição de fls. 37/38, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line, ARISP e RENAJUD. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pelo INSS. Em nada sendo encontrado através do BACENJUD, oficie-se o Registro de Imóveis e o Ciretran de Barretos para informações acerca da parte autora. Cumpra-se.

0001510-25.2012.403.6138 - EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução às fls. 127-128/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-17.2010.403.6138 - ESTER DE LIMA CAMPOS X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora a expedição dos requisitórios. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Com a regularização, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 264, expedindo os requisitórios. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 231,59 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme informações de recolhimento e cálculos elaborados pelo INSS às fls. 127/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INES BELTRAO CICALI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 202/205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os referidos cálculos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-86.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-56.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000082-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDO ALAHMAR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-13.2010.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Tendo os extratos de fls. 147 e 149 informando saldos remanescentes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o advogado quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIS ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ROBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000957-46.2010.403.6138 - LEONICE DE OLIVEIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013).

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001036-25.2010.403.6138 - ALFREDO MANOEL DA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (15/01/2013).

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (15/01/2013).

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001851-22.2010.403.6138 - LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, deverá a i.advogada diligenciar diretamente à instituição financeira, detentora da importância, para providenciar o saque do valor depositado à fl. 269. Nos termos do art. 22 da referida Resolução, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro os pleitos de fls. 273/274. No mais, aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 268). Intime-se. Cumpra-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002137-97.2010.403.6138 - IVONE ISAIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002218-46.2010.403.6138 - ADELINO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002953-79.2010.403.6138 - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE MOREIRA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo os extratos de fls. 195 e 197 informando saldos remanescentes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o advogado quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-07.2011.403.6138 - RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo os extratos de fls. 149 e 151 informando saldos remanescentes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o advogado quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008342-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-26.2011.403.6138) JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000295-14.2012.403.6138 - ORLANDO FERREIRA DE ASSIS(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução (fls. 124-125/v), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor, ao advogado e ao perito, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001538-90.2012.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/259. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003657-92.2010.403.6138 - APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004349-91.2010.403.6138 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004305-38.2011.403.6138 - EDNA MARIA PAIXAO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-42.2010.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAISA BEIRIGO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o

prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000110-44.2010.403.6138 - LAIDE RICO LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIDE RICO LODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000291-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000695-96.2010.403.6138 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES.(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000993-88.2010.403.6138 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001781-05.2010.403.6138 - MATUWO NISHIZAKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATUWO NISHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001796-71.2010.403.6138 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001936-08.2010.403.6138 - IZABEL DA CRUZ PRATES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002172-57.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002313-76.2010.403.6138 - CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002368-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003489-90.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003541-86.2010.403.6138 - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003800-81.2010.403.6138 - ALTAMIRA GOMES DA CRUZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001305-30.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE BRITO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao benefício deferido judicialmente nesses autos, tomando por base o Ofício da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ de fls. 147/178, e a petição da Autarquia Federal de fls. 149/154. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008359-47.2011.403.6138 - EUNICE QUIRINO DE CARVALHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE QUIRINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000749-91.2012.403.6138 - RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002062-87.2012.403.6138 - IRACI ROSSINI ZUCOLI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ROSSINI ZUCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Maria Lídia Moreira Pereira e Luiz Fernando Moreira Pereira, devidamente representados por sua genitora Jurema Moreira de Figueiredo, ajuizada em face do INSS, postulando a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô. Contestação às fls. 52/79.Manifestação do Digníssimo Representante do Ministério Público às fls.84/87.Ao compulsar os autos verifico a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls.81/82. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e designo o dia 06 de junho, às 14h para a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, determino a intimação das testemunhas arroladas às fls. 81/82.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001435-20.2011.403.6138 - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 74 dos autos em epígrafe, tornando sem efeito o seu parágrafo terceiro, complementando-a nos termos a seguir expostos. Primeiramente, à Serventia para que junte aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000509-05.2012.403.6138 e da certidão de citação naqueles mesmos autos. Da mesma forma, traslade-se cópia dos documentos pessoais dos autores lá juntados para o presente feito. Outrossim, para evitar surpresa em eventual extinção do processo sem resolução do mérito, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de litispendência em relação ao processo nº 0000509-05.2012.403.6138, que, embora ajuizado em data posterior, teve citação válida, cujo consectário, nos termos do art. 219 do código de processo é a indução de litispendência (art. 219: a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.). Além disso, há coincidência quanto aos três elementos da demanda (pedido, causa de pedir e partes). Desse modo, completa a relação processual com a citação válida do réu, eventual lide pendente ocorre no tocante ao processo em que não houve citação, mesmo que o seu ajuizamento tenha se dado em data anterior. Informe aos autores que foi designada audiência de instrução e julgamento no feito n. 0000509-05.2012.403.6138, para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, cuja prova, para se evitar repetição da instrução, será emprestada para estes autos, com possibilidade de apreciação na própria ou nos atos judiciais decisórios que a ela se seguirem. Caso o patrono constituído tenha interesse no acompanhado da instrução, fica desde já intimado. Sem prejuízo, com ou sem manifestação do autor, cite-se o réu, com as cautelas de praxe. Após, a vinda da contestação, vistas ao Ministério Público Federal, que deverá ser intimado a comparecer à

audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral relativa ao processo n. 0000509-05.2012.403.6138. Havendo necessidade de réplica, esta deverá ser apresentada após a instrução, oralmente na própria audiência, se a ela comparecer o advogado constituído, ou no prazo para apresentação de memoriais, se ausente o causídico ao ato instrutório. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-09.2010.403.6139 - ROSINEI DE ALMEIDA ARRUDA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSINEI DE ALMEIDA ARRUDA DA SILVA - CPF 139.081.498-00 - Chácara Verde Peva, Bairro de Cima - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência para o dia 14 de março de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001741-83.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PAES - CPF 890.194.318-20 - Avenida Mário Covas, 2041, Bairro de Cima - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEFls. 54/55: trata-se de pedido de habilitação do dependente da autora Antônio Carlos Paes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 61).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Antônio Carlos Paes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do requerente acima habilitado em lugar da autora. Designo audiência para o dia 13 de março de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001955-74.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO - CPF 254.235.718-80 - Rua Bahia, 38, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência para o dia 14 de março de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002481-41.2011.403.6139 - SONIA MARIA MORAIS DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA MARIA MORAIS DA SILVA - CPF 324.860.638-03 - Rua B, Bairro Palmeirinha - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS, 2 - APARECIDA ANTUNES DA SILVA, 3 - TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Designo audiência para o dia 14 de março de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto conforme fl. 02.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOZENI DE JESUS OLIVEIRA - CPF 229.041.768-88 - Rua São Benedito, 494 - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - REGINA APARECIDA VIEIRA, 2 - MARLI CAMPOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 12 de março de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF 182.236.428-08 - Travessa 01 da Rua Sol Nascente, 273 - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DELFINA DOS SANTOS, 2 - JUAREZ SOARES, 3 - AGUITON ALÍPIO FERREIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Designo audiência para o dia 13 de março de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010157-40.2011.403.6139 - DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 374.698.298-73 - Travessa A, 104, Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - SILVINA APARECIDA PEREIRA LOPES, 2 - NOELI BENEDITA DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 13, tendo em vista a certidão de fl. 22 e designo audiência para o dia 12 de março de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010165-17.2011.403.6139 - FERNANDA LABRES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FERNANDA LABRES DOS SANTOS - CPF 411.006.398-10 - Rua Floriano, 65, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - NOELI BENEDITA DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 12 de março de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação.Int.

0010298-59.2011.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento.2. Designo o dia 20 de março de 2013 às 14h, para a realização do ato processual perante este Juízo Federal.Intime-se a parte autora pessoalmente, para o ato, bem como para apresentar suas testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003265-18.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES - CPF 397.097.378-30 - Sítio Firino, Bairro Pacova - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - SANDRA MARIA PINTO, 2 - MARILENA FERREIRA DE ALMEIDA, 3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIELPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 12 de março de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 883/885), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 881, que recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo.Segundo o embargante, embora a sentença proferida nos autos (fls. 744/750-verso, integrada às fls. 778/780) tenha deferido a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código Processo Civil, no mérito foi julgada parcialmente procedente, condenando a autora em verbas sucumbenciais.Nessa esteira, entende cabível o recebimento de sua apelação também no efeito suspensivo, a fim de que não seja compelida a pagar os honorários advocatícios antes da análise a ser proferida em 2ª Instância.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo pertinente o pleito do embargante.A sentença proferida às fls. 744/750-verso e integrada às fls. 778/780, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, tão-somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à cobrança da CPMF, exigida no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05, até final julgamento do processo administrativo n. 16327.000881/2001-13, relativo aos pedidos de restituição e compensação formulados.Deferiu, também, a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, diante da sucumbência recíproca, condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa; e o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa.Dispõem os artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação;II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá

promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. Portanto, consoante a regra geral estampada no artigo 520 acima transcrito, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será, contudo, recebida, somente no efeito devolutivo, na parte correspondente à concessão ou confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) e no duplo efeito quanto ao mais. A corroborar a tese perfilhada, destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo legal da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. II - Em ação pretendendo a concessão de auxílio-doença foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido e confirmando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, em favor da autora. III - Do decisor foi interposto recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, recebido pelo Juiz de Primeira Instância nos efeitos devolutivo e suspensivo, ensejando a interposição do presente instrumento. IV - A regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC dispõe que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. V - Será, por exceção, recebida somente no efeito devolutivo, na parte correspondente à concessão ou confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, inc. VII, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) e no duplo efeito quanto ao mais. Precedentes. VI - Agravo legal parcialmente provido. AI 00318463020114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456037 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012

PROCESSIONAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. III- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1331945 Processo: 200661130043520 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234322 DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA) Dessa forma, na esteira da legislação processual vigente, entendo plausível dividir a sentença em capítulos distintos, a fim de atribuir os efeitos pertinentes às apelações apresentadas. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO, para receber os recursos interpostos pelos apelantes, da seguinte forma: a) quanto à parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela: as apelações devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo. b) quanto ao remanescente, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios: as apelações devem ser recebidas em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA (SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Fls. 549/564: Recebo os embargos de declaração da parte autora em virtude de sua tempestividade, porém, rejeito-os por não vislumbrar a missão apontadas. Dê-se início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, sem sede de agravo de instrumento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 538, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos comprobatórios. Os documentos poderão ser entregues no Protocolo, acompanhados de petição, devidamente armazenados em envelope transparente. Intime-se.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos (fls. 334/353 e 367/379). As partes já apresentaram contrarrazões (fls. 359/366 e 381/385). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, officie-se à EADJ informando o teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 396) que deu efeito suspensivo ao recurso do INSS, cassando a tutela antecipatória. O Após, dê-se ciência às partes da referida decisão e intime-se a parte autora para dar prosseguimento à ação, diante das pesquisas efetuadas às fls. 350 e 355. Intimem-se as partes e o MPF.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO AUGUSTO, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 18/68). Às fls. 70/71 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designada data para a perícia médica. Concedeu-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência jurídica gratuita. Contestação do INSS às fls. 79/103. Laudo pericial encartado às fls. 105/117. Réplica às fls. 120/121. Às fls. 123/125 o INSS apresentou quesitos complementares, respondidos à fl. 130. Postulou, ainda, a expedição de ofício à empregadora do autor, pleito deferido (fl. 126), ensejando a juntada dos documentos de fls. 132/156. Às fls. 162/170, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 173/182). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 162/170): 1. Objeto do acordo: concessão de aposentadoria por invalidez; 2. DIB (data de início do benefício): 20/11/2010 (dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/538.725.984-9)); 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/11/2012; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 1.523,93; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 32.432,48. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 173/182). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 162/170 e 173/182), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: n/c; 2. Nome do segurado: ANTONIO AUGUSTO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 5. DIB (data de início do benefício): 20/11/2010; 6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 1.523,93; 7. DIP (data do início do pagamento): 01/11/2012. P.R.I.

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Manifeste-se a UNIÃO quanto aos depósitos efetuados, conforme já determinado à fl. 1742. Intime-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0005477-05.2012.403.6130 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ANTONIO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão aposentadoria por tempo de contribuição. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 33.801,38 (fls. 145), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0005490-04.2012.403.6130 - RIBERTO MIGUEL DE SOUSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo, devendo observar o valor do contrato ou o saldo devedor. Intimem-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecer a atividade laboral exercida e acolhida em sentença trabalhista. Narra, em síntese, ter sido reconhecido em ação trabalhista o período laborado na empresa AMERICAN BANKNOTE S/A, entre 25/05/1989 e 03/05/2007, momento em que requereu junto ao réu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 155.636.160-0). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o tempo de contribuição exigido em lei, porém, ainda assim, o réu não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 17/221. Foi exarado despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa. Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 224). O autor manifestou-se a fls. 225/226. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com

objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. A autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, menciona ter ajuizado ação perante o JEF de Osasco, na qual teria sido reconhecida pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Diante dos fatos, a ré teria feito uma proposta de acordo, para implantar o benefício e reabilitar o autor. Não há nos autos, contudo, cópia da sentença que homologou o acordo entre as partes. Outrossim, o autor afirma a fls. 03/04 da inicial, que até o momento do ajuizamento da ação não teria havido êxito na implantação do benefício, razão pela qual teria agendado nova perícia para o dia 10/10/2012 (NB 548.806.942-5), porém o pedido teria sido indeferido. Notícia, ainda, não ter havido a reabilitação, conforme acordado. Apesar de afirmar não ter sido implantado o benefício, a decisão proferida nos autos da execução da ação anteriormente ajuizada que declarou extinta a execução, pois a obrigação teria sido satisfeita. Logo, a petição não está bastante clara quanto aos fatos que a fundamentam, sendo necessário que autor preste os esclarecimentos necessários para o correto deslinde da causa. Sendo assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor esclareça os seguintes pontos: a) apresente cópia da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação nº 0001124-10.2011.4.03.6306; b) informe claramente se o réu implantou o benefício conforme acordo celebrado, bem como se houve o processo de reabilitação; c) esclareça se o novo pedido de perícia (10/10/2012) foi realizado no âmbito administrativo, apresentando o protocolo do pedido, assim como da decisão que o indeferiu; d) prestar os demais esclarecimentos que entender ser pertinentes. Na ocasião, a parte autora deverá apresentar cópia da petição e documentos para instruir a contrafé. Intime-se.

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido em ação trabalhista os períodos laborados, de maneira intermitente, entre 02/12/1991 e 01/11/2005, na empresa MUNTE CONSTRUTORA INDUSTRIALIZADAS LTDA., a ré não teria reconhecido o período mencionado. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o tempo de contribuição exigido em lei, porém, ainda assim, o réu não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 14/645. Foi exarado despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa. Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 648). O autor manifestou-se a fls. 650/662 e o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 650/662 como emenda à inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005708-32.2012.403.6130 - SILVIA ALVES DOS REIS(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 74, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC e apresentando memória de cálculo, conforme já determinado, sob pena de indeferimento da petição. Deverá, ainda, apresentar cópia do aditamento da petição inicial, para a instrução da contra fé. Intime-se.

0005815-76.2012.403.6130 - OCIMAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por OCIMAR MARIANO contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e aos empregadores, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0005840-89.2012.403.6130 - BELANICE VIEIRA REGRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por BELANICE VIEIRA REGRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005910-09.2012.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Intimem-se.

0000012-78.2013.403.6130 - AFONSO MAGLIO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO MAGLIO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$41.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0000076-88.2013.403.6130 - ROBERTO BATISTA MOREIRA(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do CPC, considerando que pretende a condenação das rés em 50 (cinquenta) salários mínimos acrescidos de R\$6.032,00. Deverá, ainda, apresentar cópias da inicial e do aditamento em número suficiente para a citação dos réus. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NILVIO ANDRE TARRICONE contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000322-84.2013.403.6130 - CARLOS BUSTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS BUSTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se.

0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO RUIZ SIMÕES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-re no revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação por preencher o requisito etário. Cite-se. Intimem-se.

0000410-25.2013.403.6130 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP291816 - LUCIANA LIMA LANZONI E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS SALVADOR VALNEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O feito foi distribuído à 4ª. Vara Cível da Comarca de Barueri e, à fl. 25, aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente ação previdenciária foi proposta perante o Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, o qual declinou da competência para a Justiça Federal, tendo sido o feito redistribuído para esta Vara. No caso vertente, o foro do domicílio da parte autora não é sede de Vara Federal e, assim, pode o requerente optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou na Vara Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109: (...)3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O preceito insculpido no referido dispositivo constitucional objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. Referida norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, a respeito da competência para conhecimento, processamento e julgamento das ações previdenciárias sufragou o entendimento de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor e do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; STF, Primeira Turma, RE n. 449.363/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 24-03-2006). Deste modo, configura-se, efetivamente, caso de opção de foro, estabelecida em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. Prestigia-se a proximidade entre a Justiça e a população, uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência, nesses casos, com o escopo de acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Agravo retido e apelação improvidos. AC 00438891420074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243952 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 482

CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. SUPLEMENTAÇÃO. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo

estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - Ausente requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir da citação. No entanto, dada a ausência de impugnação da autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática. 4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mantida a sentença, nesse particular. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 6 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade. 7 - A suplementação de 25% no salário de benefício é exclusiva ao segurado aposentado por invalidez, nos termos do disposto no art. 45 da Lei de Benefícios. 8 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.AC

00350076320074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1222125Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 479

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DE FORO. ART 109, 3º DA CF. VINCULAÇÃO DO TRF. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, 1º. 2. Por sua vez, o 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 3. O presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o domicílio da parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o 3º do art. 109 da Constituição Federal. 4. Destarte, trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. 5. Portanto, não há que se falar da inexistência da competência delegada ao Juízo estadual de Tabapuã, bem como de eventual competência do TJ/SP, uma vez que o Juízo Estadual, no caso em tela, exerce a competência federal delegada e nos feitos previdenciários, vincula-se jurisdicionalmente, nesses casos, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.AI 00902623020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312098Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 369

PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF.CC 00015079520104040000CC - CONFLITO DE COMPETENCIARelator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 16/04/2010 Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003528-43.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-21.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0002456-21.2012.403.6130

(fls. 02/06).Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do novo benefício.Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 9.436,08 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal.Em resposta, o impugnado ratificou a correção do valor atribuído à causa na inicial, porquanto deve ser considerado somente o novo benefício almejado na ação para fins de apurar a vantagem econômica da lide (fls. 14/18). É o relatório. DECIDO.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria e concessão de novo benefício, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o novo benefício, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado até a implantação. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3; 10ª Turma; AI 463383/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; D.E. 22.03.2012).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 786,34 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 9.436,08 (nove mil quatrocentos e trinta e seis e oito centavos).Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 9.436,08 (nove mil quatrocentos e trinta e seis e oito centavos).Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, venham os autos principais conclusos para declínio da competência. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/239: intime-se o perito ortopedista (Dr. Arthur Henrique Pontin) para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS em 30 (trinta) dias.Fls. 227/230: indefiro a produção de perícia na especialidade reumatologia, considerando que a parte autora não a requereu no momento oportuno (fls. 163/164).No que se refere à perícia psiquiátrica, embora a parte autora não a tenha requerido quando da determinação de especificação de provas, há a indicação da referida especialidade na petição inicial e, ainda, instruíram a peça exordial documentos comprobatórios de problemas de ordem psiquiátrica. Diante disso, defiro a realização de perícia médica psiquiátrica.Intime-se o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (fls. 229/230) em 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de março de 2013, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da culpa da ré no acidente de trânsito ocorrido. Defiro, pois, somente a produção das provas documental e oral. Indefero produção da prova pericial. As condições da pista, no momento do acidente, estão descritas no boletim de ocorrência que instruiu a petição inicial. Além disso, a realização de perícia 04 anos após o acidente não descreveria as condições da pista no momento do fato. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar novos documentos, sob pena de preclusão da prova documental. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 23 de abril de 2013, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. PA 0,10 As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação ou se requerem as intimações. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 635

MANDADO DE SEGURANÇA

0012400-40.2012.403.6100 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0012400-40.2012.403.6100 IMPETRANTE: FUNDICAO RUMETAIS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDICAO RUMETAIS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de provimento judicial que lhe assegure a exclusão do CADIN. Sustenta a impetrante que constatou sua inscrição no cadastro de devedores por ocasião da obtenção de financiamento junto ao BNDES. Afirma que os débitos que deram origem à inscrição, DECAB 36600706-8 e 36600707-6, já foram pagos, de modo que indevida a inscrição apontada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/61. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do registro no CADIN no tocante aos débitos questionados (fls. 68/70). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo arguiu sua ilegitimidade, uma vez que os apontamentos questionados foram feitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP (fls. 79/90). Em razão da preliminar, o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência (fls. 119/120). Com a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, vieram as informações de fls. 132/137, em que a impetrada aduziu que os débitos inscritos sob nº. 36.600.706-8 e 36.600.707-6 tiveram sua exigibilidade suspensa e a inscrição no CADIN cancelada em 21/07/2012. Alegou que a impetrante realizou pagamentos com erro na GPS, fato que impediu a aferição da quitação e gerou a inscrição ora combatida. Requereu a denegação da ordem e condenação em litigância de má-fé. Manifestação do órgão de representação jurídica às fls. 158/160. O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse a justificar sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação (fls. 158/164). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o cancelamento de sua inscrição no CADIN, em razão dos débitos inscritos nº DECAB 36600706-8 e 36600707-6. Consoante informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, os débitos que originaram a inscrição em CADIN foram cancelados em razão de pagamento anterior. Consta dos autos decisões administrativas que reconheceram o cancelamento das inscrições (fls. 145/150 e 151/156). Em outubro de 2012 foi determinada a remessa dos processos administrativos à PSFN de Mogi das Cruzes para baixa no sistema (fls. 150 e 156). A presente ação foi ajuizada em 10/07/2012. Assim, verifico que o óbice gerado pelas inscrições DECAB 36600706-8 e 36600707-6 não mais existe. Dessa forma, não remanesce ao impetrante interesse de agir a justificar o prosseguimento da demanda, que deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010104-85.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0010104-85.2012.403.6119 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que a autarquia indeferiu seu requerimento de benefício ao argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, porém, que não foram devidamente considerados os períodos laborados em condições insalubres. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Sem perquirir na decisão da autoridade que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, verifico que a controvérsia reside na regularidade das contribuições feitas pelo impetrante, na condição de contribuinte individual. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-21.2012.403.6133 - IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (SC011988B - MARCELO MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ante a petição fls. 538/539, manifeste-se o impetrante. Não havendo interesse recursal, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0002970-62.2012.403.6133 IMPETRANTE: VIDAX TELESERVICOS S.A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIDAX TELESERVICOS S.A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que a autorize a parcelar débitos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante penhora de 4% de seu faturamento, para fins da garantia prevista no 11, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/2002 e consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega o impetrante, em síntese, que houve apego excessivo ao formalismo, uma vez que a impetrada admite a penhora sobre o faturamento para fins de garantia do crédito tributário em sede de execução fiscal. Aduz, que não possui bens para oferecer como garantia, de modo que o indeferimento do parcelamento acarretará fatalmente a quebra da empresa e

consequentemente, prejudicando por completo o recebimento dos créditos tributários perseguidos. Alegou ainda que a Lei 11.941/2009 não exige tal garantia para deferimento do pedido de parcelamento, além de oferecer condições muito mais vantajosas, com redução de juros, multas e prazos superiores a 60 meses, de modo que a exigência posta pela autoridade é desproporcional. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 14/69). Aditamento à inicial (fls. 75/84). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a impetrante protocolizou requerimento de parcelamento ordinário em julho de 2012, porém, não o fez de acordo com as normas regulamentares pertinentes. Sustentou ainda que a exigência de garantia da Lei nº. 10.522/2002 não pode ser ignorada, muito embora não seja exigido por outros diplomas normativos. Defendeu a legalidade e constitucionalidade do indeferimento do requerido (fls. 94/107). O pedido liminar foi indeferido (fls. 109/112). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/127). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante seja concedida ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a oferta de penhora de 4% (quatro por cento) do faturamento da empresa para fins da garantia prevista no 11, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/2002 e consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. De início, insta consignar que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, CTN), no caso, a Lei 10.522/2002, que em seu art. 11º exige a prestação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Por conseguinte, a autoridade fazendária não está autorizada a proceder de forma diversa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido (1) de que o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (REsp nº 1267033 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/10/2011; REsp nº 1236488 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/2011) e (2) de que o bem ofertado pelo devedor pode ser recusado pela exequente se não observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009; AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009). 3. Como consignado na decisão agravada, busca a agravante obter o parcelamento previsto na Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que condiciona a sua concessão à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito (artigo 11). E, tratando-se de débitos inscritos em Dívida Ativa, tal exigência deve ser interpretada em conjunto com a Lei de Execução Fiscal, que estabelece, em seu artigo 11, uma ordem de preferência dos bens penhoráveis. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00225833720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme salientado na decisão liminar, quando a lei deixa a critério da autoridade fazendária o deferimento ou não do parcelamento não está colocando a seu arbítrio todos os critérios e condições em que este poderá ser deferido. A conduta do administrador deverá sempre se pautar pelos princípios que norteiam a prática administrativa, entre os quais a razoabilidade e a proporcionalidade. Por outro lado, observa-se, pelos ditames da lei, que não existe direito subjetivo do contribuinte em ter seus débitos parcelados a qualquer tempo, devendo observar os critérios fixados pela autoridade tributária no momento da regulamentação do texto legal. Com efeito, o deferimento do pedido de parcelamento está condicionado a juízo de conveniência e oportunidade por parte da administração, principalmente quando se trata de débitos em montante elevados, como é o caso dos autos, para os quais a Lei 10.522/2002 exige oferecimento de garantia idônea. A esse respeito, ressalto que o oferecimento de parcela do faturamento não tem o condão assegurar, em caso de inadimplência, o efetivo cumprimento da obrigação, à medida que se trata de mera expectativa em torno de receitas a serem auferidas, não resultando em garantia concreta à satisfação do crédito. Ademais, frise-se que a penhora do faturamento nas execuções fiscais é medida subsidiária, excepcional em se tratando de estabelecimento industrial, e visa ao pagamento do débito, não se constituindo em garantia (art. 11, da Lei nº 6.830/80). Insta salientar que a autoridade administrativa não silenciou sobre as razões do indeferimento, demonstrando de forma clara o não preenchimento de diversos requisitos legais, de modo que o deferimento do pedido de parcelamento na forma em que requerida não se mostrou conveniente para a administração. Por fim, consoante informações apresentadas, a falta de garantia idônea ao débito não foi o único motivo para o indeferimento do pedido, uma vez que a impetrante não efetuou o pedido à autoridade competente, deixando ainda de apresentar os formulários, declarações e demais documentos exigidos pela Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº. 11/2011, além de comprovar do recolhimento da primeira parcela (fls. 68). Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-47.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004329-47.2012.403.6133 IMPETRANTE: SONIA MARLY COBRE IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS. Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por SONIA MARLY COBRE em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, para fins de exclusão do seu nome do CADIM, em razão de sua adesão a programa de parcelamento de débitos tributários. À fl. 16 foi determinada a regularização da inicial. Não houve manifestação da parte (fl. 16 verso) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 16, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000273-34.2013.403.6133 - RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR (AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000273-34.2013.403.6133 IMPETRANTE: RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS VILA MARIA - SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS VILA MARIA - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a despeito da indicação incorreta da autoridade impetrada, cumpre destacar que o benefício do autor foi concedido pela Agência da Previdência Social Vila Maria, no município de São Paulo (fls. 18/25). O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Não bastasse isso, verifico que o impetrante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença, incabível em sede de mandado de segurança. Assim sendo, o simples declínio da competência não trará qualquer proveito à parte autora, uma vez que o presente mandamus não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandado de segurança, vez que não comporta dilação probatória. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS nº. 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Assim sendo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, é de rigor a extinção do feito, possibilitando à parte o ajuizamento de ação adequada perante o juízo competente. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-89.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0000334-89.2013.403.6133 IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder à transferência de titularidade das contas de consumo de energia elétrica e restabelecimento do fornecimento de energia. Sustenta o impetrante, em síntese, que alugou imóvel de sua propriedade para Ivan Zocchi, o qual permaneceu no imóvel de 2004 a 2011, deixando diversas dívidas, dentre elas as contas de consumo de energia elétrica. Aduz que requereu à concessionária em 20/09/2011, a transferência de titularidade do fornecimento de energia elétrica, ocasião em que tomou conhecimento de que deveria pagar um débito no valor de R\$ 105.707,80, para ter direito à religação da energia. Alega, porém, que uma vez feita a transferência da titularidade para o locatário, não se pode exigir do proprietário o pagamento dos débitos. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos em sede de plantão judicial da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, ocasião em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 51/54). É o que importa ser relatado. Decido. É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. O impetrante afirma na inicial, que requereu a transferência da titularidade do fornecimento de energia em 20/09/2011. É esse, portanto, o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Diante disso e considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 07/01/2013, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004252-38.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES SILVA(SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA
OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0004252-38.2012.403.6133 REQUERENTE: ADRIANA ALVES SILVA SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç AVistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual ADRIANA ALVES SILVA, já qualificada nos autos, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 19/20), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 08/08/1986, na localidade de Colônia de Paraguasil, Paraguai, sendo filho(a) de Pais brasileiros (fl. 10/12). Também restou comprovado que o(a) requerente reside no Brasil, com (fl. 09). Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3

- SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de ADRIANA ALVES SILVA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistia previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 640

MANDADO DE SEGURANCA

0012296-88.2012.403.6119 - INOCENCIO DO SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOCENCIO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício.Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício desde 01.07.81, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 28.01.02. Afirma que foi notificado pela autarquia em 28.09.12 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa escrita (fls.22/25), aduzindo direito adquirido, seu benefício foi suspenso em 27.01.02, bem como que os valores já recebidos são objeto de notificação para ressarcimento aos cofres públicos (fls49/54).Decido.Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).A vedação da acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria foi estabelecida pela lei 9.528/97 e alcança, apenas, os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei.No presente caso, o auxílio-acidente do impetrante foi concedido em 01/07/81 (fls.17) e a sua aposentadoria em 28.01.02 (fls.18). Assim, o termo inicial do benefício acidentário ocorreu antes da entrada em vigor da nova lei (lei 9.528/97) e, portanto deve ser regulado pela lei anterior (vigente à época), o que possibilita, assim a acumulação.A questão, bastante debatida, encontra orientação firmada pela E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO, CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DESIMPORTANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 168 D/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da lei 9.528/97, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação. 3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AERESP 20020675415; Dês. Convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI; STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 18/02/11)Ressalto ainda que, uma vez aferida a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente em questão, deve a autarquia proceder ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria sem a inclusão do valor mensal do auxílio-doença no valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculos, não sendo aplicável, portanto, o art.31 da lei 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício NB 0736658530, no prazo de 30 (trinta)dias, e a suspensão da exigibilidade dos valores constantes às fls.49/54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada par que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009273-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE NATALIA DE LOYOLA

Fl. 27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

Fl. 27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização da parte ré no endereço fornecido na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Fl. 33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização da parte ré no endereço fornecido na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Fl. 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a não localização da parte ré no endereço fornecido na petição inicial. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000207-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ajuíza em face de RONALDO RUSSO, YARA LÚCIA FADEL RUSSO e demais ocupantes ilegais de qualificação ignorada, ação de imissão na posse com pedido liminar, objetivando a sua retirada do imóvel matriculado sob o nº 72.054 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP. Alega, em síntese, que adquiriu a propriedade do imóvel em questão logo após o registro da respectiva Carta de Arrematação em cartório (R.04 - fl. 11) e, como consequência, a posse dos ocupantes daquela residência - réus da presente demanda - tornou-se ilegítima e ilegal. Pleiteia a concessão imediata liminar para sua imissão na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 07/13.DECIDO.À concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejo dos documentos apresentados, não vislumbro a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. In casu, verifica-se que a parte autora apresentou somente cópia reprográfica da matrícula do imóvel, expedida em setembro de 2006 (fls. 10/11). Todavia, deixou de comprovar que a entrega da coisa arrematada lhe foi recusada pelos réus. Aparentemente, sequer solicitou aos réus a desocupação do imóvel residencial em questão, uma vez que não juntou aos presentes autos cópia reprográfica de eventual notificação extrajudicial a eles encaminhada, ou mesmo qualquer outro documento que demonstrasse sua efetiva recusa em desocupá-lo. Ademais, a ausência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser aferida do próprio alongamento para o ajuizamento desse feito: o registro da respectiva carta de arrematação ocorreu em setembro de 2006 (fl. 11), e a presente demanda foi proposta apenas em janeiro de 2013. Nesse sentido: Sendo adjudicado o imóvel pelo

agente financeiro, não há que se falar em imissão liminar na posse, uma vez que inexistente risco de perecer o direito alegado (imissão na posse), antes do julgamento do mérito da ação. (TRF 4ª Região, AG 200204010345744, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 589). Diante do exposto, indefiro a liminar. Citem-se e intimem-se. Desde logo, advirto os réus da possibilidade de arbitramento de taxa mensal de ocupação, nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Jundiá, 05 de fevereiro de 2013.

MONITORIA

0000510-54.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MULLER

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001355-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES TADEU CORREIA DE MELLO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001997-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA SERRANO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0003584-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PANSAN

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em conta que o prazo fixado para validade dos valores indicados na proposta de fl. 49 expiraram, dê-se nova vista à CEF para, querendo, apresentar nova proposta com tempo hábil para intimação do réu.Int.

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Tendo em conta que no dia 27 de março de 2013 não haverá expediente na Justiça Federal de 1º Grau, reconsidero a decisão de fl. 57 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2013, às 14:00 horas.Int.

0003591-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Fl. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003593-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO OLIVEIRA DE SANTANA

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0003601-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003603-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DOS SANTOS PEDROSO(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Reconsidero a decisão de fl. 30.Recebo os embargos de fls. 36/40, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0003605-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR PEDRO DOS SANTOS
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003613-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA ROQUI
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005058-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)
Recebo os embargos de fls. 34/40, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0005059-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO REINALDO SILVA DOS REIS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
Recebo os embargos de fls. 29/33, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIA DE OLIVEIRA
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005064-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO LOPES DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 48/55, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008654-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP312449 - VANESSA REGONATO)
Recebo os embargos de fls. 44/45, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0008656-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2013, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0010210-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS CARLOS DOS SANTOS(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 28/36, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0010211-05.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO RADICE
Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento

das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS.: RÉU NÃO LOCALIZADO.

0010567-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE JESUS GUEDES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 27/32, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0010569-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO ROGERIO ANANIAS(SP292893A - ROSINES ROLIM)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 31/54, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0010571-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS.: RÉ NÃO LOCALIZADA.

0010574-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DE CAMPOS

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR DE CAMPOS, para recebimento da quantia de R\$ 39.734,72- atualizada até 08/10/2012, referente às parcelas não pagas do contrato de abertura de crédito para aquisição de matéria de construção e/ou armários sob medida nº 2209.160.000411-16 celebrado em 20/08/2010.Recebida a inicial à fl. 24, certificou o Oficial de Justiça que o réu não foi intimado, porque não encontrado no endereço informado pela CEF (fl. 28).À fl. 29 a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização administrativa do débito pela parte ré.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2013.

0010575-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRTES PEIXOTO

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para

pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. OBS.: RÉ NÃO LOCALIZADA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010945-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-31.2012.403.6128) BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

0010946-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-61.2012.403.6128) BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. OBS.: PENHORA NÃO REALIZADA - AG. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.

0010205-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROJMAT FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X ROBINSON NATAL DE ALCANTARA X JOSE DE ALCANTARA FILHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipóteses de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o

endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. OBS.: PENHORA NÃO REALIZADA - AG. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.

0010578-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DA CRUZ

Expeça-se mando ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. OBS.: PENHORA REALIZADA.

0010580-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGE 29 LOCACAO DE TOALHAS LTDA X RAFAEL POSSANI X MARIA EDIBEGMA LEITE

Expeça-se mando ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito

até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE A PENHORA REALIZADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
IBRATIN INDÚSTROA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, com objetivo de obter a homologação da compensação do PIS de fevereiro de 1990 a setembro de 1995 com tributos da mesma espécie. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/48, 59/75 e 80). Indeferida liminar à fl. 82. Sentença extintiva de fls. 124/127, anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 187/188. Corrigido o pólo passivo, foram apresentadas informações às fls. 211/214. MPF não interveio no mérito (fls. 233/234). Relatado. Decido. No tocante ao prazo de compensação, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. No caso dos autos, o pedido foi formulado em outubro de 2000 (fl. 28), de modo que o período pleiteado não foi abarcado pela prescrição, razão pela qual não merece prevalecer a decisão administrativa que contava o prazo de 05 anos da data da Resolução nº 49 do Senado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que o pedido administrativo de compensação do PIS de fevereiro de 1990 a setembro de 1995 seja homologado, cabendo ao fisco a apuração dos valores. Presentes os requisitos, defiro a liminar requerida para suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS objeto da compensação. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Jundiaí, 21 de novembro de 2012.

0004942-82.2012.403.6128 - RODRIGO ISMAEL DE SOUZA(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008666-94.2012.403.6128 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP164446 - FABIANA NITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência à impetrante do documento juntado a fls. 240/243. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 217, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009351-04.2012.403.6128 - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante (fls. 99/110) e da União Federal (fls. 112/131) no seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009580-61.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Recebo a apelação da União Federal - PFN no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0010146-10.2012.403.6128 - ADORO S/A(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA E SP174081 -

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S/A, com sede em Várzea Paulista/SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a análise em 10 dias dos pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nºs 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 08568.52438.210911.1.109-2419, 21170.15751.061011.1.1.10-0485, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 31085.16583.061011.1.1.09-8028. Aduz a impetrante que os pedidos em tela referem-se a restituição de créditos acumulados de COFINS e PIS, no valor histórico de R\$4.493.293,93, em operações de exportação, todos com protocolo anterior a 06/10/2011. Afirma que não possui débitos a título de Imposto de Renda e CSLL, que possui débitos previdenciários, os quais foram objeto de pedido de compensação com os créditos de PIS e COFINS, pedido que restou indeferido, ao argumento da incompatibilidade de sistemas. Sustenta, em síntese, direito a análise dos pedidos PER/DCOMP no prazo de 360 dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sob pena de violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Às fls. 260/261, a liminar foi deferida para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a análise dos pedidos de ressarcimento em tela. Às fls. 270/272, a impetrante pediu consideração da decisão de fls. 260/261, requerendo a fixação do prazo em até 30 (trinta) dias, o que restou indeferido (fl. 276). Notificada, às fls. 277/281, a autoridade impetrada informou que as declarações em questão se encontram na situação em análise automática, mas que como são referentes a pedidos de ressarcimento envolvendo PIS/COFINS demandam apreciação predominantemente manual, sendo necessário mais tempo para a sua apuração/conclusão. Informou, na mesma oportunidade, que a grande quantidade de requerimentos endereçados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí impede uma apreciação imediata, e ainda que a análise daqueles segue a ordem cronológica das respectivas transmissões. Uma tratativa preferencial - conforme requerido na inicial - violaria os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, postergando a análise das solicitações daqueles que não recorreram ao Judiciário. Sustenta, finalmente, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à situação em questão, uma vez que inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II (estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), encontrando-se no Capítulo I as disposições concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Solicita a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. À fls. 283/284, juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033120-92.2012.4.03.0000, cuja interposição foi comunicada às fls. 288/303 pela impetrante, tendo sido fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao prazo fixado às fls. 206/261. O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 305). Às fls. 309/310, a impetrante informa que a Receita Federal, para cumprimento do prazo fixado de 45 dias, determinou-lhe a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas nos meses de março, maio e julho/2011 no prazo de 3 dias. Recebeu esta intimação em 17/12/2012 e em 20/12/2012, pleiteou ao Auditor dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação do documentos. Requer a suspensão do presente feito durante os dias 17/12/2012 a 19/01/2013 e conseqüentemente, que a contagem de 45 dias seja retomada após o encerramento deste prazo. À fl. 37 a autoridade impetrada solicita que o prazo de 45 dias se inicie após a apresentação dos documentos necessários à análise dos pedidos, já que o pedido de dilação do prazo partiu da própria impetrante. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto nº 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão. Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pelo impetrante, posteriormente ao deferimento do pedido liminar: apenas solicitou a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de

expedir ato para fixação de prazos, ou mesmo de informações quanto ao efetivo cumprimento da medida liminar -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar concedida no agravo de instrumento (fls. 283/284), para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação das declarações objeto da presente impetração, a contar da apresentação dos documentos faltantes por parte da impetrante, junto à Receita Federal. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença, por email, à Subsecretaria da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0033120-92.2012.4.03.0000. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2013.

0011035-61.2012.403.6128 - BIANCA LOPES GOMES DA SILVA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES
RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI -

SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bianca Lopes Gomes da Silva, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, para processamento do PAB correspondente ao pagamento de parcelas que antecederam ao primeiro pagamento da Pensão por Morte que lhe foi concedida em 27/05/2010, a partir de 09/07/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro fumus boni iuris para concessão da liminar. Como é cediço, o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a presença do periculum in mora, vez que se trata de pedido de pagamento de parcelas atrasadas e a impetrante já vem recebendo a pensão por morte. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 216

ACAO PENAL

0001329-12.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Ficam as defesas intimadas de que, em 05 de fevereiro de 2013, foi expedida Carta Precatória, sob o nº 019/2013, para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, deprecando a oitiva da testemunha, Nilson Alves Pereira, arrolada pela acusação.

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Apresentadas as razões (fls. 373/381), bem como as contrarrazões (fls. 384/387) à apelação interposta (fls. 332/333), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

O réu apresentou resposta por escrito (fls. 66/67) nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) conforme lhe fora facultado por este juízo (fl. 57 e verso). LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, em sua resposta, limitou-se em alegar que não há prova nos autos que possa incriminá-lo pela prática do delito a ele imputado na denúncia. Requer seja declarada a extinção da punibilidade. Pois bem! A mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 15h30, para a audiência de instrução e interrogatório. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, proceda a Secretaria à sua requisição para audiência com a necessária escolta policial. Por

oportuno, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a necessidade de intimação para a audiência das testemunhas Donato Gustavo Thomaz e Verônica Fernanda Sampaio, considerando que, caso se tratem de testemunhas que não tenham conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas apenas da pessoa do acusado, tais depoimentos poderão ser substituídos por declarações por escrito, a serem apresentadas até o término da instrução criminal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa Donato Gustavo Thomaz e Verônica Fernanda Sampaio. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 108

ACAO PENAL

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANKLIN ALBERTO DE JESUS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 29). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em presunção, e que os esclarecimentos apresentados pelo réu demonstram que os fatos não constituem crime, arrolando testemunhas e juntando documento (fls. 39/42). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005209-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMIL FLAVIO DE MATOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADEMIL FLÁVIO DE MATOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 42). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em auto de infração lavrado erroneamente, que não há prova de que praticou pesca e que os peixes encontrados foram pescados dentro de área proibida. Alegou, também, divergência entre poderes públicos sobre a área de exclusão de pesca e não foi flagrada a realização de pesca em no local (fls. 59/64). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não

comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do acima disposto, qualifique a parte autora as testemunhas que pretenda ser ouvidas, nos termos da parte final do artigo 364-A caput do Código de Processo Penal. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDUARDO REIMBERG AMARANTE, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 41). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em auto de infração lavrado erroneamente, que não há prova de que praticou pesca e que os peixes encontrados foram pescados dentro de área proibida. Alegou, também, divergência entre poderes públicos sobre a área de exclusão de pesca e não foi flagrada a realização de pesca no local (fls. 59/64). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do acima disposto, qualifique a parte autora as testemunhas que pretende ser ouvidas, nos termos da parte final do artigo 364-A caput do Código de Processo Penal. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WAGNER SANTOS OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 27). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em presunção, e que os esclarecimentos apresentados pelo réu demonstram que os fatos não constituem crime, arrolando testemunhas (fls. 38/46). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 27). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em presunção, e que os esclarecimentos apresentados pelo réu demonstram que os fatos não constituem crime, arrolando testemunhas e juntando documento (fls. 40/48). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005968-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 41). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, falta de prova das alegações do autor, baseadas em auto de infração lavrado erroneamente, que não há prova de que praticou pesca e que os peixes encontrados foram pescados dentro de área proibida. Alegou, também, divergência entre poderes públicos sobre a área de exclusão de pesca e não foi flagrada a realização de pesca no local (fls. 61/66). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do acima disposto, qualifique a parte autora as testemunhas que pretenda ser ouvidas, nos termos da parte final do artigo 364-A caput do Código de Processo Penal. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0001055-69.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA PINTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA APARECIDA PINTO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de novembro de 2012 (fl. 232). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, que os fatos ocorreram de forma diversa à narrada na denúncia. Requeru os benefícios da transação penal e apresentou rol de testemunhas (fls. 240/242). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que requerido pela parte autora quanto ao benefício da transação penal, bem como que a pena mínima cominada, em

abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001570-6) - MANOEL NUNES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, por meio da qual objetiva o postulante a declaração judicial de inexistência de débito tributário junto àquela, referente à execução fiscal nº 367/2003, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba. É de se ver que, em conflito de competência, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o juízo competente seria o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ubatuba (fl. 42). O Juízo Estadual, albergado no entendimento de que o conflito de competência entre Juízos de Tribunais distintos deva ser julgado pelo STJ, e não pelo TRF, declinou da competência para esta Vara Federal por entender que não é o órgão jurisdicional competente para processar ação anulatória aforada contra a União (fls. 164/165). Sem embargo, o fundamento para que o TRF da 3ª Região tenha julgado o conflito de competência, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Estadual de Ubatuba, e não o STJ, reside no fato de que o Juízo Federal suscitante visualizava - em seu entendimento - que o Juízo Estadual deveria julgar a matéria, fazendo-o no exercício da competência federal delegada (art. 109, 3º da CRFB c/c art. 15, I da Lei nº 5.010/66), uma vez que a demanda se circunscreve à impugnação judicial de débito cobrado por meio de execução fiscal já ajuizada perante a própria 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba (fls. 30/32). Por assim ser, aplicou o Juízo Federal suscitante o que preconiza a Súmula nº 3 do STJ: STJ Súmula nº 3 - 08/05/1990 - DJ 18.05.1990 Conflito de Competência - Juiz Estadual - Juiz Federal - Jurisdição Federal Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. É de se ver que a Justiça Federal decidiu de modo cabal e final, por decisão do Tribunal Regional Federal, que a competência (federal) para a questão seria da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, em acatamento às razões expostas pelo Juízo suscitante (fls. 30/32). Ou seja, ao julgar procedente o conflito de competência, definindo como competente o Juízo suscitado, o TRF da 3ª Região definiu também - o que sempre é antecedente lógico ao decisum - sua própria competência para apreciar o conflito, na forma do enunciado nº 3 da Súmula do STJ. Portanto, este Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba encontra óbice concreto (e não apenas semântico) a que seja o suscitante de eventual conflito de competência dirigido ao STJ: uma vez que o Eg. TRF da 3ª Região já decidiu a questão, eventual posicionamento no âmbito da Justiça Federal está adstrito ao decisum de seu Tribunal Regional Federal em sede de conflito de competência. Por assim ser, já decidida a questão, não cabe à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba processar o feito se em decisão judicial proferida no CC 2008.03.00.037077-8 o TRF da 3ª Região declarou ser competente o Juízo suscitado (fl. 42), sob pena de violar a decisão judicial do Tribunal a que se vincula; igualmente, não cabe a este Juízo suscitar conflito de competência perante o STJ diante da manifestação de fls. 164/166, concessa maxima venia, porque, se o fizesse - quando o TRF-3ª Região já decidiu sua própria competência para julgar o conflito de competência e assim, de modo implícito, que o Juízo Estadual deva julgar a causa no exercício da competência federal delegada (fl. 42) -, violaria de todo modo, e obliquamente, a decisão final do Tribunal Federal a que deve acatamento em matéria jurisdicional estrita, o que é a hipótese. A questão seria ciclicamente não resolvida e respondida à luz da hipótese narrada. Se este Juízo fosse suscitante, em acatamento ao que decidiu o TRF da 3ª Região, haveria necessariamente de remeter o conflito ao Tribunal Federal, em cumprimento à Súmula nº 3 do STJ e ao que o próprio Tribunal Regional Federal decidiu quanto a sua própria competência para dirimir o conflito (pois que o Juízo Estadual estaria, no dizer do TRF, no exercício da jurisdição federal, de que se dessume a própria competência do TRF para o conflito); mas, se o fizesse, estaria desconhecendo o que o Tribunal já decidiu e, portanto, provocando uma nova decisão sobre matéria decidida e preclusa na Justiça Federal; ainda pior, se o fizesse perante o STJ, estaria ignorando a decisão do Tribunal de modo cabal. Não são impossíveis os casos de conflitos de competência entre Tribunal Federal e Juiz de Direito ou entre Tribunal de Justiça e Juiz Federal, sendo que para tal hipótese previu a Constituição a competência originária do Eg. STJ (art. 105, I, d). À luz do que susomencionado, não se trata de mero capricho definir o Juízo suscitante e o Juízo suscitado num desenhável conflito negativo de competência porque, às claras, o posicionamento albergado no âmbito desta Justiça Federal há de ser aquele definido pela sua 1ª Seção, o que feito no bojo do CC 2008.03.00.037077-8, e não o desta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (após a especialização, visto que antes o feito fora remetido para a 1ª Vara Federal de Taubaté), a quem não cabe ignorar a decisão de seu Tribunal em matéria jurisdicional estrita. Neste caso, ao apor discordância (e não sendo o caso de aplicação das Súmulas 150, 224 e 250 do STJ a ver deste julgador, uma vez que não se nega a questão federal, senão o contrário, sendo competente para o TRF a Vara Cível, por delegação, em matéria federal), data maxima venia,

caberia ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba - como vejo - suscitar possível conflito de competência perante o STJ, em não concordando com dever julgar o caso em competência federal delegada, sendo aí elencado como Juízo suscitado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (através de sua 1ª Seção) e não esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, a quem tecnicamente não cabe contrariar o que decidido. Portanto, poderá a 2ª Vara Cível de Ubatuba, da forma como este julgador vê a questão, suscitar conflito de competência com o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolator da decisão de fls. 42 (cuja cópia integral segue em anexo), perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É de se ver que o entendimento do Juízo Federal suscitante, com acatamento do TRF, consta de sua fundamentação juntada aos autos: Nos termos do art. 109, 3º, CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º, da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Por isso é que, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela (CC 34513/MG, 1º S., Min. Teori Zavascki, DJ de 01.12.2003). Segundo decidiu recentemente o TRF/3ª Região, o nosso sistema processual admite a discussão judicial da dívida ativa por meio da ação de Embargos a Execução (artigo 16 da Lei 6.830/80), ou ainda, por meio das ações de Mandado de Segurança, Ação de Repetição de indébito e Ação Anulatória de débito fiscal (caso o crédito fiscal esteja constituído), esta última que doutrinariamente também pode ser admitida com Ação Declaratória Negativa de débito fiscal (caso o crédito fiscal não esteja constituído) (fls. 30/31). Ademais, o STJ já possui decisão em conflitos de competência sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 200801060808, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/10/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 200702053565, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/12/2007 PG:00277.) Nesse sentido, como este Juízo Federal não pode ser o suscitante de conflito de competência - porque, se o suscitasse, o faria perante o TRF da 3ª Região pelo que salientado acima -, e também porque a negativa de competência da Vara Federal de Taubaté (e, por igual, desta recém especializada Vara Federal de Caraguatatuba)

fora já decidida pelo próprio TRF da 3ª Região, devolvo os autos, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, à 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba para as providências que o Douto Juiz de Direito entender cabíveis. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, com pedido antecipatório, por meio da qual objetivam os postulantes a declaração judicial de inexistência de débito tributário junto ao INSS. Sustentam os autores, em síntese, que são legítimos proprietários de imóvel situado no município de Caraguatatuba, cuja construção foi concluída em 1993, com o ulterior habite-se. Informam que a averbação do imóvel dependia da regularidade fiscal, e que esta fora atestada por certidão expedida pelo INSS. De modo prefacial, pugnam pela retirada de seus nomes do CADIN. Adveio decisão antecipatória (fl. 36), proferida pelo Juízo de Direito. O INSS apresentou contestação (fls. 51/55), sustentando a ausência de razão nas argumentações autorais, pelo que aguarda o julgamento de improcedência. O Juízo Estadual sentenciou o feito (fls. 66/68), julgando procedente o pedido para declarar inexistente o débito fiscal dos autores. Em sede de apelação, o TRF da 3ª Região anulou de ofício a sentença, por incompetência absoluta do Juízo (fls. 89/89-vº), determinando anteriormente que a União figurasse no polo passivo (fl. 82). O processo foi encaminhado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, salientando não ter ocorrido perpetuação de sua jurisdição, declinou do feito para esta Vara, em sendo o imóvel localizado em Caraguatatuba (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Cabe pontuar que o imóvel mencionado na inicial de fato está localizado em Caraguatatuba. Entretanto, como se sabe, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (art. 87 do CPC), havendo sua perpetuação ainda que em caso de modificação ulterior das regras competenciais se por razões a alicerçar regras de competência relativa. Apenas os casos de incompetência absoluta são improrrogáveis, e esta não é a hipótese. Vale dizer: não ocorre prorrogação em caso de alteração de competência em razão da matéria, como o diz o art. 87 do CPC. Aí, tal como estipula o art. 95 do CPC, nas ações reais imobiliárias será competente o foro da situação da coisa ainda que haja modificação das regras de competência posteriormente ao ajuizamento. Ocorre que a presente demanda não é uma ação real imobiliária, nem a localização do imóvel é fato bastante a caracterizar uma regra de competência absoluta. O objeto é a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o INSS, tal como consta do polo passivo de fato declinado nos autos. Por assim ser, este Juízo - e no estado em que se encontra o feito - não é competente para processar a demanda, conquanto se indagasse quanto ao teor do art. 109, 2º da CRFB, vez que este diz respeito à União, e apenas a esta. Ademais, ainda na interpretação do dispositivo, a competência em relação ao forum rei sitae - a ver deste julgador - deve ser pertinente a uma eventual discussão sobre a própria res (no caso, o imóvel), sendo certo que a relação jurídico-tributária discutida nos autos se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (fl. 10), mesmo que a dívida decorra da necessidade do pagamento de contribuições previdenciárias surgentes do uso de mão-de-obra assalariada na construção do imóvel (fls. 14/15), consoante clara dicção dos arts. 47, II e 30, VI da Lei nº 8.212/91. Se o art. 109, 2º da CRFB/88 é claro em mencionar faculdades postas àquele que ajuíza ação contra a União, não diz o mesmo contra quem ajuíza ação contra o INSS. E a competência se afere quando do ajuizamento (art. 87 do CPC). No caso, o ajuizamento foi feito contra o INSS em 22/10/2003 (vide encapamento da Justiça Estadual), de modo que competiria à Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 16, 3º, I da Lei nº 11.457/2007, representá-lo nas ações anteriores ao 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o que é a hipótese. De todo modo, o Tribunal determinou a inclusão de ofício da União no polo passivo em substituição ao INSS (fls. 82 e 87). Mesmo que tal questão não tenha sido levantada pelas partes, restando preclusa, é de se ver que não existe preclusão pro iudicato, em especial porque do julgamento da apelação adveio a anulação do feito, não tendo o Juízo (federal) de primeira instância se manifestado quanto à legitimidade das partes. Nada obstante, ainda que houvesse preclusão para o Magistrado de primeiro grau em relação ao entendimento sobre quem deva figurar no polo passivo da demanda, o que não é o caso, a meu ver, o art. 109, 2º da CRFB (que entre as hipóteses fala em foro de situação da coisa ou onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda) trata de faculdades conferidas ao autor no momento do aforamento/ajuizamento, mas não posteriormente (na forma do art. 87 do CPC), de modo que o ingresso superveniente da União ou mesmo a alteração do polo passivo com sua inclusão pudesse alterar as regras competenciais retroativamente. Por fim, ainda que se admitisse que o art. 109, 2º da CRFB tenha tal aplicação retroativa (impossível a meu ver, na medida em que a norma faz alusão a poderão ser aforadas), de todo modo a competência territorial da União é alicerçada em regras de competência relativa e não absoluta, sendo impossível a declinação de ofício pelo simples fato de ter sido criada a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, em não sendo o caso presente daqueles que autorizam a declinação de ofício. É o que assenta a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO SUPPLICANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. II -

Ajuizada, porém, a demanda em local diverso daquele do domicílio do autor, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, por se tratar de competência territorial, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:07.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, INSS E RFFSA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO SEGURADO. ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - A Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal. III - O enunciado da norma constitucional em comento é expresso em veicular uma faculdade da parte autora na definição da competência territorial, tratando-se de foros com competência concorrente e cuja definição resulta de opção da parte, de natureza relativa, visando facilitar o seu acesso ao Judiciário. (...). V - Agravo de instrumento não provido.(AI 00059996520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 865 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese, entendo que cabe à União Federal (ou ao INSS, se assim entender o Juízo a processar o feito) alegar a cabível exceção de incompetência, porque a competência territorial é relativa e sujeita a prorrogação, sendo impossível seu acolhimento ex officio.Sendo admissível que tenha havido remessa equivocada, e como forma de otimizar a prestação jurisdicional, DECLINO da competência desta Vara para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com as nossas homenagens, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 20

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: CATANPACK - DISTRIBUIDORA COM. DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA EPP, GERALDO NAVARRO e GERALDO NAVARRO SANCHES.PESSOA A SER CITADA 1: CATANPACK - DISTRIBUIDORA COM. DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA EPP, CNPJ 11.257.270/0001-07, Rua Penápolis, n. 403. Parque Glória III, CEP 15807-220, Catanduva/SP.PESSOA A SER CITADA 2: GERALDO NAVARRO, CPF 281.535.038-63, Rua Armando Gulim, n. 551, Parque Glória, CEP 15807-250, Catanduva/SP. PESSOA A SER CITADA 3: GERALDO NAVARRO SANCHES, CPF 299.241.118-34, Rua Virgínia Viel Campo Dall Orto, n. 18, Vila Yolanda, CEP 13172-220, Sumaré/SP. DESPACHO - MANDADO Nº 85/2013 - MANDADO Nº 86/2013 a) CITAÇÃO dos executados CATANPACK - DISTRIBUIDORA COM. DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA EPP, GERALDO NAVARRO e GERALDO NAVARRO SANCHES, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 55.156,38 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s)

executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N.º 85/2013-EF-cdy AO EXECUTADO CATANPACK - DISTRIBUIDORA COM. DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA EPP; MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N.º 86/2013 - EF- cdy AO EXECUTADO GERALDO NAVARRO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, Fone: (17) 3531-3600. Havendo a citação dos executados e restando infrutíferas as diligências para penhora de bens, venham os autos conclusos. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Sumaré/SP, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO do executado GERALDO NAVARRO SANCHES. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 22

EXECUCAO FISCAL

0000147-72.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSANGELA TELLINI PACHECO CATANDUVA ME X ROSANGELA TELLINI PACHECO(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Vistos, etc. A executada Rosângela Tellini Pacheco requer o desbloqueio do valor de sua conta poupança, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Observo que a executada comprovou, à folha 108, que o valor bloqueado (R\$ 5.122,49) refere-se a quase totalidade do saldo de sua conta poupança no Banco Bradesco (agência: 0113 - conta: 1033162-5). Assim, tendo em vista que referido valor não poderia ser penhorado, nos termos do art. 649, inciso X do C.P.C, que preconiza a impenhorabilidade da quantia até de 40 (quarenta) salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, determino o imediato desbloqueio da conta bancária mencionada. Para tanto, determino à Secretaria que oficie ao Juízo de origem que efetuou o bloqueio (1ª Vara do Anexo Fiscal de Catanduva/SP), com as nossas homenagens de praxe, para que tome as providências cabíveis junto ao sistema BACEN-JUD para efetuar o desbloqueio. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 04/03/2013 às 13:20 horas, na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para oitiva das testemunhas de acusação: Ricardo Braga Hernandez, Helder Benedicto de Freitas e Walber Viana de Paiva

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2489

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001025-17.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-15.2012.403.6000) LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a CEF para levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo legal. Caso a credora não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados data do vencimento de cada uma (art. 892). Apensem-se aos autos da ação de reintegração de posse nº 0012551-15.2012.403.6000.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

1 - Intime-se o Ministério do Exército para que dê cumprimento ao julgado, no tocante à implantação da nova remuneração reconhecida na sentença e mantida no acórdão (encaminhar essas peças). 2 - Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 386.3.- Indefiro o pedido formulado pelo procurador da parte autora no sentido de se remeter peças

processuais ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. A controvérsia acerca dos honorários contratuais é jurisdicional, devendo ser resolvida no âmbito do presente processo, sujeitando-se, se for o caso, aos recursos previstos no CPC. 3.1. - Por falta de amparo legal, indefiro o pedido de desentranhamento dos despachos de fls. 379 e 387. Discordando do conteúdo das decisões referidas o requerente poderá recorrer, mas jamais pretender que as peças onde tais decisões foram veiculadas retiradas dos autos.4 - Não há que se falar em sigilo do processo. Divergências sobre quantum debeatur e se é devido são corriqueiras no âmbito do Judiciário, de forma que o parecer do MPF acerca dos honorários, máxime se em demanda envolvendo menores, não caracteriza a alegada ofensa ao profissional reivindicante da verba.5 - Oportunamente decidirei as demais questões pendentes, inclusive sobre a alegada falta de interesse dos menores e, pois, sobre a desnecessidade da interferência do MPF. Intimem-se.

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. O perito deverá ser intimado para dizer ao Oficial de Justiça, portador do mandado, se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar, na mesma oportunidade, a data para realização da perícia. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação.2. Oportunamente designarei audiência de instrução, se for caso.Int.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Julio Pierin, designou o dia 18.3.13, às 15 h, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Av. Via Park, 667, Vicendas do Bosque, fone 3044-7772, nesta). A autora deverá comparecer ao local e data mencionados e apresnetar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

0011949-24.2012.403.6000 - WIRCEU MARCHIOLI X W MARCHIOLI - W.M. COSMETICOS E UTILIDADES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga o autor, sobre a contestação, esclarecendo se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

0012341-61.2012.403.6000 - ULISSES LUCAS DO CAMARGO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a caução sugerida pela ré.

0012475-88.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos de fls. 306-29. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0012648-15.2012.403.6000 - ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de dez dias.

0012897-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0012991-11.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para análise do pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança, apresente a parte autora comprovante de que depositou o valor integral, inclusive com o demonstrativo atualizado do débito, uma vez que o montante depositado equivale ao exigido em 29.03.2007 (fls. 54 e 1020-1).

0000304-65.2013.403.6000 - ARY LEITE DE CAMPOS SOBRINHO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA E MT008000 - LEONARDO DE MESQUITA VERGANI) X MS CONCURSOS Declino da competência, dado que a ré não figura dentre aquelas pessoas arroladas nos incisos do art. 109, CF. Remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual.

0000354-91.2013.403.6000 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009851 - VALERIA SAES COMINALE)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.

0001191-49.2013.403.6000 - NELSON RODRIGUES MARTINS X ROBERTO PEREIRA DE AVILA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001221-84.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia das petições iniciais dos processos nº 0002445-28.2011.403.6000 e 0012342-46.2012.403.6000, bem como cópia da sentença proferida nesses autos, a fim de verificar eventual litispendência ou conexão. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-38.2010.403.6000) LUIZ DOUGLAS BONIM(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial requeridas pelo embargante. A oitiva de testemunhas em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, pois não está em discussão o fato do embargante ter votado, mas sua inadimplência. Ademais, o valor dos honorários periciais será superior ao valor cobrado, sendo relevante notar que o embargante sequer aponta a data do pagamento, visando à exibição do extrato bancário da OAB. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

000005-25.2012.403.6000 (96.0006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUILHERME ANTONIO BATISTOTI X AGNA MARTINS DE SOUZA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela seção de contadoria deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004013-75.1994.403.6000 (94.0004013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS GONCALVES - INVENTARIANTE(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Ataliba Mendes Moreira pede o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 11.669 do CRI da Comarca de Bandeirantes / MS, expedindo-se o competente ofício para averbação junto a matrícula (fls. 206/222).Manifestando-se, a CEF requereu o indeferimento do pedido, alegando fraude à penhora (fls. 269/276).Decido.O mesmo pedido já foi formulado nas execuções em apenso (94.0004012-1 e 94.0005027-5), onde este Juízo proferiu a seguinte decisão:Trata-se de processo de execução onde foi efetivada a penhora do imóvel matriculado sob nº 11.669, do 1º Ofício de Registro Público da Comarca de Bandeirantes, MS.A exeqüente noticia às fls. 101-5, que os executados em manifesta fraude à execução, firmaram com o Sr. Ataliba Mendes Moreira, acordo anulatório do negócio jurídico relativo ao imóvel penhorado nestes autos. Pede que a transação seja declarada ineficaz.Por outro lado, o Sr. Ataliba expõe que a sentença que homologou o acordo ajustado entre ele e os executados, foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e já transitou em julgado. Requer o cancelamento da penhora que pende sobre o imóvel em discussão.DECIDO.Verifico que a penhora que recai sobre o imóvel nº 11.669 foi registrada em 30.01.95. O Sr. Ataliba (vendedor do imóvel) ingressou com a ação anulatória em 1º.11.1994, ao que consta, por falta de pagamento do imóvel adquirido.Registro que pela inicial da ação anulatória, vê-se que as partes ingressaram em juízo apenas para que o acordo fosse homologado, pois já haviam concordado entre si em desfazer o negócio, diante da impossibilidade dos executados em pagar o imóvel adquirido. Tal entendimento fica ratificado diante do fato de os requeridos, ora executados, sequer contestaram aquela ação (f. 114).Assim, constata-se que os executados sempre estiveram insolventes, pois compraram o imóvel e não pagaram. Tornar ineficaz a anulação da compra e venda do imóvel, seria ratificar a omissão dos compradores quanto a situação de insolvência em que se encontravam na ocasião em que adquiriram o imóvel, ao tempo em que validaria o enriquecimento sem causa dos executados, em prejuízo do vendedor de boa-fé.Por outro lado, nenhum prejuízo existe para a exeqüente, pois que os executados já eram insolventes antes da aquisição do imóvel e nessa condição continuaram.Por conseguinte, indefiro o pedido da exeqüente, ao tempo em que defiro o pedido de Ataliba Mendes Moreira para cancelar a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 11.669, do CRI da Comarca de Bandeirantes, MS.Intimem-se. Oficie-se.Também nestes autos a penhora é posterior ao ajuizamento da ação anulatória, pois foi efetuada em 27/01/1995 (f. 66) e registrada em 08/02/1995 (f. 219, verso).Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 206/208 para cancelar a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 11.669, do CRI da Comarca de Bandeirantes, MS.Depreque-se.Intimem-se, inclusive a parte interessada para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-41.2000.403.6000 (2000.60.00.004907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIMEIRE FERREIRA LIMA X RAUL HENRIQUE COHEN(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAUL HENRIQUE COHEN X LUCIMEIRE FERREIRA LIMA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Manifeste-se a CEF.

0006837-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDEL EVANDI FERREIRA

F. 176. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2490

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001752-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANANIAS COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0008072-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSMAR BATISTA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 373. Defiro à autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.Anote-se o substabelecimento de f. 374.Int.

ACAO MONITORIA

0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/MS em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006478-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREA FRANCO MENDONCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.Intime-se.

0005560-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GILSON ALVES SOUSA X JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM

SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 255-56. Manifeste-se o autor.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre o parecer o assistente técnico da União.

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

f. 181. De-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0000080-64.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0009145-83.2012.403.6000 - RONALDO VIANA DA SILVA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0010185-03.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X NEWTON TINOCO JUNIOR X ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA X ADRIELLE SAUEIA ALENCAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0011600-21.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME

Réu não reside no endereço indicado na inicial. Manifeste-se a autora.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006026-13.1995.403.6000 (95.0006026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X

MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PAULO CELSO RIBEIRO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)
Manifeste-se a CEF, sobre a exceção de pré-executividade.

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
F. 195. Manifeste(m)-se o(s) advogado(s) da FHE.

0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS011727 - OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR)
F. 80. Manifeste-se a CEF, no juízo solicitante (1ª Vara do Trabalho, Campo Grande, MS - processo 0038900-46.2009.5.24.0001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002578-03.1993.403.6000 (93.0002578-3) - JONAS LADEIA DUARTE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JONAS LADEIA DUARTE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 109-111.Int.

0002070-81.1998.403.6000 (98.0002070-5) - UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS
Manifeste-se a CEF.

0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6) - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
F. 410-423. Manifestem-se os autores.

0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 -

FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

F. 203. Manifeste-se a CEF, no juízo deprecado.

0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR D AURIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES

Diante da anuência da exequente quanto ao recebimento parcelado do seu crédito, intime-se o executado para proceder ao depósito das demais parcelas.Int.

0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004328-10.2011.403.6000 - GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 137-8. Indefiro.Não cabe à Justiça prestar serviço à parte executada, primeiro porque não ocorreu equívoco da Secretaria e ademais porque a parte pode adotar os procedimentos para receber da União o valor do depósito equivocado. Intime-se.

Expediente Nº 2491

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se as rés, sobre as provas.

0001326-95.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverão declinar as provas que pretendem produzir, especificando-as.Após, à requerida para especificação de provas, no prazo de dez dias.Int.

ACAO MONITORIA

0001210-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA

BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI
Requerido não encontrado. Manifeste-se a CEF.

0009532-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009532-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GISLENE MARIA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a devolucao das cartas de citação fls.135-136.

0005340-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IRINEU PIMENTEL PINTO
Requerido não encontrado. Manifeste-se a CEF.

0010276-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)
Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Diga o autor, em dez dias, se compareceu ao endereço indicado pela ré na petição de f. 81, a fim de submeter-se à cirurgia reparadora.Int.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)
Especifique a ré TRIP - Linhas Aéreas as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.Anotem-se as procurações e substabelecimentos de fls. 120-3, 143-4 e 170-2.Int.

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor.Nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0006048-75.2012.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPAR FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as contestações, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os réus, sobres as provas.

0007751-41.2012.403.6000 - NOLACIO COSTA PRADO DONATO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X REDE GLOBO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as constestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se as rés, sobre as provas.

0011343-93.2012.403.6000 - LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI - ME X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos etc.Busca o autor o deferimento da antecipação da tutela parcial, para determinar ao Órgão Requerido que se abstenha de lavrar autuações contra o Estabelecimento Requerente, com base no artigo 24 da Lei 3.830/30, assim como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica.Alega a segunda autora que como técnica em farmácia, cujo registro obteve judicialmente, é responsável pela empresa (farmácia).No entanto, o réu vem emitindo em desfavor da empresa autos de infração alegando que o estabelecimento não possuiria responsável técnica. Ademais, passou a vincular a emissão da Certidão de Regularidade Técnica ao pagamento do débito.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe a Lei 3.820/60:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A segunda autora provou possuir registro perante o réu, com validade até 15/07/2016, de forma que a empresa não poderá ser autuada com base no art. 24 da Lei 3.820/60. No entanto, não há qualquer documento que indique que as multas que constam no Relatório de Inadimplentes referem-se à autuação com base no referido artigo.Também não há qualquer indício de que o réu estaria negando a expedição de certidão de regularidade técnica, seja pelo débito seja por qualquer outro motivo.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003376-31.2011.403.6000 - ODACY BARBOSA DA SILVA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB(DF016966 - DURVAL GARCIA FILHO)

(...) Assim, declino da competência. Encaminhe-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) f. 163-66. Manifeste-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-80.1995.403.6000 (95.0004185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE OLIVEIRA TALAIA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X EDNALDO ALVES DA SILVA - ME

Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Manifeste-se. a CEF.

0005035-66.1997.403.6000 (97.0005035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA

Indefiro o levantamento da penhora registrada sob nº R.3-19.617, uma vez que esta é pressuposto para a adjudicação.Indefiro o pedido de levantamento das demais penhoras. A exequente deverá requerer nos Juízos

respectivos.Int.

0002855-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO DE SOUZA BRITO
Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0000180-63.2005.403.6000 (2005.60.00.000180-3) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RONALDO GALVAO MODESTO
Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0000724-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000724-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR
Para ciência da Exequente (OAB) sobre a certidão de fls.63-64.

0000945-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000945-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CANCADO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ PERON COELHO DE OLIVEIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)
Intimem-se o Banco do Brasil e os executados acerca da avaliação de fls. 284.Apresente o Banco do Brasil o valor atualizado do débito.Int.

0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120003692674).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0000135-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000135-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO
Indefiro o pedido de fls. 62-6, uma vez que a faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnaturaliza o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 649, IV, do CPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor (TRF2 - AG 209522 - 5ª Turma Especializada - Dês. Federal Marcelo Pereira da Silva - E-DJF2R 31.08.2012, pág. 413).

0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Manifeste-se a exequente.Int.

0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO
Defiro o pedido de juntada dos documentos apresentados às fls. 125-69.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DJAMIRO CRUZ
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

0002794-31.2011.403.6000 - HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se a exequente.

0006257-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIVIANE SILVA SANTOS
Manifeste-se a exequente.

0003496-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MONIQUE MAYARA KERPEL MARQUES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

0008482-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DE LORENZO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A presente execução foi objeto de embargos interpostos pela FUFMS, de sorte que a sentença de f. 137 reconheceu que o crédito da exequente importa em 48.227,23 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Logo, é inócua a decisão acerca da atualização do referido crédito, dado que os respectivos cálculos assim são feitos pelo TRF da 3ª Região, bastando que do precatório conste o valor do crédito e a data da conta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-34.2000.403.6000 (2000.60.00.000633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X HAMILTON DIAS BARBOSA(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA

Intime-se a exequente para manifestação, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0002990-45.2004.403.6000 (2004.60.00.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS F. 94. Manifeste-se a CEF.

0003110-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômico Federal, em 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO)

Comprovem os executados, em dez dias, o alegado no primeiro parágrafo do item II da petição de f. 177.Int.

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON MOURA CASTRO

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120000692673), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 34,41 e R\$ 3,06).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003150-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0000718-97.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverão declinar as provas que pretendem produzir, especificando-as.Após, à requerida para especificação de provas, no prazo de dez dias.Int.

0002436-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES X BRUNO CORREA SAMBA X CINTIA VIEIRA GOMES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os requeridos, sobre as provas.

0002488-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Esclareça a autora se pretende ou não incluir o(s) ocupante(s) no polo passivo.Int.

0003910-38.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA LUIZA DUARTE(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

Expediente Nº 2492

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000128-86.2013.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAM X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZACES DA LUZ X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que nem todos os autores possuem apólices públicas (f. 500) e considerando não se trata de litisconsórcio necessário, o feito deve ser desmembrado para que permaneçam nos autos apenas os autores detentores de apólices do ramo público, de responsabilidade do FCVS.2. Ademais, com relação às apólices do ramo privado, a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide, de modo que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual.3. Diante disso, determino o desmembramento do feito, permanecendo nesta ação apenas os autos NILSON DE OLIVEIRA, SEVERINO MENDES DE SOUZA, SUELI MARIA

ALVES CALDAS, VENÂNCIO JOSIEL DOS SANTOS e ZILDA FERNANDES. 4. A Secretaria deverá tirar cópia integral dos autos para que a ação prossiga separadamente com relação aos demais autores detentores de apólices sem cobertura do FCVS, sem a presença da Caixa Econômica Federal e da União. 5. Com relação aos autos desmembrados, diante da ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 6. Ao SEDI para as providências. 7. Após, conclusos.

Expediente Nº 2493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006115-11.2010.403.6000 - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença que, julgando procedente o pedido de ressarcimento, condenou-a à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (f. 275/278). Alega que a pretensão está prescrita, nos termos do art. 206, 3º, IV do Código Civil. Decido. Assiste razão à embargante, pois de acordo com o art. 206 do Código Civil prescreve: 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; A doutrina incluiu o pagamento indevido como modalidade de enriquecimento sem causa, de forma que as ações que tenham como objeto a restituição de valor pago indevidamente prescrevem em três anos (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª Edição, Ed. Renovar, pág. 410). Por outro lado, o Código Civil anterior não fixava prazo especial para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, estando incluída no prazo geral de 20 anos (art. 177). Considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o pedido de ressarcimento compreende prestações do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, tem-se que deve ser observada a regra transitória do art. 2028, do novo Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a prescrição rege-se pelo novo Código Civil, uma vez que o prazo foi reduzido (de vinte para três anos) e não houve decurso de mais da metade do prazo anterior até 11 de janeiro de 2003. Assim, fluindo-se o prazo a partir dessa data, a pretensão de ressarcimento das prestações pagas no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 ocorreu a prescrição em 10/01/2006. Diante disso, acolho os embargos para proclamar a prescrição da pretensão de ressarcimento das prestações pagas no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, bem como para alterar o dispositivo da sentença, que passa ao seguinte teor: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de prestações, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os demais pedidos para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Curiango, 8, lote 1, quadra J, Conjunto Otávio Pécora, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - anular a execução extrajudicial do contrato por se tratar de dívida liquidada; 3) - diante da sucumbência recíproca, dou por compensada a verba honorária; 4) custas pelas partes; 5) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P.R.I.P.R.I.

Expediente Nº 2494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009234-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória em face de APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Alega ter firmado com ROBISON LARSON DOS SANTOS um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Senador Virgílio Távola, 490, lote 21, Residencial Cedrinho, nesta cidade, matrícula 65.667 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande. Diz que o arrendatário repassou o imóvel aos réus, o que resultou na rescisão do contrato. Ainda, os réus continuam ocupando ilegalmente o imóvel. Decido. O documento de f. 60 comprova que o arrendatário foi notificado da rescisão contratual. Assim, como era o contrato que justificava a posse de

quem transmitiu, os requeridos não têm a posse justa de que trata o art. 1200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012445-53.2012.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
A pretensão da autora é atender à norma do art. 206 do CTN. Logo, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. No caso, a autora oferece 6000 kg de sementes Estiosantes, rejeitadas pela ré (fls. 54-62) Assim, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2527

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5) - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0003325-82.2009.403.6002 (2009.60.02.003325-6) - NIVALDA MARIA DOS SANTOS(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as razões da petição de fls. 70, dou regular processamento ao feito, e designo nova data para realização de perícia médica na autora. Sendo assim, mantenho a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral, para realização da perícia médica que designo para o dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Ao advogado da parte autora caberá informar-lhe, tempestivamente, da realização da perícia, acerca da data designada, bem como do endereço. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais as disposições da decisão de fls. 32/33.

0002092-79.2011.403.6002 - DANILO JERONIMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as razões da petição de fls. 143/144, defiro-a. Sendo assim, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral, para realização da perícia médica que designo para o dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais as disposições da decisão de fls. 82/84. Intimem-se.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. SAMUEL MACEDO DA MOTTA propõe a presente demanda contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração às fileiras do Exército, com recebimento de seu soldo mensal, para que prossiga com o seu tratamento fisioterápico até a cura da moléstia que o acomete ou sua reforma ex officio. Aduz, em síntese, que era soldado do Exército Brasileiro, após ser incorporado ao serviço militar obrigatório em março de 2007, em plenas condições de saúde; que em maio de 2009 se acidentou em serviço durante a realização de treinamento físico; que em virtude do descaso e dos equívocos cometidos pelo Exército quando de seu tratamento, o autor ficou incapacitado para o desempenho de atividades laborais, porém foi licenciado do serviço militar antes mesmo do término do tratamento ou de sua recuperação. Com a inicial de fls. 02/23, vieram a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 25/164. Instado (fl. 167), o autor emendou a inicial às fls. 170/171. Em contestação, a UNIÃO pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 174/182). Documentos às fls. 183/264). À fl. 269 o autor requer a realização de perícia médica. Apresenta réplica às fls. 270/328. A ré informa não ter interesse na produção de outras provas (fl. 331-vº). Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. Ora, o autor assevera na exordial que sua incapacidade, oriunda acidente em treinamento realizado no Exército, permanece mesmo após o seu desligamento, porém, a comprovação desta alegação depende da realização de perícia médica, notadamente ante a ausência nos autos de laudos e documentos posteriores à sua exclusão do serviço militar. Outrossim, consta das Atas de Inspeção de Saúde nº 625/2010 e 647/2010 (fls. 100/101) que o autor estava apto para o Serviço Militar, ainda que com ressalvas, conclusão que poderá ser ilidida no transcorrer da instrução do feito. Ressalte-se que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Destarte, em uma análise perfunctória, própria deste juízo de cognição sumária, o ato de anulação da incorporação do autor se mostra dentro dos limites da discricionariedade da Administração. Assim, há necessidade de comprovação da incapacidade do autor ao menos quando de sua exclusão dos quadros do Exército, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo

273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2012, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-45.2012.403.6002 - NELY JOSE ESPINDOLA ZAGATTI (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, por Rose Mary Montiel Scherer em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder a remoção, por motivo de saúde da servidora. Aduz, em síntese, que é servidora da autarquia requerida, no cargo de perita médica previdenciária, lotada no município de Caarapó/MS, porém, reside com sua família em Dourados/MS. Outrossim, é servidora da UFGD, na função de Ginecologia e Obstetrícia, com lotação em Dourados/MS. Alega ser portadora de lombalgia crônica e problemas psiquiátricos. Assevera que o deslocamento diário até o município de Caarapó agravaram seu quadro clínico e lhe levaram a se afastar do seu labor durante vários períodos. Sustenta a necessidade de sua remoção para tratamento de saúde no município de Dourados, que oferece melhores condições para o seu tratamento, além de aproximá-la de sua família. Afirma que não obstante os diversos laudos comprobatórios da sua condição clínica, lhe foi indeferido o pedido de remoção pela requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/113). Instada (fl. 116), a autora emenda a inicial às fls. 117/122. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do

direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da gravidade do quadro clínico da autora, do nexos causal entre o deslocamento diário até o município de Caarapó e o agravamento da doença que a acomete e a real necessidade de remoção para tratamento de saúde, elementos imprescindíveis para formação do convencimento desta magistrada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da remoção pelo INSS goza de presunção de legalidade. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica e considerando as doenças que acometem a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 16 de abril de 2013, às 08:00 horas, no consultório localizado à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência pode se agravar em virtude do deslocamento diário da pericianda até o município de Caarapó/MS, em seu automóvel? 4) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? Trata-se de tratamentos médicos disponíveis somente na cidade de Dourados/MS, ou podem ser encontrados em outras localidades, como em Caarapó/MS? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação? 6) Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição da demandante, ou ela necessita de outros cuidados somente disponibilizados no município de Dourados/MS? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4385

MANDADO DE SEGURANCA

0000326-20.2013.403.6002 - AMIDOS SAO JOAO LTDA ME (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amidos São João Ltda. em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural) a qual está obrigada a recolher por subrogação. Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como inconstitucionalidade material, notadamente a violação da isonomia entre empregadores rural e urbano. Formulou pedido de concessão

de liminar, objetivando seja desobrigado a reter a contribuição até decisão final. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei nº 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional nº 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. A ideia de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a

fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da liminar medida que se impõe. À míngua de fumus boni iuris, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à PFN. Após, ao MPF para o parecer necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 4392

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de José Lucas Santana Celestino dos Santos em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de cédula de crédito bancário n. 000046060360 pactuado originariamente entre a requerida e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fl. 10/11, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.977,37 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 11), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 12/13 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da sétima parcela (março de 2012). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como

tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 07/08).O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 07/08).De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 11), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento.Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, atualmente em posse de José Lucas Santana Celestino dos Santos, qualificado à fl. 10, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial.Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Maracaju/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03.Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos.Cite-se a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE A CARTA PRECATÓRIA A FIM DE DISTRIBUÍ-LA NO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Expediente Nº 4393

EXECUCAO FISCAL

0002001-72.2000.403.6002 (2000.60.02.002001-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X REAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
SENTENÇA O Conselho Regional de Química da IV Região ajuizou execução fiscal em face da Real Química Ind. e Com Prods Limpeza Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (anuidades 1995/1999).A viúva do representante legal da pessoa jurídica executada informou o falecimento deste e a ocorrência de deterioração parcial dos bens penhorados nos autos, além de efetuar em conta judicial o valor da alienação de parte desses objetos, como se infere às fl. 69 e 71/88, inclusa a certidão de óbito.O exequente requereu a extinção do feito, após a liberação do valor judicialmente consignado (fl. 102) para a sua conta, o que foi formalizado mediante transferência bancária às fl. 106.Ante o exposto, defiro o pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 8 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2926

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002336-68.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) MANOEL BEZERRA DE SOUZA NETO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Manoel Bezerra de Souza Neto. Ocorre que já foi concedida por este Juízo, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002330-61.2012.403.6003, liberdade provisória mediante recolhimento de fiança - cópia da decisão às fls. 35/36. Desse modo, o pedido vindimado perdeu seu objeto, sendo dispensável nova deliberação por este juízo, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com as baixas de praxe. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-53.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) AGNALDO SALVIO DANTAS(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Agnaldo Sálvio Dantas. Ocorre que já foi concedida por este Juízo, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002330-61.2012.403.6003, liberdade provisória mediante recolhimento de fiança - cópia da decisão às fls. 36/37. Desse modo, o pedido vindimado perdeu seu objeto, sendo dispensável nova deliberação por este juízo, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com as baixas de praxe. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002338-38.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) MARCOS BEZERRA DE MELO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Marcos Bezerra de Melo. Ocorre que já foi concedida por este Juízo, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002330-61.2012.403.6003, liberdade provisória mediante recolhimento de fiança - cópia da decisão às fls. 35/36. Desse modo, o pedido vindimado perdeu seu objeto, sendo dispensável nova deliberação por este juízo, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com as baixas de praxe. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)
Considerando-se o teor da certidão de fls.639v, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual em que a testemunha Roberto Carlos Corte Costa pode ser localizada. A defesa fica advertida que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na oitiva da testemunha acima mencionada. Publique-se. Cumpra-se.

0000461-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000461-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa não residem na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001525-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001525-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SINDOVALDO ALVES DA SILVA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)

Inicialmente, determino que se desentranhe a Carteira Nacional de Habilitação - CNH juntada às fls.318 e a encaminhe para a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, a fim de ser periciada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000853-71.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Redes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.180), intime-se a defesa do denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar as alegações finais apresentadas ou para requerer o que de direito. Fica a defesa informada, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como ratificação das alegações finais apresentadas. Ratificado expressamente as alegações finais apresentadas pela defesa ou transcorrido in albis o prazo indicado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000050-54.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

.pa 0,5 Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls.159, officie-se da forma como solicitado. Publique-se. Cumpra-se.

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE

Citado o denunciado apresentou resposta à acusação no qual alegou a inexistência de prova da autoria, a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a ausência do dolo, a inconstitucionalidade do Funrural, a ausência de culpabilidade, a continuidade delitiva, a fixação da pena e a prescrição. Da leitura da resposta à acusação constata-se que dentre as alegações apresentadas pela defesa há preliminares, prejudiciais de mérito e mérito. Neste primeiro momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito, incluindo-se considerações sobre a quantificação de uma eventual condenação, neste sentido são as alegações de inexistência de prova da autoria, atipicidade da conduta, de ausência do dolo, de inconstitucionalidade do Funrural, de ausência de culpabilidade, de continuidade delitiva e fixação da pena. Dentre as demais alegações, observa-se que a alegação de inépcia da inicial gravita em torno da descrição da conduta do denunciado, eis que, segundo se alega, não foi devidamente delimitada qual seria a ação praticada pelo denunciado em relação à suposta sonegação fiscal. Nos casos dos delitos societários, incluindo-se o de sonegação de contribuição previdenciária, segundo precedente do e. Supremo Tribunal Federal (HC 101.286/MG), para a propositura da ação penal é suficiente a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. O e. Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes vaticinou que nos crimes societários a inicial acusatória é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1168353/RS, HC 220164/MT e HC 194694/SP) Considerando-se, então, que houve a indicação do fato pelo qual se pretende ser o denunciado condenado (fls.185/186) e este era ao tempo em que supostamente ocorreram as sonegações responsável pela administração da empresa há plausibilidade na imputação e possibilidade do exercício da ampla defesa, estando preenchidos os requisitos do art.41 do CPP, devendo, pois, a mencionada alegação ser afastada. Por sua vez, a alegação de prescrição funda-se no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, como ficou assentado na Súmula 438 do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante disto e considerando-se que quando do recebimento da denúncia foi reconhecida a existência de justa causa para a persecução penal (fls.191/192) e que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Em sede de prosseguimento, ante os pedidos formulados pela defesa (fls.257) determino que seja oficiado: (a) à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, solicitando-lhes que seja encaminhado a este Juízo Federal cópia dos documentos que foram apresentados pela empresa Brasamid Agroindustrial Ltda em sua defesa administrativa no auto de infração nº 37.135.243-6; (b) ao INSS, solicitando-lhes que seja informado a este Juízo Federal quem enviou as GFIPs referentes às competências de 01/2004 a 12/2006 da empresa Brasamid Agroindustrial Ltda. Ademais, considerando-se que a testemunha arrolada pela acusação é servidor público, o qual pode ser removido, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço da testemunha. Oportunamente, com a informação sobre o endereço da testemunha de acusação, caso se verifique que alguma das testemunhas arroladas, pela defesa ou acusação, não residam na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou com a juntada aos autos das informações e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS ou do INSS, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2928

EXECUCAO FISCAL

0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Fls.78/84.1) Embora a empresa executada tenha nomeado bens para a garantia do crédito executado (fl.54/55), tais bens não obedecem o rol do art. 11 da Lei 6.830/80 tendo sido indeferida sua nomeação, nos termos da decisão de fl. 75/762) Formalize a penhora dos valores bloqueados às fl. 77, intimando-se o executado do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.3) Intimem-se.

Expediente Nº 2929

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Diante da fundamentação exposta, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 590/645 e nesta parte a REJEITO.Sem condenação da parte excipiente em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Desentranhe-se a petição de fls. 588/589, eis que não se referem aos presentes autos.Indefero o pedido de fls. 644/645, visto que se trata de parcelamento administrativo, devendo eventual comprovação das alegadas dificuldades financeiras ser suscitada perante o órgão administrativo.Em prosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo, abatendo-se do valor originário eventuais parcelas pagas pelo executado.Intimem-se.

0001068-52.2007.403.6003 (2007.60.03.001068-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do CADIN.Por fim, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 92).Intimem-se.

0002079-77.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELAINE MACIEL RODRIGUES CICARELLI

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fl.19, tendo em vista que a executada não foi citada..P A0,05 Assim, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5169

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000063-79.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN CARLOS CAPAJENA VILLCA X DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JUAN CARLOS CAPAJENA VILLCA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo a sua revogação (fl. 44/55). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito, com a manutenção da prisão preventiva (fls. 72/73-verso). É o que importa como relatório. Decido. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da medida (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante fazendo uso de documento falso. Os relatos dos policiais envolvidos na operação e o interrogatório do investigado, trazem indícios suficientes para vinculá-lo à prática do delito em tela. Mesma sorte não concorre ao segundo requisito, o periculum libertatis. Com efeito, a ordem pública e a aplicação da lei penal não se mostram ameaçadas, visto o requerente ter demonstrado bons antecedentes, tanto no Brasil quanto na Bolívia (fls. 68/69), e ter juntado comprovante de residência, corroborado pelo fato de ter um filho na cidade de São Paulo, conforme certidão de nascimento de fl. 66. Por outro lado, não prosperam as alegações apresentadas pelo Parquet Federal de que a dúvida acerca da residência fixa e trabalho lícito impediriam a soltura do requerente, para a garantia da ordem pública. Ora, o acusado não pode ser apenado pelo fato de estar desempregado, pois, hodiernamente, mesmo o cidadão brasileiro encontra inúmeras dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. Ademais, o crime em tela não oferece risco à sociedade de maneira grave, tampouco à pessoa, visto não ser praticado com violência ou grave ameaça. Acrescente-se que, mesmo se condenado, a chance de cumprir pena em regime aberto é grande, não havendo motivo para ficar preso sem condenação transitada em julgado. Tampouco o requerente deve ser mantido na prisão para o bom andamento da instrução criminal, como quer o Ministério Público Federal, sob o argumento de que inúmeras cartas rogatórias retornam a este Juízo Federal após vários anos, sem o devido cumprimento em território boliviano; pois, o requerente não pode responder pelo fato dos Estados Boliviano e Brasileiro não conseguirem agilizar tratativas no processo penal. Por fim, insta consignar que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa forma, entendo que o requerente deve responder ao processo em liberdade, por estarem ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal). Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (Seis mil setecentos e oitenta reais) para JUAN CARLOS CAPAJENA VILLCA nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, valor do qual reduzo 2/3, visto o requerente estar desempregado, de acordo com 1º, inciso II do mesmo artigo, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, para comparecer a este Juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido. Publique-se. Intime-se.

000071-56.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROMAN PACHECO CASTRO

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROMAN PACHECO CASTRO, preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no artigo 239 da Lei 8.069/90, e artigo 125, II, da Lei 6.815/80. Aduz a defesa que o requerente preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória, ao passo que desempenha atividade lícita, possui residência fixa e bons antecedentes (fls. 26/43). Juntou documentos às fls. 44/57. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo deferimento do benefício de liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da medida (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante no momento em que introduzia, de forma ilegal, uma menor boliviana neste país, com a utilização de documentação falsa. Os relatos dos policiais envolvidos na operação e o interrogatório do investigado, somados às declarações da menor,

trazem indícios suficientes para vinculá-lo à prática dos delitos em tela. Mesma sorte não concorre ao segundo requisito, o periculum libertatis. Da compulsa aos presentes autos, observo que o requerente comprovou o exercício de atividade lícita (fls. 49 e 81) na pessoa jurídica a qual empresta seu nome (ROMAN PACHECO CASTRO - ME). Na esteira da manifestação ministerial, os documentos apresentados demonstram que empresa está ativa e cadastrada, na Receita Federal, no mesmo endereço declinado pelo requerente por ocasião de seu interrogatório em sede policial. Dessa forma, entendo por satisfeito este requisito. Quanto à residência fixa, o requerente apresentou uma conta de energia elétrica (fl. 51), com o endereço da empresa anteriormente mencionada (Rua Dom Bento Pickel, 360, casa 1, CEP 02544-000 - São Paulo/SP). Assim, pelos motivos acima expostos, especialmente considerando que foi o logradouro apresentado por ocasião de seu interrogatório e que consta no CNPJ da empresa, tenho por preenchido também este requisito. Por fim, no que tange aos bons antecedentes, observo que foram juntadas aos autos as certidões expedidas pela Justiça Federal em Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como pela Justiça Federal de São Paulo, cidade na qual reside com sua família. Dessa forma, logrou demonstrar este último requisito. Dessa forma, entendo que o requerente deve responder ao processo em liberdade, por estarem ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal). Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (Seis mil setecentos e oitenta reais) para ROMAN PACHECO CASTRO, nos termos do artigo 325 do CPP, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, para comparecer a este Juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5219

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000152-02.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-38.2012.403.6005) CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000152-02.2013.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA alegando, em síntese, que, embora preso em flagrante aos 26/04/2012, até a presente data não ocorreu a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 03/04). Aduz, ainda, ocorrência de demora injustificada para a formação da culpa, pois se aguarda realização de exame de dependência toxicológica (sem data agendada), com pedido de desistência formulado pela defesa e ainda não apreciado, causando prejuízo ao requerente que se encontra preso cautelarmente há mais de 09 (nove) meses. Acresce estarem ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, bem como ser possível a concessão da benesse pleiteada ao crime de tráfico de drogas. Sustenta ser primário, possuir bons antecedentes e exercer trabalho lícito. Juntou documentos às fls. 16/72. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 75/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº 0000999-38.2012.403.6005 que o requerente CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA foi preso em flagrante no dia 26/04/2012 (fls. 02/09) e denunciado pelo MPF aos 05/06/2012, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 62/64). Consta da denúncia que, no dia 26/04/2012, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto Capey (Km 68 da Rodovia BR-463, neste município), abordaram o veículo GM/S10, placa IJV-9509/SC, e surpreenderam CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA guardando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 112.200g (cento e doze mil e duzentos gramas) de MACONHA, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que adquiriu e importou de Pedro Juan Caballero/PY, com destino a Florianópolis/SC (fls. 62/64). Consta, ainda, que a droga estava acondicionada em um fundo falso na carroceria do veículo. A prisão em

flagrante foi convertida em preventiva aos 27/04/2012, conforme se vê da decisão proferida às fls. 19 nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº0000999-38.20012.403.6005, do teor seguinte:(...) 1. Formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais.2. Face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), bem como ante o teor do Art. 44, Lei nº 11.343/06 - CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art.312, CPP) ex vi legis (Art. 44, Lei nº 11.343/06), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.3. Com efeito, há indício razoáveis do envolvimento do preso no delito, que traz a apreensão de 112,2 kg de MACONHA, oriundas do PARAGUAI. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela elevada quantidade do entorpecente apreendido, torna a conduta supostamente praticada, ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Por fim, ressalto que, neste momento, não consta a existência de certidões negativas, prova de ocupação lícita e residência fixa do preso. Assim, inviável, por ora, a concessão de liberdade provisória. (...).Assim, diversamente do alegado, não há falar que o requerente se encontra custodiado cautelarmente com base apenas na prisão em flagrante.Com relação ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa, também descabe razão ao requerente. Com efeito, da análise dos principais vê-se que a instrução encontra-se praticamente encerrada. A denúncia foi ofertada aos 05/06/2012 (fls.62/64), aos 11/06/2012 foi determinada a notificação do requerente para apresentação de defesa preliminar (fls.82), que foi protocolada aos 10/07/2012 (fls.96/97). Aos 12/07/2012 (fls.98) a denúncia foi recebida e aos 13/08/2012, inquiridas as testemunhas e interrogado o Réu (fls.114/116). Aguarda-se apenas a realização de exame de dependência toxicológica no Requerente - diligência essa, ressaltasse-se, determinada em benefício do acusado, pois, ao contrário do aduzido pela defesa quando requereu a desistência, poderá, em eventual édito condenatório, influir diretamente na dosimetria, já que tal circunstância (dependência) se trata de causa obrigatória de diminuição de pena. Ademais, tal perícia ainda não foi realizada em razão da transferência do Requerente do Presídio desta urbe para o estabelecimento penal de Dourados/MS, sendo que o ato já foi deprecado àquela Subseção Judiciária (fls.150 e 152).Assim, não merece guarida a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, uma vez que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Ressalte-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do acusado, considerada necessidade de realização de perícia e de expedição de carta precatória para a realização do ato. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (112, 2 Kg de MACONHA) que, em tese, adquiriu no PARAGUAI, e estavam transportando para o Estado de Santa Catarina, contando com apoio de pelo menos outros três indivíduos (DIGA - contratante em SC; MAGRÃO - pessoa que forneceu um celular ao requerente e estaria atuando como batedor; e LUIZ ANTÔNIO - preso em flagrante em outro processo, na mesma data em que o ora Requerente (26/04/2012) e com quem este supostamente se hospedou em uma residência no Paraguai e que também possuía ligações com MAGRÃO, cfr. denúncia de fls.62/64 dos autos principais), o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo requerente, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram uma organização mais criteriosa quanto ao crime de tráfico o que indica, ao menos em tese, envolvimento com organização criminosa. Suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do Requerente são constatados da leitura dos depoimentos extrajudiciais dos policiais rodoviários federais MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS (fls. 02/05), os quais afirmaram que, durante a entrevista, CASSIO inicialmente lhes informou ter recebido/pegado a droga apreendida no Paraguai. Posteriormente, CASSIO mudou a versão e disse que recebeu a droga em território nacional, embora durante o período que permaneceu nesta região de fronteira tenha se hospedado em uma casa localizada em Pedro Juan Caballero/PY, onde recebeu de MAGRÃO (potencial batedor de pista) um dos aparelhos de telefone celular que portava. O PRF MARCO AURÉLIO também informou que, na mesma data, em abordagem a LUIS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA constatou que no aparelho celular deste havia ligações e mensagens de texto (recebidas/enviadas) com o número de telefone de MAGRÃO

(fls.03).Além disso, o próprio requerente CASSIO, na fase inquisitiva (fls.07/09, admitiu o tráfico de drogas. CASSIO narrou ter sido contratado em Florianópolis/SC, pela pessoa conhecida como DIGA, para vir até esta região de fronteira buscar o entorpecente (80kg de MACONHA) em troca do que receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais). Disse que se hospedou em residência no Brasil, onde também estava hospedado LUIS ANTONIO. Negou ter mantido contato pessoal com MAGRÃO, com quem trocou mensagens telefônicas relativas ao tráfico.Outrossim, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Agregue-se que o Requerente reside fora do distrito da culpa (Sapucaia do Sul/SC - fls.17/19), além de possuir contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ou outra localidade, frustrando toda a Ação Penal. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.(STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Junte-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nestes autos e nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 06 de Fevereiro de 2013.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1422

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6005 - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 168/168 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 172), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001322-43.2012.403.6005 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 666/678, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para

apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001917-42.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002015-27.2012.403.6005 - BENEDITA SARAIVA ESQUIREL(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 91/97, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002583-43.2012.403.6005 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 111: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002600-79.2012.403.6005 - LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 56: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002650-08.2012.403.6005 - MILTON S RENT A CAR ME X GRACIANA DOS SANTOS VASQUES(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Vista ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002786-05.2012.403.6005 - LAURINDO DA CRUZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Defiro o pedido de fl. 25, a fim de que seja expedido mandado de intimação para o autor dando-lhe ciência da audiência designada à fl. 20. Intime-se. Expeça-se.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

. Em que pese a informação de fl. 104 no sentido da suposta remessa em caráter itinerante da CP 0000137-76.2012.4.03.6002 à Subseção Judiciária de Campo Grande, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação HIROÍTO DOS SANTOS SANTANA, verifica-se às fls. 105-114 que a referida deprecata foi devolvida a este Juízo. Desta feita, à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação HIROÍTO DOS SANTOS SANTANA, bem como das testemunhas de defesa RANIERI DE MATOS RIOS, RENATA ELENA VENTURA RIOS, CELSO DE ALMEIDA, AURO CEZAR AZEVEDO COSTA, ANTONIO ALMEIDA GUERRA e DALVIO BENTO LUNA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 17 de abril de

2013, às 13:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande o interrogatório do réu, devendo constar da Carta Precatória a solicitação para que a o referido ato ocorra após 17/04/2013, data de inquirição das testemunhas supramencionadas. 7. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original da cópia da procuração encartada na fl. 72. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1424

INQUERITO POLICIAL

0002258-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WALDIR FERREIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 025/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para citação e interrogatório presencial do réu, e da expedição da Carta Precatória 26/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição das testemunhas de acusação WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR e NARA LIANE ARENDT, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 20/2/13, 13hs.

Expediente Nº 1427

INQUERITO POLICIAL

0001620-35.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DAVID DANTAS ROLON(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Designo para o dia 21/03/2013, às 16h00, a audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. 2. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1491

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 -

IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Considerando a informação constante no ofício 214/2013-DPF/NVI/MS, cuja cópia segue anexa, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a oitiva do APF JULIANO MARQUARDT CORLETA ao Juízo da Subseção de Criciúma/SC. Intimem-se, com urgência. Após, cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada da contraproposta de honorários, no valor de R\$ 41.210,00 (quarenta e um mil duzentos e dez reais), e cronograma de trabalho apresentados pela perita nomeada às fls. 812-813.

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, bem como de fls. 68-83.

Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 99-101.

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 30, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se.

0001183-88.2012.403.6006 - SONIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 30, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de março de 2013, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000414-17.2011.403.6006 - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79-83) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001554-86.2011.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113-119) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000289-15.2012.403.6006 - ELZA APARECIDA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 11-17. Deverá a requerente providenciar, no prazo de

10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 43-45.

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da redesignação da audiência para o dia 14 de março de 2013, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

0000064-58.2013.403.6006 - ANGELINA BARTNIK (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: ANGELINA BARTNIKRG / CPF: 9.735.269-0-SSP/PR / 067.025.779-66 FILIAÇÃO: MARIA DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 19/10/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de maio de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e a testemunhas ANGÉLICA DE SOUZA deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Em relação às testemunhas LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA e IVO DOMINGUES DE OLIVEIRA, depreque-se a sua oitiva. Intimem-se. Cite-se.

0000066-28.2013.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ILZA PEREIRA ANTONIAKRG / CPF: 444.867-SSP/MS / 502.049.711-87 FILIAÇÃO: AURALITA PEREIRA DA ROCHADATA DE NASCIMENTO: 13/10/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de maio de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e a testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0000079-27.2013.403.6006 - JOSEMIL ANTONIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSEMIL ANTONIO DA SILVARG / CPF: 279.103-SSP/MS / 356.379.511-87 FILIAÇÃO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e MARIA ALICE DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 14/5/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de abril de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000081-94.2013.403.6006 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVARG / CPF: 475.957-SSP/MS / 436.557.851-00 FILIAÇÃO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES e ORDÁLIA CÂNDIDA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 21/1/1940 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se

adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000084-49.2013.403.6006 - DORIDI DE FATIMA ALVES PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DORIDI DE FÁTIMA ALVES PEREIRARG / CPF: 186.649-SSP/MS / 511.595.111-87FILIAÇÃO: BENEDITO ALVES DE CASTRO e ANELIA DO CARMO DE CASTRO DATA DE NASCIMENTO: 18/6/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e a testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0000085-34.2013.403.6006 - DEUZILIA DE JESUS DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DEUZILIA DE JESUS DA SILVARG / CPF: 20.842.741-SSP/SP / 003.042.531-03FILIAÇÃO: AUGUSTINHO GOMES DA SILVA e DORVELINA MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e a testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0000090-56.2013.403.6006 - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de maio de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que o autor, devidamente representado por sua genitora, e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena. Intimem-se.

0000091-41.2013.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ X MARIA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo,

podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que os autores, devidamente representados por sua genitora, e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígna. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-91.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001070-37.2012.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARLOS BATISTA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fica a defesa dos réus devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2013: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO, sob o argumento da inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista que o postulante encontra-se preso há mais de 120 dias, além de ser primário e ter confessado o delito, circunstâncias que permitiriam a fixação da pena no mínimo legal e a fixação de regime de cumprimento mais brando, com conseqüente possibilidade de apelação em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. É certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum in libertatis). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, o requerente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334, caput, do Código Penal, de modo que se trata de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, somadas, superam o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis. Com efeito, há a comprovação da materialidade e indícios de autoria não apenas pelo auto de apreensão e apreensão lavrado por ocasião do flagrante, como também dos laudos anexados aos autos. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância, além de o próprio flagrado ter admitido, em seu interrogatório em juízo, a prática do crime. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado já fora agraciado recentemente, por duas vezes, em decisões proferidas nas datas de 20.03.2012 e 24.05.2012 (fls. 12/14 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança nos valores de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme, inclusive, constou da decisão proferida nestes autos quando da conversão da prisão em preventiva. Nada obstante, decorridos cerca de cinco meses de sua soltura, o requerente voltou a delinquir, inclusive incorrendo no mesmo delito em razão do qual havia sido flagrado outrora, qual seja o artigo 334 do Código Penal, demonstrando, por conseqüente, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante este Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Assim, o denunciado tem feito do cometimento do crime em questão seu meio de vida, de modo que, caso seja solto, há indícios concretos de que voltaria a delinquir, pondo em perigo a ordem pública. Dessa maneira, sua segregação cautelar se impõe, visto atendidos os requisitos do art. 312 do CPP. Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo-lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, por duas vezes, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitativa. Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, em uma das ocasiões, aliás, a fiança foi fixada no valor de R\$10.000,00, valor esse de que o réu não dispunha e que segundo

informou durante o seu interrogatório seria próximo daquele necessário para a realização de uma cirurgia em sua mãe; esse, segundo informou, aliás, o motivo do crime. Se houve pedido obter empréstimo dessa quantia de forma lícita, certamente o teria utilizado para o tratamento de saúde de sua mãe, o que demonstra que o valor obtido para o pagamento dessa elevada fiança só pode ter sido conseguido junto às inúmeras pessoas que nessa região de fronteira dedicam suas vidas ao contrabando de cigarros. Não é possível, portanto, concluir que seu envolvimento com outras pessoas que vivem do contrabando tenha terminado. [destaquei]Por oportuno, quanto à alegação da defesa no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, também entendo não prosperar. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com regimes mais brandos que o fechado, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 06/2013-SC, conforme determinado à fl. 126. Naviraí/MS, 06 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001722-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 111/112 e 115. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, a oitava, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados, das testemunhas arroladas pela acusação GILBERTO LEITE OLIVEIRA e JOSIMAR DE SENA, todos policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 41/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 PARTES: MPF x EDSON DE OLIVEIRA (CPF N. 761.109.829-20) E OUTRO 1.2 FINALIDADE: Intimação das testemunhas arroladas pela acusação GILBERTO LEITE OLIVEIRA e JOSIMAR DE SENA, todos policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo Deprecado, no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:30 horas, a fim serem inquiridos pelo método de videoconferência. 2. OFÍCIO n. 122/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA neste Juízo, no dia 20/2/2013, às 16:30 horas. 3. OFÍCIO n. 123/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de José Carlos Santana de Oliveira e Elizabete de Souza Queiroz, nascido em 18/11/1994, natural de Londrina/PR, documento de identidade n. 88315570, SSP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Em relação ao réu Edson de Oliveira, anoto que a sua prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares nos autos de pedido de liberdade provisória n. 0000025-61.2013.403.6006 (extrato de consulta em anexo). Trasladem-se cópias das decisões, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso para os presentes autos e, depreque-se o interrogatório do réu EDSON DE OLIVEIRA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.